

## ANEXO B

Atos oficiais publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no sistema de consulta do site desse tribunal referentes às falências decretadas no Distrito Federal entre 03/03/2008 e 30/09/2014

<b>1 - Processo nº 15282/95.....</b>	<b>16</b>
1.1 - Decretação da Falência.....	17
1.2 - Encerramento da Falência.....	19
<b>2 - Processo nº 2005.01.1.105609-8.....</b>	<b>20</b>
2.1 - Decretação da Falência.....	21
2.2 - Relação de Credores.....	22
2.3 - Encerramento da Falência.....	23
<b>3 - Processo nº 2005.01.1.123619-9.....</b>	<b>24</b>
3.1 - Decretação da Falência.....	25
3.2 - Relação de Credores.....	28
3.3 - Encerramento da Falência.....	29
<b>4 - Processo nº 2006.01.1.020677-5.....</b>	<b>30</b>
4.1 - Decretação da Falência.....	31
4.2 - Relação de Credores.....	34
<b>5 - Processo nº 2006.01.1.107603-2.....</b>	<b>36</b>
5.1 - Decretação da Falência.....	37

5.2 - Encerramento da Falência.....	39
<b>6 - Processo nº 2007.01.1.111703-5.....</b>	<b>40</b>
6.1 - Decretação da Falência.....	41
6.2 - Relação de Credores.....	44
<b>7 - Processo nº 2007.01.1.121002-3.....</b>	<b>45</b>
7.1 - Decretação da Falência.....	46
7.2 - Encerramento da Falência.....	49
<b>8 - Processo nº 2007.01.1.121701-8.....</b>	<b>50</b>
8.1 - Decretação da Falência.....	51
8.2 - Encerramento da Falência.....	54
<b>9 - Processo nº 2007.01.1.131662-5.....</b>	<b>56</b>
9.1 - Decretação da Falência.....	57
9.2 - Relação de Credores.....	60
<b>10 - Processo nº 2007.01.1.140302-9.....</b>	<b>62</b>
10.1 - Decretação da Falência.....	63
10.2 - Encerramento da Falência.....	66

<b>11 - Processo nº 2007.01.1.150628-6.....</b>	<b>67</b>
11.1 - Decretação da Falência.....	68
11.2 - Relação de Credores.....	71
11.3 - Encerramento da Falência.....	72
<b>12 - Processo nº 2007.01.1.153585-6.....</b>	<b>73</b>
12.1 - Decretação da Falência.....	74
12.2 - Relação de Credores.....	76
12.3 - Encerramento da Falência.....	77
<b>13 - Processo nº 2008.01.1.014874-9.....</b>	<b>78</b>
13.1 - Decretação da Falência.....	79
13.2 - Relação de Credores.....	81
13.3 - Encerramento da Falência.....	82
<b>14 - Processo nº 2008.01.1.102815-9.....</b>	<b>83</b>
14.1 - Decretação da Falência.....	84
14.2 - Relação de Credores.....	87
14.3 - Encerramento da Falência.....	89
<b>15 - Processo nº 2008.01.1.105608-4.....</b>	<b>90</b>
15.1 - Decretação da Falência.....	91

15.2 - Relação de Credores.....	93
15.3 - Encerramento da Falência.....	94
<b>16 - Processo nº 2008.01.1.134008-9.....</b>	<b>95</b>
16.1 - Decretação da Falência.....	96
16.2 - Relação de Credores.....	99
<b>17 - Processo nº 2009.01.1.001536-8.....</b>	<b>100</b>
17.1 - Decretação da Falência.....	101
17.2 - Relação de Credores.....	104
<b>18 - Processo nº 2009.01.1.032776-5.....</b>	<b>105</b>
18.1 - Decretação da Falência.....	106
18.2 - Relação de Credores.....	109
18.3 - Encerramento da Falência.....	112
<b>19 - Processo nº 2009.01.1.033668-3.....</b>	<b>113</b>
19.1 - Decretação da Falência.....	114
19.2 - Relação de Credores.....	116
19.3 - Encerramento da Falência.....	118
<b>20 - Processo nº 2009.01.1.081253-7.....</b>	<b>119</b>

20.1 - Decretação da Falência.....	120
20.2 - Relação de Credores.....	123
<b>21 - Processo nº 2009.01.1.094128-8.....</b>	<b>130</b>
21.1 - Decretação da Falência.....	131
21.2 - Encerramento da Falência.....	133
<b>22 - Processo nº 2009.01.1.094132-7.....</b>	<b>135</b>
22.1 - Decretação da Falência.....	136
22.2 - Encerramento da Falência.....	138
<b>23 - Processo nº 2009.01.1.110872-4.....</b>	<b>139</b>
23.1 - Decretação da Falência.....	140
23.2 - Relação de Credores.....	144
<b>24 - Processo nº 2009.01.1.125241-4.....</b>	<b>146</b>
24.1 - Decretação da Falência.....	147
24.2 - Relação de Credores.....	150
24.3 - Encerramento da Falência.....	159
<b>25 - Processo nº 2009.01.1.155172-2.....</b>	<b>160</b>
25.1 - Decretação da Falência.....	161

25.2 - Relação de Credores.....	164
25.3 - Encerramento da Falência.....	166
<b>26 - Processo nº 2010.01.1.104098-6.....</b>	<b>167</b>
26.1 - Decretação da Falência.....	168
26.2 - Relação de Credores.....	170
26.3 - Encerramento da Falência.....	172
<b>27 - Processo nº 2010.01.1.109911-3.....</b>	<b>173</b>
27.1 - Decretação da Falência.....	174
27.2 - Relação de Credores.....	176
<b>28 - Processo nº 2010.01.1.166632-2.....</b>	<b>177</b>
28.1 - Decretação da Falência.....	178
28.2 - Relação de Credores.....	180
<b>29 - Processo nº 2010.01.1.175243-9.....</b>	<b>185</b>
29.1 - Decretação da Falência.....	186
29.2 - Relação de Credores.....	189
29.3 - Encerramento da Falência.....	190
<b>30 - Processo nº 2010.01.1.177647-6.....</b>	<b>191</b>

30.1 - Decretação da Falência.....	192
30.2 - Relação de Credores.....	194
30.3 - Encerramento da Falência.....	196
<b>31 - Processo nº 2010.01.1.207244-4.....</b>	<b>197</b>
31.1 - Decretação da Falência.....	198
31.2 - Relação de Credores.....	200
<b>32 - Processo nº 2010.01.1.214511-9.....</b>	<b>201</b>
32.1 - Decretação da Falência.....	202
32.2 - Relação de Credores.....	204
32.3 - Encerramento da Falência.....	206
<b>33 - Processo nº 2010.01.1.216815-3.....</b>	<b>207</b>
33.1 - Decretação da Falência.....	208
33.2 - Relação de Credores.....	211
<b>34 - Processo nº 2011.01.1.084191-7.....</b>	<b>212</b>
34.1 - Decretação da Falência.....	213
34.2 - Relação de Credores.....	215
34.3 - Encerramento da Falência.....	217

<b>35 - Processo nº 2011.01.1.093432-9.....</b>	<b>218</b>
35.1 - Decretação da Falência.....	219
35.2 - Relação de Credores.....	221
<b>36 - Processo nº 2011.01.1.097669-2.....</b>	<b>223</b>
36.1 - Decretação da Falência.....	224
36.2 - Relação de Credores.....	226
<b>37 - Processo nº 2011.01.1.158373-3.....</b>	<b>227</b>
37.1 - Decretação da Falência.....	228
37.2 - Relação de Credores.....	230
<b>38 - Processo nº 2011.01.1.213318-4.....</b>	<b>231</b>
38.1 - Decretação da Falência.....	232
38.2 - Relação de Credores.....	234
38.3 - Encerramento da Falência.....	235
<b>39 - Processo nº 2011.01.1.214980-2.....</b>	<b>236</b>
39.1 - Decretação da Falência.....	237
39.2 - Relação de Credores.....	240
<b>40 - Processo nº 2011.01.1.219031-7.....</b>	<b>242</b>



40.1 - Decretação da Falência.....	243
40.2 - Relação de Credores.....	245
40.3 - Encerramento da Falência.....	247
<b>41 - Processo nº 2011.01.1.228670-9.....</b>	<b>248</b>
41.1 - Decretação da Falência.....	249
41.2 - Relação de Credores.....	251
<b>42 - Processo nº 2011.01.1.229595-7.....</b>	<b>253</b>
42.1 - Decretação da Falência.....	254
42.2 - Relação de Credores.....	256
42.3 - Encerramento da Falência.....	257
<b>43 - Processo nº 2011.01.1.233024-6.....</b>	<b>258</b>
43.1 - Decretação da Falência.....	259
43.2 - Relação de Credores.....	261
<b>44 - Processo nº 2011.01.1.234684-0.....</b>	<b>263</b>
44.1 - Decretação da Falência.....	264
44.2 - Relação de Credores.....	267
<b>45 - Processo nº 2011.01.1.235038-5.....</b>	<b>269</b>

45.1 - Decretação da Falência.....	270
45.2 - Relação de Credores.....	272
<b>46 - Processo nº 2012.01.1.002760-7.....</b>	<b>274</b>
46.1 - Decretação da Falência.....	275
46.2 - Relação de Credores.....	277
46.3 - Encerramento da Falência.....	279
<b>47 - Processo nº 2012.01.1.013802-3.....</b>	<b>280</b>
47.1 - Decretação da Falência.....	281
47.2 - Relação de Credores.....	283
<b>48 - Processo nº 2012.01.1.041811-5.....</b>	<b>284</b>
48.1 - Decretação da Falência.....	285
48.2 - Relação de Credores.....	287
48.3 - Encerramento da Falência.....	289
<b>49 - Processo nº 2012.01.1.069614-8.....</b>	<b>290</b>
49.1 - Decretação da Falência.....	291
49.2 - Relação de Credores.....	293
49.3 - Encerramento da Falência.....	294

<b>50 - Processo nº 2012.01.1.085500-2.....</b>	<b>296</b>
50.1 - Decretação da Falência.....	297
50.2 - Relação de Credores.....	299
50.3 - Encerramento da Falência.....	300
<b>51 - Processo nº 2012.01.1.132382-4.....</b>	<b>301</b>
51.1 - Decretação da Falência.....	302
51.2 - Relação de Credores.....	304
51.3 - Encerramento da Falência.....	306
<b>52 - Processo nº 2012.01.1.149707-8.....</b>	<b>307</b>
52.1 - Decretação da Falência.....	308
52.2 - Relação de Credores.....	310
<b>53 - Processo nº 2013.01.1.004702-9.....</b>	<b>312</b>
53.1 - Decretação da Falência.....	313
53.2 - Relação de Credores.....	315
<b>54 - Processo nº 2013.01.1.008717-8.....</b>	<b>317</b>
54.1 - Decretação da Falência.....	318
54.2 - Relação de Credores.....	320
54.3 - Encerramento da Falência.....	321

<b>55 - Processo nº 2013.01.1.021627-0.....</b>	<b>322</b>
55.1 - Decretação da Falência.....	323
55.2 - Relação de Credores.....	325
<b>56 - Processo nº 2013.01.1.026000-0.....</b>	<b>327</b>
56.1 - Decretação da Falência.....	328
56.2 - Relação de Credores.....	330
<b>57 - Processo nº 2013.01.1.042243-6.....</b>	<b>332</b>
57.1 - Decretação da Falência.....	333
<b>58 - Processo nº 2013.01.1.045769-4.....</b>	<b>335</b>
58.1 - Decretação da Falência.....	336
58.2 - Relação de Credores.....	339
<b>59 - Processo nº 2013.01.1.070637-9.....</b>	<b>340</b>
59.1 - Decretação da Falência.....	341
59.2 - Relação de Credores.....	343
<b>60 - Processo nº 2013.01.1.083624-3.....</b>	<b>345</b>
60.1 - Decretação da Falência.....	346

60.2 - Relação de Credores.....	348
<b>61 - Processo nº 2013.01.1.103447-6.....</b>	<b>350</b>
61.1 - Decretação da Falência.....	351
61.2 - Relação de Credores.....	353
<b>62 - Processo nº 2013.01.1.137079-6.....</b>	<b>355</b>
62.1 - Decretação da Falência.....	356
62.2 - Relação de Credores.....	358
<b>63 - Processo nº 2013.01.1.147300-6.....</b>	<b>360</b>
63.1 - Decretação da Falência.....	361
63.2 - Relação de Credores.....	364
<b>64 - Processo nº 2013.01.1.166980-7.....</b>	<b>366</b>
64.1 - Decretação da Falência.....	367
64.2 - Relação de Credores.....	370
<b>65 - Processo nº 2013.01.1.191467-5.....</b>	<b>372</b>
65.1 - Decretação da Falência.....	373
65.2 - Relação de Credores.....	375

<b>66 - Processo nº 2014.01.1.004839-2.....</b>	<b>376</b>
66.1 - Decretação da Falência.....	377
66.2 - Relação de Credores.....	380
<b>67 - Processo nº 2014.01.1.019282-9.....</b>	<b>382</b>
67.1 - Decretação da Falência.....	383
67.2 - Relação de Credores.....	385
<b>68 - Processo nº 2014.01.1.030278-8.....</b>	<b>387</b>
68.1 - Decretação da Falência.....	388
68.2 - Relação de Credores.....	390
<b>69 - Processo nº 2009.01.1.113075-4.....</b>	<b>392</b>
69.1 - Decretação da Falência.....	393
69.2 - Relação de Credores.....	396
<b>70 - Processo nº 2009.01.1.096258-0.....</b>	<b>403</b>
70.1 - Decretação da Falência.....	404
70.2 - Relação de Credores.....	406
<b>71 - Processo nº 2009.01.1.146892-8.....</b>	<b>408</b>
71.1 - Decretação da Falência.....	409

71.2 - Relação de Credores.....	412
71.3 - Encerramento da Falência.....	413

<b>1 - Processo nº 15282/95.....</b>	<b>16</b>
1.1 - Decretação da Falência.....	17
1.2 - Encerramento da Falência.....	19



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :00015282/95

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TRIÂNGULO AGRO-INDÚSTRIA LTDA, sociedade comercial estabelecida nesta Capital, requereu perante este juízo concordata preventiva, propondo o pagamento total a seus credores quirografários no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em duas parcelas, sendo 40% no prazo de 12 meses e o restante - 60% - no lapso de 24 meses.

Com a inicial vieram os documentos obrigatórios de fls. 12/103.

Por despacho de fls. 105/105v, foi determinado o processamento da concordata em 05/04/1995, publicado o edital previsto no art. 161, inciso I da Lei de Falências (fls. 129/131), sem impugnação dos credores ou interessados.

Publicado o aviso do artigo 174, II do DL n. 7.661/45, não foram apresentadas impugnações (fls. 312/314), tendo sido concedida a concordata preventiva em 20.06.2002 (fls. 564/568).

Por decisão da e. 4ª Turma Cível (fls. 808/612) houve a reforma da sentença de fl. 587 que julgou cumprida a concordata da autora, em face da ausência de quitação do crédito do Banco do Brasil S/A.

Intimada a efetuar o pagamento do credor remanescente, a autora permaneceu inerte, tendo sido noticiado nos autos que o sócio majoritário da requerente encontra-se interdito por motivo de doença.

Audiência de oitiva da curadora do sócio interdito realizada às fls. 911/912, afirmando nada saber a respeito da sociedade empresária.

Com vista dos autos, a Dra. Comissária (fl. 917) e o Ministério Público (fl. 920) manifestaram-se pela falência da postulante.

É o relatório. DECIDO.

A concordatária assumiu a obrigação de pagar os seus credores em trinta e seis meses.

Intimada a efetuar o pagamento do credor remanescente, constatou-se a impossibilidade da requerente de cumprir suas obrigações, tendo em vista a interdição de seu sócio majoritário e encerramento irregular das atividades.

Como leciona Sampaio Lacerda (Manual de Direito Falimentar, 10ª ed., Ed. Freitas Bastos, p. 258), a ausência de qualquer um dos requisitos resulta no entendimento de que o pedido de concordata preventiva equivale a verdadeira confissão do estado falimentar.

A concordata, enquanto não for julgada cumprida, pode ser rescindida a qualquer tempo, desde que configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 150 da lei falimentar.

Considerando que o processo veio concluso para sentença na vigência do novo estatuto falimentar, a partir da decretação da falência, o processo será regido pela Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe no art. 192, § 4º:

"Esta lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei."

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o art. 162, § 1º do Decreto-lei 7.761/45 c/c art. 73 da Lei n. 11.101/05, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de TRIÂNGULO AGRO-INDÚSTRIA LTDA, sociedade comercial estabelecida no Núcleo Rural do Alagado, n. 22, Gama - Distrito Federal, inscrita

no CNPJ/MF sob o n.º 00.366.393/0001-51 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0014676-2, dedicada a exploração de granja com criação, abate, industrialização e comercialização de aves, suínos, bovinos e ovinos, industrialização e comercialização de ração animal, empacotamento e comercialização de carvão vegetal, prestação de serviços com representação por conta própria e de terceiros, fretes e carretos, armazenagem frigorífica, importação e exportação, cujos sócios são JOAQUIM PEREIRA BORGES, brasileiro, casado, empresário, natural de Miradouro/MG, nascido aos 30.04.1942, portador da Carteira de Identidade n.º 76.034 SSP/DF e CPF n.º 008.212.841-34, residente e domiciliado na AOS, Bloco E, Apart. 508, Brasília/DF e VALDIR PEREIRA BORGES, brasileiro, casado, empresário, natural de Miradouro/MG, nascido em 27.11.1947, portador da Carteira de Identidade n. 166.258 SSP/DF e do CPF n. 023.984.001-15, residente e domiciliado na QI 02, Bloco P, Apart. 306, Guará I/DF, filhos de Ramiro Ferreira Borges e Custódia Augusta Vieira Borges, sociedade administrada por Joaquim Pereira Borges.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 04.04.1995, data da distribuição da concordata preventiva, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial da falência a Dra. Thelma Cavalcante Madoz, OAB/DF n. 11.669, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade em que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega à administradora judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei n.º 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei n.º 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida pelo convênio BacenJud, conforme protocolo que segue.

Expeça-se mandado de verificação junto à sede estatutária para averiguar o noticiado encerramento das atividades da falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente quanto ao Ministério Público.

Brasília - DF, terça-feira, 06/04/2010 às 14h22.

**Processo Incluído em pauta : 06/04/2010**

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :00015282/95**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de ação de concordata preventiva convolada em falência de Triângulo Agro-indústria LTDA no dia 06/04/2010.

Expedidos os ofícios de praxe, verificou-se que não foram encontrados bens passíveis de arrecadação.

A administradora judicial nomeada na sentença prestou compromisso e promoveu ação de responsabilidade (fls. 182/1184).

Às fls. 1259 o Ministério Público opina pela adoção do rito da falência sumária, tendo em vista a inexistência de bens pertencentes à massa falida.

Não foram arrecadados bens, razão pela qual remanesce a responsabilidade da falida pela dívida contraída junto ao Banco do Brasil S/A.

Relatório final apresentado pela administradora às fls. 1273.

O Ministério Público opinou, à fl. 1275, pelo encerramento da falência.

É o relatório. Decido.

A presente falência resultou frustrada, porque não foi arrecadado patrimônio para fazer frente às dívidas da falida.

Assim, julgo frustrada a falência.

Pelo exposto, observadas as formalidades legais, acolho as manifestações da administradora e do Ministério Público, e JULGO ENCERRADA, com fulcro nos arts. 155 e 156 da Lei nº 11.101/2005, a falência de Triângulo Agro-industria LTDA. Expeça-se edital de publicação da sentença, adotando-se as demais diligências necessárias.

Fixo os honorários da administradora em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando à espécie, por analogia, o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

À luz da manifestação da administradora (fl. 1273), consigno que o falido continuará responsável pela dívida relativa aos honorários da administradora (R\$ 3.000,00) e pela dívida de R\$ 200.000,00, cujo credor é o Banco do Brasil S/A (fls. 357/363).

Sem custas. Dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 16/01/2012 às 16h20.

**Processo Incluído em pauta : 16/01/2012**

<b>2 - Processo nº 2005.01.1.105609-8.....</b>	<b>20</b>
2.1 - Decretação da Falência.....	21
2.2 - Relação de Credores.....	22
2.3 - Encerramento da Falência.....	23

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2005.01.1.105609-8**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cumpra-se a determinação da e. 3ª Turma Cível de fls. 370/377, que decretou em 20.08.2008 a falência de J.P. DE SOUSA - ME, inscrita como firma individual, estabelecida na Quadra 10, Lotes 11/15, Loja 09, Setor Leste, Gama - Distrito Federal, CNPJ 03.367.873/0001-25 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.1.0072527-2, dedicada ao comércio varejista de gênero alimentícios em geral, material para construção, produtos de limpeza, peças e acessórios para automóveis, cujo titular é JUVENAL PINHEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, empresário, naturalidade e filiação desconhecidos, portador da Carteira de Identidade n.º 651087 SSP/DF e CPF n.º 244.980.411-00, residente e domiciliado na Quadra 10, Lotes 11/15, Loja 09, Setor Leste, Gama/DF.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 29.09.2005, data do protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial da falência a advogada SANDRA REGINA FIÚZA DE SOUZA, OAB/DF n. 15.449, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intime-se o proprietário da firma individual a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues a Administradora Judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei n.º 11.101/05), para os credores apresentarem a Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei n.º 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 75, cabendo a Administradora Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 19/01/2009 às 16h08.

**Processo Incluído em pauta : 19/01/2009**

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2005.01.1.105609-8**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DF

Juiz de Direito: Dr. SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE J.P. DE SOUSA - ME, CNPJ nº. 03.367.873/0001-25, Processo nº.: 2005.01.1.105609-8

(Art. 7º, § 2º e art. 8º da Lei 11.101/05)

O Dr. CLORIVAL FLORINDO DA SILVA, OAB/DF nº. 20.426, Administrador Judicial na falência de J.P. DE SOUSA - ME, CNPJ nº. 03.367.873/0001-25, em trâmite na Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, Credores, Devedores, Sócios da sociedade empresarial em recuperação e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito à ADE 22, Lote 16, Sala 101, Águas Claras, Distrito Federal, CEP 71990-000, atendendo no endereço anterior, de segunda a sexta-feira, das 08h30 às 11h30, devendo agendar previamente pelos telefones: 3404-5235 e 9333-3107, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Ficando cientes que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, situado no SRTVS Quadra 701, Bloco N, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3312-1513. Brasília/DF, 13 de novembro de 2010. Eu \_\_\_\_\_ (José Gilson Sacramento de Miranda), Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.

Relação de Credores:

Créditos Fiscais:

1. Fazenda Nacional;  
SAS Quadra 03, Bloco O, Sala 907, Brasília/DF;  
Valor principal: 69.287,40;  
Multa: 13.857,42;  
Juros de mora: 42.057,78;  
Encargo legal: 25.040,52  
Valor total: R\$ 150.243,12.

2. Fazenda do Distrito Federal;  
SAM Bloco I, Brasília/DF  
Valor principal: R\$ 76.538,80;  
Multa: 1.677,22;  
Valor total: 78.216,02.

Credores Quirografários:

1. British Indústrias e Comércio Ltda.;  
Rua 04, nº. 32 - Distrito Industrial, Indaiatuba/SP;  
Valor principal: 22.789,54;  
Atualização monetária + INPC: 26.287,82;  
Juros até a data da quebra: 9.200,00;  
Valor total: 58.277,36.

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2005.01.1.105609-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 810/811, e não prestou contas por não ter movimentado dinheiro da massa. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo síndico acrescido pelo relatório de fl. 750, destacando que o representante do MP, à fl. 813, manifestou sua concordância com o encerramento do feito.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no artigo 156, da Lei 11101/2005, na forma do artigo 75 do Decreto-lei nº 7661/45, a falência de JP de Sousa EPP, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no artigo 156, parágrafo único, da Lei 11101/2005, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se à viúva do falido.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Sem custas finais, face à miserabilidade da massa.

Considerando eventual existência de resquício de dinheiro em conta da massa falida, determino o levantamento de tais valores (se existentes), para zerar a conta judicial, pelo administrador judicial, a título de honorários complementares, considerando que não recebidos valores por ele. Certificado eventual saldo, expeça-se alvará de levantamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quarta-feira, 28/08/2013 às 18h52.

**Processo Incluído em pauta** : 29/08/2013

<b>3 - Processo nº 2005.01.1.123619-9.....</b>	<b>24</b>
3.1 - Decretação da Falência.....	25
3.2 - Relação de Credores.....	28
3.3 - Encerramento da Falência.....	29



**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2005.01.1.123619-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA., empresa qualificada e com endereço à fl. 02, requer perante este juízo a falência de QUALITY COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO ACABAMENTOS LTDA., estabelecida no SCS, Quadra 04, Bloco A, n. 209, Sala 206, Brasília - Distrito Federal, alegando que a requerida deixou de pagar no vencimento obrigação líquida e certa no valor de R\$ 27.786,21, representada por cheques emitidos pela requerida, títulos regularmente protestados, ensejando o pedido de decretação da falência da devedora, conforme previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 06/47, emendada às fls. 56/58.

Determinada a citação da requerida, a mesma foi efetivada na pessoa de Madalena Márcia da Costa, que se identificou como sócia majoritária, mas que não detinha poderes de administração e gerência no contrato social, motivo pelo qual foi declarada nula a citação realizada (fl. 79).

Frustradas as diligências para localização do representante legal da ré, foi requerida a citação editalícia (fl. 87) e esta foi realizada regularmente conforme publicações de fls. 116, 117 e 120.

A ré não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo da quebra, conforme certidão de fl. 121.

Por decisão de fl. 122, foi nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública do DF, que apresentou defesa às fls. 125/126, sustentando preliminarmente a ausência de "prova eficaz de que a ré tenha deixado injustificadamente de honrar com a dívida retratada nos títulos", requerendo a juntada de certidão atualizada da Junta Comercial, a fim de ser apurada "a responsabilidade da sociedade, bem como o atual endereço da empresa". No mérito, contesta por negativa geral, como lhe faculta a legislação processual.

Intimada a apresentar réplica, a autora permaneceu inerte (fl. 130).

Em 14/08/2006, foi prolatada sentença decretando a falência de QUALITY COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO ACABAMENTOS LTDA. (fls. 132/137) e a Serventia, em cumprimento às determinações legais, expediu as diligências pertinentes (art. 99 e incisos da Lei n. 11.101/05).

Intimado da sentença, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento sob a alegação de nulidade da sentença em face da ausência de intervenção obrigatória do Órgão ministerial. Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, razão pela qual este Juízo procedeu às comunicações, notificações e intimações necessárias para suspender os efeitos da sentença.

A 2ª Turma Cível do TJDFT proveu o Agravo de Instrumento e anulou o processo, determinando a intimação do "Custos Legis" (fl. 532). Concretizada a diligência, o RMP opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A decisão do e. TJDFT considerou obrigatória a intervenção do Ministério Público na ação de falência antes da sentença de mérito. Nos termos do art. 83, I do CPC, a vista se dá após a manifestação das partes.

Desta forma, com fulcro no art. 246, parágrafo único da já citada lei processual, salvo a sentença cassada, os demais atos precedentes a mencionada decisão são regularmente válidos e produziram seus respectivos efeitos processuais, razão pela qual, considerando a cota ministerial, passo a decidir.

O pedido de falência foi instruído com títulos de crédito extrajudiciais, cheques regularmente protestados, comprovando a impontualidade da devedora, da qual decorre a presunção de insolvência exigida pela lei para o reconhecimento e declaração do estado falimentar.

Realizada a citação da requerida, esta não elidiu a falência e deixou escoar em branco o prazo de resposta. A Defensoria Pública do Distrito Federal, na função de Curadora Especial, apresentou defesa sustentando a ausência de prova de que a ré tenha deixado de honrar injustificadamente a dívida retratada na inicial, bem

como reclamou da necessidade de se juntar certidão atualizada da Junta Comercial, relativa aos dados referentes à requerida

Ao contrário do que sustenta a douta Curadoria, a impontualidade está comprovada nos títulos regularmente protestados, conforme se verifica às fls. 20, 24, 28, 33 e 36. Caberá à ré, portanto, alegar e provar a existência de fato relevante justificador do descumprimento da obrigação, ou mesmo qualquer circunstância jurídica inibidora do direito da postulante.

De igual forma, não prospera a alegação de ser necessária a juntada de certidão atualizada da Junta Comercial, porquanto consta dos autos alteração do contrato social da ré, do qual consta carimbo daquele órgão, informando tratar-se da última alteração - fl. 46.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

No mérito, percebe-se haver a requerente instruído a inicial com cheques regularmente protestados e demais documentos hábeis à decretação da falência. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a procedência do pedido, segundo dispõe o art. 94, I da Lei 11.101/05.

Acrescente-se que a pretensão está fundada na falta de adimplemento de obrigação líquida e certa. A ausência de resposta, bem assim de depósito elisivo, torna presumível a insolvência da ré e, como tal o acolhimento do pleito inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e com apoio nas disposições do art. 94, I da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de QUALLITY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - EPP, sociedade comercial estabelecida no SCS Quadra 04, Bloco A, n. 209, Sala 206, CNPJ 06.537.092/0001-20 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 532.0125421-6, dedicada a compra e venda no varejo e no atacado, sem estoque no local, de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferragens, pisos de madeira, cerâmicas, divisórias, persianas, carpetes, forros em geral, portas de madeira e sanfonadas em PVC, máquinas e equipamentos, outros materiais básicos e de acabamento do ramo, cujos sócios são MADALENA MÁRCIA DA COSTA, brasileira, solteira, comerciante, natural de Martinho Campos/MG, nascida aos 20.07.1971, filha de José Ferreira da Costa e Joana Darc da Costa, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.265.146 SSP/MG e CPF nº 985.329.286-68, residente e domiciliada à Quadra 1405, Bloco C, Apart. 304, Cruzeiro Novo - DF e LUIS EDUARDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Floriano/PI, nascido aos 10.06.1986, portador da Carteira de Identidade nº 2.464.112 SSP/PI e CPF nº 007.208.713-79, residente e domiciliado na Quadra 21, Casa 68, Gama - DF, sociedade administrada por LUIS EDUARDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 08.04.2005, data do protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administrador judicial da falência o advogado Roberto de Souza Moscoso, OAB/DF n. 18.116, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, será observado pela Secretaria, quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a devedora, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Expeçam-se mandados de lacramento do estabelecimento e encerramento das atividades, devendo o Dr. Administrador Judicial verificar imediatamente a viabilidade da continuação provisória das atividades.

Efetuo a indisponibilidade dos ativos financeiros da falida pelo convênio BacenJUD, conforme protocolo que segue.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 14/05/2010 às 14h09.

**Processo Incluído em pauta : 14/05/2010**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2005.01.1.123619-9

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Título :** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Pauta :** Nº 123619-9/05 - Falencia - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: QUALITY COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO ACABAMENTOS LTDA. Adv(s): (.). Foram regularmente nomeadas várias pessoas para assumir o encargo de Administrador Judicial, mas todas elas renunciaram ou permaneceram inertes, entre elas a requerente da quebra e seu patrono. Não foi comunicada nos autos a existência de qualquer credor que pudesse acorrer ao chamamento para assumir a função de Administrador Judicial. Publique-se aviso para que eventual credor ou interessado aporte recursos na massa falida, possibilitando a nomeação de Advogado para o encargo. I. Brasília - DF, quinta-feira, 15/02/2007 às 15h47..

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 11:02AM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2005.01.1.123619-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de falência de QUALLITTY COMERCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO ACABAMENTO LTDA requerida por Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda., e decretada em 14.05.2010.

Decretada a quebra, foi nomeado para o encargo de Administrador Judicial o patrono da requerente da quebra, o qual, não obstante o chamado judicial, proferiu renúncia. De outro ângulo, os autos não noticiam a existência de qualquer credor disposto a assumir o "munus".

Face à inexistência de bens e de credores, foi publicado aviso para que eventual interessado aportasse recursos na massa falida, possibilitando a nomeação de Advogado para o encargo, também sem qualquer manifestação de interessados.

Assim, a ausência de credores deixa a falência sem objeto, máxime pela inexistência de acervo patrimonial, anunciando previamente a frustração do procedimento.

Isto posto, observadas as formalidades legais, inclusive o pronunciamento do Ministério Público, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de QUALLITTY COMERCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO ACABAMENTO LTDA, determinando à Secretaria que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, § Único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Desentranhem-se os documentos de fls.813/819, juntando-os nos autos pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 04/02/2011 às 14h56.

**Processo Incluído em pauta** : 04/02/2011

<b>4 - Processo nº 2006.01.1.020677-5.....</b>	<b>30</b>
4.1 - Decretação da Falência.....	31
4.2 - Relação de Credores.....	34

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2006.01.1.020677-5**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

Processo : 2006.01.1.020677-5

Ação : PEDIDO DE FALENCIA

Requerente : HORUS TELECOMUNICACOES LTDA

Requerido : REAL BENS HABITAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA

## SENTENÇA

HORUS TELECOMUNICACOES LTDA ajuizou o presente PEDIDO DE FALÊNCIA da REAL BENS HABITAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, alegando ser credor da requerida em quantia líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 400,16 (quatrocentos reais e dezesseis centavos). O aludido crédito está mencionado no cheque 900219 da Caixa Econômica Federal, emitido por MCA Representações Ltda que teve seu pagamento frustrado, razão pela qual foi objeto de ação executiva em desfavor da ré junto ao Juízo da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, onde a devedora, devidamente citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora que bastassem para garantir a execução, fundamentando o seu o pedido no art. 94, inciso II da Lei n.º 11.101/2005. Requer a citação da ré para responder a ação ou elidir o pedido e, ao final, pugna pela decretação da falência da requerida.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 04/18 e 22.

Após diversas diligências, foi procedida a citação da requerida, na pessoa de seu sócio-gerente (fls. 258), a qual não apresentou contestação, deixando transcorrer o prazo para resposta sem manifestação e sem efetuar o depósito elisivo (fl. 259).

O Ministério Público oficiou pela decretação da falência (fl. 263).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, em que a autora afirma a insolvência da requerida, firmada na execução frustrada.

A hipótese é de confissão ficta sobre direito disponível a teor do artigo 319 do CPC, que enseja decisão sumária sem maiores perquirições, restando confirmada, pela inércia, a matéria fática articulada na inicial, tendo em vista a conduta desidiosa da ré que devidamente citada não respondeu a ação e nem efetuou o depósito elisivo.

Ademais, a requerente instruiu a inicial com a certidão do Juízo onde se processa a execução frustrada (fl. 13), em atendimento ao disposto no art. 94, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, está sujeito à falência o devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia, no prazo legal, bens à penhora suficientes para garantia da dívida. A legislação especial determinou expressamente que a referida situação seria demonstrada por meio de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, conforme dispositivo já mencionado.

Nesta fase do juízo falimentar, a cognição se exaure na comprovação da adequação fática do devedor a uma das situações expressas nos incisos do art. 94 da hodierna legislação de quebras. Com efeito, o acervo probatório dos autos conduz a indubitosa caracterização da execução frustrada, tendo em vista que a ré, citada naqueles autos de execução, não pagou, não garantiu o juízo, efetuando depósito ou oferecendo bens bastantes à penhora. A partir daí, existe a presunção de insolvência, extraída de fundados indícios que a sociedade empresária não possui bens desembaraçados que possam ser separados de seu patrimônio, para o pagamento da dívida. Caracteriza-se a falência pela tripla omissão da devedora, concluindo-se a insuficiência do ativo frente ao passivo, restando ser confirmado judicialmente o estado de insolvência afirmado.

Isto posto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e com apoio nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados A FALÊNCIA de REAL BENS HABITAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, sociedade empresária, cujo estabelecimento empresarial estava situado na 2ª Avenida, Lote 838-A Loja 03, Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, CNPJ/MF nº 05.508.466/0001-16 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53 2 0118179-1, dedicada à prestação de serviços no ramo de incorporação, compra e venda de imóveis, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos sócios, nos termos da segunda alteração contratual devidamente registrada (fls. 10/12), são MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília, nascido aos 17/07/1974, filho de Núbia Miranda Santa Cruz e pai não declarado, portador da CI nº 1.349.511 SSP/DF e do CPF/MF nº 781.291.681-20, residente e domiciliado na Quadra 30, Casa 24, Etapa B, Valparaíso/GO, onde recebeu a citação da requerida e RODRIGO SOUTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília, nascido aos 02/09/1976, filho de Afonso Pereira Neto e Dorcelina Antonio Souto Pereira, portador da CI nº 1.402.982 SSP/DF e do CPF/MF nº 832.647.101-10, residente e domiciliado, conforme segunda alteração do contrato social, na QE 28, Conjunto A, Casa 03, Guará II/DF, sociedade administrada pelo sócio MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ.

Fixo

o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 08/03/2006, data do ajuizamento do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administrador judicial da falência a advogada da autora, Dra. ELLIS DENISE CORREA - OAB/DF nº 13883, cujas demais qualificações estão à fl. 04, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI, da lei de falência e recuperação de empresas.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da lei de falências e recuperação de empresas. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 238, cabendo à Administradora Judicial verificar eventual exercício de atividade comercial pela falida em outro endereço, requerendo as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Brasília - DF, segunda-feira, 03/03/2008 às 14h38.

Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito Substituto

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2006.01.1.020677-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR

EDITAL DE N.º 0198 /2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA FALÊNCIA DE REAL BENS HABITAÇÃO IMOBILIARIA LTDA , CNPJ n.º. 05.508.466/0001-16, Processo n.º.: 2006.01.1.020677-5

Síndica: Dra. ELLIS DENISE CORREA, OAB/DF N.º. 13.883

#### QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO - RETIFICADO

##### 1. CREDITO EXTRACONCURSAL :

1.1 - 8º Ofício de Registro de Imóveis

Valor: R\$ 17,85

Natureza: custa emolumento, fl. 324.

1.2 - Ellis Denise Correa

Valor: R\$ 636,36

Natureza: Honorários advocatícios relativo ao ajuizamento do processo de falência - Autos n.º 20.677-5/2006 - fl. 441.

##### 2. CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

2.1 - Fazenda Pública do Distrital Federal

Valor: R\$ 783,79

Natureza: Fiscal / Processo: 161.854-6/2008, fl. 366.

##### 3. CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL

3.1 - Ellis Denise Corrêa - honorários advocatícios - Processo de responsabilidade n.º 142.662-3/2008 - fl. 606.

Valor: R\$ 969,12.

3.2 - Horus Telecomunicações Ltda

Valor: R\$ 72,65

Natureza: Custas processuais 20.677-5/2006, fl. 18.

##### 4. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

4.1 - Horus Telecomunicações Ltda

Valor: R\$ 447,59

Natureza: Fornecedor processo: 79.713-3/2004;

4.2 - TV GLOBO LTDA

Valor: R\$ 7.341,03

Natureza: Fornecedor processo: 91.217-8/2003;

4.3 - Girocrédito Consultoria Financeira e Adm. Créditos Ltda

Valor: R\$ 2.407,43

Natureza: Fornecedor - Processos. nºs: 7752-3/2004 e 117.184-3/2003;

4.4 - Almiracy Sobreira de Souza Costa

Quadra 05, Conjunto C, Casa 24, Candangolândia - DF

Valor: R\$ 2.614,67 (\* fls. 879/886)

Natureza: Associado - processo n.º 80.829-7/2004;

4.5 - TV Studios de Brasília SC Ltda

Valor: R\$ 3.599,52

Natureza: Protesto de fl. 310.

<b>5 - Processo nº 2006.01.1.107603-2.....</b>	<b>36</b>
5.1 - Decretação da Falência.....	37
5.2 - Encerramento da Falência.....	39

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2006.01.1.107603-2**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Conforme se depreende dos autos, foi reformada a sentença de fls. 138/143 pela e. 5ª Turma Cível (fls. 200/209), tendo sido decretada a falência em 09.09.2009 e fixado o termo legal da data do primeiro protesto, vindo os autos para as determinações previstas no art. 99, incisos I a XIII e Parágrafo único da Lei n. 11.101/05.

Diante do exposto, resta decretada a falência de ARMAZÉM DA CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade comercial estabelecida na QI 09, Lotes 07 a 14, Taguatinga - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.282.828/0001-01 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0116151-0, dedicada ao comércio por atacado de materiais para construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos, materiais de acabamento, tintas, ferragens e ferramentas e demais produtos correlatos ao ramo, cujos sócios são ROSIVAL SILVA RAMOS, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 30.01.1954, filho de Pedro Silva Ramos e Ermínia Soares Mascarenhas, natural de Paracatu/MG, portador da Carteira de Identidade n.º 284.610 SSP/DF e CPF n.º 157.160.666-15 e MARIA ELMA NEIVA RAMOS, brasileiro, casada, empresária, nascida aos 18.12.1956, filha de Salvador Alves Neiva e Melania Gonçalves Neiva, natural de Unaí/MG, portadora da Carteira de Identidade n.º 660.687 SSP/DF e do CPF n.º 338.407.416-53, residentes e domiciliados na QNM 04, Conjunto O, Lote 16, Apartamento 101, Ceilândia/DF, sociedade administrada por ROSIVAL SILVA RAMOS.

Nomeio para a função de administrador judicial da falência o Dr. Sérgio Palomares, OAB/DF n. 12.526, patrono da requerente da quebra, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da LFRJ.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei n.º 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei n.º 11.101/05.

Expeça-se mandado de lacramento e encerramento a ser cumprido no endereço da falida e expeça-se mandado de verificação e arrolamento de todos os bens encontrados, até que o Administrador Judicial assumo o encargo e possa arrecadá-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente quanto ao Ministério Público.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Brasília - DF, quinta-feira, 03/12/2009 às 16h38.

**Processo Incluído em pauta : 03/12/2009**

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2006.01.1.107603-2

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de falência de ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA ME requerida por GL Eletro Eletrônicos Ltda., e deferida em 09.09.2009.

Decretada a quebra, foram nomeados ao encargo de Administrador Judicial, diversos profissionais, que não obstante o chamado judicial, proferiram renúncias ou permaneceram inertes, entre os quais a requerente da quebra e seu patrono, não tendo sido comunicado nos autos a existência de qualquer credor, que pudesse acorrer ao chamamento para assumir o encargo de Administrador Judicial.

Face à inexistência de bens e de credores, foi publicado aviso para que eventual interessado aportasse recursos na massa falida, possibilitando a nomeação de Advogado para o encargo, também sem qualquer manifestação de interessados.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pelo encerramento da falência.

Assim, face à ausência de credores, o que deixa a falência sem objeto, bem como de bens a arrecadar, o que induz a frustração do procedimento, o feito deve ser extinto.

Isto posto, observadas as formalidades legais, tendo o Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA ME, determinando à Secretaria que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, § Único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser efetivada depois de extintas as obrigações por sentença judicial.

Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no Distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 27/04/2010 às 15h31.

**Processo Incluído em pauta** : 27/04/2010

<b>6 - Processo nº 2007.01.1.111703-5.....</b>	<b>40</b>
6.1 - Decretação da Falência.....	41
6.2 - Relação de Credores.....	44



**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2007.01.1.111703-5**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

WELLINTON FERREIRA DA SILVA, qualificado e com endereço à fl. 02, requereu perante este juízo a FALÊNCIA de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade comercial estabelecida no SCLN 201, Bloco A, Loja 55, Brasília - Distrito Federal, alegando ser credor da requerida na quantia líquida, certa e exigível de R\$ 16.011,06 (dezesesseis mil, onze reais e seis centavos), havendo ajuizado ação de execução que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, não logrou êxito em receber o quantum devido, pois a devedora, citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora, ensejando o pedido de quebra, conforme previsto no art. 94, inciso II da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Inicial instruída com documentos de fls. 05/28, com emenda à fl. 34.

Não sendo o representante legal da requerida encontrado no estabelecimento comercial ou os sócios para citação pessoal (fls. 94 e 96), não obstante as várias diligências e aditamentos ao mandado, foi deferida a citação por edital, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC, conforme previsão do art. 189 da Lei 11.101/05.

Concretizado o ato - publicação de fl. 68 - a requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo da quebra, conforme certificado à fl. 70.

Por decisão de fl. 71, foi nomeado curador a Defensoria Pública do DF, que apresentou defesa às fls. 74/76. Argüi, em preliminar, nulidade de citação e, no mérito, contesta por negativa geral, como lhe faculta a legislação processual.

Réplica às fls. 82/83.

O Ministério Público solicitou esclarecimentos ao Oficial de Justiça, quanto a eventual funcionamento da requerida no estabelecimento comercial, o que foi atendido à fl. 98, ressaltando-se a mudança da ré há cerca de oito meses. Por fim, pronunciou-se o representante do 'Parquet' pela decretação da falência.

É o relatório. DECIDO.

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a decidir.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II da Lei nº 11.101/05, em que a autora afirma a insolvência da requerida, decorrente de execução frustrada.

De início, urge refutar a alegada nulidade da citação editalícia da ré, sustentada pela douta Curadoria de Ausentes, porquanto, na espécie, o ato citatório deve ser realizado no endereço da sociedade empresária, máxime em pedidos de falência, onde não se exige diligências no sentido de localizar os sócios, eis que configura ato de falência o empresário ausentar-se do estabelecimento sem deixar representante para administrar o negócio. Ainda assim, a zelosa Secretaria fez constar do mandado os endereços do sócio com poderes de administração, para que também fossem efetuadas diligências para sua ocalização. Nesse aspecto, as providências foram cumpridas à exaustão, como se vê das certidões negativas de fls. 94, 96 e 98.

Deste modo, com a desativação ou mudança do estabelecimento pela ré, não encontrada no local indicado no seu contrato social, a demora no curso do processo de falência é prejudicial ao interesse público e aos credores, impondo-se solução ágil à demanda.

Rejeito, pois, a aventada nulidade da citação editalícia.

No mérito, percebe-se dos documentos colacionados aos autos, que a requerente logrou provar a hipótese do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, ou seja, que na execução singular promovida contra a ré/executada, esta não pagou, não depositou o valor reclamado e tampouco nomeou bens à penhora no

prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 34, emitida pelo Juízo da execução. A partir daí, existe a presunção de insolvência, extraída de fundados indícios de que a sociedade empresária não possui bens desembaraçados que possam ser separados de seu patrimônio, suficientes ao pagamento da dívida. Caracteriza-se a falência pela tripla omissão da devedora, concluindo-se a insuficiência do ativo frente ao passivo, restando ser confirmado judicialmente o estado de insolvência afirmado.

Isto posto, julgo procedente o pedido e, com apoio nas disposições do art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, sociedade comercial estabelecida no SHCN CL, Quadra 201, Bloco A, Loja 55, Térreo, - Brasília - Distrito Federal, com filial na Rua Lívia Maria, Quadra 09, Lote 32, Jardim Progresso, Aparecida de Goiânia - Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.126.673/0001-55 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0079798-4, dedicada a prestação de serviços de conservação, limpeza, higienização, desinfecção, dedetização, limpeza e conservação de logradouros públicos e privados e outros, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos sócios são RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Juiz de Fora/MG, nascido aos 21.05.1981, portador da Carteira de Identidade nº 1.835.746 SSP/DF e CPF nº 887.219.221-87, residente e domiciliado na QE 32, Conjunto F, Casa 40, Guará II/DF e DANIELE DE SOUZA MEDEIROS, brasileira, solteira, empresária, natural de Juiz de Fora/MG, nascida aos 20/12/1978, portadora da Carteira de Identidade nº 2.132.007 SSP/DF e CPF nº 720.138.001-00, residente e domiciliada na SCLRN 711, Bloco G, Entrada 5, Apart. 202, Brasília/DF, filhos de Renato Ramos Medeiros e Marilea Assunção de Souza, sociedade administrada por RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente ao dia 18.09.2007, data do ajuizamento do pedido de falência, nos moldes do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR., advogado, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos do 'munus', observando a vedação do art. 99, inciso VI, da LRF.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimando também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que também deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para que estes apresentem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 98, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Expeça-se, porém, precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para que seja promovido o arrolamento e avaliação dos bens constantes na filial da falida, bem como lacramento do estabelecimento.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Brasília - DF, quinta-feira, 04/09/2008 às 14h40.

**Processo Incluído em pauta : 04/09/2008**

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. LIVIA LOURENÇO GONÇALVES Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DA VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS Ltda., CNPJ nº. 01.126.673/0001-55, Processo nº.: 2007.01.1.111703-5. Administrador Judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163. (Art. 18 da Lei nº. 11.101/2005)**

QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO Créditos Trabalhistas: Valor R\$ 1. Adelson Oliveira Santos 3.614,08; 2. Aline Cecília da Rocha 4.558,94; 3. Ana Cláudia Queiroz Pequeno da Silva 1.484,02; 4. Anisia Pereira de Andrade 3.283,17; 5. Antonio Alves Magalhães Júnior 7.386,37; 6. Caetano Heleno 78.703,72; 7. Carlos Henrique Ribeiro Guimarães 15.373,48; 8. Claudio dos Santos Souza 16.000,00; 9. Delson Souza da Silva 18.943,29; 10. Denis Wilson Dias Souza 6.243,49; 11. Edilson Lima de Paiva 5.840,02; 12. Edna Rocha Carneiro 2.275,69; 13. Eduardo Erick Araújo Ferreira 2.927,29; 14. Emília Cardoso da Silva Araújo 2.817,51; 15. Espedita Mônica Sales da Silva 1.843,35; 16. Espólio de Ranier Machado Borges 9.938,10; 17. Fazenda Nacional (FGTS) 62.250,00; 18. Francisco Câmara Lemos Filho 20.830,80; 19. Geida Gomes de Lira 5.193,31; 20. Gilbson Paulino Valentim 4.838,45; 21. Giovani Alves Ribeiro 525,55; 22. Gutemberg Geraldino da Silva 15.203,89; 23. Ivanildo Jorge Bertoloto 7.088,57; 24. Jeferson Ferreira Martins 23.382,72; 25. José Luiz de Souza 4.890,95; 26. José Maria Alves da Silva 19.187,38; 27. Manoel Miranda da Silva Filho 2.411,68; 28. Neidina Pereira da Silva 3.419,18; 29. Nilson Benicio Veras 6.419,68; 30. Osvaldo Ferreira de Lima 23.379,15; 31. Rachel Nunes Freitas 4.621,23; 32. Rafael de Oliveira Souza 4.232,61; 33. Raimunda Barbosa de Sousa 3.526,14; 34. Valdemar de França Santos 4.720,44; 35. Valério de Cássia Oliveira Improvisi 8.126,25; 36. Wellington Ferreira da Silva 17.930,82. Créditos Tributários: 1. União - Fazenda Nacional 3.648.051,79; 2. Fazenda Pública do Distrito Federal 2.424,09; Créditos Quirografários: 1. Posto da Torre Ltda. 75.863,57; 2. Fazenda Nacional (FGTS) 114.563,02; Créditos Subquirografários: 1. União - Fazenda Nacional 1.837.019,65; 2. Fazenda Pública do Distrito Federal 2.493,18.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito substituta: Dra. LIVIA LOURENÇO GONÇALVES Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE FAX TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO Ltda., CNPJ nº. 00.717.437/0001-40, Processo nº.: 2001.01.1.071229-6. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE, OAB/DF nº 14.428.**

O Doutor ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE, OAB/DF Nº. 14.428, Administrador Judicial na FALÊNCIA de FAX TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO Ltda., CNPJ nº. 00.717.437/0001-40, Processo nº.: 2001.01.1.071229-6, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores, devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SHIS QI 05, Conjunto 16, Casa 16. Lago Sul, Brasília/DF, no horário compreendido entre 09h00 e 11h00 de segunda à sexta-feira. Facultado, se o caso, ser agendado outro horário pelo telefone: (61) 3248-71111, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 01 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. CRÉDITO TRIBUTÁRIO/FISCAL - art. 83, III: Credor: Fazenda Pública do Distrito Federal; Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 21.467,07 (vinte e um mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos). Credor: Fazenda Nacional (dívida ativa); Endereço: SAS Quadra 01, Bloco "H", Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 13.218,65 (treze mil e duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos). Credor: Fazenda Nacional - Execução fiscal processo nº. 0200.33.40.003166-7 (18ª Vara Federal) Endereço: SAS Quadra 01, Bloco "H", Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 3.630,54 (três mil e seiscentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: art. 83, VI; Credor: Eletrônicos Price, Indústria, Comércio e Exportação Ltda.; Endereço: Rua Genebra nº. 158, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01316-010; Valor: R\$ 12.535,65. CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS - Multa tributária/fiscal - art. 83, VII; Credor: Fazenda Pública do Distrito Federal; Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 3.194,00.

**EXPEDIENTE DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012**

Juiz de Direito: Edilson Enedino das Chagas  
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DESPACHO**

**Nº 8133/95 - Concordata Preventiva - A:** CPA LTDA. Adv(s): DF010189 - Ronaldo Feldmann Hermeto, DF012307 - Eduardo Lycurgo Leite. R: NAO HA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Fls. 1847/1859. Colha-se parecer do MP. I. Brasília - DF, quinta-feira, 02/02/2012 às 16h48. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta .

**Nº 176251-8/11 - Revogatoria - A:** MARGARETH DA SILVA LOPES. Adv(s): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF027944 - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF004538 - Nildon Cezar dos Santos. Vistos etc. Em análise perfunctória, diviso que a vasta documentação juntada pela parte autora evidencia a lisura no desempenho da administração por parte da requerente, impondo-se o deferimento dos pedidos de fls. 819/820. Apenas recomendo à parte autora que os próximos pedidos sigam acompanhados de parecer circunstanciado, objetivo e simplificado de um contador, facilitando-se a cognição deste Juízo, que não detém conhecimentos técnicos sobre contabilidade e administração. Expeçam-se. Brasília - DF, quinta-feira, 02/02/2012 às 16h34. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta .

**Nº 9884-0/12 - Dissolucao de Sociedade - A:** BRUNA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF034559 - Valeska Karina Costa da Rocha. R: SEBASTIAO ALUISIO RODRIGUES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Emenda suprida. CITEM-SE, nos termos do CPC de 1939. I. Brasília - DF, quinta-feira, 02/02/2012 às 16h53. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta .

**Nº 21752-0/01 - Falencia - A:** GERDAU SA. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Correa, GO010220 - Mario Pedrosa, GO017139 - Henrique Rocha Neto. R: LAJES GOIAS LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: RAIMUNDO GALENO DE SOUZA. Adv(s): DF01068A - Jane Rezende Martins. CREDOR: FAUSTO LOPES DA SILVA. Adv(s): (.). CREDOR: CAUBI SOARES VIEIRA. Adv(s): (.). SÍNDICO: Mario Pedrosa (oabb/go 10220). Vistos etc. Fls. 1686/1687 e 1689 e 1689, verso. Vista ao Administrador Judicial. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Brasília - DF, quinta-feira, 02/02/2012 às 16h41. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta .

<b>7 - Processo nº 2007.01.1.121002-3.....</b>	<b>45</b>
7.1 - Decretação da Falência.....	46
7.2 - Encerramento da Falência.....	49

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2007.01.1.121002-3**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

POSTO BRASAL LTDA., qualificado e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo a falência de MEAT & MILK TRANSPORTES REFRIGERADOS LTDA., estabelecida no STRC, Trecho 04, Conjunto B, Lote 16, Parte B, Brasília - Distrito Federal, alegando que a requerida deixou de pagar no vencimento obrigação líquida e certa no valor total de R\$ 41.983,04 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), representada por cheques regularmente protestados, ensejando o pedido de decretação da falência da devedora, conforme previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Inicial instruída com documentos de fls. 05/26, com emenda às fls. 37/51.

Regularmente citada (fl. 58), a requerida não apresentou defesa, nem efetuou o depósito elisivo da quebra (fl. 59)

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pelo esclarecimento quanto a origem da obrigação que embasa o pleito falimentar (fls. 62/63).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, em que a autora afirma a insolvência da requerida, firmada no protesto de cheques por falta de pagamento (fls. 23 e 26).

Não deve prosperar a discussão quanto a origem da dívida. Seria de todo salutar constasse da legislação como requisito do pedido de falência, a comprovação da origem da dívida, evitando-se situações paradoxais, traduzidas no reconhecimento da validade do título como suporte da quebra e posterior rejeição à participação do rateio de credores, via procedimento de habilitação de crédito. Esse entendimento, porém não é prestigiado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em mais de um ensejo, sempre via decisões unânimes, tem repellido tal exigência na fase pré-falimentar, por considerar que a lei apenas assim exige na fase de habilitação de crédito. Como exemplo, vejam-se os arestos abaixo transcritos:

COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECRETO. PRETENSÃO AMPARADA EM CHEQUES. ARTIGO 2º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.

1. Não elidida a execução, face o não pagamento do débito, seu depósito em Juízo ou a demonstração de possuir o devedor bens suficientes ao pagamento da dívida, correta a decretação da quebra, de acordo com o artigo 2º, I, da Lei de Falências.

2. Consoante pacífico entendimento desta egrégia Corte de Justiça, a declinação da origem do débito não constitui requisito para a decretação da quebra. Precedentes.

3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

(20040020071122AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 4ª Turma Cível, julgado em 04/11/2004, DJ 02/12/2004 p. 53)

COMERCIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI DE QUEBRAS. DESNECESSIDADE DE DECLINAR A ORIGEM DO DÉBITO. APELO PROVIDO. I. Para requerimento de falência, com fundamento no art. 1º, deverão ser observados os requisitos do art. 11. II. A necessidade de declinar a origem do crédito, prevista no art. 82, diz respeito à fase de habilitação de créditos, sendo requisito dessa, e não para o pedido de decreto de falência, que a antecede. III. Apelo provido. (19980110346770APC, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 21/09/2000, DJ 22/11/2000 p. 35)

Portanto, a declinação da origem da dívida não é pressuposto específico para decretação da quebra, razão de ser rejeitada a preliminar e indeferida a diligência pleiteada pelo Ministério Público.

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a decidir.

Realizada a citação pessoal da requerida, esta não elidiu a falência e deixou escoar "in albis" o prazo para a resposta. A hipótese é de confissão ficta sobre direito disponível a teor do artigo 319 do CPC, que enseja decisão sumária sem maiores perquirições, restando confirmada pela inércia a matéria fática articulada na inicial.

Ademais, a requerente instruiu a inicial com os títulos devidamente protestados. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a procedência do pedido, segundo dispõe o art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05.

Isto posto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de MEAT & MILK TRANSPORTES REFRIGERADOS LTDA. EPP, sociedade comercial estabelecida na STRC, Trecho 04, Conjunto B, Lote 16, Parte B, Guará - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.799.716/0001-99 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0102561-6, dedicada ao transporte rodoviário de cargas, cujos sócios são EDINAMAR DE SOUZA PEREIRA, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 16.03.1955, natural de Trindade/GO, filha de Benedito Vicente da Silva e Divina Paula da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº. 597.826 SSP/DF e CPF nº. 765.675.321-49, e HUMBERTO SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 29.01.1979, natural de Brasília/DF, filho de Hélio de Souza Pereira e Edinamar de Souza Pereira, portador da Carteira de Identidade nº. 1.473.979 SSP/DF e CPF nº. 830.882.881-72, residentes e domiciliados na QE 26, Conjunto Q, Casa 34, Guará/DF, sociedade administrada por EDINAMAR DE SOUZA PEREIRA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 25.06.2007, data do protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administrador judicial da falência o Dr. GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, OAB/DF n. 24.102, patrono da requerente da quebra, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Intime-se a sócia administradora da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverão apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos de que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos da Lei nº. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei de Quebras. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº. 11.101/05.

Expeçam-se mandados de lacração do estabelecimento e encerramento das atividades, eis que, por ora, não se mostra útil aos credores a continuação provisória das atividades, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outros locais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 27/03/2008 às 14h06.

**Processo Incluído em pauta : 27/03/2008**



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2007.01.1.121002-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de falência de MEAT E MILK TRANSPORTES REFRIGERADOS LTDA requerida por POSTO BRASAL LTDA e decretada em 27/03/2008..

Decretada a quebra, foi nomeado Administrador Judicial que após diligências apurou a inexistência de bens a serem arrecadados.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pelo encerramento do feito.

Assim, face à ausência de bens a arrecadar, o que induz a frustração da falência, o feito deve ser extinto.

Isto posto, observadas as formalidades legais, tendo o Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de MEAT E MILK TRANSPORTES REFRIGERADOS LTDA, determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, § Único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 19/02/2009 às 17h09.

**Processo Incluído em pauta** : 20/02/2009

<b>8 - Processo nº 2007.01.1.121701-8.....</b>	<b>50</b>
8.1 - Decretação da Falência.....	51
8.2 - Encerramento da Falência.....	54

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2007.01.1.121701-8**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

CLEUBER SOUSA DE JESUS ajuizou o presente PEDIDO DE FALÊNCIA da F. J. A. DIVERSÕES LTDA., alegando ser credor da requerida em quantia líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 66.937,10 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e dez centavos). O aludido crédito é decorrente de sentença transitada em julgado nos autos que tramitaram junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária da Ceilândia, sendo que, na fase do procedimento de execução, a devedora, devidamente citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora que bastassem para garantir a execução, o que possibilita pedido de falência com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Acrescenta que nos referidos autos foi descondiada a personalidade jurídica dos sócios e que a tentativa de bloqueios das contas correntes somente conseguiu apurar parcela mínima do montante devido. Requer a citação da ré e, ao final, a decretação da falência da requerida.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 04/111.

Atendendo à determinação deste Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial, retificando o pólo passivo da demanda e juntando a certidão referente aos mencionados autos (fls. 116/117).

Devidamente citada, na pessoa de seu sócio-gerente (fls. 106 e 124/125), a requerida apresentou contestação (131/132), instruída com os documentos de fls. 133/148, aduzindo, em síntese, que não há execução frustrada tendo em vista que esta encontra-se em "pleno andamento", aguardando despacho para posterior levantamento de valor bloqueado. Alega, ainda, que o valor pretendido não corresponde ao montante da condenação. Ao final pugna pela improcedência do pedido de falência e pela condenação do autor na forma do art. 940 do CC.

Em réplica (fls. 154/157), o autor informa que é prescindível que a execução esteja paralisada e que nos termos da legislação vigente os requisitos para a decretação da falência são que o executado não pague, não deposite ou não nomeie bens a penhora suficientes e que o pedido de falência seja instruído com a certidão da execução frustrada. Acrescenta que o valor do débito originário foi corrigido e acrescidos de juros legais, nos termos da condenação, perfazendo o montante indicado na exordial.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios oficiou pela decretação da falência (fls. 161/162).

Atendendo a determinação judicial, a parte autora colacionou a certidão de fls. 168, noticiando que não houve qualquer impugnação na fase de cumprimento da sentença condenatória.

É o relatório. DECIDO.

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a decidir.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, em que o autor afirma a insolvência da requerida, firmada na execução frustrada.

O autor instruiu a inicial com cópias dos autos onde se processa o cumprimento da sentença e posteriormente colacionou as certidões de fls. 117 e 168 que evidenciam a situação fática alegada. A Ré, por sua vez, ampara sua defesa nas alegações de que a execução não é frustrada pois ainda tramita regularmente e que os valores pretendidos não correspondem ao montante devido.

Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, está sujeito à falência o devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia no prazo legal bens à penhora bastantes para garantia da dívida. A legislação especial determinou expressamente que a referida situação seria demonstrada por meio de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução (§ 4º do dispositivo supracitado).

Nesse sentido, verifico que o requerente instruiu o pedido com a respectiva certidão que faz menção expressa quanto à frustração da execução em face da inexistência de bens a serem penhorados e, ainda, permite constatar que o bloqueio de ativos, por meio do Sistema BACEN-JUD, corresponde a menos de 05% do valor do débito, evidenciando o estado de insolvência da requerida. O teor da referida certidão possui fé

pública e presunção de veracidade, cabendo à parte adversa a produção da prova desconstitutiva dos fatos ali certificados.

Conforme se depreende de suas alegações, a requerida insurge-se contra o valor atribuído ao débito, entretanto, nenhuma prova produziu indicando o valor que considera devido e, também, sequer impugnou os cálculos nos autos em que se processa a execução (fl. 168). O requerente, por sua vez, instruiu os autos com os respectivos cálculos efetuados pelo sistema disponibilizado na rede mundial de computadores pelo e. TJDFT (fl. 157).

Nos termos da legislação regente, não é necessária que o processo de execução esteja suspenso, mas tão somente que o devedor regularmente citado, não pague, não deposite ou não nomeie bens à penhora suficientes. No presente caso, os referidos pressupostos restaram demonstrados, ensejando a procedência do pedido.

Nesta fase do juízo falimentar, a cognição se exaure na comprovação da adequação fática do devedor a uma das situações expressas nos incisos do art. 94 da hodierna legislação de quebras. Com efeito, o acervo probatório dos autos conduz a indubitosa caracterização da execução frustrada, tendo em vista que a ré, citada naqueles autos, na fase de cumprimento de sentença, não pagou, não garantiu o juízo, efetuando depósito ou oferecendo bens bastantes à penhora. A partir daí, existe a presunção de insolvência, extraída de fundados indícios que a sociedade empresária não possui bens desembaraçados que possam ser separados de seu patrimônio, bastantes para o pagamento da dívida. Caracteriza-se a falência pela tripla omissão da devedora, concluindo-se a insuficiência do ativo frente ao passivo, restando ser confirmado judicialmente o estado de insolvência afirmado.

Acrescente-se que, a despeito da discussão sobre a oferta ou não de bens penhoráveis de propriedade da executada, a insolvência da requerida restou também demonstrada pela ausência de liquidez para cumprimento da obrigação decorrente de sentença já transitada em julgado, tanto que não elidiu o pedido de falência e poderia fazê-lo mediante depósito da importância reclamada. O depósito elisivo está previsto no artigo 98 da Lei nº 11.101/05, podendo a requerida "depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada". Não o fez, assumindo com sua conduta, o ônus do reconhecimento da situação falimentar.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados, A FALÊNCIA de F. J. A. DIVERSÕES LTDA., sociedade comercial estabelecida na QS 03, lote 23, loja 03, Águas Claras/DF, onde foi citada, CNPJ/MF 00.984.061/0001-30 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 5320078756-3, dedicada prestação de serviços de boate, danceteria e diversões em geral, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos sócios são ANTONIO VITORINO VIEIRA DE FREITAS, brasileiro, desquitado, comerciante, natural de Crateus - CE, nascido aos 18/10/1960, filho de Raimundo Vitorino de Freitas e Maria Rocicler de Lima, portador da CI-RG nº 650.234 SSP/DF e CPF/MF nº 239.044.291-91, residente e domiciliado, conforme contrato social, na quadra 04, casa 124, Setor Oeste, Gama/DF, CEP 72.425-040 e FRANK NELLY PERES ALVES, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Brasília/DF, nascido aos 11/01/1976, filho de Francisco das Chagas Alves e Sebastiana Peres Alves, portador da CI-RG 1.644.243 SSP/DF e CPF/MF nº 770.499.261-91, residente e domiciliado, conforme contrato social, na quadra 04, casa 72, Setor Oeste, Gama/DF, CEP 72.425-040, sociedade administrada pelo sócio ANTONIO VITORINO VIEIRA DE FREITAS.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 09/10/2007, data do ajuizamento do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administrador judicial da falência a Dra. JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONVELOS - OAB/DF nº 24884, com endereço comercial na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 120, lote Y, Taguatinga/DF, CEP 72.155-000, telefone 3353-3974 e 8128-4098, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 99, parágrafo

único, da Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº 11.101/05.

O mandado de encerramento e lacramento deverá ser cumprido na QS 03, lote 23, loja 03, Águas Claras/DF, competindo, posteriormente, a Dra. Administradora Judicial avaliar a viabilidade de continuação provisória das atividades da falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 12/03/2008 às 14h01.

**Processo Incluído em pauta : 12/03/2008**

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2007.01.1.121701-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Por sentença datada de 12 de março de 2008 (fls. 170/173) foi decretada a falência de F. J. A. DIVERSOES LTDA. requerida por CLEUBER SOUSA DE JESUS, nomeando-se Administradora Judicial a própria patrona do autor e determinando-se as diligências necessárias e decorrentes da quebra.

Por manifestação de fl. 302, a Administradora Judicial solicitou sua renúncia, a qual foi aceita por decisão de fl. 330.

Realizada audiência de primeiras declarações (fls. 342/344), o requerente da quebra informou a renúncia ao seu crédito (fl. 345), tendo sido juntados aos autos o comprovante de pagamento dos débitos fiscais junto a Fazenda Pública do DF (fls. 348/352) e Fazenda Nacional (fl. 359/367).

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pelo encerramento do feito.

É o relatório, apenas no essencial.

Conforme se depreende dos autos, o requerente da quebra renunciou ao seu crédito (fl. 345), tendo havido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comunicados nos autos (fls. 290/295 e 338/340) pelo parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN) que consiste uma das hipóteses de pagamento, conforme decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.026.214-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 29/4/2008.

Tanto no Brasil como no direito estrangeiro, as posições doutrinárias são controvertidas a respeito da pluralidade de credores como um dos pressupostos do estado de falência. O debate se estende aos tribunais e igualmente divergentes são as conclusões.

Rubens Requião posiciona-se sobre o tema, reconhecendo que o concurso coletivo de um só credor constitui anomalia, mas não lhe pode cercear o direito subjetivo de defender o seu crédito, utilizando-se do processo falimentar. Adota o ponto de vista de Carvalho de Mendonça para ensinar "que a falência com um só credor há de tomar um rito simplificado, adotado pelo juiz, pois muitos atos processuais não poderiam ser cumpridos ou observados". (Curso de Direito Falimentar, 1998, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, p. 43).

Esta a posição mais conveniente, pois somente após decretada a quebra é conhecido o número de credores, sem olvidar que muitos sequer interessam participar do concurso, habilitando os seus créditos.

O objetivo do processo falimentar, assim como da execução singular, é o pagamento do crédito. Atingida tal finalidade, não se justifica o prosseguimento do feito, porque inexistente o interesse processual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso V c/c art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo falimentar, declaro extinta a execução pelo pagamento e, como consequência, JULGO ENCERRADA a falência de F. J. A. DIVERSOES LTDA., determinando à Escrivia que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais pela requerida, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 05/08/2008 às 15h01.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Processo Incluído em pauta : 05/08/2008**

<b>9 - Processo nº 2007.01.1.131662-5.....</b>	<b>56</b>
9.1 - Decretação da Falência.....	57
9.2 - Relação de Credores.....	60



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2007.01.1.131662-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ELISA DOURADO DOS SANTOS, qualificada e com endereço à fl. 02, requereu perante este juízo a FALÊNCIA de COMERCIAL DE AUTOS E MÁQUINAS LTDA., sociedade comercial estabelecida na SCIA, Quadra 15, Conjunto 02, Lote 20, Guará - Distrito Federal, alegando ser credora da requerida em quantia líquida, certa e exigível no total de R\$ 36.672,94 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e tendo ajuizado ação de execução que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga - DF, não logrou êxito em receber o quantum devido, pois a devedora, citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora que bastassem para garantir a execução, ensejando o pedido de quebra, conforme previsto no art. 94, inciso II da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Inicial instruída com os documentos de fls. 05/136 e emenda às fls. 141/142.

Não sendo o representante legal da requerida encontrado no estabelecimento comercial ou os sócios para citação pessoal (fls. 162 e 164), não obstante as várias diligências e aditamentos ao mandado, foi deferida a citação por edital, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC, conforme previsão do art. 189 da Lei 11.101/05.

Concretizado o ato - publicação de fl. 180 - a requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo da quebra, conforme fl. 201.

Por decisão de fl. 201, foi nomeado curador um dos integrantes da Defensoria Pública do DF, que apresentou defesa às fls. 204/205. Argüi, em preliminar, a inexistência de prova da tramitação do processo perante o Juízo Cível, bem como alega estar desatualizada a certidão simplificada juntada aos autos, o que implicaria na nulidade da citação editalícia. No mérito, aponta excesso na execução, uma vez que aplicados juros indevidos.

Réplica à fl. 211, quando a autora promoveu a juntada da certidão simplificada de fl. 212 e de nova certidão do Juízo da execução de fl. 213.

Com nova vista, o Curador de Ausentes limitou a exarar seu ciente (fl. 210v).

O Ministério Público verificando a presença dos requisitos legais, oficiou pela decretação da falência da requerida.

É o relatório. DECIDO.

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a decidir.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II da Lei nº 11.101/05, em que a autora afirma a insolvência da requerida, decorrente de execução frustrada.

De início, urge refutar a alegação de estar ausente a certidão proveniente do juízo da execução, uma vez que tal peça se encontra presente nos autos, conforme se observa nos documento de fls. 142 e 213.

Não deve prosperar, ainda, a alegada desatualização da certidão simplificada que venha a gerar a nulidade da citação editalícia realizada, pois conforme se observa no documento juntado à fl. 212, o quadro societário e o endereço estatutário são os mesmos, tal qual inicialmente informado à fl. 79. Assim, depreende-se inexistir qualquer defeito na citação editalícia, pois, de regra, a sociedade empresária deve ser instada a se defender no lugar do seu estabelecimento, indicado no contrato social. A mudança, sem as comunicações de estilo, ensejam o chamamento na forma concretizada nos presentes autos.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas.

No mérito, a defesa cotejada pela substituta processual, embora se vislumbre o seu esforço, não tem o

condão de afastar a pretensão inaugural, porquanto, na espécie, contenta-se o ordenamento jurídico com a prova de que o devedor comerciante, ao ser citado em processo executivo, deixou de quitar o débito, olvidou-se de efetivar o depósito da quantia pertinente ou nomear bens à penhora, dentro do prazo legal.

No caso vertente, tais pressupostos estão evidenciados na certidão de fl. 142, noticiando que a ré fora processada e condenada em ação intitulada "obrigação de fazer", a pagar quantia certa, movida pela autora. E mais, iniciada a fase executória, não adotou nenhuma das alternativas acima anunciadas.

Nesse contexto, presume-se a sua insolvência, não só pela frustração do processo executivo, mas, também, por não haver a ré efetivado o depósito elisivo.

A alegação de cobrança indevida de juros incluídos nas planilhas de fl. 03, também não prospera. Os cálculos apresentados são de responsabilidade do credor e cabe ao devedor, não concordando, efetuar o depósito do valor por ele considerado devido, para elisão, fato que não ocorreu, motivo pelo qual nada há a ser decidido.

Em suma, estando atendidos os pressupostos legais - execução frustrada - e a inércia da ré em positivar qualquer fato inibidor da pretensão, há que se presumir a insolvência da sociedade empresária.

Isto posto, julgo procedente o pedido e, com apoio nas disposições do art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de COMERCIAL DE AUTOS E MÁQUINAS LTDA, sociedade comercial estabelecida no SCIA, Quadra 15, Conjunto 02, Lote 20, Guará - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.615.875/0001-09 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0072386-7, dedicada ao comércio de compra, venda e consignação de veículos novos e usados, peças, acessórios, lubrificantes e pneus em geral, cujos sócios são GERALDO GOMES FERREIRA, brasileiro, viúvo, comerciante, natural de Anápolis/GO, nascido aos 13.03.1925, filho de Lelinda Pereira Lima, portador da Carteira de Identidade nº 2.407.011 SSP/GO e CPF nº 133.244.891-72, e MARIA DO CARMOS FERREIRA, brasileira, divorciada, empresária, natural de Anápolis/GO, nascida aos 21.09.1947, filha de Geraldo Gomes Ferreira e Jamila Maendes Ferreira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.752.779 SSP/GO e CPF nº 302.331.271-00, residentes e domiciliados na Rua Juliana, Quadra 04, Lote 12, Jardim Ana Paula, Anápolis/GO, sociedade administrada por GERALDO GOMES FERREIRA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente ao dia 05.11.2007, data do ajuizamento do pedido de falência, nos moldes do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial NIVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB/DF n. 7.644, patrono da requerente da falência, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos do "munus", observando a vedação do art. 99, inciso VI, da LRF.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimando também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que também deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para que estes apresentem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 162, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 19/09/2008 às 13h57.

**Processo Incluído em pauta : 19/09/2008**

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2007.01.1.131662-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR.

Edital de n.º

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE COMERCIAL DE AUTOS E MÁQUINAS Ltda., CNPJ nº. 72.615.875/0001-09, Processo nº.: 2007.01.1.131662-5.

Administrador Judicial: Dr. CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB/DF nº. 34.973

QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO - QGC

Crédito(s) trabalhista(s) (art. 83, inc. I):

1. Aparecido Massareli De Miranda

Natureza/origem: Ação Trabalhista nº. 00532-2007-015-10-00-6 (15ª VT Brasília) - representado por Anderson Ferreira Gonçalves - OAB/DF 21.145;

Valor: R\$ 12.348,01 - fls. 972.

Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III):

1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 323/326);

Endereço: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF;

Natureza/origem: Inscrição na Dívida Ativa nº: 10 6 07 002320-00

Data da Inscrição: 26/10/2007

Período da Dívida: 16/01/2002 a 13/06/2008)

Valor: R\$ 992,31

2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fls. 343/346);

SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF;

Natureza/Origem: Certidão Dívida Ativa

Compreende: Principal + juros (atualizados até decretação da quebra em 05/09/2008). Valor: R\$ 30.934,52.

Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI):

1. ELIZA DOURADO DOS SANTOS (fls. 02/04; 47/49 e 65/74);

Endereço: Alexandre Gusmão Reserva A, Gleba 02, Chácara 18, Chapadinha, Brazlândia/DF; representada por Nivaldo Pereira da Silva - OAB/DF 7.644, com escritório profissional sito à CNM 02, Bloco E, Lote 05, Sala101.

Natureza/origem: Título executivo judicial, Ação: 2003.07.1.019565-2 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga.

Valor: R\$ 35.396,49 (atualizados nos moldes das fls. 948).

2. BANCO ITAÚ S/A (fl. 269);

Endereço: Agencia BSB Brasília/DF;

Letra de Câmbio nº. 1.591.081.524; Data do Protesto: 23/10/2004.

Valor: 952,63.

3. BANCO ITAÚ S/A (fl. 312);

Agencia 1591, Brasília SAT Taguatinga Norte, QNE 06, Lote 17, Taguatinga/DF;

Conta corrente nº. 08152-4 (saldo negativo)

Valor: R\$ 3.360,03.

4. Shirley Cristini Gomes dos Santos, portadora da cédula de identidade 1924008 SSP/DF, inscrita no CPF sob o n.º: 981.992.261-53 (fls. 1016)  
Representada pela Defensoria Pública do Distrito Federal  
Natureza/Origem: Título Executivo Judicial. Habilitação de crédito através do processo 2013.01.1.118403-7, que tramitou na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.  
Valor: R\$ 5.617,17.

Crédito(s) Subquirográfico(s):

1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 323/326);  
End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF;  
Inscrição na Dívida Ativa nº. 10.6.7.002320-20;  
Multas Fiscais;  
Valor: R\$ 212,15;

2. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - (fls. 321/322);  
End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF;  
Inscrição na Dívida Ativa nº. 10.6.7.006346-20;  
Multas Fiscais;  
Valor: R\$ 2.200,00;

3. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL;  
SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF;  
Multas tributárias  
Valor: R\$ 3.141,64.

Valor Total do(s) crédito(s): R\$ 86.168,98.

<b>10 - Processo nº 2007.01.1.140302-9.....</b>	<b>62</b>
10.1 - Decretação da Falência.....	63
10.2 - Encerramento da Falência.....	66

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2007.01.1.140302-9**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

ELENICE SOARES DE MORAIS, qualificado e com endereço à fl. 02, requereu perante este juízo a FALÊNCIA de REQUINTE COIFFER SALAO DE BELEZA LTDA., sociedade comercial estabelecida no SCLN 201, Bloco A, Loja 55, Brasília - Distrito Federal, alegando ser credor da requerida em quantia líquida, certa e exigível no total de R\$ 1.904,06 (um mil, novecentos e quatro reais e seis centavos) e tendo ajuizado ação de execução que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, não logrou êxito em receber o quantum devido, pois a devedora, citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora que bastassem para garantir a execução, ensejando o pedido de quebra, conforme previsto no art. 94, inciso II da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Inicial instruída com documentos de fls. 04/38.

Concedido prazo para que a autora instruisse os autos com certidão, nos termos do art. 94, §4º da Lei n. 11.101/05, bem como dados constitutivos atualizados da requerida (fl. 40), manifestou-se à fl. 43, informando já constar nos autos a aludida peça, informando, ainda, a inviabilidade de promover a juntada de certidão simplificada da Junta Comercial do DF (fl. 43).

Decorrido o prazo para regularização da instrução, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fl. 57), que foi reformada pela e. 4ª Turma Cível (fls. 71/75), que cassou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito.

Determinada a citação (fl. 80), não sendo o representante legal da requerida encontrado no estabelecimento comercial ou os sócios para citação pessoal (fls. 101 e 103), foi deferida a citação por edital, nos termos do art. 231 e 232 do CPC, conforme previsão do art. 189 da Lei 11.101/05.

Citada por edital conforme publicação de fl. 111, a requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo da quebra, conforme certidão de fl. 112.

Por decisão de fl. 113, foi decretada a revelia e nomeada curadora a Defensoria Pública do DF, que apresentou defesa à fl. 115, contestando por negativa geral, como lhe faculta a legislação processual.

A autora não apresentou réplica (fl. 120).

O Ministério Público, verificando a presença dos requisitos legais, oficiou pela decretação da falência da requerida.

É o relatório. DECIDO.

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a decidir.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II da Lei nº 11.101/05, em que a autora afirma a insolvência da requerida, firmada na execução frustrada.

Como se vê dos documentos apresentados nos autos, a requerente logrou provar a hipótese do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, ou seja, que na execução singular promovida contra a ré/executada, esta não pagou, não depositou o valor reclamado e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, conforme informado por certidão emitida pelo Juízo da execução, e reconhecido pela e. 4ª Turma Cível às fls. 71/75. A partir daí, existe a presunção de insolvência, extraída de fundados indícios que a sociedade empresária não possui bens desembaraçados que possam ser separados de seu patrimônio, bastantes para o pagamento da dívida.

Caracteriza-se a falência pela tripla omissão da devedora, concluindo-se, pois, no sentido da insuficiência de ativo frente ao passivo, restando apenas se confirmar judicialmente tal situação fática.

Acrescente-se, ainda, que mesmo não estivesse o pleito fundado na execução frustrada, a insolvência da requerida restou também demonstrada pela ausência de liquidez para cumprimento das obrigações

vencidas, tanto que não elidiu o pedido de falência o que poderia fazer mediante depósito da importância reclamada, tal qual possibilita o artigo 98 da Lei nº 11.101/05, facultando-se ao requerido "depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada".

No caso vertente, repita-se, a parte ré ficou-se inerte ao chamado judicial, dando ensejo ao acolhimento do pleito.

Isto posto, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de REQUINTE COIFFER SALÃO DE BELEZA LTDA - ME, sociedade comercial, estabelecida no SHCN CL, Quadra 115, Bloco C, Loja 69, Térreo, - Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.737.568/0001-15 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53.2.0093281-4, dedicada a exploração do ramo de salão de beleza, com comércio varejista de cosméticos, confecção, calçados, armarinho e artigos de couro em geral, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos sócios são RASMIA ISMAIL EISHA, brasileira, divorciada, comerciante, natural de Brasília/DF, nascida aos 18.04.1972, filha de Ismail Abdel Hamid Muhd Eisha e Zaidieh Aisheh, portadora da Carteira de Identidade nº 1.363,168 SSP/DF e CPF nº 556.616.611-34 e ZAIDIEH AISHEH, jordaniana, solteira, empresária, natural da Jordânia, nascida aos 04/04/1941, filha de Sadak Mustafá e Sônia Abdalla, portadora da Carteira de Identidade nº W690729-I e CPF nº 189.763.871-04, residentes e domiciliadas na Quadra 02, Conjunto A12, Casa 15, Sobradinho/DF, sociedade administrada por RASMIA ISMAIL EISHA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 22.11.2007, data do ajuizamento do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial o Dr. Ubiratan Batista Pedroso, OAB/DF n. 5.350, patrono da autora, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da LFRJ.

Intime-se a sócia administradora da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimado-se também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que também deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 101, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, terça-feira, 20/04/2010 às 14h55.



**Processo Incluído em pauta : 20/04/2010**

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2007.01.1.140302-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de falência de REQUINTE COIFFER SALÃO DE BELEZA LTDA - ME requerida por Elenice Soares de Moraes, e decretada em 20.04.2010.

Decretada a quebra, foi nomeado para o encargo de Administrador Judicial o patrono da requerente da quebra, o qual, não obstante o chamado judicial, proferiu renúncia, conforme se observa à fl. 178. De outro ângulo, os autos não noticiam a existência de qualquer credor disposto a assumir o "munus".

Face à inexistência de bens e de credores, foi publicado aviso para que eventual interessado aportasse recursos na massa falida, possibilitando a nomeação de Advogado para o encargo, também sem qualquer manifestação de interessados.

Assim, a ausência de credores deixa a falência sem objeto, máxime pela inexistência de acervo patrimonial, anunciando previamente a frustração do procedimento.

Isto posto, observadas as formalidades legais, inclusive o pronunciamento do Ministério Público, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de REQUINTE COIFFER SALÃO DE BELEZA LTDA - ME, determinando à Secretaria que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, § Único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 23/08/2010 às 15h29.

**Processo Incluído em pauta** : 23/08/2010

<b>11 - Processo nº 2007.01.1.150628-6.....</b>	<b>67</b>
11.1 - Decretação da Falência.....	68
11.2 - Relação de Credores.....	71
11.3 - Encerramento da Falência.....	72

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2007.01.1.150628-6**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

COPE CREDIT FACTORING FOMENTO MERCANTIL, qualificada e com endereço à fl. 02, requereu perante este Juízo a falência de JT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., estabelecida no SIA/SO, Área 6580 CCCV, Loja 249N, ParkShopping, Guará - Distrito Federal, alegando que a ré deixou de pagar no vencimento obrigação líquida e certa no valor total de R\$ 24.043,73 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e setenta e três centavos), representada por cheques regularmente protestados, ensejando o pedido de decretação da falência da devedora, conforme previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Inicial instruída com documentos de fls. 05/36.

Determinada a citação pessoal (fl. 38), esta restou frustrada, pois, conforme certidão juntada à fl. 43, a ré havia mudado do endereço estatutário há aproximadamente três meses.

Requerida a citação editalícia, esta foi realizada nos termos das publicações de fls. 68 e 75. A ré não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo da quebra, conforme certidão de fl. 79.

Por decisão de fl. 80, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi nomeada Curadora Especial, que apresentou defesa às fls. 81v, afirmando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, requer a improcedência do feito, pois a autora "não fez prova de ter executado o título, tão pouco ter esgotado os meios para recebimento dos valores configurados pelas cártulas".

Réplica às fls. 87/91, com a juntada do documento de fl. 92.

Por manifestação de fls. 96/101, a ré compareceu espontaneamente aos autos, requerendo vista dos autos, razão pela qual foi dispensada a Defensoria Pública da designação para atuar como Curadora Especial, bem como deferido prazo para manifestação quanto ao documento juntado à fl. 92 (fl. 104).

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 121), foi dada vista dos autos ao Ministério Público que oficiou pela decretação da quebra da requerida (fls. 124/126).

É o relatório. DECIDO.

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC, passo a decidir.

Não deve prosperar a alegada nulidade da citação editalícia realizada, pois conforme se observa no documento juntado à fl. 57 e na alteração contratual juntada pela própria ré às fls. 98/101, o endereço do seu estabelecimento, por ocasião da tentativa de citação pessoal, era aquele diligenciado à fl. 43.

A citação da ré deve se efetivar no endereço da sociedade empresária. Tendo sido certificada a mudança do estabelecimento, não encontrada no local indicado no seu contrato social, a demora no curso do processo de falência é prejudicial ao interesse público e dos credores, impondo-se solução ágil à demanda, estando regular a citação realizada

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de falência foi instruído com títulos executivos extrajudiciais, cheques regularmente protestados (fls. 06/11), comprovando a impontualidade da ré, da qual decorre a presunção de insolvência exigida pela lei para o reconhecimento e decretação do estado falimentar.

Realizada a citação da ré, esta não elidiu a falência e deixou escoar em branco o prazo para a resposta. A Defensoria Pública do Distrito Federal, então, na função de Curador Especial, apresentou defesa, tendo a ré posteriormente comparecido aos autos, sem contudo apresentar qualquer argumento capaz de desconstituir aquela presunção.

Como se vê dos documentos apresentados nos autos, a autora logrou provar a hipótese do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, uma vez que instruído o feito com cheques de fls. 06 e 09, regularmente protestados (fls. 08 e 11) e demais documentos hábeis à decretação da quebra. Presentes, pois, os requisitos que

autorizam a procedência do pedido, segundo dispõe a norma expressa pelo artigo sobredito.

Acrescente-se que a pretensão é fundada na falta do adimplemento da obrigação líquida e certa, mas a insolvência da ré ficou mais evidenciada por não ter elidido o pedido de falência e poderia fazê-lo mediante depósito da importância reclamada. A falta do depósito elisivo confirma a insolvência.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados, a falência de JT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com nome fantasia de Studio Rivera, sociedade comercial, nos termos da quinta alteração do contrato social, estabelecida no SIA/SO, Área 6580 CCCV, Loja 249N, ParkShopping, Guará - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.976.418/0001-15 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0126161-1, dedicada ao comércio varejista e atacadista de equipamentos e acessórios de áudio e vídeo, automação residencial, móveis e utensílios, prestação de serviços de elaboração de projetos, instalações de equipamentos de áudio e vídeo, cujos sócios são RUBEN CAUZIM RIVERA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 07.09.1974, natural de São Paulo, filho de João Carlos Rivera e Maria Aparecida Cauzim Rivera, portador da Carteira de Identidade nº. 21.693.572-6 SSP/SP e CPF nº. 176.715.528-01, residente e domiciliado na SQSW 301, Bloco C, Apartamento 312, Brasília/DF e JOÃO CARLOS RIVERA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 02.03.1951, natural de São Paulo/SP, filho de Carlos Milton Rivera e Nair Pereira Rivera, portador da Carteira de Identidade nº. 6.094.650 SSP/SP e CPF nº. 655.290.228-04, residente e domiciliado na Avenida Interlagos, nº 871, Bloco 8, Apartamento 112, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, sociedade administrada por RUBEN CAUZIM RIVERA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19.11.2007, data dos protestos realizados pela autora, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial da falência a Dra. Carolina Panzolini, OAB/DF n. 14.607, patrona da requerente da quebra, com endereço conhecido nos autos, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/05.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega à administradora judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem à administradora judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº. 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 43, cabendo à administradora judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente quanto ao Ministério Público.

Brasília - DF, segunda-feira, 03/11/2008 às 14h49.

**Processo Incluído em pauta : 03/11/2008**

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito Substituto: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI**  
**Diretor de Secretaria: EDUARDO SANTOS PASCHOAL EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE JT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº.:07.651.732/0001-90, Processo nº.: 2007.01.1.150628-6 Administrador judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF 12.163**

QUADRO GERAL DE CREDITORES 1. Créditos tributários/fiscais Valor em R\$ Credor: Fazenda Nacional 104.282,25 Credor: Fazenda Pública do Distrito Federal 135.803,75 3. Créditos quirografários Valor em R\$ Credor: Cope Credi Factoring Fomento Mercantil 29.933,86

**EXPEDIENTE DO DIA 02 DE MARÇO DE 2011**

Juiz de Direito: Nao Encontrado  
 Diretor de Secretaria: Eduardo Santos Paschoal  
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS**

**Nº 204610-6/10 - Habilitacao de Credito - A:** ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO. Adv(s): SC023335 - Aline de Campos Furtado. R: BSI DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF019442 - Joao Paulo Goncalves da Silva, DF027803 - Fernanda Rosa Calais Goulart. Síndico: Clorival Florindo da Silva (oab/DF20426). Neste contexto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS tão-somente para indeferir o pedido de gratuidade de justiça P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 01/03/2011 às 17h50. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito Substituto.

**Nº 206110-2/10 - Habilitacao de Credito - A:** ALINE DA COSTA SANTANA. Adv(s): DF020328 - Eldro Antonio de Araujo Rangel Campante. R: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF004875 - Saint Clair Martins Souto, DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. Síndico: Maria Jose Rodrigues Froes, Oab/DF 4248. Neste contexto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS tão-somente para indeferir o pedido de gratuidade de justiça P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 01/03/2011 às 17h51. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito Substituto.

**DESPACHO**

**Nº 80731-8/08 - Dissolucao de Sociedade Comercial - A:** ADRIANO VAZ PACHECO. Adv(s): DF011503 - Guilherme Teles Gebrim, DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: AUREA VAZ PACHECO. Adv(s): DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. Vistos etc. Certifique-se sobre o transcurso do prazo para manifestação do autor. Manifeste-se o perito contador sobre a proposta da requerida de fls. 707/708. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 01/03/2011 às 17h51. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito Substituto.

**Nº 18129-3/11 - Apuracao de Haveres - A:** ESPOLIO DE HELIO RAFAEL LEMOS. Adv(s): DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. R: RAFAEL DE PAULA LEMOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Manifeste-se o perito informando seu plano de trabalho a justificar a proposta apresentada à fl. 648. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 01/03/2011 às 17h51. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito Substituto.

**SENTENÇA**

**Nº 144170-2/10 - Dissolucao de Sociedade Comercial - A:** PRISCILLA SKAF MOURAO CYSNE. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF07140E - Leonardo Henrique Machado do Nascimento. R: RODRIGO MOURAO CYSNE. Adv(s): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos, Sem Informacao de Advogado. R: R E P COMERCIO DE VESTUARIOS E DECORACOES LTDA. Adv(s): (.). Vistos, etc... Trata-se de ação de Dissolução Sociedade empresária proposta por PRISCILLA SKAF MOURÃO CYSNE em face do sócio RODRIGO MOURÃO CYSNE e R & P COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS E DECORAÇÕES LTDA. Ao que se depreende da inicial, a autora argumenta que não tem mais intenção de permanecer na sociedade empresária que mantém com o réu, motivo pelo qual pretende a dissolução da mesma. Diante do fim da affectio societatis pede apenas a dissolução da sociedade e a condenação dos réus ao pagamento dos lucros compreendidos no período entre julho de 2.009 até a data da dissolução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Citados, os réus, às fls. 36/42, apresentaram contestação, ocasião em que argumentam que a ré, desde setembro de 2.009, quando houve a separação do casal, não comparece na sociedade empresária. Além disso, informam que não foi invocada qualquer causa para a dissolução e que não há lucros a serem distribuídos, seja porque a autora a eles renunciou ou deu quitação, seja porque a sociedade, após o afastamento da autora, passou a ser deficitária. Instadas a especificarem provas, nada foi requerido. Em seguida, os autos vieram conclusos para decisão. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas ou qualquer vício para ser sanado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão de mérito independe da produção de prova em audiência de instrução, tudo nos termos do artigo 330, II, do CPC. No mérito, a autora pede a dissolução da sociedade e a condenação dos réus aos lucros após a separação do casal, mais precisamente em julho de 2.009, até a data da dissolução. Em relação ao pedido de dissolução da sociedade empresária, assiste plena razão à parte ré. Na inicial, a autora não faz referência a qualquer hipótese legal capaz de dissolver a sociedade. A dissolução judicial, nos termos do artigo 1.034 do CC, somente pode ser requerida quando for anulada a constituição, o que não é o caso ou se exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade. Na inicial, a autora apenas informa que houve a quebra da affectio societatis. Frise-se que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode ser dissolvida judicialmente por qualquer das causas previstas no artigo 1.033 (artigos 1.087 e 1.044), bem como por falência e nas situações do artigo 1.034 (porque as normas sobre a sociedade simples se aplicam subsidiariamente à empresária (artigo 1.053 - o contrato social de fls. 14/15 é omissis). Nenhuma destas causas de dissolução foi invocada pela autora na inicial. Não há dúvida de que a autora, considerando que a sociedade empresária é por prazo indeterminado, poderá, a qualquer tempo, exercer o direito de retirada, na forma do artigo 1.029 do CC. Após a entrada em vigor do Novo Código Civil, que disciplina as sociedades simples e empresárias, não há que se cogitar em dissolução "parcial" de sociedade simples ou empresária, mas na resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios. A sociedade se resolve para estes, mas, em regra, não se dissolve (mesmo parcialmente). A resolução da sociedade em relação a um dos sócios pode ocorrer por morte (artigo 1.028), mora (§ único do artigo 1.004), falência, liquidação de cota a pedido de credor particular (artigo 1.026) e, ainda, judicialmente, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou incapacidade superveniente (artigo 1.030). Além destas hipóteses, é facultado a qualquer dos sócios de sociedade simples ou empresária (quando as regras da simples são aplicadas subsidiariamente, como é o caso) por prazo indeterminado, a qualquer tempo, exercer o direito de retirada ou recesso, independente de autorização judicial, na forma do artigo 1.029 do Código Civil. Ao exercer o direito de retirada, a sociedade se resolve em relação ao sócio após o exercício deste direito, mediante notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Após o exercício do direito de retirada que, no caso das sociedades simples, não demanda motivo ou indicação de causa, deverá tal resolução ser averbada no local onde a sociedade está registrada, com a alteração do contrato social respectivo, até para ser dado início ao prazo de responsabilidade civil previsto no artigo 1.032 do Código Civil. O exercício do direito de retirada, nos termos do artigo 1.029 do CC, independe de autorização judicial, principalmente neste caso em que a sociedade é por prazo indeterminado e, aplicando-

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2007.01.1.150628-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 2020-A/2022, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que a representante do MP, às fl. 2074 e 2106, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a frustração parcial da execução coletiva.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADAS, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, as falências de JT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e LM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, nome fantasia STUDIO RIVERA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Custas finais recolhidas à fl. 2020. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo dos honorários do administrador judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.  
Brasília - DF, terça-feira, 22/10/2013 às 17h11.

**Processo Incluído em pauta** : 23/10/2013



<b>12 - Processo nº 2007.01.1.153585-6.....</b>	<b>73</b>
12.1 - Decretação da Falência.....	74
12.2 - Relação de Credores.....	76
12.3 - Encerramento da Falência.....	77

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2007.01.1.153585-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

COPE CREDIT FACTORING FOMENTO MERCANTIL, qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo a falência de VILA TCHE BAR LTDA - ME., estabelecida na CSG 16, Lote 01, Loja 04, Bloco 03, n. 01, Taguatinga - Distrito Federal, alegando que a requerida deixou de pagar no vencimento obrigação líquida e certa no valor total de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), representada por cheques regularmente protestados, ensejando o pedido de decretação da falência da devedora, conforme previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Inicial instruída com documentos de fls. 05/20, com emenda às fls. 25/57.

Determinada a citação (fl. 59), a mesma restou frustrada, pois, conforme certidão juntada à fl. 65, o estabelecimento estava desocupado.

Requerida a citação editalícia (fls. 70), esta foi realizada regularmente, conforme publicações de fls. 90 e 97/99. A requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo da quebra, conforme certidão de fl. 100.

Por decisão de fl. 101, a Defensoria Pública do DF foi nomeada Curadora Especial, que apresentou defesa às fls. 102v, na qual contestou por negativa geral, como lhe faculta a legislação processual.

Réplica às fls. 106/107.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pela decretação da quebra da requerida (fls. 111/112).

É o relatório. DECIDO.

As provas documentais são suficientes ao julgamento antecipado da lide, na conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.

O pedido de falência foi instruído com títulos de crédito extrajudiciais, cheques regularmente protestados, comprovando a impontualidade da devedora, da qual decorre a presunção de insolvência exigida pela lei para o reconhecimento e declaração do estado falimentar.

Realizada a citação da requerida, esta não elidiu a falência e deixou escoar em branco o prazo para a resposta. A Defensoria Pública do Distrito Federal, então, na função de Curador Especial, apresentou defesa, contestando por negativa geral.

Como se vê dos documentos apresentados nos autos, a requerente logrou provar a hipótese do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, uma vez que instruído o feito com cheques de fls. 06, 07 e 08, regularmente protestados (fls. 10, 12 e 14) e demais documentos hábeis à decretação da quebra. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a procedência do pedido, segundo dispõe o art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Acrescente-se que a pretensão é fundada na falta do adimplemento da obrigação líquida e certa, mas a insolvência da requerida ficou mais evidenciada por não ter elidido o pedido de falência e poderia fazê-lo mediante depósito da importância reclamada. A falta do depósito elisivo confirma a insolvência.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de VILA TCHE BAR LTDA - ME, sociedade comercial estabelecida na CGS 16, Lote 01, Loja 04, Bloco 03, Taguatinga - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.598.947/0001-58 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0138038-6, dedicada ao comércio varejista de artigos de bar e lanchonete e a prestação de serviços de exibição de shows musicais ao vivo, cujos sócios são RUBEN CAUZIM RIVERA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 07.09.1974, natural de São Paulo, filho de João Carlos Rivera e Maria Aparecida Cauzim Rivera, portador da Carteira de Identidade nº. 21.693.572 SSP/SP e CPF nº. 176.715.528-01, residente e domiciliado na SQSW 301, Bloco C, Apartamento 311, Brasília/DF e CLAIR EMÍLIO DEBUZ, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 22.09.1966, natural de Ipira/SC, filho de Ingo Debus e Nelza Brant Debus, portador da Carteira de Identidade nº. 3.072.322.575 SSP/RS e CPF nº. 518.162.539-87,

residente e domiciliado na SMPW, Quadra 05, Conjunto 06, Chácara 17, Lote 12, Taguatinga/DF, sociedade administrada por ambos os sócios.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 20.11.2007, data dos protestos noticiados nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial da falência a Dra. Carolina Panzolini, OAB/DF n. 14.607, patrona da requerente da quebra, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intimem-se os sócios administradores da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimados também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverão apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues à administradora judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº. 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 65, cabendo à Administradora Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente quanto à Defensoria Pública e Ministério Público.

Brasília - DF, sexta-feira, 08/08/2008 às 16h32.

**Processo Incluído em pauta : 08/08/2008**

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ODYSSEA DESENVOLVIMENTO HUMANO Ltda., CNPJ nº. 08.934.866/0001-81, Processo nº.: 2011.01.1.131125-8. Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº. 16.953. (Art. 18, Lei nº. 11.101/2005)**

QUADRO GERAL DE CREDORES - CONSOLIDADO: Credor(es) Quirografário(s): Valor R\$ Banco do Brasil S/A (CNPJ nº. 00.000.000/0835/42) 123.375,35.

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE VILA TCHE BAR LTDA - ME, CNPJ nº. 08.598.947/0001-58, Processo nº.: 2007.01.1.153585-6. Administrador Judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163. (Art. 18, Lei nº. 11.101/2005)**

QUADRO GERAL DE CREDORES - CONSOLIDADO: Credor(es) Trabalhista(s): Valor R\$: Raimundo Nonato de Sousa 3.281,31. Credor(es) Quirografário(s): Valor R\$ Cope Credit Factoring Fomento Mercantil 69.711,96.

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA FALÊNCIA DA PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº.: 02.718.211/0001-90, Processo nº.: 2002.01.038394-9 Síndico: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163 (Decreto-Lei nº. 7.661/45) QUADRO GERAL DE CREDORES:**

QUADRO GERAL DE CREDORES: CREDORES COM DIREITO A RESTITUIÇÃO: Credor: Valor R\$ União Federal 426.045,17. CREDORES TRABALHISTAS: Nome Valor R\$ 1. Adalgisa Gomes da Rocha 10.665,29; 2. Adão Pereira Evangelista 2.707,71; 3. Adão Sebastião Correa 2.997,79; 4. Adeladio da Silva Martins 3.810,53; 5. Adeladio da Silva Martins 2.792,80; 6. Adelson Rodrigues da Silva 33.423,06; 7. Adenivaldo de Souza Evangelista 21.708,00; 8. Adercio de Jesus Lisboa 17.381,42; 9. Adevaldo Pereira Dias 6.604,65; 10. Adir Paiva Rodrigues 3.084,23; 11. Agnaldo Barbosa de Lima 3.005,77; 12. Agripino Francisco da Silva 15.477,28; 13. Aguiar Dias de Oliveira 4.033,99; 14. Aida Mercedes Faria 7.658,55; 15. Albino da Silva Xavier 23.363,18; 16. Alcides Cardoso da Costa 3.186,22; 17. Aldair Batista da Silva 1.685,67; 18. Aldenir Mamedio Azevedo de Jesus 3.879,61; 19. Alderico Lopes dos Santos 3.468,81; 20. Alex Fabianni Coelho Guimarães 3.131,42; 21. Alfredo Florêncio da Silva 37.673,83; 22. Alfredo Rodrigues dos Santos 2.715,24; 23. Alfrío Luiz Rodrigues 3.098,74; 24. Altair Adriano da Silva 3.659,87; 25. Altair Antônio de Moraes Felizardo 3.133,12; 26. Altair Antonio dos Reis Teixeira 4.033,99; 27. Altair Martins de Oliveira 2.956,93; 28. Altivo Hott 5.397,00; 29. Aludim Mener Silva 2.452,48; 30. Aluizio Senna Nascimento 7.552,47; 31. Amarildo Salomão Lopes 1.163,98; 32. Amaro Félix dos Santos 7.426,63; 33. Ambrózio Duque 3.449,76; 34. Amilton Gonçalves Noronha 4.800,78; 35. Ana Luíza de Gusmão Stawierski 3.343,80; 36. Andre Luis Brandizzi Bengaly 13.546,89; 37. Andre Souza Lopes Mattos 5.676,05; 38. Anísio Esteves Lima 4.103,90; 39. Anísio Soares dos Santos 3.088,05; 40. Antonia Celia dos Santos Guilhermino 4.341,17; 41. Antonio Anastácio Vieira de Oliveira 3.420,75; 42. Antonio Araújo de Almeida 4.044,70; 43. Antonio Aristeu de Melo 28.577,69; 44. Antônio Augusto dos Santos Souza 2.701,54; 45. Antonio Bezerra Lima 2.889,07; 46. Antonio Borges de Lima 2.877,87; 47. Antonio Brito Assunção 42.360,11; 48. Antonio Carlos de Oliveira 7.402,86; 49. Antonio Carlos Gomes 2.996,06; 50. Antonio Carlos Rosa 13.475,00; 51. Antonio Carlos Torres Leal 18.108,74; 52. Antonio César da Silva Almeida 2.595,02; 53. Antonio Chaves Pereira 1.951,14; 54. Antonio Cleber Costa Oliveira 6.429,49; 55. Antonio de Deus Ávila 19.141,79; 56. Antonio de Jesus Soares Pereira 3.881,45; 57. Antonio de Moraes Felizardo 3.133,12; 58. Antonio Ferreira da Silva 2.052,15; 59. Antonio Ferreira da Silva 6.764,36; 60. Antonio Luiz da Silva 2.707,71; 61. Antonio Luiz de Souza 4.821,26; 62. Antonio Mendes Ribeiro 2.700,32; 63. Antonio Nunes de Oliveira 3.819,27; 64. Antonio Osvaldo Carneiro Marques 8.273,74; 65. Antonio Pereira Borges 14.681,23; 66. Antonio Pereira da Silva 2.669,03; 67. Antonio Pereira da Silva 7.219,40; 68. Antonio Pereira de Sousa 5.433,32; 69. Antonio Simião Pereira 2.877,87; 70. Antonio Xavier de Almeida Filho 941,16; 71. Arlindo Silva Filho 13.784,15; 72. Armando Rodrigues de Almeida 11.408,54; 73. Arnaldo Queiroz 53.420,76; 74. Belva Rachel Pires 15.525,86; 75. Benedito Ferreira Neves 7.365,84; 76. Benedito Rodrigues da Silva 7.958,72; 77. Bento Gomes da Mota 3.234,60; 78. Benvindo Alves de Oliveira 2.887,32; 79. Bertoldo Gomes Felix 4.463,27; 80. Cleber Ramos Freitas 2.471,56; 81. Carlos Araújo da Silva 40.015,48; 82. Carlos Eduardo Batista 14.528,40; 83. Carlos Ney dos Santos 3.594,81; 84. Carlos Roberto Antunes de O Queiroz 6.842,96; 85. Carlos Roberto Marques Santos 3.524,55; 86. Celso Evilânio Fortes Lobato 1.015,46; 87. Cesar Araújo Cardoso 17.476,57; 88. Cláudio José da Silva 2.372,33; 89. Claudio Lopes Felix 4.463,27; 90. Cleber Ramos Freitas 2.471,56; 91. Coimbra José de Barro 1.005,78; 92. Coimbra José de Barro 3.963,64; 93. Coimbra José de Barro 2.991,36; 94. Cosmo Bezerra de Oliveira 2.883,16; 95. Dalcinei Pereira da Silva 3.256,85; 96. Dalmi Rodrigues Nunes 6.802,05; 97. Damiao Floriano dos Santos 8.538,55; 98. Damião Matias 7.340,61; 99. Delmiro José de Lima 19.416,44; 100. Derci Eustáquio Campos 3.974,58; 101. Derli do Amaral 2.906,14; 102. Deuzelite José de Santana 20.874,42; 103. Dionísio Francisco de Souza 19.002,73; 104. Dionísio Francisco de Souza 1.420,21; 105. Diva de Araújo Souza 2.185,39; 106. Domingos Pereira Santiago 7.464,16; 107. Edensilson Rodrigues de Araújo 3.092,03; 108. Eder Marques Braga 7.550,94; 109. Edgar Alves Viana 2.927,68; 110. Edgar Gonçalves Muniz 1.926,71; 111. Edison Barros dos Santos 11.500,39; 112. Edilson Guimarães Santos 2.619,23; 113. Edimario Dias de Sousa 2.601,08; 114. Edisio Vitorino de Sousa 13.509,85; 115. Edivaldo de Sousa Borba 1.666,50; 116. Edmar Fernandes da Silva 2.701,54; 117. Edmar Fernandes da Silva 1.985,18; 118. Edmilson Alves Oliveira 3.111,67; 119. Edmilson da Silva Rocha 3.594,81; 120. Edmilson Luiz de Souza 15.934,09; 121. Edmilson Rosa de Santana 38.295,92; 122. Edmundo José Gouvea 2.755,39; 123. Edmundo José Gouvea 2.045,00; 124. Edsino Cardoso da Silva 3.524,55; 125. Edson Almeida Nascimento 11.919,63; 126. Edson Ferreira Dutra 3.119,82; 127. Eduardo de Jesus Ferreira 23.136,24; 128. Eduardo Martins de Araújo 15.500,19; 129. Edvaldo Elon de Oliveira 16.427,83; 130. Edvaldo Elon de Oliveira 3.082,11; 131. Eleni Facundes Galvao 13.993,73; 132. Elenilson Gomes de Brito 2.840,02; 133. Eliana Gonzaga do Nascimento 10.044,34; 134. Elias Erivaldo do Nascimento 15.023,90; 135. Eliomar Bispo Alves 10.930,34; 136. Eloncia Gomes de Santana 13.441,85; 137. Elson Alves dos Santos 3.088,80; 138. Elvik Lever de Jesus Costa 2.034,97; 139. Elzimar de Alencar Bezerra 1.785,36; 140. Elzimar de Alencar Bezerra 2.305,59; 141. Emerson Siqueira 3.877,01; 142. Enielton Alves Pimenta 7.231,99; 143. Enir Augusto Mariano 23.351,66; 144. Ericson Nunes de Macedo Filho 7.741,15; 145. Ernesto de Paula Dias Filho 22.672,21; 146. Eronilton José Teles 3.524,55; 147. Espedito Reginaldo de Souza 1.405,44; 148. Espólio de Alex Tavares de Oliveira 1.046,11; 149. Eudo Félix de Oliveira 16.710,77; 150. Euler Ferreira Machado 1.836,24; 151. Eurípedes Bracanu de Paula 3.494,14; 152. Everaldo Gomes de Castro 3.069,19; 153. Fernando Caetano Martins Borges 8.365,33; 154. Fernando César Ferreira da Cruz 3.134,50; 155. Flavio Fernandes 4.230,03; 156. Flavio Israel de Oliveira Gomes 827,65; 157. Flavio Moreira Cabral 23.625,13; 158. Floriano Pereira da Silva 14.810,94; 159. Floriano Pereira da Silva 33.256,67; 160. Francelin Furtado de Almeida 35.786,13; 161. Francimar Viana dos Santos 2.783,84; 162. Francinaldo Pereira Dias 3.600,28; 163. Francineide Ramos da Silva 4.500,25; 164. Francisca das Chagas Silva Santos 5.620,36; 165. Francisco Agostinho Silva 10.096,26; 166. Francisco Antonio Bonfim Lima 7.081,89; 167. Francisco Campos Feitosa 4.067,41; 168. Francisco Caninde Mendes 12.564,53; 169. Francisco Carvalho Pereira 8.170,12; 170. Francisco Cloves de Assis 2.619,23; 171. Francisco Cristiano 2.792,80; 172. Francisco das Chagas Fonseca Silva 2.321,37; 173. Francisco das Chagas Geraldo Filho 3.048,05; 174. Francisco das Chagas Soares Paz 3.100,00; 175. Francisco de Assis da Conceição 40.792,27; 176. Francisco de Assis Nascimento 26.190,77; 177. Francisco

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2007.01.1.153585-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 786/787, ratificados às fls. 794/795, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que o representante do MP, à fl. 797, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva, frizando apenas que o encerramento da falência tem caráter meramente processual, permanecendo o falido com todas as obrigações em aberto.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de VILA TCHE BAR LTDA ME, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Falimentar, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolvam-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Sem custas finais, face à miserabilidade pública da falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.  
Brasília - DF, quarta-feira, 10/09/2014 às 16h53.

**Processo Incluído em pauta** : 10/09/2014

<b>13 - Processo nº 2008.01.1.014874-9.....</b>	<b>78</b>
13.1 - Decretação da Falência.....	79
13.2 - Relação de Credores.....	81
13.3 - Encerramento da Falência.....	82

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2008.01.1.014874-9**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

ALBATROZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. ajuizou o presente PEDIDO DE FALÊNCIA em face de REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., alegando ser credora da Ré em quantia líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 6.468,57 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Aduziu que este crédito está mencionado em título executivo judicial constituído nos autos de ação monitória que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na qual a Ré, após a conversão do mandado monitório em ordem judicial executiva, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora que bastassem para garantir a execução. Assim, a Autora, com fundamentando no art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, requereu a citação da Ré para contestar ou elidir o pedido de falência e, ao final, pugnou pela decretação da quebra da Ré.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 05/39 e 47/50.

Frustrada a tentativa de citação pessoal da Ré (fl. 57), procedeu-se à citação por edital (fls. 74 e 81), sendo que a Ré não apresentou contestação, deixando transcorrer o prazo para resposta sem manifestação e sem efetuar o depósito elisivo (fl. 82).

A Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial da Ré revel citada por edital (fl. 83) e apresentou contestação (fls. 86/87), na qual sustentou a improcedência do pedido inicial considerando-se que o capital social da Ré é quase dez vezes maior do que o crédito da Autora, cujo valor foi impugnado em virtude da indevida incidência de juros mesmo antes da citação válida.

Réplica às fls. 93/94.

O Ministério Público oficiou pela decretação da falência (fls 98/99).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, em que a Autora afirma a insolvência da Ré com base na execução frustrada.

A Autora instruiu a inicial com a certidão do Juízo onde se processa a execução frustrada (fl. 09), em atendimento ao disposto no art. 94, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, está sujeito à falência o devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia, no prazo legal, bens à penhora suficientes para garantia da dívida. A legislação especial determinou expressamente que a referida situação seria demonstrada por meio de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, conforme dispositivo já mencionado.

Nesta fase do juízo falimentar, a cognição se exaure na comprovação da adequação fática do devedor a uma das situações expressas nos incisos do art. 94 da hodierna legislação de quebras; sendo que eventual impugnação quanto ao valor do débito deveria ter sido aduzida no juízo cível através de embargos.

Com efeito, o acervo probatório dos autos conduz a incontestável caracterização da execução frustrada, tendo em vista que a Ré, citada naqueles autos de execução, não pagou, não garantiu o juízo, efetuando depósito ou oferecendo bens bastantes à penhora. A partir daí, existe a presunção de insolvência, extraída de fundados indícios que a sociedade empresária Ré, embora apresente capital social superior ao valor do crédito, não possui bens desembaraçados que possam ser separados de seu patrimônio, para o pagamento da dívida. Caracteriza-se a falência pela tripla omissão da devedora, concluindo-se a insuficiência do ativo frente ao passivo, restando ser confirmado judicialmente o estado de insolvência afirmado.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados, A FALÊNCIA de REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., sociedade empresária, cujo estabelecimento empresarial estava situado no Setor de Clubes Esportivos Sul SCE/SUL, Trecho 02, Conjunto 35 / Parte Restaurante I, Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 02.467.474/0001-73 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 53 2

0091202-3, dedicada a atividade de restaurante com comercialização de produtos alimentícios e bebidas em geral, venda de produtos in natura ou industrializados, nacionais e importados, laticínios, bombonnières, promoção de eventos e representação comercial; sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos sócios, nos termos da terceira alteração contratual devidamente registrada (fls. 16/17), são GRACIOMARIO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, natural de Peixe-TO, nascido aos 26/12/1948, filho de Benevenuto de Queiroz e Iracy Vieira de Queiroz, portador da CI nº 161.113 SSP/DF e do CPF/MF nº 024.216.661-04 e WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ, brasileira, casada, advogada, naturalidade e ascendência não informadas na terceira alteração contratual, portadora da CI nº 337.031 SSP/DF e do CPF/MF nº 260.789.881-15, residentes e domiciliados no SHIS, QI 11, Conjunto 10, Casa 01, Brasília/DF, sociedade administrada por ambos os sócios.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 13/02/2008, data do ajuizamento do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administrador judicial da falência o advogado da Autora, Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/DF nº 12.163, cujas demais qualificações estão à fl. 05, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Intimem-se os sócios administradores da falida a depositarem em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização do crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimados também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverão apresentar os livros obrigatórios para encerramento e, subsequente, entrega ao Administrador Judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos de que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a devedora, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento empresarial em face da certidão de fl. 57, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual exercício de atividade empresarial pela falida em outro endereço, requerendo as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente quanto à Defensoria Pública e Ministério Público.

Brasília - DF, segunda-feira, 28/07/2008 às 13h36.

**Processo Incluído em pauta : 28/07/2008**



**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2008.01.1.014874-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

#### QUADRO GERAL DE CREDORES

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

Diretor de Secretaria: Bel. CLOVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES NA AÇÃO DE FALÊNCIA DE REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Administrador Judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF 12163

Processo: 2008.01.1.014874-9

#### QUADRO GERAL DE CREDORES

1. CRÉDITOS TRABALHISTAS Valor em R\$

1.1) Ronaldo Ferreira de Souza 23.951,09

1.2) Fazenda Nacional (aguardando trânsito da sentença) 16.559,31

2. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS Valor em R\$

2.1) Fazenda Nacional (aguardando trânsito da sentença) 218.545,58

2.2) Fazenda do Distrito Federal 78.102,64

3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Valor em R\$

3.1) Albatroz Comércio e Importação Ltda. 7.075,96

4. RESERVA DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO Valor em R\$

4.1) Suprema Indústria e Comércio Ltda. 1.469,52

5. CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS Valor em R\$

5.1) Fazenda Nacional (aguardando trânsito da sentença) 250.784,89

5.2) Fazenda do Distrito Federal 2.815,81

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2008.01.1.014874-9**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de levantamento superveniente de falência, diante da satisfação dos credores, bem como do parcelamento dos débitos tributários.

Intimada, a União confirmou o referido parcelamento. Porém, pugnou o indeferimento do levantamento, fls. 1530. No mesmo sentido, pelo indeferimento, foi o parecer ministerial, fls. 1541.

O Administrador Judicial, mais uma vez, por outro lado, manifestou-se favoravelmente ao levantamento da falência, fls. 1546/1559. É o relatório.

DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 1509.

No presente feito, as obrigações da falida foram salgadas. E, especificamente em relação ao crédito tributário, este teve sua exigibilidade suspensa em função do parcelamento concedido.

Logo, como bem argumentou o Administrador Judicial, a situação de insolvabilidade foi superada. E, portanto, também contraproducente a manutenção de execução coletiva (da presente falência) a aguardar eventual cumprimento do parcelamento, pois isto subverteria o escopo do rito falimentar.

Eventual descumprimento do referido parcelamento poderá redundar em execução fiscal, autônoma e independente em relação ao presente feito.

Os honorários do Administrador Judicial foram salgados, bem como recolhidas as custas finais, fls. 1356 e 1369, respectivamente.

Assim, o presente processo perdeu seu objeto.

Todavia, trata-se de um caso sui generis em que deve ser declarada extinta a "execução coletiva" em decorrência da efetivação do pagamento, bem como declarada encerrada a falência.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269 e 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, bem como declaro encerrada a presente falência.

Diante da inexistência de movimentação financeira pelo Administrador Judicial, dispenso-o da prestação de contas. Custas já recolhidas.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 01/10/2012 às 08h30.

**Processo Incluído em pauta : 01/10/2012**

<b>14 - Processo nº 2008.01.1.102815-9.....</b>	<b>83</b>
14.1 - Decretação da Falência.....	84
14.2 - Relação de Credores.....	87
14.3 - Encerramento da Falência.....	89

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2008.01.1.102815-9**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

Processo : 2008.01.1.102815-9

Ação : AUTO FALENCIA

Requerente : DISCOTECA 2001 LTDA

Requerido : NAO HA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

DISCOTECA 2001 LTDA., devidamente qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo sua AUTOFALENCIA alegando que suas atividades tiveram início em agosto de 1976 (como sucessora da firma individual GIOVANNI MAZZA), atuando no ramo de comercialização de discos (CDs, DVDs, fitas gravadas etc.) e instrumentos musicais. Afirma que em razão do aparecimento e aquecimento do mercado dos CDs e DVDs falsificados, bem como da ineficácia da repressão policial à pirataria, o prosseguimento da sua atividade empresarial restou inviabilizada, pugnando pela decretação de sua falência com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05.

Juntou documentos às fls. 07/333.

Determinada a emenda para que fossem apresentados em Juízo os livros obrigatórios, a autora apresentou os documentos arrolados às fl. 337.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido de autofalência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, nos termos do art. 105 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

O artigo 105 da Lei 11.101/05 dispõe sobre os requisitos para decretação da autofalência, verbis:.

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

Nota-se que a lei impõe ao comerciante a obrigação de requerer a própria falência, devendo indicar as causas respectivas e mencionando o estado de seus negócios, pouco importando a natureza da dívida, comercial ou civil, o que foi observado pela requerente na inicial.

Verifico, ainda, que os livros obrigatórios foram apresentados, bem como a relação dos credores.

Assim, o pedido preenche os requisitos do artigo 105 da Lei 11.101/05, estando em termos de ser deferido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados, a falência de DISCOTECA 2001 LTDA., sociedade comercial, estabelecida no SHCS, CL Quadra 207, Bloco B, Loja 27, n. 23, 1º pavimento, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF nº. 00.470.021/0001-70 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0007090-1, bem como das filiais situadas na SCLN CL Quadra 107, Bloco A, Loja 07 Térreo, 67 Térreo, 71 Térreo, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF nº 00.470.021/0003-32 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.9.0002875-4; SDN, Conjunto A, Lota T93, Conjunto Nacional, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF nº 00.470.021/0004-13 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.9.0005096-2; e SC/SUL, Quadra 07, Bloco A, Loja 10 L Térreo, Shopping Pátio Brasil, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF nº 00.470.021/0007-66 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.9.0015294-3; cujo objeto social é a compra e venda, importação no atacado e varejo de produtos das indústrias de discos, fitas fonográficas, discos lasers, instrumentos musicais, aparelhos eletrônicos musicais e de comunicações, material fotográfico, artigos para presentes, revistas especializadas e equipamentos, suprimentos e programas de informática, prestação de serviços de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, cujos sócios são GABRIELA GIANNA MAZZA, italiana, separada judicialmente, empresária, natural de Gênova/Itália, nascida aos 20.03.1961, filha de Giovanni Mazza e de Iole Luiglia Marino, portadora da Carteira de Identidade n. 612.563 SSP/DF e do CPF n. 2

21.015.781-15, e MARIANA MAZZA PUGLIA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília/DF, nascida aos 08.10.1980, filha de Roberto da Costa e Silva Puglia e de Gabriela Gianna Mazza, portadora da Carteira de Identidade n. 1.669.494 SSP/DF e do CPF n. 688.805.021-070, residentes e domiciliadas na SHIS, QI 19, Conjunto 07, Casa 24, Brasília/DF, sociedade administrada por GABRIELA GIANNA MAZZA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 13.08.2008, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administradora Judicial da falência a advogada Dra. Tatiane da Cruz Brandão, OAB/DF n. 24.256, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intime-se a sócia administradora da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Expeça-se mandado de verificação junto à sede do estabelecimento comercial, bem como de suas filiais, para averiguação do noticiado encerramento das atividades da falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 05/09/2008 às 13h46.

Carlos Alberto Silva  
Juiz de Direito Substituto

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. CAROLINE SANTOS LIMA Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES NA SS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº.05.389.669/0001-30, Processo nº.: 2012.01.1.013802-3 (Art. 7º, §2º c/ c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. CARLOS CARVALHO DUARTE NETO, OAB/DF nº 35.053**

O Dr. CARLOS CARVALHO DUARTE NETO, OAB/DF nº 35.053, administrador judicial na FALÊNCIA de SS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº. 05.389.669/0001-30, Processo nº.: 2012.01.1.013802-3, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ão) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SEPS 705/905 ED MONTBLANC - SALA 03 - ASA SUL - BRASÍLIA - DF, Telefones: (61) 4102-7907, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 11 de Janeiro de 2013. Eu \_\_\_\_ (Adriano Vieira Sampaio) Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. 2ª RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITO COM GARANTIA REAL- (Art. 83, II, da Lei 11.101/2005) Nome do Credor : André Luís Lopes Carneiro; CPF: 505.506.911-20, Valor: RS 396.319,62 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - (Art. 83, III, da Lei 11.101/2005) Nome do Credor: União (Fazenda Nacional) Valor: RS 440.810,41 Governo do Distrito Federal: RS 129.192,13 CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS - (Art. 83, VII, da Lei 11.101/2005) Nome do Credor: União (Fazenda Nacional) Valor: RS 133.736,12 Nome do Credor: Governo do Distrito Federal Valor: RS 23.652,73 Total dos Créditos = RS 1.123.711,01

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito substituta: Dra. CAROLINE SANTOS LIMA Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE DISCOTECA 2001 LTDA, CNPJ nº. 00.470.021/0001-70, Processo nº.: 2008.01.1.102815-9 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administradora Judicial: Dra. TATIANE DA CRUZ BRANDÃO, OAB/DF nº 24.256**

A Dra. TATIANE DA CRUZ BRANDÃO, OAB/DF nº 24.256, administradora judicial na FALÊNCIA de DISCOTECA 2001 LTDA, CNPJ nº. 00.470.021/0001-70, Processo nº.: 2008.01.1.102815-9, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ão) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCS QD 2, ED. ANHANGUERA SL 410 - 3322-0433 esc - BRASÍLIA-DF tatyabr@gmail - DF, Telefones: (61) 84424977 e 34560756, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 11 de Janeiro de 2013. Eu \_\_\_\_ (Adriano Vieira Sampaio) Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III, da Lei de Falências) Nome: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Natureza: TRIBUTÁRIO Classificação PRIVILEGIADO Crédito: VALOR SISTEMA SIDA: 1.749.751.41 + 1.400.729.57 SISTEMA Plenus: 343.535.69 + 21.166.25 Valor: 3.515.182.92 Total do crédito atualizado n/data 20/08/09 = RS 3.515.182,92 Nome: FAZENDA NACIONAL Natureza: Credito previdenciário e fiscal Origem: Processo nº01148-2001-005-10-00-8 - 5a Vara do Trabalho Registros Contábeis: FLS. 1298-1335 Valor previdenciário: 40.625,28 Valor fiscal IR PI: 10.407,66 Valor: 51.032,94 Total do crédito atualizado n/data 06/10/09 = RS 51.032,94 Nome: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Natureza: TRIBUTÁRIO Classificação: PRIVILEGIADO CREDITO: VALOR SISTEMA SITAF Valor: 298.409,63 Total do crédito atualizado n/data 05/09/08 = RS 298.409,63 LISTA DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 26707 Vencimento: 18/12/2007 Valor: 16.909,68 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 19.586,53 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 26708 Vencimento: 18/12/2007 Valor: 973,53 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 1.127,64 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 26710 Vencimento: 18/12/2007 Valor: 2.892,81 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 3.350,75 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 26728 Vencimento: 18/12/2007 Valor: 1943,39 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 2.251,04 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 27023 Vencimento: 28/12/2007 Valor: 1.590,99 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 1.842,85 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 27565 Vencimento: 22/01/2008 Valor: 1313,40 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 1.492,87 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 27564 Vencimento: 22/01/2008 Valor: 6.424,67 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 7.302,60 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 27737 Vencimento: 29/01/2008 Valor: 6.026,46 Total do crédito atualizado n data 05/09/2008 = RS 6.849,98 Nome: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. Endereço: Av. das Américas, 500 - bloco 15 - salas 303 e 304 - Barra da tijuca - Rio de Janeiro/RJ Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem: Duplicata 27983 vencimento 09/02/2008 Valor: 3.667,82 Total do crédito atualizado n data 05/09/2008 = RS 4.102,12 Total Geral do crédito atualizado n/data 05/09/2008: RS 52.639,78 Nome: GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA. Endereço: R.General Osório. 306- 3o andar -Sala 31 e 32-Santa Efigênia - São Paulo/SP Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem Nota fiscal n. 024645 vencimento 10/01/2007 Valor: 1.881,32 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 2.498,51 Nome: GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA. Endereço: R.General Osório. 306- 3o andar -Sala 31 e 32-Santa Efigênia - São Paulo/SP Natureza: Fornecedor de produtos e/ou serviços Classificação: Quirografário Origem Nota fiscal n. 024645 vencimento 20/01/2008 Valor: 1.881,32 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 2.138,40 Nome: GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA. Endereço: R.General Osório. 306- 3º andar-Sala 31 e 32-Santa Efigênia - São Paulo/

SP Natureza: Fornecimento de produtos e/ou serviços Classificação Quirográfico Origem Nota fiscal n. 024645 vencimento 30.01.2008 Valor: 1.881.32 Total do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = RS 2.138.40 Total Geral do crédito atualizado n/data 05/09/2008 = 6.775,31 LISTA DE CRÉDITOS SUB-QUIROGRÁFICOS Nome: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Natureza: TRIBUTÁRIO Classificação SUB-QUIROGRÁFICOS Crédito: Valor SISTEMA SIDA: 675.328.31 + 416.066.23 SISTEMA Plenus: 88.408,54 + 72.907.58 Valor: 1.252.710,66 Total Geral do crédito atualizado n/data = RS 1.252.710,66 Nome: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL Natureza: TRIBUTÁRIO Classificação: SUB-QUIROGRÁFICOS Origem: ART.42 até a falência e multa Crédito: VAI OR SISTEMA SITAF: 33.389,15 + 35.483.92 Valor: 68.873,07

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito Substituto: Dr. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A 1ª (PRIMEIRA) e 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES (Artigo 36 da Lei nº. 11.101/2005) NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PADRÃO TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA. ME., CNPJ nº. 05.263.935/0001-84, Processo nº.: 2012.01.1.118624-5. Administrador Judicial: Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF nº. 26.030. Endereço: SEPS 705/905, Bloco "C", Centro Empresarial Mont Blanc, Sala 03, Brasília/DF. Telefones: (61) 4102-6700 e 9212-1898**

O Doutor ALEX COSTA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio convoca todos os credores da PADRÃO TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA. ME., CNPJ nº. 05.263.935/0001-84, Processo nº.: 2012.01.1.118624-5, cujos créditos estejam sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a comparecerem e se reunirem na 1ª (primeira) Convocação na Assembleia Geral de Credores, a ser realizada às 9h00min. do dia 01 de fevereiro de 2013, e em 2ª (segunda) Convocação na Assembleia Geral de Credores, a ser realizada às 9h00min. do dia 07 de fevereiro de 2013, ambas no endereço situado na CL 416, Lote C, Área Especial, Santa Maria, Brasília/DF, CEP: 72.546-243, estabelecimento comercial da FREE WAY MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA ME e deverá deliberar sobre os seguintes assuntos: a) Aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação; b) A necessidade eventual de instalação do comitê de credores e de eleição dos seus membros; c) Quaisquer matérias de interesse dos credores e da recuperanda. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia no TJDF (Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal) no endereço sito no SRTVS Quadra 701, Bloco N, Sala 504, Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, Asa Sul, Brasília/DF e para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, situado no SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, 14 de janeiro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (ADRIANO VIEIRA SAMPAIO) Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo.

#### EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013

Juiz de Direito: Edilson Enedino das Chagas  
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDÃO

**Nº 149698-3/12 - Auto Falencia - A: T&R MODA FEMININA LTDA ME. Adv(s): DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior. R: NAO HA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais). Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2011 deste Juízo c/c o § 4º do art. 162, do CPC, fica intimado o(a)(s) Autor(a)(es) a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es), ainda, alertado(a)(s) de que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento das referidas custas, os autos serão enviados ao arquivo corrente, hipótese em que a prática de ato pelo(a)(s) Requerente(s) estará condicionada ao recolhimento das custas (artigo 128, § 4º, do PGC). Do que para constar, lavrei o presente termo. Ressalto, ainda, às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, tendo em vista a possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 128, §§ 1º e 2º, do PGC). Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2013 às 17h29. .**

**Nº 224913-5/11 - Habilitacao de Credito - A: NEWTON SHIGUAKI KIMURA. Adv(s): DF008909 - Carlos Augusto J. Duque-estrada Junior, DF012663 - Catarina Costa Lima Duque-estrada. R: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Adv(s): DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais). Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2011 deste Juízo c/c o § 4º do art. 162, do CPC, fica intimado o(a)(s) Autor(a)(es) a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es), ainda, alertado(a)(s) de que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento das referidas custas, os autos serão enviados ao arquivo corrente, hipótese em que a prática de ato pelo(a)(s) Requerente(s) estará condicionada ao recolhimento das custas (artigo 128, § 4º, do PGC). Do que para constar, lavrei o presente termo. Ressalto, ainda, às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, tendo em vista a possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 128, §§ 1º e 2º, do PGC). Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2013 às 17h45. .**

**Nº 83031-7/12 - Insolvencia Civil - A: RODRIGO FREITAS ANDRADE. Adv(s): DF030071 - Rodrigo Freitas Andrade. R: CELINA FORTUNATO PEREIRA. Adv(s): DF029966 - Maria Cecilia Carvalho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais). Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2011 deste Juízo c/c o § 4º do art. 162, do CPC, fica intimado o(a) Requerido(a) a recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(a)(s) Requerido(a)(s), ainda, alertado(a)(s) de que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento das referidas custas, os autos serão enviados ao arquivo corrente, SEM A DEVIDA BAIXA, hipótese em que a prática de ato pelo(a)(s) Requerido(a)(s) estará condicionada ao recolhimento das custas (artigo 128, § 4º, do PGC). Do que para constar, lavrei o presente termo. Ressalto, ainda, às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, tendo em vista a possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 128, §§ 1º e 2º, do PGC). Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2013 às 17h33. .**

#### JUNTADA

**Nº 158991-6/12 - Cautelar Inominada - A: DERCÍ CENCI. Adv(s): DF029338 - Maria Juliana Guimaraes Viana Araujo. R: ELODI VALDEMIRO CENCI. Adv(s): DF014097 - Joao Afonso Gaspary Silveira. R: VENILDE COZZA CENCI. Adv(s): DF014097 - Joao Afonso Gaspary Silveira. Certifico e dou fé que juntei, às fls. retro, a réplica da parte requerente. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2011, digam as Partes que outras provas desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2013 às 18h19. .**

#### CERTIDÃO



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2008.01.1.102815-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que a administradora judicial apresentou relatório final, às fls. 2162/2172, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pela administradora judicial, destacando que o representante do MP, à fl. 2174, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva.

Por cautela, restou publicado o Edital previsto no artigo 75 da antiga Lei de Falência. Não houve manifestação de qualquer credor.

Observadas as formalidades legais, tendo a administradora judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de DISCOTECA 2001 LTDA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Custas finais recolhidas às fls. 2117/2118.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quarta-feira, 27/11/2013 às 12h21.

**Processo Incluído em pauta** : 27/11/2013

<b>15 - Processo nº 2008.01.1.105608-4.....</b>	<b>90</b>
15.1 - Decretação da Falência.....	91
15.2 - Relação de Credores.....	93
15.3 - Encerramento da Falência.....	94

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2008.01.1.105608-4**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

ALBATROZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificado e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo a falência de MESA POSTA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. - ME, estabelecida no SMDBS, Conjunto 18, Casa 08, Lago Sul, Brasília - Distrito Federal, alegando ser credora da requerida em quantia líquida, certa e exigível no total de R\$ 16.573,58 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e tendo ajuizado ação de execução que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, não logrou êxito em receber o quantum devido, pois a devedora, citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora que bastassem para garantir a execução, ensejando o pedido de quebra, conforme previsto no art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Inicial instruída com documentos de fls. 05/40, com emenda às fls. 46/47.

Regularmente citada (fl. 66), a requerida não apresentou defesa, nem efetuou o depósito elisivo da quebra (fl. 67).

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pela decretação da falência da requerida (fls. 70/71).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, em que a autora afirma a insolvência da ré, com fundamento na execução frustrada.

Realmente, como se vê dos documentos apresentados nos autos, a autora logrou provar a hipótese do art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, ou seja, que na execução singular promovida contra a ré/executada, esta não pagou, não depositou o valor reclamado e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 38, emitida pelo Juízo da execução. A partir daí, existe a presunção de insolvência, extraída de fundados indícios que a sociedade empresária ré não possui bens desembaraçados que possam ser separados de seu patrimônio, bastantes para o pagamento da dívida. Caracteriza-se a falência pela tripla omissão da devedora, concluindo-se a insuficiência do ativo frente ao passivo, restando ser confirmado judicialmente o estado de insolvência afirmado.

Inobstante a pretensão seja fundada na execução frustrada e não no inadimplemento da obrigação líquida e certa, a insolvência da ré está também demonstrada pela ausência de liquidez para cumprimento das obrigações vencidas, tanto que não elidiu o pedido de falência e poderia fazê-lo mediante depósito da importância reclamada. O depósito elisivo está previsto no artigo 98, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, podendo o requerido "depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada". Não o fez e não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 67.

A ré foi citada pessoalmente, deixando escoar em branco o prazo da contestação, configurando confissão ficta sobre direito material disponível ao teor do artigo 319 do CPC, que enseja decisão sumária sem maiores perquirições, restando confirmada, pela inércia, a matéria fática articulada na inicial.

Tratando-se de pedido fundamentado nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, basta ao credor comprovar que o devedor empresário, executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal. Tal prova veio aos autos à fl. 38, como afirmado alhures.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de MESA POSTA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. - ME, sociedade comercial com endereço social na SMDBS, Conjunto 18, Casa 08, Lago Sul, Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.820.126/0001-75 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0085875-4, dedicada aos serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê) e de decoração de interiores, cujos sócios são ATHOS CAMPOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 13.10.1972, natural de Ceres/GO, filho de José Maria dos Santos e Maria Cândida dos Santos, portador da Carteira de Identidade n.º 1.294.700 SSP/DF e CPF n.º 540.128.481-00, residente e domiciliado na QNP 28, Conjunto D, Casa 08, Ceilândia/DF e ERMIRON VASCO SOARES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido

aos 27.07.1976, natural de Angical/BA, filho de Antônio Soares de Jesus e Hermelina Vasco Soares, portador da Carteira de Identidade nº. 1.344.606 SSP/DF e CPF nº. 579.721.921-20, residente e domiciliado na QNP 28, Conjunto L, Casa 02, Ceilândia/DF, sociedade administrada por ATHOS CAMPOS DOS SANTOS.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19.08.2008, data do ajuizamento do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial da falência o Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Jr, OAB/DF n. 12.163, patrono da requerente da quebra, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do artigo 99, inciso VI, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverão apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (artigo 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no artigo 99, inciso VIII, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº. 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 64, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 19/11/2008 às 13h36.

**Processo Incluído em pauta : 19/11/2008**

**Nº 43640/96 - Falencia** - A: FAME SA. Adv(s): GO004606 - Noemia Maria de L Schutz. R: COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO MERCURIO LTDA. Adv(s): DF012883 - Clebson Roberto Silva, DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. Síndico: Jaime Marchesi - Oab/DF 16953.Vistos etc. Publique-se o edital de leilão de fl. 2280/2281, com a retificação da data de fl. 2284.O Dr. síndico deverá fiscalizar, sob pena de responsabilidade, o cumprimento do disposto nos artigos 27 e 28 do Decreto 21.981/1932, com as alterações do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII do Código de Processo Civil, notadamente no que concerne ao prazo para o depósito das quantias obtidas no leilão. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 27/01/2011 às 15h26.Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro,Juíza de Direito Substituta.

**Nº 55019-3/2000 - Falencia** - A: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE. Adv(s): DF01195A - Ricardo Mussi. R: SOLIDA PAPEIS LTDA. Adv(s): DF002911 - Elson Crisostomo Pereira, DF020562 - Renato Oliveira Ramos. Síndicos: Romulo Sulz Gonsalves Junior-oab/DF9275, Romulo Sulz Gonsalves Junior-oab/DF9275.Vistos etc. Oficie-se novamente à CEF, prestando as informações colacionadas pela Fazenda Nacional à fl. 1361. Instrua-se com os DARFs de fls. 1682/1638, que deverão ser desentranhados.Brasília - DF, quinta-feira, 27/01/2011 às 15h18.Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro,Juíza de Direito Substituta.

**Nº 157990-2/10 - Impugnacao** - A: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA BIC BANCO (NO REP LEGAL). Adv(s): DF019765 - Rafael Brito Funayama, DF020123 - Moises Silva Pereira, DF023066 - Jutahy Magalhaes Neto. R: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF004875 - Saint Clair Martins Souto, DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas, DF09303E - Daniela dos Santos Bacelar. Síndico: Maria Jose Rodrigues Froes, Oab/DF 4248.Vistos etc. Manifeste-se a Dra. Administradora Judicial, prestando os esclarecimentos solicitados pelo Dr. Promotor à fl. retro. Prazo de 10 (dez) dias.Após regular manifestação, retornem os autos ao Ministério Público.I.Brasília - DF, quinta-feira, 27/01/2011 às 15h14.Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro,Juíza de Direito Substituta.

**Nº 105608-4/08 - Falencia** - A: ALBATROZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: MESA POSTA SERVICOS DE BUFFET LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Síndicos: Miguel A. de O. Jr (oab12163) - Adm.jud, Miguel A. de O. Jr (oab12163) - Adm.jud.Vistos etc. Declaro assinado o quadro geral de credores de fl. 383. Publique-se. Após, decorrido o prazo de impugnação, vista ao Ministério Público.I.Brasília - DF, quinta-feira, 27/01/2011 às 15h03.Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro,Juíza de Direito Substituta.

**Nº 216815-3/10 - Pedido de Falencia** - A: EDSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, DF018987 - Jader Freitas Silva, DF027744 - Erica da Mota Prado. R: DUPLIFAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. O contrato social da requerida apresentado pelo autor é datado de julho de 2001, o que inviabiliza perceber a real situação da sociedade empresária.Promova o autor a juntada da certidão simplificada atualizada da Junta Comercial do DF, com os atos constitutivos da requerida, a fim de que se positivar quem são os atuais representantes legais com poderes para receber citação, bem como para análise da competência para apreciação do feito.Prazo de 10 (dez) dias.I.Brasília - DF, quinta-feira, 27/01/2011 às 15h22.Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro,Juíza de Direito Substituta.

**Nº 157343-7/10 - Impugnacao** - A: SERNIVALDO SOUSA GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF004875 - Saint Clair Martins Souto, DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas, DF09303E - Daniela dos Santos Bacelar. Síndico: Maria Jose Rodrigues Froes, Oab/DF 4248.Data do ajuizamento da recuperação judicial: 12.08.2009.À Contadoria Judicial para atualizar o valor do crédito, observando o parecer ministerial de fls. retro.Brasília - DF, quinta-feira, 27/01/2011 às 15h08.Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro,Juíza de Direito Substituta.

**Nº 139689-5/09 - Arresto** - R: ARMANDO FAVATO FILHO. Adv(s): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: CRISTINA FAVATO. Adv(s): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: EDUARDO FAVATO. Adv(s): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: MARCOS FAVATO. Adv(s): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: EDGARD PINILA. Adv(s): (.). R: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA. Adv(s): (.). R: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): (.). A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES IND. E COM. LTDA. Adv(s): DF020426 - Clorival Florindo da Silva. Síndico: Clorival Florindo da Silva (oab/DF20426).Vistos etc. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 666/667, oficiando ao Detran/DF e aos Cartórios do Registro de Imóveis do DF.Após, retornem os autos ao Ministério Público.I.Brasília - DF, quinta-feira, 27/01/2011 às 15h17.Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro,Juíza de Direito Substituta.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Diretor de Secretaria Substituto: Belº. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MORAIS LTDA, CNPJ nº 37.148.095/0001-03, Processo nº 45556/96 Administrador judicial: Dr. MAX REZENDE BRAGA, OAB/DF nº. 16.790 (Decreto-lei 7661/45) QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO Créditos fiscais/parafiscais Credores: Valor R\$ Fazenda Nacional (fls. 708/710) 34.673,98 Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 461) 23.345,38 Créditos com privilégio geral: Credor: Valor R\$ Wilson Roberto Milagres (fl. 619) 33.883,16 Créditos quirografários: Credores: Valor R\$ Ourofruit Com. Imp.e Exp. Ltda (fl.06) 12.886,45 Dierberger Óleos Essenciais S/ A (fl.09) 42.523,35

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Diretor de Secretaria Substituto: Belº. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE MESA POSTA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, CNPJ nº.: 01.820.126/0001-75, Processo nº.: 2008.01.1.105608-4 Administrador judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163. (Lei 11.101/05) QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO Créditos fiscais/parafiscais: Credor: Valor R\$ 1. Fazenda Nacional 65.158,64 Créditos quirografários: Credor: Valor R\$ 1. Albatroz Comércio e Importação Ltda. 17.400,94 Créditos subquirografários: Valor R\$ Credor: 1. Fazenda Nacional 19.401,79

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2008.01.1.105608-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 560 e 560-v, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor, tudo em conformidade com a previsão legal da antiga Lei de Falências, art. 75 do Decreto-Lei 7661/1945, ante a frustração patrimonial detectada. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que o representante do MP, às fls. 556 e 562, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005 c/c art. 75 do Decreto-Lei 7661/1945, a falência de MESA POSTA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Sem custas finais, face à miserabilidade pública da falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quarta-feira, 16/10/2013 às 09h49.

**Processo Incluído em pauta** : 16/10/2013

<b>16 - Processo nº 2008.01.1.134008-9.....</b>	<b>95</b>
16.1 - Decretação da Falência.....	96
16.2 - Relação de Credores.....	99

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2008.01.1.134008-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

FLAVIO NOGUEIRA KOENIGKAN, qualificado e com endereço à fl. 02, requereu perante este Juízo a falência de AFS AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA., estabelecida no SCIA, Quadra 15, Conjunto 09, Lote 21, Brasília - Distrito Federal, alegando que a requerida deixou de pagar no vencimento obrigação líquida e certa no valor total de R\$ 149.679,45 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), representada por cheque regularmente protestado, ensejando o pedido de decretação da falência da devedora, conforme previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Inicial instruída com documentos de fls. 09/15, com emenda às fls. 21 e 30.

Consoante a certidão juntada à fl. 59, restou frustrada a citação da requerida em seu estabelecimento.

Tendo sido noticiado o falecimento do sócio-gerente da requerida (fl. 72), foi deferida a citação do sócio remanescente (fl. 95), que foi regularmente realizada, conforme certidão de fl. 287, não tendo a requerida apresentado defesa, nem efetuado o depósito elisivo da quebra.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pelo esclarecimento quanto a origem da obrigação que embasa o pleito falimentar (fls. 306/307).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, I da Lei n. 11.101/05, em que a parte autora afirma a insolvência da requerida, firmada no protesto de cheque por falta de pagamento.

Realizada a citação pessoal da demandada, esta não elidiu a falência, nem apresentou defesa.

Não deve prosperar a discussão quanto a origem da dívida. Seria de todo salutar constasse da legislação como requisito do pedido de falência, a comprovação da origem do débito evitando-se situações paradoxais, traduzidas no reconhecimento da validade do título como suporte da quebra e posterior rejeição à participação do rateio de credores, via procedimento de habilitação de crédito. Esse entendimento, porém não é prestigiado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, em mais de uma oportunidade sempre via decisões unânimes, tem repellido tal exigência na fase pré-falimentar, por considerar que a lei apenas assim exige na fase de habilitação de crédito. Como exemplo, vejam-se os arestos abaixo transcritos:

"COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECRETO. PRETENSÃO AMPARADA EM CHEQUES. ARTIGO 2º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.

1. Não elidida a execução, face o não pagamento do débito, seu depósito em Juízo ou a demonstração de possuir o devedor bens suficientes ao pagamento da dívida, correta a decretação da quebra, de acordo com o artigo 2º, I, da Lei de Falências.

2. Consoante pacífico entendimento desta egrégia Corte de Justiça, a declinação da origem do débito não constitui requisito para a decretação da quebra. Precedentes.

3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido".

(20040020071122AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 4ª Turma Cível, julgado em 04/11/2004, DJ 02/12/2004 p. 53)

"COMERCIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI DE QUEBRAS. DESNECESSIDADE DE DECLINAR A ORIGEM DO DÉBITO. APELO PROVIDO. I. Para requerimento de falência, com fundamento no art. 1º, deverão ser observados os requisitos do art. 11. II. A necessidade de declinar a origem do crédito, prevista no art. 82, diz respeito à fase de habilitação de créditos, sendo requisito dessa, e não para o pedido de decreto de falência, que a antecede. III. Apelo provido". (19980110346770APC, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 21/09/2000, DJ 22/11/2000 p. 35)



Portanto, a declinação da origem da dívida não é pressuposto específico para decretação da quebra, razão por que há que se rejeitar a diligência solicitada pelo "custus legis".

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a decidir.

Realizada a citação da requerida, esta não elidiu a falência e deixou escoar "in albis" o prazo para a resposta. A hipótese é de reconhecimento de veracidade dos fatos articulados na peça de ingresso, a teor do artigo 319 do CPC.

Ademais, a requerente instruiu a inicial com título devidamente protestado. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a procedência do pedido, segundo dispõe o art. 94, inciso I da Lei n. 11.101/05.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de AFS AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA, sociedade comercial estabelecida no SCIA, Quadra 15, Conjunto 09, Lote 21, Guarã - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.590.128/0001-63 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0069782-3, dedicada a compra, venda e intermediação de veículos novos e usados, peças e partes e prestação de serviços e manutenção e reparação de veículos, serviços de intermediação financeira e serviços de despachantes em geral, cujos sócios são ANTONIO ALVES BANDEIRA NETO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 11.06.1957, portador da Carteira de Identidade nº. 1.980.738 SSP/DF e CPF nº. 715.767.201-44, residente e domiciliado na QNA 03, Casa 14, Taguatinga/DF, AUGUSTO RIBEIRO BANDEIRA, portador do CPF nº. 009.726.531-47 e UBIRATAN CABRAL DE SOUZA, portador do CPF nº. 097.886.111-68.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 08.08.2008, data do protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administrador judicial da falência o Dr. Clorival Florindo da Silva, OAB/DF n. 20.426, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intimem-se os sócios administradores da falida a depositarem em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimados também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade em que deverão apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº. 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida pelo convênio BacenJud, conforme protocolo que segue.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 285, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local ou indícios de sucessão de empresas.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente quanto ao Ministério Público.

Brasília - DF, segunda-feira, 08/03/2010 às 14h55.

**Processo Incluído em pauta : 08/03/2010**

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.** Juíza de Direito Substituta: **Dra. LIVIA LOURENÇO GONÇALVES** Diretor de Secretaria: **Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR** EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO/RETIFICADO NAS FALÊNCIAS DE NÉLIO WEYNER PIMENTA DE SOUZA E CIA LTDA, CNPJ nº. 01.803.676/0001-86 e JLR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ nº 02.121.781/0001-06, Processo nº.: 2005.01.1.131729-5 Administrador Judicial: **Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163.** (Art. 18, Lei nº. 11.101/2005)

QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO/RETIFICADO Créditos Trabalhistas: Valor: Edmilson Alves de Sousa R\$ 978,00; Helvis Ferreira da Silva R\$ 13.100,00; João Batista Júnior R\$ 62.500,00; José Wilson da Rocha R\$ 4.777,24; Créditos Fiscais: Valor: Fazenda Nacional R\$ 92.468,84; Fazenda do Distrito Federal R\$ 10.424,87; Fazenda do Distrito Federal R\$ 23.930,50; Fazenda do Distrito Federal R\$ 22.439,22; Créditos Quirografários: Heitor Fernando Saenger R\$ 193.642,93. João Batista Júnior R\$ 249.096,79; Créditos Subquirografários: Fazenda Nacional R\$ 33.917,31; Fazenda do Distrito Federal R\$ 2.035,28; Fazenda do Distrito Federal R\$ 1.155,20.

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.** Juíza de Direito substituta: **Dra. LIVIA LOURENÇO GONÇALVES** Diretor de Secretaria: **Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR.** EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE AFS AUTOMOVEIS COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 52.590.128/001-63, Processo nº.: 2008.01.1.134008-9 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: **Dr. CLORIVAL FLORINDO DA SILVA, OAB/DF 20.426**

O Doutor CLORIVAL FLORINDO DA SILVA, OAB/DF 20.426, Administrador Judicial na FALÊNCIA de AFS AUTOMOVEIS COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 52.590.128/001-63, Processo nº.: 2008.01.1.134008-9, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores, devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no ADE 22, LOTE 16, SALA 101, ÁGUAS CLARAS/DF, CEP: 71.990-000, TELEFONES: 3404-5235 E 9333-3107. Podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 01 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. CREDORES TRABALHISTAS: 1. Gelma Ferreira de Souza Endereço: QSB 07, Casa 01, Taguatinga/DF. Valor: R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais. Limite estabelecido pelo art. 83, I da Lei 11.101/2005); 2. Joseildo Vieira Veras Endereço: Q.02, Cj. A1, Bl. B, Apt. 116 - Sobradinho - DF; Valor: R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais. Limite estabelecido pelo art. 83, I da Lei 11.101/2005); RT - 0057.2009.016.10.00.9 3. Carlos Pereira da Paixão Sobrinho Endereço: QNM 40, CJ H, Casa 38, Taguatinga-DF. Valor: R\$ 23.887,00 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e sete reais); 4. Cleberson Reis da Silva Santos; Endereço: Setor de Chácaras Lucio Costa Cj. D, CH 02 - Guarã I/DF; Valor: R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais); Processo VF: 2011.01.1.116.732-8. CREDOR COM GARANTIA REAL: 1. Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros Endereço: SEPN 504 Bl. A - Ed. Ana Carolina Salas 101/106 Asa Norte - DF Valor: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); CREDORES TRIBUTÁRIOS: 1. FAZENDA NACIONAL (doc. Planilha fl. 694) Valor: R\$ 51.013,43 (cinquenta e um mil, treze reais e quarenta e três centavos); 2. FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (doc. Planilha fl. 783) Valor: R\$ 16.922,76 (dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos); CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: 1. Gelma Ferreira de Souza Endereço: QSB 07, Casa 01, Taguatinga-Sul/DF; Valor: R\$ 4.030,03 (quatro mil e trinta reais e três centavos); 2. Joseildo Vieira Veras Endereço: Q. 01, Cj A1, Bloco B, Apt. 116 - Sobradinho/DF Valor: R\$ 64.747,30 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos); 3. Banco HSBC Endereço: SEPEN Q. 511, Bloco B, Lj. 140 - Asa Norte/DF; Valor: R\$ 77.103,78 (setenta e sete mil reais, cento e três reais e setenta e oito centavos) (Pendente de sentença Processo nº 198974-6/2011 VF); 4. Banco Bradesco Endereço: Q. 513 Bk D - Asa Norte/DF Valor: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). 5. Banco Itaú Endereço: SIA Trecho 02, Bloco C, Lt 01. Valor: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais); 6. Banco Santander Endereço: SCS Q. 01, BL. F Valor: R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais); 7. André Mario Malafaia de Andrade (sem endereço) Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 8. Luis Carlos da Costa Pereira Endereço: SQSW 300, BL H, APT. 101, Sudoeste, Brasília/DF; Valor: R\$ 59.169,00 (cinquenta e nove mil reais, cento e sessenta e nove reais); 9. Flávio Nogueira Koenigkan Endereço: SQSW 306, Bloco F, Apt. 303, Sudoeste, Brasília/DF Valor: R\$ 137.515,00 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quinze reais); SUBQUIROGRAFÁRIOS: 1. FAZENDA NACIONAL Valor: R\$ 16.885,17 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e dezessete centavos). 2. FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL Valor: R\$ 3.354,28 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

**EXPEDIENTE DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2012**

Juiz de Direito: Edilson Enedino das Chagas  
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**CERTIDÃO**

**Nº 17048/87 - Falencia** - A: SUPERMERCADO SERRA DOURADA LTDA. Adv(s): DF004498 - Carlos Antonio de Araujo. R: NAO HA REQUERIDO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: LAZARO APARECIDO DE AGUIAR. Adv(s): DF012386 - Gustavo Freire de Arruda, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que juntei à folhas retro, petição do ex-síndico dirigida ao atual síndico pela prorrogação do prazo para depósito (12/12/2012). Considerando o pedido acima e o despacho de 1556, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2011, deste juízo, c/c o § 4º, do art. 162, do CPC, fica o(a) Administrador(a) Judicial/Síndico(a) intimado(a) a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com vista em cartório, sobre o pedido do ex-síndico. Sem prejuízo, disponibilizado este ato, encaminhem-se os autos para expedição do alvará em favor da Fazenda Pública do DF, conforme determinado à fl. 1544. Após ao MP. Brasília - DF, sexta-feira, 16/11/2012 às 14h39. .

**Nº 208139-3/11 - Habilitacao de Credito** - A: EDISON RODRIGUES NOLETO. Adv(s): DF020793 - Enio Abadia da Silva, DF032208 - Karla Andrade Costa Lacombe. R: VIACAO PLANALTO. Adv(s): DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que o Ilustre Representante do Ministério Público redigiu sua manifestação no verso da fl. retro. DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2011, deste juízo, c/c o § 4º, do art. 162, do CPC, fica o(a) Administrador(a) Judicial/Síndico(a) intimado(a) a se manifestar quanto às petições de fls. 213/214 e 218/219, nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Brasília - DF, quarta-feira, 14/11/2012 às 18h39. .

**Nº 154147-4/12 - Recuperaçao Judicial** - A: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes, DF025182 - Tiago Correia da Cruz. R: NAO HA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Síndico: Carlos Carvalho Duarte Neto-oab/DF 35053. Certifico e dou fé que juntei às folhas retro, petição da Fazenda do DF. DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2011, deste

<b>17 - Processo nº 2009.01.1.001536-8.....</b>	<b>100</b>
17.1 - Decretação da Falência.....	101
17.2 - Relação de Credores.....	104

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.001536-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de convalidação de Recuperação Judicial em Falência em relação à sociedade QUALITECH DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 719/726, denunciou o não cumprimento do plano de recuperação. Mais precisamente, salientou que pelo Plano que restou aprovado "a Recuperanda propôs a) a redução do prazo de carência de 2 para 1 ano, b) que o deságio dos créditos fossem de 40% ao invés de 60 e c) que os créditos fossem remunerados em 12% a.a., ao invés da utilização do índice IPA", fls. 720. Disse também do arbitramento de seus honorários: "(...) 4% dos créditos submetidos à recuperação (fl. 531), perfazendo um total de R\$ 79.727,86, sendo que 60% deste deveria ser pago em 18 parcelas mensais de R\$ 2.657,50 (fl. 553)", sendo em seguida concedida a Recuperação Judicial, fls. 562.

Asseverou que a Recuperanda buscou justificar o não adimplemento do plano, ao argumento de que o pagamento aos credores deveria restringir-se a 5% de suas vendas. O Administrador, entretanto, rebateu tal justificativa, pois o saneamento financeiro das obrigações da Recuperanda teve como parâmetros apenas "a redução do prazo de pagamento, a taxa de remuneração do capital (juros), e a redução do deságio no capital".

A par disso, o Administrador Judicial disse da inviabilidade financeira do empreendimento, diante do déficit operacional, perceptível mês a mês, no período entre janeiro de 2010 e setembro de 2011.

Assim, o Administrador Judicial postulou a convalidação da Recuperação em Falência, nos termos do art. 73, inc. IV, da Lei 11.101/2005.

Determinou-se a remessa dos autos ao MP, fls. 731. O parecer ministerial de fls. 734 postulou a oitiva da Recuperanda.

A Recuperanda, por sua vez, às fls. 735/743, defendeu o teto de 5% de seu faturamento, para o adimplemento do Plano de Recuperação; disse não demonstrado o desvio de finalidade alegado pelo Administrador; disse da funcionalidade do empreendimento e da necessidade de sua preservação, diante dos postos de trabalho que agrega e de sua cadeia de fornecedores.

Postulou ainda a "expedição da guia de levantamento do valor objeto de depósito da 1ª. Parcela da Recuperação Judicial para que o numerário seja revertido diretamente aos credores".

A Recuperanda juntou aos autos resultado financeiro referente ao mês de outubro de 2011, fls. 744/745.

Decisão de fls. 747 determinou o retorno dos autos ao MP.

Às fls. 750/752, o MP postulou a apresentação dos livros contábeis pela Recuperanda, bem como esclarecimento a respeito da ausência de faturamento entre dezembro de 2010 a setembro de 2011, para que lhe fosse possível, após o atendimento de tais solicitações, opinar sobre o pedido de convalidação da Recuperação em Falência.

A Recuperanda apresentou os resultados financeiros dos meses de novembro e dezembro de 2011, fls. 754 e 756. E, intimada a fornecer os documentos solicitados pelo MP, fls. 758, requereu a dilação do prazo, fls. 763/765, sendo que tal pedido restou deferido, fls. 769.

A Recuperanda juntou aos autos o resultado financeiro de janeiro de 2012, fls. 772, e postulou nova dilação do prazo, fls. 774/776.

Em inspeção regular, houve o deferimento de prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo Parquet, num prazo de 10 (dez) dias, bem como a comprovação do pagamento dos créditos em atraso, em especial da remuneração devida ao Administrador Judicial, fls. 779 e 779, verso.

Veio às fls. 782, o resultado financeiro de fevereiro de 2012 e, às fls. 783/789, arrazoado da Recuperanda

em que alegou a realização de acordos diversos através de Instrumento Particular de Cessão de Créditos. Rememorou a necessidade de continuação do empreendimento e fez juntar "Registros de Inventários", com referência aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como notas fiscais de produtos por ela comercializados, durante o mês de junho, julho e outubro de 2010. Entregou perante a Serventia do Juízo os Livros Diário/Razão de 2009 a 2011, como discriminado às fls. 856.

Às fls. 859, o Administrador Judicial repisou o inadimplemento da Recuperanda.

De ordem, os autos foram remetidos ao MP, que encampou o relatório de sua equipe contábil, fls. 862/875.

A Recuperanda insistiu no cumprimento do Plano de Recuperação, mas não juntou nenhum documento em sua manifestação de fls. 883/886.

De ordem, concedeu-se vista dos autos ao Administrador Judicial que se indignou com tal determinação, ao argumento de que tal providência seria contraproducente ao bom andamento do feito, mais precisamente à sua celeridade. Teceu comentários sobre autos outros em que atua, neste Juízo, também para reclamar dos procedimentos cartorários, e, ao final, concluiu "o Administrador reitera os termos de suas petições anteriores, principalmente no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, já pleiteada, e imediato bloqueio dos bens dos sócios através do sistema Bacenjud". Deixou de falr de seus honorários. É o relatório.

DECIDO.

Quanto à convalidação da Recuperação em Falência

O Plano de Recuperação frisou "a capacidade de geração de recursos e a proposta de pagamento formulada aos credores", fls. 294; estimou uma taxa de crescimento média no percentual de "2,5% ao ano", fls. 309; "a proposta de pagamento aos credores baseia-se na reserva de parte da Receita Operacional Líquida da Empresa que será anualmente destinada ao conjunto de credores da Recuperação Judicial", fls. 312; às premissas aqui listadas foram agregadas as modificação do plano, nos termos da assembléia de credores de fls. 528/529. O Plano aprovado então restou homologado, fls. 531/533, quando fixados os honorários do Administrador Judicial e honorários comodamente parcelados, nos termos do acordo de fls. 550/551, também devidamente homologado pelo Juízo, fls. 553.

Pois bem, de tudo que se construiu, teoricamente, para a Recuperação da sociedade Qualitech Distribuição de Produtos de Informática Ltda., nada se materializou no mundo real.

De se ver que o parecer técnico de fls. 863/869, de forma criteriosa, e de acordo com os documentos fornecidos pela própria Recuperanda, salientou a inviabilidade do Plano de Recuperação, diante do decréscimo da projeção de receita da Recuperanda. Estimou-se que para cumprimento do Plano, a partir de 21/07/2011, mensalmente, a Recuperanda deveria desembolsar, mensalmente, a quantia de R\$ 28.427,69 e que, em razão, disso sua Receita Operacional Líquida deveria alcançar, minimamente, a quantia de R\$ 568.553,80.

Além do cálculo atuarial, faticamente, conforme visitaçao "in loco" do endereço correspondente ao domicílio formal da Recuperanda, há indícios de desativação irregular do empreendimento.

O parecer em questão, elaborado pela equipe técnica do MP, confirmou os descumprimento da Recuperação, conforme havia salientado o Administrador Judicial.

As evasivas do causídico contratado pela Recuperanda, sem a comprovação do pagamento de qualquer dos credores, beira à litigância de má-fé.

Quanto ao pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da falida, de se ver que se demonstra mais produtora o ajuizamento de ação de responsabilidade paralela (inclusive com eventual requerimento de antecipação de tutela), nos termos do art. 82, da atual Lei de Falências, razão pela qual indefiro o pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO, nesta data, às 14 (quatorze) horas, a RECUPERAÇÃO DE QUALITECH DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA em FALÊNCIA, sociedade limitada, estabelecida na SHCG/Norte CLR Quadra 716, Bloco H, Loja 46, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.770-738 ou Q 101, CONJUNTO 04, LOTE 17, CASA 01, RESIDENCIAL OESTE, SÃO SEBASTIÃO, CEP 71692-020, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.833.370/0001-59, dedicada aos ramos da reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de equipamentos de informática, fls. 875. Os sócios são: 1) MAURA MEIRA CHIATTONE GOMIDE, brasileira, separada

judicialmente, empresária, nascida aos 05/05/1959, portadora da carteira de identidade nº 11833888, SSP/SP e CPF nº 007.557.678-37, residente e domiciliada na Av. Cotovia 24, Apartamento 14, Moema - SP, CEP 04517-000; 2) LUIS WASHINGTON GONÇALVES GOMIDE FILHO de Sousa Almeida, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, nascido aos 16/01/2006, portador da carteira de identidade nº 6668619-2, SSP-SP e CPF nº 666.000.658-34, residente e domiciliado na Av. Jamares 64, Apartamento 54-B, Moema - SP, CEP 04517-000, fls. 30. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 08 de janeiro de 2009, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fls. 02 dos presentes autos.

Mantenho o Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação ora convocado em falência, dispensando-o de prestar compromisso.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. **RESSALVO QUE AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES PROPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM SER RENOVADAS NESTE FEITO, E AS DECISÕES PROFERIDAS, NOS JULGAMENTOS DE TAIS DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO CURSO DESTA FALÊNCIA.**

Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos.

Advirta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lação dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por consequência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF) e da relação de credores.

Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

Após todas as expedições, vista ao MP. P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 24/05/2012 às 12h47.

**Processo Incluído em pauta : 24/05/2012**

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDOR(ES) E INTERESSADO(S) NA INSOLVÊNCIA CIVIL DE: GESY MARTINS DE SOUZA, CPF: 345.113.851-49, Processo nº.: 2012.01.1.074398-7**

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva ao conhecimento de possível(eis) credor(es) e interessado(s) na Insolvência Civil de GESY MARTINS DE SOUZA, brasileiro, divorciado, militar reformado, portador do CPF n.º 345.113.851-49, e da Carteira de Identidade n.º 112.360.783-8 - MEX, residente e domiciliado no endereço sito à QNE 29, LOTE 29, TAGUATINGA/DF, CEP: 72.125280, Processo nº.: 2012.01.1.074398-7, que diante da recusa dos credores nomeados para o exercício da Administração da Massa Insolvente, o Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, determinou, no despacho de fl. 240 que fosse publicado edital convocando eventual credor(a) interessado(a), para no prazo de 20 (vinte) dias, assumir a administração da(s) Massa(s) Insolvente(s), sob pena de encerramento do processo de insolvência, por perda superveniente do objeto. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70340-903, Tel. 3103-1513, no horário de 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento de interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será(ao) publicado(s) e afixado(s) na forma da lei. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE QUALITECH DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 07.833.370/0001-59, Processo nº.: 2009.01.1.001536-8 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dra. Thelma Cristina S. C. Madoz, OAB/DF nº 11669.**

A Doutora THELMA CRISTINA S. C. MADDOZ, OAB/DF Nº. 11669, Administradora Judicial na FALÊNCIA de QUALITECH DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 07.833.370/0001-59, Processo nº.: 2009.01.1.001536-8, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores, devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVN QD 702 - ED. BRASILIA RADIO CENTER - Entrada "A" Sala 3105 - Brasília/DF, Telefone: 61 3328-8098, no horário compreendido entre 14h e 17h devendo ser agendado. Podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 05 de abril de 2013. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. CRÉDITOS Extra-concursais em 24.05.2012: Honorários do Administrador: 126.765,24; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: art. 83, VI; Credor: Banco Itaú S/A; Crédito em 24/05/2012: R\$ 149.266,89 Credor: Banco Itaú S/A; Crédito em 24/05/2012: R\$ 83.708,32 Credor: Unibanco S/A; Crédito em 24/05/2012: R\$ 15.944,33 Credor: Banco do Brasil S/A; Crédito em 24/05/2012: R\$ 100.787,17 Credor: Santander S/A; Crédito em 24/05/2012: R\$ 703.746,60 Credor: American Power Conversion Brasil Ltda.; Crédito em 24/05/2012 R\$ 263.959,05 Credor: LG Electronics de São Paulo Ltda.; Crédito em 24/05/2012: R\$ 1.434.583,53 Credor: Fort Solutions Com Importadora Ltda. Crédito em 24/05/2012: R\$ 167.133,51 Credor: Ingram Micro do Brasil Ltda. Crédito em 25/02/2012: R\$ 250.001,01

**EXPEDIENTE DO DIA 09 DE ABRIL DE 2013**

Juiz de Direito: Edilson Enedino das Chagas  
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**Nº 20676-7/06 - Falencia - A:** HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MASSA FALIDA DE DIAGONAL PROJETOS E REFORMAS LTDA ME. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Correa, DF018812 - Margareth Maria de Almeida. Síndicos: Ellis Denise Correa, Oab/DF 13883, Ellis Denise Correa, Oab/DF 13883. "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, defiro a suspensão processual". Brasília - DF, segunda-feira, 08/04/2013 às 17h38. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito .

**Nº 134178-6/06 - Falencia - A:** UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. Adv(s): SP235094 - Patricia Sirillo. R: MASSA FALIDA DE OPEN ACADEMIA LTDA. Adv(s): DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: MASSA FALIDA DE ACADEMIA OPEN SPORTS LTDA ME. Adv(s): (.). CREDOR: GEORGETE SANTOS MARCONDES. Adv(s): DF015517 - Paulo Roberto Andre. CREDOR: ROBERTO HORACIO BONFA. Adv(s): DF015839 - Alessandra Lelis de Lima. CREDOR: AMADOR OUTERELO FERNANDES. Adv(s): DF007626 - Lincoln de Oliveira. CREDOR: CRISTIANE ROBERTA DOS REIS. Adv(s): DF014513 - Noe Alexandre de Melo, DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. CREDOR: LEONARDO FREIRE DE OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF022399 - Wilson Sampaio Sahade Filho. INTERESSADA: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR. Adv(s): DF006382 - Itamar Ferreira de Lima. CREDOR: IRACI GERALDO DANIEL. Adv(s): DF010219 - Manoel Fausto Filho. CREDOR: SILVIA REGINA DE CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF022810 - Denise Magalhaes da Silva. CREDOR: JOICE MARCIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF022810 - Denise Magalhaes da Silva. INTERESSADA: CONDOMINIO POUSSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF009210 - Livio Pinto Marques Leao. Síndicos: Ellis Denise Correa, Oab/DF 13883, Ellis Denise Correa, Oab/DF 13883. Vistos estes autos. Reitere-se o ofício de fl. 2618, alertando ao oficial responsável que o não cumprimento da determinação poderá acarretar a apuração de crime de desobediência. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, considerando o infimo ativo arrecadado pela atual administradora judicial (fl. 2575), aguarde-se pela realização do ativo, mediante a venda dos imóveis arrecadados. Promova a administradora judicial nova avaliação dos imóveis arrecadados, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 09/04/2013 às 16h17. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito .

**Nº 142396-9/12 - Dissolucao de Sociedade - A:** MARIA RESENDE SANTIAGO CASELATO. Adv(s): DF017611 - Murilo Oliveira Leitao. R: NR COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF038145 - Arnaldo Cardoso de Sousa Junior. R: NILDA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. Defiro o sobrestamento do feito até o dia 08.05.2013, trinta dias contados do protocolo do requerimento formulado em conjunto pelas partes (fls.179). Transcorrido o prazo, sem manifestação das partes, prossiga o liquidante nomeado com as ordens precedentes. P.I.. Brasília - DF, terça-feira, 09/04/2013 às 16h21. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito .



<b>18 - Processo nº 2009.01.1.032776-5.....</b>	<b>105</b>
18.1 - Decretação da Falência.....	106
18.2 - Relação de Credores.....	109
18.3 - Encerramento da Falência.....	112

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.032776-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de convocação de Recuperação em Falência em relação à sociedade ANA ART VIDEO E FOTO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 672/673, acusou o descumprimento do plano de recuperação, salientando que houve favorecimento da credora ERIK'S CONTABILIDADE E AUDITORIA em detrimento dos demais credores, oportunidade em que requereu a convocação da recuperação em falência.

Determinou-se a remessa dos autos ao MP. O parecer ministerial de fls. 675 oficiou pela intimação pessoal dos credores sobre a possibilidade de repactuação dos créditos.

A decisão de fls. 677, ao encampar o parecer do MP, determinou a intimação pessoal dos credores e a expedição de ofício à CEF.

Houve manifestação do credor NORITSU DO BRASIL LTDA, fls. 692/702.

A decisão de fls. 710 salientou a expiração do prazo para cumprimento do plano em 12/05/2012, determinando que se certificasse o decurso do prazo para os credores manifestarem-se sobre a proposta de repactuação.

O credor MENDES AUDITORIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA. concordou com a proposta, fls. 725.

Petição da recuperanda, às fls. 740, pelo encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para cálculo dos valores devidos à CEF. Pedido indeferido, fls. 743.

O Administrador Judicial reiterou o pedido de convocação da recuperação em falência, fls. 745/746.

Parecer do MP, às fls. 748, pela concessão de última oportunidade à recuperanda para demonstrar a quitação das obrigações, conforme se estabeleceu no plano.

Petições da recuperanda pela prorrogação da recuperação, fls. 752/758 e 761/821.

Manifestações do Administrador Judicial e do MP, respectivamente, às fls. 824 e 825, verso, pela convocação da recuperação em falência.

É o relatório.

DECIDO.

O Plano de Recuperação restou descumprido. O favor legal pertinente à recuperação não se lança somente aos anseios do ente em situação de crise financeira, mas para se aperfeiçoar depende da parcimônia e da concordância dos credores, o que se materializa no plano apresentado e não rejeitado.

Assim, uma vez efetuada a novação, deve o devedor com ela beneficiado envidar esforços para cumpri-la, pois, em perspectiva, a viabilidade econômica do empreendimento, reflexamente, está condicionada à comprovação das obrigações elencadas no plano.

Por outro lado, se a expectativa da recuperanda não se materializar, o caminho deverá ser a desativação do empreendimento por imposição legal. Logo, tendo em vista que a recuperanda, no caso em tela, não comprovou a satisfação da totalidade das obrigações contidas no plano, isso se demonstra suficiente para a convocação da recuperação em falência.

Posto isso, com fulcro no art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO em FALÊNCIA, nesta data, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANA ART VIDEO E FOTO LTDA., estabelecida no SHCN CL, Quadra 104, Bloco C, loja 52, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.901.720/0001-96, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n.º 532.0038742-5, dedicada a prestação de serviços fotográficos e filmagem em geral, tendo como proprietária ANA ALICE DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º 173.234 SSP/RN e do CPF n.º 291.490.021-04, residente e domiciliada no Condomínio Vivendas Bela Vista, módulo 01, lote 41, Sobradinho/DF.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 10 de março de 2009, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fls. 02 dos presentes autos.

Mantenho o Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação ora convolado em falência, dispensando-o de prestar compromisso.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

RESSALVO QUE AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES PROPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM SER RENOVADAS NESTE FEITO, E AS DECISÕES PROFERIDAS, NOS JULGAMENTOS DE TAIS DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO CURSO DESTA FALÊNCIA, de acordo com o quadro de credores que vier a se formar.

Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos. Advirta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lacração dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por conseqüência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF).

Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 05/12/2013 às 16h31.

**Processo Incluído em pauta : 05/12/2013**



2010. Eu \_\_\_\_ (José Gilson Sacramento de Miranda), Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. Relação de Credores: Credores Quirografários: 1. Stylus Engenharia; SCLN 111, Bloco A, Sala 107, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 27.768,46; Processo: 2009.01.1.028552-4 - 3ª Vara Cível. 2. Mendes Auditoria, Consultoria e Contabilidade; Valor: R\$ 12.797,92; Processo: 2008.01.1.029876-6 - 20ª Vara Cível; 3. Noritsu do Brasil Ltda; CNPJ nº 542594411/0001-25 Rua Maria José da Conceição, 166, Morumbi, São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.059,28. 4. Fuji Photos Film Amazônia Ltda, CNPJ nº. 034561944/0001-50; Rua Major Diogo, 200, São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.907,03. 5. Bocão Auto Peças e Regulagem, CNPJ nº. 03597747/0001-67; SCR N 702/703, Bloco F, Loja 19, Brasília/DF; Valor: R\$ 455,52. 6. Caixa Econômica Federal Agência Tribunal de Justiça do DF - TJDFT; Valor: R\$ 47.952,83, Processo: 2007.34.00.019305-4 - 18ª Vara Federal. 7. RX Logística e Prestação de Serviços Ltda, CNPJ nº. 08254116/0001-69; SDS Conic, Ed. Venâncio IV, Sala 321, Brasília/DF; Valor: R\$ 3.914,14. 8. Indústria e Comércio Auxiliadora Ltda, CNPJ nº. 85777555/0001-05; Rodovia BR 470, Km 141 nº. 6380, Rio do Sul/SC; Valor: R\$ 2.689,26. 9. Isafilm Comercial Ltda, CNPJ nº. 04518499/0001-84; Rua Fernão Pompeu de Camargo, 2244 - Campinas/SP; Valor: R\$ 6.126,57. 10. Erik's Contabilidade e Auditoria Ltda; SHC/Norte Quadra 201, Bloco A, Salas 101 a 103, Asa Norte, Brasília/DF Valor: R\$ 14.191,39. TOTAL GERAL DE CREDITORES - R\$ 119.862,40 (Cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

**Data :** 20/09/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL JUÍZ DE DIREITO: Dr. Edilson Enedino das Chagas DIRETOR DE SECRETARIA: Bel. Clóvis Inácio Ferreira Junior EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDITORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANA ART E VIDEO E FOTO LTDA, CNPJ: 24.901.720/0001-96 PROCESSO nº. 2009.01.1.032776-5

**Edital Publicado :** O Dr. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, INTIMA a todos os credores interessados na RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANA ART E VIDEO E FOTO LTDA, CNPJ: 24.901.720/0001-96, Processo nº. 2009.01.1.032776-5, em trâmite nesta Vara de Falências, para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem quanto ao requerimento de prorrogação formulado pela recuperanda à fl. 586 dos autos em epígrafe. Ficando cientes de que este juízo e Cartório funcionam no STRTVS 701, Bloco N, Sala 504, Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, Asa Sul, CEP: 70.340-903, Brasília/DF, Telefones: 3103-1513, Fax: 3103-0698. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília, 20 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_(Clóvis Inácio Ferreira Junior), Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

**Data :** 06/12/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE CONVOLOU EM FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANA ART VIDEO E FOTO Ltda., CNPJ nº. 24.901.720/0001-96, Processo nº.: 2009.01.1.032776-5. (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Processo nº.: 2009.01.1.032776-5, por sentença proferida em 05 de dezembro de 2013, às 16h31, foi CONVOLADA EM FALÊNCIA a recuperação judicial da sociedade empresária ANA ART VIDEO E FOTO Ltda., CNPJ nº. 24.901.720/0001-96, Processo nº.: 2009.01.1.032776-5, nos termos a seguir em parte transcrita: a) Posto isso, com fulcro no art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, CONVOLOU EM FALÊNCIA, nesta data, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANA ART VIDEO E FOTO LTDA., estabelecida no SHCN CL, Quadra 104, Bloco C, loja 52, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.901.720/0001-96, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n.º 532.0038742-5, dedicada a prestação de serviços fotográficos e filmagem em geral, tendo como proprietária

ANA ALICE DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º 173.234 SSP/RN e do CPF n.º 291.490.021-04, residente e domiciliada no Condomínio Vivendas Bela Vista, módulo 01, lote 41, Sobradinho/DF. b) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 10 de março de 2009, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fls. 02 dos presentes autos. c) Mantenho o Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação ora convocado em falência, dispensando-o de prestar compromisso. d) Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. e) O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. f) **RESSALVO QUE AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES PROPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM SER RENOVADAS NESTE FEITO, E AS DECISÕES PROFERIDAS, NOS JULGAMENTOS DE TAIS DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO CURSO DESTA FALÊNCIA**, de acordo com o quadro de credores que vier a se formar. g) Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos. Advirta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). h) Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. i) Determino a lação dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por consequência, preservar os bens da massa falida. j) Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. l) Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. m) Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. n) Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF). o) Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso. p) P.R.I. Brasília - DF, quinta-feira, 05/12/2013 às 16h31. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito." **FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo(a) Administrador(a) Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprimindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR ao(s) interessado(s) que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao(à) Administrador(a) Judicial, CLORIVAL FLRORINDO DA SILVA, inscrito na OAB/DF sob o número 20.426, com escritório profissional no endereço sito no ADE 22 Lote 16, Sala 101, Águas Claras/DF, CEP 70990-000, telefone(s) (61) 3404-5235 e 9333-3107, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados, advertido(s) que a(s) HABILITAÇÃO(ÕES) RETARDATÁRIA(S) deverá(o) ser apresentada(s) em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 06 de dezembro de 2013. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo.** **RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI): Stylus Engenharia; SCLN 111, Bloco A, Sala 107, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 27.768,46; Processo: 2009.01.1.028552-4 - 3ª Vara Cível. Mendes Auditoria, Consultoria e Contabilidade; Valor: R\$ 12.797,92; Processo: 2008.01.1.029876-6 - 20ª Vara Cível; Noritsu do Brasil Ltda; CNPJ nº 542594411/0001-25; Rua Maria José da Conceição, 166, Morumbi, São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.059,28. Fuji Photos Film Amazônia Ltda., CNPJ nº. 034561944/0001-50; Rua Major Diogo, 200, São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.907,03. Bocão Auto Peças e Regulagem, CNPJ nº. 03597747/0001-67; SCR N 702/703, Bloco F, Loja 19, Brasília/DF; Valor: R\$ 455,52. Caixa Econômica Federal Agência Tribunal de Justiça do DF - TJDFT; Valor: R\$ 47.952,83; Processo: 2007.34.00.019305-4 - 18ª Vara Federal. RX Logística e Prestação de Serviços Ltda., CNPJ nº. 08254116/0001-69; SDS Conic, Ed. Venâncio IV, Sala 321, Brasília/DF; Valor: R\$ 3.914,14. Indústria e Comércio Auxiliadora Ltda., CNPJ nº. 85777555/0001-05; Rodovia BR 470, Km 141 nº. 6380, Rio do Sul/SC; Valor: R\$ 2.689,26. Isafilm Comercial Ltda,**

CNPJ nº. 04.518.499/0001-84; Rua Fernão Pompeu de Camargo, 2244 - Campinas/SP; Valor: R\$ 6.126,57; Erik's Contabilidade e Auditoria Ltda; SHC/Norte Quadra 201, Bloco A, Salas 101 a 103, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 14.191,39. TOTAL GERAL DE CREDORES: R\$ 119.862,40 (Cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

**Data :** 09/04/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL N. 0090/2014 - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE POSSÍVEIS CREDORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE ANA ART VIDEO E FOTO LTDA, CNPJ Nº 24.901.720/0001-96, Processo nº.: 2009.01.1.032776-5

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio leva ao conhecimento de possíveis credores na FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE ANA ART VIDEO E FOTO LTDA, CNPJ Nº 24.901.720/0001-96, processo n. 2009.01.1.032776-5, em virtude da inexistência de bens arrecadados, por Decisão de fl. 980, deferiu o pedido do administrador de fls. 974, após concordância do MP à fls. 976, e determinou que fosse expedido edital previsto no art. 75 da Lei de Falências - por analogia, com prazo de 10 (dez) dias, para os interessados requererem o que for a bem de seus direitos ou fornecerem novos elementos ou, ainda, os credores requererem o prosseguimento da falência, desde que se obriguem a entrar com a quantia necessária às despesas, sob pena de encerramento do feito. Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília/DF, 09 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

**Data :** 26/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE N.º 0189/2014 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE ANA ART VIDEO E FOTO LTDA, CNPJ Nº 24.901.720/0001-96, Processo n.º 2009.01.1.032776-5

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, científica a terceiros interessados que, com base no Art. 156 da Lei de Falências, foi JULGADA ENCERRADA a Falência de MASSA FALIDA DE ANA ART VIDEO E FOTO LTDA, CNPJ Nº 24.901.720/0001-96, nos autos do processo nº. 2009.01.1.032776-5 deste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da primeira publicação da sentença de fl. 1008, a seguir transcrita: "Vistos estes autos. Observadas as formalidades legais, tendo o(a) Administrador(a) e o órgão do Ministério Público oficiado no feito (fls. 1003/1004 e 1006), JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11101/2005, determinando à Secretaria do Juízo que expeça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Acrescento que aqui, por analogia, o encerramento ocorreu por ausência de bens arrecadáveis, nos termos do art. 75 do ultra-ativo DL 7661/45. Publique-se o edital previsto no parágrafo único, do art. 156, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial. Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/08/2014 às 10h24. Edilson Enedino das Chagas Juiz de Direito". Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.032776-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Observadas as formalidades legais, tendo o(a) Administrador(a) e o órgão do Ministério Público oficiado no feito (fls. 1003/1004 e 1006), JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11101/2005, determinando à Secretaria do Juízo que expeça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Acrescento que aqui, por analogia, o encerramento ocorreu por ausência de bens arrecadáveis, nos termos do art. 75 do ultra-ativo DL 7661/45.

Publique-se o edital previsto no parágrafo único, do art. 156, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 22/08/2014 às 10h24.

**Processo Incluído em pauta** : 22/08/2014



<b>19 - Processo nº 2009.01.1.033668-3.....</b>	<b>113</b>
19.1 - Decretação da Falência.....	114
19.2 - Relação de Credores.....	116
19.3 - Encerramento da Falência.....	118

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.033668-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de recuperação judicial de SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE PINTO ME.

Às fls. 621/622, a administradora judicial noticiou que a recuperanda deixou de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, desde outubro de 2012. Requeru então a convalidação da recuperação em falência.

A recuperanda não se opôs ao pedido (fl. 627).

O Ministério Público oficiou à fl. 629, favoravelmente à decretação da falência da recuperanda.

A decretação da falência, na presente hipótese, é impositivo legal, uma vez que não foram cumpridas obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial dentro dos dois primeiros anos da referida Recuperação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, DECRETO a falência de SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE PINTO ME, sociedade limitada, estabelecida na QND 28, Lote 15, Loja 02, Taguatinga Norte-DF, inscrita no CGC/MF sob o n.º 07.485.510/0001-38. Os efeitos da presente falência alcançam automaticamente a pessoa natural SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE PINTO, CPF n.: 019.710.944-63, por se tratar de empresa individual.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 12 de março de 2009, data do requerimento da recuperação judicial (fl. 02).

Mantenho a mesma administradora judicial, Dra. Maria José Rodrigues Fróes, OAB-DF4248.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a proibição da disposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do Juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a ora falida.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Deixo de determinar o lacre do estabelecimento empresarial, pois o local de funcionamento era alugado e já foi entregue ao senhorio (inc. XI, do art. 99, da LRF).

Indique a administradora judicial eventuais bens da falida, os quais, se indicados, por cautela, determino o arrolamento (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome das falidas, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome das falidas pelo sistema RENAJUD.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF), dispensada a publicação, à parte, do aviso do Administrador judicial.

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações das falidas.

Corrija-se a autuação, para que conste processo de falência.

Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, segunda-feira, 25/03/2013 às 16h44.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Processo Incluído em pauta : 25/03/2013**

**Inácio Ferreira Júnior EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90, Processo nº. 2013.01.1.063240-2**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderão os mesmos IMPUGNAR a presente Habilitação de Crédito, nos termos do art. 98, §1º do DL-7.661/45, Processo nº.: 2013.01.1.063240-2, requerida por EDSON INACIO PERADELES, brasileiro, vigilante, portador do RG: 1.627.239 SSP/DF e do CPF: 505.863.351-53, residente e domiciliado no Condomínio Vale do Sol, Conjunto B, Lote 15, Planaltina/DF, em desfavor da MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 24 de junho de 2013. (a) \_\_\_\_ CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. Clóvis Inácio Ferreira Júnior EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90, Processo nº. 2013.01.1.063230-6**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderão os mesmos IMPUGNAR a presente Habilitação de Crédito, nos termos do art. 98, §1º do DL-7.661/45, Processo nº.: 2013.01.1.063230-6, requerida por LINDOMAR DE SOUSA, brasileiro, vigilante, portador do RG: 1.227.138 SSP/DF e do CPF: 605.567.141-72, residente e domiciliado na Quadra 01, Conjunto F, Casa 102, Fazenda Itapoá/DF, em desfavor da MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 24 de junho de 2013. (a) \_\_\_\_ CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. Clóvis Inácio Ferreira Júnior EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90, Processo nº. 2013.01.1.063217-9**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderão os mesmos IMPUGNAR a presente Habilitação de Crédito, nos termos do art. 98, §1º do DL-7.661/45, Processo nº.: 2013.01.1.063217-9, requerida por GENESIO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, vigilante, casado, portador do RG: 1.438.712 SSP/DF e do CPF: 281.897.443-72, residente e domiciliado na Quadra 07, Conjunto C, Casa 50, Sobradinho II - DF, em desfavor da MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 24 de junho de 2013. (a) \_\_\_\_ CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. Clóvis Inácio Ferreira Júnior EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90, Processo nº. 2013.01.1.063216-2**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderão os mesmos IMPUGNAR a presente Habilitação de Crédito, nos termos do art. 98, §1º do DL-7.661/45, Processo nº.: 2013.01.1.063216-2, requerida por ORLAN NAZARENO DA PENHA, brasileiro, vigilante, casado, portador do RG: 1.155.004 SSP/DF e do CPF: 563.337.731-15, residente e domiciliado na Quadra 22, Casa 143, Setor Leste, Gama/DF, em desfavor da MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 24 de junho de 2013. (a) \_\_\_\_ CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2013**

Juiz de Direito: Edilson Enedino das Chagas  
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Nº 64606-0/13 - Dissolucao de Sociedade Comercial - A: MARTA RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s): DF009416 - Lilia de Sousa Ledo. R: ROSA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF011333 - Abeilard Barreto. R: INSTITUTO DE BELEZA ESPACO DO CORPO LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. De ordem do MM. Juiz, Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, designei o dia 22/06/2013 às 16h30, para a audiência de CONCILIAÇÃO, devendo o Cartório expedir as diligências necessárias. DESTACO, tão somente, que as Partes poderão comparecer à audiência, independentemente de intimação. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quinta-feira, 27/06/2013 às 16h58. .**

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA FALÊNCIA DE SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE PINTO ME, CNPJ 07.485.510/0001-38, Processo nº.: 2009.01.1.33668-3 Síndica: Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FROES, OAB/DF nº. 4248**

QUADRO GERAL DE CREDORES CREDORES FISCAIS FAZENDA NACIONAL: 10.4.12.004268-02- SIDA - R\$ 804,79; JUROS TRIBUTÁRIOS - 10.4.12.004268-02- R\$ 427,77; ENCARGOS LEGAIS - 10.4.12.004268-2 - R\$ 139,35. FAZENDA NACIONAL - 10.4.13.002559-29 - SIDA - R\$ 1.056,83; JUROS TRIBUTÁRIOS - 10.4.12.004268-02 - R\$ 480,21; ENCARGOS LEGAIS - 10.4.12.004268-02 - R\$ 174,83; FAZENDA NACIONAL - PREV. - 40082164-4 - PLENUS - R\$ 3.359,11; JUROS TRIB. PREV. - 40082164-8 - PLENUS - R\$ 1.658,34; ENCARGOS LEGAIS - 40082164-8 - PLENUS - R\$ 671,82. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS 1. JOAQUIM LEMOS DE MACEDO - R\$ R\$ 4.576,96 QND 30, LOTE 29, TAGUATINGA - DF, TELEFONE: 61- 3354- 2. ANA MARIA PEREIRA - R\$ 3.112,49 CLS 306, BLOCO A, LOJA 22 - ASA SUL - BRASÍLIA-DF ; 3. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE VILAS BOAS - R\$ 2.798,00 QND 14, LOTE 02, SALA 101, TAGUATINGA-DF. 4. CORTE SOLDA I C PLÁSTICOS LTDA - R\$ 1.041,85 Rua Clemente Ferreira, 440, Bairro Maria Izabel, CEP 17515-440, Marília- SP, Telefone: 038-3094-7104; 5. BANCO ABN AMRO S/A/REAL - R\$ 415,62 C/6, LOTE 5, TAGUATINGA-DF, CEP: 72.010-60, Telefone: 038-3094-7104; 6.

JOSÉ CARLOS SILVA - R\$ 2.256,88 C 10, LOTE 12, FLAT N. 308, TAGUATINGA-DF; 7. LIMA & LOPES INDUSTRIA C.EL.L - ME - R\$ 4.462,23 QNB 28 Lote 15 loja 02, Taguatinga Norte - Brasília - DF; 8. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 4.792,26.

**EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JUNHO DE 2013**

Juiz de Direito: Edilson Enedino das Chagas  
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**SENTENÇA**

**Nº 195704-7/11 - Execução de Honorários** - A: DANIELE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF013210 - Daniele Strohmeier Gomes. R: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s): DF014729 - Alberto Aurelio Goncalves Perez. Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. As custas finais já foram pagas. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 578. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 27/06/2013 às 17h33. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito.

**DESPACHO**

**Nº 176251-8/11 - Cumprimento de Sentença Cível** - A: MARGARETH DA SILVA LOPES. Adv(s): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF027944 - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF004538 - Nildon Cezar dos Santos. Vistos etc. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente em 48h. E se ainda assim persistir a desídia da parte, renove-se a conclusão para declarar a extinção do feito por eventual abandono da causa. I. Brasília - DF, quinta-feira, 27/06/2013 às 17h34. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito.

**Nº 7346/96 - Falencia** - A: MASSA FALIDA DE MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA. Adv(s): DF000164 - Carlos Gomes Sanroma, DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. R: NAO HA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. CREDOR: JOSE ARLINDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: LOIDE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: MARIA FRANCISCA ROCHA SOUZA. Adv(s): DF005218 - Jomar Alves Moreno. CREDOR: ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ANATELIA ALVES GOES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ANTONIO DE JESUS SOBRINHO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ANTONIO DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: CLAUDIA CARLA DA COSTA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: DAVID SANTIAGO DA COSTA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ELIZABETH MARIA MARQUES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: EDILENE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: EDIVAL FRANCISCO DIAS. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: EDNA MORAES BATISTA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ELEUZA DO CARMO DE MOURA PONTE. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ELINEIDE ROCHA PINHEIRO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: EMERSON MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: EZENILTON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: FRANCISCO DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: GERALDO JUNIOR MOTA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: HILDO FONTENELE ALVES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: IVONEIDE FERREIRA FERNANDES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: IZAIRA DE BORBA GOMES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSA DARCK DE SOUZA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSE ERNANE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSE MARIA MARTINS. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSE MARIA DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSE MAURICIO DA SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSE MORAIS FILHO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: LUCIANA ALBUQUERQUE GOMES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: LUCIENE SOUZA GALENO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: LUIZ BRAGA DO VALE. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: LUZILENE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: MAGNA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: MARCIO MARCIANO PEREIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: MARIA DAS MERCES SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: MILTON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: OISMAEL ALVES PEREIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: OSVALDO EURIPEDES DA SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: PEDRO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: PAULO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ROCK-SULIVAM BORBA SOARES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ROMUALDO RODRIGUES DE NOVAES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: RONAN PALHARES RIBEIRO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ROSA APARECIDA DE PAULA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ROSARIO DE FATIMA PENHA MENDES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: SEVERINO SEBASTIAO DE MELO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: VANDERLEI BENEDITO DA CRUZ. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JOSE ALMEIDA DE MELO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ELIANE DO CARMO MOURA SOBRINHO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: LUIZ AURELIANO RODRIGUES. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ALBERTO PRIMO PESSOA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: BRB S/A. Adv(s): DF009776 - Fabio Ramos de Araujo Silva, DF016966 - Durval Garcia Filho. CREDOR: JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: IELTON JUNIO CORDEIRO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: IZABEL MOURA DA SILVA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: VALDOMIRO PEREIRA DE LEMOS. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: FRANCISCO RENATO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: EDNA MORAES MARTINS. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: MANOEL SERAFIM DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). CREDOR: ELEOTERIO DE JESUS CORREA. Adv(s): DF005218 - Jomar Alves Moreno. CREDOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF005218 - Jomar Alves Moreno. CREDOR: VALDECI PEREIRA DE MARIA. Adv(s): DF008564 - Nemesio Sousa Batista. CREDOR: TANIA MARIA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF005218 - Jomar Alves Moreno. CREDOR: ROSIMEIRE ARAUJO. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: TANIA MARIA DINIZ. Adv(s): DF005218 - Jomar Alves Moreno. CREDOR: ANTONIO LUIZ SARAIVA. Adv(s): DF008564 - Nemesio Sousa Batista. CREDOR: BERNARDO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF005218 - Jomar Alves Moreno. CREDOR: CLENILDA GALENO PEREIRA. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. CREDOR: ELEOTERIO DE JESUS CORREA. Adv(s): DF005218 - Jomar Alves Moreno. CREDOR: ELOI DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). CREDOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF011191 - Catulo Zdradek Ventura

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.033668-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei n 11.101/2005, sendo que a administradora judicial apresentou relatório final, às fls. 771/773, e fica dispensada da prestação de contas, em face de não ter sido movimentado qualquer valor nestes autos. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pela administradora judicial, destacando que a representante do MP, à fl. 775, manifestou sua concordância com o encerramento do feito.

Observadas as formalidades legais, tendo a administradora judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156, da Lei n. 11.101/2005, a falência de SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE PINTO ME., determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no parágrafo único, do art. 156, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se à falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

As custas finais deverão ser calculadas, para efeito de registro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, sexta-feira, 20/09/2013 às 10h22.

**Processo Incluído em pauta** : 20/09/2013

<b>20 - Processo nº 2009.01.1.081253-7.....</b>	<b>119</b>
20.1 - Decretação da Falência.....	120
20.2 - Relação de Credores.....	123

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2009.01.1.081253-7**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05, requerido por BSI DO BRASIL LTDA. em 09.06.2009, afirmando-se em crise econômico-financeira e sustentando atender aos pressupostos exigidos para o benefício.

Após a adequação do feito aos requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRJ, foi deferido o seu processamento pela decisão proferida em 19.06.2009.

Publicados os editais necessários com a relação de credores (fls. 3353/3496) e apresentado o plano de recuperação (fls. 2150/2372), não adveio qualquer objeção pelos credores sujeitos ao procedimento (fl. 3998).

Com vista dos autos, o Dr. Administrador Judicial e o representante do Ministério Público pugnaram pelo deferimento do pedido (fls. 3803/3804 e 4047).

Consoante decisão de fls. 3996/3999, a parte autora foi dispensada de apresentar certidões negativas tributárias.

Às fls. 4144/4145 foram arbitrados os honorários do Dr. Administrador Judicial, noticiando-se às fls. 4153/4155 ter havido composição quanto ao pagamento da primeira parcela.

Concedida a recuperação judicial em 10.12.2009 (fls. 4157/4159), às fls. 7069/7082, a Recuperanda requereu a convalidação do seu pedido em falência em virtude das sucessivas penhoras trabalhistas que inviabilizaram o cumprimento das condições previstas no plano de recuperação judicial.

Com vista dos autos, o Dr. Administrador Judicial (fls. 7402/7409) e o Ministério Público (fls. 7421/7422) pugnaram pela decretação da falência da autora.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por BSI DO BRASIL LTDA, com supedâneo no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

O empresário que enfrente crise econômico-financeira poderá prevenir-se dos efeitos da insolvência através de processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Recuperar quer dizer restabelecer a saúde econômica da empresa.

Trata-se de um procedimento preventivo, cujo objetivo é evitar a falência e a liquidação da empresa, preservando a atividade produtiva, o emprego e a normalidade econômica do meio empresarial. Busca-se a realização da função social da propriedade empresarial, com maior justiça social.

A despeito das vantagens concedidas pela Lei n. 11.101/05, a Recuperanda comparece aos autos confessando a impossibilidade de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação de fls. 2150/2372.

Com vista dos autos, o Dr. Administrador Judicial apresentou documentos de fls. 7402/7409 que confirmam o encerramento das atividades da autora.

Presentes, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência.

Isto posto, com fundamento nos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência da sociedade empresária BSI DO BRASIL LTDA., estabelecida no OTR SAA CL, Quadra 03, Bloco A, n. 79, Salas 301 a 311, Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.609.829/0001-05 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53.2.0072046-9, que tem por objetivo social a fabricação de software, terceirização de serviços, desenvolvimento, manutenção corretiva e/ou evolutiva de software, prestação de serviços de recrutamento, agenciamento,



seleção, locação, colocação e fornecimento de mão-de-obra especializada; capacitação de recursos humanos; coleta e preparo de dados para processamento em máquinas automáticas de tratamento de informações e emissão de resultados e relatórios; entrega e coleta de documentos; desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de programas de computadores; consultoria, assessoria, administração e treinamento em informática; emissão e postagens de boletos; operação de caixas, através de sistema e pessoal contratado; cobranças extrajudiciais e/ou recebimento de contas de terceiros; comércio varejista de cartões telefônicos pós-pagos, títulos de capitalizações de terceiros, jornais e revistas, prestação de serviços de inventariar e patrimoniar materiais e bens permanentes, compra, venda, revenda, instalação, distribuição, operação e consultoria em hardware e software, cujos sócios são MARCOS PONTES VELOSO, brasileiro, casado, analista de sistemas, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 06.04.1965, filho de Domingos Malheiro Veloso e Fátima Ribeiros Pontes Veloso, portador da Carteira de Identidade n.º 889.621 SSP/DF e do CPF n.º 366.753.691-72 e MARCOS PONTES VELOSO JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Brasília/DF, nascido aos 20.08.1988, filho de Marcos Pontes Veloso e Verônica Mendes Soares Veloso, portador da Carteira de Identidade n. 2.586.261 SSP/DF e CPF n.º 737.100.241-53, residentes e domiciliados no SMDB, Conjunto 06, Lote 05, Casa D, Lago Sul, Brasília-DF, sociedade administrada por MARCOS PONTES VELOSO.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir do primeiro protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Mantenho como Administrador Judicial o Dr. Clorival Florindo da Silva, OAB/DF n. 20.426, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do artigo 99, inciso VI, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Intime-se o sócio administrador da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

No que diz respeito à relação nominal de credores (art. 99, III), recebo o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, já publicado nos autos.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no artigo 99, inciso VIII, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Oficiem-se aos demais órgãos, em atendimento ao disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº. 11.101/05.

Quanto à realização do ativo, considerando que já existe avaliação nos autos, fica o administrador judicial autorizado a utilizar-se dela, procedendo-se a venda por leilão a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência aos Juízes trabalhistas que manifestaram-se nos autos e aos órgãos noticiados às fls. 7402/7409, solicitando a transferência de eventuais valores indisponibilizados para conta judicial vinculada aos autos da falência para pagamento dos credores conforme a ordem de preferência.

Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial, seu deferimento e sua concessão e (b) a data da quebra e o nome e endereço do administrador judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

Com relação aos Conflitos de Competência em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça, oficiem-se informando a decretação da falência e que, assim, conforme a sua pacífica jurisprudência todos os credores devem se habilitar na falência, sendo qualquer alienação inválida perante a Massa Falida.

Expeçam-se mandados para que seja lacrado o estabelecimento e encerramento das atividades, eis que não

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

se mostra útil aos credores a continuação provisória das atividades, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outros locais.

Efetuo o bloqueio dos ativos financeiros da falida pelo sistema BacenJud, conforme protocolo que segue.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 18/11/2010 às 14h22.

**Processo Incluído em pauta : 18/11/2010**

R\$ 2.288,95 685. CELMIRIA BEZERRA DE SOUZA R\$ 997,36 686. CELSO ELIAS R\$ 88,43 687. CELSO JOSE DE OLIVEIRA R\$ 859,13 688. CELSO JOSE REIMER JUNIOR R\$ 3.404,76 689. CELSO ROBERTO MORA R\$ 1.862,10 690. CEMIRAMIS COUTINHO MARTINS DE SIQUEIRA R\$ 2.005,68 691. CESAR RODRIGUES DA SILVA R\$ 1.900,45 692. CESAR SOARES DO AMARAL R\$ 1.304,07 693. CHARLES DEODORO VASCONCELOS DA SILVA R\$ 407,02 694. CHRISTIAN MISURA NASTARI R\$ 1.417,82 695. CIBELE LIMA ISIDORO R\$ 1.209,52 696. CIBELE MACEDO DE MELLO R\$ 1.338,72 697. CIBELE PASCHOAL ORTIZ R\$ 1.286,64 698. CICERO EDUARDO SIMAO DA SILVA R\$ 23,95 699. CICERO JOSELECY DE MELO CRISOSTOMO R\$ 1.750,76 700. CILENE DE SOUSA R\$ 741,69 701. CILENE MARIA RAMOS HERREIRA R\$ 1.830,39 702. CILENE OENNING HEIDEMANN R\$ 2.449,86 703. CINIRA CUBAS BEZERRA R\$ 1.773,39 704. CINTHIA GIMENEZ CARDOSO R\$ 52,22 705. CINTHYA RODRIGUES DIAS R\$ 52,22 706. CINTIA DAIANE SCHORR R\$ 11.018,52 707. CINTIA FINARDI R\$ 2.613,30 708. CINTIA GONCALVES AMARAL R\$ 843,23 709. CINTIA MARA GILZ R\$ 1.699,01 710. CINTIA TOLEDO ALCANTARA R\$ 932,33 711. CINTYA SCHEFFER R\$ 1.209,52 712. CIRENE MAURICIO RIBEIRO BAHIANENSE R\$ 4.741,06 713. CIRLUCE SILVA SANTOS R\$ 1.659,23 714. CIRO SAUL GARCIA XAVIER DA COSTA R\$ 339,48 715. CLAIR TEREZINHA DORINI R\$ 2.691,58 716. CLARA ALVES VILA REAL R\$ 1.339,28 717. CLARA FACCENDA R\$ 5.022,50 718. CLARA FANAYRA FERNANDES DA SILVA R\$ 5.300,00 719. CLARA MARIA QUEIROZ DE LIMA R\$ 1.714,99 720. CLARICE APARECIDA MARIANO R\$ 12.350,00 721. CLARICE HELENA DA SILVA R\$ 874,14 722. CLARINDO SOARES DE OLIVEIRA R\$ 1.070,33 723. CLAUDETE CONSTATINA DE ARRUDA R\$ 1.538,53 724. CLAUDETE LUCILIA DA SILVEIRA R\$ 880,87 725. CLAUDIA ANDRESA SANTOS R\$ 1.660,62 726. CLAUDIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS R\$ 1.018,31 727. CLAUDIA BEATRIZ

**Data :** 08/01/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juíza de Direito Substituta: Dra. LÍVIA LOURENÇO GONÇALVES Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DA BSI DO BRASIL Ltda., CNPJ nº. 72.609.829/0001-05, Processo nº.: 2009.01.1.081253-7 Administrador Judicial: Dr. CLORIVAL FLORINDO DA SILVA, OAB/DF nº. 20.426. (Art. 18 da Lei 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO : CREDORES COM DIREITO À RESTITUIÇÃO 1. UNIÃO- FAZENDA NACIONAL (Proc. 2012.01.1.012943-5) R\$ 1.162.673,05. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (art. 84, Inciso V) : 1. BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A R\$ 1.772.617,56 (#) (#) Processo nº.: 2011.01.1.187538-2 (sub-júdice) CREDORES TRABALHISTAS (art. 83, Inciso I): 1. ABIGAIL FERREIRA GARCIA R\$ 52,48 2. ABRAAO RODRIGUES CINTRA R\$ 1.781,13 3. ADAILSA DE ARAUJO COLMAN R\$ 8.100,00 4. ADALBERTO BRANDAO DOS SANTOS REIS R\$ 3.800,00 5. ADALBERTO DOS PEREIRA JUNIOR R\$ 19.836,44 6. ADALGISA CARDOSO ESTEVES R\$ 13.620,00 7. ADAM DONATO RODRIGUES R\$ 1.407,93 8. ADAUTO RUBIO CICARONE R\$ 360,45 9. ADCE IZABEL GODOES E JACARANDA R\$ 1.008,05 10. ADELIA MENDES DA SILVA R\$ 96,88 11. ADELIMAR DA SILVA NASCIMENTO R\$ 629,53 12. ADELSON DE ALMEIDA REZENDE R\$ 451,14 13. ADEMART CORTES JUNIOR R\$ 178,58 14. ADEMIR BYK R\$ 1.281,96 15. ADENIR DALSSAO CARDOSO R\$ 1.537,81 16. ADENIR DAVINA DE FRANCA R\$ 6.600,00 17. ADERVAL APARECIDO MACHADO DA SILVA R\$ 2.070,17 18. ADIEL GONCALVES DE MORAES R\$ 2.620,11 19. ADILDO DE MATOS TAQUES JUNIOR R\$ 673,35 20. ADILSON BARCE DE LIMA R\$ 4.795,33 21. ADILSON SOARES R\$ 52,22 22. ADRIA PATRICIA PEIXOTO SOARES R\$ 938,84 23. ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA R\$ 799,14 24. ADRIANA APARECIDA ARO RADISK JEREMIAS R\$ 2.258,63 25. ADRIANA APARECIDA DOMINGUES CARDOSO NOVAIS R\$ 247,16 26. ADRIANA APARECIDA SITTA DA FUNCAO R\$ 53,42 27. ADRIANA CENTURIONE SCOTTO R\$ 2.511,32 28. ADRIANA CONRADO DAS NEVES R\$ 1.753,38 29. ADRIANA CRESCENCIO DA SILVA R\$ 270,53 30. ADRIANACRISTINA PEPELEASCOV R\$ 1.097,64 31. ADRIANA DIAS FERNANDES R\$ 744,42 32. ADRIANA FRANCELINO DA SILVA R\$ 234,55 33. ADRIANA GUIMARAES DA SILVA R\$ 2.450,53 34. ADRIANA MANHAES SANTOS R\$ 1.652,28 35. ADRIANA MARQUES DA SILVA GIL R\$ 632,58 36. ADRIANA MARTINELLI R\$ 1.120,69 37. ADRIANA MENDES GARCIA R\$ 2.206,43 38. ADRIANA PEREIRA DA COSTA R\$ 88,88 39. ADRIANA SIMONELLI LIMA R\$ 2.021,37 40. ADRIANA VIEIRA MENEZES R\$ 18,77 41. ADRIANE HANZEN R\$ 1.875,92 42. ADRIANE SILVA DE FIGUEIREDO R\$ 1.095,56 43. ADRIANNA REGINA MARTINS AGUIAR R\$ 266,15 44. ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS R\$ 5.100,00 45. ADRIANO COSTA DE ARAUJO R\$ 826,49 46. ADRIANO DA SILVA MIRANDA R\$ 63,37 47. ADRIANO DE PAULA MORETTI R\$ 1.028,88 48. ADRIANO DE SOUZA FRANCO R\$ 960,98 49. ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA R\$ 1.047,77 50. ADRIANO GONCALVES DE RESENDE R\$ 1.159,76 51. ADRIANO LIMA MOREIRA R\$ 88,88 52. ADRIANO LOPES DOS SANTOS R\$ 1.786,15 53. ADRIANO LUIZ TIBAES R\$ 768,59 54. ADRIANO MARTINS DE

OLIVEIRA R\$ 39,40 55. ADRIANO PATRICIO ALVES R\$ 128,82 56. ADRIANO VAZ GUALBERTO R\$ 209,58 57. ADRIANO VESSONI R\$ 48,45 58. ADRIANO VIEIRA DANTAS VAZ R\$ 576,15 59. ADRIEL DA SILVA PEREIRA R\$ 350,31 60. ADRIELE CRISTINA DA SILVA R\$ 888,34 61. AECIO GERALDO LIMA GARCIA R\$ 879,51 62. AFONSINHO DA SILVA PINHEIRO R\$ 297,56 63. AFRANIO ROBERTO FERREIRA ROMAO R\$ 1.981,51 64. AGATHA BUONO R\$ 859,81 65. AGNELO DE OLIVEIRA TORRES R\$ 325,07 66. AGNES MARIA ARAUJO ANJOS R\$ 567,10 67. AILTON CARLOS DA FONSECA R\$ 10.809,90 68. AILTON CARLOS TOMPSON DA SILVA R\$ 88,43 69. AIRTON TARCISIO RAMOS FURTADO R\$ 377,62 70. AISLENE MARTINS DE MORAES R\$ 777,52 71. ALAN CASSIUS PEREIRA LIMA R\$ 1.435,44 72. ALAN DE OLIVEIRA ALVES R\$ 165,21 73. ALAN JOHNE ALVARENGA R\$ 1.099,67 74. ALAN SOUSA TEIXEIRA R\$ 52,22 75. ALAN SOUZA DOS SANTOS R\$ 114,07 76. ALANNA RAQUEL NUNES CALDAS R\$ 1.077,59 77. ALBA QUITERIA DA SILVA R\$ 95,75 78. ALBERTHENRIQUE DOS SANTOS R\$ 800,80 79. ALBERTO DIAS SALGADO R\$ 989,80 80. ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS R\$ 80,80 81. ALBERTO TECIANO R\$ 45,15 82. ALCEMIRA MOREIRA DE FREITAS R\$ 652,91 83. ALCIDES ALEXANDRE JUNIO SANTANA DE SOUSA R\$ 17.834,85 84. ALCINA MAGNA NASCIMENTO GOMES R\$ 1.394,65 85. ALCINEY MARIA LINO FRANCO R\$ 4.000,00 86. ALCIONE MARCIA LOMEU R\$ 80,80 87. ALDA TAYSA PIMENTA MAIA R\$ 4.800,00 88. ALDAIR JOSE PACHECO DA SILVA R\$ 84,33 89. ALDEANE DE LIMA R\$ 1.491,75 90. ALDENIZE PASSOS BENARROSH R\$ 1.844,47 91. ALDO ALVES DA SILVA R\$ 457,85 92. ALEKSANDRA DA SILVA ALMEIDA R\$ 2.230,03 93. ALENICE DA CONCEICAO BORGES R\$ 1.101,11 94. ALESSANDRA ALVES DA SILVA R\$ 1.100,70 95. ALESSANDRA CORREIA DE ANDRADE R\$ 54,91 96. ALESSANDRA DA SILVA APARECIDO R\$ 636,64 97. ALESSANDRA DA SILVA COSINHA R\$ 1.123,08 98. ALESSANDRA DANTAS MOTA R\$ 347,13 99. ALESSANDRA DE CARVALHO BURITY R\$ 7.415,30 100. ALESSANDRA DE FREITAS LUIZ R\$ 45,15 101. ALESSANDRA DIAS DE MENEZES R\$ 1.490,28 102. ALESSANDRA ELISA SANTANA ALMEIDA SILVA R\$ 247,88 103. ALESSANDRA KELLY BARAO R\$ 460,02 104. ALESSANDRA MANHAES SANTOS R\$ 1.622,17 105. ALESSANDRA MARA RUSSO R\$ 2.187,91 106. ALESSANDRA MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA R\$ 1.659,76 107. ALESSANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA R\$ 10.320,00 108. ALESSANDRA MARTINS DRUMMOND R\$ 12.100,00 109. ALESSANDRA MASUR R\$ 1.428,36 110. ALESSANDRA MOLINA NOSSA R\$ 1.724,43 111. ALESSANDRA RODRIGUES DO AMARAL R\$ 2.494,49 112. ALESSANDRA SANTANA DE SOUZA R\$ 977,79 113. ALESSANDRA VIEIRA VERNILLE IGUAL R\$ 1.735,52 114. ALESSANDRO BIZERRA BENTO R\$ 1.684,33 115. ALESSANDRO DE OLIVEIRA SALES R\$ 1.332,23 116. ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA R\$ 2.310,66 117. ALESSANDRO HENRIQUE DA COSTA RAMOS R\$ 678,55 118. ALEX ALVES DE COUTO R\$ 641,14 119. ALEX BATISTA CAMPOS R\$ 6.599,59 120. ALEX CAMPANHAO DA SILVA R\$ 1.989,43 121. ALEX DE OLIVEIRA COSTA R\$ 473,52 122. ALEX DEL CARLO BERNARDINI R\$ 83,77 123. ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 1.887,50 124. ALEX JOSE ELIAS R\$ 812,12 125. ALEX MARKO RIBEIRO DA FONSECA R\$ 4.600,00 126. ALEX MORAIS VALENCA R\$ 555,85 127. ALEX SANDRO SANCHES RODRIGUES R\$ 96,88 128. ALEX SILVA DE OLIVEIRA R\$ 329,91 129. ALEX SOUZA LOPES DIAS R\$ 3.400,00 130. ALEXANDRA BOTELHO DE MORAES R\$ 6.801,22 131. ALEXANDRA CARVALHO MORAIS R\$ 600,38 132. ALEXANDRA CLAUDIANE DA SILVEIRA OLIVEIRA R\$ 78,18 133. ALEXANDRA DOS SANTOS ALVES R\$ 725,47 134. ALEXANDRA SOUZA PARRA R\$ 53,10 135. ALEXANDRE AZEVEDO NUNES R\$ 120,76 136. ALEXANDRE BARBOSA DANTAS DA SILVA R\$ 1.659,36 137. ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA R\$ 13.100,00 138. ALEXANDRE BERNARDES CINTRA R\$ 1.246,65 139. ALEXANDRE CARLOS SILVA ARAUJO R\$ 171,11 140. ALEXANDRE CLINQUART R\$ 286,92 141. ALEXANDRE DE OLIVEIRA RABELO R\$ 328,82 142. ALEXANDRE DELAROLI VASCONCELLOS R\$ 2.329,50 143. ALEXANDRE DOS REIS PINHEIRO R\$ 392,83 144. ALEXANDRE GADOTTI R\$ 1.580,00 145. ALEXANDRE JOSE DE SOUZA DO AMARAL R\$ 2.048,34 146. ALEXANDRE JUSTINO SOARES R\$ 1.185,82 147. ALEXANDRE LUCIO VENTURA CORONEL R\$ 1.476,94 148. ALEXANDRE MESQUITA MOREIRA R\$ 1.017,62 149. ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA R\$ 4.900,00 150. ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO R\$ 1.533,80 151. ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS R\$ 1.720,57 152. ALEXANDRO RODRIGUES R\$ 2.741,88 153. ALEXANDRO TORRES PEREIRA R\$ 721,61 154. ALEXON SILVA MACHADO R\$ 6.000,00 155. ALEXSANDRA DOS SANTOS R\$ 508,02 156. ALEXSANDRA GARCIA BUGHI R\$ 1.533,34 157. ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA R\$ 1.678,88 158. ALEXSANDRA ROSA DE FREITAS OLIVEIRA R\$ 538,79 159. ALEXSANDRO DE FARIAS MENDONCA R\$ 80,80 160. ALFREDO HILDEBRAND DA SILVA JUNIOR R\$ 1.284,65 161. ALFREDO TEIXEIRA NOGUEIRA R\$ 3.420,78 162. ALGILENE BETILA FECHTNER COENGA R\$ 116,24 163. ALICE ALVES DA SILVA SIQUEIRA R\$ 6.500,00 164. ALICE ARAUJO COSTA R\$ 85,94 165. ALICE SIMOES GOMES R\$ 1.901,58 166. ALINA PEREIRA PEIXOTO R\$ 6.182,53 167. ALINE ALVES DA SILVA R\$ 334,95 168. ALINE APARECIDA DIAS R\$ 1.007,94 169. ALINE BARROSO FERNANDEZ R\$ 1.667,80 170. ALINE CABRAL DOS ANJOS R\$ 401,12 171. ALINE CRISTIANE CORREA R\$ 1.084,50 172. ALINE DE CASSIA LUZ PEREIRA R\$ 879,72 173. ALINE DE MEDEIROS DOS SANTOS R\$ 2.510,66 174. ALINE DOS SANTOS ALVES R\$ 2.476,68 175. ALINE ELIS BORBA LEAO R\$ 2.199,00 176. ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE R\$ 1.654,10 177. ALINE

FRESCHI R\$ 3.564,45 178. ALINE HORBACH DECKER R\$ 846,60 179. ALINE KELLY RIBEIRO DE ARAUJO R\$ 946,06 180. ALINE LIMA BARBOSA R\$ 1.893,28 181. ALINE MARIA DE OLIVEIRA R\$ 1.147,72 182. ALINE MARIA GOMES R\$ 1.287,52 183. ALINE MERELES MUNIZ R\$ 343,84 184. ALINE NUNES VIEIRA R\$ 1.369,72 185. ALINE SATIE KURIYAMA R\$ 1.732,95 186. ALINE SOUZA ANTONIO R\$ 1.440,37 187. ALINE TEODORICO GIMENEZ R\$ 4.981,24 188. ALINE TOSCHI DE CARVALHO R\$ 27,72 189. ALINI PEREIRA AMIL DE SOUZA R\$ 121,21 190. ALINNE SANTOS MALHADO R\$ 207,30 191. ALINO CESAR DE MAGALHAES R\$ 676,05 192. ALIPIA DE SANTANA SANTOS R\$ 52,22 193. ALISNEI ELANIA ELORDE R\$ 312,31 194. ALISON AMORIM R\$ 5.000,00 195. ALLYSSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA R\$ 864,23 196. ALMITA RODRIGUES CHAVES R\$ 955,47 197. ALOISIO DE SOUZA R\$ 1.896,28 198. ALTINEA GRAVINO MACARIO R\$ 84,33 199. ALVARO ALVES PENTEADO JUNIOR R\$ 1.050,59 200. ALYNE MORAES SILVA R\$ 132,44 201. ALYSSON HENRIQUE DOS SANTOS R\$ 1.183,77 202. AMABILE ANA EVANGELISTA R\$ 1.909,97 203. AMANDA ALBERTINI SILVA R\$ 1.500,00 204. AMANDA BITTENCOURT DE SOUZA R\$ 262,94 205. AMANDA CAMPOS DE LUCENA R\$ 580,18 206. AMANDA CANDIDA RIBEIRO NUNES R\$ 58,80 207. AMANDA CRISTINA NUNES DA SILVA R\$ 6.944,50 208. AMANDA DAS DORES DE MORAIS FREITAS R\$ 702,59 209. AMANDA FRANCISCATTI TIBURCIO R\$ 1.883,01 210. AMANDA MIGUEL DE LIMA R\$ 659,34 211. AMANDA RODRIGUES FERREIRA R\$ 3.605,39 212. AMANDA RODRIGUES SERAFIM R\$ 1.835,48 213. AMAURI DINIZ AVINCO JUNIOR R\$ 710,10 214. AMAURI EUGENIO RAMOS JUNIOR R\$ 171,11 215. AMAURI VENTURA DOS SANTOS R\$ 69,76 216. AMAURIANE DE ANUNCIACAO TARTARI R\$ 574,52 217. AMAURY CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR R\$ 12.000,00 218. AMINTAS JOSE MAGALHAES R\$ 88,43 219. ANA ALICE RODRIGUES BERNARDINO R\$ 879,56 220. ANA AMELIA PEREIRA ALVES R\$ 1.054,06 221. ANA AMELIA TRUZZI DOS SANTOS R\$ 711,53 222. ANA ANDREIA NUNES DALMARCO R\$ 745,75 223. ANA ANGELICA SANTANA TEIXEIRA R\$ 90,81 224. ANA BEATRIZ MAFEI R\$ 2.313,27 225. ANA CARINA SERRA PONTES R\$ 950,33 226. ANA CAROLINA AMARO MOURA R\$ 799,48 227. ANA CAROLINA CINTRA JOSETTI R\$ 5.150,00 228. ANA CAROLINA DE CARVALHO R\$ 879,64 229. ANA CAROLINA FELISBERTO R\$ 886,56 230. ANA CAROLINA MONTEIRO DA SILVA R\$ 88,43 231. ANA CAROLINA PALHAS DA SILVA R\$ 53,02 232. ANA CAROLINA PERES GILIO R\$ 870,34 233. ANA CAROLINA SILVA DE ALBUQUERQUE R\$ 434,03 234. ANA CAROLINA VIEIRA MARTINS R\$ 57,54 235. ANA CAROLINE GARCIA DA SILVA R\$ 1.305,44 236. ANA CLAUDIA DOS SANTOS R\$ 52,22 237. ANA CLAUDIA LEAL DE OLIVEIRA R\$ 1.623,25 238. ANA CLAUDIA SILVA DE FARIAS R\$ 1.836,92 239. ANA CLAUDIA VERNILLE VALADARES R\$ 2.044,09 240. ANA CLEIA LUCIA DA SILVA R\$ 5.120,48 241. ANA CLEIDE LUCAS LIMA R\$ 121,88 242. ANA CRISTINA AMARAL DA SILVA R\$ 114,07 243. ANA CRISTINA FERNANDES BARBOSA R\$ 562,68 244. ANA DA PIEDADE FERNANDES R\$ 899,71 245. ANA DANIELE HOLOVATY R\$ 1.691,46 246. ANA FLAVIA JUNQUEIRA VETTORI R\$ 854,16 247. ANA FLAVIA LOURENCO SANTOS R\$ 880,24 248. ANA FLAVIA RODRIGUES VIEIRA R\$ 393,59 249. ANA FLAVIA SILVA ALVES PEREIRA R\$ 846,44 250. ANA GABRIELA GONZAGA R\$ 507,52 251. ANA GABRIELA TAYT SOHN PEREIRA NASCIMENTO R\$ 2.847,58 252. ANA KAROLINNE CATAPRETA R\$ 897,94 253. ANA KERLEN GALVAN R\$ 1.918,26 254. ANA LAURA EVANGELISTA SILVA R\$ 1.099,85 255. ANA LIA BARBOSA ALMEIDA R\$ 974,34 256. ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA R\$ 2.666,34 257. ANA LUCIA DA SILVA PINTO R\$ 6.600,00 258. ANA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA R\$ 195,46 259. ANA LUCIA GARCIA ESQUIVEL R\$ 35,73 260. ANA LUCIA LAGE R\$ 1.069,24 261. ANA LUCIA MAFRA CORDEIRO R\$ 2.724,02 262. ANA LUCIA SABINA DAS NEVES R\$ 928,82 263. ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA R\$ 1.055,45 264. ANA LUIZA SILVA LIMA R\$ 1.349,52 265. ANA MARCIA RIBEIRO SOARES R\$ 855,45 266. ANA MARIA DO NASCIMENTO PATE R\$ 1.445,68 267. ANA MARIA FERREIRA MENDES R\$ 1.796,48 268. ANA MARIA JOANONI STEVANATTO R\$ 90,21 269. ANA MARIA MIRANDA R\$ 1.146,70 270. ANA MARIA OSORIO DOS SANTOS R\$ 929,46 271. ANA MARIA SPAZZINI R\$ 1.336,33 272. ANA MARTA LUIZ SILVA R\$ 1.325,73 273. ANA MAURA BORGES DE OLIVEIRA R\$ 8.230,18 274. ANA PATRICIA RODRIGUES SILVA R\$ 874,35 275. ANA PAULA ALMEIDA MIRANDA R\$ 1.523,76 276. ANA PAULA ALVES AGUIAR R\$ 1.432,55 277. ANA PAULA ANDRADE RIBEIRO R\$ 5.500,00 278. ANA PAULA BADINI TAQUES R\$ 14.300,00 279. ANA PAULA BATISTA DE VILA R\$ 1.446,40 280. ANA PAULA CAMPOS CASTRO R\$ 845,01 281. ANA PAULA CARVALHO DA SILVA R\$ 567,37 282. ANA PAULA DA SILVA R\$ 944,13 283. ANA PAULA DA SILVA DE ANDRADE R\$ 770,70 284. ANA PAULA DA SILVA DE PAULA R\$ 455,67 285. ANA PAULA DASSIE VILLALBA R\$ 25.690,09 286. ANA PAULA DE ANDRADE MACHADO R\$ 166,46 287. ANA PAULA DE ASSIS BORGES R\$ 84,99 288. ANA PAULA DE LIMA VIEIRA R\$ 912,29 289. ANA PAULA DE MELO R\$ 1.337,80 290. ANA PAULA DE OLIVEIRA R\$ 679,44 291. ANA PAULA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA SOUZA R\$ 7.298,43 292. ANA PAULA DI CARLANTONIO MARTINS DE SOUZA R\$ 1.448,09 293. ANA PAULA DO PRADO R\$ 598,45 294. ANA PAULA DORNELES VIEIRA R\$ 11.000,00 295. ANA PAULA DOS SANTOS AZEVEDO R\$ 53,52 296. ANA PAULA DOS SANTOS BALBINO R\$ 1.894,86 297. ANA PAULA DOS SANTOS GOMES R\$ 88,43 298. ANA PAULA DOS SANTOS MATIAS R\$ 2.311,50 299. ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS R\$ 5.800,00 300. ANA PAULA GONCALVES FERNANDES R\$ 1.625,56 301. ANA PAULA GOUVEA ROMAM

R\$ 1.196,93 302. ANA PAULA KONSSO DE MACEDO R\$ 52,22 303. ANA PAULA LIMA VIDAL R\$ 52,22 304. ANA PAULA MENEGALI R\$ 2.611,50 305. ANA PAULA PANISSON R\$ 1.982,31 306. ANA PAULA RIBEIRO R\$ 3.217,25 307. ANA PAULA RODRIGUES R\$ 1.214,07 308. ANA PAULA SIMOES MENDONCA R\$ 874,10 309. ANA PAULA SZLACHTA R\$ 2.725,04 310. ANA PAULA VIDAL DELAZARI GOMES R\$ 913,43 311. ANA PAULA VIEIRA R\$ 807,34 312. ANA PAULA VIEIRA DA SILVA R\$ 1.899,56 313. ANA SABRINA FERREIRA TEIXEIRA R\$ 889,42 314. ANA STUCCHI ALEGRO R\$ 26,85 315. ANA TEREZA BASAGLIA R\$ 970,94 316. ANA TEREZA DA CUNHA TORRES R\$ 959,20 317. ANA THAMIRES SANTANA TEIXEIRA PIRES R\$ 104,50 318. ANA VERGINIA DO NASCIMENTO FERREIRA R\$ 173,38 319. ANA VIRGINIA ASCHAR DE OLIVEIRA MACEDO R\$ 2.138,22 320. ANADIR ENRIQUE DA SILVA NETO R\$ 52,22 321. ANADOLIA APARECIDA PLEZ XAVIER SAMPAIO R\$ 45,15 322. ANAMELIA DE ANDRADE FERREIRA R\$ 65,85 323. ANASTACIA DOS SANTOS DE JESUS R\$ 1.189,61 324. ANDERSON AMARO DA SILVA R\$ 119,05 325. ANDERSON CAVALCANTI FREIRE ALMEIDA R\$ 1.539,53 326. ANDERSON DIAS PEREIRA R\$ 179,02 327. ANDERSON ELOY GOMES R\$ 5.300,00 328. ANDERSON FRANZONI DE ABREU R\$ 2.724,73 329. ANDERSON GOMES DE MORAES LIMA R\$ 610,18 330. ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS R\$ 1.100,70 331. ANDERSON LOPES DA SILVA R\$ 901,62 332. ANDERSON LUIZ FELICIANO R\$ 2.742,62 333. ANDERSON SOARES DE SOUZA R\$ 672,51 334. ANDRE CALOMENI MOTTA R\$ 358,34 335. ANDRE FELIPE COELHO DE BARCELOS R\$ 1.146,84 336. ANDRE GOMES PINTO R\$ 88,43 337. ANDRE HORSCHUT SANDIM R\$ 1.198,62 338. ANDRE LUIS CANDIDO R\$ 283,84 339. ANDRE LUIS NEVES DE OLIVEIRA R\$ 655,10 340. ANDRE LUIS SILVEIRA VIEIRA R\$ 365,19 341. ANDRE LUIS TERCEIRO DOS SANTOS R\$ 69,16 342. ANDRE LUIZ CHAMBARELLI R\$ 88,43 343. ANDRE LUIZ LOPES RODRIGUES R\$ 915,67 344. ANDRE LUIZ SOARES R\$ 928,78 345. ANDRE LUIZ TAQUES DA SILVA R\$ 8.300,00 346. ANDRE MANSANO MATSUI R\$ 797,90 347. ANDRE MARQUES R\$ 639,16 348. ANDRE PEREIRA PINHEIRO R\$ 539,86 349. ANDRE SIQUEIRA TARGINO R\$ 5.383,14 350. ANDREA ALVES DOS SANTOS R\$ 5.074,83 351. ANDREA APARECIDA OLIVEIRA SILVA SANTOS R\$ 1.347,26 352. ANDREA AZEVEDO DE ASSIS R\$ 1.804,92 353. ANDREA BARBOZA RAMOS R\$ 870,60 354. ANDREA BIAZON LEON SOSA R\$ 1.827,43 355. ANDREA CECILIA LIMA VARICCELLI MEIRELES R\$ 881,43 356. ANDREA DOS SANTOS VOSS R\$ 2.723,76 357. ANDREA LAURENTINO FELIX R\$ 1.390,82 358. ANDREA MARCIA MEDEIROS DA COSTA R\$ 378,79 359. ANDREA OLIVEIRA SILVA R\$ 2.503,11 360. ANDREA PEREIRA MACHADO R\$ 1.444,49 361. ANDREA REIS DE AGUIAR R\$ 8.756,22 362. ANDREA REJANE DA SILVA R\$ 858,19 363. ANDREA SALOMAO NUNES R\$ 1.322,40 364. ANDREA SILVA DE SOUZA R\$ 1.447,38 365. ANDREA SZARNIK R\$ 1.519,59 366. ANDREA TEIXEIRA R\$ 52,22 367. ANDREIA APARECIDA DE LIMA MOSCARDINI R\$ 1.114,65 368. ANDREIA APARECIDA PROENCA R\$ 153,32 369. ANDREIA APARECIDA RAMOS MEIRELES R\$ 1.655,70 370. ANDREIA BRANDAO DE MEDEIROS R\$ 52,22 371. ANDREIA COELHO CELESTINO R\$ 880,62 372. ANDREIA DE ANDRADE BRITO R\$ 1.335,08 373. ANDREIA DE AQUINO R\$ 1.392,56 374. ANDREIA DE AREDA VASCONCELOS FIALHO R\$ 6.666,52 375. ANDREIA DE FATIMA SANTANA KRAUSS MAMEDE R\$ 1.000,26 376. ANDREIA DIAS CARLOS R\$ 1.257,45 377. ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 4.936,32 378. ANDREIA DUARTE PASSOS DE MATOS R\$ 1.101,66 379. ANDREIA FERREIRA DE LIMA DO DIVINO FUCHS R\$ 1.962,77 380. ANDREIA GONCALVES RIBEIRO R\$ 917,08 381. ANDREIA MANHAES SANTOS R\$ 2.366,72 382. ANDREIA RIBEIRO DA CRUZ R\$ 5.260,00 383. ANDREIA SUSAN DOS SANTOS R\$ 1.891,13 384. ANDREIA VALIATTI PLAZITO R\$ 2.722,49 385. ANDRELINA CALVENTO DE FAVERE R\$ 1.306,44 386. ANDRESA TEIXEIRA R\$ 1.280,62 387. ANDRESKA ROBERTA DE OLIVEIRA PEDRAO R\$ 40,44 388. ANDRESSA CAMPOS PALMA R\$ 649,44 389. ANDRESSA DE ASSIS GONCALVES R\$ 15.850,00 390. ANDRESSA LIMA COELHO R\$ 1.007,39 391. ANDRESSA NUNES DE SOUZA R\$ 1.453,67 392. ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA R\$ 890,72 393. ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA R\$ 8.926,91 394. ANDREZA CRISTIANE DOS SANTOS R\$ 1.262,67 395. ANDREZA DE ANDRADE CAMPOS R\$ 1.286,96 396. ANDREZA FERREIRA GRACA SILVA R\$ 689,83 397. ANDREZA TARGINO SIQUEIRA DA SILVA R\$ 7.046,79 398. ANE CRISTHINE ALVES NINO LOPES R\$ 730,69 399. ANE JANAINA PEREIRA FONSECA R\$ 876,01 400. ANEZIA CARVALHO DA FONSECA R\$ 148,54 401. ANGELA AZEVEDO DOS SANTOS R\$ 470,66 402. ANGELA CRISTINA ELIAS SANTOS R\$ 764,86 403. ANGELA CRISTINA SENA DA SILVA R\$ 52,48 404. ANGELA MARIA DE OLIVEIRA R\$ 4.800,00 405. ANGELA MARIA DIAS ALVES BUENO R\$ 2.189,92 406. ANGELA MARIA PINHEIRO CHIAPINE R\$ 1.907,45 407. ANGELA RAQUEL DOS SANTOS R\$ 2.233,63 408. ANGELA ROSA DE ALMEIDA R\$ 1.865,53 409. ANGELAINE MARIA DA COSTA R\$ 114,07 410. ANGELICA DOS SANTOS SILVA R\$ 1.938,30 411. ANGELICA HERRERA BASTOS PARRAGA R\$ 13.200,00 412. ANGELICA LOPES SILVEIRA R\$ 2.266,29 413. ANGELICA MAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA R\$ 725,28 414. ANGELICA MARCATE JALES LOURENCO R\$ 1.806,26 415. ANGELICA NEVES RAMOS R\$ 88,43 416. ANGELICA PATRICIA MARQUES PINHEIRO R\$ 215,21 417. ANGELINA BENEDITA PAES DE BARROS R\$ 6.500,00 418. ANGELITA BARBOSA SILVEIRA CARVALHO R\$ 751,95 419. ANGELITA DE FATIMA DALLABRIDA R\$ 2.579,50 420. ANIELE MARIA DELATIM R\$ 1.437,79 421. ANITA DILMA TOMAZ MACHADO R\$ 461,85 422. ANNA FLAVIA RODRIGUES MEIRA R\$ 5.600,00 423. ANNA MARIA

PINTO GUEDES R\$ 1.029,38 424. ANNE DE FARIA R\$ 1.115,57 425. ANNE HELLEN DE SOUZA SOARES R\$ 408,30 426. ANSELMO CASSIO CESARIO R\$ 1.146,91 427. ANTONIA BATISTA PIRES R\$ 1.036,54 428. ANTONIA CLAUDIA DE A SILVA R\$ 235,28 429. ANTONIA MOTA DA SILVA R\$ 133,15 430. ANTONIA NEREUDE ALVES R\$ 1.440,21 431. ANTONIO AILTON DA SILVA R\$ 2.111,36 432. ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO SA R\$ 3.998,84 433. ANTONIO CARLOS BATISTA R\$ 690,90 434. ANTONIO CARLOS CARDOSO FERREIRA DA SILVA R\$ 178,58 435. ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA OLIVEIRA R\$ 468,04 436. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA R\$ 88,43 437. ANTONIO CARLOS DE SOUSA R\$ 434,98 438. ANTONIO CARLOS FERNANDES R\$ 88,43 439. ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ARAUJO R\$ 1.904,20 440. ANTONIO CARLOS VAIA R\$ 21.515,77 441. ANTONIO CARRATU FILHO R\$ 690,03 442. ANTONIO DE PAULA VIEIRA SOBRINHO R\$ 2.394,75 443. ANTONIO DE SOUZA FILHO R\$ 1.286,69 444. ANTONIO DE SOUZA JUNIOR R\$ 2.315,60 445. ANTONIO EUSTAQUIO ALVES JUNIOR R\$ 1.059,26 446. ANTONIO FABIANO ABRANTES R\$ 73.184,06 447. ANTONIO FRANCISCO PEREIRA R\$ 1.188,25 448. ANTONIO GALVAO ARAUJO R\$ 64,98 449. ANTONIO GOMES ROCHA R\$ 1.300,66 450. ANTONIO HERCULES RIBEIRO R\$ 1.147,31 451. ANTONIO MARCIO RODRIGUES FACIO R\$ 2.215,96 452. ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOREIRA R\$ 11.158,65 453. ANTONIO MARIO MENDES FIORENZA R\$ 847,60 454. ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO R\$ 834,97 455. ANTONIO PEQUENO DA SILVA R\$ 673,76 456. ANTONIO PINTO R\$ 45,15 457. ANTONIO SERGIO DE FREITAS MACHADO R\$ 1.245,96 458. APARECIDA CONCEICAO GIMENEZ MACHADO R\$ 2.156,54 459. APARECIDA DA SILVA MANICOBA R\$ 674,80 460. APARECIDA DE FATIMA LEITE FERREIRA R\$ 421,59 461. APARECIDA DE FATIMA SILVA R\$ 1.038,08 462. APARECIDA SANTANA GOMES R\$ 285,89 463. APARECIDA VIEIRA RODRIGUES R\$ 60,96 464. APARECIDO MATIOLA R\$ 70,01 465. ARACELE DE PAULA GARCIA R\$ 1.053,80 466. AREDES ALVES AMORIM MARTINS R\$ 10.896,13 467. ARI BARROS MENDES JUNIOR R\$ 49,42 468. ARIADNA CAMPOS SCHREDER R\$ 1.208,90 469. ARIANA DOS SANTOS MUYLAERT R\$ 1.109,08 470. ARIANA NUNES DOS SANTOS R\$ 241,98 471. ARIANE LOPES GOMES R\$ 281,56 472. ARIELA ELIETE GARCIA R\$ 2.743,01 473. ARILDO SANTOS DE ALMEIDA R\$ 45,15 474. ARILZA APARECIDA DA ROSA TORRES R\$ 3.000,00 475. ARIOSVALDO EVANGELISTA BARBOSA R\$ 15.350,00 476. ARLEI DE ANDRADE R\$ 26.653,77 477. ARLINDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR R\$ 748,83 478. ARMANDO SANTIAGO R\$ 1.318,94 479. ARNALDO BENEZOLI (Processo nº.: 164831-6/2012) R\$ 76.500,00 480. ARNALDO LUIZ DA SILVA R\$ 348,96 481. ARTUR DA SILVA PEREIRA R\$ 88,43 482. ARYADNE LELIS DE OLIVEIRA R\$ 8.500,00 483. ATHOS DOS SANTOS PONCE LEON PITANGA R\$ 82,36 484. ATILA CUNHA LINO GONCALVES R\$ 859,80 485. AUDA TAYSA PIMENTA MAIA R\$ 2.194,94 486. AUGUSTO EDUARDO ARAUJO NIEMIEC R\$ 540,03 487. AUREA GONZAGA PAULINO R\$ 969,41 488. AUREA SUELEN VIANA DA SILVA R\$ 470,14 489. AUREO CARNEIRO RIOS NETO R\$ 895,32 490. AURINETE FARIAS LIMA R\$ 13.455,12 491. AVILMAR FERNANDES DE ABREU R\$ 88,43 492. AYAMI DE ANDRADE AYADE R\$ 641,04 493. AZOMIR SANTOS DE ALMEIDA R\$ 5.200,00 494. BARBARA FRANCO ALVES DE OLIVEIRA R\$ 725,10 495. BARBARA MORGADO DE OLIVEIRA R\$ 2.505,96 496. BEATRIS DE FATIMA DIAS GOMES R\$ 57,53 497. BEATRIZ DE CARVALHO OLEA BARREIROS R\$ 750,96 498. BEATRIZ DE FATIMA ALVES PEREIRA R\$ 1.113,04 499. BEATRIZ ZUCATO JULIANI R\$ 7.500,00 500. BELISA DANIELLI DE OLIVEIRA R\$ 6.330,95 501. BENEDITO GONCALO DA SILVA R\$ 1.865,55 502. BENHUR SANTIAGO ALMEIDA R\$ 1.901,67 503. BENILSON SIQUEIRA SILVA R\$ 1.742,28 504. BERENICE ALMEIDA VIEIRA R\$ 3.017,88 505. BERNADETE MELO DA SILVA R\$ 52,22 506. BERNADETE RAPCHAN DOS SANTOS MORALES R\$ 2.069,20 507. BERNARDETE CAMPISTA DA ROCHA R\$ 1.451,94 508. BETANIA ALVES MOREIRA R\$ 1.052,74 509. BETHANIA GONCALVES DE PAIVA R\$ 915,30 510. BETIMA CARLA CARVALHAIS FERRAZ R\$ 1.391,07 511. BIANCA CAVALCANTE DA ROCHA R\$ 246,04 512. BIANCA DIAS GONCALVES R\$ 380,50 513. BIANCA MACANA MEDELLA R\$ 1.083,61 514. BIANCA SARA SILVA R\$ 181,15 515. BLEINA DE MELO CARVALHO MENDONCA R\$ 6.008,24 516. BRENO DE ALMEIDA FERNANDES R\$ 7.800,00 517. BRENO SILVESTREIN SILVEIRA EUBANK R\$ 452,52 518. BRIGIDA CARMEM PEREIRA DA SILVA R\$ 1.893,57 519. BRUCE ALAN MARTINS DE MORAES R\$ 281,66 520. BRUNA APARECIDA DA SILVA R\$ 591,60 521. BRUNA CHARLOTE PEREIRA DOMINGOS R\$ 52,22 522. BRUNA CHIQUITO RURALI R\$ 2.008,86 523. BRUNA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA R\$ 1.367,72 524. BRUNA FERREIRA SARKIS R\$ 34.575,79 525. BRUNA FRANCISCONI ZEFERINO R\$ 269,80 526. BRUNA GONCALVES DA SILVA R\$ 7.700,00 527. BRUNA JULIANA SEVERINO DO NASCIMENTO R\$ 114,07 528. BRUNA MARA GONCALVES R\$ 749,45 529. BRUNA MARIA GIUDICISSI FERREIRA R\$ 579,00 530. BRUNA PAULA MARTINS SARAIVA R\$ 116,18 531. BRUNIELLE DA SILVA SANTIAGO R\$ 936,36 532. BRUNNO SIQUEIRA DA ROCHA R\$ 49,42 533. BRUNO BAPTISTA KAMOGAWA R\$ 1.970,61 534. BRUNO BOLZONI RODRIGUES R\$ 88,88 535. BRUNO BRAZ DOS SANTOS QUEIROZ R\$ 1.798,33 536. BRUNO BUSTAMANTE GONÇALVES R\$ 763,82 537. BRUNO CARVALHO DA SILVA R\$ 88,43 538. BRUNO CEZAR FLORES SANTANA R\$ 1.731,66 539. BRUNO DE ARAUJO DUETI R\$ 219,18 540. BRUNO DO PRADO NASCIMENTO R\$ 52,22 541. BRUNO EDUARDO CEZARIO R\$ 92,29 542. BRUNO GARCIA FRANCO MORAES R\$ 772,95 543. BRUNO LEO FREITAS LIMA R\$ 6.350,04 544.

BRUNO LEONARDO SOARES DA SILVA R\$ 788,11 545. BRUNO MARCIO MORONTE R\$ 929,82 546. BRUNO MENEZES DE ALMEIDA R\$ 69,96 547. BRUNO NUNES CARDOSO R\$ 88,88 548. BRUNO OLIVEIRA DA SILVA R\$ 92,29 549. BRUNO PEREIRA DA LUZ RODRIGUES R\$ 46,31 550. BRUNO RAMOS GABRIEL R\$ 1.099,23 551. BRUNO RAMOS GUIMARAES R\$ 660,28 552. BRUNO RICARDO ROGÉRIO R\$ 384,91 553. BRUNO ROSAS TELES R\$ 838,58 554. BRUNO SILVA DE SOUZA ROSA R\$ 88,43 555. BRUNO VIANI COUTO R\$ 1.766,16 556. BRUNO XAVIER CHIVALSKI R\$ 4.800,00 557. CACILDA DO ROSARIO MARIANO SANTOS R\$ 699,74 558. CAIO CESAR DA COSTA RODRIGUES R\$ 133,02 559. CAIO MATOS DA SILVA R\$ 48,45 560. CAMILA BATISTA DE ARAUJO FONSECA R\$ 510,18 561. CAMILA FERREIRA DOS REIS R\$ 1.146,80 562. CAMILA GALVÃO R\$ 5.500,00 563. CAMILA LOPES BARBOSA R\$ 847,16 564. CAMILA MARQUES R\$ 1.286,98 565. CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA R\$ 605,10 566. CAMILA NUNES DOS SANTOS R\$ 557,87 567. CAMILA PAES DE OLIVEIRA R\$ 45,15 568. CAMILA SANCHES VAZ R\$ 888,68 569. CAMILA SILVA FEITOSA R\$ 4.057,54 570. CAMILA SOARES AGUIAR R\$ 1.456,52 571. CAMILA TORRES DA CRUZ R\$ 1.450,36 572. CAMILA TORRES DA LUZ R\$ 1.457,48 573. CAMILA XAVIER DA SILVA R\$ 53,54 574. CAMILLA AGATHA FERREIRA DE FARIA R\$ 300,28 575. CANDIDO SERGIO BRAGA DE MENEZES R\$ 2.511,97 576. CAREN CRISTINA BARBOSA DE SA R\$ 114,07 577. CARINA DA SILVA R\$ 928,13 578. CARINA HENRIQUE R\$ 1.571,49 579. CARINA MARIA SILVA MEDRADO R\$ 1.550,27 580. CARINE GRAZIELE DA LUZ CABRAL R\$ 498,56 581. CARINE MIRANDA ALVES R\$ 2.571,45 582. CARLA ALBINA ANDRADE DE SOUZA R\$ 570,94 583. CARLA ALESSANDRA VESSONI R\$ 52,86 584. CARLA ALVES SEGNE R\$ 171,11 585. CARLA ARMENIO SCHAEFER R\$ 2.721,01 586. CARLA BEATRIZ TEIXEIRA SANTANA R\$ 8.704,28 587. CARLA CATIA DA SILVA R\$ 2.053,47 588. CARLA CRISTINA DE SOUSA BATISTA R\$ 247,66 589. CARLA FABIANA DE SOUZA R\$ 84,33 590. CARLA FERREIRA AURELIANO PEREIRA R\$ 72,90 591. CARLA FONAYRA FERNANDES DA SILVA R\$ 4.819,16 592. CARLA FREIRE RIBEIRO R\$ 285,89 593. CARLA GRASIELLA ALVES DA SILVA R\$ 12.500,52 594. CARLA MARIA BELLUSCI FIGUEIREDO R\$ 84,33 595. CARLA PEREIRA DE SOUZA R\$ 703,57 596. CARLA RENATA APARECIDA FERREIRA R\$ 52,22 597. CARLA TAIS LINDNER R\$ 7.345,10 598. CARLA WEBER R\$ 2.820,84 599. CARLA WILLRICH R\$ 8.815,52 600. CARLAYLE MACHADO R\$ 92,29 601. CARLOS AFFONSO DOS SANTOS MELLO R\$ 870,56 602. CARLOS ALBERTO ALVES R\$ 2.722,74 603. CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS GONÇALVES R\$ 42,79 604. CARLOS ALBERTO BARBOZA DE SOUZA R\$ 52,22 605. CARLOS ALBERTO DA ROCHA R\$ 6.127,10 606. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO FERREIRA R\$ 1.896,71 607. CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS R\$ 852,94 608. CARLOS ALBERTO FERREIRA R\$ 48,45 609. CARLOS ALBERTO MIGUEL DA SILVA R\$ 40,00 610. CARLOS ALBERTO MONICA R\$ 80,80 611. CARLOS ALBERTO PEREIRA R\$ 744,86 612. CARLOS ALBERTO SOARES JUNIOR R\$ 753,46 613. CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS R\$ 1.999,62 614. CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SAWCZUK R\$ 1.651,09 615. CARLOS ANDRE SOARES DE OLIVEIRA R\$ 19.983,07 616. CARLOS AUGUSTO MACHADO TEIXEIRA R\$ 3.500,00 617. CARLOS BRAGA DOS SANTOS R\$ 1.125,24 618. CARLOS CESAR DA GAMA SOUZA R\$ 317,76 619. CARLOS EDUARDO BANA DA COSTA RATO R\$ 52,22 620. CARLOS EDUARDO BARBOSA R\$ 793,69 621. CARLOS EDUARDO CORDEIRO R\$ 1.525,31 622. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA R\$ 971,46 623. CARLOS EDUARDO LEMES DE SIQUEIRA R\$ 52,22 624. CARLOS EDUARDO MAZAIA R\$ 484,46 625. CARLOS EDUARDO MENDES ORNELAS R\$ 985,26 626. CARLOS FABIANO SANTOS PEREIRA R\$ 5.990,71 627. CARLOS FREIRE RIBEIRO R\$ 2.425,13 628. CARLOS GIOVANNI DE OLIVEIRA SILVA R\$ 678,63 629. CARLOS HENRIQUE ANGELO R\$ 828,47 630. CARLOS HENRIQUE CLEMENTE DA SILVA R\$ 831,77 631. CARLOS HENRIQUE COSTA LIMA R\$ 653,56 632. CARLOS HENRIQUE NARDEZ BRANCO R\$ 899,30 633. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOUZA R\$ 179,02 634. CARLOS ROBERTO DE JESUS ALVES R\$ 674,27 635. CARLOS ROBERTO DE SOUZA FELIPE R\$ 744,86 636. CARLOS ROBERTO MARTINS R\$ 1.739,91 637. CARLOS SAAD GALLO JUNIOR R\$ 1.054,56 638. CARMEM LUCIA CASTELLO BRANCO R\$ 2.477,88 639. CARMEM LUCIA DE SOUSA R\$ 4.848,38 640. CARMEM LUCIA HADDAD GARCIA R\$ 77,34 641. CAROLINA DE MORAES SOUZA R\$ 790,66 642. CAROLINA HORTA DOS REIS R\$ 1.394,79 643. CAROLINA MAGGI SORIANI R\$ 2.003,36 644. CAROLINA MESQUITA R\$ 379,42 645. CAROLINA PASSOS HILDEBRAND R\$ 3.205,48 646. CAROLINA SUELY DA SILVA R\$ 1.517,62 647. CAROLINA YOUNG YANES R\$ 221,34 648. CAROLINE BITTENCOURT PEREIRA R\$ 768,30 649. CAROLINE BRAGA E MOURA R\$ 163,93 650. CAROLINE OLIVEIRA CARVALHO R\$ 1.041,44 651. CAROLINE REGIS DE SOUZA R\$ 103,52 652. CAROLINE ZANIN CINTRA R\$ 4.000,00 653. CASSIA APARECIDA DA COSTA LOPES MEIRELES R\$ 2.053,71 654. CASSIA DE ARAUJO SILVA R\$ 170,26 655. CASSIA ERCILIA MACHADO R\$ 1.475,93 656. CASSIA FARIA R\$ 2.653,76 657. CASSIA FERREIRA DOS SANTOS R\$ 1.346,19 658. CASSIA GONÇALVES DE OLIVEIRA R\$ 570,67 659. CASSIA SILENE SCALSAVARA R\$ 2.226,18 660. CASSIA VANESSA SEBASTIAO R\$ 998,78 661. CASSIANA CONCEICAO DOS REIS FERNANDES R\$ 1.537,69 662. CASSIANE EIFLER R\$ 564,50 663. CASSIANO FUCKNER NORONHA R\$ 1.860,76 664. CASSIO CAETANO COSTA R\$ 510,64 665. CASSIO DA NOBREGA SANTIAGO R\$ 282,00 666. CASSIO DE SOUZA EMIDIO R\$ 45,15 667. CASSIO GOMES LYRA SIQUEIRA R\$ 1.312,64 668.



CASSIO ULISSES ALVES LIMA SANTANA R\$ 796,43 669. CATARINA ALVES SOARES R\$ 2.948,30 670. CATARINE GOMES TEIXEIRA R\$ 1.391,26 671. CATIA PATRICIA GARIERI DOS SANTOS R\$ 5.823,13 672. CATIA ROSELI DOS SANTOS REIS R\$ 1.393,53 673. CATIA SILENE ALVES R\$ 5.200,00 674. CATIA VALERIA LIMA DE SOUZA R\$ 601,73 675. CATIA VALERIA PAIVA CODECO R\$ 2.322,21 676. CATIANE APARECIDA FERREIRA GRIPP R\$ 2.631,48 677. CAUE GALVAO ARAUJO R\$ 52,86 678. CECILIA MARIA DA SILVA R\$ 170,44 679. CELESTINA GOMES FERREIRA R\$ 1.021,34 680. CELI BELLUSCI MACHADO R\$ 80,80 681. CELIA CARNEIRO ALVES R\$ 1.125,24 682. CELIA CRISTINA DE MORAES R\$ 880,40 683. CELIO GONCALVES CALISTO R\$ 65,06 684. CELIO JOSE BARCELOS JUNIOR R\$ 2.288,95 685. CELMIRIA BEZERRA DE SOUZA R\$ 997,36 686. CELSO ELIAS R\$ 88,43 687. CELSO JOSE DE OLIVEIRA R\$ 859,13 688. CELSO JOSE REIMER JUNIOR R\$ 3.404,76 689. CELSO ROBERTO MORA R\$ 1.862,10 690. CEMIRAMIS COUTINHO MARTINS DE SIQUEIRA R\$ 2.005,68 691. CESAR RODRIGUES DA SILVA R\$ 1.900,45 692. CESAR SOARES DO AMARAL R\$ 1.304,07 693. CHARLES DEODORO VASCONCELOS DA SILVA R\$ 407,02 694. CHRISTIAN MISURA NASTARI R\$ 1.417,82 695. CIBELE LIMA ISIDORO R\$ 1.209,52 696. CIBELE MACEDO DE MELLO R\$ 1.338,72 697. CIBELE PASCHOAL ORTIZ R\$ 1.286,64 698. CICERO EDUARDO SIMAO DA SILVA R\$ 23,95 699. CICERO JOSELECY DE MELO CRISOSTOMO R\$ 1.750,76 700. CILENE DE SOUSA R\$ 741,69 701. CILENE MARIA RAMOS HERREIRA R\$ 1.830,39 702. CILENE OENNING HEIDEMANN R\$ 2.449,86 703. CINIRA CUBAS BEZERRA R\$ 1.773,39 704. CINTHIA GIMENEZ CARDOSO R\$ 52,22 705. CINTHYA RODRIGUES DIAS R\$ 52,22 706. CINTIA DAIANE SCHORR R\$ 11.018,52 707. CINTIA FINARDI R\$ 2.613,30 708. CINTIA GONCALVES AMARAL R\$ 843,23 709. CINTIA MARA GILZ R\$ 1.699,01 710. CINTIA TOLEDO ALCANTARA R\$ 932,33 711. CINTYA SCHEFFER R\$ 1.209,52 712. CIRENE MAURICIO RIBEIRO BAHIANENSE R\$ 4.741,06 713. CIRLUCE SILVA SANTOS R\$ 1.659,23 714. CIRO SAUL GARCIA XAVIER DA COSTA R\$ 339,48 715. CLAIR TEREZINHA DORINI R\$ 2.691,58 716. CLARA ALVES VILA REAL R\$ 1.339,28 717. CLARA FACCENDA R\$ 5.022,50 718. CLARA FANAYRA FERNANDES DA SILVA R\$ 5.300,00 719. CLARA MARIA QUEIROZ DE LIMA R\$ 1.714,99 720. CLARICE APARECIDA MARIANO R\$ 12.350,00 721. CLARICE HELENA DA SILVA R\$ 874,14 722. CLARINDO SOARES DE OLIVEIRA R\$ 1.070,33 723. CLAUDETE CONSTATINA DE ARRUDA R\$ 1.538,53 724. CLAUDETE LUCILIA DA SILVEIRA R\$ 880,87 725. CLAUDIA ANDRESA SANTOS R\$ 1.660,62 726. CLAUDIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS R\$ 1.018,31 727. CLAUDIA BEATRIZ VITORIO NUNES R\$ 5.350,00 728. CLAUDIA BERNARDES VAZ CURADO R\$ 2.493,99 729. CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA SOUZA R\$ 1.376,82 730. CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS R\$ 171,11 731. CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS NEVES R\$ 54,22 732. CLAUDIA CRISTINA ROCHA DA COSTA R\$ 559,12 733. CLAUDIA CRISTINA SGARBI DE MORAES R\$ 47,50 734. CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES SANTANA R\$ 926,06 735. CLAUDIA DA SILVA SERAFIM R\$ 1.836,64 736. CLAUDIA DE OLIVEIRA FERREIRA R\$ 393,00 737. CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA BASILIO R\$ 368,97 738. CLAUDIA DE PELEGRINI ESMERALDINO R\$ 2.201,06 739. CLAUDIA DO CARMO BORGES R\$ 1.349,73 740. CLAUDIA DO PRADO NASCIMENTO SILVA R\$ 12.584,78 741. CLAUDIA DOS SANTOS GOMIDE R\$ 52,22 742. CLAUDIA JANSEN DOS REIS R\$ 1.702,45 743. CLAUDIA MARCIA ROCHA DE REZENDE R\$

<b>21 - Processo nº 2009.01.1.094128-8.....</b>	<b>130</b>
21.1 - Decretação da Falência.....	131
21.2 - Encerramento da Falência.....	133

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2009.01.1.094128-8**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

LASER DISCOS LTDA., empresa qualificada e com endereço à fl. 02, requereu perante este Juízo sua AUTOFALÊNCIA alegando que suas atividades tiveram início em outubro de 1983, atuando no ramo de comercialização de discos (CDs, DVDs, fitas gravadas etc.) e instrumentos musicais. Afirma que em razão do aparecimento e aquecimento do mercado dos CDs e DVDs falsificados, bem como da ineficácia da repressão policial à pirataria, o prosseguimento da atividade empresarial restou inviabilizada,. Com esses argumentos pugna o deferimento do pedido com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/138, colacionando, a pedido do RMP, os de fls. 149/152, 181/200, 210/307 e 318/321, como se vê às fls. 143/144, 156/160, 203/205, 310/312.

Por fim, o Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido de autofalência (fl. 324).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, nos termos do art. 105 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

O artigo 105 da Lei 11.101/05 dispõe sobre os requisitos para decretação da autofalência, verbis:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

No caso vertente, conforme se posicionou o RMP, vê-se que a parte autora cumpriu os pressupostos legais, máxime quanto à entrega dos livros obrigatórios e fornecimento da relação de credores.

A lei concede ao comerciante o direito-dever de requerer a própria falência, indicando as causas respectivas e mencionando o estado de seus negócios, pouco importando a natureza da dívida, comercial ou civil.

Isto posto, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados DECRETO a falência de LASER DISCOS LTDA., sociedade comercial, estabelecida no SIA/Sudoeste, Área Isolada n. 6.580, Loja 148 - CCCV - Parkshopping, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF 00.726.703/0001-00 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0023239-1, cujo objeto social é a compra e venda, importação no atacado e varejo de produtos das indústrias de discos, fitas fonográficas, discos lasers, instrumentos musicais, aparelhos eletrônicos musicais e de comunicações, material fotográfico, artigos para presentes, revistas especializadas e equipamentos, suprimentos e programas de informática, prestação de serviços de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, tendo como sócios GABRIELA GIANNA MAZZA, italiana, separada

judicialmente, empresária, natural de Gênova/Itália, nascida aos 20.03.1961, filha de Giovanni Mazza e de Iole Luiglia Marino, portador da Carteira de Identidade n. 612.563 SSP/DF e do CPF n. 221.015.781-15, e MARIANA MAZZA PUGLIA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília/DF, nascida aos 08.10.1980, filha de Roberto da Costa e Silva Puglia e de Gabriela Gianna Mazza, portadora da Carteira de Identidade n. 1.669.494 SSP/DF e do CPF n. 688.805.021-070, residentes e domiciliadas no SHIS, QI 19, Conjunto 07, Casa 24, Brasília/DF, sociedade administrada por GABRIELA GIANNA MAZZA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 30.06.2009, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administradora Judicial da falência a advogada Maria José Rodrigues Fróes, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei de Regência.

Intime-se a sócia administradora da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Expeça-se mandado de verificação junto à sede estatutária, para averiguação do noticiado encerramento das atividades da falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, terça-feira, 20/04/2010 às 14h25.

**Processo Incluído em pauta : 20/04/2010**

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2009.01.1.094128-8**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Auto-Falência ajuizada por LASER DISCO LTDA em 30/06/ 2009. A autora aduz que atua no ramo de compra e venda de discos desde o ano de 1983 e fundamenta o pedido de auto-falência na alegação de que o crescimento do mercado de CDs e DVDs falsificados inviabilizou o prosseguimento da atividade. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/138, 149/152, 181/200, 210/307 e 318/321.

O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido de autofalência (fl. 324).

Às fls. 328/331 o pedido foi deferido, decretando-se a falência da parte autora.

A administradora judicial nomeada na sentença prestou compromisso à fl. 589.

Na fase de arrecadação de bens, a administradora não logrou encontrar bens imóveis de titularidade da falida. Por outro lado, a administradora constatou a existência de saldo de R\$ 159,96 em uma conta-corrente de titularidade da falida.

Após o regular trâmite, a administradora concluiu que não havia credores trabalhistas e quirografários, mas tão-só credor tributário.

O Ministério Público, vislumbrando indícios de fraude, oficiou pela intimação da administradora, a fim de que aprecie se há ou não pertinência na propositura de ação de responsabilização dos sócios (fls. 726).

A administradora, não enxergando plausibilidade na ação de responsabilização, requereu o encerramento da falência.

Às fls. 749-v o Ministério Público insistiu em acenar acerca da necessidade de promoção da ação de responsabilização, ao passo que a administradora insistiu com o pedido de encerramento, alegando, mais uma vez, que não há se falar em responsabilidade da sócia (fls. 753/754).

Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público oficiou pelo encerramento da falência, ao argumento de que não é caso de promoção de ação de responsabilização.

É o relatório. Decido.

A presente falência resultou frustrada, porque o patrimônio arrecadado não é bastante para fazer frente às dívidas tributárias. Veja-se que os valores arrecadados somam R\$ 159,96 e o débito tributário alcança a cifra de R\$ 645.651,53.

No entanto, há crédito extraconcursal a ser quitado com precedência sobre o crédito tributário, qual seja a remuneração devida à administradora, que, com fulcro no art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo em R\$ 2.000,00.

Registre-se, por oportuno, que a ação principal, de falência, e a ação penal são feitos distintos, autônomos. Portanto, o ajuizamento de ação penal não impede o encerramento da falência. Ademais, sequer houve pedido de suspensão.

Assim, julgo frustrada a falência.

Pelo exposto, observadas as formalidades legais, acolho as manifestações da administradora e do Ministério Público, inclusive como razões de decidir, e JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei nº 11.101/2005, a falência de LASER DISCO LTDA, determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, § único, da Lei 11.101/2005, adotando-se as demais diligências legais.

Certifique o cartório qual o valor depositado na conta de titularidade da falida. Após, expeça-se alvará de levantamento à administradora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Se restar valor, dê-se vista à Fazenda Nacional e, se houver requerimento, expeça-se alvará de levantamento em favor desta.

Recolhidas as custas finais, se o caso, dê-se baixa e arquivem-se.

Dê-se vista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 08/08/2011 às 16h41.

**Processo Incluído em pauta : 08/08/2011**



<b>22 - Processo nº 2009.01.1.094132-7.....</b>	<b>135</b>
22.1 - Decretação da Falência.....	136
22.2 - Encerramento da Falência.....	138

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2009.01.1.094132-7**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

GABRIELLA DISCOS LTDA., empresa qualificada e com endereço à fl. 02, requereu AUTOFALÊNCIA alegando que suas atividades tiveram início em outubro de 1983, atuando no ramo de comercialização de discos (CDs, DVDs, fitas gravadas etc.) e instrumentos musicais. Afirma que em razão do aparecimento e aquecimento do mercado dos CDs e DVDs falsificados, bem como da ineficácia da repressão policial à pirataria, o prosseguimento de sua atividade empresarial restou inviabilizada. Com esses argumentos formaliza o pleito com base no artigo 105 da Lei 11.101/05.

A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 07/179, colacionando posteriormente os de fls. 190/194, 222/247, 257/358 e 371/375, em atendimento à solicitação do Ministério Público, como se vê às fls. 184/185, 250/252 e 362/363.

O RMP, oficiou pela procedência do pedido (fl. 378).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, nos termos do art. 105 da Lei de Regência, que assim preceitua:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

No caso vertente, como bem asseverou o nobre "Custos legis", tais pressupostos estão preenchidos, mormente quanto à apresentação dos livros obrigatórios e a relação de credores.

Ressalte-se, por oportuno, que a lei impõe ao comerciante a obrigação de requerer a própria falência, indicando as causas respectivas e mencionando o estado de seus negócios, pouco importando a natureza da dívida, comercial ou civil.

Isto posto, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de GABRIELLA DISCOS LTDA., sociedade comercial, estabelecida no SHC/SW CLSW 302, Bloco C, Lojas 12 e 14, Sudoeste, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF 00.609.131/0001-70 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0014419-1, cujo objeto social é a compra e venda, importação no atacado e varejo de produtos das indústrias de discos, fitas fonográficas, discos lasers, instrumentos musicais, aparelhos eletrônicos musicais e de comunicações, material fotográfico, artigos para presentes, revistas especializadas e equipamentos, suprimentos e



programas de informática, prestação de serviços de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, figurando como sócios GABRIELA GIANNA MAZZA, italiana, separada judicialmente, empresária, natural de Gênova/Itália, nascida aos 20.03.1961, filha de Giovanni Mazza e de Iole Luiglia Marino, portadora da Carteira de Identidade n. 612.563 SSP/DF e do CPF n. 221.015.781-15, e MARIANA MAZZA PUGLIA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília/DF, nascida aos 08.10.1980, filha de Roberto da Costa e Silva Puglia e de Gabriela Gianna Mazza, portadora da Carteira de Identidade n. 1.669.494 SSP/DF e do CPF n. 688.805.021-070, residentes e domiciliadas no SHIS, QI 19, Conjunto 07, Casa 24, Brasília/DF, sociedade administrada por GABRIELA GIANNA MAZZA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 30.06.2009, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administradora Judicial a advogada Maria José Rodrigues Fróes, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da LFRJ.

Intime-se a sócia administradora da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII e aos demais órgãos, cumprindo o disposto nos incisos X e XIII, do mesmo artigo da Lei nº 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Expeça-se mandado de verificação do noticiado encerramento das atividades, a ser ser cumprido no local da sede estatutária da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, terça-feira, 20/04/2010 às 14h16.

**Processo Incluído em pauta : 20/04/2010**

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.094132-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Observadas as formalidades legais, tendo o Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de GABRIELLA DISCOS LTDA., determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 23/03/2011 às 16h53.

**Processo Incluído em pauta** : 23/03/2011

<b>23 - Processo nº 2009.01.1.110872-4.....</b>	<b>139</b>
23.1 - Decretação da Falência.....	140
23.2 - Relação de Credores.....	144

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.110872-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

K.J HARJANI CIA LTDA. ajuizou pedido de falência em desfavor de PRESTIGE DIFFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., partes devidamente qualificadas na inicial.

Alega ser credora da requerida da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 27.980,04 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos), representada por duplicata regularmente protestada, ensejando o pedido de decretação da falência da devedora, conforme previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Juntos os documentos de fls. 07/43 e requereu a citação da ré para contestar ou se valer do disposto no artigo 98, da Lei de regência, sob pena de ser decretada a falência.

Determinada a emenda da inicial (fls. 46), trouxe a autora as peças de fls. 50/56, 63/65 e 69/71.

Frustrada a citação em seu estabelecimento (fl. 121), a requerida foi regularmente citada na pessoa de sua representante legal (fl.124), que apresentou defesa de fls. 131/142.

Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para receber citação, tendo em vista ter se retirado do quadro societário da requerida em outubro de 2009.

No mérito, aduz que os excessivos valores cobrados pela autora, aliado às suas dificuldades financeiras, inviabilizaram o cumprimento da obrigação. Oferece títulos da dívida pública como pagamento da dívida. Afirma não constar nos autos comprovante da intimação do protesto, bem como a ausência de protesto específico para fim falimentar. Requer a comprovação dos valores devidos e a condenação da autora por litigância de má-fé.

Junta os documentos de fls. 143/146 e pugna a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 151/157, onde o autor recusou a proposta de pagamento oferecido.

O nobre "Custus Legis" ofertou substancioso parecer (fls. 160/166), opinando pela procedência do pedido.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou frustrada (fl. 184).

Realizada nova diligência, foi certificado que a requerida não encontra-se estabelecida em seu endereço estatutário (fl. 201).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, em que a parte autora afirma a insolvência da ré, com fundamento na impontualidade.

Cumprido afastar, de início, a alegada preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, pugna a requerida a nulidade da citação, uma vez que não mais representa a requerida, tendo se retirado da sociedade em outubro de 2009.

O Código Civil preceitua, no art. 1.032, que permanece a responsabilidade dos sócios, pelos atos praticados enquanto faziam parte do quadro societário da empresa, por um período de até dois anos após seu desligamento: "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requer a averbação".

Compulsando os autos, observa-se que a alteração contratual de fls. 143/146 foi averbada apenas no dia 29.10.2010, três meses após o ajuizamento do presente pedido de falência (fl. 02).

Notória, portanto, a responsabilidade de Vera Lúcia Pereira Recio Y Alvarez pelos atos da requerida, fato consolidado pela presença, por advogada constituída, nas audiências frustradas de conciliação.

Quanto a preliminar de ausência de protesto, realmente o protesto é imprescindível para a caracterização da impontualidade, tornando-se obrigatório para a propositura da ação falimentar. No caso dos autos, o pedido de falência firma-se em duplicatas, que foram protestados na forma prevista para os títulos cambiais, protestos estes suficientes para caracterizar a impontualidade do devedor, não se fazendo necessário o protesto especial, conforme aduzido pela Ré.

Seguindo essa linha de entendimento, rejeito as preliminares agitadas.

Na questão de fundo, analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste ao autor.

A requerida, em sua defesa apresentada, reconhece a existência do débito, mas sustenta excesso quanto aos valores cobrados, afirmando-se sem condições de cumprir com suas obrigações em virtude de problemas financeiros.

O pedido de falência foi instruído com títulos de crédito extrajudicial, duplicatas regularmente protestados, comprovando a impontualidade da devedora, da qual decorre a presunção de insolvência exigida pela lei para o reconhecimento e declaração do estado falimentar.

É natural que o credor pretenda o recebimento de seu crédito, via ação falimentar. Inclusive está prevista a elisão do pedido, via depósito judicial. Ademais, não se retira do credor, o direito de buscar o recebimento do que lhe é devido, via pedido de falência.

Sobre a natureza jurídica do instituto, ainda hoje existem discussões doutrinárias e jurisprudenciais se a falência é um meio de cobrança de débitos do devedor insolvente, mas, não obstante a relevância do interesse público que informa o processo, um dos objetivos do credor é o pagamento. A toda evidência a requerente pretende receber o seu crédito. Em comentários às posições doutrinárias, que reproduz, o Professor RUBENS REQUIÃO conclui:

"Já deixamos assentado, inclusive através da lição de Bonelli, que o processo de falência é um complexo de normas, de diferentes naturezas, que envolve tanto interesses privados como públicos. O estado mórbido do crédito do devedor insolvente, impossibilitando-lhe de pagar seus credores, repercute negativamente no mercado. Por outro lado, o Estado tem por missão não só garantir a igualdade de tratamento dos credores, impondo a par conditio creditorum, como também sanear a atividade econômica.

Sob cada um dos ângulos em que se coloque o observador, tem ele uma visão diferente do problema. Claro que o credor, insatisfeito diante do não-pagamento da obrigação, não se interessa, ao requerer a falência do devedor, com o problema de seus concorrentes, mas objetiva o recebimento de seu crédito. E tanto isso é verdade, que a lei procura impedir que o devedor, angustiado diante da pressão de credores, ansiosos em cobrar o que lhes é devido, lance mão de meios ruinosos para impedir seja requerida e decretada sua falência.

Assim, sob o ponto de vista do credor, a falência, embora uma execução extraordinária e coletiva, constitui um meio de obter a cobrança de seu crédito." (em Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 1991, 1º vol. Págs. 29/30).

Como dito, a própria ré reconheceu a dívida, tendo se manifestado da seguinte forma: "A Requerente vem passando por diversos problemas financeiros, uma vez que em tempos de crise e diante da alta tributação que enfrenta as empresas brasileiras, torna-se difícil ser empresário e cumprir com esmero suas obrigações, no entanto a Requerida jamais se omitiu de suas obrigações e tem como interesse maior a resolução da presente lide" (fl. 132). A hipótese é de confissão de dívida sobre direito disponível a teor dos artigos 348 e seguintes do CPC.

O que caracteriza a falência, prevista no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05 é a impontualidade, representada na falta de pagamento de obrigação líquida, constante do título que legitima ação executiva. O empresário impontual se presume falido.

Para afastar a presunção de insolvência, poderia a requerida promover o depósito elisivo, mas assim não o fez.

Assim, requerida a falência por títulos hábeis a ensejar ação executiva, não pagos e devidamente protestados, não havendo razão legal para o não pagamento, impossível afastar o decreto falimentar.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de PRESTIGE DIFFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. EPP, sociedade comercial com endereço social no SRTVS, Quadra 701, Bloco H, Sala 701, Parte C, Ed. Record, Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.525.463/0001-41 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0146903-4, dedicada à prestação de serviços de publicidade, propaganda, comunicação e marketing; o agenciamento, planejamento, organização e acompanhamento de eventos promocionais em geral, inclusive culturais e esportivos; promoção e organização de congressos, seminários, festas, desfiles, simpósios, encontros, lançamentos, mostras, exposições, shows, serviços de decoração e cerimonial, com compra e venda de artigos relacionados ao ramo de atividade de promoção, produção e organização de eventos, cujos sócios são ROBSON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 18.09.1968, natural de Santos/SP, portador da Carteira de Motorista nº. 62592315 Detran/DF e CPF nº. 070.009.118-16, residente e domiciliado no SHCGN 712/713, Bloco B, n. 40, Apart. 301, Brasília/DF.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06.10.2008, data do protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administrador judicial o Dr. Alain Iskandar Jabbour, OAB/DF n. 29.399, patrono da autora, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do artigo 99, inciso VI, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimando-se, também, para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Intime-se, também, Vera Lúcia Pereira Recio Y Alvarez, para prestar suas declarações em Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (artigo 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.101/05, devendo intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no artigo 99, inciso VIII, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Oficiem-se aos demais órgãos, em atendimento ao disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº. 11.101/05.

Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 201, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 13/12/2010 às 14h08.

**Processo Incluído em pauta : 13/12/2010**

Habilitação de Crédito (art. 98, §1º do DL-7.661/45), Processo nº.: 2013.01.1.096173-8, requerida por MAURO LÚCIO CAMPOS, brasileiro, solteiro, vigilante, CPF nº. 385.994.061-91 e Carteira de Identidade nº. 975.674 SSP/DF, residente e domiciliado à Quadra 04, conjunto 04, casa 26, Jardim Roriz, Planaltina/DF, contra a MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando cliente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 06 de agosto de 2013. (a) CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90.**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) credor(es) e interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderá(ao) o(s) mesmo(s) IMPUGNAR(EM) a presente Habilitação de Crédito (art. 98, §1º do DL-7.661/45), Processo nº.: 2013.01.1.096121-5, requerida por VALDECI DE BARROS FOLHA, brasileiro, casado, vigilante, CPF nº. 473.811.911-72 e Carteira de Identidade nº. 1.066.332 SSP/DF, residente e domiciliado à Rua Hugo Lobo, Quadra 60, casa 01, Planaltina/DF, contra a MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando cliente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 06 de agosto de 2013. (a) CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90.**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) credor(es) e interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderá(ao) o(s) mesmo(s) IMPUGNAR(EM) a presente Habilitação de Crédito (art. 98, §1º do DL-7.661/45), Processo nº.: 2013.01.1.096291-7, requerida por RONALDO BALBINO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vigilante, CPF nº. 564.037.711-91 e Carteira de Identidade nº. 987.499 SSP/DF, residente e domiciliado à Quadra 01, Conjunto G, Casa 19, Vila Bunitis, Planaltina/DF, contra a MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando cliente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 06 de agosto de 2013. (a) CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90.**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) credor(es) e interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderá(ao) o(s) mesmo(s) IMPUGNAR(EM) a presente Habilitação de Crédito (art. 98, §1º do DL-7.661/45), Processo nº.: 2013.01.1.096143-2, requerida por JOSÉ ARTEIRO DE BRITO, brasileiro, casado, vigilante, CPF nº. 296.815.531-87 e Carteira de Identidade nº. 2.060.980 SSP/DF, residente e domiciliado à QR 303, Conjunto 15, Lote 19, Samambaia/DF, contra a MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando cliente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 06 de agosto de 2013. (a) CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE AVISO NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 02.718.211/0001-90.**

CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao(s) credor(es) e interessado(s) que, na forma prevista na Lei de Falências (DL-7661/45) e por determinação judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderá(ao) o(s) mesmo(s) IMPUGNAR(EM) a presente Habilitação de Crédito (art. 98, §1º do DL-7.661/45), Processo nº.: 2013.01.1.096201-7, requerida por OSMAR ANTONIO FERREIRA, brasileiro, casado, vigilante, CPF nº. 359.155.601-72 e Carteira de Identidade nº. 934.702 SSP/DF, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, Quadra 72, casa 01, Setor Tradicional, Planaltina/DF, contra a MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA Ltda., ficando cliente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, Brasília/DF, 06 de agosto de 2013. (a) CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA PRESTIGE DIFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS Ltda., CNPJ nº. 09.525.463/0001-41, Processo nº.: 2009.01.1.110872-4-3. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. Fernando César Guarany, CRC - DF 10.967**

FERNANDO CÉSAR GUARANY, CRC-DF 10.967, representante legal da Administradora Judicial FG&M Peritos e Consultores Associados, CNPJ 05.042.877/0001-69, na FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE PRESTIGE DIFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS Ltda., CNPJ nº. 09.525.463/0001-41, Processo nº.: 2009.01.1.110872-4, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores, devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCN, Quadra 01, Bloco C, Salas 513/514, Ed. Brasília Trade Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP. 70.711-902, telefones (61) 3327-0688, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando cliente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513, Brasília, 07 de agosto de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: Crédito(s) Tributário(s) (art. 83, III): 1. Fazenda nacional (fis. 432, 437, 570/574 e 583) - inscrições referentes a débitos de natureza previdenciária - créditos 369612094 e 369612086; Endereço: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 14.868,88 (catorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos). Data do crédito: 13/12/2010 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fis. 288/292); Endereço: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP: 70600-900. Valor: R\$ 1.195,05 (um mil e cento e noventa e cinco reais e cinco centavos). Data do crédito:



13/12/2010. Crédito(s) Quirografário(s) (art. 83, VI): 1. K J Hajani CIA Ltda., CNPJ nº 04.257.604/0001-79 (fls. 503-506, 597, 598, 599, 600, 601 e 602) - referente a despesas com hospedagem e alimentação dos representantes da requerida, locação de salas, equipamentos, mão-de-obra. Endereço: Av. Getúlio Vargas, 741, Centro, Manaus/AM; Valor: R\$ 37.483,23 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos). Data do crédito: 06/02/2012. Crédito(s) Subquirografário(s) (art. 83, VII): 1. Fazenda Nacional (fls. 430, 432, 437, 570 a 574 e 583/585) - dívida ativa da União - Inscrição n.º 1061000177250 e inscrições referentes a débitos de natureza previdenciária - créditos 369612094 e 369612094 e 369612086). End.: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 5º e 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 10.130,17 (dez mil e cento e trinta reais e dezessete centavos). Data do crédito: 13/12/2010 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 288/289) - CDA; Endereço: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.009,63 (um mil e nove reais e sessenta e três centavos).

#### EXPEDIENTE DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2013

Juiz de Direito: Edilson Eneidino das Chagas  
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDÃO

**Nº 2013.01.1.091976-3 - Impugnação** - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s): MS005871 - Renato Chagas Correa da Silva. R: MASSA FALIDA DE STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF007803 - Adriano Souza Nobrega, DF010859 - Claudia Cristina Nunes Nobrega. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a Manifestação do Ministério Público pela intimação da Administradora Judicial para cumprimento da parte final do parágrafo único do art. 12, da Lei 11101/2005. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2011 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 162 do CPC, intimo o(a)s Administrador(a) Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em relação à cita ministerial. Do que para constar, lavrei este termo. Brasília - DF, quinta-feira, 08/08/2013 às 19h32. .

**Nº 2013.01.1.054490-8 - Ordinária** - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II. Adv(s): DF027545 - Lenon Dias dos Santos. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF011669 - Thelma Cristina Silva Cavalcante Madoz. A: LENON DIAS DOS SANTOS. Adv(s): (.). Síndico: Thelma Cristina S C Madoz, Oab/DF 11669. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a Manifestação do Ministério Público pela intimação da autora, quanto à contestação de fl. 61. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2011 deste Juízo c/c o § 4º do art. 162, do CPC, fica intimado o(a) Autor(a) para, em RÉPLICA, se manifestar sobre a contestação de fl. 61, apesar da ausência da juntada de documentos e pedido de liminar, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo para o Autor, independentemente de nova intimação pelo DJ-e, digam as Partes que outras provas desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Após o prazo para produção de outras provas, ANTES DE FAZEREM OS AUTOS CONCLUSOS, considerando o interesse do Ministério Público no feito, dê-se vista. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quinta-feira, 08/08/2013 às 19h44. .

#### DECISÃO

**Nº 2012.01.1.037176-2 - Restituicao** - A: JORGE ALBERTO MANDOVANO FILHO. Adv(s): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF002563 - Adilson Paula da Silva. A: TATIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO MANDOVANO. Adv(s): (.). Síndico: Clorival Florindo da Silva. Vistos estes autos. Converto o julgamento em diligência. Atualizem-se os valores indicados às fls. 03 até a data da quebra, conforme manifestação do Administrador Judicial. I. Brasília - DF, quinta-feira, 08/08/2013 às 20h21. Edilson Eneidino das Chagas, Juiz de Direito .

#### SENTENÇA

**Nº 2012.01.1.040202-6 - Habilitacao de Credito** - A: VILMAR JOSE ARRABAL DE CARVALHO. Adv(s): RJ056516 - Vilmar Jose Arrabal de Carvalho. R: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ LTDA. Adv(s): DF002563 - Adilson Paula da Silva. Síndico: Clorival Florindo da Silva. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a inclusão do credor Vilmar José Arrabal de Carvalho, no quadro geral de credores da falida CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C. Referido credor, ainda que retardatário, deverá ser favorecido com a quantia de R\$ 219.767,41. Tal crédito classifico como de privilégio geral, nos termos do art. 83, inc. V, alínea, da Lei 1101/2005 c/c art. 24, caput, da Lei 8906/94. Sem custas e honorários. P. R. I. Brasília - DF, quinta-feira, 08/08/2013 às 20h29. Edilson Eneidino das Chagas, Juiz de Direito .

#### DESPACHO

**Nº 2013.01.1.114054-5 - Anulatoria** - A: NELSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF008390 - Raimundo Borges Pereira. R: PAULO XIMENES ARAGAO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: HELOISA MARIA DE MEDEIROS SOUZA. Adv(s): (.). R: MASSA FALIDA DE MINI MERCADO FAMILIA LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Síndico: Jose Alves Sobrinho (oab/DF 16518). Vistos etc. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro a tutela antecipada pleiteada, uma vez que reitera pedidos já apreciados nos autos principais da falência, onde, inclusive, reconhecidos 40% do bem imóvel como bem de família. Antes de determinar a citação, colha-se manifestação do MP. Brasília - DF, quinta-feira, 08/08/2013 às 21h04. Edilson Eneidino das Chagas, Juiz de Direito .

#### DECISÃO

**Nº 2013.01.1.103212-4 - Embargos de Terceiro** - A: DELCIO JANUARIO MARQUES. Adv(s): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE AUTOS E MAQUINAS LTDA. Adv(s): DF034973 - Carlos Eduardo Cardoso Raulino. R: JOSE WELLINGTON DE MELO FRANCO. Adv(s): (.). R: MARIA DO CARMO FERREIRA. Adv(s): (.). R: EDILA MARIA JORDAO DE MELO FRANCO. Adv(s): (.). R: ESPOLIO DE GERALDO GOMES FERREIRA. Adv(s): (.). R: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Síndico: Carlos Eduardo C. Raulino Oab/DF 34973. Vistos estes autos. Diante da certidão de fl. 44, revogo a sentença de fl. 28 e recebo a emenda à inicial. Antes de determinar a citação dos requeridos, dê-se vista ao MP, conjuntamente com os autos principais da falência. Brasília - DF, quinta-feira, 08/08/2013 às 21h09. Edilson Eneidino das Chagas, Juiz de Direito .

#### SENTENÇA

**Nº 2011.01.1.066336-4 - Dissolucao de Sociedade** - A: EVALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF034654 - Albertina de Almeida Noberto. R: FLASHPAN ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF004689 - Miltonilo Cristiano Pantuzzo, DF033872 - Anny Majory Oliveira Povoá. R: JOAO RICARDO DE FARIA. Adv(s): DF004689 - Miltonilo Cristiano Pantuzzo, DF033872 - Anny Majory Oliveira Povoá. R: ELDONIR CARNEIRO.

<b>24 - Processo nº 2009.01.1.125241-4.....</b>	<b>146</b>
24.1 - Decretação da Falência.....	147
24.2 - Relação de Credores.....	150
24.3 - Encerramento da Falência.....	159

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.125241-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Cuida-se de ação de recuperação judicial promovida pela pessoa jurídica MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. Alegou a parte autora padecer de crise financeira, pugnando pela concessão de recuperação judicial, com arrimo no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/243.

Em atendimento às solicitações do Ministério Público de fls. 250/251, 456/457 e 482/483 foram juntados novos documentos de fls. 257/424, 462/478 e 489/579.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pelo processamento do pedido de recuperação judicial (fl. 581).

No dia 15/12/2009, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, com todos os consectários legais. Plano de recuperação judicial colacionado às fls. 946/1.064.

Iniciou-se o procedimento legal para a aprovação do plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi recebido por este juízo, publicando-se, em seguida, edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento.

Foram recebidas as objeções ao plano apresentadas por Banco Industrial e Comercial S/A e BV Financeira S/A.

No dia 02/03/2011, determinou-se a publicação de edital, no DJE, convocando os credores à assembléia geral de credores.

Às fls. 2481 deferiu-se a reserva do crédito de R\$ 2.059.177,23, em favor do Banco Industrial e Comercial S/A, dentre os credores de garantia real.

Às fls. 2505 determinou-se a republicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e também da relação de credores constante dos autos, bem assim a publicação da relação por edital.

A decisão foi atendida, designando-se para o dia 24/05/2011 a assembléia geral de credores.

Por ocasião da assembléia geral de credores (fl. 2551), foi submetido à aprovação, modificação ou rejeição o plano de recuperação judicial.

Nos autos da impugnação nº 157990-2/2010, o crédito do Banco Industrial e Comercial S.A. (Bicbanco) foi reclassificado para a classe dos credores com garantia real.

Na própria assembléia ficou consignada a presença, na categoria de credor com garantia real, do Banco Industrial e Comercial S.A. (Bicbanco), além de outros credores de natureza trabalhista e quirografária (fls. 2551/2552).

Ficou registrado na ata da assembléia que o credor com garantia real, Bicbanco, votou pela rejeição do plano de recuperação judicial, ao passo que os credores das demais categorias foram favoráveis.

A recuperanda foi intimada, no dia 01/06/2011, a juntar aos autos certidão negativa de débitos tributários, fl. 2579.

Relação de credores juntada às fls. 2631/2695, na qual consta o Bicbanco na categoria de credor com garantia real.

O Ministério Público oficiou às fls. 2610, advertindo que para a aprovação do plano de recuperação judicial é preciso que mais da metade dos credores que representam cada uma das classes de credores aprove a proposta. Pugna pela intimação do administrador, a fim de que esclareça se se aplica ao caso a ressalva prevista no art. 42, § 3º, da Lei 11.101/2005, e, caso contrário, pugna pela decretação da falência, pois o

credor com garantia real rejeitou o plano de recuperação.

Em parecer de fl. 2706 o Ministério Público requereu a suspensão do feito.

Às fls. 2733/2735, o Bicbanco, alegou que é possuidor de crédito com garantia real e que, por esse motivo, o plano de recuperação judicial foi rejeitado, na medida em que votou contra a sua aprovação.

O Ministério Público solicitou, às fls. 2743/2745, a carga integral de todos os volumes do processo.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Analiso o parecer do Ministério Público de fls. 2610/2611 e a petição do credor Bicbanco de fls. 2733/2735, pois em ambas tem-se a tese de que não houve a aprovação do plano de recuperação judicial.

Compulsando detidamente os autos, notadamente a ata da assembléia geral designada para deliberar sobre a aprovação do plano de recuperação judicial, forçoso convir que o plano de recuperação judicial foi rejeitado.

Eis o que preceitua o art. 45 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No caso dos autos, o credor Bicbanco insere-se na classe dos credores com garantia real. A priori, não há outro credor nessa categoria. Na própria assembléia (fls. 2551/2552) destinada à deliberação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial ficou consignada a categoria do crédito do credor Bicbanco, bem assim seu voto contrário à aprovação do plano de recuperação judicial.

Portanto, da simples leitura da ata da assembléia (fls. 2551/2552) constata-se que o plano de recuperação judicial não foi aprovado, porquanto o art. 45 da lei de regência exige, para a aprovação, que todas as classes referidas no art. 41, dentre as quais se inclui a com garantia real, devem aprovar a proposta. No caso em exame, a segunda classe, formada justamente pelo credor com garantia real, não aderiu ao plano, pelo que houve a sua rejeição.

Com efeito, indene de dúvidas que houve a rejeição do plano de recuperação judicial, impondo-se, ex vi do disposto no art. 73, inc. III, c/c art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005, a convolação da recuperação judicial em falência.

Além disso, a recuperanda foi intimada, em 01/06/2011, a carrear aos autos certidão negativa de débitos tributários, nos moldes do art. 57 da Lei 11.101/2005. A certidão negativa, segundo o disposto no artigo citado, é documento indispensável à concessão da recuperação judicial. A contrario sensu, a ausência do documento importa na decretação da falência.

Muito embora intimado, a recuperanda ficou-se inerte. Imperativa, assim, a decretação da falência.

Isto posto, com apoio nas disposições dos arts. 57, 45, 73, inc. III c/c art. 56, § 4º, todos da Lei nº 11.101/2005, decreto, nesta data, às 14 (quatorze) horas, a falência de Montana Soluções Corporativas LTDA, sociedade limitada, estabelecida na SCN, Quadra 05, Bloco A, nº 50, Sala 917, CEP 70.715-900, Asa Norte Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.043.669/0001-23, dedicada aos ramos da prestação de serviços de atendimento e suporte a clientes e telemarketing. Os sócios são: 1) Carlos Antônio de Sousa Almeida, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 23/02/1967, portador da carteira de identidade nº 703.586, SSP/MA e CPF nº 444.352.901-20, residente e domiciliado no SQSW 305, Bloco M, Apartamento 103, Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70.673-464; 2) Gustavo de Sousa Almeida, brasileiro, solteiro, arquiteto, nascido aos 08/05/1975, portador da carteira de

identidade nº 004.950.759.41, DETRAN/MA e CPF nº 678.234.753-91, residente e domiciliado na SQSW 102, Bloco J, AP. 204, Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70.673-204; sociedade administrada pelo sócio Carlos Antônio de Sousa Almeida (Diretor), conforme contrato social de fls. 180/186.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 12 de agosto de 2010, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fls. 02 dos presentes autos.

Mantenho a Administradora Judicial nomeada no processo de recuperação ora convocado em falência, dispensando-a de prestar compromisso.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. **RESSALVO QUE AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES PROPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM SER RENOVADAS NESTE FEITO, E AS DECISÕES PROFERIDAS, NOS JULGAMENTOS DE TAIS DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO CURSO DESTA FALÊNCIA.**

Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos.

Adverta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lacração dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por consequência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 25/10/2011 às 16h57.

**Processo Incluído em pauta : 25/10/2011**

Bandeirante, Brasília/DF; Valor: R\$ 5.884,95. 30. Tatiana Gomes Bezerra Pereira; Endereço: SQN 211, Bloco D, Ap. 211, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 6.126,01. 31. Thiago Agnar Ribeiro dos Santos; Endereço: SQS 404, Bloco G, Ap. 205, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 16.153,81. 32. Valdery Franco de Moura Júnior; Endereço: SHN Quadra 02, Bloco J, 1º SS, Loja 210, Ed. Garvey Park Hotel, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70702-909; Valor: R\$ 43.975,61. 33. Walter Cardoso; Endereço: QI 23, Lote 9/11, Ap. 528, Guará II, Brasília/DF; Valor: R\$ 6.169,17. CREDOR(ES) QUIROGRAFÁRIO(S): 1. Prosolution Consultoria & Sistemas de Informática Ltda.; Endereço: Rua Claudionor Peri, 07 - São João de Mereti, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20000-000; Valor: R\$ 234.283, 67.

**Data :** 03/09/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DA MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS Ltda., CNPJ nº. 01.043.669/0001-23, Processo nº.: 2009.01.1.125241-4 Administradora Judicial: Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF nº. 4.248. (Art. 18º da Lei 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO: CREDOR(ES) COM DIREITO À RESTITUIÇÃO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; Processo nº.: 2011.01.1.212816-4; Valor: R\$ 1.671.953,33. CREDITORES TRABALHISTAS: ABIDJAN DOS SANTOS VALERIO NOVA DA TUPOROQUERA - JD SAO LUIZ, São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.056,98. ACACIA SOUSA FERREIRA TV STA TEREZINHA CASA 13 - CAIXA D AGUA - SALVADOR Valor: R\$ 1.232,8. ADAIR DE OLIVEIRA JUNIOR QNM 38 CONJ R CASA 25 ? TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$ 944,42. ADALBERTO ANAYA DA SILVA JOSE ALEXANDRE MACHADO - ITAIM PAULISTA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 7.338,36. ADELINO HENRIQUE DOS ANJOS RUA JOAO MUNI 48 - VILA PRADO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.434,30. ADENILSON DOS SANTOS SERAFIM ALVAREZ - JARDIM CAICARA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.897,06. ADEVALDO ALVES LOPES RUA MARTIN AFONSO 140 VL AUGUSTA ? ITAQUAQUECETUBA - Itaquaquecetuba Valor: R\$ 2.053,81. ADFRAN BATISTA RODRIGUES PADRE JOSE GIANELLA - JD SAO JORGE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.765,90. ADNILZA ALVES DOS SANTOS RUA B. 37 202 CJ AGUAS BELAS ? BARREIRAS - SALVADOR Valor: R\$ 1.962,30. ADRIANA ALVES VIEIRA PROCESSO 15ª VT - 0057700-70.2009.5.10.0015 Valor: R\$ 17.741,14. ADRIANA ANGELICA MARTINS RUA PARTICULAR NR 12 - CHACARA STO AMARO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 969,20. ADRIANA ASSUNCAO GOMES RUA FLORIANOPOLIS, 979 AP 304 - PRACA SECA - Rio de Janeiro/RJ; Valor: R\$ 3.465,11. ADRIANA CARNEIRO GOMES R JOSE OLIV GUIMARAES 6 AP 11 ? BROTAS - SALVADOR Valor: R\$ 896,24. ADRIANA CERQUEIRA DOS SANTOS UGO CARNICELLI - JD SORAYA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 4.241,80. ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS MERCEDES MOIA - HELENA MARIA - Osasco Valor: R\$ 1.114,35. ADRIANA DE BRITO R Na SRA DO LORETO 73 E - EST BARREIRAS SALVADOR/BA; Valor: R\$ 1.631,45. ADRIANA DE JESUS SANTOS RUA HUMBERTO MACAL 70 - VILA CALU - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.081,02. ADRIANA KELLYS NOGUEIRA QUADRA 14 CJ A CASA 7 - SETOR 4 - AGUAS LINDAS Valor: R\$ 1.384,83. ADRIANA LUCIA DA SILVA QNP 24, CONJ. E, CASA 22 - CEILANDIA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.672,23. ADRIANA MARIA DA SILVA; QUADRA 12, COJUNTO X, CASA 26, GUARÁ I, Brasília/DF; Valor: R\$ 11.243,24. ADRIANA MATOS DE ANDRADE COND ALTO DA CACHOEIRINHA ? CABULA - SALVADOR Valor: R\$ 1.330,05. ADRIANA MONTEIRO DA COSTA VI JulianaB4 TV 2 Julho ap 201 - São Cristovão - Salvador Valor: R\$ 2.001,78. ADRIANA PATRICIA DE CARVALHO SILVA RUA 14 20 QUADRA 2 D - JORDÃO BAIXO - Recife Valor: R\$ 2.136,02. ADRIANA PAULA MOURA FERRAZ RUA PRUDENTE DE MORAIS - CAMPO GRANDE - Recife Valor: R\$ 2.124,41. ADRIANA RIBEIRO GOULART DE CARVALHO RUA RICARDO TESSER JUNIOR - JARDIM São Paulo/SP; - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.844,74. ADRIANA RODRIGUES LIMA 10 CONJUNTO E CASA ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.471,57. ADRIANA SANTOS DA SILVA ESPUMA DO MAR - JD CAPELA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.766,27. ADRIANA SOLIDADE DE OLIVEIRA RUA MANOEL TEFÉ 102 - JARDIM SATELITE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.739,43. ADRIANA SOUSA LIMA QR 100 CJ M CASA 21 - SANTA MARIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.683,81. ADRIANA TAVARES DE ALMEIDA QNN 20 CONJ E CASA 20 ? CEILANDIA - CEILANDIA Valor: R\$ 899,64. ADRIANA THAIS RAMOS FRAGA RUA GUAIANA 57 - JARDIM SANTO EDUARDO - Embu Valor: R\$ 909,66. ADRIANE COUTINHO SOUTO; RUA GUARAJA 55 BL 10 AP 201 - LINHA DO TIRO - Recife Valor: R\$ 2.136,02. ADRIANE MARJORIE COUTINHO; Valor: R\$ 8.983,27; Origem: Processo nº.: 0033100-69.2009.5.06.002 da 23ª VT de Recife (Petição da Adm. Jud. De 13/03/2012). ADRIANO CHAVES DE OLIVEIRA RUA PROJETADA 12 CASA 01 ? BONSUCESSO - Rio de Janeiro Valor: R\$ 1.174,38. ADRIANO CORREA DE MELLO RUA JORNALISTA H CORDEIRO - BARRA DA TIJUCA - RIO DE

JANEIRO Valor: R\$ 4.657,27. ADRIANO DE PAULA ROCHA AGUIRRE RUA SIMAÕ DA MATA Nº 93 F - VILA GUARANI - São Paulo/SP; Valor: R\$ 3.933,83. ADRIANO DOS REIS CABRAL RUA DO FOGO Nº 10 ? RIBEIRA - SALVADOR Valor: R\$ 1.261,27. ADRIANO LUIZ RAMOS FREI MARIANO DOS SANTOS - São Paulo/SP; - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.259,00. ADRIANO TELES MACHADO JUNIOR PROCESSO 3ª VT - 0084900-88.2009.5-10-0003 Valor: R\$ 2.008,39. ADRIENE FERNANDA DOS SANTOS QNQ 05 CJ 5 CASA 16 ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 3.637,04. ADSON SOUZA SANTOS R BOA FE, 14 - PERO VAZ - SALVADOR Valor: R\$ 1.118,32. AFRANIO ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO SQN 105 BL.J AP.305 - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 673,48. AGATHA CRISTIANE GONCALVES MATOS SHVC QD 05 CH 04 CJ 04 LOTE 05 - AGUAS CLARAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.574,71. AGATHA DA SILVA DE OLIVEIRA RUA MURRO DO OURO 175 RIBEIRA - ILHA GOVERNADOR - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 6.785,15. AGATHA SOLUYE LIMA LEMOS QR 17 CONJ 05 LOTE 07 ? SOBRADINHO - Brasília/DF; Valor: R\$ 548,68. AGLAISE SILVA E SOUZA R JOAQUIM MURTINHO, 802 - ST TEREZA - Rio de Janeiro Valor: R\$ 1.638,72. AGOSTINHO MESQUITA MOREIRA SHCES QD.303 BLOCO B AP. TERREO - CRUZEIRO NOVO - Brasília/DF; Valor: R\$ 10.045,95 AILEMA BARBOSA DE CARVALHO CONJ EDGAR SANTOS BL 10 AP 403 ? BROTAS - SALVADOR Valor: R\$ 2.414,19. AILTON CERQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR RUA DINAELZA SOARES SANTANA COQUEIRO 136 - JARDIM GUANHEMBU II - São Paulo/SP; Valor: R\$ 469,72. AIMEE NOGUEIRA DF 250 KM 3 AV DA FLORESTA CHACARA 7 ? SOBRADINHO - Brasília/DF; Valor: R\$ 293,99. AKAUANY GONCALVES GOMES DE SOUZA QNJ 52 CASA 07 - TAGUATINGA, Brasília/DF; - Valor: R\$ 13.001,28. ALAINE CRISTINE DA SILVA DE MIRANDA RUA BATISTA ALBERTI 49 - JD DAS IMBUIAS - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.199,34. ALAN AMARAL DA SILVA QNN 24 CJ E CASA 21 ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.518,18. ALAN DE OLIVEIRA ALVES QNL 07 BLOCO B AP 319 - TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$ 985,63. ALAN DOS SANTOS FERREIRA RUA PROFESSOR ANTONIO AUSTREGESILIO 77ª - CAPAO REDONDO, São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.056,71. ALAN JORGE TEIXEIRA DE LIMA Octalles Marcondes Ferreira ? OSASCO - SÃO PAULO Valor: R\$ 2.207,68. ALAN MARTINS MENDES QNL 08 CONJUNTO C CASA 06, TAGUATINGA, Brasília/DF; Valor: R\$ 2.460,82. ALAN SILVA VIEIRA RUA ANA MARQUES, 231, CAMARAO - Sao Goncalo Valor: R\$ 6.016,91. ALBERTO LUIS PEREIRA PEDROSO QNO 9 CJ E S/N CASA 18, CEILANDIA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.694,05. ALCIMAR FERREIRA GAMA VIRGINIA POLZATTO PEREIRA, PARQUE PINHEIROS, Taboao da Serra Valor: R\$ 1.801,29. ALECIANA DA CONSOLACAO DE MELO BASTOS RUA JOSE JOAQUIM DE ARAUJO, PARQUE CEREJEIRA, São Paulo/SP; Valor: R\$ 979,00.. ALENCAR MOREIRA GONCALVES PORTO VICENTE PIRES CH ? TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.458,39. ALESSANDRA ABRANTES DE MELO RUA GB 30 QD 54 CASA 26A, JARDIM GUANABARA, GOIANIA Valor: R\$ 7.779,35. ALESSANDRA ALVES MORENO DOS SANTOS SILVEIRA SHIS QI 25 CJ 5 CASA 1, LAGO SUL, Brasília/DF; Valor: R\$ 821,58. ALESSANDRA DE FREITAS FERREIRA QNN 24 CJ B CASA 34, CEILANDIA, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.615,28. ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA AV PARK AGUAS CLARAS LT - AGUAS CLARAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 4.282,68. ALESSANDRA DOS SANTOS MELO DO BOA RUA 08 LOTE - SAO SEBASTIAO -Brasília/DF; Valor: R\$ 871,61. ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS ISABEL DE OLIVEIRA - JD ANGELA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.535,12. ALESSANDRA GOMES DE SIQUEIRA R SILVEIRA MARTINS, 156/301 ? FLAMENGO, Rio de Janeiro Valor: R\$ 5.118,67. ALESSANDRA LARA COSTA GUIMARAES TR MARTINS TEIX 33/303, NITEROI -RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 9.638,44. ALESSANDRA MARQUES DE MOURA QNQ 04 CJ 7 CASA 18 - CEILANDIA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.539,37. ALESSANDRA OLIVEIRA GOMES SILVA RUA GONÇALO DE BARROS - CAPAO REDONDO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.579,21. ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA Q 98 L 14 A CJ A - AGUAS LINDAS - AGUAS LINDAS Valor: R\$ 2.018,99. ALESSANDRA SOUZA CORDEIRO PROCESSO 7ª VT - 01281100-36.2009.5.10.0007 Valor: R\$ 4.027,82. ALESSANDRO DE AZEVEDO MELO QE 02 BL D AP 304 ? GUARA - Brasília/DF; Valor: R\$ 13.880,81. ALESSANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES RUA SAO CALIXTO 71 CASA 17 -VILA SONIA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 4.144,84. ALESSANDRO RODRIGUES SILVA TIBURCIO RODRIGUES - JD COLONIAL - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.936,03. ALESSANDRO SANTA ROSA MOURA 04 R9 SN BLOCO 146 APTO ? CABULA - SALVADOR Valor: R\$ 1.013,00. ALESSANDRO SILVA JESUS RUA 08 DE MAIO. N 77 E ? PERNAMBUES - SALVADOR Valor: R\$ 9.560,04. ALEX BEZERRA FRANCA GUEDES SOLIMÕES - JD SANTA LUCIA -São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.272,62. ALEX DAMASCENO SANTOS RUA ARNALDO LOPES SILVA BL 675 A AP 103 ? STIEO SALVADOR/BA; Valor: R\$ 9.278,67. ALEX DE PAULA NEVES WILLIAN LINDSAY - JF PEDREIRO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 817,93. ALEX SAINT JUST JUNIOR 01 BLOCO F CASA 21 - CRUZEIRO VELHO - Brasília/DF; Valor: R\$ 946,28. ALEX TEIXEIRA PUBLIO ANTONIO DA MATA JUNIOR - JD IBIRAPUERA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 332,96. ALEXANDER NEVES DA ROCHA RUA 08 NORTE LOTE 02 APT 103 ED. CERVANTES - AGUAS CLARAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 26.541,76. ALEXANDRA SILVA OLIVEIRA CAPITAO COSME DE BARROS - PQ SAO LUIZ - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.367,92. ALEXANDRE DA SILVA ORMOND QN 03 CONJUNTO 07 CASA 09 - RIANCHO FUNDO I - Brasília/DF; Valor: R\$ 743,06. ALEXANDRE FELICIANO DE ARAUJO TOMAS TEIXEIRA - VILA CONSTANCIA - São Paulo/SP; Valor: R\$

1.713,95. ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA; SHN QUADRA 02, BLOCO J, 1º SS, LOJA 210, ED. GARVEY PARK HOTEL, ASA NORTE, BRASÍLIA, CEP 70702-909; Valor: R\$ 26.628,65. ALEXANDRE JORGE SOBRINHO SQN 216 BL H AP 512 - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 3.611,59. ALEXANDRE MARTINS MOREIRA RUA NICOLAU ISNARDO - JARDIM ORLY - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.339,33. ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA RUA DOUTOR JULIO OTONI - SANTA TEREZA - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 2.176,54. ALEXANDRE SHWARTZ DE ASSIS FIGUEIREDO NEGREIROS LOBATO 23/1201 ? LAGOA - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 1.308,51. ALEXANDRITA RODRIGUES SENA DOUGLAS W GOMS DE ARAUJO - JARDIM BOMSUCCESSO - Carapicuíba Valor: R\$ 3.685,48. ALEXANDRO SANTOS SILVEIRA NOVE DE JULHO - ITAPECERICA DA SERRA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 3.343,59. ALEXANDRO VALENTE PEREIRA DA SILVA QC 9 BL 5 APTO 301 - CIDADE JARDINS - Valparaíso Valor: R\$ 3.626,02. ALEXSANDRA FREITAS DE OLIVEIRA RUA EMILIANO GALIZA 38 - BOCA DO RIO - SALVADOR Valor: R\$ 1.042,85. ALEXSANDRA MARRA SHN QD 02 BLOCO J 1º SS, LJ 210 ED. GARVEY PARK HOTEL - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 17.875,77. ALIANE MARIA OLIVEIRA DE JESUS QR 316 CONJUNTO 3 CASA 24 - SAMAMBAIA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 836,60. ALINA ASSIS XAVIER DE SOUZA; SQSW 302, BLOCO F, AP. 109, SUDOESTE, Brasília/DF; Valor: R\$ 8.775,99. ALINE ALVES FERREIRA RUA LUIZA DE CASTRO NASCIMENTO - JARDIM FARIA LIMA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.331,37. ALINE CAROLINA SILVESTRE DE JESUS RUA DOS FLAUTINS - JARDIM DIONISIO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.310,84. ALINE CERQUEIRA DA SILVA TERRA MANOEL DE LEIROS - VILA PENTEADP - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.255,78. ALINE CRISTINA DE MORAES SILVA AV CARLOS LACERDA ? PIRAJUSSARA -São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.166,90. ALINE CRISTINA DOS SANTOS; SHN QD 02 BLOCO J 1º SS, LJ 210 ED. GARVEY PARK HOTEL - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 14.702,36; Origem: Processo nº.: 0113200-30.2009.5.10.0013 da 13ª VT/DF (petição de fls. 3298/3303). ALINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS CONSTANTINOPLA - JD MARINA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.698,10. ALINE CRISTINA PEREIRA PONTES RUA GERALDO TEIXEIRA MACHADO - CAPAO REDONDO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 715,83. ALINE DANIELLE DINIZ SILVA TRAV CABO PM JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA - JD FILHOS DA TERRA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.627,41. ALINE DA COSTA SANTANA; QR 122, CONJUNTO 14, CASA 18, SAMAMBAIA SUL, Brasília/DF;; Valor: R\$ 4.535,97. ALINE DO ESPIRITO SANTO MACHADO KOTO MITSUTAN - JD MITSUTAN - São Paulo/SP; Valor: R\$ 712,98. ALINE FONTES CARVALHO QND 36 CASA 31 - TAGUATINGA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 983,28. ALINE JESUS DA COSTA DA SILVA RUA CENTRAL 208E - MARECHAL RONDON - SALVADOR Valor: R\$ 1.179,57. ALINE KENIA CARVALHO DA SILVA CENTRAL LOTE 530 APT - N BANDEIRANTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.489,64. ALINE LEANDRA EVERTON CORREA SEPS 707/907 BL A CASA 06 - ASA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 5.191,84. ALINE LOPES SILVA SHN QUADRA 02, BLOCO J, 1º SS, LJ 210, ED. GARVEY PARK HOTEL, ASA NORTE, Brasília/DF;/DF, CEP 70702-909. Valor: R\$ 23.945,65. ALINE OLIVEIRA MARTINS XAVIER MENDONÇA; Valor: R\$ 114.808,92; Origem: Processo nº.: 01183000-60.2009.5.10.0014 da 14ª VT/DF (petição de fls. 3298/3303). ALINE PEREIRA COSTA VALE DO AMANHECER CR 71 ? PLANALTINA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.224,33. ALINE RIBAS MARINH SEBASTIAO TEODORO, OSASCO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.050,97. ALINE RODRIGUES IMBRIANI RUA VITORIANO VELOSO 35 - JARDIM BARTIRA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 571,68. ALINE SILVA ROCHA QNN 04 CONJ M CASA 37ª ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 581,64. ALINE VENTURA DE ANDRADE RUA ADEMAR TEIXEIRA MACHADO - JARDIM VELOSO - Osasco Valor: R\$ 6.581,77. ALISON RICARDO FELIX DA SILVA QD. 18 LOTE - SETOR LESTE - Planaltina Valor: R\$ 510,16. ALISSON FELICIANO GARCIA NEVES RUA PROFESSOR DJALMA BENTO 206 - JARDIM LUANDA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.227,97. ALISSON MORAIS VILAS NOVAS QUADRA 03 MR 10 CASA 11 ? NORTE - Planaltina Valor: R\$ 1.521,07. ALISSON MOREIRA VIEIRA QNP 19 CJ A CASA 13 ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 3.442,60. ALISSON TRAVASSOS DE BRITO Q QNH 02 CASA 04 - TAGUATINGA NORT - Brasília/DF; Valor: R\$ 4.728,58. ALLAN CEZAR RODRIGUES CAMPOS; Valor: R\$ 34.618,75; Origem: Processo nº.: 0001825-89.2011.5.10.0001 da 1ª VT/DF, (petição de fls. 3298/3303). ALLAN CHARLES DANTAS TORRES QR 602 CONJ 15 CASA 20 ST ? SAMAMBAIA - Brasília/DF; Valor: 11.626,01. ALLAN DOUGLAS ALBENES ROMA MANOEL DA CONCEIÇÃO - JD MACEDONIA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 862,37. ALLAN JOSE CARNEIRO BARROS COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA CH 03 LT 13 ? TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$ 753,90. ALLINE FEITOSA SILVA RUA PILZABARRA - JARDIM SAO JOAQUIM - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.707,13. ALMIRA FERNANDES MESQUITA NETA UM 108 - JARDIM DA FELICIDADE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.741,24. ALOISIO PAULINO DE MORAIS FILHO; Valor: R\$ 3.933,46; Origem: Processo nº.: 0043400-97.2009.5.10.0017 da 17ª VT/DF (petição de fls. 3298/3303). ALTAMIR ALVES DE SOUZA ARRAIAS DO ARAGUAI, 11ª ? ARICANDUVA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.958,13. ALUIZIO DE SALES OLIVEIRA RUA ANTOLIN GARCIA 273 - JARDIM CASTRO ALVES - São Paulo/SP; Valor: R\$ 3.288,83. ALVAIR FLOSINO DIAS QD 02 CJ C LOTE 20 ? PLANALTINA - Brasília/DF; Valor: R\$ 980,55. ALVARO PINHEIRO DE MOURA SQN 107 BLOCO D 601 - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.648,40. ALYNE CHRISTINE MATOS QNE 09 CASA 16 ? TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$



1.493,93. ALYNE FERREIRA SARAIVA Quadra 16 Lote 11 Etapa E - Valparaíso GO Valor: R\$ 2.355,06. ALYSSON DA SILVA ALVES SUPER QD 17 QD 2 CASA 72 - CIDADE OCIDENTAL - Cidade Ocidental Valor: R\$ 1.663,08. ALZELIR DA SILVA CORDEIRO VIEIRA Maria Quitéria de Jesus Medeiros ? OSASCO - SÃO PAULO Valor: R\$ 2.220,51. AMANDA AMARAL SANTOS BANBUÍ ? CAPICUIBA - SÃO PAULO/SP; Valor: R\$ 2.207,68. AMANDA APARECIDA RICARTE GADELHA RUA ANTONIO SIMONE 83 - JARDIM MAZZA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.004,77. AMANDA ARAUJO GOMES GREGÓRIO TAGLE - SÃO PAULO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.207,68. AMANDA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS MIGUEL FERNANDES VIEIRA - SÃO PAULO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.220,51. AMANDA DA CRUZ RUA DORIVAL ANTAO, 80 - JARDIM MAZZA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 869,47. AMANDA DA SILVA ALVES PROCESSO 7ª VT - 0012200-05.2009.5.10.0007 Valor: R\$ 4.372,60. AMANDA DE LIMA SOARES RUA PATAGONIA 303 CASA 04 - IV DIVISAO - Ribeirao Pires Valor: R\$ 758,95. AMANDA FERREIRA DE ALMEIDA ALCINA DE MELO FARIA ? OSASCO - SÃO PAULO Valor: R\$ 1.929,14. AMANDA NOGUEIRA DE FREITAS QNG 04 CASA - TAGUATINGA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.154,77. AMANDA REGINA MARREIRO DE SANTANA ITAGUATINS 162 ? ITAQUERA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 682,52. AMANDA SIQUEIRA SILVA RUA JANUARIO DA CUNHA BARBOSA, 631 - CAMPO LIMPO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.207,40. AMANDA SOUSA NEVES HUM. JD SÃO NICOLAU - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.688,87. AMANDA SOUZA DO NASCIMENTO RODOLFO - VILA GERMAINE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.220,51. AMANDA SOUZA FREITAS TRAV TRABALHOS DA TERRA 76 ? AMERICANOPOLIS - São Paulo/SP; Valor: R\$ 810,06. AMANDA VIANA LEITAO AV GENERA DEODORO 565 AP 402 ? UMARIZAL - BELEM Valor: R\$ 2.188,24. AMARILDO DE OLIVEIRA ALENCAR RUA RUBENS DE OLIVEIRA 03 - PQ RES COCAIA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.516,94. ANA CAROLINA BORGES DA ROCHA SQSW 104 BLOCO B SN AP 212 ? SUDOESTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 6.145,32. ANA CAROLINA FERREIRA LEITE PROCESSO 3ª VT - 0010200-44.2009.5.10.0003 Valor: R\$ 3.007,69. ANA CAROLINA LUCIETO ANTONIO MACEDO - São Paulo/SP; - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.207,68. ANA CAROLINA MENDES QUEIROZ CAMPOS SHN QD 02 BLOCO J 1º SS, LJ 210 ED. GARVEY PARK HOTEL - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 24.425,60. ANA CAROLINA TASSO AUGUSTA 1044 APTO ? CONSOLACAO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.934,46. ANA CAROLLYNA AGUIAR MACHADO ACAMPAMENTO RABELO RUA 4 CASA 6ª - VILA PLANALTO - Brasília/DF; Valor: R\$ 16.854,88. ANA CECILIA BISPO LOBOS RUA MANOEL ALONSO MEDINA - JD UMURAMA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 815,97. ANA CINTIA MATA DA SILVA QUADRA 17 CASA 99 ? GAMA - Brasília/DF; Valor: R\$ 581,18. ANA CLAUDIA ALENCAR CORREIA MARTINS DE SOUZA JOAO GUILHERME P SOBRINHO - BOA VIAGEM - Recife Valor: R\$ 11.332,35. ANA CLAUDIA BARROSO DE CARVALHO QR 606 CONJ 04 CASA 11 ? SAMAMBAIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.014,16. ANA CLAUDIA BATISTA DOS SANTOS LOT JARDIM BOA UNIAO QD 04 ? PORTAO - LAURO DE FREITAS Valor: R\$ 962,40. ANA CLAUDIA CARNEIRO COSTA NOGUEIRA R 21 SUL BL A APT 1001 - AGUS CLARAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 9.784,09. ANA CLAUDIA COSTA SANTOS QD 07 CAMINHO 06 CASA 11 - CAJAZEIRAS V - SALVADOR Valor: R\$ 1.593,12. ANA CLAUDIA GONCALVES SOARES COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CH 31 LOTE 08, TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$ 11.451,44. ANA CLAUDIA SILVA SANTOS RUA ALICE BASTIDE 173 - SANTO AMARO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.279,44. ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE MOURA TADEU GADDI - JD IMBE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 848,63. ANA CRISTINA DE SOUZA JONON MARTIM 30 A - São Paulo/SP; - São Paulo/SP; Valor: R\$ 475,47. ANA CRISTINA SALES SANTOS RUA PROF PALMA 05 ? BARBALHO - ALAGOINHAS Valor: R\$ 893,79. ANA CRISTINA SILVA DE SOUZA QR 210 CONJUNTO J CASA 22 - SANTA MARIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 679,10. ANA CRUZ DE SANTANA PINHEIRO SANTOS Q 307 CJ 08 A LOTE 01 - RECANTO D EMAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.993,75. ANA DEBORA SOUZA DOS SANTOS DONA ANILA SAO FRANCISCO ? OLARIA - Itapeccerica da Serra Valor: R\$ 1.017,55. ANA DEYSE MOURAO CARDOSO QNM 06 CONJUNTO O CASA 12 ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 791,25. ANA FLAVIA GOMES CARNEIRO C 01 LT 02 BL B AP. 211 ? TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.169,70. ANA LUCIA ALVES DE SOUZA PROCESSO 7ª VT - 0067300-42.2009.5.10.0007 Valor: R\$ 4.906,82. ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO; RUA C JARDIM SAO CRISTOVÃO - LIBERDADE SALVADOR/BA; Valor: R\$ 2.520,14; Origem: Processo nº.: 0000180-40.2011.5.05.0010 da 10ª VT de Salvador/BA (petição de fls. 3298/3303). ANA LUCIA SOUZA SILVA RUA SANTO ANTONIO - JD SAO SALVADOR Taboão da Serra/SP; Valor: R\$ 1.265,50. ANA LUIZA CARRIJO QE 17 CJ B CASA 40 - GUARA II Brasília/DF; Valor: R\$ 3.301,44. ANA MARIA COSTA SAMPAIO RUA BARRO BRANCO - ALTO DO PERU - SALVADOR Valor: R\$ 1.179,57. ANA MARIA DA SILVA QE 01 BLOCO G APTO 105 - GUARA I - Brasília/DF; Valor: R\$ 644,22. ANA MARIA OLIVEIRA E SILVA BAIA DE JAPERICA SN QD ? GUAIANAZES - São Paulo/SP; Valor: R\$ 5.244,63. ANA MARIA PEREIRA LINCOLN JUNQUEIRA ? GUAIANASES - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.529,18. ANA MARIA SANTANA TATUM AV CANAL 5 226 BL G AP 301 ? FAROLANDIA - ARACAJU Valor: R\$ 2.176,54. ANA PATRICIA FRAZAO CAMPELO JANE VANINE CAPOSSI - SANTO AMARO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.517,71. ANA PAULA ALVES LIMA QNM 09 CONJUNTO E CASA ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.631,90. ANA PAULA ARAUJO QNQ 04 CONJUNTO 18 CASA 25 ?

CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 775,06. ANA PAULA BARBOSA GOES DA SILVA SQN 209 BL B AP 205 - ASA NORTE - BRASÍLIA Valor: R\$ 759,38. ANA PAULA BRANDAO INTERLAGOS ? INTERLAGOS - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.091,24. ANA PAULA DA SILVA HIGS 713 BLOCO M CASA 39 - ASA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.656,55. ANA PAULA DA SILVA CASSUNDE DOUTOR RENNATO MENDONCA ? BROTAS - SALVADOR Valor: R\$ 939,50. ANA PAULA DA SILVA FERNANDES ENTRADA DA RIVIERA - PRQ FIGU GRANDE SP - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.225,88. ANA PAULA DE MORAIS BECO CARMO FERNANDES 197 - PQ RESID COCAIA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 975,47. ANA PAULA DE SANTANA RIBEIRO QNP 12 CONJ. S CASA 08 ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 877,53. ANA PAULA DE SOUSA PROF MARIA DE LORDES S. NOUEIRA - SANTO AMARO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.619,46. ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE R BOM JESUS DA LAPA 36 LAGOA3 - FAZENDA COUTOS - SALVADOR Valor: R\$ 1.387,03. ANA PAULA DOS SANTOS PAIXAO CORDIALIDADE - JD CASA BLANCA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.765,42. ANA PAULA GAMA DA SILVA JOSE ARANTES - SANTO AMARO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 840,49. ANA PAULA GONSALVES CH 192 LT 02 ? TAGUATINGA - Brasília/DF; Valor: R\$ 524,97. ANA PAULA PEREIRA DA SILVA R TORRES DE OLIVEIRA 90 B B303 ? PIEDADE - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 2.189,45. ANA PAULA SALES ESPERANCA RUA ROSALVO BARBOSA ROMEU, 12 - JARDIM CRUZEIRO - SALVADOR Valor: R\$ 1.225,26. ANA PAULA SANTOS DE MATOS 2a TRAV TOMAZ GONZAGA 52 E ? PERNAMBUES - SALVADOR Valor: R\$ 1.294,10. ANA PAULA SOARES CORREIA CATARINA GUIMARAES - JD OLINDA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.788,08. ANA PAULA VICENCIA VILA REAL RUA FRANCISCO SACCO Nº 37 A - JARDIM HERCULANO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.073,09. ANA PAULA VIEIRA DA SILVA RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA 37 - SÃO CRISTOVÃO - SALVADOR Valor: R\$ 2.114,11. ANA PAULA XAVIER ORTECNICO SANTO HENRIQUE - São Paulo/SP; - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.847,64. ANA REGINA SILVA COSTA RUA DIREITA DE SANTO ANTONIO - SANTO ANTONIO - SALVADOR Valor: R\$ 6.325,48. ANA ROSA SILVA DOS SANTOS RUA SETE LT 133 - SENADOR CONDRA - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 4.863,45. ANAILDES CORTES DOS SANTOS AV FIM DE SEMANA 702 CS 8 - JARDIM SAO LUIZ - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.715,09. ANANDA MARIA DE JESUS SANTOS R.CRAVINHOS 179 - PQ PAULISTA - Francisco Morato Valor: R\$ 1.150,23. ANATYARA DE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO RUA EXP GERALDO ELIAS 20 ? TRIBOBO - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 2.671,15. ANDERSON AFONSO MOREIRA LIMA 3 CJ G C 17 ? BRAZLANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 706,10. ANDERSON BISPO DE SANTANA JOAO ANTONIO DE MACEDO - MORRO DOCE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 4.628,90. ANDERSON BISPO DOS SANTOS RUA FORTE DE COPACABANA - JARDIM IPORA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 460,63. ANDERSON CONCEICAO SANTOS RUA INHAMBUPE BL 47 APT 204 ? CABULA - SALVADOR Valor: R\$ 894,22. ANDERSON DA SILVA SALES RUA VILA AIRES,149 - PEDRO VAZ - SALVADOR Valor: R\$ 1.156,68. ANDERSON DE ASSIS TIAGO QR 117 CONJ 5 CASA 12 - SANTA MARIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.681,68. ANDERSON DO NASCIMENTO QUARA 105 CJ 4 CASA 16 - RECANTO DAS EMAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.151,16. ANDERSON DOS SANTOS FERRAZ TRAVESSA DO BISPO ? ITAPUA - SALVADOR Valor: R\$ 2.991,73. ANDERSON LAE JACYNTO RUA ANGELINA TEMPONI - VILA MATILDE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 3.619,54. ANDERSON LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO CNB 14 LT 04 AP 111 - TAGUATINGA NORT - Brasília/DF; Valor: R\$ 3.818,56. ANDERSON MOURA CLEMENTINO QR 403 CONJ 10 CASA 16 - RECANTO DAS EMAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.511,69. ANDERSON NUNES SOBRAL QNN 19 CONJ K CASA 07 ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.558,51. ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA RUA MARIA TRAVEZANI 460 - VILA RODRIGUES - São Paulo/SP; Valor: R\$ 4.348,86. ANDRE BERNARDO DA SILVA RUA AVELINO MATOS MACHADO 734 - VILA HELENA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.255,78. ANDRE CESAR FONSECA DE ALBUQUERQUE R. BISMARCK 186 ? MARAPONGA - Fortaleza Valor: R\$ 275,09. ANDRE DE BRITO SANTANA QN 12 D CONJ 2 C 17 - RIACHO FUNDO - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.686,39. ANDRE DE PAULA ROCHA AGUIRRE R SIMAO DA MATA Nº93F - VILA GUARANI - São Paulo/SP; Valor: R\$ 3.933,83. ANDRE DOS SANTOS COLLETTO R SATURNINO LOPES DE - JARDIM ZILDA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.883,90. ANDRE GUANHO DE SOUSA RAUL DE FREITAS ? PENHA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.213,56. ANDRE LUIS CARVALHO DE ARAUJO QS 05 RUA 860 CASA 06 - AGUAS CLARAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.370,59. ANDRE LUIS MARTINS QR 320 CJ 09 CASA 07 - SAMAMBAIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.452,36. ANDRE LUIZ BARRETO ALVES RUA CERQUEIRA DALTRO No. 05 ? SAUDE - SALVADOR Valor: R\$ 1.256,97. ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES AV DOM HELDER CAM N 4546 C 26 - DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 3.533,51. ANDRE LUIZ PILAT DE OLIVEIRA SCLRN 705 BL E ENTR 46 AP 101 - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 952,34. ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO AV DOM JOAO VI AP 102 BL 11 ? BROTAS - SALVADOR Valor: R\$ 9.247,85. ANDRE MARINHO TAVARES CD DE PORTO ALEGRE 186 ? SALVADOR - SALVADOR Valor: R\$ 671,46. ANDRE OLIVEIRA DA SILVA RUA BARBOSA VILAS BOAS - JD DAS FLORES - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.044,86. ANDRE QUEIROZ PEDROSO RUA ARROIO BUTIA, 379 AP. 21 - JD. ITAOCA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 539,68. ANDRE RAGUSA FILHO SGTO GERALDO SANTANA - JD TAQUARAL - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.334,41. ANDRE RAMOS DE BRITO QD 10 CONJUNTO C CASA 25 ? GAMA - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.198,57. ANDRE ROBERTO

GONCALVES SILVA FRANCISCO DE ALVARENGA - JD MIRIAN - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.546,32. ANDRE SANTOS LOPES LUISA DE CASTRO NASC - JD FARIA LIMA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.564,94. ANDRE SANTOS VAL CJ VIII N 8 ST C CAMINHO ? CAJAZEIRAS - SALVADOR Valor: R\$ 1.259,16. ANDREA BARBOSA BERNARDO ANTUNE ROLIN 85 - JD DAS LARANJEIRAS - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.699,68. ANDREA BOMFIM MORENO COSTA RUA CRIS BUYS No 569 BL C AP24 ? CABULA - SALVADOR Valor: R\$ 5.359,19. ANDREA CANDIDO DO CARMO HANI WARD - JD GUARUJA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.890,31. ANDREA DE OLIVEIRA GUABIRABA AV PERATUBA, 66 - CID IPAIVA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.480,66. ANDREA DO AMARAL GOMES ORATORIANOS - DOM AVELAR - SALVADOR Valor: R\$ 3.406,10. ANDREA DO NASCIMENTO ARAUJO 410 BLOCO P ENT C APTO - ASA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 3.077,00. ANDREA DO NASCIMENTO ARAUJO 410 BLOCO P ENT C APTO - ASA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 38.085,84. ANDREA DOS SANTOS RICCO MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ? OSASCO - SÃO PAULO Valor: R\$ 2.233,34. ANDREA MARIA PEREIRA DE ARAUJO SQN 305 BLOCO L APTO - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 945,97. ANDREA MARINHO SILVA QNO 13 CONJUNTO H CASA 15 ? CEILANDIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 3.657,32. ANDREA MENDES DE ROMA FIGUEIRA BRANCA - JD STO ANTONIO - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.488,51. ANDREA NASCIMENTO DE ARAUJO PROCESSO 12ª VT - 0048100-22.2009.5-10-0016 Valor: R\$ 27.437,99. ANDREA OLIVEIRA GUEDES FAZ GRANDE II Q F BL 94 ? SALVADOR - SALVADOR Valor: R\$ 671,46. ANDREA ORTIZ DE OLIVEIRA ANDREA ANDREA FELICIANO APTO - ARTUM ALVIM - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.052,39. ANDREA SOARES DA SILVA MARCIO LINHARES - São Paulo/SP; - São Paulo/SP; Valor: R\$ 613,91. ANDREA VENTURA DA SILVA P ROCHA LEAL ? BARBALHO - SALVADOR Valor: R\$ 1.182,43. ANDREA ALVES DE CARVALHO QR 418 CONJ. M CASA 10 - SANTA MARIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 970,22. ANDREA BARBOSA CORREA SANTOS GUANABARA ? CARAPICUIBA - SÃO PAULO Valor: R\$ 2.246,17. ANDREA COSTA CAVALCANTE QR 413 CONJUNTO 06 CASA 01 ? SAMAMBAIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 727,60. ANDREA CRISTINA DE LIMA 34 C 29 GAMA Brasília/DF; Valor: R\$ 274,49. ANDREA DE JESUS LOPES RUA VNTE DE AGOSTO - PAU MIUDO - SALVADOR Valor: R\$ 757,36. ANDREA DE SOUZA SANTOS RUA SANTOS DUMON 121 - São Paulo/SP; - São Paulo/SP; Valor: R\$ 2.096,13. ANDREA DOS ANJOS SANTOS RUA DA CACIMBA 18 AP 204 ? ITAPUAN - SALVADOR Valor: R\$ 997,47. ANDREA LUIZA BRASIL VIEIRA FREITAS TRV CORONEL T CALDAS 30 ? LIBERDADE - SALVADOR Valor: R\$ 1.798,08. ANDREA LUIZA DOS SANTOS MANOEL PASCHOAL - PARQUE STA RITA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.262,62. ANDREA PEDRO DE SOUZA QD 110 CONJUNTO 13 CASA 06 - RECANTO DAS EMAS - Brasília/DF; Valor: R\$ 1.511,93. ANDREA REGINA CARVALHO PINTO CJ I SETOR G RUA P CAM 19,1 ? MUSSURUNGA - SALVADOR Valor: R\$ 1.505,32. ANDREA SILVA DUTRA N SRA DE FATIMA - P RES COCAIA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.524,88. ANDREA WERNER CANTAGALO; Q 12 CS 06 SETOR C - VALPARAISO I VALPARAISO/GO; Valor: R\$ 10.602,42; Origem: Processo nº.: 0183900-67.2009.5.10.0001 (petição de fls. 3298/3303).. ANDREA BARBOSA DOS SANTOS QNL 19 BL I CASA 02 - TAGUATINGA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 855,27. ANDRESSA ANDRE CARVALHO RUA PANAMBI 153 ? ITAQUERA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 674,51. ANDRESSA APARECIDA DA SILVA RUA OLGA AMATO 50 CASA 01 - JD RUBILENE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.308,56. ANDRESSA BORGES DOS SANTOS QR 215 CONJ. 05 CASA 42 ? SAMAMBAIA - Brasília/DF; Valor: R\$ 979,05. ANDRESSA DA COSTA LANZELLOTTI SQS 304 BLOCO A AP 402 - ASA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 15.452,35. ANDRESSA GOMES OLIVEIRA 05 CONJUNTO F CASA 05 - GUARA I - Brasília/DF; Valor: R\$ 839,83. ANDREWS EINECH GOMES DA SILVA ESTRADA ITAPECERICA - JD GERMANIA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 517,46. ANDREZA ALVES VIANA São Paulo/SP; - JD PROGRESSO PARELHE - São Paulo/SP; Valor: R\$ 850,03. ANE CAROLINE PLACEDINO LOPES 202 CJ L C 19 - SANTA MARIA SUL - Brasília/DF; Valor: R\$ 713,68. ANELIZA AGUIAR BARBOSA AV CENTRAL LOTE 1110 AP. 201 -NUCLEO BANDEIRANTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 2.460,82. ANGELA FERREIRA OLIVEIRA CONJ PIRAJA I CAM 41 CASA 04 ? PIRAJA - SALVADOR Valor: R\$ 1.573,66. ANGELICA CRISTINA SOUZA QD 115 CONJ 07 CS 11 - RECANTO DA EMA - Brasília/DF; Valor: R\$ 3.914,55. ANGELICA DA SILVA NASCIMENTO RUA AZEVEDO LIMA 108 A - RIO COMPRIDO - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 2.176,54. ANGELICA DE FATIMA MARQUES DA SILVA AV BARTOLOMEU DE GUSMAO 1100F - SÃO CRISTOVAO - RIO DE JANEIRO Valor: R\$ 3.417,76. ANGELICA FIGUEIREDO R.JOSE ADELINO DE ANDRADE 167 ? OSASCO - SÃO PAULO Valor: R\$ 702,57. ANGELICA MARQUES DOS SANTOS AMARO GOMES 55 - JARDIM ARACATI - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.270,84. ANGELICA RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA SHN QD 02 BLOCO J 1º SS, LJ 210 ED. GARVEY PARK HOTEL - ASA NORTE - Brasília/DF; Valor: R\$ 10.164,97. ANGELO JOSE DO NASCIMENTO FORTES AV PROFESSORA ROMANDA GONCALVES ? ITAIPU - Niteroi Valor: R\$ 11.457,68. ANISIO GOMES DA SILVA DOS MINUANOS 55 APT - VILA ARICANDUVA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.196,59. ANNA FERNANDA ALEXANDRE SILVA AV CAPORANGA 628 CASA 80 - CIDADE IPAIVA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.101,08. ANNE KAROLINE DE ASSUNCAO PORTELA R ALFREDO CABRAL 32 AAP 02 - JD STA MONICA - SALVADOR Valor: R\$ 1.206,58. ANNE MARINHO SANTILLO RUA SARACURA SANA 09 CASA 02 - SAO MIGUEL PAULISTA - São Paulo/SP; Valor: R\$ 1.619,41. ANTONIA FERNAN

**Data :** 18/02/2013

**Título :** EDITAL DE AVISO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, ILSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE EVETUAL(IS) INTERESSADO(S) E CREDOR(ES) NA FALÊNCIA DE MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS Ltda., CNPJ nº.: 01.043.669/0001-23, Processo nº.: 2009.01.1.125241-4.

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente AVISO/EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, leva ao conhecimento de possível(eis) credor(es) e interessado(s) na falência de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS Ltda., CNPJ nº.: 001.043.669/0001-23, Processo nº.: 2009.01.1.125241-4, que considerando o requerimento da Administradora Judicial e o Parecer do Ministerial manifestando pelo encerramento da presente falência, bem assim, a presença de indícios quanto à inexistência de ativo(s) a ser(em) arrecadado(s), a Dra. LÍVIA LOURENÇO GONÇALVES, Juíza de Direito Substituta desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, proferiu despacho determinando que fosse publicado edital convocando o(s) credor(e)s e demais interessado(s) no presente na presente falência, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar(em) o interesse na execução concursal, aportando recursos à Massa Falida que viabilizem o prosseguimento do feito. DESPACHO DE FL. 3733: "Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Intime-se a administradora judicial para pagamento. Pagas as custas finais, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que apresente os documentos de arrecadação correspondentes à restituição a que tem direito. Após, considerando o pedido da administradora judicial e o parecer favorável do Ministério Público, publique-se edital aos interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 75 do DL 7661/45, aplicado analogicamente. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2012 às 15h15. (a) Livia Lourenço Gonçalves. Juíza de Direito Substituta." Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70340-903, Tel. 3103-1512, no horário das 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento de interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2013. Eu, \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.

**Data :** 07/03/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, ILSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO SUPLEMENTAR NA FALÊNCIA DA MONTANA SOLUÇÕES COPORATIVAS Ltda., CNPJ nº.: 01.043.669/0001-23, Processo nº.: 2009.01.1.125241-4. Administrador Judicial: Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF nº. 4.248. (Art. 18, da Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO - SUPLEMENTAR. Credor(es) Trabalhista(s): Valor R\$: EUGÊNIO ALVES MARTINS 70.417,57;

**Data :** 07/06/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, ILSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO SUPLEMENTAR NA FALÊNCIA DA MONTANA SOLUÇÕES COPORATIVAS Ltda., CNPJ nº.: 01.043.669/0001-23, Processo nº.: 2009.01.1.125241-4. Administrador Judicial: Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF nº. 4.248. (Art. 18, da Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO - SUPLEMENTAR. Credor(es)

Trabalhista(s): Valor R\$: CLÁUDIA APARECIDA ALVES CALDAS 2.616,65; Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.052842-9 CYNARA TRAVASSOS SILVA 9.828,23; Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.110815-5 ELAINE ILIDIA DINIZ LIMA 25.721,26; Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.042104-0 ELAINE ILIDIA DINIZ LIMA 5.971,56; Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.072116-8 EUGENIO ALVES MARTINS 70.417,57 Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.162203-0 FAZENDA NACIONAL - FGTS 1.082.569,88; FAZENDA NACIONAL - FGTS 217.370,11; IZAURA DA CONCEIÇÃO VIEIRA BORGES 5.184,07; Habilitação de Crédito nº.: 2011.01.235100-9 JOSÉ DE PAULA EUFRÁSIO JÚNIOR 81.750,00 Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.131249-2 LEIDIANE CUSTÓDIO MACIEL 11.698,53 Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.136376-4 LEILA DA SILVA PAIXÃO 9.096,85; Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.136373-0 RODRIGO CAROLINO BARRETO 17.407,72; Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.186306-2 SHEILA DE SOUZA ARAÚJO 3.186,90; Habilitação de Crédito nº.: 2011.01.233281-3. ZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO 7.676,75 Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.136372-3 Crédito(s) Tributário(s): FAZENDA NACIONAL (impostos) 1.598.156,16; FAZENDA NACIONAL (impostos) 7.082.268,79. Crédito(s) Quirografário(s): JOSÉ DE PAULA EUFRÁSIO JÚNIOR 8.765,50; Habilitação de Crédito nº.: 2012.01.1.131249-2 Crédito(s) Subquirografário(s): FAZENDA NACIONAL (multas) 538.403,80; FAZENDA NACIONAL (multas) 2.314.727,77; FAZENDA NACIONAL (multas) 104.052,94; FAZENDA NACIONAL (multas) 6.774.954,01; FAZENDA NACIONAL (multas) 538.403,80; FAZENDA NACIONAL (multas) 111.014,29; FAZENDA NACIONAL (multas) 1.403.998,83.

**Data :** 11/12/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº.: 01.043.669/0001-23, Processo nº.: 2009.01.1.125241-4.

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiro(s) e interessado(s) que, com fulcro no artigo 156, da Lei nº. 11.101/2005, foi julgada ENCERRADA a Falência de MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº.: 01.043.669/0001-23, nos autos do processo nº.: 2009.01.1.125241-4 em trâmite neste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seu(s) direito(s), inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado(s) a partir da publicação da sentença a seguir transcrita: "Vistos estes autos. O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que a administradora judicial apresentou relatório final, às fls. 3835/3845, complementado pelas petições de fls. 3919, 3957/3959, 3967/3968 e 3975, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pela administradora judicial, destacando que os representantes do MP, às fls. 3848, 3961 e 3976-v, manifestaram sua concordância com o encerramento do feito, ante a relativa frustração da execução coletiva, pois os valores arrecadados serviram tão-somente à quitação parcial de pedido de restituição da Fazenda Nacional. É o relatório do necessário. Decido. Observadas as formalidades legais, tendo a administradora judicial e os órgãos do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais. Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial. Expeça-se Alvará de levantamento do saldo da remuneração da administradora judicial. Custas finais quitadas às fls. 3775. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP. Brasília - DF, quarta-feira, 04/12/2013 às 21h32. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito". Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. Telefone: 3103-1512, Horário de funcionamento: das 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 03:51PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.125241-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que a administradora judicial apresentou relatório final, às fls. 3835/3845, complementado pelas petições de fls. 3919, 3957/3959, 3967/3968 e 3975, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pela administradora judicial, destacando que os representantes do MP, às fls. 3848, 3961 e 3976-v, manifestaram sua concordância com o encerramento do feito, ante a relativa frustração da execução coletiva, pois os valores arrecadados serviram tão-somente à quitação parcial de pedido de restituição da Fazenda Nacional.

É o relatório do necessário. Decido.

Observadas as formalidades legais, tendo a administradora judicial e os órgãos do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Expeça-se Alvará de levantamento do saldo da remuneração da administradora judicial.

Custas finais quitadas às fls. 3775.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quarta-feira, 04/12/2013 às 21h29.

**Processo Incluído em pauta** : 05/12/2013

<b>25 - Processo nº 2009.01.1.155172-2.....</b>	<b>160</b>
25.1 - Decretação da Falência.....	161
25.2 - Relação de Credores.....	164
25.3 - Encerramento da Falência.....	166



**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2009.01.1.155172-2**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

WANDYR ALVES LABANCA ajuizou pedido de falência em desfavor de EMPRESA SELO FORTE SERVIÇOS POSTAIS LTDA., partes devidamente qualificadas na inicial.

Alega ser credor da requerida da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 91.935,77 (noventa e um mil novecentos e trinta e cinco e setenta e sete centavos) decorrente da sentença proferida nos autos do processo nº 91895-4/2000 - 4ª Vara Cível.

Informa que, iniciada a fase executiva, não obteve sucesso no recebimento do crédito. Ao revés, embora citada, a devedora não efetuou o pagamento, não depositou qualquer quantia, nem nomeou bens à penhora suficientes à satisfação do débito, ensejando o pedido de quebra, conforme previsto no art. 94, inciso II, e art. 97, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Juntou os documentos de fls. 06/25 e 38/64 e requereu a citação da ré para contestar no prazo de 10 dias ou se valer do disposto no artigo 98, da Lei de regência, sob pena de ser decretada a falência.

Determinada a emenda da inicial (fls. 20 e 41), trouxe o autor as peças de fls. 23/25, 30/31 e 39.

Regularmente citada (fl.104) a requerida apresentou a defesa de fls. 52/56).

Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial, haja vista que a mesma não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o autor não declinou o local de seu domicílio e residência, malgrado as diversas oportunidades concedidas. Pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 267, Incisos I, III e IV do Código de Processo Civil.

No mérito, defende ser inviável a quebra com espeque no art. 94, II da Lei 11.101/95, pois, na hipótese, a falência somente será decretada se o executado por quantia líquida não pagar, não depositar ou não nomear bens suficientes à penhora. No caso vertente, aduz estar o processo executivo garantido por penhora de bem móvel.

Assegura, ainda, que a matéria encontra-se em discussão no processo executivo. Aponta, assim, que o autor utiliza de expediente astucioso com o nítido propósito de cobrança, desvirtuando o sentido, o alcance e a finalidade do feito falimentar.

Junta o documento de fl. 57 e pugna a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica - fls. 62/98, apresentando os documentos de fls. 69/102, sobre os quais se manifestou a ré - fls. 109/123. O requerente, por fim, posicionou-se sobre as novas peças - fls. 129/31, oportunidade em que reiterou o pedido.

O nobre Custos legis ofertou substancioso parecer -fls. 135/171, solicitando, de início, que o autor comprove a alegada hipossuficiência econômica. No mérito, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não existindo questão fática ou técnica a ser dirimida, passo ao imediato julgamento da causa, por força do inciso I, artigo 330, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, em que a parte autora afirma a insolvência da ré, com fundamento em execução frustrada.

Cumpra afastar, de início, a alegada preliminar de inépcia da inicial.

Com efeito, pugna a requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito, a pretexto de não haver o postulante trazido os documentos indispensáveis à propositura da ação, olvidando de declinar o local de seu domicílio e residência.

O Estatuto Processual preceitua, no parágrafo único do art. 295, que a petição inicial será inepta quando: "lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si".

No caso em tela, entendo não estar presente qualquer das hipóteses indicadas no dispositivo transcrito. Ao contrário, a peça de ingresso apresenta-se apta, porquanto dela se infere qual o pedido, a narrativa fática e correspondente adequação jurídica. Não se vê, ademais, a ausência de peça indispensável à prosseguibilidade do feito.

Insta registrar que, de fato, o artigo 282, em seu inciso II, estabelece como requisito da petição inicial a descrição dos "...nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu", tal exigência restou atendida na espécie, uma vez que o endereço do autor consta da procuração juntada à fl. 05. Ademais, resta certo que em momento algum o defeito alegado impediu o curso regular do processo.

Não há, pois, nenhum prejuízo a justificar a pretensão da ré.  
Nesse sentido, confira as ementas abaixo:

PROCESSO CIVIL. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES. REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 282, II). SUPRIMENTO PELA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A EXORDIAL. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE ATUALIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS. INTIMAÇÃO POSTAL DO ADVOGADO, SEM JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. INVALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA ANULADA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a falta de individualização (qualificação, endereços, etc) dos autores, na inicial, deve ser relevada se a documentação carreada aos autos é suficiente para localizá-los e identificá-los. 2. Sem a existência de qualquer indício de mudança de residência por parte dos autores, é descabida, a rigor, a exigência judicial consistente na atualização dos endereços correspondentes, para fins de colheita de depoimentos pessoais. 3. A validade da intimação postal do advogado oficiante pressupõe a juntada do Aviso de Recebimento respectivo, pois, em tal hipótese, o prazo processual é contado nos termos do art. 241, V (atualmente, art. 241, I), do CPC. 4. De qualquer forma, a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, da Lei adjetiva Civil, exige a prévia intimação pessoal da parte autora, conforme dispõe o parágrafo 1º, do citado dispositivo infraconstitucional.(TRF1ª Região, Processo: Apelação Cível 9101132709, Relator: Juiz Jirair Aram Meguerian, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJ Data:26/02/1998, pág:118)

"Art. 282: Tem-se por suprida a falta de individualização dos autores, na inicial, pelo conteúdo da procuração, onde se acham os nomes de todos, com a devida qualificação." (STJ - 3ª Turma, Resp 11.096-MG, rel. Ministro Dias Trindade, j. 20.8.91, não conheceram, v.u., DJU 16.09.91, p. 12.634)

Seguindo essa linha de entendimento, rejeito a preliminar agitada.

Pertinente ao requerimento do Representante do Ministério Público, no sentido de que o autor comprovasse sua hipossuficiência econômica, resta prejudicado, porquanto o direito restou confirmado em sede de impugnação à concessão da gratuidade judiciária (processo nº 2010.01.1.016103-5) aviado pela ré, oportunidade em que se manteve o beneplácito.

Na questão de fundo, analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste ao autor.

Com efeito, a defesa cotejada pela ré não tem o condão de afastar a pretensão inaugural, porquanto, na espécie, contenta-se o ordenamento jurídico com a prova de que o devedor comerciante, ao ser citado em processo executivo, deixou de quitar o débito, olvidou-se de efetivar o depósito da quantia pertinente ou nomear bens à penhora, dentro do prazo legal.

No caso vertente, tais pressupostos estão evidenciados na certidão de fls. 30/31, noticiando que a ré fora processada e condenada em ação movida pelo autor. E mais, iniciada a fase executória, não adotou nenhuma das alternativas acima anunciadas, tendo sido inclusive desconstituída a penhora por ausência de valor econômico, conforme cópia da decisão juntada à fl. 102.

Não obstante esteja a pretensão fundada na execução frustrada e não no inadimplemento de obrigação líquida e certa, a insolvência da ré está também demonstrada pela ausência de liquidez para cumprimento das obrigações vencidas, tanto que não elidiu o pedido de falência, o que poderia fazer mediante depósito da importância reclamada, conforme preceitua o artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, concedendo ao devedor a oportunidade de: "depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada".

Tratando-se de pedido fundamentado nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, basta ao credor comprovar que o devedor empresário, executado, não pagou, não depositou a importância, ou ofereceu bens à penhora, dentro do prazo legal. Inexiste, pois, a necessidade de comprovação da insolvência do demandado. No caso vertente, repita-se, os pressupostos estão positivados na certidão de fls. 64, como afirmado alhures.

Insta registrar, por fim, que o sistema legal coloca à disposição do credor de empresário ou sociedade empresária, que seja titular de título executivo, duas vias processuais, a saber, execução singular ou falência. Não se pode impor ao credor a escolha da primeira, em detrimento do processo falimentar. Na hipótese vertente, a assertiva da devedora, no sentido de que o credor se vale da falência como simples meio de cobrança não tem qualquer fundamento, pois, primeiramente, a parte autora ajuizou execução singular e, só depois de frustrada a medida, com apoio no art. 94, II, da Lei Falimentar, postulou a quebra da ré.

Respalhando o desiderato do autor, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA COM BASE NA EXECUÇÃO FRUSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 94, II DA LRF. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DEMONSTRADA POR CERTIDÃO DE OBJETO EM PÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA QUE SE PRESUME PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE QUEBRA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP Agravo de Instrumento 994093191200, Relator(a): Pereira Calças, Comarca: Catanduva, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do

juízo: 02/03/2010, Data de registro: 11/03/2010)

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e com apoio nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de SELO FORTE SERVIÇOS POSTAIS LTDA., sociedade comercial com endereço social na Área n. 04, Lote A, Loja 08, Guará II - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.169.257/0001-81 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0062229-7, dedicada à prestação de serviços postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos sócios são MARCO AURÉLIO PORTILHO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 13.11.1964, natural de Brasília/DF, filho de Pedro Henrique Teixeira e de Ada Portilho Teixeira, portador da Carteira de Identidade nº. 808.319 SSP/DF e CPF nº. 317.584.361-15 e JULIA MARQUES DA COSTA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 23.06.1965, filha de Mário Marques Costa e Neide Maria de Jesus, portador da Carteira de Identidade nº. 819.000 SSP/DF e CPF nº. 381.576.161-15, residentes e domiciliados na SQN 216, Bloco H, Apartamento 223, Brasília/DF, sociedade administrada por MARCO AURÉLIO PORTILHO TEIXEIRA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06.10.2009, data do ajuizamento do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial a Dra. Maria José Rodrigues Fróes, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do artigo 99, inciso VI, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, intimando-se, também, para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (artigo 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, o Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.101/05, devendo intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no artigo 99, inciso VIII, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Oficiem-se aos demais órgãos, em atendimento ao disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº. 11.101/05.

Expeçam-se mandados para que seja lacrado o estabelecimento e encerramento das atividades, eis que não se mostra útil aos credores a continuação provisória das atividades, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outros locais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 26/05/2010 às 15h43.

**Processo Incluído em pauta : 26/05/2010**

aos interessados que no PRAZO DE 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar a Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDORES: 1. Emival Luiz da Silva; Endereço: AE nº. 4, Lote B, Loja 5, Guará II/DF; Valor: R\$ 4.950,00; Natureza: Aluguel da loja até 05/07/2010; Classificação: Quirografário. 2. Banco Itaú - Agência Guará II; Endereço: Caixa Postal nº. 67.600, CEP 03162-971; Valor: R\$ 483,83; Natureza: Cheque Especial Classificação: Quirografário. 3. Banco do Brasil S/A - Agência Guará I; Endereço: QE 11, AE L, Guará I/DF, CEP 71020-721; Valor: R\$ 16.730,78; Natureza: Cheque Especial - BB Giro; Classificação: Quirografário. 4. BRB - Banco de Brasília S/A - Agência Guará II; Endereço: QE 11, AE L, Guará I/DF, CEP 71020-721; Valor: R\$ 7.768,03; Natureza: Cheque especial; Classificação: Quirografário. 5. Cristiano Chaves Ferreira; Endereço: Reclamação Trabalhista nº.: 01208-2008-020-10-00-1; Valor: R\$ 3.664,91; Natureza: débito trabalhista; Classificação: preferencial. 6. Dema - Distribuidora de Embalagens; Endereço: Rua Miguel Mota, 67 - Vila Leme, São Paulo/SP, CEP 03191-110; Valor: R\$ 440,70; Natureza: duplicata vencida em 19/06/2010; Classificação: Quirografário. 7. CEB - Companhia Energética de Brasília; Valor: R\$ 59,28; Natureza: iluminação da loja; Classificação: Quirografário. 8. CAESB - Companhia de Água e Esgoto de Brasília Valor: R\$ 248,61 Natureza: água da loja. Classificação: Quirografário. 9. Inforcontábil Contabilidade; Endereço: SHC/Sul CL Quadra 114, Bloco C, Loja 31, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.547,94; Natureza: Contador - pro-labore vencido; Classificação: Quirografário. 10. Leilson Aguiar Lima Barbosa; Endereço: Quadra 403, Conjunto 03, Lote 20, Recanto das Emas/DF; Valor: R\$ 506,97; Natureza: Verba trabalhista 05/06/2010 - fora parcelas rescisórias; Classificação: preferencial. 11. FGTS; Endereço: CEF Valor: R\$ 44,08; Natureza: FGTS - funcionário; Classificação: Quirografário. 12. INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Endereço: INSS; Valor: R\$ 100,18; Natureza: INSS - funcionário; Classificação: Quirografário. 13. Jobim Advogados Associados; Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 716 - Santa Maria/RS; Valor: R\$ 3.600,00; Natureza: Honorários advocatícios - promissórias; Classificação: Quirografário. 14. ECT - Empresa de Correios e Telégrafos; Endereço: SEPN 508, Bloco D, 2º. Andar, Brasília/DF, CEP 70740-900; Valor: R\$ 5.292,95; Natureza: franqueadora; Classificação: Quirografário.

**Data :** 12/09/2011

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL COM RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE SELO FORTE SERVIÇOS POSTAIS LTDA, CNPJ nº. 37.169.257/0001-81, Processo nº.: 2009.01.1.155172-2. (Art. 99, parágrafo único c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores entregue pelo falido, nos termos do art. 7º, §1º c/c art. 99, III da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar a Administradora Judicial, Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF nº. 4.248, no endereço sito à SQS 214, Bloco "F", Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70293-060, Tel. 3346-7154 e 9984-1495, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefone 3103-1512. Brasília, 12 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: 1. Emival Luiz da Silva; Endereço: AE nº. 4, Lote B, Loja 5, Guará II/DF; Valor: R\$ 4.950,00; Natureza: Aluguel da loja até 05/07/2010; Classificação: Quirografário. 2. Banco Itaú - Agência Guará II; Endereço: Caixa Postal nº. 67.600, CEP 03162-971; Valor: R\$ 483,83; Natureza: Cheque Especial Classificação: Quirografário. 3. Banco

do Brasil S/A - Agência Guará I; Endereço: QE 11, AE L, Guará I/DF, CEP 71020-721; Valor: R\$ 16.730,78; Natureza: Cheque Especial - BB Giro; Classificação: Quirografário. 4. BRB - Banco de Brasília S/A - Agência Guará II; Endereço: QE 11, AE L, Guará I/DF, CEP 71020-721; Valor: R\$ 7.768,03; Natureza: Cheque especial; Classificação: Quirografário. 5. Cristiano Chaves Ferreira; Endereço: Reclamação Trabalhista nº.: 01208-2008-020-10-00-1; Valor: R\$ 3.664,91; Natureza: débito trabalhista; Classificação: preferencial. 6. Dema - Distribuidora de Embalagens; Endereço: Rua Miguel Mota, 67 - Vila Leme, São Paulo/SP, CEP 03191-110; Valor: R\$ 440,70; Natureza: duplicata vencida em 19/06/2010; Classificação: Quirografário. 7. CEB - Companhia Energética de Brasília; Valor: R\$ 59,28; Natureza: iluminação da loja; Classificação: Quirografário. 8. CAESB - Companhia de Água e Esgoto de Brasília Valor: R\$ 248,61 Natureza: água da loja. Classificação: Quirografário. 9. Inforcontábil Contabilidade; Endereço: SHC/Sul CL Quadra 114, Bloco C, Loja 31, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.547,94; Natureza: Contador - pro-labore vencido; Classificação: Quirografário. 10. Leilson Aguiar Lima Barbosa; Endereço: Quadra 403, Conjunto 03, Lote 20, Recanto das Emas/DF; Valor: R\$ 506,97; Natureza: Verba trabalhista 05/06/2010 - fora parcelas rescisórias; Classificação: preferencial. 11. FGTS; Endereço: CEF Valor: R\$ 44,08; Natureza: FGTS - funcionário; Classificação: Quirografário. 12. INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Endereço: INSS; Valor: R\$ 100,18; Natureza: INSS - funcionário; Classificação: Quirografário. 13. Jobim Advogados Associados; Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 716 - Santa Maria/RS; Valor: R\$ 3.600,00; Natureza: Honorários advocatícios - promissórias; Classificação: Quirografário. 14. ECT - Empresa de Correios e Telégrafos; Endereço: SEPN 508, Bloco D, 2º. Andar, Brasília/DF, CEP 70740-900; Valor: R\$ 5.292,95; Natureza: franqueadora; Classificação: Quirografário.

**Data :** 04/05/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE SELO FORTE SERVIÇOS POSTAIS Ltda., CNPJ nº. 37.169.257/0001-81, Processo nº.: 2009.01.1.155172-2. Administradora Judicial: Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF nº 4.248. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** A Doutora MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF Nº. 4.428, Administrador Judicial na FALÊNCIA de SELO FORTE SERVIÇOS POSTAIS Ltda., CNPJ nº. 37.169.257/0001-81, Processo nº.: 2009.01.1.155172-2, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores, devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SQS 214, Bloco F, Apartamento 607, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70293-060, podendo ser contatada pelo(s) telefone(s) (61) 3346-7154 ou 9981-1495, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília/DF, 04 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITOS TRABALHISTAS: Credor: Cristiano Chaves Ferreira; Endereço: RT nº.: 01208-2008-020-10-00-1 Valor: R\$ 3.664,91. Credor: Lenilson Aguiar Lima Barbosa; Endereço: Quadra 403, Conjunto 03, Lote 20, Recanto das Emas/DF; Valor: 506,97. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Credor: FGTS Endereço: Caixa Econômica Federal; Valor: R\$ 44,08. Credor: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Endereço: INSS Valor: R\$ 100,18. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS; 1. Credor: Emival Luiz da Silva; Endereço: Área Especial 04, Lote B, Loja 05, Guará II/DF; Valor: R\$ 4.950,00. 2. Credor: Banco Itaú S/A - Agência Guará II; Endereço: Caixa Postal nº. 67.600, CEP 03162-971; Valor: R\$ 483,83. 3. Banco do Brasil S/A - Agência Guará I; Endereço: QE 11, AE "L", Guará I/DF, CEP 71020-721; Valor: R\$ 16.730,78. 4. Dema - Distribuidor de Embalagens; Endereço: Rua Miguel Mota nº. 67 - Vila Leme, São Paulo/SP, CEP 03191-110; Valor: R\$ 440,70. 5. CEB - Companhia Energética de Brasília; Endereço: SIA - Área de Serviços Públicos, Lote C, Brasília/DF, CEP 71215-502; Valor: R\$ 59,28. 6. CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do DF; Av. Sibipiruna, Lotes 13/21, Águas Claras/DF, CEP 71928-720; Valor: R\$ 248,61. 7. Inforcontábil - Contabilidade; Endereço: SHC/Sul CL Quadra 114, Bloco C, Loja 31, Brasília/DF, CEP 70000-000; Valor: R\$ 1.547,94. 8. Jobim

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.155172-2

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de ação de falência distribuída em 06/10/2009, com quebra decretada no dia 26/05/2010 (fls. 143/148).

Os bens arrecadados foram avaliados em R\$ 497,00. Frustrada a sua alienação por qualquer meio, este Juízo deferiu requerimento da administradora judicial no sentido de devolvê-los à falida.

De outro lado, a administradora não promoveu ação de responsabilidade contra os sócios, por não entender cabível a sua responsabilização civil.

O Ministério Público, a seu turno, ofereceu denúncia contra os sócios.

O passivo da falida atingiu o valor de R\$ 41.181,62 (fls. 506/507).

A relação de credores foi publicada às fls. 515, e não tendo havido impugnações, foi homologada como QGC (fl. 528).

A administradora apresentou relatório às fls. 531/533, pugnando pelo encerramento da falência.

O Ministério Público também oficiou pelo encerramento da falência (fls. 526v).

É o relatório. Decido.

A presente falência resultou frustrada, porque não foi arrecadado patrimônio para fazer frente às dívidas da falida.

Posto isso e observadas as formalidades legais, tendo a administradora judicial (fls. 615/621) e o membro do Ministério Público (fls. 667) oficiado no feito, ambos pugnando pelo encerramento, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de SELO FORTE SERVIÇOS POSTAIS LTDA.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de cancelamento do registro societário.

Intime-se a falida sobre a devolução de seus bens e dos os livros contábeis.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I..

Brasília - DF, quinta-feira, 05/07/2012 às 16h32.

**Processo Incluído em pauta** : 05/07/2012

<b>26 - Processo nº 2010.01.1.104098-6.....</b>	<b>167</b>
26.1 - Decretação da Falência.....	168
26.2 - Relação de Credores.....	170
26.3 - Encerramento da Falência.....	172

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2010.01.1.104098-6**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

1. GRENDENE S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de POLY COURO LTDA, também devidamente qualificada, alegando que a requerida não honrou o pagamento de mercadorias a ela fornecidas, de acordo com os títulos que juntou. O então Juiz processante, entretanto, entendeu não presentes os requisitos legais justificadores do protesto por falta de aceite e ultimou por julgar improcedente o pedido, conforme sentença de fls. 278/279.

2. Seguiu-se a apelação de fls. 282/288, que foi julgada procedente, para cassar a sentença antes prolatada, conforme se lê no inteiro teor do acórdão de fls. 312/317.

3. Às fls. 323, determinou-se à parte requerente a juntada aos autos de certidão emitida pela junta comercial a respeito da sociedade requerida. Determinação esta atendida, fls. 326.

4. A requerida, então, foi citada, fls. 340. Contestou o pedido. Preliminarmente, disse da inépcia da Inicial, pois o pedido de falência não se confunde com execução singular/individual. Como prejudicial de mérito, argumentou a prescrição. Disse da cessação das atividades da empresa desde 30 de maio de 2006. Juntou documento.

5. Fls. 359. Facultou-se a réplica e peça que veio às fls. 361/364.

6. Instado a se manifestar, o MP disse da desnecessidade de sua intervenção, fls. 366/370.

7. As partes foram intimadas à indicação de outras provas, sendo que a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide e parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo correlato. É o relatório do necessário. DECIDO.

8. Trata-se de pedido de falência com fundamento em execução anteriormente frustrada, a teor do inc. II do art. 94, da LRF e conforme faz prova a certidão de fls. 249.

9. A causa se encontra madura para julgamento, eis que realmente não há necessidade de produção de outras provas. Quanto à alegação de inépcia da Inicial, conforme se consignou acima, não se trata de indevido pedido de falência, como que a referendar cobrança de dívida individual, pois precedeu o presente pedido execução frustrada. Logo, a referida preliminar não merece acolhimento.

10. Quanto à alegação de prescrição dos títulos, pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, também sem plausibilidade, pois é certo que houve pedido de execução contra o devedor, que não pagou o débito à época, não declinou bens passíveis de penhora e nas palavras da Oficiala de Justiça que o citou, deixou-se de proceder à eventual penhora, pois o representante da sociedade disse que a "empresa foi à falência", fls. 249. E na contestação afirmou-se: "há de se destacar que a empresa requerida encontra-se PARALISADA, sem qualquer movimentação, inclusive financeira", fls. 349.

11. Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento do ora requerente, antes fornecedor da ora sociedade requerida, o que justifica, diante do inadimplemento e da posterior execução frustrada, o presente pedido de falência.

## DISPOSITIVO

12. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, 7 de fevereiro de 2012, às 15 (quinze) horas, a falência de POLY COURO LTDA, sociedade limitada, estabelecida no CNB 06, LOTE 08, LOJA 01, TAGUATINGA - DF, CEP 72.15-065, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.510.456/0001-64, conforme certidão de fls. 326, dedicada à comercialização de artigos de cama, mesa e banho, comércio atacadista de couro e de calçados. Os sócios quotistas são: 1) QUINTILIANO DUTRA DINIZ (sócio gerente), CPF n.º 281.463.014-87 e ALAN JONES MAIA DINIZ, CPF n.º 712.245.211-53, ambos com endereço na QNM 36, CONJUNTO O, CASA 38, TAGUATINGA NORTE, CEP 72.145-615.

13. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23 de junho



de 2010, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

14. Nomeio como Administrador Judicial, a sociedade CAPITAL CONSULTORIA e ASSESSORIA, cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, na pessoa de seu representante legal/preposto, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

15. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

16. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

17. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

18. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

19. Determino a laçação do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

20. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

21. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

22. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

23. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

24. Intime-se o sócio QUINTILIANO DUTRA DINIZ, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

25. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 07/02/2012 às 16h32.

**Processo Incluído em pauta : 07/02/2012**

fls. 02 dos presentes autos. 14. Nomeio como Administrador Judicial, a sociedade CAPITAL CONSULTORIA e ASSESSORIA, cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, na pessoa de seu representante legal/preposto, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 15. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 16. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 17. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. 18. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. 19. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF). 20. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. 21. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 22. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 23. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 24. Intime-se o sócio QUINTILIANO DUTRA DINIZ, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 25. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 07/02/2012 às 16h32. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta. FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprimindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar Ao(À) Administrador(a) Judicial, a Dra. LUDIMILA DE QUEIROZ EUFRASIO, OAB/DF N. 29382 (Termo de fl. 407), representante legal da CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda., no endereço sito no SRTVS 701, Conjunto "E", Bloco "I", Sala 209, Asa Sul, Brasília/DF, Tel. 8180-7336, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Tributário(s): 1. União Federal - Fazenda Nacional; Endereço: Esplanada dos Ministérios - bloco P - 8º Andar - CEP: 70.048-900. Valor: R\$ 8.654,33. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal Endereço: SBN Quadra 02, Bloco A, Edifício Vale do Rio Doce Brasília - DF, CEP: 70.040-909. Valor: R\$ 33.818,32 Crédito(s) Quirografário(s): 1. União Federal - Fazenda Nacional; Endereço: Endereço: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.951,45 2. São Paulo Alpargatas S.A (fl.428) Valor: R\$ 1.128,93. 3. KLIN Produtos Infantis Ltda Endereço: Av. Euclides Miragaia, 3355 Resd. Pq. Edilsinho Capuano - Residencial Manuela Birigui - SP Valor: R\$ 21.726,95 Obs.: débito ajuizado - processo de execução 2007.07.1.028513-7, da 1ª Vara Cível de Taguatinga-DF. 4. GRENDENE S/A , CNPJ : 89.850.341/0001-60, Endereço: Av. Pedro Grendene 131-A, Volta Grande Farroupilhas / RS, CEP: 95.180-000, Fone: (54) 2109-9000. Valor: R\$ 67.360,96 Obs.: objeto do pedido de falência - processo n.º 104.098-6/2010. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. União Federal - Fazenda Nacional; Endereço: Esplanada dos Ministérios - bloco P - 8º Andar - CEP: 70.048-900. Valor: R\$ 1.102,95 Natureza: Multa. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal Endereço: SBN Quadra 02, Bloco A, Edifício Vale do Rio Doce Brasília - DF, CEP: 70.040-909 Valor: R\$ 2.623,29 Natureza: Multa. TOTAL FINAL = R\$ 138.367,18

**Data :** 30/01/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito substituta: Dra. CAROLINE SANTOS LIMA Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE POLY COURO LTDA, CNPJ nº. 01.510.456/0001-64, Processo nº.: 2010.01.1.104098-6. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº.

11.101/2005) Administradora Judicial: Dra. LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO, OAB/DF nº 29.382

**Edital Publicado :** A Dra. LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO, OAB/DF N. 29382 (Termo de fl. 407), representante legal da CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda, Administradora Judicial na FALÊNCIA de POLY COURO LTDA, CNPJ nº. 01.510.456/0001-64, Processo nº.: 2010.01.1.104098-6, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVS 701, Conjunto "E", Bloco "I", Sala 209, Asa Sul, Brasília/DF, Tel. 8180-7336, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 30 de janeiro de 2013. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Tributário(s): 1. União Federal - Fazenda Nacional; Valor: R\$ 8.654,33. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal Valor: R\$ 30.746,56 Crédito(s) Quirografário(s): 1. São Paulo Alpargatas S.A Valor: R\$ 1.128,93. 2. KLIN Produtos Infantis Ltda Valor: R\$ 21.726,95 3. GRENDENE S/A ; Valor: R\$ 67.360,96 4. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Valor: R\$ 84.711,00 Crédito(s) Subquirografário(s): 1. União Federal - Fazenda Nacional; Valor: R\$ 3.054,40 2. Fazenda Pública do Distrito Federal Valor: R\$ 5.959,29

**Data :** 21/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL n.º 0186/2014 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE POSSÍVEIS CREDITORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE POLY COURO LTDA, CNPJ Nº 01.510.456/0001-64, Processo nº.: 2010.01.1.104098-6

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio leva ao conhecimento de possíveis credores na FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE POLY COURO LTDA, CNPJ Nº 01.510.456/0001-64, processo n. 2010.01.1.104098-6, em virtude da inexistência de bens arrecadados, por Decisão de fl. 795, deferiu o pedido do administrador de fls. 790/791, após concordância do MP à fls. 793, e determinou que fosse expedido edital previsto no art. 75 da Lei de Falências, com prazo de 10 (dez) dias, para os interessados requererem o que for a bem de seus direitos ou fornecerem novos elementos ou, ainda, os credores requererem o prosseguimento da falência, desde que se obriguem a entrar com a quantia necessária às despesas, sob pena de encerramento do feito. Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília/DF, 21 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

**Data :** 25/09/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. Edital de n.º 0211/2014 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA SENTENÇA QUE DECLAROU ENCERRADA A FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE POLY COURO LTDA, CNPJ N.º 01.510.456/0001-64, Processo n.º 2010.01.1.104098-6

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2010.01.1.104098-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 779/793 e 790/791, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que a representante do MP, à fl. 793, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de POLY COURO LTDA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Falimentar, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolvam-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Sem custas finais, face à miserabilidade pública da falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, segunda-feira, 15/09/2014 às 19h15.

**Processo Incluído em pauta** : 16/09/2014

<b>27 - Processo nº 2010.01.1.109911-3.....</b>	<b>173</b>
27.1 - Decretação da Falência.....	174
27.2 - Relação de Credores.....	176

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2010.01.1.109911-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. MARIA HELENA CARAVANA LAMAS DE OLIVEIRA DIOGO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, também devidamente qualificada, alegando que a requerida, vencida em ação de conhecimento, já na fase execução de sentença, não se dispôs a efetuar o pagamento da condenação, não depositou e nem nomeou bens expropriáveis. Assim, trata-se de pedido de falência com fundamento em execução frustrada, a teor do inc. II, do art. 94, da LRF.

2. Atualizou o débito da condenação, noticiando o valor de R\$ 46.703,02, em 17 de maio de 2007, fls. 10. Juntou documentos.

3. Determinou-se a emenda da Inicial, para que viesse aos autos, certidão a comprovar a alegação execução frustrada, documento que veio às fls. 42. Depois de frustradas as tentativas de citação pessoal, a requerida ultimou citada por Edital, fls. 169.

4. Diante da revelia da requerida, nomeou-se o CEAJUR, para prosseguir sua defesa técnica, a qual veio por negativa geral, fls. 182 e 1/86. Houve, ainda, parecer do Ministério Público, às fls. 194/198, pela desnecessidade de sua intervenção nos autos, nesta fase do feito.

5. É o relatório.

DECIDO.

6. A causa encontra-se madura para julgamento, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, seja em razão da revelia. E, na ausência de preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

7. Quanto à questão de fundo, portanto, tenho que, indiscutivelmente, revelada a tríplice omissão da sociedade requerida, diante da certidão de fls. 42 e permanência dos indícios de insolvência, após a regular citação nestes autos. Assim, conforme certificado, a requerida, sociedade empresária que é, citada em processo de execução, não pagou, não depositou, nem indicou bens suficientes à penhora, enquadrando-se nos ditamos do artigo 94, inciso II da Lei n 11.101/2005. Falida, portanto.

## DISPOSITIVO

8. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, estabelecida no SHCGN CLR QD 707 BLOCO F LOJAS 45 e 47, SOBRELOJA, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.660.589/0001-54, conforme certidão de fls. 47, dedicada ao ramo de compra e venda de imóveis, corretagens, administração de imóveis e empreendimentos imobiliários em geral. Constam como sócios quotistas: 1) ROSSINI SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Brasília-DF, nascido aos 22.07.1960, filho de Fausto DZabadia Silva e de Irinéa Mendes Silva, portadora da carteira de identidade nº 585.266, SSP/DF e CPF n.º. 225.137.011-00, residente e domiciliado na SQN 309, BLOCO B, Apartamento 309, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.755-020; 2) ROMEU GONÇALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, corretor de imóveis, natural de Paracatu - MG, nascido aos 06.10.1950, filho de Aristides Gonçalves de Carvalho e de Júlia de Souza Gonçalves, portador da carteira de identidade nº 278.922, SSP/DF e CPF nº 112.553.071-53, residente e domiciliado na SQS 213, Bloco A, Apartamento n. 202, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 72.292-110, fls. 50.

9. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06 de setembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

10. Nomeio como Administrador Judicial, a sociedade CAPITAL CONSULTORIA e ASSESSORIA, cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, na pessoa de seu representante legal/preposto, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

11. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

12. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

13. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

14. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

15. Determino a lação do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

16. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

17. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

20. Intime-se o sócio ROSSINI SILVA, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do sócio-administrador da falida, ROSSINI SILVA.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 06/03/2012 às 16h18.

**Processo Incluído em pauta : 06/03/2012**

SHIGS Quadra 703, Bloco O, Casa 61, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 141.341,75. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. União - Fazenda Nacional; End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 3.030,12; Natureza: Multa(s). 2. Fazenda Pública do Distrito Federal; Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 295,78. Total geral: R\$ 179.858,47.

**Data :** 09/08/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda. ME, CNPJ nº. 00.660.589/0001-54, Processo nº.: 2010.01.1.109911-3. Administradora Judicial: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda., representada pela Dra. LUDMILIA DE QUEIRÓS EUFRÁSIO, OAB/DF nº. 29.382. (Art. 18, da Lei nº. 11.101/2005) QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

**Edital Publicado :** Crédito(s) tributário(s) (art. 83, III) : Credor(a) Valor R\$: 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL 29.809,12; 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL 4.865,57. Crédito(s) quirografário(s), (art. 83, VI): 1. MARIA HELENA CARAVANA LAMAS DE OLIVEIRA 141.341,75; 2. BANCO BRADESCO S/A 830.659,78; Crédito(s) subquirografário(s) (art. 83, VII): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL 9.472,64; 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL 811,91.

**Data :** 20/05/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AVISO NA FALÊNCIA DE CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS Ltda., CNPJ nº 00.660.589/0001-54, Processo nº.: 2010.01.1.109911-3. Art. 22, III, "a", da Lei nº 11.101/2005

**Edital Publicado :** A Doutora MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, OAB/DF nº. 27.084, Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS Ltda. ME, CNPJ nº 00.660.589/0001-54, Processo nº.: 2010.01.1.109911-3, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, localizada no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, AVISA aos credores e demais interessados na falência em questão, que a Administradora Judicial foi substituída, sendo atualmente exercida por MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, advogada regularmente inscrita na OAB/DF, sob o número 27.084, estabelecida no SCS Quadra 04, Bloco A, Ed. Embaixador, sala 210, Brasília/DF, CEP 70304-000, onde poderá ser encontrada, bem como através do endereço eletrônico: monicarcv@gmail.com, e ainda por meio dos telefones: (61) 3967-6892; 9629-0373 e 8242-6093, diariamente, em horário comercial, exceto sábados e domingos, a fim de obter informações e esclarecimentos. Brasília/DF, 20 de maio de 2014 (a) Mônica Raimundo Cabral Vitoriano.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 04:04PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)



<b>28 - Processo nº 2010.01.1.166632-2.....</b>	<b>177</b>
28.1 - Decretação da Falência.....	178
28.2 - Relação de Credores.....	180

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2010.01.1.166632-2**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de falência promovido por BRINDEMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor de EXITUS CONGRESSOS E ASSESSORIA LTDA.

A requerente alega ser credora da requerida em quantia líquida, certa e exigível no total de R\$ 25.505,57, e, tendo ajuizado execução que tramitou na 19ª Vara Cível de Brasília-DF, não logrou êxito em receber o quantum devido, porquanto a devedora não nomeou bens à penhora que bastassem para garantir a execução, ensejando o pedido de quebra, conforme previsto no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 13/170.

Citada por edital, a requerida não apresentou defesa (fl. 312). Nomeada curadora especial da requerida, a Defensoria Pública apresentou a contestação por negativa geral de fl. 317.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 318-v, pela desnecessidade de sua atuação na fase preambular dos processos de falência.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de pedido fundamentado nas disposições do art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, basta ao credor apenas comprovar que o devedor não pagou, não depositou a importância devida e não nomeou bens à penhora, dentro do prazo legal, em regular processo de execução. Tal prova veio aos autos com a certidão de inteiro teor de fl. 195, expedida pela Secretaria da 19ª Vara Cível de Brasília. É o que basta, todavia, deve-se aliar tal fato a própria impossibilidade de se encontrar a requerida em seus endereços.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 94, inc. II, da Lei 11.101/05, decreto a falência de EXITUS CONGRESSOS E ASSESSORIA LTDA, sociedade limitada, estabelecida no SHCLN Quadra 304, Bloco D, Nº 57, Sala 204, Parte A, Asa Norte, Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.742.510/0001-34, NIRE nº 53.2.0024535-3, dedicada à prestação de serviços de assistência técnica e científica na área de promoção de eventos etc, e cuja sócia administradora é a Sra. LELIA ELEONORA DE ABREU MALTA, CPF n. 184.482.161-72.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 13 de setembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administrador Judicial a FG & M - Fernando Guarany e Mousinho, Peritos e Consultores Associados (Com demais dados arquivados neste Juízo), que deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF), caso seja localizado em funcionamento.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino, também, o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do sócio da falida.

Dê-se vista ao MP.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 21/08/2012 às 12h15.

**Processo Incluído em pauta : 21/08/2012**

18.506,94; CDA - IPVA - 5-0120368323 - R\$ 82,27; CDA - IPVA - 5-0126318280 - R\$ 721,83; CDA - IPVA - 5-0129934631 - R\$ 11.561,05; CDA - IPVA - 5-0130687286 - R\$ 955,54; CDA - IPVA - 5-0133255042 - R\$ 106,39; CDA - IPVA - 5-0134932455 - R\$ 818,53; CDA - IPVA - 5-0139723102 - R\$ 743,88. Crédito(s) informado(s) à fl. 1368. 3. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO; Processo nº.: 2005.34.00.027439-9 - 1ª Vara Federal Seção Jud. do DF; Valor: R\$ 4.224,20. 4. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO; Processo nº.: 2006.34.00.016838-6 - 11ª Vara Federal Seção Jud. do DF; Valor: R\$ 1.519,96. Subtotal [crédito(s) tributário(s)]: R\$ 864.105,74. Crédito(s) quirografário(s) (art. 83, VI): 1. ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA E CIA Ltda.; Processo nº.: 2001.01.1.045436-3 - 8ª Vara Cível de Brasília; Valor: R\$ 3.240,00 (07/05/2001). 2. BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A; Processo nº.: 2001.01.1.007521-2 - 2ª Vara da Fazenda Pública do DF; Valor: R\$ 19.754,27 (25/01/2001). 3. BRASIL TELECOM S/A; Origem: Serviços de telefonia; Valor: R\$ 487,90 (04/04/2010). 4. JOSÉ GUSTAVO PETITO; Processo nº.: 2004.01.1.084373-6 - 8ª Vara Cível de Brasília; Valor: R\$ 73.918,44 (03/09/2004). 5. MÁRCIA ULHOA PIMENTEL; Processo nº.: 2004.01.1.084373-6 - 8ª Vara Cível de Brasília; Valor: R\$ 10.548,05 (13/12/2004). 6. RODRIGO OTÁVIO SALIBA RIZIERI; Processo nº.: 2004.01.1.084373-6 - 8ª Vara Cível de Brasília; Valor: R\$ 10.000,00 (14/07/2009). 7. HONÓRIO BISPO SANTOS JÚNIOR; Origem: Honorários contábeis; Valor: R\$ 13.097,57. Subtotal [crédito(s) quirografário(s)]: R\$ 131.046,23. Crédito(s) subquirografário(s): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; SAS Quadra 01, Bloco G, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 39.042,20 (21/08/2013). Inscrição nº Valor 10.2.03.001336-77 - R\$ 3.790,58; 10.2.06.001182-66 - R\$ 3.051,73; 10.2.08.000444-28 - R\$ 1.015,81; 10.2.10.000924-00 - R\$ 8.787,90; 10.2.11.002750-00 - R\$ 767,88; 10.4.10.003716-99 - R\$ 1.139,48; 10.6.03.003401-40 - R\$ 1.611,35; 10.6.03.003402-21 - R\$ 3.884,20; 10.6.06.006936-34 - R\$ 1.907,31; 10.6.06.006937-15 - R\$ 1.831,03; 10.6.07.000065-07 - R\$ 548,51; 10.6.08.004815-92 - R\$ 644,09; 10.6.08.004816-73 - R\$ 551,28; 10.6.10.002118-82 - R\$ 1.597,92; 10.6.10.002119-63 - R\$ 4.572,09; 10.6.11.004614-06 - R\$ 183,12; 10.6.11.004615-97 - R\$ 355,70; 10.7.03.001375-98 - R\$ 1.115,05; 10.7.06.000755-20 - R\$ 416,10; 10.7.08.000240-83 - R\$ 137,66; 10.7.10.000444-36 - R\$ 1.133,41; Crédito(s) informado(s) à(s) fls. 425 e 475/495 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRTIO FEDERAL SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 12.383,83 (21/08/2013). Inscrição nº valor CDA - IPVA - 5-0106989723 - R\$ 355,53; CDA - IPVA - 5-0106989731 - R\$ 232,50; CDA - IPVA - 5-0106989740 - R\$ 285,73; CDA - IPVA - 5-0106989758 - R\$ 21,36; CDA - IPVA - 5-0106989766 - R\$ 48,27; CDA - IPVA - 5-0106989774 - R\$ 336,61; CDA - IPVA - 5-0106989782 - R\$ 319,94; CDA - IPVA - 5-0109769651 - R\$ 344,39; CDA - IPVA - 5-0109769660 - R\$ 1.138,65; CDA - IPVA - 5-0109769678 - R\$ 239,30; CDA - IPVA - 5-0109769686 - R\$ 1,68; CDA - IPVA - 5-0112542310 - R\$ 4.586,25; CDA - IPVA - 5-0115999051 - R\$ 1.383,78; CDA - IPVA - 5-0118758900 - R\$ 786,41; CDA - IPVA - 5-0118758918 - R\$ 19,07; CDA - IPVA - 5-0118758926 - R\$ 174,41; CDA - IPVA - 5-0118997580 - R\$ 448,92; CDA - IPVA - 5-0119674106 - R\$ 850,12; CDA - IPVA - 5-0120368323 - R\$ 4,15; CDA - IPVA - 5-0126318280 - R\$ 37,72; CDA - IPVA - 5-0129934631 - R\$ 614,94; CDA - IPVA - 5-0130687286 - R\$ 52,35; CDA - IPVA - 5-0133255042 - R\$ 5,76; CDA - IPVA - 5-0134932455 - R\$ 48,34; CDA - IPVA - 5-0139723102 - R\$ 47,65. Crédito(s) informado(s) à fl. 1368. Subtotal [crédito(s) subquirografário(s)]: R\$ 51.426,03. Total do(s) crédito(s): R\$ 1.046.578,00.

**Data :** 23/05/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE EXITUS CONGRESSOS E PROMOÇÕES Ltda., CNPJ n. 00.742.510/0001-34, Processo n. 2010.01.1.166632-2. Administradora Judicial: FG&M, PERITOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.042.877/0001-69, representada pelo Dr. FERNANDO CÉSAR GUARANY, CRC/DF n. 10.967. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei n. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor FERNANDO CÉSAR GUARANY, CRC/DF n. 10.967, representante legal da Administradora Judicial FG&M, PERITOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.042.877/0001-69, na FALÊNCIA de EXITUS CONGRESSOS E PROMOÇÕES Ltda., CNPJ n. 00.742.510/0001-34, Processo n.: 2010.01.1.166632-2, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco C, salas 513/514, Ed. Brasília Trade Center, Asa Norte,

Brasília/DF, CEP 70711-902, telefone: (61) 3327-0688, podendo, ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília/DF, 23 de maio de 2014.

Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: Créditos Tributários (art. 83, III): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 72.928,15; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1020300133677; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 36.370,89; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1020600118266; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 10.208,69; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa Da União - Inscrição n. 1020800044428; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 163.723,95; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa Da União - Inscrição n. 1021000092400; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 11.758,35; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa Da União - Inscrição n. 1021100275000 Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 22.821,82; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1041000371699 Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 30.299,03; Data: 21/08/2012 Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1060300340140 Folhas: 425 E 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 73.385,20; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1060300340221; Folhas: 425 E 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 22.896,48; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1060600693634 Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 21.822,53; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1060600693715; Folhas: 425 e 475-495 UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 6.347,00; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1060700006507; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 6.488,53; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1060800481592; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 5.451,70; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1060800481673; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 30.478,33; Data: 21/08/2012; Origem: dívida ativa da união - Inscrição n. 1061000211882; Folhas: 425 e 475-495; UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 85.104,97; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1061000211963; Folhas: 425 e 475-495 UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 2.817,24; Data: 21/08/2012 Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1061100461406; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 5.468,21; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1061100461597; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 20.928,89; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1070300137598; Folhas: 425 e 475-495; UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 4.997,84; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1070600075520; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.386,98; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1070800024083; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 20.984,05; Data: 21/08/2012; Origem: Dívida Ativa da União - Inscrição n. 1071000044436; Folhas:

425 e 475-495. Sub-total - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL): R\$ 656.668,83. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 8.375,90; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989723; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 5.417,43; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989731; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 6.625,60; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989740; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 532,78; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989758; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 1.196,20; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989766; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 7.555,90; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989774; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 7.350,45; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989782; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 7.817,45; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0109769651; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 25.737,17; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0109769660; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 5.364,74; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0109769678; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 38,49; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0109769686; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 47.014,82; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0112542310; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 14.212,02; Data: 21/08/2012. Origem: CDA - IPVA - 5-0115999051; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 17.033,89; Data: 21/08/2012. Origem: CDA - IPVA - 5-0118758900; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 410,93; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0118758918; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 3.739,55; Data: 21/08/2012; Origem: CDA-IPVA-5-0118758926; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 9.773,00; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0118997580; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 18.506,94; Data: 21/08/2012; Origem: CDA- IPVA - 5-0119674106; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 82,27; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0120368323; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 721,83; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0126318280; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 11.561,05; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0129934631; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 955,54; Data: 21/08/2012 Origem: CDA - IPVA - 5-0130687286; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 106,39; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0133255042; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 818,53; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0134932455; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 743,88; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0139723102; Folha: 368 Subtotal (FAZENDA PÚBLICA DO DF) - R\$ 201.692,75. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 1ª REGIÃO; Valor: R\$ 4.224,20; Data: 22/08/2005; PROCESSO: 2005.34.00.027439-9 - 18\* Vara Federal da Seção Judiciária do DF (Doc. 1) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO; Valor: R\$ 1.519,96; Data: 27/04/2006; PROCESSO: 2006.34.00.016838-6 - 11\* Vara Federal da Seção Judiciária do DF - (Doc 2). Subtotal (CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO) - R\$ 5.744,16. Subtotal - Créditos tributários (art. 83, III) - R\$ 864.105,74 Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E CIA. LTDA; Valor: R\$ 3.240,00; PROCESSO: 2001.01.1.045436-3 - 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - (Doc. 3). Data: 07/05/2001. BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB; Valor: R\$ 19.754,27; Data: 25/01/2001; PROCESSO: 2001.01.1.007621-2 - 2ª Vara da Fazenda Pública do DF - (Doc. 4). BRASIL TELECOM

S/A; Valor: R\$ 487,90; Data: 04/04/20101 SERVIÇOS DE TELEFONIA - (Doc 8); IOSÉ GUSTAVO PETITO; Valor: R\$ 73.918,44; Data: 03/09/2004; PROCESSO: 2004.01.1.084373-6 - 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - (Doc. 5). MÁRCIA ULHOA PIMENTEL; Valor: R\$ 10.548,05; Data: 13/12/2004; PROCESSO: 2004.01.1.084373-6 - 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - Doc. 6. RODRIGO OTÁVIO SAUBA RIZIERI; Valor: R\$ 10.000,00; Data: 14/07/2009; PROCESSO: 2004.01.1.084373-6 - 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - (Doc. 7). HONORIO BISPO SANTOS JÚNIOR; Valor: R\$ 13.097,57; HONORÁRIOS CONTÁBEIS. Subtotal quirografário (art. 83, VI) - R\$ 131.046,23 Crédito(s) Subquirografário(s) - (art. 83, VII). UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 3.790,58; Data: 21/08/2012; Origem: DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1020300133677; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 3.051,73; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1020600118266; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.015,81; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1020800044428; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 8.787,90; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1021000092400; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 767,88; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1021100275000; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.139,48; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1041000371699; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.611,35; Data: 21/08/2012; Origem: DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1060300340140; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 3.884,20; Data: 21/08/2012; Origem: DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1060300340221; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.907,31; Data: 21/08/2012; Origem: DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1060600693634; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.831,03; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1060600693715; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 548,51; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1060700006507; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 644,09; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1 160800481S92; Folha: 425 E 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); Valor: R\$ 551,28; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 10600800481673; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.597,92; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1061000211882; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 4.572,09; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1061000711963; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 183,12; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1061100461406; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 355,70; Data: 21/08/2012; Origem: DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - - Inscrição n. 1061100461597; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.115,05; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - - Inscrição n. 1070300137598; Folha: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 416,10; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - - Inscrição n. 1070600075520; Folhas: 425 e 475-495. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 137,66; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - - Inscrição n. 1070800Q24083. Folhas: 425 e 475-495; UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); SAS Quadra 01, Lotes 01/05, Bloco G, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 1.133,41; Data: 21/08/2012; Origem: DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Inscrição n. 1071000044436; Folhas: 425 e 475-495; Sub-total UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) - R\$ 39.042,20. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 355,53; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989723; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 232,50; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989731; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 285,73; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989740; Folhas: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 21,36; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989758; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 48,27; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989766; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 336,61; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0106989774; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 319,94; Data: 21/08/2012; Origem: CDA-IPVA- 5-0106989782; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 344,39; Data: 21/08/2012; Origem: CDA-IPVA- 5-0109769651; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 1.138,65; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0109769660; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 239,30; Data: 21/08/2012; Origem: CDA- IPVA- 5-0109769678; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 1,68; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0109769686; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 4.586,25; Data: 21/08/2012; Origem: CDA- IPVA- 5-0112542310; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 1.383,78; Data: 21/08/2012; Origem: CDA- IPVA- 5-0115999051; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 786,41; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0118758900; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 19,07; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0118758918; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 174,41; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0118758926; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 448,92; Data: 21/08/2012; Origem: CDA-IPVA-5-0118997580; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 850,12; Data: 21/08/2012; Origem: CDA- IPVA- 5-0119674106; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 4,15; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0120368323; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 37,72; Data: 21/08/2012; Origem: CDA-IPVA-5-0126318280; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 614,94; Data: 21/08/2012; CDA - IPVA - 5-0129934631; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 52,35; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0130687286; Folha: 368; FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 5,76; Data: 21/08/2012; Origem: CDA - IPVA - 5-0133255042; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 40,34; Data: 21/09/2012; Origem: CDA- IPVA- 5-0134932455; Folha: 368. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM, BLOCO I, ED. SEDE PGDF, BRASÍLIA/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 47,65; Data: 21/08/2012; Origem: CDA- IPVA- 5-0139723102; Folha: 368. Subtotal (FAZENDA PÚBLICA DO DF) - R\$ 12.383,83 Subtotal (As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive os multas tributárias (art. 83, VII) - R\$ 51.420,03 TOTAL: R\$ 1.046.578,00 (um milhão, quarenta e seis mil e quinhentos e setenta e oito reais).



<b>29 - Processo nº 2010.01.1.175243-9.....</b>	<b>185</b>
29.1 - Decretação da Falência.....	186
29.2 - Relação de Credores.....	189
29.3 - Encerramento da Falência.....	190

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2010.01.1.175243-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

1. DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, sociedade empresária qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este juízo a falência de CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., estabelecida no SGCV Sul, Lote 18, Bloco B, 1º. Andar, CEP 71.215-100, Guará, Distrito Federal, alegando que a requerida, vencida em ação de conhecimento, já na fase execução de sentença, não se predispôs a efetuar o pagamento da condenação, não depositou e nem nomeou bens expropriáveis. Assim, trata-se de pedido de falência com fundamento em execução frustrada, a teor do inc. II, do art. 94, da LRF.

2. Atualizou o débito da condenação, noticiando o valor de R\$ 404.638,52, em 18 de agosto de 2010, fls. 02/05. Juntou documentos.

3. Distribuído o feito, determinou-se a emenda da Inicial, para que se juntassem aos autos certidão circunstanciada sobre a execução que ultimou frustrada (art. 94, § 4º, LRF), bem como cópia do contrato social da requerida, fls. 563. A petição de fls. 567 buscou atender a referida emenda.

4. Entretanto, a decisão de fls. 569, repisou a necessidade de juntada do contrato social da sociedade requerida, bem como determinou que a parte requerente esclarecesse informação sobre penhora pendente nos autos da suposta execução frustrada.

5. Assim, às fls. 575/666, vieram novos documentos, sendo suprida a emenda referida e determinada a citação da sociedade requerida, fl. 668.

6. Citação positiva, vindo a contestação de fls. 676/697, quando, preliminarmente, argüiu-se: a) o descumprimento do art. 10, da revogada Lei de Quebras, pela ausência de protesto do título que permeia o ora pedido de falência; b) a iliquidez do título executivo extrajudicial.

7. No mérito, por outro lado, postulou a manifestação da parte autora sobre proposta de acordo que formulou. E, subsidiariamente, requereu o deferimento de recuperação judicial, com esteio no art. 52, da LRF.

8. Réplica às fls. 701/713.

9. Parecer do Ministério Público, às fls. 717/719, pela decretação da falência.

10. É o relatório.

DECIDO.

11. As preliminares que foram argüidas pela parte requerida não merecem prosperar.

12. A razão de ser do protesto em relação ao título extrajudicial ou judicial, ainda sob a égide do revogado Decreto-lei 7.661/45, assentava-se na demonstração de impontualidade do devedor (caracterizadora da insolvência). Entretanto, o protesto especial não se demonstra mais exigível de acordo com a atual lei de regência, sendo que a certidão circunstanciada emitida pela serventia do Juízo da execução frustrada foi capaz de esclarecer a tríplice omissão desencadeadora do pedido falimentar, com base no inc. II, do art. 94, da LRF. Especificamente, porque a requerida não comprovou que pagou, depositou ou nomeou bens à penhora nos autos da execução singular.

13. Quando à alegação de iliquidez da execução, também sem cabimento, tendo em vista que o valor nominal da condenação foi atualizado, em conformidade com os parâmetros estipulados na própria sentença; parâmetros esses discriminados pela certidão de fls. 19 e 19, verso, e sentença já sombreada pela imutabilidade da coisa julgada.

14. Quanto ao pedido incidental de deferimento de recuperação judicial, com fundamento no art. 52, da LRF, também sem razão a parte requerida, pois a complexidade de tal pretensão mereceria procedimento autônomo, a reclamar a demonstração dos requisitos legais, dentre os quais, relatórios técnico-contábeis,

para a aferição da viabilidade do pedido, como, pormenorizadamente, dispõe o art. 51, da LRF.

15. Assim, seja pela inadequação da via eleita, seja pela deficiência da instrução do pedido, sem cabimento a recuperação judicial aventada em sede de contestação. Em apoio, o precedente seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSOLVÊNCIA EM EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ENCARGO DO DEVEDOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA ATIVIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa se a instauração do procedimento de recuperação judicial não foi solicitada pelo devedor em sua contestação, onde, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05, deveria ter apresentado as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

2. Conforme preceitua o art. 94, II, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, deve ser decretada a falência do executado por qualquer quantia líquida, que não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

3. Sem amparo a pretensão de ultra-atividade da revogada Lei de Falência, no que pertine ao crime de desobediência previsto no art. 99, III, da Lei 11.101/95, eis que o mesmo deve sujeitar-se ao artigo 4º do Código Penal, que considera praticado o crime no momento da ação ou omissão. (20060020005223AGI, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 21/06/2006, DJ 25/07/2006 p. 110)

16. No mérito, tenho que, indiretamente, houve o reconhecimento do pedido pelo ora requerido, pois não negou a insolvência, revelada pela tríplice omissão, tanto que se dispôs ao pagamento de parte do valor da execução. Assim, por ausência de previsão legal, a pretensão ao acordo não significa sua convação em plano de recuperação viável, mesmo porque - repise-se -, o pedido sequer veio instruído com os documentos essenciais.

17. Desse modo, não há que se falar em suspensão do presente feito, sendo que a parte requerente refutou a proposta de acordo.

#### DISPOSITIVO

18. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, às 16 (dezesesseis) horas, a falência de CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., sociedade limitada, estabelecida no SGCV Sul, Lote 18, Bloco B, 1º. Andar, CEP 71.215-100, Guará, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.001.537/0001-76, com número de identificação junto ao registro de empresas (NIRE) 53 2 0086852-1, conforme certidão expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal, às fls. 664/666, sob o n.º 53 2 0070820.5, dedicada aos ramos do comércio atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, bem como a serviços de manutenção e locação de veículos automotores; comércio de maquinário agrícola; e comércio varejista de combustíveis e lubrificantes. Os sócios quotistas são: 1) EDUARDO QUEIROZ ALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Patrocínio-MG, nascido aos 04.09.54, filho de Mário Alves do Nascimento e Maria Madalena Queiroz Alves, portador da carteira de identidade nº M-1.052.133, SSP/MG e CPF n.º. 240.206.306.82, residente e domiciliado no SGCV Sul, Lote 18, Bloco 01, Guará, DF, CEP 71.215-100; 2) VICTOR BETHÔNICO FORESTI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Belo Horizonte -MG, nascido aos 23.09.66, filho de Ivan Vitório Foresti e Noris Almeida Bethônio Foresti, portador da carteira de identidade nº 944.063, SSP/DF e CPF nº 358.627.181-68, residente e domiciliado no SGCV Sul, Lote 18, Bloco 01, Guará, DF, CEP 71.215-100; 3) AURISTELA CONSTANTINO ALVES, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Patrocínio - MG, nascido aos 14.07.60, filha de Constantino de Oliveira e Áurea Caixeta de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 579.404, SSP/DF e CPF nº 214.080.841-04, residente e domiciliada no SGCV Sul, Lote 18, Bloco 01, Guará, DF, CEP 71.215-100; e 4) CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Patrocínio -MG, nascida aos 10.04.66, filha de Constantino de Oliveira e Áurea Caixeta de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 928.914, SSP/DF e CPF nº 384.927.331-87, residente e domiciliada no SGCV Sul, Lote 18, Bloco 01, Guará, DF, CEP 71.215-100; sociedade administrada pelos sócios VICTOR BETHÔNIO FORESTI (Diretor Presidente) e EDUARDO QUEIROZ ALVES (Diretor Superintendente), conforme contrato social de fls. 588/663).

19. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 21 de setembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

20. Nomeio como Administrador Judicial, o Sr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, advogado, OAB/DF 12.164, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

21. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

22. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seus representantes legais, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

23. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

24. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

25. Quanto à continuação da atividade empresarial (em vez da lacração, inc. XI, do art. 99, da LRF), para salvaguardar interesses dos consumidores da sociedade falida e de seus empregados, defiro sua continuação provisória com o administrador judicial ora nomeado, que deverá, imediatamente após a assinatura do termo de compromisso, assumir a gerência do empreendimento.

26. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

27. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

28. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

29. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

30. Intimem-se os sócios VITOR BETHÔNIO FORESTI e EDUARDO QUEIROZ ALVES, sócios-diretores da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

31. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisor (§ único, do art. 99, LRF). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, sexta-feira, 08/04/2011 às 18h28.

**Processo Incluído em pauta : 11/04/2011**

Taguatinga/DF; Valor: R\$ 428.131,15. (6) (6) Declaração de renúncia de crédito às fls. 1252. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. Fazenda Nacional; End.: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 5º/6º andares, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 5.286.556,72. (7) (7) O total lançado corresponde a soma do encargo legal e o total lançado a título de multa, fls. 1170 2. Fazenda Pública do Distrito Federal; End.: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 12.065.181,25. 3. Sílvia Christine de Souza Mello, CPF nº. 376.731.221-20; QNE 09, casa 16, Taguatinga/DF; Valor: R\$ 42.813,15. (8) (8) Declaração de renúncia de crédito às fls. 1252.

**Data :** 03/04/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AVISO NA FALÊNCIA DE CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS Ltda., CNPJ nº 00.001.537/0001-76, Processo nº.: 2010.01.1.175243-9.

**Edital Publicado :** O Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 20.426, Administrador Judicial da MASSA FALIDA DA CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS Ltda., CNPJ nº 00.001.537/0001-76, Processo nº.: 2010.01.1.175243-9, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, localizada no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, AVISA que estará à disposição dos credores e demais interessados, podendo ser contatado pelo telefone nº. (61) 3328-5830 ou pessoalmente em seu escritório no endereço sito no SRTVN 701, Conjunto P, Sala 1094, Ed. Brasília Rádio Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-900, entre 09h30 e 10h00, de segunda à quinta-feira, podendo, se o caso, ser agendado outro horário pelo número de telefone acima indicado. Brasília/DF, 03 de abril de 2013. (a) Miguel Alfredo de Oliveira Júnior.

**Data :** 28/11/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEICULOS Ltda. ME, CNPJ nº. 00.001.537/0001-76, Processo nº.: 2010.01.1.175243-9. Administrador Judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163. (Art. 18, parágrafo único, Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO: Créditos extraconcursal(is) - (art. 84): 1. Custas judiciais (inciso IV) A apurar; 2. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior (inciso I) Honorários do Administrador Jud. a apurar. Crédito(s) tributário(s) - (art. 83, III) : Credor(a) valor R\$: 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL 15.563.736,08; Obs. O montante lançado corresponde ao total deduzido o encargo legal. fls. 1170. 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fls. 2034/2035) 2.507.057,86. Crédito(s) com privilégio geral - (art. 83, V): 1. JUCELINO LIMA SOARES, CPF Nº. 057.127.261-49 114.048,85; Crédito(s) quirografário(s) - (art. 83, VI): Credor(a) valor R\$ 1. JUCELINO LIMA SOARES, CPF nº. 057.127.261-49 508.835,42; 2. IMOBILIÁRIA YTAPUÃ Ltda. (processo 2013.01.1.151511-8) 693.976,25. (pendente de julgamento) Crédito(s) subquirografário(s) - (art. 83, VII): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL 5.286.556,72; Obs.: O total lançado corresponde à soma do encargo legal e o total lançado a título de multa, fl. 1170. 2. JUCELINO LIMA SOARES, CPF nº. 057.127.261-49 63.989,12.

**Data :** 20/06/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL N.º 0144/2014 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 00.001.537/0001-76, Processo n.º 2010.01.1.175243-9

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências,

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2010.01.1.175243-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

No presente feito houve resolução acerca de todos os valores informados e devidos pelos falidos, conforme relatório oferecido pelo administrador judicial (fls. 2521/2523), restando o recolhimento das custas processuais e levantamento do valor do crédito do Sr. Juscelino Lima Soares e dos honorários do administrador judicial, os quais já estão reservados nos autos (fls. 2515, 2516 e 2517).

O Ministério Público, em parecer de fls. 2525, manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência.

O artigo 156 da Lei Falimentar dispõe que " ... Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.;...."

No presente caso, o MP ofertou parecer anuindo aos pedidos do administrador judicial. De sorte que não há mais o que se apurar nos presentes autos.

Pelo exposto, observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial (fls. 2521/2523) e o membro do Ministério Público (fl. 2525) oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/2005, a falência de CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, posto que cumpridas as imposições legais.

Determino à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se edital previsto no art. § 1º, do artigo 156, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Expeçam-se os alvarás: 1. para recolhimento das custas finais (fl. 2515), intimando-se o administrador judicial para seu recolhimento; 2. dos valores relativos ao crédito do sr. Jucelino Lima Soares; e 3. dos honorários do administrador judicial (fls. 2517 e 2516, respectivamente) intimando-os para retirá-los.

Remetam-se ao MP. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 11/06/2014 às 15h25.

**Processo Incluído em pauta** : 11/06/2014

<b>30 - Processo nº 2010.01.1.177647-6.....</b>	<b>191</b>
30.1 - Decretação da Falência.....	192
30.2 - Relação de Credores.....	194
30.3 - Encerramento da Falência.....	196

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2010.01.1.177647-6**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos estes autos.

RELATÓRIO

1. RR SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, requereu perante este Juízo a Falência de ESSÊNCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,, estabelecida no Distrito Federal, alegando que a requerida deixou de cumprir sentença condenatória decorrente de ação monitoria.

2. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/71

3. Decisão de fls. 73 determinando a emenda da Inicial. E, uma vez apresentadas, as certidões simplificadas (minudenciando a atividade da requerida) e de objeto e pé (relativa à execução frustrada antes noticiada), determinou-se a citação da requerida, fls. 76/77, 83 e 85.

4. Citação, entretanto, que não se efetivou, diante da mudança de domicílio da requerida, bem como de seus sócios-gerentes.

5. Requerida a citação editalícia, esta foi realizada regularmente conforme fls. 96, não havendo resposta.

6. Foi então nomeado o CEAJUR, para prosseguir na defesa técnica da requerida, assim efetivada por negativa geral, fls. 117.

7. As Partes manifestaram-se contrariamente à produção de outras provas.

8. Indo os autos ao Ministério Público, este disse da desnecessidade de sua intervenção nesta fase do processo, fls. 128/130.

9. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

10. Desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento antecipado da lide a teor do artigo 330, II do C.P.C.

11. Na ausência de preliminares, avanço ao exame do mérito.

12. Quanto à questão de fundo, portanto, tenho que o pedido deve ser julgado procedente, pois a requerida não negou a insolvência, revelada pela tríplice omissão: ausência de pagamento, ausência de depósito e ausência de bens penhoráveis, a fazer frente à execução que ultimou frustrada. Assim, incidiu plenamente nos comandos do artigo 94, inciso II da LRE, tendo caracterizada a sua crise econômico-financeira, ensejadora de sua falência.

13. De se aplicar o artigo 333, inc. I, do CPC, à espécie, tendo em vista que o autor demonstrou satisfatoriamente a frustração da execução em que antes litigou com a ora requerida.

DISPOSITIVO

14. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de ESSENCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, estabelecida no SIA Sul, Trecho 03, n. 355, Guará - DF, CEP 71.200-030, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.153.549/0001-41, com número de identificação junto ao registro de empresas (NIRE) 53 2 0088765-7, conforme certidão de fls. 76/77, dedicada aos ramos do comércio atacadista de equipamentos de uso pessoal e doméstico, representação comercial de matérias primas agrícolas, combustíveis, minerais, materiais de construção, máquinas, medicamentos, e, ainda, comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, artigos médicos e ortopédicos. Os sócios quotistas são: 1) ISAAC GONZALES MORHAIM, cubano, médico, solteiro, natural de Villa Clara-Cuba, nascido aos 08.02.66, filho de João Delfim



González e Susana Morhaim, portador da carteira de identidade nº A072780371, expedida pelos Estados Unidos da América e CPF n.º. 729.216.171.53, residente e domiciliado na 8565 N. W 6 Terr # 258 - Miami - Flórida - Estados Unidos da América - CEP 33.144; 2) WILSCE SANTIAGO DE QUEIROZ, brasileira, separada judicialmente, empresária, natural de Anápolis - GO, nascida aos 01.04.57, filha de Olavo Gonçalves Ramos e Neuza Gonçalves Santiago, portadora da carteira de identidade nº 574.893, SSP/DF e CPF nº 245.717.411-21, residente e domiciliada na AOS 01, Bloco D, Ap. 416- Setor Octogonal - Brasília, DF, CEP 70.660-014.

15. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23 de setembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

16. Nomeio como Administrador Judicial, o Sr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, advogado, OAB/DF 12.164, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

17. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRE, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

18. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seus representantes legais, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

19. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

20. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRE.

21. Expeça-se mandado de lacração.

22. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

23. Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

24. Intime-se a sócia WILSCE SANTIAGO DE QUIROZ, sócia-gerente da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRE.

25. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRE). Designe-se data para audiência de primeiras declarações.

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 29/06/2011 às 16h56.

**Processo Incluído em pauta : 29/06/2011**

11/02/2011 às 14h27. (a) Daniel Eduardo Branco Carnacchioni. Juiz de Direito Substituto". Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, situado no SRTVS 701, Bloco N, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. Telefone: 3103-1513. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília, 18 de fevereiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Eduardo Santos Paschoal), Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

**Data :** 07/07/2011

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE ESSÊNCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 02.153.549/0001-41, Processo n. 2010.01.1.177647-6 (Art. 99, parágrafo único, da LRE)

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que foi decretada, em 29/06/2011, a falência de ESSÊNCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ Nº , como segue: "(...) 14. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de ESSENCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, estabelecida no SIA Sul, Trecho 03, n. 355, Guará - DF, CEP 71.200-030, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.153.549/0001-41, com número de identificação junto ao registro de empresas (NIRE) 53 2 0088765-7, conforme certidão de fls. 76/77, dedicada aos ramos do comércio atacadista de equipamentos de uso pessoal e doméstico, representação comercial de matérias primas agrícolas, combustíveis, minerais, materiais de construção, máquinas, medicamentos, e, ainda, comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, artigos médicos e ortopédicos. Os sócios quotistas são: 1) ISAAC GONZALES MORHAIM, cubano, médico, solteiro, natural de Villa Clara-Cuba, nascido aos 08.02.66, filho de João Delfim González e Susana Morhaim, portador da carteira de identidade nº A072780371, expedida pelos Estados Unidos da América e CPF n.º. 729.216.171.53, residente e domiciliado na 8565 N. W 6 Terr # 258 - Miami - Flórida - Estados Unidos da América - CEP 33.144; 2) WILSCE SANTIAGO DE QUEIROZ, brasileira, separada judicialmente, empresária, natural de Anápolis - GO, nascida aos 01.04.57, filha de Olavo Gonçalves Ramos e Neuza Gonçalves Santiago, portadora da carteira de identidade nº 574.893, SSP/DF e CPF nº 245.717.411-21, residente e domiciliada na AOS 01, Bloco D, Ap. 416- Setor Octogonal - Brasília, DF, CEP 70.660-014. 15. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23 de setembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. 16. Nomeio como Administrador Judicial, o Sr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, advogado, OAB/DF 12.164, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 17. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRE, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 18. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seus representantes legais, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 19. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. 20. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRE.21. Expeça-se mandado de lação. 22. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 23. Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 24. Intime-se a sócia WILSCE SANTIAGO DE QUIROZ, sócia-gerente da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRE. 25. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisor (§ único, do art. 99, LRE). Designe-se data para audiência de primeiras declarações. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 29/06/2011 às 16h56. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito. (Art. 7º, § 1º c/c art.99, III, da

Lei nº 11.101/05) FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05 e AVISAR aos interessados que no PRAZO DE 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto ao crédito relacionado ao Administrador judicial, Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, com escritório no endereço sito no SRTN QUADRA 701, CONJUNTO P, SALA 1094, ED BRASÍLIA RÁDIO CENTER, de segunda a quinta-feira, no horário das 9:30h às 10:00h, podendo ser agendado outro horário pelo telefone (61) 3328-5830. Ficando advertidos de que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em juízo, mediante recolhimento de custas e por meio de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 11.101/05, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando cientes de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, situado no SRTV SUL, Bloco N, 5º andar, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1513. Brasília/DF, 07 de julho de 2011.(a) Eu, (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES Créditos quirografários Valor em R\$ RR-Serviços Postais e Telemáticos 21.308,45 End: SC/SUL Quadra 6, Bloco A, Loja 246, Térreo, Ed. Carioca

**Data :** 01/08/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS JUIZ DE DIREITO: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS DIRETOR DE SECRETARIA: Belº. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FALÊNCIA DE ESSENCIA VITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ N.º 02.153.549/0001-41, Processo n.º 2010.01.1.177647-6

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiros interessados que, com base no Art. 156, parágrafo único, da Lei de Falências, foi declarada ENCERRADA a Falência de ESSENCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ: 02.153.549/0001-41, nos autos do processo nº. 2010.01.1.177647-6, deste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da primeira publicação da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA de fl. 449: Vistos estes autos. Trata-se de ação de falência distribuída em 23/09/2010, com quebra decretada no dia 29/06/2011 (fls. 132/133). Não foram arrecadados bens em nome da falida. De outro lado, não foram encontrados bens de propriedade dos sócios da falida para excutir, razão pela qual medida no sentido de sua responsabilização seria contraproducente. O passivo quirografário da massa atingiu o valor de aproximadamente R\$ 21.308,45, além dos créditos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 301/342), que ultrapassam o valor de R\$ 1.029.338,00. O administrador judicial apresentou relatório às fls. 444/447, pugnando pelo encerramento da falência. O Ministério Público também oficiou pelo encerramento da falência (fl. 405). É o relatório. Decido. A presente falência resultou frustrada, porque não foi arrecadado patrimônio para fazer frente às dívidas da falida. Posto isso e observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial (fls. 444/447) e o membro do Ministério Público (fl. 405) oficiado no feito, ambos pugnando pelo seu encerramento, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de ESSÊNCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Isento o administrador judicial de prestar contas, tendo em vista que não houve manejo de ativos. Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da mesma Lei, adotando-se as demais diligências legais. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 31/07/2012 às 14h56. Edilson Enedino das Chagas Juiz de Direito". Ficando cientes de que este Juízo e Cartório funcionam no Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal Srtvs 701, Bloco "n", Sala 504, Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, Asa Sul, Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, Cep: 70340903, Brasilia-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília, 01 de agosto de 2012 às 16h41 Eu, \_\_\_\_ CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR, Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2010.01.1.177647-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de ação de falência distribuída em 23/09/2010, com quebra decretada no dia 29/06/2011 (fls. 132/133).

Não foram arrecadados bens em nome da falida. De outro lado, não foram encontrados bens de propriedade dos sócios da falida para excutir, razão pela qual medida no sentido de sua responsabilização seria contraproducente.

O passivo quirografário da massa atingiu o valor de aproximadamente R\$ 21.308,45, além dos créditos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 301/342), que ultrapassam o valor de R\$ 1.029.338,00.

O administrador judicial apresentou relatório às fls. 444/447, pugnando pelo encerramento da falência.

O Ministério Público também oficiou pelo encerramento da falência (fl. 405).

É o relatório.

Decido.

A presente falência resultou frustrada, porque não foi arrecadado patrimônio para fazer frente às dívidas da falida.

Posto isso e observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial (fls. 444/447) e o membro do Ministério Público (fl. 405) oficiado no feito, ambos pugnando pelo seu encerramento, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, a falência de ESSÊNCIA VITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Isento o administrador judicial de prestar contas, tendo em vista que não houve manejo de ativos.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da mesma Lei, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 31/07/2012 às 14h56.

**Processo Incluído em pauta** : 31/07/2012

<b>31 - Processo nº 2010.01.1.207244-4.....</b>	<b>197</b>
31.1 - Decretação da Falência.....	198
31.2 - Relação de Credores.....	200

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2010.01.1.207244-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de falência promovido por JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO e CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES em desfavor de STARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.

Os requerentes afirmam-se credores do requerido na quantia de R\$ 10.030,34, referentes a honorários advocatícios oriundos de sentença condenatória. Alegam que a requerida, executada pela quantia supra, não pagou a dívida, não depositou ou nomeou bens à penhora.

A inicial veio instruída com a certidão de inteiro teor de fl. 08, acrescida dos documentos de fls. 09/50.

A requerida, devidamente citada (fl. 262), não apresentou contestação (fl. 263). O sócio Josmar foi citado pessoalmente à fl. 261.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 270/274.

É o relatório. Decido.

O pedido de falência, com fundamento em execução frustrada (art. 94, inc. II, da Lei 11.101/05) está devidamente instruído com certidão de inteiro teor expedida à fl. 08 pela Serventia da 2ª Vara Cível de Brasília/DF.

Acresce-se que a sociedade empresária é irregular desde maio de 2003 (fls. 238/240), pois não houve a recomposição do seu quadro pessoal pelo único sócio remanescente, nos termos do art. 1033, inc. IV, do Código Civil, razão pela qual referido sócio responde ilimitadamente pelas obrigações societárias, nos termos do art. 990 da mesma lei.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 94, inc. II, da Lei 11.101/05, decreto a falência de STARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA, sociedade limitada, estabelecida na 3ª Avenida Tipo Ofício 1110-A, Loja 01, Núcleo Bandeirante, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.298/790/0001-69, NIRE nº 532089797.

Por força do art. 81 da mesma lei, decreto, também, a falência de seu único sócio JOSMAR ABADIA LIMA, CPF Nº CPF n. 708.735.001-30, demais qualificações à fl. 238. Corrija-se a autuação e comunique-se para incluir o referido réu e para que conste, também, como falido.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 11 de novembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Carlos Carvalho Duarte Neto, OAB/DF 35.053, com escritório sito no SEP/SUL, 705/905, Ed. Montblanc, Sala 03, Asa Sul, Brasília-DF, que deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intimem-se os falidos para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra os falidos.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a verificação e eventual lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF), caso esteja em funcionamento.

Determino o arrolamento dos bens porventura componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome de ambos os falidos, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida e de seu sócio pelo sistema RENAJUD.

Intime-se JOSMAR ABADIA LIMA a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do sócio da falida.

Dê-se vista ao MP.

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 11/07/2012 às 13h13.

**Processo Incluído em pauta : 11/07/2012**

**Data :** 10/01/2013

**Título :** QUADRO GERAL DE CREDORES DE STAR'S COMERCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA-ME, CNPJ nº. 02.298.790/0001-69, Processo nº.: 2012.01.1.207244-4 (Art. 14, da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. CARLOS CARVALHO DUARTE NETO, OAB/DF nº 35.053

**Edital Publicado :** 2ª RELAÇÃO DE CREDORES HOMOLOGADA COMO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO, NOS TERMOS DO ART. 14, DA LEI 11101/2005. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (Art. 83, III, da Lei 11.101/2005): 1. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Endereço: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF, CEP : 71070-010; Valor: R\$ 17.155,55; 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM - Bloco I - Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, CEP: 70.600-900 Valor: R\$ 9.487,25 Total = R\$ 26.642,80 CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL (Art. 83, V, da Lei 11.101/2005): 1. JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE ALMEIDA E CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES; Valor: R\$ 10.030,34 Total = 10.030,34 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Art. 83, V, da Lei 11.101/2005):: 1. Torneadora Ceilândia Ltda, CNPJ: 00.549.279/0001-67 Endereço: QI 19 Lote 16/22 Taguatinga Norte, CEP: 72.135-190 Valor: R\$ 236,00 Total = R\$ 236,00 CRÉDITO(S) SUBQUIROGRAFÁRIO(S): 1. União - Fazenda Nacional; Endereço: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 71070-010; Valor: R\$ 18.357,85 2. Fazenda Pública Do Distrito Federal Endereço: SAM - Bloco I - Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, CEP: 70.600-900 Valor: R\$ 1.413,06 Total = 19.770,91 TOTAL DOS CREDITOS = 56.680,05

**Data :** 17/10/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AVISO NA FALÊNCIA DE STARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS Ltda. ME, CNPJ nº 02.298.790/0001-69, Processo nº.: 2010.01.1.207244-4. Art. 22, III, "a", da Lei nº. 11.101/2005

**Edital Publicado :** O Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF nº. 26.030, Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE STARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS Ltda. ME, CNPJ nº 02.298.790/0001-69, Processo nº.: 2010.01.1.207244-4, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, localizada no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1512, AVISA que estará à disposição dos credores e demais interessados, podendo ser contatado pelo(s) telefone(s) nºs. (61) 9212-1898 e 4102-6700, este último para fins de agendamento pessoal em seu escritório, sito no SEPS/SUL Quadra 705/905, Bloco C, Ed. Mont Blanc, Sala 03, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70390-055, e-mail: fernandopviegas@gmail.com, de segunda à sexta-feira. Brasília/DF, 17 de outubro de 2014. (a) Fernando Parente Viegas.



<b>32 - Processo nº 2010.01.1.214511-9.....</b>	<b>201</b>
32.1 - Decretação da Falência.....	202
32.2 - Relação de Credores.....	204
32.3 - Encerramento da Falência.....	206

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2010.01.1.214511-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

1. JURACI PEREZ MAGALHÃES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de PROMOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., também devidamente qualificada, alegando que a requerida, vencida em ação de conhecimento, já na fase execução de sentença, não se dispôs a efetuar o pagamento da condenação, não depositou e nem nomeou bens expropriáveis. Assim, trata-se de pedido de falência com fundamento em execução frustrada, a teor do inc. II, do art. 94, da LRF.

2. Atualizou o débito da condenação, noticiando o valor de R\$ 3351,54, em 17 de janeiro de 2011, fls. 32. Juntou documentos.

3. Citação positiva, depois de algumas tentativas, conforme certidão fls. 70, deixando a requerida transcorrer in albis o prazo para a contestação, fls. 72.

4. Parecer do Ministério Público, às fls. 76/78, pela desnecessidade de sua intervenção nos autos, nesta fase do feito.

5. É o relatório.

DECIDO.

6. A causa encontra-se madura para julgamento, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, seja em razão da revelia. E, na ausência de preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

7. Quanto à questão de fundo, portanto, tenho que, indiscutivelmente, revelada a tríplice omissão da sociedade requerida, diante da certidão de fls. 32 e permanência dos indícios de insolvência, após a regular citação nestes autos.

## DISPOSITIVO

8. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, às 15 (quinze) horas, a falência de PROMOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., sociedade limitada, estabelecida no SHIS QI 15, BLOCO E, No. 35, LOJAS 51-A, 56-A e 63-A, 1º. PAVIMENTO - LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71.635-570, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.715.928/0001-88, conforme contrato social de fls. 43/47, dedicada ao ramo de viagens e turismo. Os sócios quotistas são: 1) ELZA MARGARIDA PINHEIRO MACHADO RODRIGUES, brasileira, casada sob o regime de comunhão de bens, empresária, natural de Lins-SP, nascida aos 09.09.1940, filha de Arary Pinheiro Machado e Elza Margarida Morais Machado, portadora da carteira de identidade nº 131.372, DFSP/DF e CPF n.º. 068.398.601.59, residente e domiciliada no SHIS QI 5, Conjunto 08, Casa 03, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71.635-570; 2) ANTÔNIO CHARLES RODRIGUES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, professor, natural de Campinas - SP, nascido aos 03.01.1936, filho de Américo Rodrigues e de Julieta Líber Rodrigues, portador da carteira de identidade nº 79.777, DFSP/SP e CPF nº 003.290.961-68, residente e domiciliado no SHIS QI 5, Conjunto 08, Casa 03, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71.635-570.

9. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 24 de novembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

10. Nomeio como Administrador Judicial, a sociedade CAPITAL CONSULTORIA e ASSESSORIA, cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, na pessoa de seu representante legal/preposto, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

11. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado

com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

12. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

13. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

14. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

15. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

16. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

17. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

20. Intime-se a sócia ELZA MARGARIDA PINHEIRO MACHADO RODRIGUES, sócia administradora da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2011 às 16h25.

**Processo Incluído em pauta : 29/08/2011**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2010.01.1.214511-9

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 30/09/2011

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE PROMOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda., CNPJ nº. 02.715.928/0001-88, Processo nº.: 2010.01.1.214511-9. (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juíza de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: FALÊNCIA, Processo nº.: 2011.01.1.214511-9, por sentença proferida em 29 de agosto de 2011, às 16h25, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária PROMOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda., CNPJ nº: 02.715.928/0001-88, Processo nº.: 2011.01.1.215111-9, como segue: a) 8. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, às 15 (quinze) horas, a falência de PROMOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., sociedade limitada, estabelecida no SHIS QI 15, BLOCO E, No. 35, LOJAS 51-A, 56-A e 63-A, 1º. PAVIMENTO - LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71.635-570, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.715.928/0001-88, conforme contrato social de fls. 43/47, dedicada ao ramo de viagens e turismo. Os sócios quotistas são: 1) ELZA MARGARIDA PINHEIRO MACHADO RODRIGUES, brasileira, casada sob o regime de comunhão de bens, empresária, natural de Lins-SP, nascida aos 09.09.1940, filha de Arary Pinheiro Machado e Elza Margarida Morais Machado, portadora da carteira de identidade nº 131.372, DFSP/DF e CPF n.º. 068.398.601.59, residente e domiciliada no SHIS QI 5, Conjunto 08, Casa 03, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71.635-570; 2) ANTÔNIO CHARLES RODRIGUES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, professor, natural de Campinas - SP, nascido aos 03.01.1936, filho de Américo Rodrigues e de Julieta Líber Rodrigues, portador da carteira de identidade nº 79.777, DFSP/SP e CPF nº 003.290.961-68, residente e domiciliado no SHIS QI 5, Conjunto 08, Casa 03, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71.635-570. b) 9. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 24 de novembro de 2010, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. c) 10. Nomeio como Administrador Judicial, a sociedade CAPITAL CONSULTORIA e ASSESSORIA, cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, na pessoa de seu representante legal/preposto, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). c) 11. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. d) 12. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). c) 13. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. e) 14. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. f) 15. Determino a lação do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF). g) 16. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. h) 17. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. i) 18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. j) 19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. l) 20. Intime-se a sócia ELZA MARGARIDA PINHEIRO MACHADO RODRIGUES, sócia administradora da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. m) 21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). n) Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos

sócios da falida, AUDIÊNCIA PRELIMINAR destinada para PRIMEIRAS DECLARAÇÕES designada para o dia 03/10/2011 às 17h30. o) P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2011 às 16h25. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito". Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefone 3103-1512. Brasília, 30 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credor(es), nos termos do art. 99, parágrafo único c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO DE 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar DIRETAMENTE a Administradora Judicial, CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda. representada pela Dra. LUDMILA DE QUIDIROZ EUFRASIO, OAB/DF nº. 29382, com escritório profissional no endereço sito à CLN 311, Bloco "E", Sala 111, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70750-550, Tel. (61) 3327-7353 e 8180-7336, suas habilitações ou divergências quanto ao(s) crédito(s) relacionado(s), advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser objeto de AÇÃO AUTÔNOMA distribuída mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDOR(ES): Quirografário(s): 1. Juraci Perez Magalhães; SHIS QI 13, Conjunto 09, Casa 07, Lago Sul, Brasília/DF Valor: R\$ 2.881,31 (dois mil e oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos); Natureza: sentença judicial (título executivo)

**Data :** 15/03/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juíza de Direito Substituta: Dra. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Diretor de Secretaria Substituto: Bel. SAMUEL DA CRUZ SANTANA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE PROMOTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda., CNPJ nº.: 02.715.928/0001-88, Processo nº.: 2010.01.1.214511-9.

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiros interessados que, com fulcro nos artigos 269 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicados por analogia, foi julgada ENCERRADA a Falência de PROMOTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda., CNPJ nº. 00.715.928/0001-88, nos autos do processo nº.: 2010.01.1.214511-9 em trâmite neste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da sentença a seguir transcrita: "Vistos etc. a) Pelo exposto, observadas as formalidades legais, acolho as manifestações do Ministério Público, e JULGO ENCERRADA, com fulcro no artigo 269 e 794, inciso I do Código de Processo Civil, aplicados por analogia, a falência de Promotur Agência de Viagens e Turismo LTDA. Expeça-se edital de publicação da sentença, adotando-se as demais diligências necessárias, dentre elas as requeridas pela falida. b) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do administrador. c) As custas finais já foram pagas. Dê-se baixa e arquivem-se. d) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e) Brasília - DF, segunda-feira, 12/03/2012 às 18h43. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito". Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. Telefone: 3103-1513, Horário de funcionamento: das 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília/DF, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2010.01.1.214511-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de ação de falência, decretada em 29/08/2011.

A parte autora noticia a existência de acordo com a falida (fl. 152).

O Ministério Público opinou, à fl. 166, pelo encerramento da falência.

É o relatório. Decido.

A presente falência pode ser levantada, porque antes da fase de arrecadação o único credor foi satisfeito.

Não há prejuízo a outros credores.

Pelo exposto, observadas as formalidades legais, acolho as manifestações do Ministério Público, e JULGO ENCERRADA, com fulcro no artigo 269 e 794, inciso I do Código de Processo Civil, aplicados por analogia, a falência de Promotur Agência de Viagens e Turismo LTDA. Expeça-se edital de publicação da sentença, adotando-se as demais diligências necessárias, dentre elas as requeridas pela falida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do administrador.

As custas finais já foram pagas. Dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 12/03/2012 às 18h43.

**Processo Incluído em pauta** : 13/03/2012

<b>33 - Processo nº 2010.01.1.216815-3.....</b>	<b>207</b>
33.1 - Decretação da Falência.....	208
33.2 - Relação de Credores.....	211

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2010.01.1.216815-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Cuida-se de pedido de falência formulado por Edson da Silva Santos em desfavor da pessoa jurídica DUPLIFAX EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Alega a parte autora que é credora da ré, perfazendo a dívida o valor de R\$ 46.820,34. Acrescenta que a dívida é representada pela certidão de crédito nº 0.001/2010, oriundo de uma reclamação trabalhista. Fundamenta o pedido de quebra no disposto no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, ao argumento de que a ré, executada por quantia líquida, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes no prazo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42.

Sucessivas emendas à inicial foram juntadas aos autos às fls. 50/62 e 66/69.

Não foi possível a citação pessoal da requerida, mesmo após as diligências realizadas por este juízo (fls. 103/108).

A parte autora insistiu, às fls. 111/112, com o pedido de citação por edital.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que afirmou não haver necessidade de sua intervenção antes do decreto de quebra (fls. 117/118).

Embora citada por edital (fls. 122, 131/132), a ré ficou inerte, razão pela qual a defensoria foi nomeada para exercer sua curadoria especial (fl. 138).

As partes não indicaram outras provas a produzir.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois é caso de julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, II do C.P.C.

Requerida a falência, instruída com certidão que evidencia a ocorrência de execução frustrada, adveio a citação editalícia, já que não houve êxito nas tentativas de citação pessoal. Não houve, contudo, a apresentação de resposta, conforme certidão de fls. 132. Ou seja, o devedor não efetuou o pagamento, não elidiu a mora, tampouco contestou o pedido.

Cabe salientar que a origem da dívida é regular, estando comprovada nos autos pelos documentos juntados à inicial, razão pela qual deflui incontroversa a existência do crédito por parte da requerente. Também emerge cabalmente comprovada que a ré foi executada por quantia líquida, mas não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora no prazo legal (art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005).

Encontram-se, pois, presentes todos os elementos exigidos pela lei falimentar para a movimentação do pleito de quebra.

Assim, requerida a falência com base em prova da ocorrência de execução frustrada, impossível afastar o decreto falimentar.

Isto posto, com apoio nas disposições dos arts. 94, inc. II, e art. 99, ambos da Lei nº 11.101/2005, decreto, nesta data, a falência de DUPLIFAX EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sociedade limitada, sem estabelecimento (porque dissolvida irregularmente), inscrita no CNPJ sob o nº 00.608.984/0001-98, dedicada aos ramos da prestação de serviços de comercialização, manutenção de máquinas ligadas ao ramo da informática; prestação de serviços técnicos especializados de conserto e manutenção industrial em equipamentos objeto da atividade comercial; locação de mão-de-obra especializada em serviços gráficos e



editoriais; comercialização e manutenção industrial de equipamentos de segurança e prestação de serviços de manutenção industrial ligados à engenharia, dentre outros objetos. Os sócios são: 1) Julimar Gonçalves Cavalcante, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 24/07/1950, portador da carteira de identidade nº 888.180, SSP/DF e do CPF n.º 052.136.571-68, residente e domiciliado na QE 36, Conjunto "D", Casa 46, Guará II, Brasília-DF e 2) Abraão Castro Cavalcante, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 22/05/1976, portador da carteira de identidade nº 1.369.133, SSP/DF e do CPF nº 801.747.871-20, residente e domiciliado na QE 36, Conj. D, Casa 46, Guará II; sociedade administrada em conjunto pelos sócios Julimar Gonçalves Cavalcante e Abraão Castro Cavalcante.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 29 de novembro de 2010, data do protocolo do pedido de quebra, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio Administrador Judicial o advogado Jaime Marchesi, OAB/DF 16953.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seus representantes legais, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino que a secretaria expeça mandado de averiguação ao estabelecimento indicado à fl. 51 e, se a sociedade ainda estiver em curso ou se ali existirem bens da ora falida, que se proceda à lacração do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por consequência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa, desde que haja estabelecimento em funcionamento. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 24/11/2011 às 15h56.

**Processo Incluído em pauta : 24/11/2011**



feita a vista ou mediante sinal de 20% e o saldo restante no prazo de três dias. E para o conhecimento dos interessados expediu-se este Edital em 03 vias de igual teor que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília-DF., 03 de outubro de 2012. Eu, CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. André Gustavo B. Ignácio Leiloeiro Público Oficial Publique-se. 09/10/2012.

**Data :** 29/01/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. CAROLINE SANTOS LIMA Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE DUPLIFAX EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL Ltda., CNPJ nº. 00.608.984/0001-98, Processo nº.: 2010.01.1.216815-3. Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº. 16.953. (Art. 18 da Lei nº. 11.101/2005) QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO - RETIFICADO

**Edital Publicado :** Crédito(s) Trabalhista(s) (art 83, I): Valor 1. Edson da Silva Santos (CPF: 823.480.141-49) R\$ 40.870,85 (atualizado até 30/09/2010); Impugnação de Crédito, Processo nº.: 2012.01.1.098418-8; Endereço: QR 25, Conjunto 07, casa 06, Samambaia/DF. Crédito(s) com Garantia Real (art. 83, II): 1. Banco de Brasília S/A - BRB. R\$ 247.174,19 Habilitação de Crédito, Processo nº.: 2012.01.1.083155-3 Crédito(s) Tributário(s) (art. 83, III): 1. União - Fazenda Nacional R\$ 453.815,57; 2. Fazenda Pública do Distrito Federal R\$ 2.469.127,93; Crédito(s) com Privilégio Geral (art. 83, V): 1. Banco de Brasília S/A - BRB. R\$ 24.717,42; Habilitação de Crédito, Processo nº.: 2012.01.1.083155-3 Crédito(s) Subquirográfico(s): 1. União - Fazenda Nacional R\$ 131.659,96; 2. Fazenda Pública do Distrito Federal R\$ 1.225.889,39.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 04:25PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>34 - Processo nº 2011.01.1.084191-7.....</b>	<b>212</b>
34.1 - Decretação da Falência.....	213
34.2 - Relação de Credores.....	215
34.3 - Encerramento da Falência.....	217

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.084191-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

VT COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME, empresa qualificada e com endereço às fls. 02, representada por VANESSA ROSA AGUIAR DA SILVA requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da impossibilidade de continuação do empreendimento, tendo em vista que a atividade fim era desenvolvida pelo sócio VALDEIR ALVES DA SILVA, sendo que este tornou-se dependente químico de "crack", o que abalou a affectio societatis e fez ruir a regular prestação de serviços.

A sociedade foi assistida pelo CEAJUR. Juntou documentos.

Determinou-se a emenda da Inicial, nos termos da decisão de fls. 66.

Às fls. 69/70 veio a petição de correção, informando a impossibilidade de fornecimento de demonstrativos financeiros.

Às fls. 725, a Inicial foi recebida e houve remessa do feito ao MP.

Às fls. 75, o MP se manifestou pela indicação pela autora de eventuais livros contábeis.

Às fls. 79/80, petição do CEAJUR acompanhada de livros Diário e Razão da sociedade.

Às fls. 89, determinação de retorno dos autos ao MP.

Às fls. 92 e 92, verso, cota ministerial favorável à decretação da falência.

Às fls. 94, conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora esclarecesse se o empreendimento ainda se encontrava em funcionamento e ratificasse o endereço da sociedade.

Às fls. 97/98, petição do CEAJUR informando a desativação do empreendimento desde fevereiro do ano em curso e repisando os termos da Inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, em que vez que o próprio Requerente discriminou situação de insolvência: execução em aberto de débitos trabalhistas, fls. 29; inserção do nome da sociedade em cadastros de devedores, fls. 32; relação de cheques devolvidos, fls. 33 e 34/35.

Houve parecer favorável do MP, fls. 92 e 92, verso, salientando que, por se tratar de autofalência, ocorreu satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência.

A par de demonstrativos contábeis, realmente, diante das peculiaridades do caso, demonstrada a ruína financeira da sociedade, bem como a causa subjacente da inexistência de objeto social. Nesse sentido, a ocorrência policial de fls. 85/86, narrando o desaparecimento do sócio VALDEIR e seu debilitado estado de saúde, documento que ratificou, indiciariamente, a condição de dependente químico do referido sócio.

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, às 15 (quinze) horas, a falência de VT-COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., sociedade limitada, estabelecida na Quadra 06, CL 23, Loja 07, Sobradinho-DF, CEP 73.023-560, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.215.589/0001-10, dedicada ao comércio varejista de vidros comuns, temperados e outros correlativos ao ramo da atividade. Os sócios quotistas são: 1) VANESSA ROSA AGUIAR DA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Brasília-DF, nascida aos 03.10.79, filha de Leovaldo Silva Aguiar e Maria de Fátima Silva Machado, portadora da carteira de identidade nº 1.857.045, SSP/DF e CPF nº. 880.220.131-53, residente e domiciliada na AR 19, Conjunto 05, Casa 10, Sobradinho II, DF, CEP 73063-005; 2) VALDEIR ALVES DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Brasília - DF, nascido aos 13.09.75, filho de Badio Vieira da Silva e Dedite Alves da Silva, portador da carteira de identidade nº 1.416.227, SSP/DF e CPF nº 657.997.551-20, residente e domiciliado ao Mestre Darmas Módulo 15, Lote 26-A, Planaltina- DF, CEP 73.380-000; sociedade administrada pela sócia VANESSA ROSA AGUIAR DA SILVA, conforme contrato social de fls. 15/17.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 17 de maio de 2011, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. JAIME MARCHESI, advogado, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas

(art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, caso existente, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida. Dê-se vista ao CEAJUR e ao MP.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 08/09/2011 às 15h25.

**Processo Incluído em pauta : 08/09/2011**

MP. p) P.R.I. Brasília - DF, quinta-feira, 08/09/2011 às 15h25. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito". FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores entregue pelo falido, nos termos do art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO DE 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao Administrador Judicial, Dr. JAIME MARCHESI - OAB/DF 16953, com escritório profissional no endereço sito à SCN QD 1 BL F SALA 506/7 ED AMERICA OFFICE TOWER, BRASÍLIA/DF, Tel. 3326 2600 / 9988-7306, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no arts. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. **RELAÇÃO DE CREDITORES:**  
 Trabalhista(s): 1. Jonas Milton da Rocha; Endereço: RT nº. 0000819-72.2010.5.10.0004; Valor: R\$ 34.573,95 (trinta e quatro mil e quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); Natureza: empregado Quirografários: 1. Credor: Quimioplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; SAAN Quadra 03 nº. 800, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 35.832,00 (trinta e cinco mil e oitocentos e trinta e dois reais); Natureza: fornecedor. 2. Credor: Massavidro Produtos para Vidraceiros Ltda.; CSG 03, Lote 06, Taguatinga/DF; Valor: R\$ 2.475,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais); Natureza: fornecedor. 3. SGS Comércio e Vidros Ltda; Valor: R\$ 17.802,29 (dezesete mil e oitocentos e dois reais e vinte e nove centavos); Natureza: fornecedor 4. Credor: Temperglass Valor: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); Natureza: fornecedor. 5. Alana Valor: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); Natureza: fornecedor. 6. Rosália Ribeiro do Carmo; Processo nº.: 2011.06.1.002563-7 - 1º Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho; Valor: R\$ 4.085,00 (quatro mil e oitenta e cinco reais); Natureza: pagamento antecipado (por cliente). 7. Madalena Teixeira de Araújo Maia; Processo nº.: 2011.06.1.002571 - 1º Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho; Valor: R\$ 15,00 (quinze reais); Natureza: pagamento antecipado (por cliente).

**Data :** 07/02/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito substituta: Dra. LIVIA LOURENÇO GONÇALVES Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE VT COMÉRCIO DE VIDROS Ltda. - ME, CNPJ nº. 09.215.589/0001-10, Processo nº.: 2011.01.1.084191-7. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº 16.953.

**Edital Publicado :** O Doutor JAIME MARCHESI, OAB/DF Nº. 16.953, Administrador Judicial na FALÊNCIA de VT COMÉRCIO DE VIDROS Ltda. - ME, CNPJ nº. 09.215.589/0001-10, Processo nº.: 2011.01.1.084191-7, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco F, Salas 506/507, Ed. América Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, Telefones: (61) 3326-2600 e 9988-7306, e-mail: jaimemarchesi@apis.com.br, no horário das 10h00 às 12h00, de segunda a quinta feira, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 07 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. Credor(es) Trabalhista(s): 1. Jonas Milton da Rocha; Endereço: 4ª Vara do Trabalho - autos nº. 000819.2010.004.10.00.8; Valor: R\$ 31.669,52 (atualizado até 28/02/2011); Credor(es) Quirografários: 1. Credor: Quimioplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; Endereço: SAAN Quadra 03 nº. 800, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 35.832,00. 2. Credor: Massavidro Produtos para Vidraceiros Ltda.; Endereço: CSG 03, Lote 06, Taguatinga/DF; Valor: R\$ 4.737,00. 3. Rosália Ribeiro do Carmo; Endereço: Quadra 05, Conjunto D, Casa 15, SRL, Planaltina/DF; Valor: R\$ 4.085,00. 4. Credor: Josenilde Melo da Silva; Endereço: RK Centrauros - 5, Casa 13, Sobradinho/DF Valor: R\$ 800,00. 5. Fátima de Souza Esteves Falcão;

Endereço: Quadra 18, Conjunto F, Casa 06, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 70,00. 6. Antonio Rui Trombeta; Endereço: Quadra 10, Conjunto A, Casa 31, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 250,00. 7. Maria de Fátima Tomas Pereira; Endereço: Quadra 18, Conjunto D, Casa 06, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 130,00. 8. Luciana Amônica Carneiro; Endereço: Quadra 02, Conjunto CO 02, Bloco B, AP. 113, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 230,00. 9. Damiani Davi Ramos; Endereço: Quadra 18, Conjunto D, Casa 21, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 800,00. 10. Wanderson Consta Caetano; Endereço: Quadra 15, Conjunto B, Casa 21, Sobradinho; Valor: R\$ 700,00. 11. Eder Luiz da Silva Assunção; Endereço: AR 10, Conjunto 10, Casa 10, Sobradinho/DF Valor: R\$ 400,00; 12. Maria Eunice Bezerra Lopes; Endereço: No Colina 1, Conjunto B, Casa 17, Sobradinho/DF; Valor: 150,00. 13. Demerval Alves; Endereço: Quadra 48, Casa 11, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 750,00. 14. Geralda Barbosa do Nascimento; Endereço: Quadra 17, Conjunto A, Casa 58, Sobradinho/DF Valor: R\$ 250,00. 15. Ronaldo de Oliveira Neves; Endereço: Vila Rabelo, Quadra 01, Conjunto 03, casa 04, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 620,00. 16. José Edimar Ronivon Santiago de Melo; Endereço: Academia do Império Sobradinho/DF; Valor: R\$ 950,00. 17. Anderson Pereira dos Santos; Endereço: Rodovia DF 150, Km 11, Fercal, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 680,00. 18. Mercado Economia; Endereço: Condomínio Mestre D'Armas, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 1.150,00. 19. Lucimar de Oliveira Gonçalves Evangelista; Endereço: Quadra ES-10, Conjunto B, Casa 06 Valor: R\$ 90,00. 20. Vilmar Brito de Godói; Endereço: Academia do Império Sobradinho/DF; Valor: R\$ 1.400,00. 21. Adailton Ferreira da Silva; Endereço: Quadra 05, Conjunto N, Lote 26, Arapongas, Planaltina/DF; Valor: R\$ 490,00. 22. Mara Cristina da Costa; Endereço: Quadra 02, Conjunto C-19, Casa 17, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 450,00. 23. Selma Aurora Caldeira; Endereço: Quadra 14, Conjunto A-1, Bloco 02, Ap. 313, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 659,00. 24. Edilene Batista Silveira; Endereço: Quadra 02, Conjunto B-4, Bloco C, Ap. 309, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 70,00. 25. Regina Pereira Delgada; Endereço: Quadra 02, Ed. Bela Vista. Ap. 504, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 1.000,00. 26. Divania Lauchanete Bobis; Endereço: SIA Trecho 07, Conjunto C, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 280,00. 27. Suellen Capel Gueiros; Endereço: Quadra 12, Conjunto B, Casa 05, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 85,00. 28. Damiane Davi Ramos; Endereço: Quadra 08, Conjunto D, Casa 51, Sobradinho/DF; Valor: R\$ 290,00.

**Data :** 07/03/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDIDO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE LEILÃO NA FALÊNCIA DE VT COMÉRCIO DE VIDROS Ltda. - ME, CNPJ nº. 09.215.589/0001-10, Processo nº.: 2011.01.1.084191-7.

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e intimar a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que André Gustavo B. Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, indicado pelo Dr. Jaime Marchesi, Administrador Judicial da Massa Falida acima descrita, que no dia 29 de março de 2012 às 15:00 horas, no hall da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal situada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco "N", 5º Andar, Fórum Prof. Julio F. Mirabete - Brasília-DF., promoverá em público, Leilão, por preço igual ou acima da avaliação, a venda dos bens arrecadados a seguir caracterizados, mediante as seguintes condições: A arrematação será feita a quem maior lance oferecer, não inferior à avaliação. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, não cabendo à Massa nem ao Leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos e retirada dos mesmos. Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas de qualquer natureza, sendo que no ato o participante que arrematar os bens deverá apresentar obrigatoriamente os originais ou cópia autenticada dos seguintes documentos: Pessoas Físicas: RG e CPF; Pessoas Jurídicas: Contrato Social, CNPJ, RG e CPF do Representante legal. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a venda será feita à vista ou mediante sinal de 20% e o saldo restante no prazo de 03 dias. Bens a serem leiloados: Lote 01 - 01 lixadeira de cinta, marca Makita, mod. MBS 400. Av. R\$ 210,00; Lote 02 - 01 lixadeira de cinta, marca Makita, mod. 9924B. Av. R\$ 315,00; Lote 03 - 01 serra mármore, marca Makita, mod. 4100 NH. Av. R\$ 95,00; Lote 04 - 01 furadeira, marca Bosch, com maleta. Av. R\$ 90,00; Lote 05 - 01 furadeira, marca Makita, com maleta. Av. R\$ 80,00; Lote 06 - 01 serra de esquadria, marca Makita, mod. MLS100. Av. R\$ 300,00; Lote 07 - 01 serra de esquadria, marca Makita, mod. MLS100. Av. R\$ 300,00; Lote 08 - 01 grampeador industrial, marca INMES, mod.IM-2. Av. R\$ 600,00. Total da avaliação: R\$ 1.990,00



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.084191-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de falência frustrada, antes prevista no artigo 75 do DL 7.661/45, sem correspondência na atual legislação falimentar, mas aplicável, ante as circunstâncias que cercam a presente massa falida, inclusive diante da improcedência do pedido na ação de responsabilização movida contra os sócios dela.

Adoto como relatório, as detalhadas informações do administrador judicial, no seu relatório final de fls. 390/391, destacando o pedido de encerramento e o reconhecimento da falência frustrada, fls. 370/371 e 379, além do parecer favorável do MP, no sentido de se encerrar a presente falência.

Após o parecer do MP, o único valor arrecadado foi liberado para quitar parte dos honorários do administrador judicial, em detrimento das custas processuais, face a ordem de preferência estabelecida no artigo 84 da Lei 11.101/2005.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 75 do Decreto-lei nº 7661/45 c/c artigo 156 da Lei 11.101/2005, a falência de VT COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-ME, determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos livros e documentos, restitua-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações, bem como anotado o não recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 25/06/2013 às 16h22.

**Processo Incluído em pauta** : 25/06/2013

<b>35 - Processo nº 2011.01.1.093432-9.....</b>	<b>218</b>
35.1 - Decretação da Falência.....	219
35.2 - Relação de Credores.....	221

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.093432-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por BANCO DAYCOVAL S/A em desfavor de STAR DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

O requerente afirmou-se credor da requerida na quantia de R\$ 905.371,90 (novecentos e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), objeto da cédula de crédito bancária de fls. 16/23, ainda não prescrita.

Citada por edital, a requerida apresentou, no prazo para defesa, pedido de recuperação judicial (fls. 176/191). Juntou os documentos de fls. 192/718.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 811/811v, pela desnecessidade de sua atuação nos pedidos de falência.

Reconhecido prejudicado o pedido de recuperação judicial em razão da irregularidade da sociedade empresária, a ré requereu a designação de audiência de conciliação para apresentação de proposta de acordo, o que foi deferido. Na oportunidade, as partes não transigiram (fl. 932).

É o relatório. Decido.

O título executivo que instrui o presente pedido de falência consiste em cédula de crédito bancário, devidamente protestada à fl. 12.

Assim, não tendo a requerida cumprido com seu ônus processual de afastar a eficácia executiva do título, legítima se mostra a pretensão processual aduzida nestes autos.

Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente protestada, conforme os documentos que acompanharam a inicial.

Ademais, não há outras excludentes da falência suscitadas pela ré ou aferíveis de ofício, nos termos do art. 96 da Lei 11.101/05.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 94, inc. I, da Lei 11.101/05, decreto a falência de STAR DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, sociedade limitada, estabelecida no SIA/SUL TRECHO 03, LOTES 925/935, ED. MYRIAM, MEZANINO E 1º ANDAR, ZONA INDUSTRIAL, GUARÁ-DF e com filial à Rua Butantã, 461, Cj 44, Pinheiros, São Paulo-SP, inscrita no CGC/MF sob o n.º 72.643.943/0001-43, NIRE nº 53.2.0074245-4, dedicada ao comércio atacadista e locação de equipamentos de informática, e cujo sócio administrador é o Sr. João Gomes da Silva Júnior, CPF n. 394.677.916-68.

Nos termos do art. 99, inc. II, da Lei 11.101/05, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06 de janeiro de 2012, data do protesto do títulos executivo que instrui o pedido de falência.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Jr, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do Juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino o lacramento do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se João Carlos de Oliveira, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias,

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.  
Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF), dispensada a publicação, à parte, do aviso do Administrador judicial.  
Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do sócio da falida.  
Dê-se vista ao MP.  
P. I.

Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2013 às 15h15.

**Processo Incluído em pauta : 26/02/2013**

03 placas mãe de servidor, 03 pontos de biometria, 72 bobinas de papel para PDV/ECF, 08 prateleiras(desmontadas), 08 câmeras de segurança, aprox. 80 aparelhos telefônicos 3com, 04 exaustores apc heatcraft, mod. fcb5sm, 03 rack's blackbox 42u, 01 ar condicionado totaline, 01 max mailing (envelopadora), 01 IBM bladecenter e MTM86773XU com 11 lâminas HS21 dos seguintes modelos: 06 MT - 8853-PKK , 03 MT - 8853-PKN, 02 MT - 8853-PKL, 03 lâminas HS20 - MT-884325U e 01 placa mãe HS21, avaliados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Todos os bens sem condições de teste quanto ao seu funcionamento. Ditos bens podem ser vistoriados, mediante prévia marcação, com o Leiloeiro através do tel: 3347-5900. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a venda será feita a vista ou mediante sinal de 20% e o saldo restante no prazo de três dias. Incidirá sobre o valor da arrematação o percentual de 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro, conforme art. 705, inciso IV do CPC, que será pago a vista no ato da arrematação. E para o conhecimento dos interessados expediu-se este Edital em 03 vias de igual teor que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília-DF., 10 de abril de 2014. Eu, CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Publique-se. Brasília/DF, 23/04/2014. André Gustavo B. Ignácio Leiloeiro Público Oficial

**Data :** 24/06/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL N.º 0147/2014 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA FALÊNCIA DE STAR DO BRASIL INRORMÁTICA Ltda., CNPJ nº. 72.643.943/0001-43, Processo nº.: 2011.01.1.093432-9. Administrador Judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163.

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES: CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO : FAZENDA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 1A. REGIÃO); VALOR: R\$ 101.700,00 (#) (#) O crédito indicado às fls. 1119 é vinculado ao FGTS e, possuindo natureza de crédito derivado da legislação do trabalho, deverá ser observada a limitação prevista no inciso I, do art. 83, da Lei nº 11.101/05. O crédito foi lançado nas seguintes contas: R\$ 101.700,00, crédito derivado da legislação do trabalho; R\$ 460.938,90, crédito quirografário; R\$ 101.081,65, crédito subquirografário. CRÉDITO(S) COM GARANTIA REAL: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA; VALOR: R\$ 1.066,200,18. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: FAZENDA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 1A. REGIÃO); VALOR: R\$ 850.150,01 ( O valor do crédito foi informado às fls. 1068). CREDORES QUIROGRAFÁRIOS : 3HOUSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; VALOR: R\$ 43.021,00; ABANO RJ DISTRIBUIDORA LTDA; FRANCISCO SOUSA E MELO, 1590 - GALP. 03 - CORDOVIL - RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 21010-410; VALOR: R\$ 35.418,00. ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; VALOR: R\$ 6.000,00. ADVOCACIA FERNANDES DE MELO (VELOSO DE MELO ADVOGADOS S/S); VALOR: R\$ 134,54. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES; VALOR: R\$ 7.746,71; ALCATÉIA ENG. DE SISTEMAS LTDA.; VALOR: R\$ 645.331,20. AMERICEL S/A; VALOR: R\$ 8.068,31. AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA; VALOR: R\$ 17.359,38. ARX COMERCIAL LTDA; VALOR: R\$ 1.175,00. AVNET TECHNOLOGY SOLUTION BRASIL S/A; VALOR: R\$ 5.964.021,94. B PRINT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; VALOR: R\$ 885,00. BANCO DAYCOVAL S/A (Pendente de julgamento - 91539-0/13) ; VALOR: R\$ 1.225.626,49 (Os documentos comprobatórios do crédito encontram-se nos autos, fls. 12/25, o qual foi atualizado para a data da quebra). BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. VALOR: R\$ 601.582,13. BANCO HSBC (Pendente de julgamento - 91976-3/13); VALOR: R\$ 208.681,96. BANCO ITAU S/A; VALOR: R\$ 3.346.764,08. BANCO J. SAFRA S/A; VALOR: R\$ 265.820,04. BANCO SAFRA; VALOR: R\$ 1.844.393,02. BANCO SANTANDER (REAL ABN); VALOR: R\$ 2.004.601,78. BB SEGURO (BRASIL VEICULOS SEGUROS); VALOR: R\$ 933,55. BIC BANCO; VALOR: R\$ 1.768.828,91. BLACK BOX DO BRASIL IND. E COM. LTDA.; VALOR: 50.865,53. BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA; VALOR: R\$ 4.771,86. BRASIL TELECOM S/A; VALOR: R\$ 2.304,12. CARTORIO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA; VALOR: R\$ 735,92. COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA; VALOR: R\$ 8.989,98. COMERCIAL PPELYNA; VALOR: R\$ 130,84. COMPUTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. VALOR: R\$ 2.832,00. CONSELHO REG. ENGENHARIA, ARQ, E AGRON. DF - CREA; VALOR: R\$ 2.465,50. CONTROL - THERM AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA; VALOR: R\$ 1.930,00. CS&CS COMERCIO E SERVICOS LTDA; VALOR: R\$ 2.400,00. DMSTOR INFORMÁTICA; VALOR: R\$ 1.240.243,92. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP; VALOR: R\$ 436,50. ELITE TECNOLOGIA LTDA-ME; VALOR: R\$ 6.701,64. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A; AV. PRESIDENTE VARGAS, 1012 - CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20071-004; VALOR: R\$ 29.667,84.

ENCOMENDAS E TRANSPORTE DE CARGAS PONTUAL LTDA; VALOR: R\$ 3.929,21. ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.; VALOR: R\$ 8.171,90. FAZENDA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 1A. REGIÃO); VALOR: R\$ 460.938,90. GENTEC - ENSINO TREINAM. E CONSULT. DE INFORM LTDA; VALOR: R\$ 1.381,62. GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT; VALOR: R\$ 13.629,79. GOOD EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS; VALOR: R\$ 76,00. HARDLINK INFORMATICA E SISTEMAS LTDA; VALOR: R\$ 517.860,00. IBM BRASIL; VALOR: R\$ 644.166,24. IBRATI INST. BRASILEIRO DE TECNOLOGIA; VALOR: R\$ 3.379,20. IMPRENSA NACIONAL; VALOR: R\$ 466,80. INDYCAR TRANSPORTES PESADOS LTDA ME; VALOR: R\$ 2.750,00. INSTITUTO NACIONAL DOS EXECUTIVOS DE SUPRIMENTOS; VALOR: R\$ 1.360,00. ISCON TECNOLOGIA LTDA; VALOR: R\$ 7.230,78. ITAU SEGUROS (MARCEP CORRETAGEM SEGUROS); VALOR: R\$ 830,13. KOPYMAK SERVIÇOS DE COMÉRCIO LTDA; VALOR: R\$ 688,00. KRISTA TECNOLOGIA LTDA; VALOR: R\$ 3.076,50. LANLINK INFORMATICA LTDA; VALOR: R\$ 17.290,00. LIGA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VALOR: R\$ 1.810,00. LION CONT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA; VALOR: R\$ 1.100,00. LSTI LIDERANÇA EM SOLUÇÕES TECNOL DA INFORM LTDA; VALOR: R\$ 1.148,41. MAURO ARAUJO NEVES; VALOR: R\$ 70.000,00. MIDIA EXPRESS TRANSPORTADORA DE DOCUMENTOS LTDA ME; VALOR: R\$ 594,05. MVA CONTABILIDADE LTDA.; VALOR: R\$ 9.802,00. NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; VALOR: R\$ 1.858,08. OFFICER DISTR. DE PRODS. DE INF. S/A; VALOR: R\$ 948.206,52. POLE LOCAÇÃO VEICULOS LTDA ME; VALOR: R\$ 7.593,64. PONTO FRIO COM ELETRONICO S/A; VALOR: R\$ 3.553,18. POTENZA ADMINISTRADORA DE BENS; VALOR: R\$ 3.239,93. QUASAR CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA; VALOR: R\$ 10.761,29. RH BRASIL SISTEMA LTDA.; VALOR: R\$ 265.864,00. RICOH DO BRASIL S/A - GESTETNER; VALOR: R\$ 173.077,90. SAFRA LEASING S.A.; VALOR: R\$ 245.973,29. SAFRA SEGUROS S/A; VALOR: R\$ 8.768,76. SERASA S/A; VALOR: R\$ 733,71. SERVICE INFORMATICA LTDA; VALOR: R\$ 51.617,50. SINA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA; VALOR: R\$ 2.155,28. SINDICATO COM. ATAC. MAQ. GERAL EQUIP. INFORM. SP; VALOR: R\$ 142,22. SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DF; VALOR: R\$ 27.306,80. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA; VALOR: R\$ 214,25. SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A; VALOR: R\$ 253,26. TEC NEW CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA; VALOR: R\$ 3.500,00. TECH DATA BRASIL LTDA.; VALOR: R\$ 4.207.691,59. TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA.; VALOR: R\$ 3.869,83. TOTALCENTER REFRIGERAÇÃO LTDA.; VALOR: R\$ 6.260,03. TRAVESSIA VIAGENS E TURISMO LTDA.; VALOR: R\$ 6.297,69. UFS MAQUINAS E SERVIÇOS; VALOR: R\$ 3.577,00. W.L. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.; VALOR: R\$ 516,14 CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS: BANCO SANTANDER (REAL ABN) VALOR: R\$ 40.092,04. FAZENDA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 1A. REGIÃO); VALOR: R\$ 1.831.812,53 (#) (#) O valor do crédito corresponde aos valores declarados às fls. 1068, coluna MULTA, deduzida inscrição FGDF201300011 mais a quantia R\$101.081,65, conforme esclarecido na nota do(s) crédito(s) derivado(s) da legislação do trabalho.

<b>36 - Processo nº 2011.01.1.097669-2.....</b>	<b>223</b>
36.1 - Decretação da Falência.....	224
36.2 - Relação de Credores.....	226

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2011.01.1.097669-2**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de convalidação de Recuperação em Falência em relação à sociedade BACRY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.

A Administradora Judicial, às fls. 1142/1148, corroborou o pedido de auto-falência da recuperanda, diante do não cumprimento do plano de recuperação e dos prejuízos acumulados do empreendimento.

Assim, a Administradora Judicial postulou a convalidação da Recuperação em Falência, nos termos do art. 73, inc. IV, da Lei 11101/2005.

Determinou-se a remessa dos autos ao MP. O parecer ministerial de fls. 1141 anuiu com a manifestação da Administradora Judicial. É o relatório. DECIDO.

Quanto à convalidação da Recuperação em Falência

No Plano de Recuperação, fls. 312/319, a Recuperanda salientou a retomada expressiva de receita, tendo em vista as representações comerciais que discriminou.

A expectativa da Recuperanda, entretanto, não se materializou, pois, conforme bem salientado pela Administradora Judicial, "notou-se grande redução do seu faturamento ao longo do tempo". Houve análise contábil dos resultados da Recuperanda, sendo visível o decréscimo da receita entre set/2011 e set/2012, fls. 1142/1148.

Quanto ao pedido incidental de levantamento de valores pelo credor Banco do Brasil, de se ver que a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação, impõe-se o chamamento dos demais credores, os quais poderão, oportunamente, habilitar seus créditos, inclusive credores que tem preferência em relação ao Banco do Brasil, como trabalhadores, por exemplo. É que, como se sabe, a recuperação que envolva plano especial engloba apenas os quirografários, art. 71, inc. I, da Lei 11.101/2005.

Isto posto, com fulcro no art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO, nesta data, a RECUPERAÇÃO DE BACRY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, estabelecida no SHCGN CLR QUADRA 708, BLOCO E, LOJA 09, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP 70.740-555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.326.198/0001-00 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 532.01359352, que tem por objetivo social o comércio de produtos de informática, suprimentos, cartuchos, periféricos e demais artigos do ramo em geral, papelaria, serviços de recarga de cartuchos e tonner, assistência técnica em equipamentos de informática e eletro-eletrônicos em geral, instalação e manutenção em rede e circuito interno de TV, sociedade administrada por ANDREY MOAB BACRY DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, emancipado pelo cartório do 4º. Ofício de Notas do DF n. 01026732, Livro 0701, Folha 070, natural de Belém-PA, nascido no dia 16/05/1992, filho de Nathemias Moab Santos de Oliveira e Roneila Cíntia Bacry de Oliveira, residente e domiciliado na Quadra 11, Vetor I, Casa 03, Condomínio Ouro Vermelho, Lago Sul, Brasília, DF, CEP 71680-379, portador da carteira de identidade 2.880.068 SSP/DF e CPF N. 036.525.071-069, e MARCELO MENES PEREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de Mirandópolis-SP, nascido no dia 07/04/1958, filho de Ângelo Menes e Ilda Alves Pereira Menes, portador da carteira de identidade n. 4068339 SSP/GO, CPF 023.553.568-07, residente e domiciliado no SQS 204, Bloco I, Apartamento 301, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.234-090 e SHC/N CL 303 BL D ENTRADA 40, Sala 101, Brasília - DF. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 1º de junho de 2011, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fls. 02 dos presentes autos. Mantenho a Administradora Judicial nomeada no processo de recuperação ora convalidado em falência, dispensando-o de prestar compromisso. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RESSALVO QUE AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES PROPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM SER RENOVADAS NESTE FEITO, E AS DECISÕES PROFERIDAS, NOS JULGAMENTOS DE TAIS DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO



CURSO DESTA FALÊNCIA, de acordo com o quadro de credores que vier a se formar. Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos. Advirta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. Determino a lacração dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por consequência, preservar os bens da massa falida. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 04/02/2013 às 16h49.

**Processo Incluído em pauta : 04/02/2013**

CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS 1. Banco do Brasil Endereço: Agência Asa Norte 510, prefixo 1236-X, endereço SEPN 510, Bloco A, Térreo, Brasília/DF, 70750-521; Valor: R\$ 64.783,16; 2. Banco Itaú/Unibanco Endereço: Agência 0522 Comercial Sul, prefixo 9383, endereço SCS Quadra 3, Bloco A, Subsolo, Brasília/DF, 70310-500 Valor: R\$ 18.043,24; 3. Editora Moderna Endereço: SAAN Quadra 1, Lote 400/410, Brasília/DF, 70632-100 Valor: R\$ 2.572,29;

**Data :** 10/04/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE BACRY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, CNPJ nº. 08.326.198/0001-00, Processo nº.: 2011.01.1.097669-2 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administradora Judicial: Dra. Ludimila de Queirós Eufrásio, OAB/DF nº 29.382

**Edital Publicado :** A Dra. LUDIMILA DE QUEIRÓS EUFRÁSIO, OAB/DF n.º 29.382, Administradora Judicial na FALÊNCIA de BACRY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, CNPJ: 08.326.198/0001-00, Processo nº.: 2011.01.1.097669-2, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço: SRTVS 701, CONJUNTO E, BLOCO I, SALA 209, ASA SUL, BRASILIA/DF, TELEFONES: (61) 8180-7336, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 10 de abril de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. Credor(es) Quirografários: 1) Mauro Augusto da Silva - Valor: R\$ 22.500,00; 2) Roneila Cyntia Bacry Brasil Silva - Valor: R\$ 9.760,00; 3) Banco do Brasil S.A - Valor: R\$ 26.100,00; 4) Banco Itaú S.A - Valor: R\$ 4.500,00; Total = R\$ 62.860,05.

**Data :** 05/08/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALENCIA DE BACRY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº. 08.326.198/0001-00, Processo nº.: 2011.01.1.097669-2 Síndica: Dra. Ludmila de Queirós Eufrásio, OAB/DF 29.382

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO Crédito Trabalhista: Mauro José Ramos Nascimento; Valor: R\$ 337,10. Credores Quirografários: Mauro Augusto da Silva; Valor: R\$ 22.500,00. Roneila Cyntia Bacry Brasil Silva; Valor: R\$ 9.760,05. Banco do Brasil S.A; Valor: R\$ 26.100,00. Banco Itaú S.A. Valor: R\$ 4.500,00.

**Data :** 27/08/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO MASSA FALIDA DE BACRY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - Processo nº 2011.01.1.097669-2

**Edital Publicado :** O Dr. Edilson Enedino Chagas, MM(a) Juiz(íza) de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Distrito

<b>37 - Processo nº 2011.01.1.158373-3.....</b>	<b>227</b>
37.1 - Decretação da Falência.....	228
37.2 - Relação de Credores.....	230

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.158373-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

1. SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de LGE EDITORA LTDA., também devidamente qualificada, alegando que a requerida não honrou o pagamento de mercadorias a ela fornecidas, de acordo com os títulos que juntou. Assim, trata-se de pedido de falência com fundamento na impontualidade de obrigação documentada, a teor do inc. I do art. 94, da LRF.

2. Atualizou-se o valor do débito: R\$ 56.393,95, fls. 02/04. Juntaram-se documentos.

3. Citação positiva, conforme certidão de fls. 77. Contestou-se o pedido. Disse-se preliminarmente da Inépcia da Inicial. No mérito, disse do excesso de cobrança, por entender incontroverso o valor de R\$ 47401,85, referendando, inclusive, os documentos juntados pelo requerente. Facultou-se a réplica, que veio às fls. 86/87.

4. Parecer do Ministério Público, às fls. 89/91, pela desnecessidade de sua intervenção nos autos, nesta fase do feito. As partes foram instadas à produção de outras provas, manifestando-se positivamente apenas a requerida, quando postulou a designação de audiência de conciliação e instrução ou, subsidiariamente, o julgamento da lide, fls. 95 e 97. O pedido de dilação probatória foi indeferido; e preclusa a decisão correlata, fls. 99 e 101.

5. É o relatório. DECIDO.

6. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas. Quanto à alegação de inépcia da Inicial, por incongruência lógica dos fatos, tenho-a por insubsistente. O pedido consubstanciou-se em falência pela insolvabilidade indiciária da requerida, pelo inadimplemento de obrigação regular. A consequência ditada pela lei, em tais hipóteses, será a decretação da falência, se não se proceder ao depósito elisivo.

7. Portanto, avançando à questão de fundo, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente protestada, conforme os documentos que acompanharam a Inicial.

Houve, inclusive, o reconhecimento do pedido pela parte requerida ao se insurgir apenas com a atualização da dívida, pois considerou devida a quantia de R\$ 47.401,85. Assim, cumpridas as exigências legais, seja em relação ao limite mínimo da cobrança, para subsidiar a execução coletiva (art. 94, inc. I), bem como sobre a necessidade de protesto específico (art. 94, § 3º.).

## DISPOSITIVO

8. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração do inadimplemento em relação ao requerente (art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de LGE EDITORA LTDA EPP, sociedade limitada, estabelecida no TR 03, Lote 1760, Parte A, SIAS, Guará - DF, CEP 71.200-030, inscrita no CGC/MF sob o n.º 03.307.528/0001-04, conforme certidão de fls. 69, dedicada à comercialização da edição e impressão de livros, revistas e jornais. Os sócios quotistas são: 1) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, RG 1.478.857 SSP/PE e CPF n.º. 283.697.184-34, domiciliado à TR 03, Lote 1760, Parte A, SIAS, Guará - DF, CEP 71.200-030; 2) TATIANA LIMA, brasileira, solteira, comerciante, CPF n.º 847.878.991-04, domiciliada no TR 03, Lote 1760, Parte A, SIAS, Guará - DF, CEP 71.200-030.

9. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 22 de agosto de 2011, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

10. Nomeio como Administrador Judicial, a sociedade CAPITAL CONSULTORIA e ASSESSORIA, cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, na pessoa de seu representante legal/preposto, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

11. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

12. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

13. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

14. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

15. Determino a lação do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

16. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

17. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

20. Intime-se a sócia MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, sócia administradora da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações das sócios da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, sexta-feira, 02/12/2011 às 16h47.

**Processo Incluído em pauta : 02/12/2011**

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. QUADRO GERAL DE CREDORES, FACE À HOMOLOGAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE LGE EDITORA Ltda., CNPJ nº. 03.307.528/0001-04, Processo nº.: 2011.01.1.158373-3. (Art. 14, DA LEI nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** RELAÇÃO DE CREDORES: Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III): 1. União - Fazenda Nacional; Endereço: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 152.818,03. Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): 1. MARGARIDA DE AGUIAR PATRIOTA; Endereço: Valor: R\$ 177.354,50. 2. AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA Ltda.; Endereço: SIBS Quadra 03, Conjunto C, Lotes 20/22/24, Parte, Núcleo Bandeirante/DF; Valor: 69.676,58. 3. IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A; Valor: R\$ 15.970,65. 4. VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A; Valor: R\$ 66.742,04. 5. SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL; Endereço: Rua Júlio Gonzalez, 132 - 30º andar, São Paulo/SP; Valor: R\$ 69.861,19. 6. JELOG TRANSPORTES Ltda.; Valor: R\$ 2.158,00. 7. ALVARENGA SOLANO INDÚSTRIA COMÉRCIO PAPEL Ltda.; Valor: R\$ 379,50. 8. BERG COMERCIAL Ltda. - EPP; Valor: R\$ 3.210,00. 9. ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP; Valor: R\$ 1.774,00. 10. PHOTOIMAGE GRÁFICA FOTOLITO Ltda. - EPP; Valor: R\$ 3.057,66. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. União - Fazenda Nacional; End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 40.094,87;

**Data :** 04/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEILÃO NA FALÊNCIA DE LGE EDITORA Ltda., CNPJ nº. 03.307.528/0001-04, Processo nº.: 2011.01.1.158373-3.

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e intimar a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que André Gustavo B. Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, indicado pela Dra. Mônica R. Cabral Vitoriano, Administradora Judicial da Massa Falida acima descrita, que no dia 02 de setembro de 2014 às 14:00 horas, no hall da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal situada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco "N", 5º Andar, Forum Prof. Julio F. Mirabete - Brasília-DF., que promoverá em público, Leilão, do bem arrecadado a seguir caracterizado mediante as seguintes condições: A arrematação será feita a quem maior lance oferecer. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, não cabendo à Massa nem ao Leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos e retirada do mesmo. Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas, sendo que no ato o participante que arrematar o bem deverá apresentar obrigatoriamente os originais ou cópia autenticada dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG e CPF, ou seu representante legal com procuração lavrada em cartório; Pessoa Jurídica: Contrato Social, CNPJ, RG e CPF do representante legal. A Massa Falida, acima descrita, através do Juízo competente e do seu Administrador comunicam que poderão a qualquer tempo suspender o leilão, sem que gerem direitos a terceiros. Bem a ser leiloado: 01 Guilhotina gráfica, marca Guarani, modelo HC, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dito bem poderá ser vistoriado na Continental - Editora e Gráfica, localizada no SIG, Quadra 04, Lote 625-B, Brasília-DF, com Sr. Manoel. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a venda será feita a vista. Incidirá sobre o valor da arrematação o percentual de 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro, conforme art. 705, inciso IV do CPC, que será pago a vista no ato da arrematação. E para o conhecimento dos interessados expediu-se este Edital em 03 vias de igual teor que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília-DF., 23 de julho de 2014. Eu, CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Publique-se. Brasília/DF, 04/08/2014. André Gustavo B. Ignacio Leiloeiro Público Oficial

<b>38 - Processo nº 2011.01.1.213318-4.....</b>	<b>231</b>
38.1 - Decretação da Falência.....	232
38.2 - Relação de Credores.....	234
38.3 - Encerramento da Falência.....	235

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.213318-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Cuida-se de pedido de autofalência formulado por Paulo F. Desenvolvimento Profissional & Comércio de Apostilas LTDA, empresa qualificada e com endereço à fl. 02. Afirma que a sociedade foi constituída em 12 de junho de 2008. Narra uma série de acontecimentos que culminaram com a derrocada da saúde financeira da empresa. Apresenta balanço contábil para supedanear suas alegações. Acrescenta que o passivo alcança a cifra de R\$ 196.223,47. Afirma que devolveu o imóvel alugado no qual se estabelecia a empresa. Pugna ao final pela decretação da quebra (fls. 02/07).

Pedido instruído com os documentos de fls. 08/61.

Com vistas, o Ministério Público manifestou que não possui interesse em se manifestar no feito (fls. 66/70).

Em decisão de fl. 72, determinou-se emenda à inicial. Emenda cumprida às fls. 81/87 e 95/96.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois é caso de julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, II do CPC.

O pedido está em termos de ser deferido, vez que preenchidos os requisitos necessários. O próprio devedor se julga em situação de crise financeira insuperável. Preenchido, com efeito, o requisito subjetivo.

Por outro lado, os documentos que instruem o pedido - dentre os quais se destacam o balanço financeiro (fls. 21/46) e a relação de credores, com os respectivos débitos (fls. 56/57) - corroboram as alegações autorais e evidenciam a presença do requisito objetivo.

Encontram-se, pois, presentes todos os elementos exigidos pela lei falimentar para a movimentação do pleito de quebra.

Assim, demonstrada a impossibilidade de prosseguimento regular da atividade empresarial, impositiva a decretação da quebra.

Posto isso, com apoio nas disposições dos arts. 107 c/c 97, inc. I, c/c 105, todos da Lei nº 11.101/2005, decreto a autofalência de Paulo F. Desenvolvimento Profissional e Comércio de Apostilas LTDA, sociedade limitada, estabelecida na Avenida Paranoá, Quadra 18, Conjunto 12, Loja 1, Paranoá-DF, CEP 71.571-816, inscrita no CNPJ 09.658.862/0001-80, dedicada ao treinamento em desenvolvimento profissional, comércio varejista de apostilas, artigos de papelaria e peças e acessórios de informática. Figuram como sócios: Paulo Fernando Araújo de Souza, brasileiro, biólogo, desquitado, natural de Brasília-DF, nascido aos 08/09/1964, portador da carteira de identidade nº 642.618, SSP/DF e do CPF nº 428.349.021-00, residente e domiciliado na Quadra 103, Lote 04, Bloco B, Apto. 701, Praça Juriti - Águas Claras, CEP 71.909-000, filho de Carlos Augusto Lages de Souza e Maria Ophélia Araújo de Souza; Sheila Martins Cordovil, brasileira, solteira, dentista, natural de Passos-MG, nascida em 26/05/1974, filha de William Cordovil e Ana Maria Martins Cordovil, portadora da carteira de identidade nº 1.476.724, SSP/DF, e do CPF 137.058.328-16, residente e domiciliada na Quadra 103, Lote 04, Bloco B, Apartamento 701, Praça Juriti, Águas Claras, CEP 71.909-000, Brasília-DF.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 10 de novembro de 2011, data do protocolo do pedido de quebra, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio Administrador Judicial a advogada Anna Raysa Reis Alves de Lima, OAB/DF 34462, que deve ser intimada a prestar compromisso.



Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino que a secretaria expeça mandado de averiguação (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por conseqüência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive de eventual numerário em caixa, desde que haja estabelecimento em funcionamento.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o sócio a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Intime-se também para, no mesmo prazo, apresentar os documentos indicados nos incisos I, III, V e VI, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 15/03/2012 às 18h38.

**Processo Incluído em pauta : 16/03/2012**

advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 25 de abril de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS TRABALHISTAS (art. 83, I) 1. LUANA MACIEL SANTOS MOREIRA; Endereço: Quadra 32, Conjunto 24, Lote 30, Apartamento 201 - Paranoá/DF - CEP 71573-200; Natureza/origem: Reclamação Trabalhista - 19 Vara do Trabalho, Proc. nº 0000360-25.2010.5.10.0019. Valor: R\$ 19.242,35 (atualizado até 30/04/2011); 2. JOÃO PAULO CARDOSO DE FIGUEIREDO; Endereço: Quadra 315, Lote 12, Del Lago Itapuã - Brasília/DF, CEP 72.504-513; Natureza/origem: Reclamação Trabalhista - 18 Vara do Trabalho, Proc. nº 0000360-25.2010.5.10.0019 Valor: R\$ 2.348,29; CREDORES TRIBUTÁRIOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III) 3. FAZENDA NACIONAL Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.215 Valor: R\$ 12.022,64 4. FAZENDA NACIONAL Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.207 Valor: R\$ 5.890,84 CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL (art. 83, V) 5. EMERSON CONSTA VIANA Endereço: Quadra 32, Conjunto 24, Casa 29 - Paranoá/DF Natureza/origem: Ação de Indenização n. 2009.08.1.007053-2 - 1º Juizado Especial Cível do Paranoá Valor: R\$ 1877,53 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI) 6. FAZENDA NACIONAL Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.215 Valor: R\$ 2.765,36 7. FAZENDA NACIONAL Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.207 Valor: R\$ 1.379,33 CREDORES DECORRENTES DE MULTAS FISCAIS OU PENAS PECUNIÁRIAS (art. 83, VII) 8. FAZENDA NACIONAL Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.215 Valor: R\$ 1.804,18 9. FAZENDA NACIONAL Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.207 Valor: R\$ 1.005,82 TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 46.458,81

**Data :** 10/01/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. CAROLINE SANTOS LIMA Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO SAMPAIO VIEIRA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE PAULO F. DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E COMÉRCIO DE APOSTILAS, CNPJ nº. 09.658.862/0001-80, Processo nº.: 2011.01.1.213318-4. Administradora Judicial : Dra ANNA RAYSA R. A. DE LIMA - OAB/DF 34.462

**Edital Publicado :** QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO: CRÉDITOS TRABALHISTAS (art. 83, I) 1. LUANA MACIEL SANTOS MOREIRA; Endereço: Quadra 32, Conjunto 24, Lote 30, Apartamento 201 - Paranoá/DF - CEP 71573-200; Natureza/origem: Reclamação Trabalhista - 19 Vara do Trabalho, Proc. nº 0000360-25.2010.5.10.0019. Valor: R\$ 19.242,35 (atualizado até 30/04/2011); 2. JOÃO PAULO CARDOSO DE FIGUEIREDO; Endereço: Quadra 315, Lote 12, Del Lago Itapuã - Brasília/DF, CEP 72.504-513; Natureza/origem: Reclamação Trabalhista - 18 Vara do Trabalho, Proc. nº 0000360-25.2010.5.10.0019 Valor: R\$ 2.348,29; CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III) 3. FAZENDA NACIONAL (fls. 143 e 145) Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.215 Data da Inscrição: 16/12/2011 Período da dívida: 10/2008 a 13/2008 Compreende: Principal + Juros (atualizados até a data da quebra em 15/03/2012) Valor: R\$ 12.022,64 4. FAZENDA NACIONAL (fls. 143 e 146) Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.207 Data da Inscrição: 16/12/2011 Período da dívida: 11/2009 a 01/2011 Compreende: Principal + Juros (atualizados até a data da quebra em 15/03/2012) Valor: R\$ 5.890,84 CREDOR COM PRIVILÉGIO GERAL (art. 83, V) 5. EMERSON CONSTA VIANA Endereço: Quadra 32, Conjunto 24, Casa 29 - Paranoá/DF Natureza/origem: Ação de Indenização n. 2009.08.1.007053-2 - 1º Juizado Especial Cível do Paranoá Valor: R\$ 1877,53 CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS (Decorrentes de multas fiscais ou penas pecuniárias - art. 83, VII) 6. FAZENDA NACIONAL (fls. 143 e 145) Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.215 Data da Inscrição: 16/12/2011 Período da dívida: 10/2008 a 13/2008 Compreende: Encargo legal de 20% DL 1025/69 + Multa fiscal Valor: R\$ 2.765,36 + R\$ 1.804,18 = 4.569,54 7. FAZENDA NACIONAL Natureza/origem: Inscrição da Dívida Ativa n.º 399.362.207 Data da Inscrição: 16/12/2011 Período da dívida: 11/2009 a 01/2011 Compreende: Encargo Legal de 20% DL 1025/69 + Multa Fiscal Valor: R\$ 1.379,33 + 1.005,82 = 2.385,15

**Data :** 10/01/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. CAROLINE SANTOS LIMA Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO SAMPAIO VIEIRA EDITAL DE LEILÃO

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.213318-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que a administradora judicial apresentou relatório final, às fls. 393/394, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pela administradora judicial, destacando que a representante do MP, à fl. 398, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva.

Observadas as formalidades legais, tendo a administradora judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de PAULO F. DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL & COMÉRCIO DE APOSTILAS LTDA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários da administração judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Custas finais já recolhidas, fl. 395.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, segunda-feira, 18/11/2013 às 16h38.

**Processo Incluído em pauta** : 18/11/2013

<b>39 - Processo nº 2011.01.1.214980-2.....</b>	<b>236</b>
39.1 - Decretação da Falência.....	237
39.2 - Relação de Credores.....	240

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2011.01.1.214980-2

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CT PLANOS DE SAÚDE LTDA, ex operadora de Plano de Saúde, em Liquidação Extrajudicial, representada pelo liquidante nomeado pela ANS, Sr. JOÃO BOSCO MUFFATO requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da inviabilidade/frustração da liquidação extrajudicial. Narrou que a escrituração regular da referida ex operadora se deu até o ano de 2006. Esclareceu que houve simulação da transferência da sede da empresa para Goiânia. Disse da ausência de escrituração regular em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, quando em 2009 último desativada. Estimou o ativo remanescente (móveis e utensílios de escritório, bem assim dois automóveis) em R\$ 20.000,00; o passivo a descoberto, por outro lado, orçou em R\$ 4.432.497,63, tomando-se como referência a data de 31 de outubro de 2011. Juntou documentos, destacando-se o procedimento de liquidação extrajudicial, juntada que ocorreu por linha.

Os autos então foram remetidos ao MP, que opinou favoravelmente à decretação da falência da ex operadora de plano de saúde, fls. 63/64.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência de ex operadora de plano de saúde e pedido efetuado pelo liquidante extrajudicial nomeado pela ANS, de acordo com portaria publicada no órgão oficial e juntada nos autos por cópia.

Além dos requisitos pertinentes e elencados no art. 105, da atual Lei de Falências, necessário é o diálogo de fontes normativas, mais precisamente com a Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 23, § 1º, in verbis:

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945."

No caso em tela, seja pelo vulto do passivo, seja pela escrituração contábil deficitária, contextualizados os requisitos autorizadores da deflagração do processo de falência.

De igual modo, afora os documentos contábeis, as demais exigências foram observadas pelo ora requerente, pois discriminou a relação de credores, a relação de bens e direitos, o contrato social e as alterações posteriores da vida da ex operadora, bem assim a relação de seus administradores no quinquênio legal (incisos II, III, IV e VI, da Lei 11101/2005).

Assim, tendo em vista que a liquidação extrajudicial restou frustrada, conforme relatório juntado em linha, houve satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da ex operadora de plano de saúde CT PLANOS DE SAÚDE LTDA (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de CT PLANOS DE SAÚDE LTDA -, com último endereço nesta capital localizado SC/Sul Quadra 08,

Bloco B, nº 60, salas 129 e 131, Brasília - DF, inscrita no CGC/MF sob o n.º 36.756.716/0001-60, dedicada à prestação de serviços de assessoria, consultoria e representação na área médico-hospitalar e operação de planos de saúde. Os sócios quotistas são: 1) RICARDO FERNANDES LEMOS PRATA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília-DF, nascido aos 21.01.73, filho de Rogério José Lemos Prata e Icléa Portes Fernandes Prata, portador da carteira de identidade nº M 7.101.734, SSP/MG e CPF n.º. 031.889.627-38, residente e domiciliada na CSB 07, Lote 8, Apartamento 315, Edifício Angra dos Reis, Taguatinga - DF, CEP 72.015-575; 2) NINA FERNANDES LEMOS PRATA, brasileira, solteira, professora, natural de Governador Valadares - MG, nascida aos 09.05.83, filha de Rogério José Lemos Prata e Icléa Portes Fernandes Prata, portadora da carteira de identidade nº 2.338.276, SSP/DF e CPF nº 002.369.681-81, residente e domiciliada na CSB 07, Lote 8, Apartamento 315, Edifício Angra dos Reis, Taguatinga - DF, CEP 72.015-575, conforme se lê na 13ª. alteração contratual.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 14 de novembro de 2011, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. JAIME MARCHESI, advogado, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa do sócio majoritário, RICARDO FERNANDES LEMOS PRATA, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição dos bens da sociedade falida (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o sócio administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações do ex sócio majoritário da falida e seu atual representante.

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 08/02/2012 às 10h05.

**Processo Incluído em pauta : 08/02/2012**

; GEIDE BAZÍLIO DE SOUZA R\$5.000,00 ; IVONE ALVES VALVERDE R\$15.000,00 ; JAQUELINE TRIGO ALVES R\$60.250,00 ; PEDRO ALEXANDRE FERNANDES OLIVEIRA REIS R\$20.000,00 ; ROBERTO HERNANDEZ PEREZ R\$35.209,16 ; MARIA DOS REIS BATISTA R\$42.874,32; 3. Créditos Tributários/Fiscais: UNIÃO FAZENDA NACIONAL R\$300.582,17 ; FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL R\$7.669,59; 4. Créditos Com Privilégio Especial: SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR R\$4.684,08 ; CLÍNICA RADIOLÓGICA VILA RICA SC LTDA R\$18.921,81 ; LAPAC LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA R\$18.460,31 ; ANGIOCOR CENTRO DIAG. TRAT. DOENÇAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA R\$11.581,00; DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS SC LTDA R\$5.011,41; MARIANA DOS REIS VERAS R\$3.330,00; IMEB INSTI. MÉDICO NUCLEAR ENDOC. DE BRASÍLIA R\$15.291,43; CENTRO CLÍNICO ORTOPÉDICO DA CEILÂNDIA LTDA R\$314.658,07; CLÍNICA GERAL ORTOPÉDICA SUDOESTE R\$40.384,56 ; HOSPITAL SÃO FRANCISCO R\$64.131,33 ; CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA OTONORTE R\$11.486,24 ; HOSPITAL SANTA MARTA LTDA R\$145.235,98 ; COOPANEST COOP. MÉDICOS ANESTESIOLOGIA DO DF LTDA R\$59.555,87 ; BSB SOCIEDADE OFTALMOLÓGICA LTDA R\$31.929,72; POLICLÍNICA GABRIELA LTDA R\$9.583,63; CLÍNICA PRODIGEST LTDA R\$18.325,95; INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PEDIATRIA DE BRASÍLIA R\$4.472,84; MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R\$15.288,49; CLÍNICA ITAMARATI ADM. E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA R\$9.691,14; HOSPITAL ALVORADA DE TAGUATINGA R\$955.788,33; UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO R\$332.335,66; SALUTE POLICLÍNICA LTDA R\$26.838,58; RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA R\$75.821,83; INSTITUTO DO RIM LTDA. HOSPITAL DE UROLOGIA R\$320.896,20; COOPANEST COOP. MÉDICOS ANESTESIOLOGIA DE GOIÂNIA R\$71.254,13 ; CLÍNICA VITA CENTRO DIAGNÓSTICO R\$71.510,52; CENTRO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIÓN LTDA R\$80.265,52 ; BIOCENTER LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA R\$7.993,65 ; CENTRO DE EXCELÊNCIA EM NEUROLOGIA R\$18.116,10 ; LASER ASSOCIADOS DIAGNOSTIC. MÉDICOS LTDA R\$9.877,78 ; AMIGO ASSIST. MÉDICA INFANTIL R\$13.341,89; CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WALTER R\$3.652,25; 5. Créditos Quirografários: MARIA LÚCIA MENDES CARDOSO R\$5.000,00 ; ELION DA MATA FERREIRA R\$9.714,15 ; CLÁUDIA MONTEIRO MARQUES DOS SANTOS R\$8.328,88 ; ZENAIDE BARBOSA DOS SANTOS R\$1.800,00 ; FRANCELINA DA SILVA MACHADO R\$7.479,00 ; MICHELLE RAMOS DA SILVA LANA R\$18.600,00 ; MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO R\$5.268,00 ; EDLEIA URSULINA G. DE MENDONÇA R\$10.240,00 ; MARIA CHRISTINA B. DE OLIVEIRA R\$245,00 ; ANA HARUBIA ROCHAU SANTOS R\$10.000,00; PAULO PATRÍCIO O AMARAL RIBEIRO R\$15.200,00 ; ANDRÉ FELIPE BORGES E SILVA R\$100,00 ; ELIZÂNGELA DE SOUZA OLIVEIRA R\$186,00; JOSÉ GIL SCHIMIDT R\$5.778,24 ; GENEZINA MARIA DE SÁ R\$17.000,00 ; GEROLINA TAVARES DE MATOS R\$7.777,50 ; ELIZETE MARINHO DA MOTA R\$35.000,00 ; VALDETE MARINHO DA MOTA R\$35.000,00 ; VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA R\$743,74 ; CLÁUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA R\$150.000,00; JOSÉ GOMES DOS SANTOS R\$9.300,00 ; MARIA DEUZINETE DE AQUINO LOPES R\$432,10 ; HOMERO LUIZ DA SILVA R\$6.997,00 ; RONALDO CORREIA CAMARGO R\$83.854,76 ; DIVINA LAZARA ROSA R\$11.300,00 ; FLÁVIA DUARTE SETUBAL NUNES DE CARVALHO R\$5.886,20 ; HSBC BANK BRASIL S.A R\$237.718,05 ; BANCO ITAÚ S.A R\$107.539,80; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS R\$1.382,41 ; ASH HOTELARIA SERVIÇOS LTDA R\$710,15 ; MARCAL CONS. INFORMÁTICA LTDA R\$359,10 ; SODEXHO PASS BR SCLT R\$3.955,20 ; GRÁFICA E EDITORA SANTA CLARA LTDA R\$24.686,00 ; CONECTOR PAPÉIS LTDA R\$344,00 ; FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA GARCIA R\$8.880,00 ; TRAUMA CIRÚRGICA PMH LTDA R\$13.330,00 ; UNIMEK COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO R\$2.570,00 ; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$54,46 ; MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R\$9.429,00 ; BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA R\$1.980,00 ; SEAT SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ATENDIMENTO LTDA R\$2.247,56; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$102.989,76 ; UNIÃO FAZENDA NACIONAL R\$64.711,22; Multas: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$5.201,50 ; UNIÃO FAZENDA NACIONAL R\$55.176,92; TOTAL DOS CRÉDITOS R\$4.552.766,94 .

**Data :** 14/03/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR EDITAL DE N.º 0072/2014 - EDITAL DO QUADRO-GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE CT PLANOS DE SAÚDE LTDA e outros, CNPJ N.º.: 36.756.716/0001-60, Processo n.º.: 2011.01.1.214980-2 (Art. 18, parágrafo único, da Lei n.º. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** A Dra LUDMILA DE QUEIRÓS EUFRÁSIO, OAB/DF N.º. 29.382, Administradora Judicial da Massa Falida de CT PLANOS DE SAÚDE LTDA e outros, CNPJ n.º. 36.756.716/0001-60, em trâmite na Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de



Credores, se houver, Credores, Devedores, Sócios da sociedade empresarial falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVS 701, CJ. E, BL I, SL 209 - ASA SUL - BRASÍLIA - DF, telefone: (61) 81807336, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no SRTVS 701, Bloco N, Sala 504, Fórum Julio Fabbrini Mirabete, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-903, telefones: 61 3103-1513/3103-0698, Brasília/DF. Aos 14 dias do mês de março de 2014. Eu \_\_\_\_ (Adriano Vieira Sampaio), Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. RELAÇÃO DE CREDITORES: 1. Crédito com direito à Restituição: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO R\$ 38.123,50 (reconhecido nos autos 2012.01.1.063324-7) 2. Crédito Extraconcursal: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$102.875,94 ; 3. Créditos Trabalhistas: BRUNO CÉSAR DE ALMEIDA R\$19.093,76 ; FLÁVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO R\$38.493,39; GEIDE BAZÍLIO DE SOUZA R\$ 5.000,00 ; IVONE ALVES VALVERDE R\$ 30.000,00 ; JAQUELINE TRIGO ALVES R\$ 60.250,00 ; PEDRO ALEXANDRE FERNANDES OLIVEIRA REIS R\$ 20.000,00 ; ROBERTO HERNANDEZ PEREZ R\$ 35.209,16 ; MARIA DOS REIS BATISTA R\$ 42.874,32; SIMONE GOMES DA MATA R\$ 14.026,10 4. Créditos Tributários/Fiscais: UNIÃO FAZENDA NACIONAL R\$ 300.582,17 ; FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL R\$7.669,59; 5. Créditos Com Privilégio Especial: SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR R\$ 4.684,08 ; CLÍNICA RADIOLÓGICA VILA RICA SC LTDA R\$ 18.921,81 ; LAPAC LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA R\$ 18.460,31 ; ANGIOCOR CENTRO DIAG. TRAT. DOENÇAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA R\$ 11.581,00; DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS SC LTDA R\$ 5.011,41; MARIANA DOS REIS VERAS R\$3.330,00; IMEB INSTI. MÉDICO NUCLEAR ENDOC. DE BRASÍLIA R\$ 15.291,43; CENTRO CLÍNICO ORTOPÉDICO DA CEILÂNDIA LTDA R\$ 314.658,07; CLÍNICA GERAL ORTOPÉDICA SUDOESTE R\$ 40.384,56 ; HOSPITAL SÃO FRANCISCO R\$ 64.131,33 ; CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA OTONORTE R\$ 11.486,24 ; HOSPITAL SANTA MARTA LTDA R\$ 137.933,63 ; COOPANEST COOP. MÉDICOS ANESTESIOLOGIA DO DF LTDA R\$ 59.555,87 ; BSB SOCIEDADE OFTALMOLÓGICA LTDA R\$ 31.929,72; POLICLÍNICA GABRIELA LTDA R\$9.583,63; CLÍNICA PRODIGEST LTDA R\$18.325,95; INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PEDIATRIA DE BRASÍLIA R\$4.472,84; MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R\$15.288,49; CLÍNICA ITAMARATI ADM. E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA R\$9.691,14; HOSPITAL ALVORADA DE TAGUATINGA R\$ 955.788,33; UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO R\$332.335,66; SALUTE POLICLÍNICA LTDA R\$26.838,58; RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA R\$75.821,83; INSTITUTO DO RIM LTDA. HOSPITAL DE UROLOGIA R\$320.896,20; COOPANEST COOP. MÉDICOS ANESTESIOLOGIA DE GOIÂNIA R\$71.254,13 ; CLÍNICA VITA CENTRO DIAGNÓSTICO R\$71.510,52; CENTRO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIÓN LTDA R\$ 127.095,14 ; BIOCENTER LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA R\$7.993,65 ; CENTRO DE EXCELÊNCIA EM NEUROLOGIA R\$18.116,10 ; LASER ASSOCIADOS DIAGNOSTIC. MÉDICOS LTDA R\$9.877,78 ; AMIGO ASSIST. MÉDICA INFANTIL R\$13.341,89; CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WALTER R\$3.652,25; 6. Créditos Quirografários: MARIA LÚCIA MENDES CARDOSO R\$5.000,00 ; ELION DA MATA FERREIRA R\$9.714,15 ; CLÁUDIA MONTEIRO MARQUES DOS SANTOS R\$8.328,88 ; ZENAIDE BARBOSA DOS SANTOS R\$1.800,00 ; FRANCELINA DA SILVA MACHADO R\$ 10.650,60; MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO R\$ 570,35 ; EDLEIA URSULINA G. DE MENDONÇA R\$10.240,00 ; MARIA CHRISTINA B. DE OLIVEIRA R\$245,00 ; ANA HARUBIA ROCHAU SANTOS R\$10.000,00; PAULO PATRÍCIO O AMARAL RIBEIRO R\$15.200,00 ; ANDRÉ FELIPE BORGES E SILVA R\$100,00 ; ELIZÂNGELA DE SOUZA OLIVEIRA R\$186,00; JOSÉ GIL SCHIMIDT R\$5.778,24 ; GENEZINA MARIA DE SÁ R\$17.000,00 ; GEROLINA TAVARES DE MATOS R\$7.777,50 ; VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA R\$743,74 ; CLÁUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA R\$ 7.500,00; FERNANDA PEREIRA RODRIGUES R\$ 7.500,00 JOSÉ GOMES DOS SANTOS R\$9.300,00 ; MARIA DEUZINETE DE AQUINO LOPES R\$432,10 ; HOMERO LUIZ DA SILVA R\$6.997,00 ; RONALDO CORREIA CAMARGO R\$83.854,76 ; DIVINA LAZARA ROSA R\$11.300,00 ; FLÁVIA DUARTE SETUBAL NUNES DE CARVALHO R\$5.886,20 ; HSBC BANK BRASIL S.A R\$237.718,05 ; BANCO ITAÚ S.A R\$107.539,80; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS R\$1.382,41 ; ASH HOTELARIA SERVIÇOS LTDA R\$710,15 ; MARCAL CONS. INFORMÁTICA LTDA R\$359,10 ; SODEXHO PASS BR SCLT R\$3.955,20 ; GRÁFICA E EDITORA SANTA CLARA LTDA R\$24.686,00 ; CONECTOR PAPÉIS LTDA R\$344,00 ; FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA GARCIA R\$8.880,00 ; TRAUMA SURGICAL PMH LTDA R\$13.330,00 ; UNIMEK COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO R\$2.570,00 ; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$ 54,46 ; MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R\$9.429,00 ; BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA R\$1.980,00 ; SEAT SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ATENDIMENTO LTDA R\$2.247,56; Multas: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$5.201,50 ; UNIÃO FAZENDA NACIONAL R\$55.176,92;

<b>40 - Processo nº 2011.01.1.219031-7.....</b>	<b>242</b>
40.1 - Decretação da Falência.....	243
40.2 - Relação de Credores.....	245
40.3 - Encerramento da Falência.....	247

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.219031-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos estes autos.

Cuida-se de ação de auto-falência promovida pelo liquidante nomeado pela ANS, José Carlos Pereira, em relação à UNISAUD ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - em liquidação extrajudicial.

A Inicial veio acompanhada de documentos, destacando-se a cópia da publicação no Diário Oficial sobre a nomeação do liquidante acima mencionado, fl. 67, bem como estimativa do passivo da referida pessoa jurídica, incluindo-se os débitos tributários e condenações judiciais, fls. 23/38, delimitando-se um passivo superior a R\$ 5.000.000,00.

Parecer inicial do MP, às fls. 115/117, pela juntada de documentos. Esclarecimentos da requerente às fls. 121/124. Parecer complementar do MP, opinando pelo provimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência de ex operadora de plano de saúde e pedido efetuado pelo liquidante extrajudicial nomeado pela ANS, de acordo com portaria publicada no órgão oficial e juntada nos autos por cópia.

Além dos requisitos pertinentes e elencados no art. 105, da atual Lei de Falências, necessário é o diálogo de fontes normativas, mais precisamente com a Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 23, § 1º, in verbis:

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945."

No caso em tela, seja pelo vulto do passivo, seja pela escrituração contábil deficitária, contextualizados os requisitos autorizadores da deflagração do processo de falência.

De igual modo, afora os documentos contábeis, as demais exigências foram observadas pelo ora requerente, pois discriminou a relação de credores, a relação de bens e direitos, o contrato social e as alterações posteriores da vida da ex operadora, bem assim a relação de seus administradores no quinquídio legal (incisos II, III, IV e VI, da Lei 11101/2005).

Assim, tendo em vista que a liquidação extrajudicial restou frustrada, conforme relatório juntado, houve satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da ex operadora de plano de saúde UNISAUD LTDA (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, às 15 (quinze) horas, a falência de UNISAUD LTDA -, com último endereço nesta capital localizado no Setor Comercial Norte, Quadra 703, Bloco G, no. 63, Brasília - DF, inscrita no CGC/MF sob o n.º 03.714.262/0002-97, dedicada à prestação de serviços de assessoria, consultoria e representação de convênios na área médico-hospitalar e odontológica. Os sócios quotistas são: 1) LAÉRCIO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, paulista, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 12.213.336 SSP/SP e CPF n.º. 021.940.688-05, residente e domiciliado na SMS - 51 B - CONDOMÍNIO VALE DO SOL - CASA 32 - A - SOBRADINHO - DF 2)

CARLOS ROBERTO CASSIMIRO DA SILVA, brasileiro, paulista, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.274.644 SSP/MG e CPF n.º. 495.966.756-72, residente e domiciliado na RUA ANTENOR PERDIGÃO, No. 178 - BLOCO 12 - APTO. 402 - CEP 31515-060 - SÃO JOÃO BATISTA em BELO HORIZONTE - MG, cf. fls. 86.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 22 de novembro de 2011, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. Miguel Alfredo, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa do sócio majoritário, LAÉRCIO CARLOS RODRIGUES, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição dos bens da sociedade falida (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o sócio administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações do ex sócio majoritário da falida e seu atual representante.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 05/03/2012 às 15h53.

**Processo Incluído em pauta : 05/03/2012**

endereço na SQS 212, bl. H, apto. 305, Asa Sul, Cep. 70275-080 - Brasília/DF. 4) Obrigação de Fazer - 2009.01.1.083959-9, Req. p/ MARIA FERREIRA PORTO, em 15/6/2009, Dist p/ Décima Quarta Vara Cível, valor da causa: 5.000,00, com endereço no XXXXXX- Brasília/DF - Brasília 5) Cumprimento de Sentença - 2007.01.1.095844-7, Req. p/ RESTAURANTE CANARINHO LTDA, em 15/8/2007, Dist p/ Décima Nona Vara Cível, valor da causa: 7.313,56, com endereço na Qd. 703, Brasília/DF. 6) ART. AS Servigos Gráficos Ltda, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7) Tocantins Secretaria de Satide, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 439,60 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). 8) Brasil Intermodal, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). 9) Medical Shopp Produtos Hospitalares, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 34.787,80 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos). 10) Edinalvo A,Siiva, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 11) Manoel Pereira, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 4.583,74 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três mil reais e setenta e quatro centavos). 12) Dagma Corrêa B. Santiago, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). 13) Marylena Pereira de Moraes, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 115,00 (cento e quinze reais). 14) Otoniel Silva Fonseca, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 100,00 (cem reais). 15) Joiomar Junina dos Santos, Título Protestado, sem indicação de endereço, R\$ 54.971,82 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos). 16) F.C.- Representações Comercio e Assessoria, End. SRTVS S/ 617 Asa Sul/ Brasilia/DF, sem indicação de endereço, R\$ 3.095,15 (três mil, noventa e cinco reais e quinze centavos). 17) Banco de Brasília S/A BRB, Título Protestado, R\$ 34.068,52 (trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), End. Matriz Brasília. 18) Papel Expresso Gráfica Digital Ltda, Título Protestado, R\$ 258,01 (duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo), End. SCS Qd. 01 BI M Lt. 30 Loja 07, Brasília/DF/CEP 70.305-900. 19) Mégatécnica Ind. Comércio de EVIaquinas Ltda, Título Protestado, R\$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), End Rua Oriente, 491 Vila Sol Nascente/ Goiânia/GO/ CEP 74.410-019. 20) UNIMEK- Comércio de Mat. Medico Hospitalar Ltda, Título Protestado, R\$ 4.514,67 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), End. Rua Rio Purus , 1736 - Manaus/MA 21) Porto Importação Rep. Produtos Hospitalares, Título Protestado, R\$ 10,230,00 (dez mil, duzentos e trinta reais), End. Não localizado. 22) Best. Sigma Comércio e Serviços de Sinalização Ltda, Título Protestado, R\$ 1.410,00 (hum mil, quatrocentos e dez reais), End. SCLRN Qd. 712, BI G s/n Lj 11 /Brasília CEP 70.760-517. 23) Síntese Comércio de Material Hospitalar Ltda, Título Protestado, R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), End. SAI Qd. BIBs/nAE05 SflO. 24) Pactel Eletrônica Ltda, Título Protestado, R\$ 1.345,00 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco reais), End. nNo localizado. 25) Metrópole Comércio e Representação de Prod, Hospitalares, R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), End. SCLRN Qd. 703/ BI G Lj 09/ Brasília/DF. 26) MY- House Eventos e Informática Ltda, Título Protestado, R\$ 3.338,01 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e um centavo), End. SHC CLSW 301/ Brasília/DF. 27) R.E. 09 Tele informática, Título Protestado, R\$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais), End. Rua 1, id. Oriente/ Valparaíso de /GO. 28) Michigan Cards do Brasil Ltda, Título Protestado, R\$ 1.560,12 (hum mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos), End. SIG Qd. 06/ Brasília/DF. 29) Toner Digital Ltda, Título Protestado, R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), End. CLN, 3

**Data :** 05/06/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE UNISAUD Ltda., CNPJ nº. 00.714.262/0002-97, Processo nº.: 2011.01.1.219031-7. (Art. 7º, § 2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº 12.163.

**Edital Publicado :** O Doutor MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA, OAB/DF Nº. 12.163, Administrador Judicial na FALÊNCIA de UNISAUD Ltda., CNPJ nº. 00.714.262/0002-97, Processo nº.: 2011.01.1.219031-7, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVN Quadra 701, Conjunto "P", Sala 1094, Ed. Brasília Rádio Center, Asa Norte, Brasília/DF, Telefones: (61) 3328-

5830 e 9981-4474, no horário de 09h30 às 10h00, de segunda a quinta-feira, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 08 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_ (Adriano Vieira Sampaio) Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: Crédito(s) Extraconcursal(is): 1. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Certidão de fl. 53); Endereço: Av. Augusto Severo nº. 84, 8º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040; Valor: R\$ 644.071,11. Crédito(s) Tributário(s): 1. União Federal - Fazenda Nacional - (fl. 201); Endereço: Endereço: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 3.463.159,81. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (Procuradoria Fiscal) - (fls. 302/306); SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 459.434,00. Crédito(s) com Privilégio Geral: 1. Hospital Lago Sul S/A, CNPJ nº. 00.382.069/0001-27; Endereço: SHIS EPDB, QI 07, Conjunto F, Lago Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 76.936,10. Crédito(s) sub-quiografários: 1. União Federal - Fazenda Nacional - (fl. 201); Endereço: Endereço: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.222.736,38. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (Procuradoria Fiscal) - (fls. 302/306); SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 75.132,13.

**Data :** 11/09/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE POSSÍVEIS CREDORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE UNISAUD ADMINISTRADORA DE SERVICOS E PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA, CNPJ Nº 03.714.262/0001-06, Processo nº.: 2011.01.1.219031-7

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio leva ao conhecimento de possíveis credores na FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE UNISAUD ADMINISTRADORA DE SERVICOS E PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA, CNPJ Nº 03.714.262/0001-06, processo n. 2011.01.1.219031-7, em virtude da inexistência de bens arrecadados, por Decisão de fl. 521, deferiu o pedido do administrador de fl. 519/verso, e determinou que fosse expedido edital previsto no art. 75 da Lei de Falências, com prazo de 10 (dez) dias, para os interessados requererem o que for a bem de seus direitos ou fornecerem novos elementos ou, ainda, os credores requererem o prosseguimento da falência, desde que se obriguem a entrar com a quantia necessária às despesas, sob pena de encerramento do feito. Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília/DF, 11 de setembro de 2013. Eu, \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

**Data :** 22/10/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA SENTENÇA QUE JULGOU ENCERRADA A FALÊNCIA DE UNISAUD ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E PLANOS DE ASSISTENCIA À SAUDE LTDA, CNPJ Nº 03.714.262/0001-06, Processo nº.: 2011.01.1.219031-7

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, identifica a terceiros interessados que, com base no Art. 156 da Lei de Falências, foi

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.219031-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final parcial, à fl. 519-verso, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Isso desencadeou o rito do artigo 75 do Decreto-lei 7661/1945, publicando-se o edital de fl. 526, sem manifestação de qualquer credor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial e aquele de fls. 358/360, destacando que a representante do MP, à fl. 530, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva. Houve denúncia e condenação por crime falimentar.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005 c/c artigo 75, do Decreto-lei 7661/1945, a falência de UNISAUD ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

O administrador judicial deverá complementar o relatório de fl. 519-verso, juntando-o aos autos em 10 dias. Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Sem custas finais, face à miserabilidade pública da falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, sexta-feira, 18/10/2013 às 19h18.

**Processo Incluído em pauta** : 21/10/2013

<b>41 - Processo nº 2011.01.1.228670-9.....</b>	<b>248</b>
41.1 - Decretação da Falência.....	249
41.2 - Relação de Credores.....	251



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.228670-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ALIANÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de BRAVO - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., também devidamente qualificada, alegando que a requerida não honrou o pagamento de duas cédulas de cheque. Salientou que houve o protesto dos títulos. Juntou documentos, fls. 02/36.

2. A citação, por meio de Oficial de Justiça, ocorreu em 05 de junho do ano em curso. Citação por hora certa, na pessoa do Sr. Ricardo Squinzani, fls. 86.

3. Decisão de fls. 88 determinou a notificação do requerido a respeito da citação por hora certa, bem como, diante do transcurso do prazo para eventual contestação, nomeou o CEAJUR, para o encargo de curador especial.

4. Defesa do CEAJUR, fls. 92, por negativa geral.

5. Determinação de remessa do feito ao MP, fls. 94, com parecer correlato às fls. 97/101, argumentando a ausência de interesse jurídico a fundamentar a intervenção do Parquet, nesta fase do processo.

6. Petição última do requerente pela decretação da falência, diante da prova documental já juntada aos autos.

7. É o relatório.

DECIDO.

8. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

9. Quanto à questão de fundo, depois de tornadas públicas as obrigações pendentes, com os devidos protestos, inquestionável a impontualidade como causa legal a demonstrar a insolvabilidade da requerida. Outrossim, também atingido o limite mínimo da obrigação pendente, como requisito específico para decretação da falência (art. 94, inc. I, , da atual Lei de Falências) como demonstram, à saciedade, os documentos de fls. 23/103.

10. A contestação por negativa geral não afastou a certeza dos documentos acima referenciados, ainda mais porque a causa subjacente à emissão das cédulas também restou esclarecida como concernente ao fornecimento de insumos relacionados ao objeto social da ora falida.

DISPOSITIVO

11. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da impontualidade da requerida (art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de BRAVO AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade limitada, estabelecida no TRECHO 07, No. 100, PAVILHÃO B-12, BOX 03, CEASA, SIA, BRASÍLIA, DF, CEP 71.208-900, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 07.797.126/0001-88, conforme certidão simplificada de fls. 65, dedicada "à exploração das atividades agropecuárias, agrícolas, mediante a exploração de terras de sua propriedade ou terceiros, comércio varejista, beneficiamento, industrialização de gêneros alimentícios em marca própria ou não, cereais, conservas, carnes, hortifrutigranjeiros, laticínios, produtos agrícolas e insumos". Os sócios quotistas são: 1) MARCIO SQUINZANI, brasileiro, CPF n.º. 002.762.161-80; 2) RICARDO SQUINZANI, brasileiro, CPF nº 032.985.561-14.

12. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 09 de dezembro de 2011, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

13. Nomeio como Administradora Judicial, a Dra. Anna Raysa Reis Alves de Lima, devidamente cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

14. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

15. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

16. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

17. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

18. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

19. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

20. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

21. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

22. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

23. Intime-se o sócio RICARDO SQUINZANI, sócio gerente da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

24. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 14/08/2012 às 15h56.

**Processo Incluído em pauta : 14/08/2012**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2011.01.1.228670-9

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 30/11/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. LIVIA LOURENÇO GONÇALVES CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE BRAVO - AGROPECUARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 07.797.126/0001-88 Processo nº.: 2011.01.1.228670-9 (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** A Dra. LIVIA LOURENÇO GONÇALVES, Juíza de Direito Substituta da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: PEDIDO DE FALÊNCIA, Processo nº.: 2011.01.1.228670-9, por sentença proferida em 14 de agosto de 2012, às 15h56, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária BRAVO - AGROPECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 07.797.126/0001-88, Processo nº.: 2011.01.1.228670-9, como segue: SENTENÇA de fl. 102/103: DISPOSITIVO: 11. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da impontualidade da requerida (art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de BRAVO AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade limitada, estabelecida no TRECHO 07, No. 100, PAVILHÃO B-12, BOX 03, CEASA, SIA, BRASÍLIA, DF, CEP 71.208-900, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 07.797.126/0001-88, conforme certidão simplificada de fls. 65, dedicada "à exploração das atividades agropecuárias, agrícolas, mediante a exploração de terras de sua propriedade ou terceiros, comércio varejista, beneficiamento, industrialização de gêneros alimentícios em marca própria ou não, cereais, conservas, carnes, hortifrutigranjeiros, laticínios, produtos agrícolas e insumos". Os sócios quotistas são: 1) MARCIO SQUINZANI, brasileiro, CPF n.º. 002.762.161-80; 2) RICARDO SQUINZANI, brasileiro, CPF nº 032.985.561-14. 12). Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 09 de dezembro de 2011, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. 13) Nomeio como Administradora Judicial, a Dra. Anna Raysa Reis Alves de Lima, devidamente cadastrada no SISTJ, devendo ser intimada, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 14). Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 15). Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 16). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. 17). Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. 18). Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF). 19). Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. 20). A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 21). Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 22). Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 23). Intime-se o sócio RICARDO SQUINZANI, sócio gerente da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 24) Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decism (§ único, do art. 99, LRF). 25) Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 14/08/2012 às 15h56. Edilson Eneidino das Chagas, Juiz de Direito. FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprimindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar Ao(À) Administrador(a) Judicial, Anna Raysa R.

A. de Lima, OAB/DF 34.462, com escritório profissional no endereço: SCN Quadra 1, Bloco F, Edifício América Office Tower, Salas 506/507, Asa Norte, Brasília/DF, 70.711-000, telefones (61) 3326-2600 e 9111-1810, e-mail: lima\_anna@hotmail.com, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos de que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) com garantia real: 1.BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (doc anexo) Endereço: 11a Vara Cível Natureza/origem: Processo nº 2011.01.1.156599-5 (Reintegração de posse) Valor: R\$ 122.817,33 2.BANCO BRADESCO SA (doc. anexo) Endereço: 17a Vara Cível Natureza/origem: Processo nº. 2011.01.1.209519-6 (Busca e apreensão) Valor: R\$45.840,53 Créditos Tributários (art. 83, III). Créditos Tributários: 3.FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL (fls 183/185) Endereço: SAM, BI. I, Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, CEP 70600-900 Natureza/origem: CDA nº. 5-0154234350 Data da inscrição: não informado Período da dívida: não informado Compreende: Principal + Correção + Juros (atualizados até data da quebrai 4/08/2012) Valor: R\$3.805,14 4.FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fls. 183/185) Endereço: SAM, BL I, Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, CEP 70600-900 Natureza/origem: CDA nº. 5-0154177458 Data da inscrição: não informado Período da dívida: não informado Compreende: Principal + Correção + Juros (atualizados até data da quebrai 4/08/2012) Valor: R\$ 1.519,26 Créditos Quirografários: 5. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ALIANÇA LTDA (fls. 27/29) Endereço: BR 050, km 100, Cristalina-GO, CEP 73850-000 Natureza/origem: Cheque 152-0 Série SU2382 Banco 237 Data da inscrição: Período da dívida: Compreende: Principal + Correção + Juros (atualizados até data da quebra 14/08/2012) Valor: R\$ 78.000,00 6. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ALIANÇA LTDA (fls. 343/346) Endereço: BR 050, km 100, Cristalina-GO, CEP 73850-000 Natureza/origem: Cheque 152-0 Série SU2382 Data da inscrição: Período da dívida: Compreende: Principal + Correção + Juros (atualizados até data da quebra 14/08/2012) Valor: R\$ 78.000,00 7. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CONSTRULAR LTDA (fl. 163/164) CNPJ: 07.797.126/001-88 Endereço: DESCONHECIDO Natureza/origem: Protesto do título DMINF0113 Valor: R\$ 5.830,00 8. AGROPECUÁRIA GADO BRAVO LTDA (doc. anexo) Endereço: 21a Vara Cível - Execução de Título Extrajudicial (Cheque) Natureza/origem: Processo nº. 2012.01.1.031030-3 Valor: R\$102.880,00 Credores subquirografários, decorrentes de multas fiscais ou penas pecuniárias (art. 83, inc. VII) 9. FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL (fls. 183/185) Endereço: SAM, BI. I, Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, CEP 70600-900 Natureza/origem: CDAnº. 5-0154234350 Data da inscrição: não informado Período da dívida: não informado Compreende: Encargo legal de 20% art. 42, DL 1025/69 + Multa fiscal (atualizados até data da quebra 14/08/2012) Valor: R\$ 328,03+413,31=741,34 10. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fls. 183/185) Endereço: SAM, BI. I, Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, CEP 70600-900 Natureza/origem: CDA nº. 5-0154177458 Data da inscrição: não informado Período da dívida: não informado Compreende: Encargo legal de 20% art. 42, DL 1025/69 + Multa fiscal (atualizados até data da quebra: 14/08/2012) Valor: R\$ 130,97+165,02=295,99 TOTAL: R\$ 439.729,59

**Data :** 12/06/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE POSSÍVEIS CREDITORES NA FALÊNCIA DE BRAVO - AGROPECUARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 07.797.126/0001-88 , Processo nº.: 2011.01.1.228670-9

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio leva ao conhecimento de possíveis credores na FALÊNCIA DE BRAVO - AGROPECUARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 07.797.126/0001-88, processo n. 2011.01.1.228670-9, diante da manifestação da administradora judicial - às fls. 311/312 - para o encerramento da falência em epígrafe, e da concordância do MP à fl. 317, este juízo determinou - à fl. 319 - que fosse expedido edital previsto no art. 75 do Decreto-lei 7.661/45, com prazo de 10 (dez) dias, para os interessados requererem o que for a bem de seus direitos ou fornecerem novos elementos ou, ainda, os credores requererem o prosseguimento da falência, desde que se obriguem a entrar com a quantia necessária às despesas, sob pena de encerramento do feito.

<b>42 - Processo nº 2011.01.1.229595-7.....</b>	<b>253</b>
42.1 - Decretação da Falência.....	254
42.2 - Relação de Credores.....	256
42.3 - Encerramento da Falência.....	257

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.229595-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Samambaia Extintores LTDA, empresa qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo a decretação de sua autofalência. Afirma que a sociedade é composta atualmente apenas pelo sócio Samuel Sabino Barreira, pois o outro sócio, Alex Pinheiro Barreira, faleceu. Acrescenta que com a morte do sócio majoritário e administrador, Alex Pinheiro Barreira, a sociedade, que já vinha experimentando dificuldades financeiras, culminou com o total desequilíbrio econômico, a inviabilizar o pagamento dos débitos (fls. 02/06).

Pedido instruído com os documentos de fls. 07/53.

Com vistas, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da quebra (fl. 58).

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois é caso de julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, II do CPC.

O pedido está em termos de ser deferido, vez que preenchidos os requisitos necessários. O próprio devedor se julga em situação de crise financeira insuperável. Preenchido, com efeito, o requisito subjetivo.

Por outro lado, os documentos que instruem o pedido - dentre os quais se destacam a certidão de óbito do sócio administrador (fl. 11), a certidão de ações cíveis (fl. 24), a certidão positiva de débitos (fl. 28) e o extrato da conta da empresa (fl. 31), notificações e comunicado do Serasa (fls. 50/51) - corroboram as alegações autorais e evidenciam a presença do requisito objetivo.

Encontram-se, pois, presentes todos os elementos exigidos pela lei falimentar para a movimentação do pleito de quebra.

Ademais, as demonstrações contábeis podem ser apresentadas posteriormente, após a decretação da quebra.

Assim, demonstrada a impossibilidade de prosseguimento regular da atividade empresarial, impositiva a decretação da quebra.

Isto posto, com apoio nas disposições dos arts. 107 c/c 97, inc. I, c/c 105, todos da Lei nº 11.101/2005, decreto a autofalência de Samambaia Extintores LTDA, sociedade limitada, estabelecida na QS 122, Conj. 11, Lote 02, Lojas 01 e 02, Samambaia-DF, CEP 72.304-531, dedicada ao comércio varejista de extintores e seus acessórios; serviço de recarga; comércio de material de sinalização e seguranças. O único sócio é Samuel Sabino Barreira, brasileiro, solteiro, comerciário, nascido aos 29/07/1987, natural de Planaltina-GO, portador da carteira de identidade nº 2.761.292, SSP/DF e do CPF n.º 023.532.071-46, residente e domiciliado na QNL 03, Bloco D, Apto. 202, Taguatinga-DF, CEP 72.150-314, filho de Alex Pinheiro Barreira e Maria Augusta Sabino do Amaral.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 12 de dezembro de 2011, data do protocolo do pedido de quebra, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio Administrador Judicial o advogado Jaime Marchesi, OAB/DF 16953, que deve ser intimado a prestar compromisso.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as

declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino que a secretaria expeça mandado de averiguação ao estabelecimento indicado à fl. 02 e, se a sociedade ainda estiver em curso ou se ali existirem bens da ora falida, autorizo a continuidade provisória da atividade com o administrador nomeado, salvo se este entender, ao observar o estado patrimonial da empresa, que a medida é inoportuna, hipótese em que o cartório deverá expedir mandado de lação (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por conseqüência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa, desde que haja estabelecimento em funcionamento. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o sócio a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Intime-se também para, no mesmo prazo, apresentar os documentos indicados nos incisos I, III, V e VI, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF). Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 16/01/2012 às 13h42.

**Processo Incluído em pauta : 16/01/2012**

DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE SAMAMBAIA EXTINTORES Ltda., CNPJ nº. 37.062.064/0001-27, Processo nº.: 2011.01.1.229595-7. Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº. 16.953. (Art. 18 da Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO: Crédito(s) Trabalhista(s) - (art. 83, I): Credor Valor R\$ 1. ANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº. 732.895.071-49) 1.906,99; Impugnação de Crédito nº. 2013.01.1.050499-4. 2. ALEX SANDER DE ARAÚJO ALMEIDA (CPF nº. 863.497.241-00) 2.412,81; Impugnação de Crédito nº. 2013.01.1.050479-3. 3. ADRIANO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº. 848.634.711-49) 3.270,29; (#) Habilitação de Crédito nº. 2013.01.1.111724-8. (#) Crédito ilíquido. Pedido de reserva de crédito efetuada pelo Administrador Judicial no item 1 da petição de fls. 522/523 e deferida na decisão de fl. 528 e efetuada no ofício de fl. 535. Crédito(s) tributário(s) (art. 83, III): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 161/162) 168.309,90; 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fl. 367) 186.943,99. Crédito(s) quirografário(s), (art. 83, VI): 1. BANCO BRADESCO S/A (fl. 31) 12.403,38; 2. BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (fl. 07) 42.940,45. Crédito(s) Subquirografário(s), (art. 83, VI): 3. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 161/162) 49.729,97; 4. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fl. 367) 30.036,24.

**Data :** 25/06/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria Substituto: Bel. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR EDITAL N.º 0149/2014 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO (ATUALIZADO) NA FALÊNCIA DE SAMAMBAIA EXTINTORES Ltda., CNPJ nº. 37.062.064/0001-27, Processo nº.: 2011.01.1.229595-7. Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº. 16.953.

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO: 1. Crédito(s) Trabalhista(s) - (PAGOS): 1.1 ANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS - impugnação 50.499-4 - Valor: R\$ 1.906,99; Impugnação de Crédito nº. 2013.01.1.050499-4. 1.2 ALEX SANDER DE ARAÚJO ALMEIDA - Valor: R\$ 2.412,81; Impugnação de Crédito nº. 2013.01.1.050479-3. 1.3 ADRIANO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS - Valor: R\$ 3.270,29. Habilitação de Crédito nº. 2013.01.1.111724-8. 2. Trabalhista Retardatário 2.1 Luiz Carlos Gomes - Valor: R\$ 6.353,87 - Habilitação de Crédito nº.: 2013.01.1.161332-9. 3. Crédito(s) tributário(s) (art. 83, III): 3.1 UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Valor: R\$ 168.309,90 (fls. 161/162); 3.2 FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, R\$ 186.943,99 (fl. 367); 4. Crédito(s) quirografário(s), (art. 83, VI): 4.1 BANCO BRADESCO S/A - Valor: R\$ 12.403,38 (fl. 31) 4.2 BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Valor: R\$ 42.940,45 (fl. 07); 5. Crédito(s) Subquirografário(s), (art. 83, VI): 5.1 . UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- Valor: R\$ 49.729,97 (fls. 161/162); 5.2 FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - Valor: R\$ 30.036,24 (fl. 367)

**Data :** 25/07/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE JULGOU ENCERRADA A FALÊNCIA DE SAMAMBAIA EXTINTORES Ltda., CNPJ nº. 37.062.064/0001-27, Processo nº.: 2011.01.1.229595-7.

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiros interessados que, em 23/07/2014, este Juízo prolatou sentença, com fulcro no art. 156 da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Falências), julgando ENCERRADA a FALÊNCIA de SAMAMBAIA EXTINTORES Ltda., CNPJ nº.: 37.062.064/0001-27, Processo nº.: 2011.01.1.229595-7, em trâmite neste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da sentença a seguir em parte transcrita: SENTENÇA DE FLS. 631/631v: "Vistos estes autos. [...]. a) Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n



**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2011.01.1.229595-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 624/625, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor, além daquele necessário ao pagamento das custas finais. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que o representante do MP, à fl. 629, manifestou sua concordância com o encerramento do feito.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de SAMAMBAIA EXTINTORES LTDA., determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do administrador judicial.

Custas finais recolhidas às fls. 504/505.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.  
Brasília - DF, quarta-feira, 23/07/2014 às 19h51.

**Processo Incluído em pauta** : 24/07/2014

<b>43 - Processo nº 2011.01.1.233024-6.....</b>	<b>258</b>
43.1 - Decretação da Falência.....	259
43.2 - Relação de Credores.....	261

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2011.01.1.233024-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de falência promovido por CLÉRIA ALVES CAVALCANTI em desfavor de GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA com fundamento em ato de falência e execução frustrada.

A requerente é sócia quotista da requerida. Afirma que o sócio gerente da empresa ausentou-se do domicílio sem deixar representante habilitado e sem recursos suficientes para pagar os credores. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/63.

A requerida não apresentou contestação ou depósito elisivo, apesar de devidamente citada (fl. 104).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 115/124.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem os presentes autos devidamente instruídos, para os fins da comprovação da execução frustrada, com a certidão de inteiro teor acostada à fl. 27, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei 11.101/05.

Ademais, ante a falta de contestação pela requerida (fl. 104), os efeitos da revelia são plenamente aplicáveis à hipótese quanto à alegação de ato de falência, especialmente considerando que a requerida foi citada por carta precatória ao Juízo da comarca de Mara Rosa/GO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 94, incs. II e III, da Lei 11.101/05, decreto a falência de GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sociedade limitada, estabelecida no, inscrita no CGC/MF sob o n.º 24.913.691/0001-82, cujo sócio administrador é o Sr. Otávio Alves Neto, CPF n. 009.105.621-72.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 16 de dezembro de 2011, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Maurício Wagner Alves de Sá, OAB/DF 14.253, com escritório sito no SIA TRECHO 03, LOTES 625/695, Bloco C, Sala 107, SIA Centro Empresarial SIA-DF, CEP 71200 - 010, que deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a verificação do estabelecimento empresarial, em lugar da lacração, uma vez que as provas trazidas aos autos demonstram a inatividade da falida (inc. XI, do art. 99, da LRF).

Por cautela, determino a inatimação da autora para indicar eventuais bens da falida, e, em caso de existência deles, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do

Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

A diligência de verificação deverá ser efetuada por meio de Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhado pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF), dispensada a publicação, à parte, do aviso do Administrador judicial.

Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do sócio da falida.

Dê-se vista ao MP.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 10/07/2012 às 13h01.

**Processo Incluído em pauta : 10/07/2012**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2011.01.1.233024-6

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 07/08/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 24.913.691/0001-82, Processo nº.: 2011.01.1.233024-6. (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: PEDIDO DE FALÊNCIA, Processo nº.: 2011.01.1.2533024-6, por sentença proferida em 10 de julho de 2012, às 13h01, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda., CNPJ nº. 24.913.691/0001-82, Processo nº.: 2011.01.1.233024-6, como segue: a) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 94, incs. II e III, da Lei 11.101/05, decreto a falência de GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sociedade limitada, estabelecida no, inscrita no CGC/MF sob o n.º 24.913.691/0001-82, cujo sócio administrador é o Sr. Otávio Alves Neto, CPF n. 009.105.621-72. b) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 16 de dezembro de 2011, data do protocolo do pedido de falência. c) Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Maurício Wagner Alves de Sá, OAB/DF 14.253, com escritório sito no SIA TRECHO 03, LOTES 625/695, Bloco C, Sala 107, SIA Centro Empresarial SIA-DF, CEP 71200 - 010, que deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). d) Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. e) O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. f) Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). g) Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. h) Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. i) Determino a verificação do estabelecimento empresarial, em lugar da lacração, uma vez que as provas trazidas aos autos demonstram a inatividade da falida (inc. XI, do art. 99, da LRF). j) Por cautela, determino a inatuação da autora para indicar eventuais bens da falida, e, em caso de existência deles, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. l) A diligência de verificação deverá ser efetuada por meio de Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhado pelo Administrador Judicial. m) Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. o) Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. p) Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. q) Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF), dispensada a publicação, à parte, do aviso do Administrador judicial. r) Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do sócio da falida. s) Dê-se vista ao MP. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 10/07/2012 às 13h01. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo(a) Administrador(a) Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprimindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR ao(s) interessado(s) que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao(à) Administrador(a) Judicial, MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ, OAB/DF nº. 14.253, com escritório profissional no endereço sito no SIA Trecho 03, Lotes 625/695, Bloco C, Sala 107, SIA Centro Empresarial, Brasília/DF, CEP 71200-030, telefone(s) (61) 3964-8055 e 9687-0220, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados, advertido(s) que

a(s) HABILITAÇÃO(ÕES) RETARDATÁRIA(S) deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 07 de julho de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Trabalhista(s) - (art. 83, I): 1. JOSÉ JUVENIR DIAS PAZ, CPF nº. 258.740.981-00; QNL 02, Bloco C, casa do zelador, Taguatinga/DF Valor: R\$ 12.745,52. 2. KEILA MARIA SILVA, CPF nº. 505.204.901-34; QNP 30, Conjunto E, casa 01, Setor P Sul, Ceilândia/DF; Valor: R\$ 22.640,71. 3. ELCIMAR ALVES XAVIER, CPF nº. 833.121.881-72; Valor: R\$ 32.092,25. 4. AGNALDO VILARINDO ALVES, CPF nº. 635.414.161-49; Valor: R\$ 5.124,72. 5. HÉLIO NORONHA DE OLIVEIRA, CPF nº. 301.026.161-59 Valor: R\$ 5.396,13. 6. JOSÉ ANTONIO ALBUQUERQUE, CPF nº. 279.309.041-72; Valor: R\$ 17.446,32 7. RAIMUNDO ALVES GOMES, CPF nº. 494.926.401-04; QNM 05, conjunto "I", casa 12, Ceilândia/DF; Valor: R\$ 17.330,99. 8. MANOEL OZANAN LOPES LIMA; Valor: R\$ 8.843,97. 9. LEONARDO SABINO PEREIRA, CPF nº. 802.683.821-15; Valor: R\$ 6.993,93. 10. AGUIMAR ROSA DA SILVA, CPF nº. 764.453.561-68; Valor: R\$ 17.338,16. 11. FERNANDO ANTUNES RUELA, Valor: R\$ 16.099, 12. IDALINO VITOR DE DA SILVA, Valor: R\$ 56.397,49. 13. FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, Valor: R\$ 3.548,90. 14. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, Valor: R\$ 9.967,60. 15. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA, CPF nº. 976.422.151-34; Valor: R\$ 4.377,78 Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; SAS Quadra 01, Bloco G, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 13.773.445,44. 2. DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA DO DF; SAM Bloco I, Ed. PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.463.865,56. Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): 1. BANCO DO BRASIL S/A; Valor: R\$ 153.228,14 Crédito(s) Subquirografário(s) - art. 83, VII): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; SAS Quadra 01, Bloco G, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Origem: Multa(s); Valor: R\$ 2.057.965,49. RESUMO: Total crédito(s) trabalhista(s): R\$ 241.343,61; Total crédito(s) tributário(s): R\$ 13.773.445,44; Total crédito(s) quirografário(s): R\$ 153.228,14; e, Total crédito(s) subquirografário(s): R\$ 2.057.965,49. Valor total do(s) crédito(s): R\$ 16.225.982,68.

<b>44 - Processo nº 2011.01.1.234684-0.....</b>	<b>263</b>
44.1 - Decretação da Falência.....	264
44.2 - Relação de Credores.....	267

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2011.01.1.234684-0**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÕES LTDA, também devidamente qualificada, alegando que a requerida, vencida em ação de conhecimento, já na fase execução de sentença, não se dispôs a efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, não depositou e nem nomeou bens suficientes a garantir a execução. Assim, trata-se de pedido de falência com fundamento em execução frustrada, a teor do inc. II, do art. 94, da LRF.

2. Atualizou o débito da condenação, noticiando o valor de R\$ 5.468,85, em 18 de outubro de 2011, fls. 04. Recebida a Inicial, determinou-se a citação da requerida, fl. 133.

3. Citação positiva, conforme certidão de fls. 148. Contestou-se o pedido. Disse-se da ilegitimidade ativa do requerente, pois o crédito não satisfeito deveria ser ônus da parte com a qual contendu no processo que redundou na execução frustrada. Defendeu a iliquidez do crédito. No mérito, alegou similitude de razões, para a não decretação da falência, diante do diminuto valor da dívida, em comparação com a necessidade de continuação do empreendimento, fls. 150/159. Instadas a pormenorização de outros meios de prova, as Partes nada requereram, fls. 165/166 e fls. 168.

4. Parecer do Ministério Público, às fls. 173/175, pela procedência do pedido.

5. É o relatório.

DECIDO.

6. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, sem cabimento a tese do requerido. Trata-se de execução de honorários de sucumbência, sendo que, como bem lembrou o MP, os honorários a tal título pertencem ao advogado que laborou na causa, a teor do disposto no art. 23, do Estatuto da OAB. Quanto à iliquidez do título, de igual modo sem razão o requerido, pois apenas houve a atualização do crédito. Os honorários foram arbitrados em função de execução pendente, mais precisamente no valor de R\$ 2.203,82, em 23/01/2006, sendo que a atualização ocorreu nos moldes do software on line disponibilizado pela contadora do TJDFT, fls. 131.

7. Quanto à questão de fundo, tenho que, indiscutivelmente, revelada a tríplice omissão da sociedade requerida, diante da certidão de fls. 113. Não houve a elisão do pedido de falência. O limite de 40 (quarenta) salários mínimos é requisito para a falência com base na impontualidade de título extrajudicial (inciso I, do artigo 94 da LRE) e não na execução frustrada (inciso II, do artigo 94 da LRE). De outro modo, no caso de execução anteriormente frustrada, hipótese dos autos, inclusive pela literalidade da lei, qualquer que seja o valor em discussão, possível o pedido de falência. Em apoio a tal conclusão, o precedente seguinte:

COMERCIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO AFASTADA. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE. INEFICÁCIA. CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Juntada a cópia da procuração, a qual outorga os poderes necessários ao subscritor da peça processual, tem-se que a representação está regular, pois embora tenha sido feito substabelecimento, este foi com reservas de poderes.

Levando-se em conta que o Ministério Público, ao intervir como fiscal da lei, terá vista dos autos depois das partes, consoante determinação do art. 83, I, do Código de Ritos, os atos eivados de nulidade somente serão aqueles que deveriam ser praticados após a manifestação parquet.

A nomeação de bens à penhora, sem comprovação da propriedade, não supre a formalidade exigida para garantir o Juízo da execução.

O § 3º do art. 94 da Lei de Falências é de clareza solar ao ressaltar que apenas na hipótese do inciso I do mesmo artigo, exige-se o instrumento de protesto do título. Na hipótese do inciso II, exige-se que o pedido



seja instruído com certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução, formalidade esta cumprida na espécie.

Estando claramente demonstrada a execução frustrada perante o Juízo Falimentar, e, ainda, não elidindo, a parte, o pedido de falência, conforme faculdade prevista no parágrafo único do art. 98 da Lei nº 11.101/05, presume-se a insolvência da recorrente.

Recurso Improvido.(Acórdão n. 277015, 20070020037521AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 27/06/2007, DJ 26/07/2007 p. 95)

#### DISPOSITIVO

8. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade limitada, estabelecida na QD 07 LT ESPECIAL 04 LJS 01, 03 E 05, BRASÍLIA -DF, CEP 73.035-078, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.689.370/0001-03, conforme certidão de fls. 05, dedicada à compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação ou construção de imóveis destinados à venda. Os sócios quotistas são: 1) MARIA VIDAL DE OLIVEIRA, brasileira, psicóloga, portadora do CPF 223.527.671-72, residente e domiciliado no SHIN QL 14, Conjunto 05, Casa 19, Brasília - DF; 2) LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador do CPF nº 182.208.941-72, residente e domiciliado no QL 14, Conjunto 05, Casa 19, Brasília - DF.

9. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19 de dezembro de 2012, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

10. Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. Jaime Marchesi, cadastrado no SISTJ, intimado, assim, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

11. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

12. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

13. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

14. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

15. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

16. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

17. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

20. Intime-se o sócio LEONARDO VIDAL DE OLIVEIRA, sócio gerente da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida.

P.R.I.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Brasília - DF, segunda-feira, 04/06/2012 às 14h26.

**Processo Incluído em pauta : 04/06/2012**

11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Trabalhista(s): 1. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, OAB/DF nº 12.163; Valor: R\$ 6.126,58 (atualizado até 04/06/2012 - data da quebra). Crédito(s) Tributário(s): 1. Fazenda Nacional (fl. 248); Valor: R\$ 351.381,96 Natureza: fiscal. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 348); Valor: R\$ 94.356,08; Natureza: fiscal. Crédito(s) Quirografário(s): 1. Credor: Condomínio do Edifício Dorcelina Ribeiro; Valor: R\$ 26.064,60 Crédito(s) Subquirografário(s): 1. Fazenda Nacional (fl. 248); Valor: R\$ 145.878,45; Natureza: multa(s). 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 348); Valor: R\$ 15.519,93; Natureza: multa(s).

**Data :** 17/06/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE CORINA PISCINAS Ltda. - ME, CNPJ nº. 02.689.370/0001-03, Processo nº.: 2011.01.1.234684-0. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº 16.953.

**Edital Publicado :** O Doutor JAIME MARCHESI, OAB/DF Nº. 16.953, Administrador Judicial na FALÊNCIA de CORINA PISCINAS Ltda. - ME, CNPJ nº. 02.689.370/0001-03, Processo nº.: 2011.01.1.234684-0, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco F, Salas 506/507, Ed. América Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, Telefones: (61) 3326-2600 e 9988-7306, e-mail: jaimemarchesi@apis.com.br, no horário das 10h00 às 12h00, de segunda a quinta feira, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 17 de junho de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDOR(ES): Crédito(s) Tributário(is) (art. 83, III): 1. FAZENDA NACIONAL (fls. 248 ss e 617ss); End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Natureza: Fiscal/tributário; Valor: R\$ 351.381,96. 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fl. 348ss); End.: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Natureza: Fiscal/tributário Valor: R\$ 94.060,39. Crédito(s) com privilégio geral (art. 83, V): 1. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR; SRTVN 701, Cj. P, Ed. Brasília Rádio Center, sala 1094, Asa Norte, Brasília/DF, 70719-900; Natureza: Honorários advocatícios; Valor: R\$ 6.126,58. Crédito(s) quirografário(s) (art. 83, VI): 1. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DORECELINA RIBEIRO; Quadra 11, CL 02, Sobradinho/DF; Valor: 26.064,60. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. FAZENDA NACIONAL (fls. 248 ss e 617ss); End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 145.878,45. 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fl. 348 ss); End.: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 15.464,36.

**Data :** 20/06/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUCÕES Ltda., CNPJ nº. 02.689.370/0001-03, Processo nº.:

2011.01.1.234684-0. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº 16.953.

**Edital Publicado :** O Doutor JAIME MARCHESI, OAB/DF Nº. 16.953, Administrador Judicial na FALÊNCIA de EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES Ltda., CNPJ nº. 02.689.370/0001-03, Processo nº.: 2011.01.1.234684-0, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco F, Salas 506/507, Ed. América Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, Telefones: (61) 3326-2600 e 9988-7306, e-mail: jaimemarchesi@apis.com.br, no horário das 10h00 às 12h00, de segunda a quinta feira, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 17 de junho de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDOR(ES): Crédito(s) Tributário(is) (art. 83, III): 1. FAZENDA NACIONAL (fls. 248 ss e 617ss); End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Natureza: Fiscal/tributário; Valor: R\$ 351.381,96. 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fl. 348ss); End.: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Natureza: Fiscal/tributário Valor: R\$ 94.060,39. Crédito(s) com privilégio geral (art. 83, V): 1. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR; SRTVN 701, Cj. P, Ed. Brasília Rádio Center, sala 1094, Asa Norte, Brasília/DF, 70719-900; Natureza: Honorários advocatícios; Valor: R\$ 6.126,58. Crédito(s) quirografário(s) (art. 83, VI): 1. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DORECELINA RIBEIRO; Quadra 11, CL 02, Sobradinho/DF; Valor: 26.064,60. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. FAZENDA NACIONAL (fls. 248 ss e 617ss); End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 145.878,45. 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fl. 348 ss); End.: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 15.464,36.

**Data :** 30/09/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AVISO NA FALÊNCIA DE EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES Ltda., CNPJ nº 02.689.370/0001-03, Processo nº.: 2011.01.1.234684-0.

**Edital Publicado :** O Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 20.426, Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES Ltda., CNPJ nº 02.689.370/0001-03, Processo nº.: 2011.01.1.234684-0, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, localizada no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512 e 3103-1513, AVISA que estará à disposição dos credores e demais interessados, podendo ser contatado pelo telefone nº. (61) 3328-5830 ou pessoalmente em seu escritório no endereço sito no SRTVN 701, Conjunto P, Ed. Brasília Rádio Center, Sala 1094, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-900, entre 09h30 e 10h00, de segunda à quinta-feira, podendo, se o caso, ser agendado outro horário pelo número de telefone acima indicado. Brasília/DF, 30 de setembro de 2013. (a) Miguel Alfredo de Oliveira Júnior.

**Data :** 16/07/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PRAÇA (IMÓVEL(EIS) NA FALÊNCIA DE EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES Ltda., CNPJ nº 02.689.370/0001-03, Processo nº.: 2011.01.1.234684-0.

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências,

<b>45 - Processo nº 2011.01.1.235038-5.....</b>	<b>269</b>
45.1 - Decretação da Falência.....	270
45.2 - Relação de Credores.....	272

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2011.01.1.235038-5**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por CRIAREBRASÍLIA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME.

A requerente diz-se em crise econômico-financeira e expõe não ser possível seu soerguimento por meio de recuperação judicial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/90.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 94 e 124, pela intimação da requerente para complementação dos documentos discriminados no art. 105 da Lei 11.101/05.

Juntados os documentos de fls. 110/117 e 142/147, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido de autofalência (fls. 150/151).

Verifico estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido de autofalência, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 105 da Lei 11.101/05, decreto a falência de CRIAREBRASÍLIA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME, inscrita no CGC/MF sob o n.º 10.758.719/0001-40, estabelecida na Rua 09 Norte, Lote 02, Lote 03, Águas Claras - DF, CEP 71908-540, dedicada ao comércio e fabricação de móveis, e cuja sócia administradora é a Sra. Ana Paula Mesquita Carneiro Fortes, CPF n. 770.701.191-00.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19 de dezembro de 2011, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Maurício Wagner Alves de Sá, OAB/DF 14.253, com escritório sito no SIA TRECHO 03, LOTES 625/695, Bloco C, Sala 107, SIA Centro Empresarial SIA-DF, CEP 71200 - 010, que deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial, sem prévia autorização judicial (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a ora falida.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações das sócias da falida.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, segunda-feira, 09/07/2012 às 14h44.

**Processo Incluído em pauta : 09/07/2012**

**Data :** 03/06/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE LEILÃO NA FALÊNCIA DE CRIAREBRASILIA MOVEIS PLANEJADOS LTDA-ME, Processo n.º 2011.01.1.235038-5

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e intimar a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que André Gustavo B. Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, indicado pelo Dr. Maurício Wagner Alves de Sá, Administrador Judicial da Massa Falida acima descrita, que no dia 25 de junho de 2013 às 15:00 horas, no hall da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal situada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco "N", 5º Andar, Fórum Prof. Julio Mirabete - Brasília-DF., que promoverá em público, Leilão, dos bens arrecadados a seguir caracterizados mediante as seguintes condições: A arrematação será feita a quem maior lance oferecer. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, não cabendo à Massa nem ao Leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos e retirada dos mesmos. Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas, sendo que no ato o participante que arrematar o imóvel deverá apresentar obrigatoriamente os originais ou cópia autenticada dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG e CPF, ou seu representante legal com procuração lavrada em cartório; Pessoa Jurídica: Contrato Social, CNPJ, RG e CPF do representante legal. A Massa falida, acima descrita, através do Juízo competente e do seu Administrador comunicam que poderão a qualquer tempo suspender o leilão, sem que gerem direitos a terceiros. Bens a serem leiloados: Todos os bens descritos nos documentos de fls. 58 a 73 e 116 (móveis planejados e outros) da Falência acima descrita. Avaliados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Incidirá sobre o valor da arrematação o percentual de 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro, conforme art. 705, inciso IV do CPC, que será paga a vista no ato da arrematação. Ditos bens podem ser vistoriados na QR 406, Conjunto 06, Lote 17, Loja 01, Samambaia-DF. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a venda será feita a vista ou mediante sinal de 20% e o saldo restante no prazo de três dias. E para o conhecimento dos interessados expediu-se este Edital em 03 vias de igual teor que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília-DF., 03 de junho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

**Data :** 18/12/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO - FALÊNCIA DE CRIARE BRASILIA MOVEIS PLANEJADOS, CNPJ n.º. 10.758.719/0001-40, Processo n.º.: 2011.01.1.235038-5 (Art. 14, da Lei n.º. 11.101/2005 - HOMOLOGAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES)

**Edital Publicado :** CREDOR(ES) TRABALHISTA(S): 1. ORLANDO ALVES DA SILVA; Endereço: RUA 84 QD 177 LT 35, Valparaíso - GO; Valor: R\$ 6.389,00; 2. JAILTON ALVES DOS SANTOS; Endereço: Qd 13 cj. A casa 16. Sobradinho -DF; Valor: R\$ 10.297,61; 3. REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA; Endereço: Quadra 105 Cj. 01 lote 16. Recanto das Emas - DF. Valor: R\$ 8.476,41; 4. WEMERSON DE SOUZA SILVA; Endereço: Rua 62 Qd 84 lote 25 A casa 01. Valparaíso-GO. Valor: R\$ 2.036,70 5. WESLEY DE SOUZA SILVA; Endereço: Rua 62 Qd. 84 lote 25 A casa 02\01. Valparaíso-GO. Valor: R\$ 2.615,60; 6. WALLACE ALMEIDA CHAVES; Endereço: Rua 48 Wd. 67 lt. 04 B. Valparaíso -GO. Valor: R\$ 5.945,32 7. RANGEL COSMO XIMENES; Endereço: QNP 05 Conj. X Casa 09. P Norte, Ceilândia - DF. Valor: R\$ 6.494,62. Total dos créditos trabalhistas = 42.255,26 CREDOR(ES) TRIBUTÁRIO(S): 1. IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER; Valor: R\$ 58.320,23 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e três centavos); 2. INSS a recolher; Valor: R\$ 18.727,05 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos); 3. FGTS A RECOLHER; Valor: R\$ 14.316,42 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos); 4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER; Valor: R\$ 2.132,34 (dois mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos); Total dos créditos tributários = R\$ 93.496,04. CREDOR(ES) QUIROGRAFÁRIOS: 1. PRÁTICA LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 06.309.794/0001-56 Endereço: Rua Érico Veríssimo,



82. Garibaldina- RS. CEP. 95 723-000; Valor: R\$ R\$ 10.351,77 (dez mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) - NATUREZA COMERCIAL; 2. BENTO BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ: 90.912.429/0001-48; Endereço: Rua Josué Paese - 655. Distrito industrial Burati. Farroupilha- RS. CEP. 95 180-000; Valor: R\$ 452,25 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos); NATUREZA COMERCIAL; 3. ALUMISTAR COMPONENTES LTDA - CNPJ: 03.576.163/0001-05; - Rua Borges Medeiros , 2386 -Centro. Flores da Cunha - RS. CEP: 95270-000; Valor: R\$ 562,84 (quinhentos e sessenta e dois reais); 4. FERNANDES E SILVEIRA COM. E MAT. CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 07.370.986/0001-30; Endereço: QI 01 Lts. 21-24. Taguatinga - DF; Valor: R\$ 9.761,72 (nove mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos); 5. J PLÁCIDO MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 06.127.986/0001-41; Endereço: QI 01 00000. Taguatinga - DF - R\$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) ; 6. CARRARO MÓVEIS; Endereço: Rua Nelson Carraro . 2001. Bairro Santo Antônio. CEP. 95.700-000. Bento Gonçalves /RS - Valor: R\$ 174.774,42 (cento e setenta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) ; 7. BANCO BRADESCO S.A- CNPJ: 60.746.948/0001-12; Endereço: CSE QD. 06 Lote 30 Lj.01. Taguasul - DF ; Valor: R\$ 96.451,19 (noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) NATUREZA COMERCIAL; 8. FERRAGENS ELLITE LTDA- CNPJ: 09.305.686/0001-40; Endereço: CRS 510 BL A Ij 33/37 - Asa Sul - Brasília. DF ; Valor: R\$ 13.336,88 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) NATUREZA COMERCIAL; 9. BUILT IND. ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ: 04.113.146/0001-02; Endereço: Rua Blumenau 613, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú - SC, CEP 88337-440; Valor: R\$ 2.294,65 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) NATUREZA COMERCIAL; 10. BRASÍLIA ALUMINEX IND. E COMERCIO DE PORTAS LTDA; Endereço: SIA TRECHO 2 LT 770 / 780, Brasília/DF; Valor: R\$ 5.172,00 (cinco mil cento e setenta e dois reais) NATUREZA COMERCIAL; 11. TERRAVIVA SIA COM DE MADEIRAS E SIMILARES ECQ LTDA - SSA - CNPJ: 06.205.485/0001-36; Endereço: TR 8 It 185 It 195 - Zona Industrial. Guará. DF. CEP:71205-080; Valor: R\$ 17.040,00 (dezessete mil e quarenta reais) NATUREZA COMERCIAL; 12. NEON VEGAS COM. DE PLACAS LTDA - CNPJ: 38.014.254/0001-31; Endereço: Rua ADES Cj 4 s/n it 5 Samambaia - DF, CEP. 72314-704; Valor: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) NATUREZA COMERCIAL; 12. EFINANCE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - CNPJ: 10.732.422/0001-05; Endereço: Rua Quinze De Novembro, 128. Barbosa. Marília SP; Valor: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) NATUREZA COMERCIAL; 14. ALBAN CREMA \$ CIA LTDA { GRÁFICA SERAFINENSE) - Endereço: Rua Castelo Branco, 290. Serafina Corrêa - RS. CEP. 99250 000; Valor: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) NATUREZA COMERCIAL; 15. SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA MILIONE - CPF: 828.667.086-87; Endereço: Qd 209 It 08 apto 1402 bl. B Ed. Mirante do Bosque- Águas Claras - DF. CEP. 72000-000 - Valor: R\$ 9.310,00 {nove mil trezentos e dez reais) NATUREZA COMERCIAL. Total dos créditos quirografários = R\$ 360.776,46. Valor TOTAL dos créditos = R\$ 496.527,76 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos.

<b>46 - Processo nº 2012.01.1.002760-7.....</b>	<b>274</b>
46.1 - Decretação da Falência.....	275
46.2 - Relação de Credores.....	277
46.3 - Encerramento da Falência.....	279

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2012.01.1.002760-7**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de PXYS DISTRIBUIDORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., também devidamente qualificada, alegando que a requerida, não honrou o pagamento de duas duplicatas oriundas de operação mercantil, e duplicatas protestadas. Juntou documentos. Assim, trata-se de pedido de falência com fundamento na impontualidade, a teor do inc. I, do art. 94, da LRF.

2. Recebida a Inicial, determinou-se sua emenda, para que se trouxessem aos autos certidão atualizada da requerida, bem como o original das duplicatas representativas do crédito, fls. 25. A petição de correção veio então às fls. 28/32.

3. Citação positiva, conforme certidão de fls. 48. O prazo para eventual contestação transcorreu in albis, fls. 50. Facultou-se a apresentação de outras provas, fls. 51. Determinou-se a remessa dos autos ao MP, fls. 54, sendo que veio a manifestação de fls. 57/61 pela desnecessidade de sua intervenção. A parte autora disse da suficiência do arcabouço probatório, do não pagamento da dívida e da possibilidade do julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. É o relatório.

DECIDO.

6. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas. Além disso, contextualizada a revelia. E, na ausência de preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

7. Patente a impontualidade da requerida em relação ao pagamento de obrigações líquidas, cabalmente materializadas pelos instrumentos de protestos de fls. 15 e 16, que fazem trouxeram a indicação de duas duplicatas referentes à nota fiscal de fls. 32. O débito alcançou a quantia de R\$ 31.153,50. Desse modo, preenchido o requisito descrito na segunda parte do inc. I, do art. 94, da atual Lei de Falência, pois ultrapassado o limite de 40 salários mínimos.

DISPOSITIVO

8. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da impontualidade do pagamento de dívida líquida, certa e exigível, devidamente protestada (art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de ANTONIO LIMA DE FARIA ME, nome fantasia perante a Receita Federal PXYS DISTRIBUIDORA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Avenida Central, Área Especial 12, Lote F, Loja 1, Núcleo Bandeirante - DF, CEP 71.710-580, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.957.952/0001-00, conforme certidão de fls. 30, dedicada ao comércio de alimentos, artigos e utensílios domésticos, material de escritório, oficinas, equipamentos gráficos, peças e acessórios para serviços de impressão. Microempresa desenvolvida através de firma individual, tendo como empresário ANTÔNIO LIMA DE FARIA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 999.671, SSP/DF e CPF n.º. 393.250.321-04, domiciliado na Avenida Central, Área Especial 12, Lote F, Loja 1, Núcleo Bandeirante - DF, CEP 71.710-580, Distrito Federal.

9. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 11 de janeiro de 2012, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

10. Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF 26030, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, portador da RG n. 1525341 SSP/DF, CPF 777.260.811-04, residente e domiciliado na SHCES, Quadra 1303, Bloco F, Apartamento 402, Cruzeiro Novo, Brasília - DF, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco A, Lote 49, Sala 111, Edifício Embaixador, Brasília - DF, CEP 70300-907, telefones (61) 41026700 e 92121898, o qual deverá assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

11. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as

declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

12. Intime-se o falido, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

13. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

14. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

15. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

16. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

17. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome do falido, pelo sistema BACENJUD.

19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome do requerido pelo sistema RENAJUD.

20. Intime-se o falido ANTONIO LIMA DE FARIA, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 17/04/2012 às 14h10.

**Processo Incluído em pauta : 17/04/2012**

**Edital Publicado :** O Doutor FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF Nº. 26.030, Administrador Judicial na FALÊNCIA de ANTONIO LIMA DE FARIA ME, CNPJ nº. 08.957.952/0001-00, Processo nº.: 2012.01.1.002760-7, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores, devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCS QUADRA 04, BLOCO A, LOTE 49, SALA 111, ED. EMBAIXADOR, CEP: 70.300-907, Brasília/DF, FONES: (61) 4102-6700 E (61) 92121898, EMAIL: fernandopviegas@gmail.com, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 26 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo.

**RELAÇÃO DE CREDITORES: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** 1. Tecelagem Roma Ltda., CNPJ nº 00.193.273/0001-08; Endereço: Rua Professora Elza Orsi Avalone, 230, Jardim Sabá, Tatuí/SP, CEP 18276-760; Valor: R\$ 1.122,47. 2. Favorita Transportes Ltda., CNPJ nº 01.743.404/0001-38; Endereço: Av. Professor Vernon Kriebler, 450, Itaquí, Itapeví/SP, CEP 06696-070; Valor: R\$ 38,37. 3. Seller - Indústria e Comércio de Produtos Para Educação Ltda., CNPJ nº 02.873.296/0001-80; Endereço: Rua Gustavo Sartorelli, 421, Chácara Lambronic, Boituva/SP, CEP 18550-000; Valor: R\$ 365,88. 4. DLM Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ nº 02.960.025/0001-62, CEP 07400-000; Endereço: Av. Adília Barbosa Neves, 3505, Centro Industrial, Arujá/SP, CEP 07400-000. Valor: R\$ 2.763,61. 5. S.B.J. Produções Editoriais Ltda. - EPP, CNPJ nº 03.659.036/0001-70; Endereço: Rua Wanderley, 1511, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05011-002; Valor: R\$ 2.125,00. 6. Bravo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ nº 04.513.229/0001-80; Endereço: Rua Toyota, 397, Galpão 03, Jardim Piemonte, Betim/MG, CEP 32680-580; Valor: R\$ 1.321,10. 7. Vitality Comércio Exterior Ltda., CNPJ nº 04.658.888/0001-05; Endereço: Av. Quinhentos, s/n, BR 101 Norte, km 271, Quadra 19, Módulos 4/5, Bloco 3, TIMS, Serra/ES, CEP 29181-388; Valor: R\$ 11.960,00. 8. JCV Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 05.577.056/0001-27; Endereço: Rua Waldemar Silveira de Souza, 01, Fazenda Sto. Antônio, São José/SC, CEP 88104-680; Valor: R\$ 938,00. 9. Powersafe Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 06.282.480/0001-07; Endereço: Rua Oriente, 44, Barcelona, São Caetano do Sul/SP, CEP 09551-010; Valor: R\$ 31.153,50. 10. TMG Indústria Plástica Ltda. - ME, CNPJ nº 06.215.901/0001-87; Endereço: Av. Mariland, 691, Mariland, Caxias do Sul/RS, CEP 95057-460; Valor: R\$ 962,25. 11. Life Ind e Comércio de Equipamentos Ltda. - ME, CNPJ nº 07.813.123/0001-90; Endereço: Est RS 129, 4695, Costão, Estrela/RS, CEP 95880-000; Valor: R\$ 1.838,00. 12. Lassane Tecnologia em Encadernações Ltda., CNPJ nº 18.181.313/0001-59; Endereço: Av. Joana Silveria da Cruz Brito, 601 - Século, Três Pontas/MG, CEP 37190-000; Valor: R\$ 259,57. 13. Múltipla Logística e Transportes Ltda., CNPJ nº 53.905.725/0002-76; Endereço: Av. Pirineus, 662 - São Francisco, Goiânia/GO; CEP 74455-330; Valor: R\$ 68,16. 14. AVLIS - Haws do Brasil Ltda., CNPJ nº 71.677.629/0001-19; Endereço: Av. Senador Teotônio Vilela, 505 - Jardim Aeroporto, Itú/SP; CEP 11304-550; Valor: R\$ 750,00. 15. Via Appia Indústria e Comércio de Metais Ltda., CNPJ nº 72.413.172/0001-06; Endereço: Rua Honorato Bazzei, 91 - Pavilhão C, Distrito Industrial, Caxias do Sul/SC, CEP 95112-140; Valor: R\$ 1.959,10. 16. Stylo Distribuidora de Presentes Ltda., CNPJ nº 08.771.344/0001-06; Rod. BR 101 Norte, Contorno, s/n, Km 281, Sala 04, Novo Brasil, Cariacica/ES, CEP 29158-001; Valor: R\$ 636,64. 17. Rápido Transpaulo Ltda., CNPJ nº 88.317.847/0001-45; Endereço: Av. Guilherme Schell, 520 - Rio Branco, Canoas/RS, CEP 92200-630; Valor: R\$ 4.906,88. **CRÉDITO(S) SUBQUIROGRAFÁRIO(S):** 1. União - Fazenda Nacional; Endereço: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 71070-010; Valor: R\$ 2.142,60; Origem: Multa(s).

**Data :** 26/07/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra LIVIA LOURENÇO GONÇALVES Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE ANTONIO LIMA DE FARIA ME, CNPJ nº. 08.957.952/0001-00, Processo nº.: 2012.01.1.002760-7 Administradora Judicial: Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF nº 26.030. (Art. 18 da Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: 1. Tecelagem Roma Ltda., CNPJ nº 00.193.273/0001-08; Valor: R\$ 1.122,47; 2. Favorita Transportes Ltda., CNPJ nº 01.743.404/0001-38; Valor: R\$ 38,37; 3. Seller - Indústria e Comércio de Produtos Para Educação Ltda., CNPJ : 02.873.296/0001-80; Valor: R\$ 365,88; 4. DLM Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ nº 02.960.025/0001-62, Valor: R\$ 2.763,61; 5. S.B.J. Produções Editoriais Ltda. - EPP, CNPJ nº 03.659.036/0001-70; Valor: R\$ 1.062,50; 6. Bravo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ nº 04.513.229/0001-80; Valor: R\$ 1.321,10; 7. Vitality Comércio Exterior Ltda., CNPJ nº 04.658.888/0001-05; Valor: R\$ 10.000,00; 8. JCV Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 05.577.056/0001-27; Valor: R\$ 469,00; 9. Powersafe Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 06.282.480/0001-07; Valor: R\$ 25.000,00; 10. TMG Indústria Plástica Ltda. - ME, CNPJ nº 06.215.901/0001-87; Valor: R\$ 962,25; 11. Life Ind e Comércio de Equipamentos Ltda. - ME, CNPJ nº 07.813.123/0001-90; Valor: R\$ 919,00; 12. Múltipla Logística e Transportes Ltda., CNPJ nº 53.905.725/0002-76; Valor: R\$ 68,16; 13. AVLIS - Haws do Brasil Ltda., CNPJ nº 71.677.629/0001-19; Valor: R\$ 375,00; 14. Via Appia Indústria e Comércio de Metais Ltda., CNPJ nº 72.413.172/0001-06; Valor: R\$ 979,55; 15. Stylo Distribuidora de Presentes Ltda., CNPJ nº 08.771.344/0001-06; Valor: R\$ 636,64; 16. Rápido Transpaulo Ltda, CNPJ n.º: 88.317.847/0001-45; Valor: R\$ 1.500,00; CRÉDITOS SUB-QUIROGRAFÁRIOS: 1. UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL) Valor: R\$ 2.142,60. TOTAL DOS CRÉDITOS = R\$ 49.726,13.

**Data :** 10/04/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, ILSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INTERESSADA MULTIPLA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ n.º.: 53.905.725/0002-76 NA FALENCIA DE ANTONIO LIMA DE FARIA ME, CNPJ n.º.: 08.957.952/0001-00, Processo n.º.: 2012.01.1.002760-7

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a empresa interessada MULTIPLA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ n.º.: 53.905.725/0002-76, nos autos da falência da ANTONIO LIMA DE FARIA ME, CNPJ n.º.: 08.957.952/0001-00, Processo n.º.: 2012.01.1.002760-7, para no prazo de 60 (sessenta) dias, retirar alvará de levantamento, expedido nos autos à fl. 428, referente a crédito quirografário, constante da relação de fl. 383v e 384v. Decorrido o prazo retro sem a parte INTIMADA se manifestar, será aplicado o art. 149, § 2º, da Lei 11.101/05. Tudo conforme termos do despacho adiante transcrito: DESPACHO DE FL. 536: "Vistos etc. Renove-se o ofício de fl. 434. Reiterem-se as diligências para intimação dos credores que não retiraram seus alvarás, exceto a Múltipla Logística e Transportes Ltda. Intime-se essa última por edital, alertando-a para o disposto no art. 149, § 2º, da Lei 11.101/05. Prazo de 60 (sessenta) dias. (...) Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito." Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70340-903, Tel. 3103-1512, no horário das 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento de interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Brasília/DF, 10 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.

**Data :** 29/08/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, ILSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS INTERESSADAS TECELAGEM ROMA LTDA, CNPJ: 00.193.273/0001-08, FAVORITA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 01.743.404/0001-38, DLM - IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 02.960.025/0001-62, S.B.J. PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA, CNPJ: 03.659.036/0001-70, BRAVO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 04.513.229/0001-80, TMG INDÚSTRIA PLASTICA LTDA, CNPJ: 06.215.901/0001-87, MULTIPLA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ n.º.: 53.905.725/0002-76, AVLIS - HAWS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 71.677.629/0001-19, STYLO DISTRIBUIDORA DE PRESENTES LTDA, CNPJ: 08.771.344/0001-06 NA FALENCIA DE ANTONIO LIMA DE FARIA ME, CNPJ n.º.:

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2012.01.1.002760-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11.101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 770/775, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que a representante do MP, à fl. 780, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante o pagamento de todo o débito habilitado, restando apenas a obrigação do falido referida à fl. 775 dos autos.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11.101/2005, a falência de MASSA FALIDA DE ANTONIO LIMA DE FARIA ME (PXIS DISTRIBUIDORA, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, determinando ao Cartório que passe aos eventuais interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Custas finais já recolhidas, fl. 755. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO SALDO DEVIDO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quarta-feira, 21/05/2014 às 15h27.

**Processo Incluído em pauta** : 21/05/2014

<b>47 - Processo nº 2012.01.1.013802-3.....</b>	<b>280</b>
47.1 - Decretação da Falência.....	281
47.2 - Relação de Credores.....	283



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2012.01.1.013802-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de falência promovido por ANDRÉ LUÍS LOPES CARNEIRO em desfavor de SS IMPORTAÇÃO DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA LTDA.

O requerente afirmou-se credor do requerido na quantia de R\$ 372.000,00, objeto de instrumento de confissão de dívida.

A requerida apresentou contestação às fls. 238/252, na qual suscitou preliminar de carência de ação, sob a alegação de que o título que embasa o pedido de falência não é exigível, por se tratar de instrumento particular que não foi assinado por duas testemunhas. Aduziu que o protesto do título é nulo, uma vez que não foi efetuado pessoalmente, e sim por edital.

Alegou, ainda, que os juros cobrados pelo requerente são abusivos, pois o título consiste em pacto de agiotagem, razão pela qual o título deve ser tido como nulo.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 285/286).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada, uma vez que ela se confunde com o mérito da demanda, e como tal será examinada.

O título executivo que embasa o presente pedido de falência consiste em um instrumento particular de confissão de dívida garantido por caução real (fls. 09/11).

Um contrato garantido por caução real equivale a um contrato garantido por hipoteca, penhor ou anticrese, nos termos do art. 585, inc. III, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas. Por essa razão, não há que se falar em inexigibilidade do título pela falta de assinatura de testemunhas.

Quanto à alegação de nulidade do protesto, essa também não merece prosperar. Conforme certificado pelo tabelião, o protesto foi efetuado por edital porque deu-se por frustrada a tentativa de protesto pessoal. Assim, é perfeitamente válido o protesto por edital, máxime quando a requerida não logrou fazer prova em contrário da legitimidade do instrumento para instruir o pedido de falência.

As alegações de agiotagem, por outro lado, não se mostram verossímeis, e a requerida não manifestou interesse em comprová-las.

Assim, não tendo a requerida cumprido com seu ônus processual de afastar a eficácia executiva do título, legítima se mostra a pretensão processual aduzida nestes autos.

Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente protestada, conforme os documentos que acompanharam a inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 94, inc. I, da Lei 11.101/05, decreto a falência de SS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA LTDA, sociedade limitada, estabelecida no SAAN, Quadra 03, Conjunto 570, Loja 01, Térreo, Zona Industrial, Guará-DF, CEP 70632-300, inscrita no CGC/MF sob o n.º 05.389.669/0001-30, NIRE nº 532.0117150-7, dedicada ao comércio atacadista e importação de artigos de papelaria, material escolar, equipamentos de informática, entre outros, e cujo sócio administrador é o Sr. Hélio Gonçalves Teixeira, CPF n. 287.651.506-78.

Em função da prolação desta sentença, JULGO EXTINTO o processo, nos autos do pedido de falência nº 2012.01.1.021003-0, promovido pelo BANCO SAFRA em desfavor da ora falida, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 03 de fevereiro de 2012, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Carlos Carvalho Duarte Neto, OAB/DF 35.053, com escritório sito no SEP/SUL, 705/905, Ed. Montblanc, Sala 03, Asa Sul, Brasília-DF, que deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se Hélio Gonçalves Teixeira, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF), dispensada a publicação, à parte, do aviso do Administrador judicial.

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do sócio da falida.

Dê-se vista ao MP.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 31/05/2012 às 12h52.

**Processo Incluído em pauta : 31/05/2012**

x 330mm - caixa com 300 unidades extra,marca : Dac.(2); Envelope fino com 04 furos,ref:070FU,med:240x330mm - caixa com 1000 unidades,marca :Dac.(157); Envelope grosso com 02 furos,ref:074-Med: 240 x 330mm - caixa com 400 unidades,marca : Dac(4); Envelope grosso,sem furo,ref:075 SF - caixa com 400 unidades,240x330mm,marca : Dac - caixa(1); Envelope K0280 formato 200x280mm (10); Envelope médio com 02 furos ,ref:070 FU,med: 240 x 330m - caixa com 600 unidades,marca :Dac.(23); Envelope pardos 310 x 410 mm,papel KN/80. (1750); Envelope saco Kn 23,162 x 229mm - caixa com 500 envelopes,Kraft natural 75g,marca:Romitec(3); Envelope scurity de 200 x 280-90g/m - caixa com 250 unidades,marca:Scurity.(20); Envelope SOF 036 - caixa com 250 unidade,260 x 360,saco off set,90g,marca : Scurity.(1); Envelope SOF 132 - caixa com 25 pacotes com 10 unidades,saco off set,90g,marca:scurity(1); Envelope tipo carteira,114 x 229, e 20 pacotes com 50 unidades cada caixa - caixa(1); Envelope tipo carteira,114 x 229mm,branco,90g/m - 500 envelopes por caixa,marca: Aga print.(29); Envelope tipo cartões,121 x 190 mmm,branco,75g/m - 1000 envelopes por caixa,marca: Aga plus(1); Envelope tipo saco - caixa com 250 envelopes,250 x 353mm,Kraft natul,80g,marca : Aga plus(1); Envelope tipo saco - caixa com 250 envelopes,260 x 360mm,branco,90g,marca : Aga plus(1); Envelope tipo saco - caixa com 250 envelopes,260 x 360mm,Kraft natul,80g,marca : Aga plus(1); Envelope tipo saco - caixa com 250 unidades,,185 x 248mm,Kraft ouro,80 g/m,marca :Agaprint.(1); Envelope tipo saco - caixa com 250 unidades,item 026-1622 KO ,162 x 229mm,Kraft ouro,80 g/m,marca :Agaprint(9); Envelope tipo saco - caixa com 250 unidades,item 043-1622 on,162 x 229mm,branco,90 g/m,marca :Agaprint.(105); Envelope tipo saco - caixa com 250 unidades,item 177-622 kn,162 x 229mm,Kraft natural,80 g/m,marca :Agaprint(76); Envelope tipo saco - caixa com 500 envelopes,75g,marca :Ipecol(1); Envelope tipo saco 200 x 280mm - caixa com 250 unidades,Kraft natural,80 g/m.(3); Envelope tipo saco 200 x 280mm - caixa com 250 unidades,Kraft ouro,80 g/m.(6); Envelope tipo saco 410 - caixa com 250 envelopes,krat outo,80g/m,310 x 410mm,marca :Feroni.(1); Envelope tipo saco,16,2x22,9 - caixa com 500 envelopes,80g,marca :Ipecol.(1); Envelope tipo saco,162x229mm,Kraft ouro opcional - caixa com 500 envelopes,80g,marca :Ipecol.(5); Envelope tipo saco,176x259mm,Kraft natural,80g - pacote com 100.(1); Envelope tipo saco,200 x 280 mm,90g/m - caixa com 500 unidades,cor branca,marca : Agaprint.(2); Envelope tipo saco,200x280 - caixa com 500 envelopes,75g,marca :Ipecol.(9); Envelope tipo saco,260 x 280 mm,90g/m - caixa com 500 unidades,cor ouro,marca : Agaprint.(2); Envelope tipo saco,260 x 280 mm,90g/m,cor ouro,marca : Agaprint - unidade(260); Envelope tipo saco,280 x 400 mm,90g/m - caixa com 500 unidades,cor branca,marca : Agaprint.(4); Envelope tipo saco,310 x 410 mm,90g/m - caixa com 250 unidades,cor branca,marca : Agaprint.(1); Envelope tipo saco,310 x 410 mm,90g/m - caixa com 250 unidades,cor Kraft natural,marca : Agaprint.(150); Envelope tipo saco,310 x 410 mm,90g/m - caixa com 250 unidades,cor Kraft ou

**Data :** 11/03/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO DA FALÊNCIA DE SS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº.05.389.669/0001-30, Processo nº.: 2012.01.1.013802-3 (Art. 14, caput, da Lei nº. 11.101/2005 - HOMOLOGAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES)

**Edital Publicado :** CRÉDITO COM GARANTIA REAL- (Art. 83, II, da Lei 11.101/2005) Nome do Credor : André Luís Lopes Carneiro; CPF: 505.506.911-20, Valor: RS 396.319,62 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - (Art. 83, III, da Lei 11.101/2005) Nome do Credor: União (Fazenda Nacional) Valor: RS 440.810,41 Governo do Distrito Federal: RS 129.192,13 CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS - (Art. 83, VII, da Lei 11.101/2005) Nome do Credor: União (Fazenda Nacional) Valor: RS 133.736,12 Nome do Credor: Governo do Distrito Federal Valor: RS 23.652,73 Total dos Créditos = RS 1.123.7/11,01

<b>48 - Processo nº 2012.01.1.041811-5.....</b>	<b>284</b>
48.1 - Decretação da Falência.....	285
48.2 - Relação de Credores.....	287
48.3 - Encerramento da Falência.....	289

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2012.01.1.041811-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de falência promovido por TALK TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em desfavor de BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

A requerente afirmou-se credora da requerida na quantia de R\$ 29.842,61 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), objeto das duplicatas de fls. 42/52.

Devidamente citada na pessoa de seu representante legal, a requerida não apresentou contestação ou depósito elisivo (fl. 90).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 94/94v, pela desnecessidade de sua atuação nos pedidos de falência.

É o relatório. Decido.

Os títulos executivos que instruem o presente pedido de falência consistem em duplicatas, devidamente protestadas e acompanhadas do contrato de locação de equipamentos de telefonia de fls. 26/38, que embasou a emissão desses títulos.

Assim, não tendo a requerida cumprido com seu ônus processual de afastar a eficácia executiva dos títulos, legítima se mostra a pretensão processual aduzida nestes autos.

Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente protestada, conforme os documentos que acompanharam a inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com apoio nas disposições do art. 99 c/c art. 94, inc. I, da Lei 11.101/05, decreto a falência de BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, sociedade limitada, estabelecida no SIA/SUL TRECHO 03, LOTES 2010/2020, ED. MYRIAM, MEZANINO E 1º ANDAR, ZONA INDUSTRIAL, GUARÁ-DF, CEP 71.200-030, inscrita no CGC/MF sob o n.º 10.404.683/0001-04, NIRE nº 53.2.0150846-3, dedicada ao serviço de administração de cartões de crédito e ao comércio de equipamentos de telefonia e suprimentos de informática, e cujo sócio administrador é o Sr. João Carlos de Oliveira, CPF n. 392.674.906-72.

Nos termos do art. 99, inc. II, da Lei 11.101/05, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06 de janeiro de 2012, data do protesto dos títulos executivos que instruem o pedido de falência.

Nomeio como Administradora Judicial a Adminicstra - Consultoria e Assessoria Ltda, com escritório sito no SEP/SUL 705/905, Bloco C, Centro Empresarial Mont Blanc, Sala 03, CEP: 70.390-055, Brasília-DF, Fones (61) 4102-7909 e 4102-6700, que deve ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lação do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino, também, o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se João Carlos de Oliveira, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF), dispensada a publicação, à parte, do aviso do Administrador judicial.

Designo o dia 18.09.2012, às 15h30 para audiência das primeiras declarações do sócio da falida.

Dê-se vista ao MP.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 28/08/2012 às 12h35.

**Processo Incluído em pauta : 28/08/2012**

pessoa de seu representante legal, FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF 26.030, com escritório profissional no endereço SEPS 705/905, Bloco C, Centro Empresarial Mont Blanc, Sala 03, Brasília-DF, CEP: 70.390-055, telefones: (61) 4102-6700 e 9212-1898, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: I - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - (Art. 83, VI, "a"): 1. TALK TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, CNPJ N.º 02.416.157/0001-28; Valor: R\$ 29.842,61 2. DIOMÉDIO ALVES DOS SANTOS FILHO; Processo n.º 2012.01.1.157185-4 - 9ª Vara Cível de Brasília, fl. 179; Valor: R\$ 6.142,77; 3. DIOMÉDIO ALVES DOS SANTOS FILHO; Processo n.º 2012.01.1.157.188-7 - 8ª Vara Cível de Brasília, fl. 179; Valor: R\$ 17.078,96 4. SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 02.283.147/0001-61; Processo n.º 2012.01.1.016322-0 - 22ª Vara Cível de Brasília, fl. 179; Valor: R\$ 19.198,73; 5. ENERGIA.NET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.114.164/0001-63; Valor: R\$ 4.345,82. TOTAL = R\$ 76.608,89.

**Data :** 25/02/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES Ltda., CNPJ nº. 10.404.683/0001-04, Processo nº.: 2012.01.1.041811-5. Administradora Judicial: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda., CNPJ nº. 15.696.266/0001-98, representada pelo Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF nº. 26.030. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF nº. 26.030, representante legal da Administradora Judicial ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda., CNPJ nº. 15.696.266/0001-98, na FALÊNCIA de BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES Ltda. ME, CNPJ nº. 10.404.683/0001-04, Processo nº.: 2012.01.1.041811-5, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SEPS 705/905, Bloco C, Centro Empresarial Mont Blanc, sala 03, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70390-055, Tel. (61) 4102-6700 e 9212-1898, podendo, ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2013. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS; 1. Talk Telecom Comércio de Equipamentos de Informática e Servi Ltda., CNPJ nº. 02.416.157/0001-28; Endereço: Rua Calçada Areturo nº. 12 - 3º andar, sala 31, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-070; Valor: R\$ 29.842,61 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos). 2. Diomédio Alves dos Santos Filho, CPF nº. 373.349.211-00; Valor: R\$ 6.142,77 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). 3. Diomédio Alves dos Santos Filho, CPF nº. 373.349.211-00 Valor: R\$ 17.078,96 (dezessete mil e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). 4. ENERGIA.NET Comércio e Serviços Ltda. ME, CNPJ nº.05.114.164/0001-63; Endereço: SCLRN 716, Bloco H, Loja 46, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-738; Valor: R\$ 4.345,82 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Total: R\$ 57.410,16 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos).

**Data :** 12/09/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL

E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES RETIFICADO NA FALÊNCIA DE BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES Ltda., CNPJ nº. 10.404.683/0001-04, Processo nº.: 2012.01.1.041811-5. Administradora Judicial: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA Ltda., CNPJ nº. 15.696.266/0001-98, representada pelo Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF nº. 26.030. (Art. 18, da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO - RETIFICADO Crédito(s) com privilégio geral (art. 83, V, "c"); 1. Fernando Parente Viegas, CPF nº. 777.260.811-04 R\$ 3.000,00; (+) (+) Honorários sucumbenciais processo de Responsabilização nº 2012.01.1.175752-6. Crédito(s) quirografários (art. 83, VI, "a"): 1. TALK Telecom Comércio de Equipamentos de Informática e Serviços Empresariais Ltda., CNPJ nº. 02.416.157/0001-28; R\$ 29.842,61; 2. Diomédio Alves dos Santos Filho, CPF nº. 373.349.211-00; R\$ 6.142,77; 3. Diomédio Alves dos Santos Filho, CPF nº. 373.349.211-00; R\$ 17.078,96; 4. Energia.Net Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº. 05.114.164/0001-63; R\$ 4.345,82; 5. SIFRA Fomento Mercantil Ltda., CNPJ nº. 00.283.147/0001-64; R\$ 12.000,00 (#). (#) Nos termos consignado pelo Administrador Judicial à fl. 504, crédito da SIFRA Fomento Mercantil Ltda., cujo valor original era de R\$ 19.198,73 foi objeto de negociação entre o ex-sócio da falida e a credora, consistente na quitação da dívida como pagamento do crédito no valor de R\$ 12.000,00. Ressaltando que o crédito tem a finalidade de deixar consignada a existência da obrigação e o respectivo pagamento.

**Data :** 28/02/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES Ltda., CNPJ nº.: 10.404.683/0001-04, Processo nº.: 2012.01.1.041811-5.

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiros interessados que, em 20/02/2014, este Juízo prolatou sentença, com fulcro no art. 156 da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Falências), julgando ENCERRADA a FALÊNCIA de BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES Ltda., CNPJ nº.: 10.404.683/0001-04, Processo nº.: 2012.01.1.041811-5, em trâmite neste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA DE FLS. 578/578v: "Vistos estes autos. [...]. a) Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. b) Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais. c) Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida. d) Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial. e) Custas finais já recolhidas à fl. 564. f) Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários remanescentes do Administrador Judicial. g) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações. h) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP. Brasília - DF, quinta-feira, 20/02/2014 às 16h02. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito." Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. Telefone: 3103-1512, Horário de funcionamento: das 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014. Eu, CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria, que o subscrevo.



**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2012.01.1.041811-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 567/571, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que o representante do MP, à fl. 576, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a quitação dos créditos habilitados.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de BRASIL FREE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Custas finais já recolhidas à fl. 564.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários remanescentes do Administrador Judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quinta-feira, 20/02/2014 às 16h02.

**Processo Incluído em pauta** : 20/02/2014

<b>49 - Processo nº 2012.01.1.069614-8.....</b>	<b>290</b>
49.1 - Decretação da Falência.....	291
49.2 - Relação de Credores.....	293
49.3 - Encerramento da Falência.....	294

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2012.01.1.069614-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

ESCOLA UNIVERSO INFANTIL LTDA., empresa qualificada e com endereço às fls. 02, representada por WALKIRIA LOUISE DO AMARAL CURADO requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da impossibilidade de continuação do empreendimento e encerramento fático de suas atividades, remanescendo passivo proveniente de obrigações com as instituições financeiras que listou, fls. 02/18.

Fls. 20, decisão que determinou emenda à Inicial, inclusive para que certidão simplificada da junta comercial fosse trazida aos autos.

Fls. 22/55. Petição de correção.

Fls. 57. Recebeu-se a Inicial, deferindo-se à parte requerente os benefícios da gratuidade de justiça.

Fls. 60. Nova emenda determinada, facultando à parte requerente a apresentação dos documentos indicados no art. 105, da atual Lei de Falências.

Segunda petição de correção às fls. 62/88.

Fls. 90. Decisão que determinou a correção da autuação, bem como a remessa dos autos ao MP.

Fls. 93, verso. Parecer do MP pela intimação da requerente, a fim de que predispusesse a esclarecer sobre a continuidade do empreendimento, e, em caso positivo, pela designação de audiência de conciliação.

Fls. 97/101. Petição que noticiou o encerramento fático do empreendimento antes desenvolvido pela requerente.

Fls. 103/107. Parecer do MP pela desnecessidade de sua intervenção, nesta fase do feito.

Fls. 109. Decisão que determinou a estrita obediência aos mandamentos do art. 105, inc. I, da atual Lei de Falências.

Fls. 11/112. Petição da requerente repisando o atendimento dos requisitos e salientando a necessidade da decretação de sua falência.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria Requerente discriminou situação de insolvência: execuções em aberto concernentes a crédito quirografários e também débitos tributários, já inscritos na dívida ativa, fls. 23/45.

Houve satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência também pelos documentos contábeis trazidos aos autos. À guisa de exemplo, o balanço patrimonial levantado na data de 31/12/2011, trouxe um passivo acumulado no importe de R\$425.955,23, fls. 76-7.

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de ESCOLA UNIVERSO INFANTIL LTDA., sociedade limitada, estabelecida na QE 28, Cj K, Casa 52, Guará II-DF, CEP 71.060-112, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.766.889/0001-60, dedicada à prestação de serviço de educação infantil e ensino fundamental de 1ª. a 4ª. série. Os sócios quotistas são: 1) WALKIRIA LOUISE DO AMARAL CURADO, brasileira, viúva, empresária, natural de Brasília-DF, nascida aos 16.06.67, filha de Abmael do Amaral e de Maria das Graças Costa Amaral, portadora da carteira de identidade nº 1.017.729, SSP/DF e CPF n.º. 397.929.271-15, residente e domiciliada na QE 13, Conjunto B, Casa 20, Guará II, DF, CEP 71050-021; 2) PEDRO AUGUSTO DO AMARAL CURADO, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Brasília - DF, nascido aos 25.01.91, filho de Walkiria Louise do Amaral Curado, portador da carteira de identidade nº 2.728.110, SSP/DF e CPF nº 014.202.041-90, residente e domiciliado na SMPW, Quadra 28, Conjunto 05, Lote 03, Casa F, Núcleo Bandeirante - DF, CEP 71.745-800; sociedade administrada pela sócia WALKIRIA LOUISE DO AMARAL CURADO, conforme contrato social de fls. 46/54 e certidão de fls. 55.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 14 de maio de 2012, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. JAIME MARCHESI, advogado, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a vistoria do local onde funcionava o estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), caso encontrado algum.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 16/08/2012 às 13h12.

**Processo Incluído em pauta : 16/08/2012**

Direito". FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pela falida (art. 99, Inciso III, da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao Administrador Judicial, Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF 16.953, no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco F, Salas 507/507, Ed. América Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, Tel. 3326-2600 e 9988-7306, no horário compreendido entre 10h00 e 12h00 de segunda à quinta-feira, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº. 11.101/2005, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Trabalhista(s): 1. União - Fazenda Nacional (PGFN/CEF); Endereço: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 5º e 6º andares, Brasília/DF; Valor: R\$ 36.066,82; Origem: FGTS. Crédito(s) Tributário(s): 1. União - Fazenda Nacional; End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 5º e 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 70.157,12. 2. Ministério da Fazenda; End.: Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF; Valor: R\$ 78.319,04 Crédito(s) Quirografário(s): 1. Credor: BRB - Banco de Brasília S/A; Endereço: Área Especial 4, Lote 08, Loja 101, Ed. Três Irmãos, Guará II/DF; Valor: R\$ 71.988,44. 2. Credor: Banco Santander S/A Endereço: SCS Quadra 01, Bloco "F", Loja 30, Brasília/DF; Valor: R\$ 82.829,33. 3. Credor: Banco Itaú S/A; Endereço: SCS Quadra 02, Bloco "C", Ed. Wady Cecílio II, 3º andar, Brasília/DF; Valor: R\$ 99.822,60.

**Data :** 07/11/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito Substituta: Dra. LÍVIA LOURENÇO GONÇALVES Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE ESCOLA UNIVERSO INFANTIL Ltda., CNPJ nº. 36.766.889/0001-60, Processo nº.: 2012.01.1.069614-8. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº 16.953

**Edital Publicado :** O Doutor JAIME MARCHESI, OAB/DF Nº. 16.953, Administrador Judicial na FALÊNCIA de ESCOLA UNIVERSO INFANTIL Ltda., CNPJ nº. 36.766.889/0001-60, Processo nº.: 2012.01.1.069614--8, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco F, Salas 506/507, Ed. América Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, Telefones: (61) 3326-2600 e 9988-7306, e-mail: jaimemarchesi@apis.com.br, no horário das 10h00 às 12h00, de segunda a quinta-feira, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 07 de novembro de 2012. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: Credor(es) Fiscal(is): 1. União - Fazenda Nacional (fl. 152); End.: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 5º/6º andares, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 76.258,56. Origem: Impostos. 2. União - Fazenda Nacional (fl. 151); End.: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 5º/6º andares, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 24.141,65. Origem: FGTS. 3. Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 169); End.: SAM Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 555,23. Origem: Impostos. Crédito(s) Quirografário(s): 1. BRB - Banco de Brasília S/A (fl. 23); Valor: R\$ 71.988,44. 2. Banco Santander S/A (fl. 26); Valor: R\$ 82.829,33. 3. Banco Itaú S/A (fl. 24); Valor: R\$ 99.822,60. 4. Americhel S/A (fl. 150); Valor: R\$ 10.628,19.

**Data :** 08/03/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2012.01.1.069614-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de autofalência requerida por ESCOLA UNIVERSO LTDA, decretada em 16/08/2012, fl. 117-8.

Decretada a quebra, assumiu como Administrador Judicial o Dr. Jaime Marchesi, assinando o Termo de Compromisso à fl. 128.

Foi publicada a relação de credores apresentada pelo falido à fl. 143 e foi apresentada e publicada a 2ª relação de credores, pelo Administrador Judicial, às fl. 247 e 311.

Primeiras declarações às fls. 175-7.

O Administrador Judicial não encontrou bens da falida passíveis de arrecadação, fl. 401, pugnando pela publicação do Edital previsto no artigo 75, do DL 7661/45, por analogia, pedido corroborado à fl. 408 pelo MP.

Publicado o Edital, não houve manifestação de interessados. fls. 428 e 431.

O administrador judicial apresentou seu relatório final (único), à fl. 435-7, o qual torno parte integrante da presente sentença.

Manifestação do MP pelo encerramento da falência, fl. 457, isso após manifestações anteriores das partes.

É o relatório.

Decido.

O processo falimentar possui dupla finalidade: Arrecadar bens do devedor falido e habilitar todos os seus credores. Feito isso, alienam-se os bens e pagam-se os credores. Findado os bens ou os credores, encerra-se a falência.

No presente feito, a par de fatalidades que acometeram os sócios, nenhum bem foi arrecadado, frustrando a finalidade do feito falimentar, o que impõe seu encerramento. Desnecessária a prestação de contas, por não ter havido movimentação de valores.

Posto isso, observadas as formalidades legais, JULGO ENCERRADA a falência, com fulcro no art. 156 da Lei 11.101/05, de ESCOLA UNIVERSO INFANTIL LTDA, determinando à Serventia que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, § único, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por eventual sentença judicial futura.

Sem custas finais, face à miserabilidade da Massa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 08/07/2013 às 20h05.

**Processo Incluído em pauta : 09/07/2013**

<b>50 - Processo nº 2012.01.1.085500-2.....</b>	<b>296</b>
50.1 - Decretação da Falência.....	297
50.2 - Relação de Credores.....	299
50.3 - Encerramento da Falência.....	300



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2012.01.1.085500-2

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, requereram perante este juízo a falência de AUXILIAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA., também devidamente qualificada, alegando que a requerida não honrou o pagamento de duplicatas por mercadorias que adquiriu, conforme relação que especificou na Inicial. Salientou que houve o protesto dos títulos. Juntou documentos, fls. 02/117.

2. Citação positiva, conforme certidão de fls. 123. O prazo para eventual contestação, entretanto, transcorreu "in albis", fls. 125.

3. Manifestação do MP, às fls. 128 e 128, verso, pela decretação da falência da requerida.

4. Petição última do requerente pela decretação da falência, diante da prova documental já juntada aos autos.

5. É o relatório.

DECIDO.

6. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

7. Quanto à questão de fundo, depois de tornadas públicas as obrigações pendentes, com os devidos protestos, inquestionável a impontualidade como causa legal a demonstrar a insolvabilidade da requerida. Outrossim, também atingido o limite mínimo da obrigação pendente, como requisito específico para decretação da falência (art. 94, inc. I, da atual Lei de Falências), conforme bem salientou o MP, e também como demonstram, à saciedade, os documentos de fls. 23/103.

## DISPOSITIVO

8. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da impontualidade da requerida (art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de AUXILIAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA., sociedade limitada, estabelecida no SHCS CR QD 512, BL B, LJ 13, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 70.040-010, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 06.320.627/0001-06, conforme certidão simplificada de fls. 74, dedicada ao comércio varejista de artigos de papelaria, livraria, material de expediente, móveis e utensílios pra escritório. Os sócios quotistas são: 1) NAIARA MOREIRA DA SILVA, brasileira, CPF n.º. 005.154.061-47; 2) TADEU RICARDO DA SI.LVA, brasileiro, CPF nº 354.782.684-53.

9. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 08 de junho de 2012, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

10. Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Junior, devidamente cadastrado no SISTJ, devendo ser intimado, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

11. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

12. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

13. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

14. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

15. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).

16. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. Por se tratar de papelaria, a qual conta com imensa variedade de itens, bastará ao oficial de justiça a indicação genérica dos bens encontrados no estoque, sem a necessidade de precisar sua quantidade.

17. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

20. Intime-se a sócia NAIARA MOREIRA DA SILVA, sócia gerente da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 13/08/2012 às 14h35.

**Processo Incluído em pauta : 13/08/2012**

diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 20. Intime-se a sócia NAIARA MOREIRA DA SILVA, sócia gerente da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisor (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 13/08/2012 às 14h35. Edilson Eneidino das Chagas, Juiz de Direito. FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprimindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao Administrador Judicial, Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF 12.163, com escritório profissional no endereço SRTVN Quadra 701, Conjunto P Sala 1094, Ed. Brasília Rádio Center, Asa Norte - DF, CEP: 70.719-900, Telefone(s): 61 3328-5830 e 9981-4474, e-mail maoj@tba.com.br; suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: ENCARGOS DA MASSA: 1. Irmãos Sarkis Ltda Endereço: QSA 01, Lote 14, Loja 02, Taguatinga/DF; Valor: A apurar (após a decretação da quebra até a desocupação do imóvel, os alugueres vincendo deverão ser relacionados como encargos da massa.) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: 1. Dermiwil Industria Plástica Ltda; Endereço: Rua Paulo Andrighetti, 290, Alto do Pari, São Paulo/SP; Valor: R\$ 56.023,36 (os documentos comprobatórios do crédito encontram-se nos autos às fls. 02-06/23-72.

**Data :** 28/05/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE AUXILIAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, CNPJ n.º 06.320.627/0001-06, Processo n.º.: 2012.01.1.085500-2 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, OAB/DF nº 12.163

**Edital Publicado :** O Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF n.º 12.163, Administrador Judicial na FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE AUXILIAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, CNPJ: 06.320.627/0001-06, Processo n.º.: 2012.01.1.085500-2, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço: SRTVN Quadra 701, Conjunto P Sala 1094, Ed. Brasília Rádio Center, Asa Norte - DF, CEP: 70.719-900, Telefone(s): 61 3328-5830 e 9981-4474, e-mail maoj@tba.com.br, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 28 de maio de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: ENCARGOS DA MASSA: 1. Irmãos Sarkis Ltda Endereço: QSA 01, Lote 14, Loja 02, Taguatinga/DF; Valor: R\$ 48.000,00. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: 1. Dermiwil Industria Plástica Ltda; Endereço: Rua Paulo Andrighetti, 290, Alto do Pari, São Paulo/SP; Valor: R\$ 56.023,36 (os documentos comprobatórios do crédito encontram-se nos autos às fls. 02-06/23-72. 2. Irmãos Sarkis Ltda Endereço: QSA 01, Lote 14, Loja 02, Taguatinga/DF; Valor: R\$ 104.950,64 (os documentos comprobatórios do crédito encontram-se na pasta juntada por linha aos autos da falência.)

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2012.01.1.085500-2

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, à fl. 455, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que o representante do MP, à fl. 463-v, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005 c/c art. 75 do Decreto-Lei 7661/1945, a falência de AUXILIAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA., determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Custas finais já recolhidas, fl. 442.

Cumpram-se as determinações do último parágrafo de fl. 458.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quinta-feira, 17/10/2013 às 20h01.

**Processo Incluído em pauta** : 18/10/2013

<b>51 - Processo nº 2012.01.1.132382-4.....</b>	<b>301</b>
51.1 - Decretação da Falência.....	302
51.2 - Relação de Credores.....	304
51.3 - Encerramento da Falência.....	306

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2012.01.1.132382-4**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

CORINA PISCINAS LTDA-ME, empresa qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da ruína financeira do empreendimento, fls. 02/78.

Fls. 80, decisão de determinação de emenda à Inicial.

Fls. 82/98. Petição de correção.

Fls. 100. Decisão que recebe a Inicial e determinou a remessa dos autos ao MP.

Fls. 103/104. Parecer ministerial, pela desnecessidade de intervenção do Parquet, nesta fase do feito.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria Requerente discriminou situação de insolvência, ao demonstrar um passivo acumulado no importe de R\$ 14.927.07, pág. 84.

Houve, assim, satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência pelos documentos contábeis trazidos aos autos.

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de CORINA PISCINAS LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na GLEBA C, FRAÇÃO IDEAL N. 03, CONDOMÍNIO MANSÃO SOBRADINHO, SOBRADINHO-DF, CEP 73.080-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.402.789/0001-03, dedicada ao comércio varejista de produtos de limpeza pra piscinas. Os sócios quotistas são: 1) CORINA ANDIARA DUTRA RIBEIRO DE AGUIAR SEIXAS, brasileira, viúva, empresária, natural de Brasília-DF, nascida aos 04.08.68, filha de Eliezer Dutra Ribeiro e de Noemy Dutra Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 1.008.309, SSP/DF e CPF nº. 410.712.981-00, residente e domiciliada na Quadra 08, Lote 19, Condomínio Sobradinho Novo - Sobradinho - DF, CEP 73.001-970; 2) ALEXANDRE SEIXAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília - DF, nascido aos 21.03.70, filho de Anísio Seixas de Oliveira e de Maria Mirtes Barbosa de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 985.801, SSP/DF e CPF nº 381.360.741-00, residente e domiciliado na Gleba C, Fração Ideal n. 03, Sobradinho-DF, CEP 73.070-000; sociedade administrada pela sócia CORINA ANDIARA DUTRA RIBEIRO DE AGUIAR SEIXA, conforme certidão de fls. 83. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 24 de agosto de 2012, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. JAIME MARCHESI, advogado, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 16/10/2012 às 13h05.

**Processo Incluído em pauta : 16/10/2012**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2012.01.1.132382-4

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 19/10/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE CORINA PISCINAS Ltda. ME, CNPJ nº. 03.402.789/0001-03, Processo nº.: 2012.01.1.132382-4. (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juíza de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: PEDIDO DE FALÊNCIA, Processo nº.: 2012.01.1.132382-4, por sentença de fls. 107/107v, proferida às 13h05 do dia 6 de outubro de 2012, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária CORINA PISCINAS Ltda. ME, CNPJ nº. 03.402.789/0001-03, Processo nº.: 2012.01.1.132382-4, como segue: a) DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de CORINA PISCINAS LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na GLEBA C, FRAÇÃO IDEAL N. 03, CONDOMÍNIO MANSÃO SOBRADINHO, SOBRADINHO-DF, CEP 73.080-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.402.789/0001-03, dedicada ao comércio varejista de produtos de limpeza pra piscinas. Os sócios quotistas são: 1) CORINA ANDIARA DUTRA RIBEIRO DE AGUIAR SEIXAS, brasileira, viúva, empresária, natural de Brasília-DF, nascida aos 04.08.68, filha de Eliezer Dutra Ribeiro e de Noemy Dutra Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 1.008.309, SSP/DF e CPF nº. 410.712.981-00, residente e domiciliada na Quadra 08, Lote 19, Condomínio Sobradinho Novo - Sobradinho - DF, CEP 73.001-970; 2) ALEXANDRE SEIXAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília - DF, nascido aos 21.03.70, filho de Anísio Seixas de Oliveira e de Maria Mirtes Barbosa de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 985.801, SSP/DF e CPF nº 381.360.741-00, residente e domiciliado na Gleba C, Fração Ideal n. 03, Sobradinho-DF, CEP 73.070-000; sociedade administrada pela sócia CORINA ANDIARA DUTRA RIBEIRO DE AGUIAR SEIXA, conforme certidão de fls. 83. b) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 24 de agosto de 2012, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. c) Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. JAIME MARCHESI, advogado, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). d) Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertindo que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. e) Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). f) Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. g) Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. h) Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF. i) Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. j) A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. l) Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. m) Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. n) Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. o) Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida. p) P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 16/10/2012 às 13h05. (a) Edilson



Enedino das Chagas. Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pela falida nos termos do art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar Ao Administrador Judicial, Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº. 16. no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco F, Ed. América Office Tower, Salas 506/507, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70711-000, Tel. 3326-2600 e 9988-7306, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDORES: Crédito(s) quirografário(s): 1. Hidroazul; Rua Dias Neto, 18-D - Cataguases/MG, CEP 36670-902; Valor: R\$ 13.880,50. 2. Arch Química; Av. Brasília, 1500 - Bairro Joaquim D'Icarai, Salto/SP, CEP 13327-100; Valor: R\$ 4.537,22. 3. Quimil; Simões Filho, Via Periférica II, 2460 Cia, Aratu/BA, CEP 43700-000; Valor: R\$ 1.598,77. 4. Vasconcelos; Rua José de Alencar, 576, Loja 08, N C Pinhais, Pinhais/PR, CEP 83321-230; Valor: R\$ 998,09. 5. Sodramar; Rua Caxambu, 925 - Vila Conceição, Diadema/SP, CEP 09911-510; Valor: R\$ 3.865,27. 6. Banco do Brasil S/A; Quadra Central, Bloco 4, GRPF (Agência 1226-2), Sobradinho I/DF, CEP 73010-514; Valor: R\$ 72.592,98. 7. Caixa Econômica Federal; SBS Quadra 04, Lotes 03,04, Brasília/DF, CEP 70070-140; Valor: R\$ 13.744,60. Valor total: R\$ 111.217,43.

**Data :** 28/02/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE CORINA PISCINAS LTDA ME, CNPJ nº. 03.402.789/0001-03, Processo nº.: 2012.01.1.132382-4 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI, OAB/DF nº 16.953.

**Edital Publicado :** O Doutor JAIME MARCHESI, OAB/DF Nº. 16.953, Administrador Judicial na FALÊNCIA de CORINA PISCINAS LTDA ME, CNPJ nº. 03.402.789/0001-03, Processo nº.: 2012.01.1.132382-4, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SCN Quadra 01, Bloco F, Salas 506/507, Ed. América Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, Telefones: (61) 3326-2600 e 9988-7306, e-mail: jaimemarchesi@apis.com.br, no horário das 10h00 às 12h00, de segunda a quinta feira, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 28 de fevereiro de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: Crédito(s) quirografário(s): 1. Hidroazul; Rua Dias Neto, 18-D - Cataguases/MG, CEP 36670-902; Valor: R\$ 13.880,50. 2. Arch Química; Av. Brasília, 1500 - Bairro Joaquim D'Icarai, Salto/SP, CEP 13327-100; Valor: R\$ 4.537,22. 3. Quimil; Simões Filho, Via Periférica II, 2460 Cia, Aratu/BA, CEP 43700-000; Valor: R\$ 1.598,77. 4. Vasconcelos; Rua José de Alencar, 576, Loja 08, N C Pinhais, Pinhais/PR, CEP 83321-230; Valor: R\$ 998,09. 5. Sodramar; Rua Caxambu, 925 - Vila Conceição, Diadema/SP, CEP 09911-510; Valor: R\$ 3.865,27. 6. Banco do Brasil S/A; Quadra Central, Bloco 4, GRPF (Agência 1226-2), Sobradinho I/DF, CEP 73010-514; Valor: R\$ 72.592,98. 7. Caixa Econômica Federal; SBS Quadra 04, Lotes 03,04, Brasília/DF, CEP 70070-140; Valor: R\$ 13.744,60. Valor total: R\$ 111.217,43.

**Data :** 17/06/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, ILSOLVÊNCIA DIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2012.01.1.132382-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11101/2005, sendo que o administrador judicial apresentou relatório final, às fls. 370/372, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pelo administrador judicial, destacando que a representante do MP, à fl. 366, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11101/2005, a falência de CORINA PISCINAS LTDA.-ME, determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Sem custas finais, face à miserabilidade pública da falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, segunda-feira, 23/09/2013 às 16h59.

**Processo Incluído em pauta** : 23/09/2013

<b>52 - Processo nº 2012.01.1.149707-8.....</b>	<b>307</b>
52.1 - Decretação da Falência.....	308
52.2 - Relação de Credores.....	310

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2012.01.1.149707-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

1 - NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIASI PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, também devidamente qualificada, alegando que a requerida não se predispôs a efetuar o pagamento de valor referente a duplicatas vencidas, decorrentes de vendas de mercadorias. Assim, trata-se de pedido de falência com fundamento no inc. I, do art. 94, da LRF.

2 - Atualizou o débito da condenação, noticiando o valor de R\$ 26.920,59, em 19 de setembro de 2012, fls. 07. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/79.

3 - Recebida a inicial, determinou-se a citação, a qual restou positiva, conforme certidão fls. 123. O réu apresentou peça - desacompanhada de instrumento procuratório, o qual intimado para regularizar, não o fez - e admitiu serem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Pede para que a ação seja julgada procedente e apresenta proposta de acordo.

4 - Haja vista as reiteradas manifestações em vários outros processos, com objeto idêntico, nos quais o Ministério Público manifestou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos, nesta fase do feito, deixo de intimá-lo.

5 - Na apresentação do pedido de falência o salário mínimo vigente era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicando-se por 40 (quarenta), alcançava-se um total de 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) - Portanto, considerando o valor do débito atualizado na data do pedido, a inicial cumpriu esse requisito.

É o relatório.

DECIDO.

6 - A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

7 - Não houve resistência ao pedido formulado pelo autor. Ao contrário, os fatos foram confirmados pelo réu.

8 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de impontualidade no pagamento do valor devido (art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data e hora, a falência de FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, sociedade limitada, estabelecida QN 513, CONJUNTO G, LOTE 01, LOJA 01/SAMAMBAIA - BRASÍLIA - DF, CEP 72.315-507, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 04.717.357/0001-46, conforme Certidão simplificada/cadastro de pessoa jurídica, de fls. 16/17, dedicada ao comércio de materiais para construção. Os sócios quotistas são: 1) CRISTIANO DIAS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.03.1972, filho de Avelino Cristino da Silva e de Maurilia Ferreira da Silva Cândida Santos, portador da carteira de identidade nº 1.420.394, SSP/DF e CPF n.º. 584.804.551-87, residente e domiciliado no QN 16, Conjunto 06, Lote11, Riacho Fundo/DF, CEP: 71260-140; 2) ANA CRISTINA DA SILVA, brasileira, CPF nº 578.476.141-20, sem outros dados constantes dos autos.

9 - Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 25 de se junho de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

10 - Nomeio como Administradora Judicial PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - OAB/DF, Telefones: 3024-8199 / 3347-0762 / 8207-2200 - e-mail priscilalam@gmail.com, Endereço: SRTVS 701, Cj. "E", Palácio do Rádio II, Sl. 602, Brasília/DF. CEP 70.340-902, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

11 - Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as

declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

12 - Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

13 - Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

14 - Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

15 - Determino a verificação do estabelecimento empresarial, eis que inativa a empresa (inc. XI, do art. 99, da LRF).

16 - Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa, caso indicados pela administradora judicial.

17. A diligência deverá ser efetuada por meio de Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

20. Intime-se o sócio CRISTIANO DIAS DA SILVA, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Designo, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida para o dia 24.09.2013, às 14h30.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 06/09/2013 às 16h58.

**Processo Incluído em pauta : 06/09/2013**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2012.01.1.149707-8

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 24/02/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE N.º 0043/2014 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 04.717.357/0001-46, Processo nº.: 2012.01.1.149707-8 (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 04.717.357/0001-46, proposta por NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Processo nº.: 2012.01.1.149707-8, por sentença proferida em 06 de setembro de 2013, às 16h58, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 04.717.357/0001-46, como segue: SENTENÇA de fls. 162/163: "(...)8 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de impontualidade no pagamento do valor devido (art. 94, inc. I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data e hora, a falência de FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, sociedade limitada, estabelecida QN 513, CONJUNTO G, LOTE 01, LOJA 01/SAMAMBAIA - BRASÍLIA - DF, CEP 72.315-507, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 04.717.357/0001-46, conforme Certidão simplificada/cadastro de pessoa jurídica, de fls. 16/17, dedicada ao comércio de materiais para construção. Os sócios quotistas são: 1) CRISTIANO DIAS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.03.1972, filho de Avelino Cristino da Silva e de Maurília Ferreira da Silva Cândida Santos, portador da carteira de identidade nº 1.420.394, SSP/DF e CPF n.º. 584.804.551-87, residente e domiciliado no QN 16, Conjunto 06, Lote11, Riacho Fundo/DF, CEP: 71260-140; 2) ANA CRISTINA DA SILVA, brasileira, CPF nº 578.476.141-20, sem outros dados constantes dos autos. 9 - Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 25 de se junho de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. 10 - Nomeio como Administradora Judicial PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - OAB/DF, Telefones: 3024-8199 / 3347-0762 / 8207-2200 - e-mail priscilalam@gmail.com, Endereço: SRTVS 701, Cj. "E", Palácio do Rádio II, Sl. 602, Brasília/DF. CEP 70.340-902, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 11 - Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 12 - Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 13 - Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. 14 - Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. 15 - Determino a verificação do estabelecimento empresarial, eis que inativa a empresa (inc. XI, do art. 99, da LRF). 16 - Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa, caso indicados pela administradora judicial. 17. A diligência deverá ser efetuada por meio de Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 18. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.19. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 20. Intime-se o sócio CRISTIANO DIAS DA SILVA, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decism (§ único, do art. 99, LRF). Designo, ainda, audiência para colher as

primeiras declarações dos sócios da falida para o dia 24.092013, às 14h30. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 06/09/2013 às 16h58. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores entregue pelo falido, nos termos do art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar à Administradora Judicial PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - OAB/DF, Telefones: 3024-8199 / 3347-0762 / 8207-2200 - e-mail priscilalam@gmail.com, Endereço: SRTVS 701, Cj. "E", Palácio do Rádio II, Sl. 602, Brasília/DF. CEP 70.340-902, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Fazenda Pública do Distrito Federal: Valor: R\$ 1.136,37 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), informado às fls. 235/237) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, da Lei de Falências): 1. Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção LTDA, CNPJ Nº 74.200.403/0002-00; Valor: R\$ 27.075,00 (vinte e sete mil reais). 2. BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A tem a receber a provável quantia de R\$ 167.481,09 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos). 3. BANCO TRIÂNGULO S/A tem a receber a provável quantia de R\$ 102.559,28 (cento e dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 06:24PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>53 - Processo nº 2013.01.1.004702-9.....</b>	<b>312</b>
53.1 - Decretação da Falência.....	313
53.2 - Relação de Credores.....	315



**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2013.01.1.004702-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO requereu, perante este Juízo, a falência de MBM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME., alegando que a requerida deixou de pagar no vencimento obrigação líquida, certa e exigível, representada por nota promissória (fl. 15) no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), devidamente protestada (fl. 17).

A inicial de fls. 02/03 veio instruída com os documentos de fls. 04/19.

Regularmente citada na pessoa de sua representante legal (fl. 29), ante a desativação do empreendimento (fl. 59), a requerida não apresentou defesa.

O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público em concreto apto a legitimar sua atuação na fase preambular de feitos falimentares (fls. 42/42v).

O requerente pleiteou a extensão dos efeitos da falência à sócia administradora da requerida e aos demais sócios, inclusive, o oculto (fl. 63).

É o relatório. Decido.

O título executivo que embasa o presente pedido de falência consiste em nota promissória (fl. 15) no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), devidamente protestada (fl. 17).

Ante a revelia da requerida, legítima se mostra a pretensão processual aduzida nestes autos, pois, para além da configuração dos requisitos da caracterização jurídica da falência (título executivo que supere 40 salários mínimos e protesto, artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005), o meirinho certificou a desativação fática da atividade empresarial no endereço fornecido perante a Junta Comercial do DF.

Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente protestada, conforme os documentos que acompanham a inicial.

Quanto à extensão da falência aos sócios, tal hipótese encontra-se regulada no artigo 82 da atual Lei Falimentar e deverá, se o caso, ser requerida a tempo e modo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de falência e, com apoio no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/05, decreto a falência de MBM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, originalmente estabelecida no SCIA QD 15, CJ 09, LT 21, CIDADE DO AUTOMÓVEL, GUARÁ/DF, CEP 71250-040, inscrita no CGC/MF sob o n.º 04.090.731/0001-26, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53.2. 0105228-1, dedicada ao comércio a varejo de automóveis, e cujas sócias são Vitória Medeiros de Sá, CPF n.: 152.133.661-04 (administradora), e Gerlaine Medeiros de Andrade, CPF n.: 605.868.421-87.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da falência às sócias da requerida, esse deverá ser aduzido em ação própria, proporcionada a ampla defesa e o contraditório.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 28 de março de 2012, data do protesto por falta de pagamento do título executivo (fl. 17).

Nomeio administrador judicial o(a) Dr(a). Thelma Cristina Cavalcante Madoz, OAB/DF 11.669, com endereço conhecido na Secretaria. Intime-se para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Deixo de determinara o arrolamento de bens por ausência de elementos nos autos que indiquem a existência deles. Ante a desativação fática do estabelecimento, conforme já certificado pelo oficial de justiça, inviável a determinação de lação do estabelecimento.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se Vitória Medeiros de Sá, sócia administradora da falida, a depositar em cartório, no prazo de 48 horas, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (art. 99, parágrafo único da LRF), dispensada a publicação, à parte, do aviso do Administrador judicial.

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações das sócias da falida.

Dê-se vista ao MP.

P.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 03/06/2013 às 10h50.

**Processo Incluído em pauta : 03/06/2013**

Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: I - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - (art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 128/142) Endereço: SAS Qd. 03 Bloco O Térreo, Asa Sul - 70079-90 - Brasília (DF); Valor: R\$ 20.977,04 FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (fls. 156/157) Endereço: SAM Bl. I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal Valor: R\$ 313.905,26 II - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VII; da lei 11.101/2005): ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO Endereço: SCN Qd. 5 Bloco A Sala 130, Brasília-DF, CEP: 70.175-900. Valor: R\$ 45.717,57 2º OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS Endereço: SIA Qd. 4C Lote 2 Ed. Sai Center I - Guará/DF, CEP: 71.200-045

**Data :** 27/11/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE MBM COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda. ME, CNPJ nº. 04.090.731/0001-15, Processo nº.: 2013.01.1.004702-9. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** A Doutora THELMA CRISITNA SILVA CAVALCANTE MADOZ, inscrita na AO?DF sob o número 11.669, Administradora Judicial na FALÊNCIA de MBM COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda. ME, CNPJ nº. 04.090.731/0001-26, Processo nº.: 2013.01.1.004702-9, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVN Quadra 701, Conjunto P, Ed. Brasília Rádio Center, sala 3105, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-900, telefones (61) 3328-8098 e 8173-7266, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 27 de novembro de 2013. Eu \_\_\_\_ (CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III): 1. União - Fazenda Nacional (fls. 128/142); SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 20.977,04. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 156/157); Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 152.443,20. Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): 1. Adair Siqueira de Queiroz Filho, CPF nº. 935.194.786-68; SCN Quadra 05, Bloco A, sala 130, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 45.717,57. 2. Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos; SIA Quadra 04-C, Lote 02, Ed. SIA Center I, Guará/DF; Valor: R\$ 9,81. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. União - Fazenda Nacional (fls. 128/142); End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 2.619,75; 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 156/157); Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 160.395,81. Total geral: R\$ 382.163,18.

**Data :** 27/11/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO DA FALÊNCIA DE MBM COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda. ME, CNPJ nº. 04.090.731/0001-15, Processo nº.: 2013.01.1.004702-9. (ART. 14, DA LEI 11101/2005)

**Edital Publicado :** Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III): 1. União - Fazenda Nacional (fls. 128/142); SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 20.977,04. 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 156/157); Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede

PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 152.443,20. Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): 1. Adair Siqueira de Queiroz Filho, CPF nº. 935.194.786-68; SCN Quadra 05, Bloco A, sala 130, Asa Norte, Brasília/DF; Valor: R\$ 45.717,57. 2. Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos; SIA Quadra 04-C, Lote 02, Ed. SIA Center I, Guará/DF; Valor: R\$ 9,81. Crédito(s) Subquirografário(s): 1. União - Fazenda Nacional (fls. 128/142); End.: SAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 1/5, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 2.619,75; 2. Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 156/157); Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 160.395,81. Total geral: R\$ 382.163,18.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 06:25PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>54 - Processo nº 2013.01.1.008717-8.....</b>	<b>317</b>
54.1 - Decretação da Falência.....	318
54.2 - Relação de Credores.....	320
54.3 - Encerramento da Falência.....	321

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.008717-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

ZTC CURSO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, empresa qualificada e com endereço às fls. 02, representada por MARIA APARECIDA BUENO CARDOSO FRANÇA, requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da impossibilidade de continuação do empreendimento e encerramento fático de suas atividades, remanescendo passivo proveniente de obrigações com as instituições financeiras que listou, fls. 02/18. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou os documentos de fls. 19/137, bem como depositou perante a serventia do Juízo livros contábeis, fls. 139/141. Fls. 142, decisão que determinou a remessa dos autos ao MP. Fls. 145 e 145, verso. Parecer do MP pela desnecessidade de sua intervenção, diante da ausência de interesse público em concreto.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria Requerente discriminou situação de insolvência: execuções em aberto concernentes a créditos trabalhistas, quirografários e também débitos tributários, já inscritos na dívida ativa, fls. 113 e 117/119. Houve satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência também pelos documentos contábeis trazidos aos autos. À guisa de exemplo, o balanço patrimonial levantado na data de 31/12/2009, trouxe um passivo acumulado no importe de R\$ 238.079,36, fls. 56.

## DISPOSITIVO

Isto posto, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE REQUERENTE e JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de ZTC CURSO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada, estabelecida na Rua 21 Norte, Lote 01, Apartamento 301, Ed. Le Grand Valle, Águas Claras, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.647.939/0001-54, dedicada à prestação de cursos livres na área de tecnologia. Os sócios quotistas, ambos administradores, conforme certidão de fls. 136, são: 1) MARCELO FEIJÓ FRANÇA, CPF n.º. 397.929.271-15 e 2) MARIA APARECIDA BUENO CARDOSO FRANÇA, CPF nº 646.269.111-53.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 22 de janeiro de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administradora Judicial, a Dra. THELMA CAVALCANTE MADOZ, advogada, devidamente cadastrada na serventia do Juízo, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, se o caso, na pessoa de seus representantes legais, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF. As diligências deverão ocorrer também no endereço indicado às fls. 136, além daquele indicado na Inicial.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhadas pela Administradora Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se os sócios administradores a depositarem/ratificarem em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2013 às 15h58.

**Processo Incluído em pauta : 01/02/2013**

desde que se obriguem a entrar com a quantia necessária às despesas, sob pena de encerramento do feito. Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Brasília/DF, 29 de Agosto de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

**Data :** 28/08/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE ZTC CURSO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.647.939/0001-54, Processo nº.: 2013.01.1.008717-8 (ART. 14, DA LEI 11101/2005 - HOMOLOGAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES)

**Edital Publicado :** I - CRÉDITOS TRABALHISTAS - créditos com preferência. Nome : Ernéia Ribeiro de Brito Valor: R\$ 19.000, 00 - oriundo da Reclamação Trabalhista - 5a VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, Proc. nº 192600- 20.2009.5.10.0 005. II - CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS Nome: GVT Endereço: Global Village Telecom Ltda - SAI Sul, trecho 03, Lote 1565, 1575, Brasília/DF, CEP: 71.200-030. Valor: R\$ 3.061,42. Nome: BRB Endereço: Banco de Brasília - SCS Quadra 05, Bloco A, Lojas 3, 10 e 20, Brasília, DF, CEP: 70.305-000; Valor: R\$ 33.676,41 Nome: OI S.A. Endereço: OI S.A. - SCS Quadra 02, Bloco C, Sala 206 a 226, Brasília, DF, CEP: 70.000-000; Valor: R\$ 9.787,63 Nome : EMBRATEL Endereço: Embratel - SCS Quadra 03, Edifício Dona Ângela Térreo, Brasília, DF, CEP.: 70.000-000; Valor: R\$ 2.611,55 Nome: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: Banco do Brasil - SCS Quadra 03, Bloco A, Edifício Postalís, Brasília, DF, CEP: 70.300-903; Valor: R\$ 109.119,69 Nome: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE Endereço: SHC/SW, EQSW 304/504, Lote 02, Edifício Atrium, Setor Sudoeste, Brasília, DF, CEP: 70.673-450; Valor: R\$ 1.025,44 Nome: GARRA SECURITY SISTEMAS DE SEGURANÇA Endereço: SAAN Quadra 01, Lote 1100, Brasília, DF, CEP: 70.000-000; Valor: R\$ 2.800,00 Nome: Antônio Clemenceau Inocente Endereço: (Clínica Veterinária) - SAIS S/N, Lote 14, Brasília, DF, CEP: 70.610-000. Valor: R\$ 4.780,00

**Data :** 14/10/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ZTC CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Ltda., CNPJ nº.: 08.647.939/0001-54, processo nº.: 2013.01.1.008717-8.

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiros interessados que, com base no art. 156 da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Falências), foi julgada ENCERRADA a Falência de ZTC CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Ltda., CNPJ nº. 08.647.939/0001-54, nos autos do processo nº.: 2013.01.1.008717-8 em trâmite neste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA DE FLS. 310/310v: Vistos estes autos. [...]. a) Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11.101/2005, a falência de ZTC - CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. b) Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais. c) Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida. d) Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial. e) Sem custas finais, face à miserabilidade pública da falida. f) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações. g) Publique-se.



**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2013.01.1.008717-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

O presente feito falimentar tramitou sob os comandos da Lei 11.101/2005, sendo que a administradora judicial apresentou relatório final, às fls. 305/307, e não prestou contas, por não ter movimentado qualquer valor. Adoto, como relatório, o mesmo elaborado pela administradora judicial, destacando que o representante do MP, à fl. 292-verso, manifestou sua concordância com o encerramento do feito, ante a absoluta frustração da execução coletiva.

Observadas as formalidades legais, tendo o administrador judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei n 11.101/2005, a falência de ZTC - CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., determinando ao Cartório que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Quanto aos eventuais livros e documentos de escrituração empresarial, devolva-se aos sócios da falida.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial.

Sem custas finais, face à miserabilidade pública da falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

Brasília - DF, quinta-feira, 10/10/2013 às 16h48.

**Processo Incluído em pauta** : 10/10/2013

<b>55 - Processo nº 2013.01.1.021627-0.....</b>	<b>322</b>
55.1 - Decretação da Falência.....	323
55.2 - Relação de Credores.....	325

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.021627-0

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de convalidação de Recuperação em Falência em relação à sociedade VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O feito seguiu tramitação regular. A decisão que deferiu o processamento da recuperação encontra-se às fls. 515 e 515, verso.

O Administrador Judicial elaborou e fez publicar a segunda relação de credores, fls. 746/753.

Os credores Itaú Unibanco S/A, às fls. 754/755, e Banco do Brasil S/A, fls. 771/784, apresentaram objeção ao plano de recuperação. Diante disso, o Administrador Judicial disse da necessidade de convocação da assembléia geral de credores, fls. 786/788.

Os editais de convocação da referida assembléia foram publicados, conforme se lê às fls. 799/800, 844 e 902/903, sendo que conforme registrado na última ata, o plano foi rejeitado, fls. 936/942.

Com vista dos autos, o MP oficiou pela convalidação da recuperação em falência, fls. 953.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, a novação das obrigações do devedor, em sede de recuperação, dependerá da anuência de seus credores, salvo a relativização imposta pela lei.

No caso em tela, conforme registrado na ata de fls. 937/938, o plano foi rejeitado pela classe do credor com garantia real (art. 41, inc. II, da Lei 11101/2005), bem como pela maioria dos credores quirografários (art. 41, inc. III, da Lei 11101/2005), não se alcançando, em consequência, o percentual mínimo descrito no § 1º, do art. 45, da Lei 11101/2005.

Posto isso, com fulcro no art. 73, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA, nesta data, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VERTAX REDES TE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, sociedade empresária, estabelecida na SCS QUADRA 02, BLOCO C-41, SALA 509/PARTE B, ED ANHANGUERA, TORRE DO PÁTIO BRASIL, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.472.027/0001-70, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 52.2.0051595-4, que tem por objetivo social o comércio de equipamentos de informática e desenvolvimento de programas de computador, entre outros, e cujos sócios são Francisco Tony Brix de Souza, CPF n. 186.578.501-68 e Guajá Investimentos e Participações Ltda, CNPJ n. 07.035.653/0001-55.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 20 de fevereiro de 2013, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fls. 02 dos presentes autos.

Mantenho o Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação ora convolado em falência, dispensando-o de prestar compromisso.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

RESSALVO QUE AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES PROPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM SER RENOVADAS NESTE FEITO, E AS DECISÕES PROFERIDAS, NOS JULGAMENTOS DE TAIS DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO CURSO DESTA FALÊNCIA, de

acordo com o quadro de credores que vier a se formar.

Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos. Advirta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lacração dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por conseqüência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF).

Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 05/12/2013 às 16h36.

**Processo Incluído em pauta : 05/12/2013**

Ltda, CNPJ: 02.272.665/0001-80; Endereço: SCS QD 02, Bloco C-41, Sala 509/Parte A - Ed Anhanguera - Brasília-DF - CEP 70315-900; Valor: R\$ 2.326.678,15; Banco Bradesco S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12; Endereço: Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco (SP), CEP 06.029-900; Valor : R\$ 1.102.565,91; Itaú Unibanco S.A , CNPJ: 60.701.190/0001-04; Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo (SP), CEP 04344-902 ; Valor: R\$ 3.819.815,15; Banco Bradesco Cartões S.A., CNPJ: 59.438.325/0001-01 ; Endereço: Nuc Cidade de Deus, s/n, andar 4 Predio Prata, Vila Yara, Osasco/SP - CEP nº. 06.029-900; Valor: R\$ 23.029,34; Total dos créditos R\$ 8.100.571,85 Total dos créditos R\$ 12.572.696,68

**Data :** 25/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL N.º 0187/2014 EDITAL DE AVISO E DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA FALÊNCIA DE VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº. 26.472.027/0001-70, Processo nº.: 2013.01.1.021627-0.

**Edital Publicado :** O Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF nº. 12.163, Administrador Judicial na FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº. 26.472.027/0001-70,, Processo nº.: 2013.01.1.021627-0, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que foi nomeado para o encargo, na decisão de fl.1661, o qual assumiu à fl. 1665, e por este meio torna público seu endereço profissional situado no endereço do SRTVS 701, BLOCO O, ED. MULTIEMPRESARIAL, SALA 488I, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, Telefones: (61) 3328.5830, 9981-4474, bem como torna público o QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO - nos termos do Art. 18, Lei n.º 11.101/05 - apresentado às fls. 1670/1671, . Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 22 de agosto de 2014. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo.

**CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 67 da Lei 11.101/2005** Créditos Trabalhistas até 150 salários mínimos por credor - Art. 64 cc 83, I, da Lei 11.101/2005 Alessandro Gonçalves Silva, CPF: 728.924.981-04, Valor: R\$ 43.813,05; André Porto Brix, CPF: 002.174.741-52 Valor: R\$ 12.080,30; Denise Figueredo Silva Cardoso, CPF: 034.335.711-98; Valor: R\$ 206,16; Flávio Florêncio Jacome Barros, CPF: 012.443.221-21; Valor: R\$ 34.094,00; Luiz Gustavo Ferreira Macedo, CPF: 011.851.141-65; Valor: R\$ 13.445,77; Total dos créditos R\$ 103.639,28

**Créditos tributários - Art. 64 cc 83, III, da Lei 11.101/2005 União, CNPJ: 00.394.460/0216-53** Valor: R\$ 85.072,84 Total dos créditos R\$ 85.072,84

**Créditos com privilégio geral - Art. 64 cc Art. 83, V, da Lei nº. 11.101/2005 Ferreira Machado e Lima Advogados Associados, CNPJ: 15.578.460/0001-79; Valor: R\$ 954,46**

**Edson Ferreira Advogados Associados - PENDENTE DE JULGAMENTO (2014.01.1.103821-9)** Valor: R\$ 160.000,00 Total dos créditos R\$ 954,46

**Créditos quirografários - Art. 64 cc Art. 83, VI, da Lei nº. 11.101/2005 José Edson Dias da Silva, CNPJ: 12.389.499/0001-50; Valor: R\$ 4.600,00; JRP Informática Ltda. - ME, CNPJ: 08.983.321/0001-65; Valor: R\$ 8.000,00 Total dos créditos R\$ 12.600,00**

**Créditos subordinados - Art. 64 cc Art. 83, VIII, da Lei nº. 11.101/2005 Francisco Tony Brix de Souza, CPF: 186.578.501-68; Valor: R\$ 941,62; Total dos créditos R\$ 941,62**

**Total dos créditos Extraconcurtais R\$ 203.208,20**

**Créditos trabalhistas até 150 salários mínimos por credor - Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 Alessandro Gonçalves Silva Costa, CPF: 728.924.981-04; Valor: R\$ 13.300,53; André Porto Brix, CPF: 002.174.741-52; Valor: R\$ 5.431,59; Denise Figueredo Silva Cardoso, CPF: 034.335.711-98; Valor: R\$ 3.437,58; Flavio Florêncio Jacome Barbosa, CPF: 012.443.221-21; Valor: R\$ 16.178,69 Luiz Gustavo Ferreira de Macedo, CPF: 011.851.141-65; Valor: R\$ 3.279,19; Robert Williams de Sousa Rocha, CPF: 635.071.961-15; Valor: R\$ 11.660,00; Total dos créditos R\$ 53.287,58**

**Créditos tributários - Art. 83, III, da Lei 11.101/2005 União, 00.394.460/0216-53; Valor: R\$ 3.951.999,00** Distrito Federal, 00.394.601/0001-26 Valor: R\$ 263.630,05; Total dos créditos R\$ 4.215.629,05

**Créditos quirografários - Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 Ale Papelaria e Informática Ltda. ME, CNPJ: 12.492.738/0001-00; Valor: R\$ 69,38; Anixter do Brasil Ltda., CNPJ: 00.521.050/0001-14, Valor: R\$ 119.343,75; Araújo Locações de Equip. para Construção Ltda. - ME, CNPJ: 07.610.787/0001-52; Valor: R\$ 1.211,19; Banco Bradesco Cartões S.A., CNPJ: 59.438.325/0001-01 ; Valor: R\$ 23.029,34; Banco Bradesco S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12; Valor : R\$ 1.102.565,91; CAJUGRAM Granitos e Mármore Ltda., CNPJ: 32.440.901/0030-25; Valor: R\$ 374,68; Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília, CNPJ: 00.618.637/0001-46; Valor: R\$ 43,91; Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, CNPJ:**

06.162.854/0001-50; Valor: R\$ 3.680,43; CLM Software Com. Imp. e Exp. Ltda, CNPJ: 02.092.332/0001-79; Valor: R\$ 1.434,17; COMMBBOX Tecnologia Ltda. - ME, CNPJ: 07.662.932/0001-49; Valor: R\$ 10.773,21 CONTROL IDSERV Com., Locação e Serv. Em Hardware Ltda. ME, CNPJ: 10.376.189/0001-75; Valor: R\$ 7.451,26; CTIS Tecnologia S.A., CNPJ: 01.644.731/0008-09 ST; Valor: R\$ 1.817,60; Dell Computadores do Brasil Ltda, CNPJ: 72.381.189/0006-25; Valor: R\$ 305.339,64; DIPREL - Distribuição de Produtos Eletrônicos, CNPJ: 00.366.120/0001-07. Valor: R\$ 150,97; Eco - Comunicação e Marketing Ltda. - EPP, CNPJ: 08.262.235/0001-63; Valor: R\$ 1.013,84; EJB Centros Comerciais Ltda, CNPJ: 03.599.651/0001-38 Valor: R\$ 9.881,39; Ellos Ind. e Comércio de Móveis Ltda, CNPJ: 12.680.125/0001-99; Valor: R\$ 1.550,72; EMAGE Construtora Ltda. ME, CNPJ: 04.998.161/0001-77; Valor: R\$ 435,60; Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, CNPJ: 33.530.486/0001-29; Valor: R\$ 5.189,70; FERCON Ferragens e Materiais de Construção Ltda, CNPJ: 32.919.508/0001-84, Valor: R\$ 729,61 Flavia da Cunha Diniz, CRM/DF nº. 16.468 Valor: R\$ 5.137,45; Fratelli Posto de Combustíveis Ltda., CNPJ: 08.884.038/0001-86; Valor: R\$ 1.693,50; Global Village Telecom S.A, CNPJ: 03.420.926/0011-04; Valor: R\$ 206,56; HCM Process. de Dados e Com. de Equip. Informática Ltda., CNPJ: 68.618.651/0001-83; Valor: R\$ 5.021,14; HP Financial Services, CNPJ: 04.548.036/0001-65 ; Valor: R\$ 18.023,42; HS Digitalização e Desenho Ltda. - ME, CNPJ: 06.193.897/0001-01; Valor: R\$ 180,56; Indcetra Ind. e Com. de Equip. Eletrônicos Ltda. - EPP, CNPJ: 01.617.398/0001-72; Valor: R\$ 716,30; Itaú Unibanco S.A , CNPJ: 60.701.190/0001-04; Valor: R\$ 3.819.815,15; ITS Corporate Travel Viagens e Turismo Ltda. ME, CNPJ: 04.371.782/0001-26; Valor: R\$ 8.875,56; Krista Tecnologia Ltda, CNPJ: 38.058.475/0001-01; Valor: R\$ 6.964,62; Leandro Roisemberg, CNPJ: 94.574.647/0004-13; Valor: R\$ 3.078,98; LG Informática Ltda., CNPJ: 01.468.594/0001-22; Valor: R\$ 1.962,56; LÍDERR Distribuidora Centro Oeste Ltda., CNPJ: 04.660.615/0001-03; Valor: R\$ 70,36; M.O.S Network Comunicação Ltda., CNPJ: 05.001.550/0001-49 ; Valor: R\$ 9.371,47; Maiorca Passagens e Turismo Ltda. - EPP, CNPJ: 60.626.512/0001-90; Valor: R\$ 26.977,49; Massa Falida de Vertax Consultoria Ltda, CNPJ: 02.272.665/0001-80; Valor: R\$ 2.326.678,15; Maxximo Construção e Terrap. Ltda. ME; CNPJ: 11.925.882/0001-12; Valor: R\$ 1.064,64; NET Brasília Ltda., CNPJ: 26.499.392/0001-79; Valor: R\$ 336,27; NHS Sistemas Eletrônicos Ltda., CNPJ: 81.048.837/0001-02; Valor: R\$ 30.695,86; Noblesse Serv. Atend. Pré-Embarque Aeroportuários Ltda. ME , CNPJ: 08.419.082/0001-15; Valor: R\$ 10.166,41; Nortel Suprimentos Industriais S.A., CNPJ: 46.044.053/0054-17; Valor: R\$ 16.131,94; NRC Transportes Ltda. ME, CNPJ: 09.515.703/0001-27; Valor: R\$ 532,27; Oficina Treinamentos de Comunicação Ltda,CNPJ: 11.568.454/0001-80; Valor: R\$ 36.039,67; OI S.A., CNPJ: 76.535.764/0326-90; Valor: R\$ 648,19; Pepe Tintas Ltda., CNPJ: 37.061.769/0003-91; Valor: R\$ 975,28; Pietro Dalla Mutta Júnior - ME, CNPJ: 01.604.190/0001-19; Valor: R\$ 2.504,60; Prosoft Tecnologia S.A., CNPJ: 55.491.484/0001-00; Valor: R\$ 4.393,19; R & R Material Elétrico, Hidráulico e Ferragens Ltda, CNPJ: 05.462.547/0001-22 Valor: R\$ 1.557,59; R Cervellini Revestimentos Ltda., CNPJ: 44.865.657/0006-00; Valor: R\$ 3.561,54; Reluma Beneficiamento Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 04.953.178/0001-08; Valor: R\$ 2.570,70; Rocco Material Elétrico Ltda , CNPJ: 38.075.958/0001-14 ; Valor: R\$ 213,62; Systrade Comércio e Serviços Ltda., CNPJ: 02.874.918/0001-95; Valor: R\$ 6.399,87; Type Máquinas e Serviços Ltda., CNPJ: 00.520.304/0001-80, Valor: R\$ 8.163,65; UNION - Indústria de Pisos Elevados Ltda. - ME, CNPJ: 07.117.806/0001-03; Valor: R\$ 2.585,35; UOL Diveo S.A., CNPJ: 01.588.770/0006-74; Valor: R\$ 4.781,78; Verde Amarelo Posto de Serviços Ltda. - ME, CNPJ: 02.885.153/0001-99; Valor: R\$ 11.146,48; VERT Soluções em Informática Ltda, CNPJ: 02.277.205/0001-44 ; Valor: R\$ 111.495,88; Vivo S.A., CNPJ: 02.449.992/0155-10; Valor: R\$ 13.747,50; Total dos créditos R\$ 8.100.571,85 Total dos créditos DO QGC = R\$ 12.572.696,68

**Data :** 27/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITIGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR EDITAL N.º 0190/2014 - EDITAL DE LEILÃO NA FALÊNCIA DE VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Processo n.º 2013.01.1.021627-0

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e intimar a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que André Gustavo B. Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, indicado pelo Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Administrador Judicial da Massa Falida acima descrita, que no dia 30 de setembro de 2014 às 15:00 horas, no hall da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal situada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco "N",

<b>56 - Processo nº 2013.01.1.026000-0.....</b>	<b>327</b>
56.1 - Decretação da Falência.....	328
56.2 - Relação de Credores.....	330

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.026000-0

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Trata-se de pedido de convalidação de Recuperação em Falência em relação à sociedade VERTAX CONSULTORIA LTDA.

O feito seguiu tramitação regular. A decisão que deferiu o processamento da recuperação encontra-se às fls. 186/187.

O credor Banco do Nordeste do Brasil S/A agravou de tal decisão, fls. 215/245, sendo que o pedido de efeito suspensivo em relação aquele recurso foi denegado, fls. 253/254. Juízo de retratação negativo fls. 265. O Plano de Recuperação foi apresentado às fls. 267/279

O Administrador Judicial elaborou, fls. 348/350, e fez publicar a segunda relação de credores, fls. 361/364.

Os credores Banco do Brasil S/A, às fls. 376/389, e Banco do Nordeste do Brasil S/A, fls. 392/410, apresentaram objeção ao plano de recuperação. Diante disso, a decisão de fls. 414 determinou ao Administrador Judicial a convocação da assembléia geral de credores.

O edital de convocação da referida assembléia foi publicado, conforme se lê às fls. 422, sendo que a assembléia restou realizada em 27/08/2013, quando se decidiu pela sua prorrogação para outra assentada, fls. 458/459.

Remetidos os autos ao MP, o setor de perícias contábeis daquele órgão concluiu pela inviabilidade da recuperação, pois, dentre outras ressalvas, não foram pormenorizados os meios para o soerguimento financeiro do empreendimento, fls. 462/465.

Veio aos autos a notícia de que o agravo interposto contra a decisão de processamento da recuperação foi negado, fls. 475/478.

O Edital para a continuação da assembléia de credores foi publicado, fls. 483, sendo então realizada conforme ata de fls. 507/508 e, mais vez, foi postergada. Terceiro edital foi publicado, fls. 516, sendo que ao final da assentada correlata os credores presentes rejeitaram o plano de recuperação, fls. 533/534.

Com vista dos autos, o MP oficiou pela convalidação da recuperação em falência, fls. 537.

É o relatório.

DECIDO.

Como se sabe, a novação das obrigações do devedor, em sede de recuperação, dependerá da anuência de seus credores, salvo a relativização imposta pela lei.

No caso em tela, conforme registrado na ata de fls. 533/534, o plano foi rejeitado pela classe do credor com garantia real (art. 41, inc. II, da Lei 11101/2005), não se alcançando, em consequência, o percentual mínimo descrito no § 1º, do art. 45, da Lei 11101/2005.

Posto isso, com fulcro no art. 73, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA, nesta data, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VERTAX CONSULTORIA LTDA, estabelecido no SCS, Quadra 2, Bloco C-41, Sala 509/Parte A, Edifício Anhanguera, Asa Sul, CEP 70.315-900, BRASÍLIA - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.272.665/0001-00 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 532.0089572-2, que tem por objeto social a compra e venda, importação e exportação de produtos e equipamentos eletrônicos e de informática e prestação de serviços de consultoria, suporte técnico, desenvolvimento de sistemas, instalação e configuração de softwares, projetos de informática, transferência de tecnologia, terceirização de



mão de obra, aluguel de sistemas e equipamentos de área, sociedade administrada por FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, CPF N. 186.578.501-68. É sócia quotista a sociedade GUAJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 07.035.653/001-55, fls. 22.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 28 de fevereiro de 2013, data do protocolo do pedido de recuperação judicial, fls. 02 dos presentes autos.

Mantenho o Administrador Judicial nomeado no processo de recuperação ora convocado em falência, devendo prestar compromisso novamente, para fins de prova e representação em procedimentos ulteriores agora relacionados à presente falência..

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

O Sr. Diretor de Secretaria observará, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

RESSALVO QUE AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES PROPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM SER RENOVADAS NESTE FEITO, E AS DECISÕES PROFERIDAS, NOS JULGAMENTOS DE TAIS DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO CURSO DESTA FALÊNCIA, de acordo com o quadro de credores que vier a se formar.

Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos. Advirta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lacração dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por conseqüência, preservar os bens da massa falida.

Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF).

Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

Brasília - DF, sexta-feira, 06/12/2013 às 16h26.

**Processo Incluído em pauta : 06/12/2013**

DEMANDAS, SERÃO RESPEITADAS E ATENDIDAS NO CURSO DESTA FALÊNCIA, de acordo com o quadro de credores que vier a se formar. g) Quanto ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, publique-se a relação de credores já consolidada nestes autos. Advirta-se os sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). h) Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. i) Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. j) Determino a lação dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por conseqüência, preservar os bens da massa falida. l) Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142 do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. m) Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. n) Intimem-se os sócios a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" (§ único, do art. 99, LRF). o) Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso. Brasília - DF, sexta-feira, 06/12/2013 às 16h26. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito" FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo(a) Administrador(a) Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR ao(s) interessado(s) que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao(à) Administrador(a) Judicial, CARLOS CARVALHO DUARTE NETO, inscrito na OAB/DF sob o número 35.053, com escritório profissional no endereço sito no SEPS 705/905, Ed. Mont Blanc, Sala 03, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70390-055, telefone(s) (61) 4102-7907 e 8118-3507, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados, advertido(s) que a(s) HABILITAÇÃO(ÕES) RETARDATÁRIA(S) deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 09 de dezembro de 2013. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - art. 83, III: Nome: Fazenda Nacional, nº. 00.394.460/0216-53; Endereço: SAUS quadra 1, lotes 1/5, Bloco "G", Ed. Sede PGFN, Brasília/DF, CEP 70070-010; Valor: R\$ 98.903,00. Nome: Fazenda Pública do Distrito Federal, CNPJ nº. 00.394.601/0001-26; Endereço: Anexo do Palácio Buriti, 10 andar sl 1032, Eixo Monumental, Brasília/DF - CEP 70075-900; Valor: 24.882,00. Total dos créditos tributários: R\$ 123.785,00. CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL - art. 83, V: Nome: Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A - ASABNB, 05.927.609/0001-24; Endereço: Rua 24 de Maio, nº 1009, sala 218, centro, Fortaleza/CE; Valor: R\$ 58.796,60. Total dos créditos com privilégio geral: R\$ 58.796,60. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - art. 83, VI: Nome: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº. 00.000.000/0001-91; Endereço: SBS Quadra 01 Bloco G, Brasília/DF, CEP 70073-901; Valor: 70.445,00. Nome: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº. 60.746.948/0001-12; Endereço: Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900; Valor: R\$ 274.367,21. Nome: Banco Santander S/A, CNPJ nº. 90.400.888/0001-42; Endereço; Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011; Valor: R\$ 153.397,00. Nome: Banco Itaú Unibanco S/A, CNPJ nº. 60.701.190/0001-04; Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902; Valor: R\$ 343.004,00. Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A, CNPJ nº. 07.237.373/0136-12; Endereço: Avenida Paulista. Edifício Pedro Biagi. 1º andar, São Paulo/SP. CEP 01310-000; Valor: R\$ 587.966,00. Total dos créditos quirografários: R\$ 1.429.179,21. TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 1.611.760,81.

**Data :** 21/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE N.º 184/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA VERTAX CONSULTORIA Ltda., CNPJ nº. 02.272.665/0001-80, Processo nº.: 2013.01.1.026000-0. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administradora Judicial: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Junior, OAB/DF nº 12.163

**Edital Publicado :** MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF nº. 12.163, Administrador Judicial na FALÊNCIA de MASSA FALIDA VERTAX CONSULTORIA Ltda, CNPJ nº. 02.272.665/0001-80, Processo nº.: 2013.01.1.026000-0, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores, devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVS QD 701, BLOCO O, ED. MULTIEMPRESARIAL, SALA 488, ASA SUL, BRASILIA/DF, TELEFONE: (61) 3328-5830, 9981-4474, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 21 de agosto de 2014. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. **RELAÇÃO DE CREDORES:** Créditos Extraconcursais - Art 67 da Lei 11.101/2005 Créditos Tributários - Art. 64 cc Art. 83, III, da Lei 11.101/2005: Nome: União - CNPJ: 00.394.460/0216-53 Endereço: SAUS Quadra 1, Lotes 1/5, Ed. Ministério das Cidades, Brasília/DF, CEP: 70.070-010 Valor: R\$ 3.499,22 Créditos com privilégio geral - Art. 64 cc Art. 83, V, da Lei 11.101/2005 Nome: Ferreira Machado e Lima de Advogados Associados, CNPJ: 15.578.460/0001-79 Endereço: SRTVS Quadra 701, Bloco O, Cj. 727, Ed. Centro Multiempresarial, Brasília/DF - CEP: 70.340-000 Valor: R\$ 954,46. Créditos quirografários - Art. 64 cc Art. 83, V, da Lei 11.101/2005 Nome: José Edson Dias da Silva, CNPJ: 12.389.499/0001-50 Endereço: AC Quadra 301, Alameda Gravatá, Cj. 6, Lote 7/9, AP. 204 - Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71.901-230 Valor: R\$ 1.400,00 Créditos tributários - Art. 83, III, da Lei 11.101/2005 Nome: União - CNPJ: 00.394.460/0216-53 Endereço: SAUS Quadra 1, Lotes 1/5, Ed. Ministério das Cidades, Brasília/DF, CEP: 70.070-010. Valor: 98.903,00 Crédito com privilegio geral - Art. 83, V Nome: Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A - ASABNB , CNPJ: 05.927.609/0001-24 Endereço: Av. Paulista Ed. Pedro Biagi, 1º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01.310-000 Valor: 59.356,53 Créditos quirografários - Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 Nome: Banco Bradesco S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 Endereço: Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900 Valor: R\$ 274.367,21 Nome: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - CNPJ: 07.237.373/0136-12 Endereço: Avenida Paulista, Edifício Pedro Biagi, 1º andar, São Paulo / SP, CEP: 01310-000 Valor: R\$ 585.551,55.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 06:34PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>57 - Processo nº 2013.01.1.042243-6.....</b>	<b>332</b>
57.1 - Decretação da Falência.....	333

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2013.01.1.042243-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. Maria de Lourdes Castelo Branco, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., também devidamente qualificada, alegando que a requerida, vencida em ação de conhecimento, já na fase execução de sentença, não se dispôs a efetuar o pagamento da condenação, não depositou e nem nomeou bens suficientes a garantir a execução. Diante disso, formula seu pedido de falência com fundamento em execução frustrada, a teor do inc. II, do art. 94, da LRF.

2. Noticiou nos autos o valor do débito de R\$ 128.333,42 (cento e vinte e oito mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), em 09 de novembro de 2012, fls. 13. Juntou documentos. Determinou-se a citação, nos termos da decisão de fl. 33 e despacho de fl. 42.

3. Citação positiva, conforme certidão fls. 225. Contestou-se o pedido. Disse-se da nulidade da execução que precedeu o presente, pois se originou em acordo celebrado por preposto da ora requerida, segundo ela, preposto que não dispunha de poderes para tanto. E que apesar da rejeição dos embargos pelo Juízo de primeira instância e pelo TJDFT, ainda subjudice a questão, tendo em vista a interposição de recurso especial, pendente de julgamento. Além disso, houve a penhora de bens, o que, por si só, não autorizaria o pedido de falência. Juntou documentos, fls. 227/255. Instado a dizer sobre a defesa, o autor apresentou a petição de fls. 259/264.

4. Parecer do Ministério Público, às fls. 266/268-verso, oficiando pela procedência do pedido autoral.

5. É o relatório.

DECIDO.

6. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

7. Quanto à alegação da requerida de que há decisão judicial que a impeça de comercializar imóvel de sua propriedade para fins de quitação do valor devido, tal entendimento não revela a verdade expressa no ato judicial exarado nos autos do processo nº 2013.01.1.035065-0, o qual apenas proibiu a parte ré de alienar novos apartamentos a outros consumidores. Importante salientar que o provimento judicial da ação ordinária promovida pela autora lhe foi favorável por sentença prolatada em 2011, após apresentação de seu pedido inicial, em 2009. Portanto, a ação informada pelo réu teve seu início apenas 02 (dois) anos depois.

8. Quanto à questão de fundo, portanto, tenho que, indiscutivelmente, revelada a tríplice omissão da sociedade requerida, uma vez que a devedora não negou a ausência de pagamento do débito. Vejo ainda que o documento de fl. 63 atualizou o valor do débito (R\$ 142.596,39) e informou a suspensão do feito originário da dívida. Logo, observada a persistência do débito, presentes os indícios de insolvabilidade, razão pela qual a decretação da falência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

9. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade limitada, estabelecida na TR 03, LT 985,, BL D, SLS 206 E 207 SIA, BRASÍLIA DF, CEP: 71.200-030, inscrita no CGC/MF sob o n.º 05.331.262/0001-52, conforme

certidão simplificada de fls. 39/40, dedicada a serviços de arquitetura, incorporação de empreendimentos, construção, compra, venda, aluguel, corretagem, gestão de imóveis, etc. Os sócios quotistas são: 1) RENATO GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, técnico em transações imobiliárias, natural de Brasília-DF, nascido aos 24.03.1974, filho de Antônio Gomes do Nascimento e de Francisca de Souza Ferreira, portador da carteira de identidade nº 2.777.249, SSP/GO e CPF nº. 636.113.841-00, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 57, lote 10 - Guará I - DF (fl. 225); 2) SAULO LÚCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, natural de Uberlândia - MG, nascido aos 25.09.1962, filho de João Batista Lúcio e Ligia Oliveira Lúcio, portadora da carteira nacional de habilitação nº . 02534962706, expedida pelo DETRAN/MG e CPF nº 460.145.006-34, com endereço expresso na cópia da quinta alteração contratual, sendo o mesmo da sede da pessoa jurídica (fl. 232).

10. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02 de abril de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fl. 02 dos presentes autos.

11. Nomeio como Administrador Judicial LUCAS MARTINS DE SÁ MANDEL - OAB/DF nº 35.359, Telefones: 32445274/ 81437113 - e-mail lucasmartins87@gmail.com e lucasmartins87@hotmail.com. Endereço: SQS 309, BLOCO F, APARTAMENTO 402 - ASA SUL, Brasília/DF. CEP 70.362-050, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

12. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

13. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

14. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

15. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

16. Deixo de determinar a lação do estabelecimento empresarial, bem como o arrolamento dos bens que a compoem, ante a desativação fática da empresa (fls. 50).

17. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

20. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

21. Intime-se o sr. RENATO GOMES FERREIRA, sócio administrador da falida, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

22. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Determino a designação de audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 13/08/2014 às 08h31.

**Processo Incluído em pauta : 13/08/2014**

<b>58 - Processo nº 2013.01.1.045769-4.....</b>	<b>335</b>
58.1 - Decretação da Falência.....	336
58.2 - Relação de Credores.....	339

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.045769-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

FERNANDA MARTINS DUARTE, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de TELEDRAMA BRASIL PRODUÇÕES LIMITADA-ME, também devidamente qualificada nos autos.

Alega a requerente que é credora da requerida de R\$ 8.820,82 (oito mil oitocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), valor em 31/10/2012, determinado em título executivo judicial proveniente de sentença exarada pelo juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, e que a requerida não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo pelo qual requer a falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Inicial às fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/144.

Foi deferido o requerimento de gratuidade de justiça apresentado pela parte autora (fl. 146).

Regularmente citada para apresentar defesa ou efetuar o depósito elisivo da quebra, a requerida permaneceu inerte.

A partir das informações dos nomes dos atuais sócios e daqueles que detêm poderes de gerência, constantes da Certidão Simplificada dos registros da requerida arquivados na Junta Comercial juntada aos autos pela requerente às fls. 177/180, em cumprimento aos despachos de fls. 168 e 175, verificou-se a validade da citação (fl. 182).

Aberta vista ao MP, este não se pronunciou quanto ao mérito, com base nos arts. 1º e 5º, inciso XII, da Recomendação nº 16/2010-CNMP (fls. 188/188-verso).

Não obstante o feito encontrar-se maduro para sentença, considerando as tentativas frustradas de citação da requerida nos endereços onde deveria estar funcionando e objetivando viabilizar as disposições finais da sentença de falência, converteu-se o julgamento em diligência, para que a requerente informasse se o estabelecimento empresarial da requerida continua em funcionamento - indicando o necessário endereço -, ou onde se encontram os bens que compõem o acervo da empresa (fl. 190).

Em atendimento ao despacho, a requerente apresentou petição de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC para estender os efeitos das obrigações ao administrador e à sócia (fl. 192).

O pedido não foi deferido por inadequado, haja vista a lei falimentar dispor de ação própria para alcançar a responsabilidade dos sócios (fl. 194).

Preclusa a decisão, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial. Decido.

O título executivo que embasa o presente pedido de falência soma R\$ 8.820,82 (oito mil oitocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), valor em 31/10/2012, valor determinado em sentença exarada pelo juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, e que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Ante a revelia da requerida, nestes autos, legítima se mostra a pretensão processual aduzida, pois, para além da configuração dos requisitos da caracterização jurídica da falência (título executivo e execução frustrada, artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005), o meirinho certificou a desativação fática da atividade empresarial no endereço fornecido perante a Junta Comercial do DF.

Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e



devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial.

Quanto à extensão da falência aos sócios, tal hipótese encontra-se regulada no artigo 82 da atual Lei Falimentar e deverá, se o caso, ser requerida a tempo e modo.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de TELEDRAMA BRASIL PRODUÇÕES LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na SHCN QD. 115, BL. A, LJ. 215, BRASÍLIA-DF, CEP 70.772-510, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.315.211/0001-98, dedicada à produção de filmes para publicidade, estúdios cinematográficos, agências de notícias, filmagens de festas e eventos, atividades de sonorização e de iluminação, intermediação, produção e veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas e outros veículos alternativos, promoções artísticas e de eventos especiais, apresentação de espetáculos artísticos, esportivos, sociais, culturais, tv digital e serviços de internet. Os sócios quotistas são: 1) MARLON DE MOURA FERREIRA, brasileiro, separado judicialmente, produtor, CPF n. 536.986.301-68, residente e domiciliado no QI 25, Lote 02, Apto 620, Guará II-DF, CEP 71060-250; 2) TERESA CRISTINA CARVALHO CURVINA, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 505.248.011-34, residente e domiciliada na QR 122, Conjunto 11, Casa 10, Samambaia Sul-DF, sendo ela a administradora do empreendimento, conforme certidão de fls. 179.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 08 de abril de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administrador Judicial o advogado da requerente, o Dr. GEORGE DUARTE, OAB-DF nº 38.149, com endereço no Condomínio Solar de Athenas, módulo I, Casa 24, Grande Colorado - Sobradinho-DF, telefone 9649-2449, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Em razão da desativação fática da empresa, deixo de determinar a lação do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa, caso indicados pelo administrador judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF, informando os valores individualizados que entende devido aos credores listados às fls 18/20.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 31/07/2013 às 11h55.

**Processo Incluído em pauta : 31/07/2013**

declarações dos representantes da falida. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/07/2013 às 11h55. Edilson Eneidino das Chagas, Juiz de Direito . FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores entregue pelo falido, nos termos do art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao Administrador Judicial ALEXANDRO BUENO PATRICIO, OAB/DF 15.357, no Endereço: SGCV Sul Lote 7/8, S/N, Ed. Viplan Sede (EPIA SUL), Zona Industrial, Guará/DF, 71.215-570, telefones: (61) 8145-9332, 3362-1167, email: bueno.adv@ig.com.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - Fernanda Martins Duarte, CPF: 729.836.551-72; Valor: R\$ 10.866,93 II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: - Fazenda Nacional (União): R\$ 1.060, 93; - Fazenda Distrital (DF): R\$ 2.659,85; III - CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS: - União: R\$ 128,77 (multa tributária) ; - DF: R\$ 198,62 (multa tributária); Total = R\$ 14.915,10.

**Data :** 06/10/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVENCIA CIVIL E LITIGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretora de Secretaria: Bel. Clóvis Inácio Ferreira Júnior Edital de n.º 0220/2014 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE TELEDRAMA BRASIL PRODUÇÕES LTDA, CNPJ Nº.: 09.315.211/0001-98, Processo nº.: 2013.01.1.045769-4 (Art. 7º, § 2º e 8º, c/c art. 99 da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Dr. ALEXANDRO BUENO PATRICIO, OAB/DF 15.357, Administrador Judicial da Massa Falida de TELEDRAMA BRASIL PRODUÇÕES LTDA, CNPJ Nº.: 09.315.211/0001-98, em trâmite na Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, Credores, Devedores, Sócios da sociedade empresarial falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SGCV Sul Lote 7/8, S/N, Ed. Viplan Sede (EPIA Sul), Zona Industrial, Guará/DF, CEP: 71.215-570, telefone: (61) 8145-9332, 3362-1167, email: Bueno.adv@ig.com.br, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no SRTVS 701, Bloco N, Sala 504, Fórum Julio Fabbrini Mirabete, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-903, telefones: 61 3103-1513/3103-0698, Brasília/DF, 06 de outubro de 2014. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. RELAÇÃO DE CREDITORES: I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - Fernanda Martins Duarte, CPF: 729.836.551-72; Valor: R\$ 10.866,93 II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: - Fazenda Nacional (União): R\$ 1.060, 93 (fls. 288/291); - Fazenda Distrital (DF): R\$ 2.659,85; III - CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS: - Empresa de telefonia GVR: R\$ 1.648,00; - EMBRATEL: R\$ 699,32; - Banco Itaú S.A: R\$ 10.638,82; - Banco BRB S.A: R\$ 44.104,49; - Banco Bradesco S.A: R\$ 658,84. IV - CRÉDITOS SUB-QUIROGRAFARIOS: - União: R\$ 128,77 (multa tributária) ; - DF: R\$ 198,62 (multa tributária);

<b>59 - Processo nº 2013.01.1.070637-9.....</b>	<b>340</b>
59.1 - Decretação da Falência.....	341
59.2 - Relação de Credores.....	343

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.070637-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

ACADEMIA MV FITNESS LTDA ME, empresa qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da ruína financeira do empreendimento, fls. 02/50.

Fls. 53, decisão que determinou a emenda da Inicial.

Fls. 56/59, 64/70 e 81/85. Petições de correção.

Fls. 87. Decisão que recebeu a Inicial e determinou a remessa dos autos ao MP.

Fls. 90 e 90, verso. Parecer ministerial, pela desnecessidade de intervenção do Parquet, nesta fase do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria Requerente discriminou situação de insolvência, ao demonstrar um passivo acumulado no importe de R\$ 120.105,95, pág. 70. Por outro lado, mencionou a existência de patrimônio composto apenas de alguns aparelhos de atividade física que estariam na residência do sócio Maurito, bens insuficientes para fazer frente às obrigações acumuladas.

Houve, assim, satisfatoriamente, a demonstração do estado de crise econômico-financeira pelos documentos contábeis trazidos aos autos.

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de ACADEMIA MV FITNESS LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na SHCES QD. 1205, BL. H, LJ. 25, CRUZEIRO NOVO, CRUZEIRO - DF, CEP 70.658-254, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.968.719/0001-37, dedicada à prestação de serviços de condicionamento físico e comércio varejista de produtos alimentícios em geral. Os sócios quotistas são: 1) MAURITO MASUTSUGHI MOCHIDA, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 711.597.708-91, residente e domiciliado no SMLIN, Trecho 07, Conjunto 01, Lote 02; 2) DIEGO RAMON TIBANA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 029.911.551-83, residente e domiciliado no Alti Plano Leste, Quadra 07, Conjunto 04, Lote 33; 3) RAMIRES ALSAMIR TIBANA, brasileiro solteiro, empresário, CPF n. 031.882.261-01, residente e domiciliado no Alti Plano Leste, Quadra 07, Conjunto 04, Lote 33, constando os três como administradores do empreendimento, conforme certidão de fls. 57.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 21 de maio de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administradora Judicial, a Dra. MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, advogada, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em

curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a expedição de mandado de verificação, ante a notícia de que o imóvel onde funcionava a empresa foi devolvido ao locador e os bens levados para a casa do sócio Maurito. Em razão disso, deixo de determinar lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de um Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhado pela Administradora Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF, informando os valores individualizados que entende devido aos credores listados às fls 18/20.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 23/07/2013 às 09h23.

**Processo Incluído em pauta : 23/07/2013**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2013.01.1.070637-9

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 22/08/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA ACADEMIA MV FITNESS LTDA, CNPJ: 11.968.719/0001-37, Processo nº.: 2013.01.1.070637-9 (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: AUTOFALÊNCIA, Processo nº.: 2013.01.1.070637-9, por sentença proferida em 23 de julho de 2013, às 09h23, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária ACADEMIA MV FITNESS LTDA, CNPJ: 11.968.719/0001-37, como segue: SENTENÇA de fls. 92/93: "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de ACADEMIA MV FITNESS LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na SHCES QD. 1205, BL. H, LJ. 25, CRUZEIRO NOVO, CRUZEIRO - DF, CEP 70.658-254, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.968.719/0001-37, dedicada à prestação de serviços de condicionamento físico e comércio varejista de produtos alimentícios em geral. Os sócios quotistas são: 1) MAURITO MASUTSUGHI MOCHIDA, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 711.597.708-91, residente e domiciliado no SMLIN, Trecho 07, Conjunto 01, Lote 02; 2) DIEGO RAMON TIBANA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 029.911.551-83, residente e domiciliado no Alti Plano Leste, Quadra 07, Conjunto 04, Lote 33; 3) RAMIRES ALSAMIR TIBANA, brasileiro solteiro, empresário, CPF n. 031.882.261-01, residente e domiciliado no Alti Plano Leste, Quadra 07, Conjunto 04, Lote 33, constando os três como administradores do empreendimento, conforme certidão de fls. 57.A) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 21 de maio de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. B) Nomeio como Administradora Judicial, a Dra. MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, advogada, devidamente cadastrado na serventia do Juízo, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). C) Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. D) Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). E) Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. F) Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. G) Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a expedição de mandado de verificação, ante a notícia de que o imóvel onde funcionava a empresa foi devolvido ao locador e os bens levados para a casa do sócio Maurito. Em razão disso, deixo de determinar lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF. H) Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. I) A diligência deverá ser efetuada por meio de um Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhados pela Administradora Judicial. J) Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. K) Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. L) Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF, informando os valores individualizados que entende devido aos credores listados às fls 18/20. M) Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisor (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 23/07/2013 às 09h23. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de

credores entregue pelo falido, nos termos do art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar à Administradora Judicial - Dra. MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, OAB/DF 27.084, no Endereço: SCS Quadra 04, Ed. Baracat, Sala 210, Asa Sul, Brasília/DF, Telefones: (61) 3967-6892, 9629-0373, 8242-6093, email: monicarcv@gmail.com - suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDORES: I - CRÉDITOS TRABALHISTAS - Art 83, inc. I, da Lei 11.101/2005 Nome do Credor: Patrícia Pacheco Conceição Mendes CPF/CNPJ: 999.388.201-15 Endereço do Credor: QE01,BI."D",Apt. 305, Guará I, Brasília/DF Status Crédito: Subjude Valor: R\$ 35.000,00 Nome do Credor: Marcos Paulo Oliveira da Silva CPF/CNPJ: 761.734.611-53 Endereço do Credor: SHCES Qd. 203, BI. "C", Apt. 304, Cruzeiro Novo/DF Status Crédito: Subjude Valor: R\$ 35.000,00 Nome do Credor: Alessandro Ferreira da Silva CPF/CNPJ: 699.143.621-68 Endereço do Credor: QNN 04, Cj. "F", Cs. 21, Ceilândia Sul/DF Status Crédito: Liquidado Valor: R\$ 1.660,00 Nome do Credor: José Milton Hercules Bezerra de Souza CPF/CNPJ: 987.099.841-00 Endereço do Credor: QR410,CJ. 16, LT. 19, SAMAMBAIA/DF Status Crédito: Liquidação de Sentença Valor: R\$ R\$ 30.000,00 Nome do Credor: Doralice Martins de Brito CPF/CNPJ: 259.328.881-72 Endereço do Credor: SHCES QD. 507, BL. A, APT. 301, CRUZEIRO NOVO/DF Status Crédito: Liquidação de Sentença Valor: R\$ 40.000,00 Nome do Credor: Esdras Barbosa Gomes CPF/CNPJ: 013.050.431-97 Endereço do Credor: SQS 415,BI."U",Apt. 209, Brasília/DF Status Crédito: Subjude Valor: R\$53.319,55 Subtotal = Créditos Trabalhistas R\$194.979,55 II - CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS - Art 83, inc. VI, da Lei 11.101/2005 Nome do Credor: Elias Demetre Grintzos CPF/CNPJ: 000.308.301-25 Endereço do Credor: SIA/SUL, Trecho 05, Lt. 05/35, SI. 230, Ed. Via Import Center, Guará/DF Valor: R\$51.352,02 Nome do Credor: Banco do Brasil S.A. CPF/CNPJ: 00.000.000/2974-29 Endereço do Credor: Aeroporto Internacional de Brasília, Térreo, Desembarque Doméstico 05, Lago Sul, Brasília/DF - CEP 71608-900 Valor: R\$27.879,31 Nome do Credor: Banco do Brasil S.A. CPF/CNPJ: 00.000.000/2974-29 Endereço do Credor: Aeroporto Internacional de Brasília, Térreo, Desembarque Doméstico 05, Lago Sul, Brasília/DF - CEP 71608-900 Valor: R\$ 26.440,71 Nome do Credor: Banco do Brasil CPF/CNPJ: 00.000.000/2974-29 Endereço do Credor: Aeroporto Internacional de Brasília, Térreo, Desembarque Doméstico 05, Lago Sul, Brasília/DF - CEP 71608-900 Valor: R\$ 7.245,85 Subtotal = Créditos Quirografários R\$ 112.917,89 III - CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS - Art. 83, inc. VII, da Lei 11.101/2005 Nome do Credor: Alessandro Ferreira da Silva CPF/CNPJ: 699.143.621-68 Endereço do Credor: QNN 04, Cj. T, Cs. 21, Ceilândia Sul/DF Valor: R\$ 1.660,00 Subtotal = Créditos Subquirografários: R\$ 1.660,00 TOTAL DOS CRÉDITOS R\$309.557,44

**Data :** 12/09/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. Edilson Enefino das Chagas Diretor de Secretaria: Bel. Clóvis Inácio Ferreira Júnior EDITAL DE LEILÃO NA FALÊNCIA DE ACADEMIA MV FITNESS LTDA ME Processo n.º 2013.01.1.070637-9

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e intimar a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que André Gustavo B. Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, indicado pela Dra. Monica R. Cabral Vitoriano, Administradora Judicial da Massa Falida acima descrita, que no dia 17 de outubro de 2013 às 16:00 horas, no hall da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal situada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco "N", 5º Andar, Fórum Prof. Julio Mirabete - Brasília-DF., que promoverá em público, Leilão, dos bens arrecadados a seguir caracterizados mediante as seguintes condições: A arrematação será feita a quem maior lance oferecer. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, não cabendo à Massa nem ao Leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos e retirada dos mesmos. Ditos bens podem ser vistoriados nos seguintes endereços: MI 07, Conj. 01, Casa 02C, Setor de Mansões, Lago Norte-DF e Altiplano Leste, Quadra 07, Conj. 04, Lote 33, Cond. Mini Chácara, Lago Sul-DF. Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas, sendo que no ato o participante que arrematar os bens deverá apresentar obrigatoriamente os originais



<b>60 - Processo nº 2013.01.1.083624-3.....</b>	<b>345</b>
60.1 - Decretação da Falência.....	346
60.2 - Relação de Credores.....	348

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.083624-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

SUDOESTE IDIOMAS LTDA., empresa qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da ruína financeira do empreendimento, fls. 02/101.

Fls. 103, decisão que determinou a emenda da Inicial.

Fls. 106/131, 136/155 e 159/160. Petições de correção.

Fls. 157. Decisão que recebeu a Inicial e determinou a remessa dos autos ao MP.

Fls. 162 e 162, verso. Parecer ministerial, pela desnecessidade de intervenção do Parquet, nesta fase do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria Requerente discriminou situação de insolvência, ao demonstrar um passivo acumulado no importe de aproximadamente R\$ 188.000,00, fls. 05/06. Por outro lado, mencionou a inexistência de patrimônio, sem qualquer meio para fazer frente às obrigações acumuladas.

Houve, assim, satisfatoriamente, a demonstração do estado de crise econômico-financeira pelos documentos contábeis trazidos aos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de SUDOESTE IDIOMAS LTDA., sociedade limitada, estabelecida na CLSW QD. 105, BL. C, LJs. 114 e 116, Setor Sudoeste - DF, CEP 70640-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.575.094/0001-40, dedicada à prestação de serviços de ensino de idiomas, treinamento de informática e venda de materiais pedagógicos e promocionais. Os sócios quotistas são: 1) LAURI LUIZ HAUPENTHAL, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 632.092.849-20, residente e domiciliado no CLSW, QD. 105, BL. C, Apto. 134, Setor Sudoeste - DF, CEP 70640-000; e, 2) JULIANA NUNES HAUPENTHAL, brasileira, casada, empresária, CPF nº 986.822.881-68, residente e domiciliada no CLSW, QD. 105, BL. C, Apto. 134, Setor Sudoeste - DF, CEP 70640-000, constando o primeiro como administrador do empreendimento, conforme certidão de fl. 160.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 13 de junho de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administradora Judicial, a Dr.ª PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - OAB/DF 23.623, com escritório no SRTVS 701, Cj. "E", Palácio do Rádio II, Sl. 602, Brasília/DF. CEP 70.340-902, telefones: 3024-8199 / 3347-0762 / 8207-2200, endereço eletrônico: priscilalam@gmail.com, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a expedição de mandado de verificação somente, por se tratar de autofalência. Em razão disso, deixo de determinar lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de um Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhado pela Administradora Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se o sócio administrador para depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF, informando os valores individualizados que entende devido aos credores listados às fls. 05/06.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida. Após, dê-se vista ao MP.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 17/09/2013 às 11h08.

**Processo Incluído em pauta : 17/09/2013**

**Circunscrição** : 1 - BRASÍLIA

**Processo** : 2013.01.1.083624-3

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data** : 19/09/2013

**Título** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE SUDOESTE IDIOMAS Ltda., CNPJ nº. 05.575.094/0001-40, Processo nº.: 2013.01.1.083624-3. (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado** : O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: PEDIDO DE FALÊNCIA, Processo nº.: 2013.01.1.083624-3, por sentença proferida em 17 de setembro 2013, às 11h08, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária SUDOESTE IDIOMAS Ltda., CNPJ nº. 05.575.094/0001-40, Processo nº.: 2013.01.1.083624-3, como segue: a) DISPOSITIVO: a) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de SUDOESTE IDIOMAS LTDA., sociedade limitada, estabelecida na CLSW QD. 105, BL. C, LJs. 114 e 116, Setor Sudoeste - DF, CEP 70640-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.575.094/0001-40, dedicada à prestação de serviços de ensino de idiomas, treinamento de informática e venda de materiais pedagógicos e promocionais. Os sócios quotistas são: 1) LAURI LUIZ HAUPENTHAL, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 632.092.849-20, residente e domiciliado no CLSW, QD. 105, BL. C, Apto. 134, Setor Sudoeste - DF, CEP 70640-000; e, 2) JULIANA NUNES HAUPENTHAL, brasileira, casada, empresária, CPF nº 986.822.881-68, residente e domiciliada no CLSW, QD. 105, BL. C, Apto. 134, Setor Sudoeste - DF, CEP 70640-000, constando o primeiro como administrador do empreendimento, conforme certidão de fl. 160. b) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 13 de junho de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. c) Nomeio como Administradora Judicial, a Dr.ª PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - OAB/DF 23.623, com escritório no SRTVS 701, Cj. "E", Palácio do Rádio II, Sl. 602, Brasília/DF. CEP 70.340-902, telefones: 3024-8199 / 3347-0762 / 8207-2200, endereço eletrônico: priscilalam@gmail.com, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). d) Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. e) Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). f) Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. g) Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. h) Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a expedição de mandado de verificação somente, por se tratar de autofalência. Em razão disso, deixo de determinar lação do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF. i) Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. j) A diligência deverá ser efetuada por meio de um Oficial de Justiça, que deverá ser acompanhado pela Administradora Judicial. m) Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. o) Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. p) Intime-se o sócio administrador para depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF, informando os valores individualizados que entende devido aos credores listados às fls. 05/06. r) Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida. Após, dê-se vista ao MP. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 17/09/2013 às 11h08. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada

pelo(a) falido(a) nos termos do art. 99, III da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar a Administradora Judicial, Dra. PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, OAB/DF nº. 23.623, com escritório profissional no endereço sito no SRTVN 701, Conjunto E. Ed. Palácio do Rádio II, Sala 602, Asa Sul, Brasília/DF, 70340-902, tel. (61) 3024-8199, 3347-0762 e 8207-2200, e-mail: priscilalam@gmail.com, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Doutor Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Trabalhistas: THABATA SANTANA DE AMORIM; Endereço: Processo nº.: 0002034-52.2001.5.10.003; Valor: R\$ 47.251,51. MULTA FGTS; Valor: R\$ 6.117,92. RESCISÕES; Valor: R\$ 13.796,11. Crédito(s) Tributário(s): FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM Bloco I, Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 6.716,84. Crédito(s) Quirografário(s): 1. BANCO DO BRASIL S/A; Valor: R\$ 92.883,32. 2. CLARO S/A; Valor: R\$ 1.118,34. 3. AIRTON MORAES DE CARVALHO; Origem: aluguel; Valor: R\$ 19.800,00.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 06:44PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>61 - Processo nº 2013.01.1.103447-6.....</b>	<b>350</b>
61.1 - Decretação da Falência.....	351
61.2 - Relação de Credores.....	353

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.103447-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

01. E.R.G. FELICIANO, firma individual, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com estabelecimento na AE n.º 1, Quadra ED 55/56, Lj. B81, Gama Shopping, Gama/DF, requereu perante este juízo a sua autofalência, diante da impossibilidade de continuação do empreendimento e encerramento fático de suas atividades, remanescendo passivo proveniente de obrigações com as instituições financeiras.

02. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou os documentos de folhas 09/23.

03. À folha 26 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação discriminada do rol de credores, bem como dos documentos contábeis.

04. A requerente esclareceu que não possui nenhum livro fiscal, apenas notas fiscais e apresentou o rol de credores (fls. 29/34).

05. Folhas 36, decisão que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

06. O órgão ministerial, às folhas 39/40, oficiou pela desnecessidade de sua intervenção, diante da ausência de interesse público em concreto.

07. Conclusos para julgamento, foi determinada a juntada de certidão simplificada atualizada da Junta Comercial (fl. 42).

08. Vieram aos autos a certidão simplificada (fls. 45/47).

09. É o relatório. DECIDO.

10. Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria requerente discriminou situação de insolvência, diante a impossibilidade de honrar com os pagamentos dos financiamentos contraídos.

11. Houve demonstração satisfatória do estado de insolvência, ante o passivo acumulado no importe de R\$ 168.048,84, fl. 31 e ativo de R\$ 300,00.

12. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de autofalência, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da firma individual (art. 105 da LFRJ) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de E.R.G. FELICIANO - ME, firma individual, estabelecida na A.E. 01, Quadra ED 55/56, Lj. B81, Setor Central, Gama Shopping, Gama/DF, CEP 72.405-555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.537.467/0001-40, Inscrição no DFDL n.º 07.503.268/001-75, Registro de Empresa (NIRE) n.º 53.1.0100418-8, dedicada ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Microempresa desenvolvida através de firma individual, tendo como empresária ELIANE ROSÁRIO GUEDES FELICIANO, brasileira, casada, empresária, nascida aos 26.02.1976 em São Romão/MG, filha de Crispim Guedes da Costa e de Josefina do Rosário Costa, portadora da carteira de identidade nº 1.546.755 - SSP/DF e do CPF n.º. 798.192.811-72, domiciliada na QR 209, Cj. N, Lt. 25, Santa Maria/DF, CEP 72.509-414

13. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 22 de julho de 2013, data do protocolo do pedido de falência (fl. 02).

14. Nomeio como Administradora Judicial, a Dr.ª PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - OAB/DF 23.623, com escritório no SRTVS 701, Cj. "E", Palácio do Rádio II, Sl. 602, Brasília/DF. CEP 70.340-902, telefones: 3024-8199 / 3347-0762 / 8207-2200, endereço eletrônico: priscilalam@gmail.com, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

15. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Bel. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o

disposto no artigo 7º da LFRJ, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

16. Intime-se a falida, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da 11.101/205, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LFRJ).

17. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

18. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LFRJ.

19. Deixo de determinar a verificação do estabelecimento empresarial, eis que inativa a empresa (inc. XI, do art. 99, da LFRJ).

20. Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do CC/2002), inclusive eventual numerário em caixa, caso indicados pela administradora judicial.

21. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

22. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

23. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" e da relação de credores de folha 31 (§ único, do art. 99, LRF).

24. Designo, ainda, audiência para colher as primeiras declarações da empresária individual falida para o dia 24.09.2013, às 15h30.

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 11/09/2013 às 15h35.

**Processo Incluído em pauta : 11/09/2013**



**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2013.01.1.103447-6

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 11/09/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE E.R.G. FELICIANO - ME, CNPJ: 09.537.467/0001-40, Processo nº.: 2013.01.1.103447-6 (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: AUTOFALÊNCIA, Processo nº.: 2011.01.1.233024-6, por sentença proferida em 11 de setembro de 2013, às 15h35, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária E.R.G. FELICIANO - ME, CNPJ: 09.537.467/0001-40, como segue: SENTENÇA de fls. 49/50 : "(...)12. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de autofalência, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da firma individual (art. 105 da LFRJ) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de E.R.G. FELICIANO - ME, firma individual, estabelecida na A.E. 01, Quadra ED 55/56, Lj. B81, Setor Central, Gama Shopping, Gama/DF, CEP 72.405-555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.537.467/0001-40, Inscrição no DFD n.º 07.503.268/001-75, Registro de Empresa (NIRE) n.º 53.1.0100418-8, dedicada ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Microempresa desenvolvida através de firma individual, tendo como empresária ELIANE ROSÁRIO GUEDES FELICIANO, brasileira, casada, empresária, nascida aos 26.02.1976 em São Romão/MG, filha de Crispim Guedes da Costa e de Josefina do Rosário Costa, portadora da carteira de identidade nº 1.546.755 - SSP/DF e do CPF n.º. 798.192.811-72, domiciliada na QR 209, Cj. N, Lt. 25, Santa Maria/DF, CEP 72.509-414; 13. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 22 de julho de 2013, data do protocolo do pedido de falência (fl. 02). 14. Nomeio como Administradora Judicial, a Dr.ª PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - OAB/DF 23.623, com escritório no SRTVS 701, Cj. "E", Palácio do Rádio II, Sl. 602, Brasília/DF. CEP 70.340-902, telefones: 3024-8199 / 3347-0762 / 8207-2200, endereço eletrônico: priscilalam@gmail.com, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 15. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Bel. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LFRJ, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 16. Intime-se a falida, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da 11.101/2005, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LFRJ). 17. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. 18. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LFRJ. 19. Deixo de determinar a verificação do estabelecimento empresarial, eis que inativa a empresa (inc. XI, do art. 99, da LFRJ). 20. Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do CC/2002), inclusive eventual numerário em caixa, caso indicados pela administradora judicial. 21. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 22. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 23. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" e da relação de credores de folha 31 (§ único, do art. 99, LRF). 24. Designo, ainda, audiência para colher as primeiras declarações da empresária individual falida para o dia 24.09.2013, às 15h30. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 11/09/2013 às 15h35. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores APRESENTADA pelo requerente e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar à Administradora Judicial, Dra. PRISCILLA LARISSA ARRAES MENDES, OAB/DF 23.623, com escritório profissional no Endereço: SRTVN 701, CJ. E, Palácio do Rádio II, Sala. 602, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, e advertidos de

que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES QUIROGRAFARIOS: 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL Valor: R\$ 60.000,00. 2. BANCO DO BRASIL Valor: R\$ 36.177,39. 3. BANCO DE BRASÍLIA Valor: R\$ 71.871,45.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 07:10PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>62 - Processo nº 2013.01.1.137079-6.....</b>	<b>355</b>
62.1 - Decretação da Falência.....	356
62.2 - Relação de Credores.....	358

**Circunscrição :1 - BRASILIA**

**Processo :2013.01.1.137079-6**

**Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos etc.

NETX INFORMÁTICA LTDA PISCINAS LTDA ME, empresa qualificada e com endereço às fls. 02, requereu perante este Juízo sua autofalência, diante da ruína financeira do empreendimento, fls. 02/38.

Fls. 41, decisão de determinação de emenda à Inicial.

Fls. 43/57. Petição de correção.

Fls. 59. Decisão que, mais uma vez, determinou o cumprimento objetivo dos requisitos da autofalência.

Fls. 61/192. Juntada de documentos pela parte autora.

Fls. 194. Decisão que deferiu a gratuidade de justiça, bem como determinou a especificação dos endereços dos credores.

Fls. 196/199. Petição da parte autora.

Fls. 201. Decisão que determinou a remessa dos autos ao MP.

Fls. 204 e 204, verso. Parecer ministerial, pela desnecessidade de intervenção do Parquet, nesta fase do feito.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria Requerente discriminou situação de insolvência, ao demonstrar um passivo acumulado no importe de R\$ 607.014,59, pág. 84, isso conforme resultado do exercício em 2012, sendo que, em 2013, o passivo acumulado supera, segundo estimativas da parte autora, a cifra de R\$ 800.000.00.

Houve, assim, satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência pelos documentos contábeis trazidos aos autos.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de NETX INFORMÁTICA LTDA EPP, estabelecida na SGAS QD 902, CJ B, SALA 130, ED ATHENAS, ASA SUL, BRASÍLIA, DF, CEP 70.390-020, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.350.113/0001-42, dedicada ao comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática. Os sócios gerente e administrador são, respectivamente: 1) JULIO CESAR SILVA SÃO PEDRO, CPF n.º. 253.627.631-72, residente e domiciliado na SQS, BLOCO E, Apto. 101, Asa Sul, CEP 70278-050; 2) EVANILSON RODRIGUES DE SOUSA, CPF n.º 557.879.911-68, residente e domiciliado na AOS 04, Bloco D, Apto. 205, Octogonal, Brasília-DF, CEP 72000-000, conforme certidão de fls. 187/188.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 13 de setembro de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. MANOEL NINAUT FILHO, advogado, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc.

XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intimo os sócios administradores a depositarem/ratificarem em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida.

Brasília - DF, segunda-feira, 11/11/2013 às 13h37.

**Processo Incluído em pauta : 11/11/2013**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2013.01.1.137079-6

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 12/11/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE NEXT INFORMATICA LTDA, CNPJ: 02.350.113/0001-42, Processo nº.: 2013.01.1.137079-6 (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: AUTOFALÊNCIA, Processo nº.: 2013.01.1.137079-6, por sentença proferida em 11 de novembro de 2013, às 13h37, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária NEXT INFORMATICA LTDA, CNPJ nº: 02.350.113/0001-42, como segue: SENTENÇA de fls. 206-207: DISPOSITIVO (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de NETX INFORMATICA LTDA EPP, estabelecida na SGAS QD 902, CJ B, SALA 130, ED ATHENAS, ASA SUL, BRASÍLIA, DF, CEP 70.390-020, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.350.113/0001-42, dedicada ao comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática. Os sócios gerente e administrador são, respectivamente: 1) JULIO CESAR SILVA SÃO PEDRO, CPF n.º. 253.627.631-72, residente e domiciliado na SQS, BLOCO E, Apto. 101, Asa Sul, CEP 70278-050; 2) EVANILSON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 557.879.911-68, residente e domiciliado na AOS 04, Bloco D, Apto. 205, Octogonal, Brasília-DF, CEP 72000-000, conforme certidão de fls. 187/188. A) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 13 de setembro de 2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. B) Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. MANOEL NINAUT FILHO, advogado, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). C) Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. D) Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de sua representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). F) Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. G) Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. H) Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF. I) Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. J) A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. K) Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. L) Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. M) Intimo os sócios administradores a depositarem/ratificarem em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. N) Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisor (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida. Brasília - DF, segunda-feira, 11/11/2013 às 13h37. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito. FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores entregue pelo falido, nos termos do art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao Administrador Judicial suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração

regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDORES: I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - (artigo 83, I, da lei nº 11.101/2005): Nome: LESSANDRO GELAIN CASAGRANDE, CPF: 692.341.321-49 Endereço: QD 23 CS 25 - Gama - CEP: 72460-230 Valor: R\$ 66.801,09 Origem ou espécie: Rescisão contratual Nome: MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CPF: 724642671-04; Endereço: SHIN QI 01Q 07 CS 06 - Brasília CEP: 71505-070 Valor: R\$ 23.068,62 Origem ou espécie: Nome: JULIANA DE SOUSA CAVALCANTE, CPF: 000.110.991-00; Endereço: QN 07 CONJ12 CASA 05 Riacho Fundo 1 - CEP: 71.805-712 Valor: R\$ 13.441,46 Origem ou espécie: Rescisão trabalhista Nome: JOSÉ ULYSSES SEABRA GONÇALVES, CPF: 717.080.901-00; Endereço: CNB14 It 10 Apt. 1221 Ed Via Veneza Taguatinga - CEP: 72115145 Valor: R\$ 11.242,76 Origem ou espécie: Rescisão Contratual Nome: FÁBIO HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES, CPF: 727.372.631-15; Endereço: Rua Ipiranga 70 Qd 4 casa 10 etapa B CEP: 72879-288 Valparaíso de Goiás-GO Valor: R\$ 11.835,25 Origem ou espécie: Rescisão contratual Nome: DANILO ALVES RODRIGUES, CPF: 024.199.961-86; Endereço: QNL 09 BLOCO 1 CASA 05 - Taguatinga - CEP: 72151-019; Valor: R\$ 8.993,39 Origem ou espécie: Rescisão Contratual Nome: MARCOS PAULO SANTOS TAVARES, CPF: 032.773.461-29; Endereço: Ceilândia norte, Condomínio Prive, Rua 07, Modulo 14, Casa 23. CEP:72268000 Valor: R\$ 4.805,73 Origem ou espécie: Rescisão Contratual Nome: NÍVEA COSTA ARAÚJO, CPF: 799.205.431-87; Endereço: SQN 214 bloco G Apt: 102 Brasília - DF CEP: 70873-070 Valor: R\$ 24.203,36 Origem ou espécie: Rescisão Contratual TOTAL CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 164.391,66 III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - (art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005): RECEITA FEDERAL: Endereço: SAS Qd. 03 Bloco O Térreo, Asa Sul - 70079-90 - Brasília (DF); Valor: R\$ 88.000,00 Origem ou espécie: IRRF RECEITA FEDERAL: Endereço: SAS Qd. 03 Bloco O Térreo, Asa Sul - 70079-90 - Brasília (DF); Valor: R\$ 107.673,14. Origem ou espécie: SIMPLES PREVIDENCIA SOCIAL/PGFN Endereço: SAS Qd. 03 Bloco O Térreo, Asa Sul - 70079-90 - Brasília (DF); Valor: R\$ 41.886,37 Origem ou espécie: INSS. MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO/ PGFN Endereço: SAS Qd. 03 Bloco O Térreo, Asa Sul - 70079-90 - Brasília (DF); Valor: R\$ 43.000,00 Origem ou espécie: FGTS TOTAL CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 280.559,51 IV - CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS (art. 83, VII; da lei 11.101/2005): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, CNPJ: 90.400.888/0001-42; Endereço: SHCS CR QUADRA 503 BLOCO B 00015, ASA SUL-BRASILIA - DF Valor: R\$ 10.000,00 Origem ou espécie: cheque especial Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, CNPJ: 90.400.888/0001-42; Endereço: SHCS CR QUADRA 503 BLOCO B 00015, ASA SUL-BRASILIA - DF Valor: R\$ 132.000,00 Origem ou espécie: giro Nome: BANCO DE BRASILIA, CNPJ: 00.502.146/0001-35 Endereço: SIA Quadra 4/C, Lotes 2/7 e Lotes 14/19, GUARÁ/DF, 71.200-040 Valor: R\$ 233.105,00 Nome: AMERICEL S/A (Claro celular), CNPJ: 01.685.903/0001-16 Endereço: Q SCN, Quadra 03, Bloco A, parte loja 02, térreo Asa Norte - CEP 70713 - 000 - Brasília - DF Valor: R\$ R\$ 9.736,00 Nome: EMBRATEL- Emp. Brasileira de Telecomunicações, CNPJ: 33.530.486/0001-29 Endereço: Av. Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.071-004. Valor: R\$ 25.000,00 Nome: TIM Celular S/A, CNPJ: 04.206.050/0001-80; Endereço: Av. Giovanni Grohchi, 7143 - São Paulo CEP: 05724:006; Valor: R\$ 2.281,88.

**Data :** 08/04/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDIDO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEILÃO NA FALÊNCIA DE NETX INFORMÁTICA Ltda., CNPJ nº. 02.350.113/0001-42, Processo nº.: 2013.01.1.137079-6.

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e intimar a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que André Gustavo B. Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, indicado pela empresa Adminicstra-Consultoria e Assessoria Ltda, apresentada pelo Dr. Fernando Parente Viegas, Administradora Judicial da Massa Falida acima descrita, que no dia 21 de maio de 2014 às 15:00 horas, no hall da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal situada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco "N", 5º Andar, Fórum Prof. Julio Mirabete - Brasília-DF., que promoverá em público, Leilão, dos bens arrecadados a seguir caracterizados mediante as seguintes condições: A arrematação será feita a quem maior lance oferecer. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, não cabendo à Massa nem ao

<b>63 - Processo nº 2013.01.1.147300-6.....</b>	<b>360</b>
63.1 - Decretação da Falência.....	361
63.2 - Relação de Credores.....	364



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.147300-6

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. Railto Bispo da Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de EMBRAMAQ Empresa Brasileira de Máquinas Indústria e Comércio Ltda., também devidamente qualificada.

2. Alega o requerente que é credor da requerida em razão de sentença, proferida pelo Juízo da Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, transitada em julgado, que lhe confere crédito no valor de R\$ 305.281,66, mas que transcorridos 10 (dez) anos de execução não logrou êxito na satisfação do seu crédito, motivo pelo qual requer a falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

3. Instruiu a inicial com os documentos de folhas 08/274.

4. Recebida a inicial, foi determinada a citação da sociedade empresária EMBRAMAQ Empresa Brasileira de Máquinas Indústria e Comércio Ltda., nos termos do artigo 98 e parágrafo único da Lei 11.101/2005 (fl. 277).

5. A requerida e o sócio-administrador foram regularmente citados (fls. 299), tendo apresentado contestação tempestiva (fls 285/296), todavia, não efetuaram o depósito elisivo.

6. Por ocasião da defesa foi suscitada a preliminar de falta de condições da ação, sob o fundamento de que a sociedade foi dissolvida, portanto, falta a possibilidade jurídica do pedido e, em consequência, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

7. Não há defesa de mérito, apenas indicações quanto à inexistência de patrimônio social e do estado de miserabilidade em que se encontra o sócio-administrador da requerida.

8. Oportunizada a parte requerente manifestar-se sobre a preliminar argüida, veio manifestação de folhas 306/339, combatendo a preliminar suscitada, oportunidade em que reiterou o pedido inicial e carrou documentos que comprovam o status de "ativa" da requerida.

9. Parecer do Ministério Público, às fls. 341/341v.º, pela desnecessidade de sua intervenção nos autos, nesta fase do feito.

10. Diante da gravidade do decreto falimentar, foi designada audiência de conciliação para facultar às partes a composição amigável, inclusive com a presença do sócio retirante e da empresa indicada como sucessora, a qual restou infrutífera (fls. 399/399v.º).

11. É o relatório. DECIDO.

12. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

13. A preliminar de falta de condições da ação - possibilidade jurídica do pedido - não merece prosperar, pois ao contrário do que alega a requerida, consta nos autos Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial, que confirma o registro ativo do empreendimento. Além disso, nos termos do artigo 96, da Lei 11101/2005, a falência pode ser decretada até dois anos após a baixa da empresa na Junta Comercial.

14. Por outro lado, o disposto no art. 1033, IV, do CC, requer providência do sócio remanescente perante o órgão responsável pelo registro para comunicação da dissolução (distrato). A não observância dos regimentos administrativos para dissolução da sociedade e para dar a publicidade necessária torna a sociedade irregular, acarretando a responsabilização pessoal dos seus sócios.

15. Logo, não tendo o sócio remanescente adotado as providências para publicizar a dissolução de fato do empreendimento, é válido o status do registro formalizado perante a Junta Comercial e, portanto, possível o pedido.

16. No mérito, a dívida da requerida decorre de execução frustrada, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/2005, conforme faz prova a Certidão de Crédito que instrui a inicial, que sequer foi impugnada.

17. Ademais, tenho que, indiscutivelmente, a referida certidão demonstra a tríplice omissão da sociedade requerida.

18. Por outro lado, ao contrário do que pretende o sócio remanescente, extinção do feito por falta de possibilidade jurídica do pedido, a última alteração do contrato social (fls. 293/296), ratificada pela certidão simplificada (fl. 351), comprova que a sociedade ultrapassou o prazo legal de 180 (cento e oitenta dias) para recomposição de sócios, conforme impõe a lei material (art. 1.033, inc. IV).

19. Ocorre que referida omissão acarreta, como sobredito, a consequência prevista no artigo 1.080 do Código Civil, qual seja, torna ilimitada a responsabilidade dos sócios.

20. Portanto, a inércia do sócio remanescente na prática de atos administrativos para regular dissolução social não só autoriza o decreto falimentar, como atrai sua responsabilidade pessoal pelas obrigações sociais pendentes, na forma do artigo 81, da Lei 11.101/2005, independentemente da sua atual condição sócio-econômica.

21. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, DECRETO a falência de EMBRAMAQ EMPRESA BRASILIENSE DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada, estabelecida na Quadra 07, Lotes 46/60, Sobreloja, Setor Industrial I, Ceilândia/DF, CEP 72.265-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.547.620/0001-45, Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) n.º 53.2.0011808-4, conforme Certidão Simplificada de folhas 351, dedicada à indústria, comércio e representações de máquinas registradoras, máquinas para o escritório, móveis de aço, madeira, novos e usados, materiais para escritórios, assessoria e serviço de assistência técnica para máquinas e instrumentos. E, também, com supedâneo no artigo 81, caput, da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA do único responsável pela sociedade OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO, brasileiro, empresário, separado judicialmente, nascido em Crateús/CE, no dia 03.09.1942, filho de Aristides Carlos de Pinho e de Rita Cavalcante Pinho, portador da C.I. n.º 271.221 - SSP/DF e do CPF n.º 003.891.881-15, residente na QNF 23, Casa 21, Taguatinga/DF, CEP 72.125-730.

22. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 03.10.2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

23. Nomeio como Administrador Judicial, o advogado Dr. GUILHERME APOLINÁRIO ARAGÃO - OAB/DF 36.078, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Bl. "F", 2º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-910, fone: (61) 8131-6845, e-mail: guilherme.aragão@gmail.com, o qual deverá ser intimado para assinar Termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

24. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

25. Intime-se a sociedade-falida e o falido, na pessoa de OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência.

26. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a falida.

27. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

28. Diante da informação da desativação do estabelecimento, deixo de determinar a lacração do estabelecimento empresarial.

29. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial estabelecido no endereço da falida, denominado EMBRAMÓVEIS, devidamente qualificado à folha 351 (art. 1142, do Código Civil de 2002).

30. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo

Administrador Judicial.

31. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome dos falidos (pessoa jurídica e física), pelo sistema BACENJUD.

32. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome dos falidos (pessoa jurídica e física) pelo sistema RENAJUD.

33. Intime-se o falido OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO para depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

34. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

35. Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do falido OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO. P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 18/02/2014 às 16h25.

**Processo Incluído em pauta : 18/02/2014**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2013.01.1.147300-6

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 05/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL N.º 160/2014 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE EMBRAMAQ - EMPRESA BRASILENSE DE MÁQUINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., CNPJ n.º. 00.547.620/0001-45, e OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO, CPF: CPF n.º 003.891.881-15 , Processo n.º.: 2013.01.1.147300-6. (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei n.º. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: PEDIDO DE FALÊNCIA, Processo n.º.: 2013.01.1.147300-6, por sentença proferida em 18 de fevereiro de 2014, às 16h25, foi DECRETADA a falência da firma individual EMBRAMAQ - EMPRESA BRASILENSE DE MÁQUINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., CNPJ n.º. 00.547.620/0001-45, Processo n.º.: 2013.01.1.147300-6, nos termos do da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA de fls. 407/408v: Vistos este autos [...]. 21. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação ao requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, DECRETO a falência de EMBRAMAQ EMPRESA BRASILENSE DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada, estabelecida na Quadra 07, Lotes 46/60, Sobreloja, Setor Industrial I, Ceilândia/DF, CEP 72.265-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.547.620/0001-45, Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) n.º 53.2.0011808-4, conforme Certidão Simplificada de folhas 351, dedicada à indústria, comércio e representações de máquinas registradoras, máquinas para o escritório, móveis de aço, madeira, novos e usados, materiais para escritórios, assessoria e serviço de assistência técnica para máquinas e instrumentos. E, também, com supedâneo no artigo 81, caput, da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA do único responsável pela sociedade OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO, brasileiro, empresário, separado judicialmente, nascido em Crateús/CE, no dia 03.09.1942, filho de Aristides Carlos de Pinho e de Rita Cavalcante Pinho, portador da C.I. n.º 271.221 - SSP/DF e do CPF n.º 003.891.881-15, residente na QNF 23, Casa 21, Taguatinga/DF, CEP 72.125-730. 22. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 03.10.2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. 23. Nomeio como Administrador Judicial, o advogado Dr. GUILHERME APOLINÁRIO ARAGÃO - OAB/DF 36.078, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Bl. "F", 2º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-910, fone: (61) 8131-6845, e-mail: guilherme.aragão@gmail.com, o qual deverá ser intimado para assinar Termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 24. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 25. Intime-se a sociedade-falida e o falido, na pessoa de OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência. 26. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a falida. 27. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. 28. Diante da informação da desativação do estabelecimento, deixo de determinar a lação do estabelecimento empresarial. 29. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial estabelecido no endereço da falida, denominado EMBRAMÓVEIS, devidamente qualificado à folha 351 (art. 1142, do Código Civil de 2002). 30. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 31. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome dos falidos (pessoa jurídica e física), pelo sistema BACENJUD. 32. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome dos falidos (pessoa jurídica e física) pelo sistema RENAJUD. 33. Intime-se o falido OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO para depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos

credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 34. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decism (§ único, do art. 99, LRF). 35. Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações do falido OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 18/02/2014 às 16h25. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo(a) Administrador(a) Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR ao(s) interessado(s) que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao(à) Administrador(a) Judicial, FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF nº. 26.030, com escritório profissional no endereço sito no SEP/SUL 705/905, Ed. Mont Blanc, Bloco C, Sala 03, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70390-055, Tel. (61) 4102-6700 e 9212-1898, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados, advertido(s) que a(s) HABILITAÇÃO(ÕES) RETARDATÁRIA(S) deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 05 de Agosto de 2014. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Trabalhista(s) - (art. 83, I): 1. RAILTO BISPO DA SILVA, CPF nº. 646.645.621-87; Quadra 20, Lote 389, Casa F, Setor Guairá, Águas Lindas de Goiás/GO, Valor: R\$ 288.436,44. 2. LEODORO ALVES DA COSTA, CPF nº. 181.745.233-91; Quadra 22, Lote 30, Camping Club, Águas Lindas de Goiás/GO; Valor: R\$ 4.772,16. Subtotal do(s) crédito(s) trabalhista(s): R\$ 293.208,60. Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, CNPJ nº 00.394.460/0216-53; SAUS Quadra 01, Lotes 1/5, Ed. Ministério das Cidades, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 158.293,72. 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 00.394.684/0001-26; Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1032, Eixo Monumental, Brasília/DF; Valor: R\$ 459.260,10. Subtotal dos créditos tributários: R\$ 617.553,82. Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): 1. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, CNPJ nº 00.359.877/0001-73; SAM Bloco F, Ed. Sede Terracap, Brasília/DF; Valor: R\$ 55.628,76. Subtotal do(s) crédito(s) quirografário(s): R\$ 55.628,76. Crédito(s) Subquirografário(s) - art. 83, VII): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, CNPJ nº 00.394.460/0216-53;; SAUS Quadra 01, Lotes 1/5, Ed. Ministério das Cidades, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 7.370,70. 2. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 00.394.684/0001-26; Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1032, Eixo Monumental, Brasília/DF Valor: R\$ 69.806,89. Subtotal do(s) crédito(s) subquirografário(s): R\$ 77.177,59. Total dos créditos: R\$ 1.043.568,77.

**Data :** 05/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR Edital n.º 0174/2014 - EDITAL DE AVISO AOS CREDITORES E INTERESSADOS NA FALENCIA de Massa Falida de EMBRAMAQ EMPRESA BRASILENSE DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 00.547.620/0002-26 e de OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO - CPF nº. 003.891.881-15 - Processo n.º 2013.01.1.147300-6 (art. 22, III, alínea "a", da LFRJ)

**Edital Publicado :** Na qualidade de Administrador Judicial da Massa Falida de EMBRAMAQ EMPRESA BRASILENSE DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 00.547.620/0002-26 e de OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO - CPF nº. 003.891.881-15, estabelecida na Quadra 07, Lotes 46/60, Sobreloja, Setor de Indústria I, Ceilândia/DF, na forma do artigo 22, inciso III, letra "a", da Lei 11.101/2005, AVISA aos credores e demais interessados na Falência em questão, que o Administrador Judicial foi substituído, sendo exercida atualmente por FERNANDO PARENTE VIEGAS, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Distrito Federal sob o número 26.030, estabelecido no SEPS 705/905, Bloco "C", Sala 03, Centro Empresarial Mont Blanc, Brasília/DF - CEP: 70390-055, onde poderá ser contatado, bem como através do endereço eletrônico: fernandopviegas@gmail.com, e ainda por meio dos telefones: (61) 4102.6700 e (61) 9212.1898, diariamente, em horário comercial, exceto sábados e domingos, a fim de obter informações e esclarecimentos.

<b>64 - Processo nº 2013.01.1.166980-7.....</b>	<b>366</b>
64.1 - Decretação da Falência.....	367
64.2 - Relação de Credores.....	370

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.166980-7

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. GELD FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do sócio administrador, Sr. ÁTICO TISCOSKI, requereu perante este juízo a falência de VELOZ COMÉRCIO DE PESCADOS E CONFECÇÃO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

2. Alega o requerente que é credor da requerida em razão de sentença, proferida pelo da 15ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo n.º 2006.01.1.058755-7, que lhe confere o crédito no valor de R\$ 42.064,24, porém, que transcorridos mais de 07 (sete) anos de execução não logrou êxito na satisfação do seu crédito, motivo pelo qual requer a falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Instruiu a inicial com os documentos de folhas 06/17, além de documentos acrescidos em razão de determinação da emenda à inicial, os quais foram juntados às folhas 30/32 e 37/40.

3. Após emendas foi recebida a inicial e determinada da citação da sociedade empresária VELOZ COMÉRCIO DE PESCADOS E CONFECÇÃO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA., nos termos do artigo 98 e parágrafo único da Lei 11.101/2005 (fl. 43).

4. A requerida foi regularmente citada, na pessoa do sócio GUILHERME RESENDE PINHEIRO SILVA (fls. 37/38), tendo apresentado contestação tempestiva (fls. 43/66), todavia, não efetuou o depósito elisivo.

5. Por ocasião da defesa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do requerido JOSÉ BUITONE DE CARVALHO SILVA, sob o fundamento de que se retirou da sociedade, formalmente, em 23.03.2007, portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. No mérito, alegou que a empresa passa por "turbulência" em face de circunstâncias momentâneas do mercado, além do fato de que o sócio majoritário está afastado dos negócios para tratamento de própria saúde.

7. Todavia, refuta a alegação de que a empresa encontra-se em "situação de insolvência", uma vez que está em funcionamento com a regular exploração da sua atividade.

8. Especificamente quanto ao crédito reclamado aduz que ofertou proposta para quitação da dívida executada perante a 15ª Vara Cível de Brasília, bem como, informou sobre a inexistência de patrimônio social para garantia da dívida.

9. Apesar de alegação quanto a inexistência da dívida, uma vez que tem origem em cheque caução depositado em poder do requerente, o qual não foi devolvido mesmo após integral liquidação, apresentou nova proposta para composição.

10. Oportunizada a parte requerente manifestar-se sobre os termos trazidos na contestação, essa rechaçou todas as teses apresentadas, inclusive quanto a proposta para pagamento (fls. 70/72).

11. Parecer do Ministério Público, às folhas 74/74v., pela desnecessidade de sua intervenção nos autos, nesta fase do feito.

12. Diante da gravidade do decreto falimentar, foi designada audiência de conciliação para facultar às partes a composição amigável, a qual restou infrutífera (fl. 83).

13. É o relatório. DECIDO.

14. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras

provas.

15. A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" não merece prosperar, pois o feito é movido em desfavor da pessoa jurídica, sendo que os reflexos de eventual decreto de falência alcançarão, em primeiro momento, somente as pessoas constantes do quadro social indicado pela Certidão Simplificada de folha 40.

16. Logo, o nome de JOSÉ BOITONE DE CARVALHO SILVA consta da peça vestibular não na condição de parte, mas de representante legal da pessoa jurídica, cuja atribuição restou esvaziada com a juntada da certidão emitida pela Junta Comercial em 09.12.2013, restando prejudicada a preliminar aventada.

17. No mérito, a dívida da requerida decorre de execução frustrada, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/2005, conforme faz prova a Certidão de Crédito que instrui a inicial, que não foi impugnada diretamente, uma vez que a devedora somente assevera que o título que instruiu a execução singular teria sido pago.

18. Em que pese os argumentos de que a empresa não está em "situação de insolvência", tenho que, indiscutivelmente, a certidão de crédito expedida pela 15ª Vara Cível de Brasília - folha 39 - demonstra o requisito objetivo para decreto falimentar da sociedade empresária requerida, a tríplice omissão, nos termos do art. 94, II, da LRF. Falência é estado jurídico e não econômico, de direito e não de fato.

19. Assim, diante da existência de crédito em favor da requerente não adimplido pela requerida, mesmo após o transcurso de sete anos de execução singular, conforme faz prova a certidão de folha 39, e inexistência de patrimônio social para solvência da dívida, de reconhecer que o passivo da requerida é superior a seu ativo, sendo inevitável o acolhimento do pedido inicial.

20. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação à requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, DECRETO, nesta data, a falência de VELOZ COMÉRCIO DE PESCADOS E CONFECÇÃO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA., sociedade limitada, estabelecida na Quadra 05, Conj. "C", Loja 35, SOFN, Brasília /DF, CEP 70.634-530, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.589.264/0001-10, Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) n.º 53.02.0035388-1, conforme Certidão Simplificada de folhas 40, dedicada ao comércio varejista de produtos de limpeza, descartáveis e artigos do ramo; confecções de embalagens plásticas, tendo como sócios: RENATO RESENDE PINHEIRO SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 02.07.1987 em Brasília/DF, filho de Alexandre Magno Pinheiro Silva e de Francisney Resende Pinheiro Silva, portador(a) da carteira de identidade nº 2.267.691 - SSP/DF e do CPF n.º. 007.501.551-08, domiciliado no SHIN QL 04, Conj. 06, Casa 03, Lago Norte, Brasília /DF, CEP 71.510-265 e, seu irmão, GUILHERME RESENDE PINHEIRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 04.10.1985 em Brasília/DF, filho de Alexandre Magno Pinheiro Silva e de Francisney Resende Pinheiro Silva, portador(a) da carteira de identidade nº 2.267.560 - SSP/DF e do CPF n.º. 008.034.041-58, domiciliado no SHIN QL 04, Conj. 06, Casa 03, Lago Norte, Brasília /DF, CEP 71.510-265.

21. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06.11.2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

22. Nomeio como Administrador Judicial, o advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR - OAB/DF 12.163, telefone: 3328-5830 / 9981-4474, endereço: SRTVN Qd. 701, Cj. P, Sl. 1094, Asa Norte, Brasília/DF, o qual deverá ser intimado para assinar Termo de Compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

23. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

24. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa dos sócios para atenderem ao disposto no inciso III, do artigo 99, da LRF, sob pena de desobediência.

25. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a falida.

26. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

27. Determino a lação do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF).



28. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

29. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial.

30. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

31. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

32. Considerando o afastamento de fato do administrador social para tratamento de saúde, intime-se o sócio GUILHERME RESENDE PINHEIRO SILVA, para depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

33. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

34. Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações de ambos os sócios da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 25/03/2014 às 07h38.

**Processo Incluído em pauta : 25/03/2014**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2013.01.1.166980-7

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 12/09/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. Edital de n.º 0204/2014 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECCAO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME, CNPJ Nº 03.589.264/0001-10, Processo n.º.: 2013.01.1.166980-7 (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei n.º. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juíza de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Processo n.º.: 2013.01.1.166980-7, por sentença proferida em 25 de março de 2014, às 07h38, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECCAO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME, CNPJ n.º: 03.589.264/0001-10, conforme SENTENÇA de fls. 84/86, com dispositivo a seguir transcrito: "Vistos estes autos. (...) 20. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração de execução frustrada em relação à requerente (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, DECRETO, nesta data, a falência de VELOZ COMÉRCIO DE PESCADOS E CONFECCÃO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA., sociedade limitada, estabelecida na Quadra 05, Conj. "C", Loja 35, SOFN, Brasília /DF, CEP 70.634-530, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.589.264/0001-10, Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) n.º 53.02.0035388-1, conforme Certidão Simplificada de folhas 40, dedicada ao comércio varejista de produtos de limpeza, descartáveis e artigos do ramo; confecções de embalagens plásticas, tendo como sócios: RENATO RESENDE PINHEIRO SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 02.07.1987 em Brasília/DF, filho de Alexandre Magno Pi nheiro Silva e de Francisney Resende Pinheiro Silva, portador(a) da carteira de identidade nº 2.267.691 - SSP/DF e do CPF n.º. 007.501.551-08, domiciliado no SHIN QL 04, Conj. 06, Casa 03, Lago Norte, Brasília /DF, CEP 71.510-265 e, seu irmão, GUILHERME RESENDE PINHEIRO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 04.10.1985 em Brasília/DF, filho de Alexandre Magno Pinheiro Silva e de Francisney Resende Pinheiro Silva, portador(a) da carteira de identidade nº 2.267.560 - SSP/DF e do CPF n.º. 008.034.041-58, domiciliado no SHIN QL 04, Conj. 06, Casa 03, Lago Norte, Brasília /DF, CEP 71.510-265. 21. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06.11.2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos. 22. Nomeio como Administrador Judicial, o advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR - OAB/DF 12.163, telefone: 3328-5830 / 9981-4474, endereço: SRTVN Qd. 701, Cj. P, Sl. 1094, Asa Norte, Brasília/DF, o qual deverá ser intimado para assinar Termo de Compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 23. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 24. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa dos sócios para atenderem ao disposto no inciso III, do artigo 99, da LRF, sob pena de desobediência. 25. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a falida. 26. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. 27. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF). 28. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. 29. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 30. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 31. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 32. Considerando o afastamento de fato do administrador social para tratamento de saúde, intime-se o sócio GUILHERME RESENDE

PINHEIRO SILVA, para depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 33. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decism (§ único, do art. 99, LRF). 34. Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações de ambos os sócios da falida. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 25/03/2014 às 07h38. Edilson Enedino das Chagas Juiz de Direito." FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com base em documentos acostados aos autos e suprimindo a inércia do(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao Administrador Judicial, MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF 12.163, no endereço sito SRTVS Q. 701, MULTI, SL 488 - ASA SUL - BRASÍLIA - DF, Tel. (61) 99814474, 33285830, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco N, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512, no horário das 12h00 às 19h00. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Brasília/DF, 12 de setembro de 2014. Eu, \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior), Diretor de Secretaria, que o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: Crédito(s) Trabalhistas ou equiparados (honorários advocatícios): 1. Marcelo Beze (1 - honorários advocatícios apontados nos cálculos de fls. 6-7, atualizados para a data da quebra e que dizem respeito ao processo informado na exordial, n.º 58755-7/2006). Endereço: SBN, Q. 02, BL.F, Lote 02, Ed. Via Capital, Brasília/DF. Valor: R\$ 13.870,81. 2. Marcelo Beze (2 - honorários advocatícios decorrentes do processo 79923-6/2008, da 7ª Vara Cível de Brasília/DF) Endereço: SBN, Q. 02, BL.F, Lote 02, Ed. Via Capital, Brasília/DF. Valor: R\$ 13.268,00. 3. Marcelo Beze (3- honorários advocatícios decorrentes do processo 25191-4/2008, da 20ª Vara Cível de Brasília/DF.) Endereço: SBN, Q. 02, BL.F, Lote 02, Ed. Via Capital, Brasília/DF. Valor: R\$ 23.682,80. Crédito(s) Tributário(s): 1. União Federal - Fazenda Nacional; Endereço: SAS Quadra 01, Bloco H, Lotes 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 2.491,39 (4- débito apresentado pela UNIAO às fls. 248/251v.) 2. Fazenda do Distrito Federal; Endereço: SAM BLOCO I - Edifício Sede da Procuradoria Geral do DF; Valor: R\$ 11.435,24 (5- débito apresentado pelo DF às fls. 177/180.) Crédito(s) Quirografário(s): 1. GELD FOMENTO MERCANTIL (6 - crédito referente ao processo n.º 58755-7/2006 e que balizou a decretação da quebra. Os valores utilizados para apuração do crédito estão às fls. 6-7 e foram atualizados para a data da quebra. Houve a dedução dos honorários advocatícios e da quantia recebida pelo credor e que foi levantada por meio de alvará judicial.) Endereço: SHI/NORTE, CA 07, Lote 14, Bl. N, Sala 102, Lago Norte/DF. Valor: R\$ 111.314,74. 2. GELD FOMENTO MERCANTIL (7 - crédito referente ao processo n.º 79923-6/2008, da 7ª Vara Cível de Brasília.) Endereço: SHI/NORTE, CA 07, Lote 14, Bl. N, Sala 102, Lago Norte/DF. Valor: R\$ 120.618,17 3. GELD FOMENTO MERCANTIL (8- crédito decorrente do processo n. 25191-4/2008, da 20ª Vara Cível de Brasília.) Endereço: SHI/NORTE, CA 07, Lote 14, Bl. N, Sala 102, Lago Norte/DF. Valor: R\$ 215.298,22 Crédito(s) Subquirografário(s): 1. FAZENDA NACIONAL (9- Débito apresentado pela UNIAO às fls. 248/251v. Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional da 1ª Região) Valor: R\$ 264,56. 2. GELD FOMENTO MERCANTIL (10- crédito referente ao processo n.º 79923-6/2008, da 7ª Vara Cível de Brasília, referindo-se a multa do art. 475-J do CPC.) Endereço: SHI/NORTE, CA 07, Lote 14, Bl. N, Sala 102, Lago Norte/DF. Valor: R\$ 12.061,82 3. GELD FOMENTO MERCANTIL (11- crédito decorrente do processo n.º 25191-4/2008, da 20ª Vara Cível de Brasília, referindo-se a multa do art. 475-J do CPC.) Endereço: SHI/NORTE, CA 07, Lote 14, Bl. N, Sala 102, Lago Norte/DF. Valor: R\$ 21.529,82.

<b>65 - Processo nº 2013.01.1.191467-5.....</b>	<b>372</b>
65.1 - Decretação da Falência.....	373
65.2 - Relação de Credores.....	375

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2013.01.1.191467-5

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

ROSÁLIA SEVERINO MACIEL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de SIMÕES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., também devidamente qualificada nos autos.

Alega a requerente que é credora da requerida de R\$ 19.406,47 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais, e quarenta e sete centavos), valor em 24.06.2013, determinado em título executivo judicial proveniente de sentença exarada pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, e que a requerida não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo pelo qual requer a falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Inicial às fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/22.

Determinada a emenda a inicial, essa veio a contento, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida, nos termos do art. 98, par. único, da Lei 11.101/2005.

Regularmente citada para apresentar defesa ou efetuar o depósito elisivo da quebra, a requerida permaneceu inerte (fl. 38).

Considerando a gravidade do decreto falimentar, foram designadas duas audiências para tentativa de conciliação entre as partes, não tendo a requerida comparecido em nenhuma das oportunidades (fls. 45 e 66).

Aberta vista ao Ministério Público, esse não se pronunciou quanto ao mérito, com base nos arts. 1º e 5º, inciso XII, da Recomendação nº 16/2010-CNMP (fls. 51/51-verso).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial. Decido.

O título executivo que embasa o presente pedido de falência atualizado até o dia 24.06.2013, soma R\$ 19.406,47 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais, e quarenta e sete centavos), decorrente de sentença exarada pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, e que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Ante a revelia da requerida, nestes autos, legítima se mostra a pretensão processual aduzida, pois, para além da configuração dos requisitos da caracterização jurídica da falência (título executivo e execução frustrada, artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005), o meirinho certificou a citação regular da requerida, na pessoa da sócia-administradora - ARLENE ROSA DOS REIS DA SILVA (fl. 38).

Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de SIMÕES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - CNPJ n.º 05.366.494/0001-46 - NIRE n.º 53.2.0116783-6 - sociedade empresária limitada, estabelecida na C 01, Lts. 01/12, Salas 323/324, Ed. Trad Center, Taguatinga/DF, CEP 72.010-010 e/ou C 01, Lts. 01/12, Sl. 909, Taguatinga/DF, dedicada à exploração de agências de viagens e operações turísticas. Os sócios quotistas são: 1) ARLENE ROSA DOS REIS DA SILVA, brasileira, empresária, casada, nascida em Brasília/DF em 16.01.1969, filha de Belarmino Lopes dos Reis e de Alzira Rosa dos Reis, portadora da Carteira de Identidade n.º 5.195.468 SSP/GO e do CPF n. 358.765.061-68, residente e domiciliada na Qd. 17, Cs. 40, Etapa D, Valparaíso/GO, CEP 72.876-485; 2) ARLEN DOS REIS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Brasília/DF em 13.08.1990, filho

de Francisco Arivaldo Rodrigues e de Arlene Rosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade n.º 5.428.623 SSP/GO e do CPF nº 039.737.061-07, residente e domiciliado na Qd. 17, Cs. 40, Etapa D, Valparaíso/GO, CEP 72.876-485, conforme documento de folha 17.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19.12.2013, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

Nomeio como Administradora Judicial a Dr.(ª) ELZA KOVALSKI ZALUSKI - OAB/DF 35.657, que deverá ser intimada para assinar o Termo de Compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33, da Lei 11101/2005, a partir de quando estará investida no encargo para a prática de todos os atos necessários ao seu bom e fiel desempenho, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Determino a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa, caso indicados pelo administrador judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 26/05/2014 às 15h35.

**Processo Incluído em pauta : 26/05/2014**

01 impressora epon styius tx135, R\$ 70,00; 01 impressora HP officejet all-in-one, R\$ 100,00; 01 CPU sim+ com monitor aoc e teclado lendex, R\$ 90,00; 01 CPU bitway com monitor aoc, R\$ 80,00; 01 CPU positivo com monitor positivo e teclado bitway, R\$ 90,00; 01 notebook marca Samsung, R\$ 100,00; 01 impressora marca xerox mod. work centre 6015, R\$ 90,00; 02 extintores de incêndio, R\$ 40,00; 01 cofre pequeno, R\$ 80,00; 01 gaveteiro de plástico (03 gavetas), R\$ 10,00; 01 filtro marca soft, R\$ 70,00; 01 microondas marca eletrolux na cor branca, R\$ 80,00; 01 frigobar marca consul na cor branca, R\$ 100,00. Importa a presente avaliação um total de R\$ 1.695,00 (hum mil seiscentos e noventa e cinco reais). Todos os bens sem condições de teste quanto ao seu funcionamento. Ditos bens podem ser vistoriados mediante prévia marcação, com o Leiloeiro através do tel: 3347-5900. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a venda será feita a vista. Incidirá sobre o valor da arrematação o percentual de 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro, conforme art. 705, inciso IV do CPC, que será pago a vista no ato da arrematação. E para o conhecimento dos interessados expediu-se este Edital em 03 vias de igual teor que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, CLOVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

**Data :** 31/10/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. Edital de n.º 0239/2014 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE SIMOES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ Nº 05.366.494/0001-46, Processo nº.: 2013.01.1.191467-5 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005) Administrador Judicial: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF 12.163,

**Edital Publicado :** O Doutor MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF 12.163, Administrador Judicial nos autos da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de MASSA FALIDA DE SIMOES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ Nº 05.366.494/0001-46, Processo nº.: 2013.01.1.191467-5, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credores e devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVS 701, BLOCO O, ED. MULTIEMPRESARIAL - SALA 488, BRASÍLIA/DF, Telefones: (61) 9981-4474, 3328-5830. Podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 31 de outubro de 2014. Eu \_\_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDORES: I - CRÉDITOS FISCAIS: FAZENDA PUBLICA DO DF (crédito indicado às fls. 143/145): Endereço: SAM - BLOCO I, ED. SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO DF; Valor: R\$ 2.671,22 II - CREDORES QUIROGRAFARIOS: ROSALIA SEVERINO MACIEL (crédito indicado à fl. 10). Endereço: SHCES Q. 1205, Bloco A, Apt. 105, Cruzeiro Novo/DF R\$ 13.786,04 III- CRÉDITOS SUBQUIROGRAFARIOS: ROSALIA SEVERINO MACIEL (crédito indicado às fl. 10) Endereço: SHCES Q. 1205, Bloco A, Apt. 105, Cruzeiro Novo/DF R\$ 5.620,43 FAZENDA PUBLICA DO DF (crédito indicado às fls. 143/145): Endereço: SAM - BLOCO I, ED. SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO DF; Valor: R\$ 220,90

<b>66 - Processo nº 2014.01.1.004839-2.....</b>	<b>376</b>
66.1 - Decretação da Falência.....	377
66.2 - Relação de Credores.....	380



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2014.01.1.004839-2

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

PASQUALI E FRERE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, cujo CNPJ é o de nº 07.782.934/0001-71, com sede no SHIN CA 01, Lote A, Bloco A, Sala 419, Lago Norte, Brasília/DF (fl. 02), representada por sua administradora, CONCETTA GRACE PASQUALI (qualificada à fl. 10) - postulou perante este Juízo sua Autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/05.

Com a exordial veio a documentação de fls. 06/154. Instada a emendar a inicial, a autora complementou os documentos faltantes (fls. 159/160).

Alertada quanto a gravidade de eventual decreto de quebra, especialmente no que tange a responsabilização dos sócios, a requerente manifestou ciência e requereu o prosseguimento do feito.

Com vista dos autos, o Ministério Público, oficiou pela desnecessidade de sua intervenção, nesse momento processual. com fundamento em Recomendação do CNMP.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência requerido pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Pasquali e Freire Ltda - ME

O artigo 105 da Lei n. 11.101/05 dispõe sobre os requisitos para decretação da autofalência, verbis:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

Como se vê, a norma impõe ao empresário a obrigação de requerer a própria falência, indicando as causas respectivas e mencionando o estado de seus negócios, pouco importando a natureza da dívida, comercial ou civil.

O pedido de autofalência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm direito de usar a firma.

Cabe observar, também, que os livros obrigatórios foram apresentados, bem como a relação dos credores estando em termos o pedido formulado pois, pelo que dos autos se deduz, o ativo da empresa é bem menor que 50% do passivo quirografário.

Posto isso, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e horário abaixo indicados a falência de PASQUALI E FREIRE LTDA-ME, sociedade

comercial, estabelecida no SHIN CA 01, Lote A, Bloco A, Sala 419, Lago Norte, Brasília/DF (endereço indicado na inicial) ou SHIN QI 3, Conj. B, Lote 13, Sala 1, Brasília/DF (endereço constante na JCDF), CNPJ/MF sob o n. 07.782.934/0001-71 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob n.º 5320131597-5, cujo objeto social é o de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, dentre outros, cujas sócias são CONCETTA GRACE PASQUALI, norte-americana, casada, residente e domiciliado à Brasília/DF, CPF n. 381.173.631-00, EVA MARIA ALVARENGA, brasileira, empresária, residente e domiciliado na /DF, portador da Carteira de Identidade n. , CPF n. .

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 24.07.2009, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Guilherme Aragão Advocacia e Consultoria, CNPJ nº 19.000.370/0001-57 e registrada na OAB/RS sob o n. 2223/13, representada pelo Dr. GUILHERME APOLINÁRIO ARAGÃO, OAB/DF 36.078, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos do encargo, observando a vedação do art. 99, inciso VI da LFRJ.

Intime-se o administrador da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Expeça-se mandado de verificação junto à sede estatutária para averiguação de encerramento das atividades da falida.

Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa, caso indicados pelo administrador judicial.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações dos representantes da falida.

P.R.I.

Brasília - DF, segunda-feira, 24/02/2014 às 16h37.

07/11/2014

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Processo Incluído em pauta : 24/02/2014**

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2014.01.1.004839-2

**Vara :** 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Data :** 16/06/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. Edital n.º 0143/2014 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE PASQUALI E FREIRE LTDA ME, CNPJ Nº 07.782.934/0001-71, Processo n.º.: 2014.01.1.004839-2 (Art. 99, parágrafo único c/c Art. 7º, §1º da Lei n.º. 11.101/2005).

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de PASQUALI E FREIRE LTDA ME, CNPJ Nº 07.782.934/0001-71, Processo n.º.: 2014.01.1.004839-2, por sentença proferida em 24/02/2014, às 16h37, foi DECRETADA a falência da sociedade empresária PASQUALI E FREIRE LTDA ME, CNPJ Nº 07.782.934/0001-71, como segue: SENTENÇA de fls. 171/172: "(...)Posto isso, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e horário abaixo indicados a falência de PASQUALI E FREIRE LTDA-ME, sociedade comercial, estabelecida no SHIN CA 01, Lote A, Bloco A, Sala 419, Lago Norte, Brasília/DF (endereço indicado na inicial) ou SHIN QI 3, Conj. B, Lote 13, Sala 1, Brasília/DF (endereço constante na JCDF) , CNPJ/MF sob o n. 07.782.934/0001-71 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob n.º 5320131597-5, cujo objeto social é o de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, dentre outros, cujas sócias são CONCETTA GRACE PASQUALI, norte-americana, casada, residente e domiciliado à Brasília/DF, CPF n. 381.173.631-00, EVA MARIA ALVARENGA, brasileira, empresária, residente e domiciliado na /DF, portador da Carteira de Identidade n. , CPF n. .Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 24.07.2009, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. Nomeio para a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Guilherme Aragão Advocacia e Consultoria, CNPJ nº 19.000.370/0001-57 e registrada na OAB/RS sob o n. 2223/13, representada pelo Dr. GUILHERME APOLINÁRIO ARAGÃO, OAB/DF 36.078, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos do encargo, observando a vedação do art. 99, inciso VI da LFRJ. Intime-se o administrador da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05. Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. Expeça-se mandado de verificação junto à sede estatutária para averiguação de encerramento das atividades da falida. Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa, caso indicados pelo administrador judicial. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Intime-se a sócia administradora, a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se data para a colheita das

primeiras declarações dos representantes da falida. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 24/02/2014 às 16h37. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito. Sentença de fl. 226: "Vistos etc... Recebo os embargos de declaração interpostos pela requerente da falência, eis que cabíveis e tempestivos. Conforme se verifica da sentença, último parágrafo da folha 171v., foi expressamente correlacionada a data para fins do termo legal à da distribuição do pedido, sendo que por erro material ficou consignada data diversa. Isto posto, constatado o erro material, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para retificar o referido parágrafo para que faça parte integrante da sentença de folhas 171/172v. o seguinte texto substitutivo: Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 14.01.2014, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. P.R.I. Brasília - DF, sexta-feira, 28/02/2014 às 16h57. Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito. FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores entregue pelo falido, nos termos do art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/2005 e AVISAR aos interessados que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao Administrador Judicial FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS - OAB/DF 42.765, com escritório no AOS 04, Bloco C, Apt. 402, Octogonal - Brasília/DF, CEP: 70.660-043, fone: (61) 9838-3326/3202-4823, email: dr.fabricio.adv@gmail.com, suas HABILITAÇÕES ou DIVERGÊNCIAS quanto aos créditos relacionados, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria Substituto observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. RELAÇÃO DE CREDITORES: I - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - (art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005): Fazenda Nacional: Valor: R\$: 160.975,82 (Principal + juros) - conforme cota de fl. 332. II - CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS (art. 83, VII; da lei 11.101/2005): Banco Regional de Brasília S/A, CNPJ: 07.782.934/0001-71, Valor: R\$ 230.889,80. III - CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS : Fazenda Nacional (Encargo legal+multa): R\$ 46.251,18 - conforme cota de fl. 332.

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 07:24PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>67 - Processo nº 2014.01.1.019282-9.....</b>	<b>382</b>
67.1 - Decretação da Falência.....	383
67.2 - Relação de Credores.....	385

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2014.01.1.019282-9

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

01. CÉU DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa do sócio administrador CRISTIANO OTÁVIO DE OLIVEIRA CARSODO, pleiteou perante este juízo a autofalência, diante da impossibilidade de continuação do empreendimento e encerramento fático de suas atividades, remanescendo passivo proveniente de obrigações com o fisco, fornecedores e instituições financeiras.

02. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou os documentos de folhas 08 a 118.

03. Foi determinada a emenda à inicial para regularização do pólo, e esclarecimentos quanto aos fatos narrados na inicial com a consequente adequação dos pedidos (fl. 121).

04. A requerente apresentou emenda, acompanhada de documentos (fls. 125/133).

05. Folhas 135, despacho que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

06. O órgão ministerial, às folhas 138/138v, oficiou pela desnecessidade de sua intervenção, diante da ausência de interesse público em concreto na presente fase processual.

07. Vieram aos autos conclusos para julgamento.

08. É o relatório. DECIDO.

09. Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria requerente discriminou situação de insolvência, decorrente do desentendimento havido entre os sócios que acarretou a impossibilidade de honrar com os pagamentos das dívidas contraídas, bem como o encerramento das atividades.

10. Houve demonstração satisfatória do estado de insolvência, ante o passivo acumulado no importe de R\$ 211.323,00.

11. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de autofalência, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade empresária (art. 105 da LFRJ) e com apoio nas disposições do artigo 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de CÉU DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE ALUMÍNIOS LTDA., sociedade empresária, estabelecida no QSE AE. 16, LT. 10, LJ. 02, SETOR DE OFICINAS SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 72.025-348, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.797.582/0001-90, Registro de Empresa (NIRE) n.º 52.2.0139481-6, dedicada à exploração de comércio varejista de vidros e de esquadrias de alumínio em geral. Os sócios quotistas são: 1) CRISTIANO OTÁVIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público, nascido aos 13.08.1979 em Pedro Leopoldo/MG, filho de Geraldo Olavo de Oliveira e de Maria do Carmo Santiago Oliveira, portadora da carteira de identidade n.º FD 426436 - FRB/GO e do CPF n.º 052.749.726-67, domiciliado na SQS 409, Bl. "D", 301, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.258-040; 2) RODRIGO DINIZ PINTO, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos 16.12.1979 em Pedro Leopoldo/MG, filho de Benjamim Pinto Neto e de Marta Maria Diniz Pinto, portador da carteira de habilitação n.º 02628059779 - DETRAN/MG e do CPF n.º 047.867.986-65, domiciliado na Rua JOSE FLAVIANO MACHADO, CS. 06, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG, CEP 33.600-000.

12. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 11 de fevereiro de 2014, data do protocolo do pedido de falência (fl. 02).

13. Nomeio como Administrador(a) Judicial, o(a) Dr.(ª) MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/DF 12.163, Telefone: 3328-5830 / 9981-4474, Endereço: SRTVN Q. 701, CJ. P, SL 1094 - ASA NORTE - BRASÍLIA - DF, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

14. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as

declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Bel. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LFRJ, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

15. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de ambos os seus sócios, para atenderem ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

16. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a falida.

17. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LFRJ.

18. Determino a expedição de mandado para verificação do estabelecimento empresarial, devendo o Oficial de Justiça informar o nome e CNPJ de eventual empresa estabelecida no endereço, ante a comunicação do encerramento das atividades da falida (inc. XI, do art. 99, da LFRJ).

19. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

20. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" e da relação de credores de folha 31 (§ único, do art. 99, LRF).

22. Designo, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos ex-sócios da falida para o dia 19.05.2014, às 15h30..

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 30/04/2014 às 15h54.

**Processo Incluído em pauta : 30/04/2014**



publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Bel. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LFRJ, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 15. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de ambos os seus sócios, para atenderem ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 16. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a falida. 17. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LFRJ. 18. Determino a expedição de mandado para verificação do estabelecimento empresarial, devendo o Oficial de Justiça informar o nome e CNPJ de eventual empresa estabelecida no endereço, ante a comunicação do encerramento das atividades da falida (inc. XI, do art. 99, da LFRJ). 19. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 20. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" e da relação de credores de folha 31 (§ único, do art. 99, LRF). 22. Designo, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos ex-sócios da falida para o dia 19.05.2014, às 15h30.. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 30/04/2014 às 15h54. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito". FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE à relação de credores apresentada pelo(a) falido(a) (art. 99, III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005) e AVISAR ao(s) interessado(s) que no PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, poderão apresentar ao(à) Administrador(a) Judicial, Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163, com escritório profissional no endereço sito no SRTVS 701, Bloco O, Sala 488, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-000, telefone(s): (61) 3328-5830 e 9981-4474, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados, advertido(s) que a(s) HABILITAÇÃO(ÕES) RETARDATÁRIA(S) deverá(o) ser apresentada(s) em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Dr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimentos, o disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 25 de julho de 2014. Eu \_\_\_\_ (Adriano Vieira Sampaio) Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. RELAÇÃO DE CREDITORES: Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; SAS Quadra 01, Bloco G, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 7.388,37. 2. DISTRITO FEDERAL - FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM Bloco I, Ed. PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 2.318,00. Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): 1. BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A; Rua Paraná, 138 - Centro, Ibaiti/PR, CEP 84900-000; Valor: R\$ 4.284,00. 2. BANCO DO BRASIL S/A; SBS Quadra 01, Edifício Sede III, 24º andar, Brasília/DF; Valor: R\$ 133.176,33. 3. EKIT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO Ltda. Avenida Doutor Rudge Ramos, 1070 - Armazém 3, São Bernardo do Campo/SP; Valor: R\$ 8.016,58. 4. GIRO ACESSÓRIOS PV T Ltda. - EPP; Rua Professor Edgar de Moraes, 301 - Jardim Frediani, Santana de Parnaíba/SP; Valor: R\$ 1.571,00. 5. LANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS E FERRAGENS; Rua Marcos Arruda, 274 - São Paulo/SP; Valor: R\$ 9.459,50. 6. LIDER DISTRIBUIDORA CENTRO OESTE Ltda.; SIA Trecho 02, Lote 575, Guará/DF; Valor: R\$ 1.223,40. 7. SÓLIDA TRANSPORTES Ltda.; Avenida Bucarest, 550 - Quadra 256, Lote 07, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO Valor: R\$ 467,92. 8. VITRAL VIDROS PLANOS Ltda. SRTC Trecho 02, Conjunto D, Lotes 11/12, Guará/DF Valor: R\$ 14.420,47. Crédito(s) Subquirografário(s) - (art. 83, VII): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; SAS Quadra 01, Bloco G, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.105,78.

**Data :** 20/08/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES NA FALÊNCIA DE CEU DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO Ltda., CNPJ nº. 08.797.582/0001-90, Processo nº.: 2014.01.1.019282-9.

Administrador Judicial: Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163. (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei nº. 11.101/2005). O Doutor MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF nº. 12.163, Administrador Judicial na FALÊNCIA de CEU DE BRASÍLIA COMÉRCIO DE VIDROS E

ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO Ltda., CNPJ nº. 08.797.582/0001-90, Processo nº.: 2014.01.1.019282-9, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço sito no SRTVS 701, Bloco O, Ed. Multiempresarial, Sala 488, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70340-000, Tel. (61) 3328-5830 e 9981-4474, podendo, ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília/DF, 20 de agosto de 2014. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo.

**Edital Publicado :** RELAÇÃO DE CREDORES: Crédito(s) Tributário(s) - (art. 83, III): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; SAS Quadra 01, Bloco G, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 7.388,37. 2. DISTRITO FEDERAL - FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; SAM Bloco I, Ed. PG/DF, Brasília/DF; Valor: R\$ 2.318,00. Crédito(s) Quirografário(s) - (art. 83, VI): 1. BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A; Rua Paraná, 138 - Centro, Ibaiti/PR, CEP 84900-000; Valor: R\$ 4.284,00. 2. BANCO DO BRASIL S/A; SBS Quadra 01, Edifício Sede III, 24º andar, Brasília/DF; Valor: R\$ 133.176,33. 3. EKIT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO Ltda. Avenida Doutor Rudge Ramos, 1070 - Armazém 3, São Bernardo do Campo/SP; Valor: R\$ 8.016,58. 4. GIRO ACESSÓRIOS PV T Ltda. - EPP; Rua Professor Edgar de Moraes, 301 - Jardim Frediani, Santana de Parnaíba/SP; Valor: R\$ 1.571,00. 5. LANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS E FERRAGENS; Rua Marcos Arruda, 274 - São Paulo/SP; Valor: R\$ 9.459,50. 6. LIDER DISTRIBUIDORA CENTRO OESTE Ltda.; SIA Trecho 02, Lote 575, Guará/DF; Valor: R\$ 1.223,40. 7. SÓLIDA TRANSPORTES Ltda.; Avenida Bucarest, 550 - Quadra 256, Lote 07, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO Valor: R\$ 467,92. 8. VITRAL VIDROS PLANOS Ltda. SRTC Trecho 02, Conjunto D, Lotes 11/12, Guará/DF Valor: R\$ 14.420,47. Crédito(s) Subquirografário(s) - (art. 83, VII): 1. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; SAS Quadra 01, Bloco G, 6º andar, Ed. PGFN, Asa Sul, Brasília/DF; Valor: R\$ 1.105,78.

<b>68 - Processo nº 2014.01.1.030278-8.....</b>	<b>387</b>
68.1 - Decretação da Falência.....	388
68.2 - Relação de Credores.....	390

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2014.01.1.030278-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos estes autos.

01. RESTAURANTE CARNEIRO E PICANHA LTDA, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa dos seus dois sócios, pleiteou perante este juízo a autofalência, diante da impossibilidade de continuação do empreendimento e encerramento fático de suas atividades, remanescendo passivo proveniente de obrigações com o fisco, fornecedores e instituições financeiras.

02. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou os documentos de folhas 06/33.

03. Foi determinada a emenda à inicial para regularização dos pólos da demanda, bem como para cumprimento dos requisitos listados nos artigos 105 a 107 da Lei 11.101/2005.

04. A requerente apresentou emenda, acompanhada de documentos (fls. 39/82).

05. Folhas 84, despacho que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

06. O órgão ministerial, às folhas 87/87v, oficiou pela desnecessidade de sua intervenção, diante da ausência de interesse público em concreto.

07. Vieram aos autos os autos conclusos para julgamento.

08. É o relatório. DECIDO.

09. Cuida-se de pedido de autofalência, em que a própria requerente discriminou situação de insolvência, diante a impossibilidade de honrar com os pagamentos das dívidas contraídas, bem como o encerramento das atividades.

10. Houve demonstração satisfatória do estado de insolvência, ante o passivo acumulado no importe de R\$ 813.277,03.

11. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de autofalência, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade empresária (art. 105 da LFRJ) e com apoio nas disposições do artigo 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de RESTAURANTE CARNEIRO E PICANHA LTDA, sociedade empresária, estabelecida no SHCN CL QD. 216, BL. D, LJ. 46, SUBSOLO, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70.875-540, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.140.016/0001-98, Registro de Empresa (NIRE) n.º 53.2.0096457-1, dedicada à exploração de serviços de alimentação e bebidas. Os sócios quotistas são: 1) ELIZABETE DE SOUSA MARTINS, brasileira, divorciada, empresária, nascida aos 19.04.1972 em Caxias/MA, filha de Raimundo Pereira de Souza e de Maria de Jesus Silva, portadora da carteira de identidade nº 1.343.779 - SSP/DF e do CPF n.º. 606.395.981-53, domiciliada na Qd. 08, Cj. A, Cs. 23, Sobradinho/DF, CEP 73.005-080; 2) IRIVALDO PEREIRA DE MARROCOS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 15.05.1972 em Curral Velho/PB, filho de Deusdete Pereira de Lima e de Etevalda Marrocos Sucupira, portador da carteira de identidade nº 1.159.001 - SSP/DF e do CPF n.º. 539.070.351-00, domiciliado na Qd. 08, Cj. A, Cs. 23, Sobradinho/DF, CEP 73.005-080

12. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 28 de fevereiro de 2014, data do protocolo do pedido de falência (fl. 02).

13. Nomeio como Administrador(a) Judicial, o Dr. Jaime Marchesi - com dados registrados no cartório deste juízo, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

14. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Bel. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o

disposto no artigo 7º da LFRJ, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

15. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa dos seus sócios e do procurador JOSÉ PEREIRA DE SOUZA (fl. 33), para atenderem ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

16. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a falida.

17. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LFRJ.

18. Determino a expedição de mandado para verificação do estabelecimento empresarial, devendo o Oficial de Justiça informar o nome e CNPJ de eventual empresa estabelecida no endereço, ante a comunicação do encerramento das atividades da falida (inc. XI, do art. 99, da LFRJ).

19. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

20. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

21. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente "decisum" e da relação de credores de folha 31 (§ único, do art. 99, LRF).

22. Designo, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos ex-sócios da falida ELIZABETE DE SOUSA MARTINS e IRIVALDO PEREIRA DE MARROCOS, bem como do ex-procurador JOSÉ PEREIRA DE SOUZA para o dia 19.05.2014, às 14h30..

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 24/04/2014 às 16h54.

**Processo Incluído em pauta : 24/04/2014**

arrecadados a seguir caracterizados mediante as seguintes condições: A arrematação será feita a quem maior lance oferecer. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, não cabendo à Massa nem ao Leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos e retirada dos mesmos. Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas, sendo que no ato o participante que arrematar os bens deverá apresentar obrigatoriamente os originais ou cópia autenticada dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG e CPF, ou seu representante legal com procuração lavrada em cartório; Pessoa Jurídica: Contrato Social, CNPJ, RG e CPF do representante legal. A Massa Falida, acima descrita, através do Juízo competente e do seu Administrador comunicam que poderão a qualquer tempo suspender o leilão, sem que gerem direitos a terceiros. Bens a serem leiloados: 01 Lixeira Pequena em Inox - R\$ 5,00; 01 Lixeira Grande em Inox- R\$ 10,00; 60 Pratos Grandes Rasos- R\$ 30,00; 01 Jogo de Talheres Tramontina Cabo de Polywood - R\$ 10,00; 01 Panela de Alumínio (Em Torno de 15 Litros) - R\$ 8,00; 01 Panela de Alumínio (Em Torno de 30 Litros) - R\$ 16,00; 01 Mesa Grande Com Tampa Em Inox Para Manipulação de Alimentos - sem valor ; 01 Mesa Pequena Com Tampa Em Inox Para Manipulação de Alimentos- sem valor; 01 TV LCD Samsung 54 Polegadas c/controle - R\$ 200,00; 01 Freezer Vertical Marca Gelopar cor Branca- R\$ 50,00; 37 Grades de Cerveja com Vasilhames de Cerveja de 600 ml - R\$ 370,00; 04 Cadeiras Infantis de Madeira- R\$ 10,00 01 Fogão Industrial para Restaurante- sem valor. Avaliação total dos bens: R\$ 709,00 (setecentos e nove reais). Todos os bens sem condições de teste quanto ao seu funcionamento. Ditos bens podem ser vistoriados na Quadra 08, conjunto A, Casa 03, Sobradinho-DF. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a venda será feita a vista. Incidirá sobre o valor da arrematação o percentual de 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro, conforme art. 705, inciso IV do CPC, que será pago a vista no ato da arrematação. E para o conhecimento dos interessados expediu-se este Edital em 03 vias de igual teor que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília-DF., 29 de julho de 2014. Eu, -----, CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

**Data :** 10/09/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR. EDITAL N.º 0199/2014 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE RESTAURANTE CARNEIRO E PICANHA, CNPJ N.º 03.140.016/0001-98, Processo n.º.: 2014.01.1.030278-8 (Art. 7º, §2º c/c art. 8º da Lei n.º. 11.101/2005) Administradora Judicial: Dra. MONICA R. CABRAL VITORIANO - OAB-DF 27.084

**Edital Publicado :** A Dra. MONICA R. CABRAL VITORIANO - OAB-DF 27.084, Administradora Judicial na FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE RESTAURANTE CARNEIRO E PICANHA, CNPJ N.º 03.140.016/0001-98, Processo n.º.: 2014.01.1.030278-8, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária falida e Ministério Público, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ao) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço: SCS Q. 4, BL. A, SALA 210 - ASA SUL - BRASILIA - DF, TELEFONES: (61) 9629-0373, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 e no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 10 de setembro de 2014. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. Crédito(s) Trabalhista(s) (art. 83, I): Credor: José Wilame Chaves da Silva (SUB JUDICE) CNPJ/CPF: 504.859.201-82 Endereço: C 12, Ed. Paranoá Center, S/N.º, Sl. 15B, Taguatinga/DF Crédito: R\$ 10.000,00 Judice\* Crédito(s) Tributário(s) (art. 83, III): Credor: União - Fazenda Nacional CNPJ/CPF: 00.394.460/0058-87 Endereço: SAS Qd. 01, Bl. H, Lts. 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF Crédito: R\$ 130.478,79 Credor: Secretaria da Fazenda do DF CNPJ/CPF: 003.946.84/0001-53 Endereço: SAM Bl. "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF Crédito: R\$ 60.273,86 Crédito(s) Quirografário(s) (art. 83, VI): Credor: Antônio Costa Lima CNPJ/CPF: 179.916.251-68 Endereço: QNP 09, Cj. S, Cs. 39, Ceilândia/DF Crédito: R\$ 12.072,44 Credor: Antônio Rones Barbosa Passos CNPJ/CPF: 289.923.855.87 Endereço: Box 269-B, Feira do Produtor,

Ceilândia/DF Crédito: R\$ 8.766,04 Credor: Banco de Brasília S.A. (BRB) CNPJ/CPF: 00.000.208/0001-00 Endereço: SBS Qd. 1, Bl. E, 2º Andar, Ed. Brasília, Asa Sul, Brasília/DF  
Crédito: R\$ 219.629,98 Credor: Kazumi e Tsuno Dist. de Frutas e Verd. Ltda. CNPJ/CPF: 08.415.459/0001-68 Endereço: SIA Trecho 10, Lt. 10/05, Pavilhão B7/3, CEASA, Brasília/DF Crédito: R\$ 10.202,37 Credor: S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. CNPJ/CPF: 07.738.069/0001-66 Endereço: SIA Trecho 12, Lt. 05, Guará/DF Crédito: R\$ 1.044,00 Credor: Supergasbras Energia Ltda. CNPJ/CPF: 19.791.896/0005-26 Endereço: Setor de Inflamáveis Sul, Lts. 3 e 3ª, Guará/DF Crédito: R\$ 3.987,26 Crédito(s) Subquirografário(s) (art. 83, VII): Credor: União - Fazenda Nacional CNPJ/CPF: 00.394.460/0058-87 Endereço: SAS Qd. 01, Bl. H, Lts. 1/5, 3º ao 6º andares, Asa Sul, Brasília/DF Crédito: R\$ 13.869,69 Credor: Secretaria da Fazenda do DF CNPJ/CPF: 003.946.84/0001-53 Endereço: SAM Bl. "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF Crédito: R\$ 8.021,69 Total Geral = R\$ 478.346,12

---

Brasília/DF, 07 Nov 2014 07:29PM - Acesso via INTERNET (IP:177.205.107.252)

<b>69 - Processo nº 2009.01.1.113075-4.....</b>	<b>392</b>
69.1 - Decretação da Falência.....	393
69.2 - Relação de Credores.....	396



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.113075-4

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNES SC LTDA - em liquidação extrajudicial, empresa qualificada e com endereço à fl. 02, representado por seu Liquidante, Aurélio Bringel - detentor de autorização do Banco Central do Brasil para requerer falência nos termos do art. 21, "b" da Lei n. 6.024/74 - postulou perante este Juízo sua Autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/05.

Com a inicial, juntou farta documentação de fls. 59/832 e 835/1627.

Determinada a citação dos sócios da autora, Marcos Favato compareceu espontaneamente aos autos (fls. 1629/1630) sem, contudo apresentar defesa (fl. 1902).

Regularmente citados (fls. 1657, 1681, 1683 e 1717), os demais sócios apresentaram defesa conjunta de fls. 1728/1771. Alegam preliminar de ilegitimidade ativa da autora para requerer sua falência, concedida somente ao Liquidante autorizado pelo Banco Central. No mérito, afirmam que a autorização concedida ao Liquidante o foi com base em relatório que continha erros e distorções, tendo em vista que ignorados pelo Liquidante os créditos em favor do Consórcio, a existência de ativos financeiros suficientes para arcar com mais de 50% dos créditos quirografários, a subavaliação dos seus bens imóveis e inexistência de gestão fraudulenta que caracterizasse indícios da prática de crimes falimentares. Juntaram documentos de fls. 1772/1889.

Réplica às fls. 1929/1971, com a juntada de novos documentos de fls. 1972/2249.

Intimados, os sócios da requerente permaneceram inertes (fl. 2269), tendo juntado petição serôdia de fls. 2280/2281.

Às fls. 2282/2283, a autora solicitou a juntada de novos documentos de fls. 2284/2361.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (fls. 2272/2278).

Intimados quanto aos novos documentos juntados, os sócios da autora manifestaram-se às fls. 2365/2366, reiterando os termos de sua defesa.

Réplica às fls. 2370/2377.

O Ministério Público reiterou seu parecer, oficiando pela decretação da falência da autora (fl. 2392).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência requerido pela liquidante da sociedade por cotas de responsabilidade limitada Consórcio Nacional Santa Igenes S/C Ltda.

Prevê o art. 21, alínea "b", da Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial (Lei Federal n. 6.024/74):

"Art. 21 - À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:  
(...);

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares."

Referida autorização foi regularmente concedida pelo Banco Central do Brasil ao Sr. Liquidante conforme se depreende do documento de fl. 62, razão pela qual rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que regular a representação da autora.

Passo a análise do mérito.

O artigo 105 da Lei n. 11.101/05 dispõe sobre os requisitos para decretação da autofalência, verbis:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

Como se vê, a norma impõe ao empresário - ou ao Liquidante da sociedade - a obrigação de requerer a própria falência, indicando as causas respectivas e mencionando o estado de seus negócios, pouco importando a natureza da dívida, comercial ou civil.

O pedido de autofalência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm direito de usar a firma, ou pelo liquidante.

Proposto o pedido pelo liquidante, foi aberta oportunidade de oposição para os sócios arrolados no quadro societário da autora. Regularmente citados, porém, nada demonstraram quanto aos documentos juntados aos autos e nem apresentaram nenhuma prova que descaracterizasse o estado falimentar da requerente. Ao revés, limitaram-se a suscitar apenas elementos inviáveis de serem analisados nesta fase pré-falimentar - onde se questiona tão-somente a incidência ou não do estado falimentar, o qual, registre-se, se faz presente.

Cabe observar, também, que os livros obrigatórios foram apresentados, bem como a relação dos credores estando em termos o pedido formulado pois, pelo que dos autos se deduz, o ativo da empresa é bem menor que 50% do passivo quirografário.

Isto posto, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e horário abaixo indicados a falência de CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNES S/C LTDA, sociedade comercial com nome fantasia de Consórcio Santa Igeez, estabelecida no SHCG/Norte, Quadra 716, Bloco C, Loja 12, Brasília - Distrito Federal e/ou SCLN, Quadra 408, Bloco B, Loja 54, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF sob o n. 03.658.697/0001-80 e registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal sob n.º 1682, cujo objeto social é a administração de consórcios em geral, cujos sócios são EDUARDO FAVATO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à SQN 309, Bloco M, Apart. 104, Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade n. 621.004 SSP/DF e CPF n. 186.236.381-15, ARMANDO FAVATO FILHO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Área Especial para Indústrias, n. 10, Lotes 4/6, Sobradinho/DF, portador da Carteira de Identidade n. 577.439 SSP/DF e do CPF n. 225.295.511-20, MARCOS FAVATO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n. 620.796 SSP/DF e do CPF n. 225.295.511-20 e CRISTINA FAVATO, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade n. M-533.771 SSP/MG e do CPF n. 224.802.931-49, residentes e domiciliados no SHIN, QL 10, Conj. 02, Casa 15, Lago Norte, Brasília/DF, sociedade administrada por EDGARD PINILA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n. 10.698.364 SSP/DF e do CPF n. 224.802.931-49.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 24.07.2009, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial o advogado, Dr. Clorival Florindo da Silva, OAB/DF n. 20.426, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de

quando estará investido para a prática de todos os atos do encargo, observando a vedação do art. 99, inciso VI da LFRJ.

Intime-se o administrador da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Expeça-se mandado de verificação junto à sede estatutária para averiguação do noticiado encerramento das atividades da falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 03/09/2010 às 18h34.

LT.19 CEP:75064030 CID...:ANAPOLIS GO. 253.DIVINO SILVIO DOS SANTOS; R\$ 5.665,10; QI 25 BL F AP 307 - GUARA I-DF - PROC.: 1º JEC BRASÍLIA-DF. 254.DJALMA FRANCISCO ANDRADE; R\$ 139,36; END.R: RUA 1 Q.02 LT.07 CEP:74000000 CID...:GOIANIA GO. 255.DJALMA SEBASTIAO DOS SANTOS; R\$ 5.098,87; END.R: QUADRA 105 LOTE 9/10 BL.B APT.701 CEP:72030100 CID...:BRASILIA DF. 256.DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS; R\$ 318,74; END.R: QUADRA 05 CONJUNTO A CASA 51 CEP:73030050 CID...:SOBRADINHO DF. 257.DONIZETE JOSE FERREIRA; R\$ 3.824,15; END.R: RUA 21 DE ABRIL N 585 CEP:76270000 CID...:JUSSARA GO. 258.DONIZETE MOREIRA RABELO; R\$ 787,32. 259.DORALINA VIEIRA CARDOSO; R\$ 159,37; END.R: RUA MONTEIRO LOBATO 45-A CEP:74920550 CID...:APARECIDA DE GOIANIA GO. 260.DORIEDON RODRIGUES NERES; R\$ 112,41. END.R: RUA DONA CAROLINA QD.01 LT.12 CEP:74484428 CID...:GOIANIA GO. 261.DORIVALDO TEODORO DOS SANTOS; R\$ 1.351,57; END.R: RUA 231 QD.05 LOTE 109 CEP:74535220 CID...:GOIANIA GO. 262.DOUGLAS DA SILVA OTAVIANO; R\$ 1.822,35; END.R: QNP 30 CONJUNTO K CASA 17 CEP:72236011 CID...:BRASILIA DF. 263.DOUGLAS FLORES CUNHA; R\$ 763,46; END.R: CUA E QD.22 LT.05 CEP:75900000 CID...:FIO VERDE GO. 264.DROGARIA GEGE LTDA ME. R\$ 124,06; END.R: AV. AIMARA LOJA 01 N.416 CEP:06815000 CID...:EMBU DAS ARTES SP. 265.DULCE SANTOS DE ALBUQUERQUE; R\$ 819,26; END.R: RUA TENENTE FRANCA N.271

**Data :** 12/09/2011

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL JUIZ DE DIREITO: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS DIRETOR DE SECRETARIA: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE RETIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA, PROCESSO Nº 2009.01.1.113075-4 Administrador judicial: Dr. CLORIVAL FLORINDO DA SILVA, OAB/DF 20.426

**Edital Publicado :** CREDORES COM DIREITO À RESTITUIÇÃO Nome Número Relação Valor corrigido EDVALDO FERNANDES MORAIS 302 R\$ 36.977,65 PAULINO NAVES BORGES 926 R\$ 33.542,17 SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS 1029 R\$ 8.250,10 EDUARDO DELGADO ASSAD 1205 R\$ 127.663,25 EUCLIDES F DE OLIVEIRA 1207 R\$ 40.858,37 IGREJA DE NOVA VIDA 1216 R\$ 132.445,00 NERTRAN PIRES MILFONT 1250 R\$ 39.241,79 CARLOS ALBERTO S R FILHO 1189 R\$ 79.877,55

**Data :** 06/05/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DO CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C Ltda., CNPJ nº. 03.658.697/0001-80, Processo nº.: 2009.01.1.113075-4. Administrador Judicial: Dr. CLORIVAL FLORINDO DA SILVAI, OAB/DF nº. 20.426. (Art. 18 da Lei nº. 11.101/2005) QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

**Edital Publicado :** CREDORES COM DIREITO À RESTITUIÇÃO: 1.ABILIO WOLNY NETO R\$ 337,42 2.ADAIL JOSE DE BARROS JUNIOR R\$ 2.073,05 3.ADAILSON COSTA LOPES R\$ 3.309,26 4.ADAILTON DIAS DA CRUZ R\$ 18.767,66 5.ADAILTON OLIVEIRA DE SOUZA R\$ 4.451,72 6.ADAIR ANTONIO MOREIRA RIBEIRO R\$ 304,16 7.ADAMIR THEREZINHA C DE MACEDO R\$ 27.039,81 8.ADAUT DE MELO B JUNIOR R\$ 3.384,85 9.ADAUTO DIAS CAVALCANTE R\$ 185,34 10.ADECI LUCENA DA SILVA R\$ 9.991,24 11.ADELER CANDIDO FERREIRA R\$ 840,60 12.ADELINA TOLENTINO DA FONSECA R\$ 286,46 13.ADELMO FORIA LULLI R\$ 735,96 14.ADEMAR FLORINDO DE CASTRO R\$ 618,24 15.ADEMAR LUIZ DE MENDONCA R\$ 1.428,33 16.ADEMIR ALVES DOS SANTOS R\$ 1.062,20 17.ADEMIR PEREIRA DA SILVA R\$ 917,18 18.ADEMIR TURIN R\$ 481,44 19.ADENIR AMANCIO DE MOURA R\$ 1.220,23 20.ADERBAL ELISEU DA SILVA R\$ 453,40 21.ADEVENTINO MOREIRA DE SOUZA R\$ 571,60 22.ADILIO SILVESTRE ANDRADE R\$ 244,59 23.ADIR DIAS

R\$ 1.026,60 24.ADIR RONALDO DE  
 ALMEIDA R\$ 1.021,94 25.ADNALDO SERGIO  
 SANTANA R\$ 194,68 26.ADRIANA DE CASTRO B  
 FEDRIGO R\$ 637,60 27.ADRIANA FALCOMER P. VIEGAS R\$  
 20.838,77 28.ADRIANE C DE ARAUJO PARANHOS R\$ 1.156,35 29.ADRIANO A. DOS  
 SANTOS R\$ 118,67 30.ADRIANO J.C.  
 SILVA R\$ 91,04 31.ADRIANO TAMIETE  
 DURAES R\$ 618,29 32.AGILEU MOREIRA  
 BAZANA R\$ 3.636,24 33.AGLAE LINHARES  
 LAVAROTTI R\$ 133.214,15 34.AGLAE LINHARES  
 LAVAROTTI R\$ 134.954,36 35.AGNALDO ALVES DE  
 LIMA R\$ 428,27 36.AGNELO B. FONSECA  
 R\$ 445,67 37.AGUINOSIO CORREA DA  
 SILVA R\$ 1.205,44 38.AGUINOSIO CORREA DA SILVA  
 R\$ 1.018,18 39.AIDE APARECIDA ALVES MOREIRA R\$ 1.833,58 40.AIDEFATIMA  
 RIBEIRO R\$ 547,30 41.AILTON PRUDENCIO DE  
 OLIVEIRA R\$ 341,02 42.AIRTO LUIZ LEMES FILHO  
 R\$ 1.719,34 43.ALAN BRAZ GALENO R\$ 2.957,58 44.ALAN  
 MIRANDA FONTES R\$ 135,47 45.ALBENI JOSE  
 MARTINS R\$ 833,80 46.ALBENIJOSE  
 MARTINS R\$ 3.597,72 47.ALCIDES FERREIRA DA  
 SILVA R\$ 331,28 48.ALCIDES RIBEIRO  
 R\$ 531,10 49.ALCIDES SILVESTRE DA SILVA R\$ 3.639,03 50.ALCINDO DA  
 COSTA REZENDE R\$ 4.664,38 51.ALDOBERTO MARTINS DA  
 SILVA R\$ 1.571,47 52.ALDRIAN MAGALHAES GOUVEIA  
 R\$ 1.184,17 53.ALENCASTRO LUIZ A SOBRINHO R\$ 1.378,82 54.ALENIR DO  
 NASCIMENTO SANTOS R\$ 728,36 55.ALESSANDRA DE O M  
 SANTOS R\$ 1.772,76 56.ALESSANDRA GOMES DE ARAUJO  
 R\$ 21.419,02 57.ALESSANDRA GOMES DE MORAES R\$ 367,63 58.ALESSANDRO  
 GONCALVES PINTO R\$ 231,86 59.ALESSANDRO HENRIQUES  
 GOMES R\$ 5.845,17 60.ALESSANDRO SILVA DA COSTA R\$  
 3.258,27 61.ALEXANDRE FEITOZA MEIRELES R\$ 360,70 62.ALEXANDRE MELO  
 FERREIRA R\$ 14.646,34 63.ALEXSANDRO G.  
 MATOS R\$ 231,40 64.ALFREDO RODOLFO V  
 COELHO R\$ 10.588,32 65.ALHAN KARDEC LINO DA ROCHA  
 R\$ 510,39 66.ALINA L. OLIVEIRA R\$ 422,85 67.ALINA SILVA  
 TAVEIRA R\$ 483,76 68.ALISSON LOPES  
 MOREIRA R\$ 6.742,03 69.ALISSON S.  
 COIMBRA R\$ 116,52 70.ALMIR JABOR DE  
 OLIVEIRA R\$ 386,62 71.ALMIRANDO FRANCO  
 PIRES R\$ 3.727,53 72.ALMIRANDO FRANCO  
 PIRES R\$ 1.354,65 73.ALTAMIR PEREIRA  
 LIMA R\$ 2.094,26 74.ALVAM MARIANO DE O  
 FILHO R\$ 2.692,69 75.ALYNNE FABIANE N. COSTA BRAGA  
 R\$ 37.453,40 76.LYSSON P DE ALMEIDA ARANTES R\$ 359,12 77.AMADEU  
 RIBEIRO SILVA R\$ 160,73 78.AMARILDO  
 SANDINI R\$ 5.165,38 79.AMARO MENDES DA  
 SILVA R\$ 711,30 80.AMAURI DONIZETTI  
 DIAS R\$ 1.393,06 81.AMAURI FERREIRA  
 NOBRE R\$ 399,38 82.AMILTON ROSA DE MORAIS  
 R\$ 46.192,50 83.ANA CELIA SANTOS CABRAL  
 R\$ 299,37 84.ANA CHRISTINA ZAPPALA PEREA R\$ 1.618,65 85.ANA  
 CONCEICAO DE MIRANDA R\$ 366,02 86.ANA CONCEICAO MUNIZ DA  
 SILVA R\$ 3.523,05 87.ANA CRISTINA G DE MELO R\$  
 3.835,52 88.ANA DIVINA SOBRINHO BOTELHO R\$ 743,03 89.ANA LAUBE  
 R\$ 355,67 90.ANA MARIA DE SOUZA  
 CUNHA R\$ 1.676,90 91.ANA MARIA  
 GOMES R\$ 921,07 92.ANA MARIA MARTINS  
 TARANTINO R\$ 3.431,58 93.ANA PAULA  
 MARINHEIRO R\$ 2.748,72 94.ANA R. A BARONE  
 R\$ 775,24 95.ANA R.

GOMES R\$ 496,26 96.ANA REGINA  
 BARONE R\$ 772,96 97.ANDERSON CANDIDO DA  
 SILVA R\$ 497,81 98.ANDERSON DA SILVA MALAQUIAS R\$  
 261,07 99.ANDERSON RICARDO FRANCO R\$ 1.464,46 100.ANDERSON  
 TIBURCIO DA SILVA R\$ 7.662,70 101.ANDRE  
 BONATO R\$ 40.089,56 102.ANDRE DE CARVALHO  
 ROCHA R\$ 284,35 103.ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS  
 R\$ 282,43 104.ANDRE DO CARMO ASSIS R\$ 619,70 105.ANDRE DOS  
 SANTOS DE ALMEIDA R\$ 1.015,89 106.ANDRE LOURIVAL C  
 SANTOS R\$ 780,24 107.ANDRE LUIZ  
 MORETTI R\$ 1.408,85 108.ANDRE LUIZ OLIVEIRA VAZ  
 R\$ 71.741,32 109.ANDREA FERREIRA  
 R\$ 248,46 110.ANDREA PEREIRA DE QUEIROZ R\$ 247,21 111.ANDREA ROSA  
 MACHADO R\$ 979,16 112.ANDRESON MOREIRA  
 DAMASCENO R\$ 1.858,19 113.ANGELA CRISTINA  
 FERREIRA R\$ 861,83 114.ANGELA DE FATIMA B DE  
 AVILA R\$ 1.618,27 115.ANGELA FREITAS DE OLIVEIRA  
 R\$ 246,95 116.ANGELA MARIA LUIZA FONSECA R\$ 621,37 117.ANGELA  
 THAIS RAMIRES R\$ 24.014,64 118.ANGELO PEREIRA DA  
 SILVA R\$ 246,33 119.ANIVALDO GONÇALVES BARBOSA  
 R\$ 120,65 120.ANTONIA IREUDA R DA SILVA R\$ 7.659,52 121.ANTONIA  
 PONTES MAFRA R\$ 4.446,22 122.ANTONIETA MARTINS R  
 ALMEIDA R\$ 339,95 123.ANTONILDO ELIAS MACHADO  
 R\$ 341,25 124.ANTONIO ADEMAR F. DE ALENCAR R\$ 367,36 125.ANTONIO  
 ALBERTO CHAVO R\$ 290,36 126.ANTONIO ALVES  
 FERREIRA R\$ 395,71 127.ANTONIO BARBOSA  
 MELO R\$ 346,52 128.ANTONIO C. V.  
 PINHO R\$ 352,87 129.ANTONIO CARLOS GODINHO  
 VIEIRA R\$ 5.870,20 130.ANTONIO CARLOS GOMES DA CUNHA R\$  
 674,25 131.ANTONIO CARLOS V FERREIRA R\$ 312,93 132.ANTONIO  
 DONIZETE DA SILVA R\$ 4.634,95 133.ANTONIO F. MARTINHO  
 R\$ 758,84 134.ANTONIO FERREIRA DE ALCANTARA  
 R\$ 143,33 135.ANTONIO FERREIRA DE SOUSA R\$ 191,33 136.ANTONIO  
 FIRMINO SOBRINHO R\$ 2.286,14 137.ANTONIO GALVAO  
 MARTINS R\$ 1.378,34 138.ANTONIO  
 GONÇALVES R\$ 3.123,23 139.ANTONIO JOSE DE ARAUJO  
 PARENTE R\$ 2.201,13 140.ANTONIO KRUGER  
 R\$ 790,48 141.ANTONIO MACEDO BEZERRA R\$ 25.832,34 142.ANTONIO  
 RODOLFO ALCANTARA R\$ 230,63 143.ANTONIO  
 RODRIGUES R\$ 1.439,38 144.ANTONIO S.  
 COIMBRA R\$ 136,07 145.ANTONIO SOARES DA ROCHA  
 NETO R\$ 2.134,00 146.APARECIDA DE PAULA MILHORINI R\$  
 24.267,33 147.APARECIDA EVA DE LIMA SILVA R\$ 292,31 148.APARECIDA  
 FRANCISCO DA SILVA R\$ 30.817,49 149.APARECIDA MARIA  
 RODRIGUES R\$ 277,64 150.ARCIVONE MARQUES  
 SILVA R\$ 779,39 151.ARLAN CARLOS DE  
 ALMEIDA R\$ 324,34 152.ARMANDO AZEVEDO  
 CASTRO R\$ 526,66 153.ARNALDO ARAUJO BARBOSA  
 R\$ 184,10 154.ARNALDO PROCOPIO R\$ 244,59 155.ARTUR LEAO  
 BEZERRA R\$ 66.713,72 156.AUGUSTA SILVA COSTA  
 R\$ 89,28 157.AUGUSTO R. BEZERRA  
 R\$ 143,76 158.AUREO CLAUDIO P DA SILVA R\$ 243,57 159.AUTREGESILO  
 FERNANDES DUTRA R\$ 185,81 160.AVELINO  
 MANAIA R\$ 1.043,11 161.AVILMAR SANTOS  
 FERREIRA R\$ 294,54 162.AWAEKAT  
 KAYABI R\$ 371,84 163.AYRTON FERREIRA  
 CHAVIER R\$ 789,77 164.AZIZ ZACARIAS AMANCIO  
 R\$ 101.701,29 165.BALTAZAR AGAPITO DA SILVA  
 R\$ 268,33 166.BANCO CENTRAL DO BRASIL R\$ 207.980,01  
 167.BARBARA CRISTINA P DA COSTA R\$ 1.028,95 168.BASILEU S  
 RODRIGUES R\$ 3.019,61 169.BASTIÃO CARLOS DE

OLIVEIRA R\$ 940,64 170.BENEDITO JOSE DE MENEZES  
R\$ 246,99 171.BENTO PASCHOAL DE FARIA R\$ 132.798,09 172.BENTO  
XAVIER DE ALMEIDA R\$ 2.578,51 173.BENTO XAVIER DE  
ALMEIDA R\$ 4.343,00 174.BERCHIOLINA BERNARDO  
VIEIRA R\$ 3.201,74 175.BERNADETE BENTO RAZERA  
R\$ 262,23 176.BERTOLDO KUSTER R\$ 5.688,66 177.BOA  
ESPERANCA TURISMO R\$ 1.238,22 178.BRASÍLIA RADIADORES  
R\$ 37.513,49 179.BRENO JOSE PAULA  
SANTOS R\$ 298,60 180.CACILDES CORREIRA DE OLIVEIRA  
R\$ 2.778,62 181.CARLIZETE DE ANDRADE R\$ 580,24 182.CARLOS  
ALBERTO CASADO R\$ 473,75 183.CARLOS ALBERTO DE S.R. FILHO  
R\$ 69.081,10 184.CARLOS ALBERTO DE SOUZA R\$  
2.724,45 185.CARLOS ALBERTO GOMES SANTOS R\$ 952,32 186.CARLOS ALBERTO  
VIEIRA R\$ 597,11 187.CARLOS ANDRE F. DE ABREU  
R\$ 17.003,88 188.CARLOS ANTONIO SALGADO FERRAZ R\$  
62.509,64 189.CARLOS APARECIDO SOARES R\$ 508,57 190.CARLOS  
AUGUSTO SILVA MEMORIA R\$ 11.307,31 191.CARLOS DA SILVA  
BATISTA R\$ 897,51 192.CARLOS EDUARDO CUAIO  
COSTA R\$ 1.732,00 193.CARLOS EDUARDO TUTUMI  
R\$ 600,52 194.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS R\$ 393 195.CARLOS JOSE  
GONCALVES R\$ 1.205,68 196.CARLOS LUIZ P. LOPES  
R\$ 28.546,25 197.CARLOS ROBERTO GOMES CANDIDO R\$ 454,33  
198.CARLOS SERGIO GOMES FERREIRA R\$ 3.161,90 199.CARMELINA DE O ALVES  
HILARIO R\$ 287,16 200.CARMELINDA PEREIRA M DIAS  
R\$ 485,01 201.CARMELITA ROCHA DE JESUS R\$ 1.718,44 202.CARMELO  
RAUL LESME ORUE R\$ 5.351,01 203.CARMEM A. VALENTE E. GONCALVES  
R\$ 36.342,73 204.CARMEM GOMES DA SILVA R\$ 1.609,70  
205.CASSIO HENRIQUE MACIEL R\$ 12.978,02 206.CEDRICK  
DANIEL R\$ 261,79 207.CELESTE PEREIRA  
NEVES R\$ 1.155,15 208.CELIA REGINA S DE  
SOUZA R\$ 189,80 209.CELINO FARIA  
VILELA R\$ 1.829,59 210.CELIO CARLOS DE JESUS  
GOMES R\$ 606,82 211.CELIO GOMES CANDIDO  
R\$ 1.974,43 212.CÉLIO GOMES CANDIDO R\$ 1.544,07 213.CÉLIO  
GOMES CANDIDO R\$ 1.513,54 214.CELIO P. DA  
SILVA R\$ 445,03 215.CÉLIO PEREIRA DA  
SILVA R\$ 755,77 216.CELMA DE ASSUNCAO  
FERREIRA R\$ 1.156,68 217.CELMO PINTO RESENDE  
R\$ 3.879,01 218.CELSO DA CRUZ R\$ 496,50 219.CELSO  
GOMES DE SOUZA R\$ 341,05 220.CENAIR MARIA SARILO  
BARROSO R\$ 1.167,97 221.CENTRO DE FORMACAO MARTINS LTD  
R\$ 363,74 222.CESAR JOSE CAMPOS CARVALHO R\$ 463,14 223.CESAR  
SANTES R\$ 302,55 224.CGM CONSULTE ASSOCIADOS  
LTDA R\$ 837,72 225.CHARLES ALVES MUNIS R\$  
725,17 226.CHRISTIANE RODRIGUES GONCALVES R\$ 2.991,73 227.CID DE  
CARVALHO R\$ 198,49 228.CIRO DA CUNHA  
CONCEICAO R\$ 479,97 229.CLARINDA  
BORGES R\$ 334,08 230.CLAUDEMIR DE SOUZA  
SOARES R\$ 7.549,80 231.CLAUDETE MONTEIRO DOS REIS  
R\$ 444,68 232.CLAUDILEIA VIEIRA DEBONI R\$ 852,62 233.CLAUDIMAR  
MARIA DOS S SOUZA R\$ 277,80 234.CLAUDINEI L. CANALLI  
TESSARO R\$ 35.249,85 235.CLAUDINEY LIMA DE  
OLIVEIRA R\$ 353,07 236.CLAUDIO ANTONIO  
INACIO R\$ 3.855,73 237.CLAUDIO J.  
SILVA R\$ 1.718,34 238.CLAUDIO LEMES DA  
SILVA R\$ 1.640,36 239.CLAUDIO LUIZ TRIFO  
MULLER R\$ 404,08 240.CLAUDIO OSNI DOS  
SANTOS R\$ 1.030,80 241.CLAUDIO ROBERTO SOUZA DA  
ROCHA R\$ 378,74 242.CLAUDIR TEIXEIRA RODRIGUES R\$  
39.143,55 243.CLAYTON NASCIMENTO BERNARDO R\$ 73.585,24 244.CLEBER  
ARAUJO DA SILVA R\$ 191,23 245.CLEBER DE SOUZA

MELO R\$ 497,44 246.CLEBER JOSE DA  
 SILVA R\$ 11.180,45 247.CLEBER PEREIRA  
 CAPINGOTE R\$ 2.095,24 248.CLEBERSON BATISTA  
 GONÇALVES R\$ 200,5 249.CLEOMAR SILVA RODRIGUES  
 R\$ 69,14 250.CLEOMENES DA SILVA BRASIL R\$ 844,74 251.CLEUBER C.  
 SILVA R\$ 139,68 252.CLEUBER MARQUES DE  
 OLIVEIRA R\$ 459,90 253.CLEUSMAR AUGUSTO DOS SANTOS R\$  
 10.567,43 254.CLEVERSON DA SILVA SOUZA R\$ 282,27 255.COMERCIO E  
 DISTR RIZZO LTDA R\$ 292,00 256.CONSELITA PINTO DE  
 CARVALHO R\$ 4.801,89 257.CORIVALDO FELIX DE  
 SOUZA R\$ 1.209,62 258.CORUMBÉ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS  
 R\$ 3.076,92 259.CREUSA DE SOUZA RODRIGUES R\$ 17.348,14 260.CRISLEY  
 DIVINA SOARES CARVALHO R\$ 1.211,72 261.CRISTIANE CAMARGO  
 BORGES R\$ 192,28 262.CRISTIANE DOS SANTOS NEVES  
 R\$ 362,22 263.CRISTIANO DE SOUZA R\$ 317,75 264.CRISTIANO  
 ECHEBARRIA R\$ 1.708,41 265.CRISTIANO SILVA  
 SANTOS R\$ 1.143,95 266.CRISTINA  
 CAFFER R\$ 279,31 267.CRISTINA EVANGELISTA  
 ALVES R\$ 411,13 268.DACIO MARTINS DOS SANTOS  
 R\$ 855,51 269.DAIANE DIAS MARQUES MARTINS R\$ 187,47 270.DALMYR  
 ROCHA ISIDORIO R\$ 29.365,54 271.DALVA FRANCISCA DOS  
 REIS R\$ 27.389,89 272.DANIEL AFONSO  
 ENES R\$ 554,36 273.DANIEL ANTONIO F DOS  
 SANTOS R\$ 3.061,63 274.DANIEL DA SILVA PEREIRA  
 R\$ 2.574,07 275.DANIEL EDUARDO PIPOLI]PEDRO P. BRITO R\$ 137,65 276.DANIEL  
 FERREIRA COSTA R\$ 30.930,87 277.DANIEL MARTINS  
 BORGES R\$ 2.781,64 278.DANIEL VIEIRA LIMA  
 R\$ 29.112,31 279.DANIEL  
 ZACARKIN R\$ 4.125,20 280.DANILO CARVALHO  
 COSTA R\$ 483,02 281.DANUBIA RIBEIRO  
 ROSA R\$ 686,53 282.DARCY SPICACCI  
 JUNIOR R\$ 2.890,88 283.DARIO DE QUEIROZ  
 TEIXEIRA R\$ 2.711,25 284.DARISA RIBEIRO DE CASTRO  
 R\$ 30.654,55 285.DAVI ALVES GARCIA S SILVA  
 R\$ 1.795,95 286.DAVI JOAQUIM DE LIMA R\$ 3.462,69 287.DAVID  
 S. PERPETUO R\$ 262,55 288.DE JOCES DE CASTRO  
 NETO R\$ 1.131,85 289.DEBORA CRISTINA M DE  
 SOUZA R\$ 210,97 290.DECIO PEREIRA MAIA  
 R\$ 1.194,66 291.DEISE DE MELO JAIME R\$ 301,74 292.DEJANE  
 MIRANDA GARCIA R\$ 243,99 293.DEMETRIUS ARIO LEOPOLDO  
 SILVA R\$ 2.538,94 294.DENILSON CARVALHO DE SOUZA R\$  
 1.216,22 295.DENILSON GERALDINO PEREIRA R\$ 2.390,77 296.DENILSON  
 RIBEIRO DOS SANTOS R\$ 190,14 297.DENILZA SOBRINO DE  
 CARVALHO R\$ 33.170,96 298.DENIS DE QUEIROZ BRAZ  
 R\$ 43.841,35 299.DENISE GARCIA SANTOS  
 R\$ 483,37 300.DENISE H. MENEZES R\$ 180,55 301.DENISE  
 TEREZINHA RESENDE R\$ 3.586,14 302.DENISE TEREZINHA ROSA  
 R\$ 19.456,44 303.DENISE TEREZINHA ROSA  
 R\$ 96.951,75 304.DEOCLESIA ALVES FREIRE LEMOS R\$ 2.292,15  
 305.DEOCLIDES FERNANDES DOS SANTOS R\$ 2.535,37 306.DEOLINDA RAMOS DE  
 CARVALHO R\$ 135.130,96 307.DEUZINHA MARIA DE  
 SOUZA R\$ 197,61 308.DIANA CARNEIRO DA  
 SILVA R\$ 231,86 309.DIESEL MINAS  
 LTDA R\$ 1.829,06 310.DIESEL MINAS  
 LTDA R\$ 1.826,82 311.DINA FERREIRA DE  
 SOUZA R\$ 6.315,66 312.DIONIZIO MACHADO DE  
 OLIVEIRA R\$ 394,07 313.DIRCE FABIANO DO ROSÁRIO  
 R\$ 338,65 314.DIVA HELENE DE OLIVEIRA ZANOLI R\$ 702,71 315.DIVALDINA DE  
 SOUZA BARBOSA R\$ 315,15 316.DIVINA DE OLIVEIRA  
 BRANDÃO R\$ 6.271,54 317.DIVINA SISTA DA  
 CUNHA R\$ 8.009,12 318.DIVINO ALVES DA



COSTA R\$ 3.633,21 319.DIVINO ALVES DE  
 OLIVEIRA R\$ 465,39 320.DIVINO DAMAZIO DOS  
 SANTOS R\$ 248,53 321.DIVINO DO CARMO  
 NETO R\$ 331,27 322.DIVINO ELITON DA  
 SILVA R\$ 4.727,96 323.DIVINO I. DA  
 SILVA R\$ 266,10 324.DIVINO SILVIO DOS  
 SANTOS R\$ 5.665,10 325.DJALMA FRANCISCO  
 ANDRADE R\$ 261,86 326.DJALMA SEBASTIAO DOS SANTOS  
 R\$ 6.699,21 327.DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS R\$ 504,03 328.DONIZETE  
 JOSE FERREIRA R\$ 8.930,72 329.DONIZETE MOREIRA  
 RABELO R\$ 1.440,04 330.DORALINA VIEIRA  
 CARDOSO R\$ 246,36 331.DORIEDON RODRIGUES  
 NERES R\$ 238,31 332.DORIVALDO TEODORO DOS SANTOS R\$  
 2.365,74 333.DOUGLAS DA SILVA OTAVIANO R\$ 3.474,60 334.DOUGLAS  
 FLORES CUNHA R\$ 1.179,70 335.DROGARIA GEGE LTDA  
 ME R\$ 246,92 336.DULCE SANTOS DE ALBUQUERQUE  
 R\$ 2.215,90 337.DULCELENA SANTOS SOUZA R\$ 586,39 338.DULCIMAR P  
 GUEDES DE SOUZA R\$ 16.027,58 339.DULCINEIA  
 RESENDE R\$ 686,87 340.EDELSON ROSA  
 RODRIGUES R\$ 243,56 341.EDILSON OLIVEIRA DOS  
 SANTOS R\$ 7.209,01 342.EDILSON SOARES DE OLIVEIRA  
 R\$ 259,54 343.EDIMAR RODRIGUES SILVA R\$ 1.635,88 344.EDINALDO  
 ALVES CALDEIRA R\$ 561,75 345.EDINALDO ALVES DA  
 SILVA R\$ 823,46 346.EDINALDO BERNARDINO DA SILVA  
 R\$ 5.667,78 347.EDINALDO XAVIER DUARTE R\$ 5.301,66 348.EDINALVA  
 DA COSTA BARBOSA R\$ 399,27 349.EDIO PAULO DE SOUZA  
 JUNIOR R\$ 329,16 350.EDISON KURANOTO  
 R\$ 560,20 351.EDITO FRANCISOC REGES R\$ 567,85 352.EDIVALDO  
 INACIO GONCALVES R\$ 580,63 353.EDMAR  
 PASSOS R\$ 552,75 354.EDMEIA S.  
 GALDO R\$ 2.568,36 355.EDMILSON FERNANDES  
 PEREIRA R\$ 7.659,61 356.EDNA CELIA DOS SANTOS  
 R\$ 1.467,59 357.EDNALDO DUTRA G. DA SILVA R\$ 562,04 358.EDNO  
 SOUZA SANTANA R\$ 689,28 359.EDSON C. O.  
 FILHO R\$ 136,43 360.EDSON FERREIRA DA  
 SILVA R\$ 732,38 361.EDSON LUIZ MOURA CORASS  
 R\$ 241,38 362.EDSON PEREIRA BALTAZAR R\$ 1.224,71 363.EDSON VAZ  
 DA SILVA R\$ 22.193,39 364.EDSON VENANCIO DOS  
 SANTOS R\$ 848,28 365.EDUARDO CHICA MATTAR  
 R\$ 407,89 366.EDUARDO DELGADO ASSAD R\$ 138.779,19 367.EDUARDO  
 MENDES SOUZA R\$ 240,04 368.EDUARDO  
 PIOVESAN R\$ 67.213,87 369.EDVALDE JOSE DOS SANTOS  
 COSTA R\$ 1.362,50 370.EDVALDO CARLOS DE SOUZA JUNIOR R\$  
 6.431,01 371.EDVALDO FERNANDES DE MORAES R\$ 36.977,65 372.ELAINE FRANCA  
 GOMES R\$ 49.439,60 373.ELAINE FRANÇA  
 GOMES R\$ 49.439,60 374.ELDO DE SOUZA  
 SILVA R\$ 505,18 375.ELENI MARTINS  
 LEBACK R\$ 1.630,69 376.ELENICE APARECIDA  
 MARTINS R\$ 846,76 377.ELENICE MARLENE DA SILVA  
 R\$ 1.522,90 378.ELI DONIZETE VIEIRA R\$ 1.539,82 379.ELI  
 FERNANDES DE OLIVEIRA R\$ 650,60 380.ELIANA DOS SANTOS  
 CARDOSO R\$ 1.285,05 381.ELIANE BARBOSA  
 PINTO R\$ 4.861,14 382.ELIANE BERDINADE  
 COLTINHO R\$ 1.024,04 383.ELIANE  
 CORREA R\$ 1.018,96 384.ELIANE OLIVEIRA  
 SOUZA R\$ 271,18 385.ELIAS A. FREITAS  
 R\$ 63,74 386.ELIAS ALVES DA  
 SILVA R\$ 7.872,29 387.ELIAS DE SOUZA G  
 JUNIOR R\$ 790,73 388.ELIAS  
 MADUREIRA R\$ 20.894,75 389.ELIAS MORENO  
 CAMPOS R\$ 387,80 390.ELIETE DE CASSIA S DE

SOUZA R\$ 881,54 391.ELIETE FERREIRA ALVES  
 R\$ 313,80 392.ELIO JOSE DOS SANTOS R\$ 243,49 393.ELIOMA  
 SANTOS SILVA R\$ 902,22 394.ELIOMAR CARNEIRO DA  
 SILVA R\$ 5.828,09 395.ELISETE CASSEMIRO DOS SANTOS  
 R\$ 604,39 396.ELISMAR BORGES PARREIRA R\$ 724,60 397.ELISSANDRA  
 DE SOUZA DOS ANJOS R\$ 304,04 398.ELISSANDRO LOPES DA  
 COSTA R\$ 221,40 399.ELIZABETH B. MARQUES  
 R\$ 6.587,81 400.ELIZABETH FERREIRA SANTOS R\$ 359,17 401.ELIZABETH  
 MARIA R DE SOUZA R\$ 813,78 402.ELIZABETH ROSA DA  
 SNASCIMENTO R\$ 367,69 403.ELIZANGELA CORREIA DE MSOUSA  
 R\$ 379,82 404.ELIZEU MARQUES DA SILVA R\$ 385,45 405.ELNA DIAS  
 CARDOSO R\$ 2.473,22 406.ELSILANE SOUSA BORGES  
 BOTTOSO R\$ 1.012,82 407.ELVIO DIAS BORGES  
 R\$ 1.393,09 408.ELZIO SILVA DE SOUZA R\$ 273,13 409.ERICKY  
 DA SILVA CORDEIRO R\$ 762,80 410.ERIJALDO FERREIRA  
 SOUZA R\$ 6.676,97 411.ERNANE LEO DA  
 SILVA R\$ 293,75 412.EROM WALTER  
 GONCALVES R\$ 191,23 413.ERONILDO PINHEIRO DA  
 SILVA R\$ 1.519,24 414.ESEQUIEL NUNES DA ROCHA  
 R\$ 274,82 415.ESPÓLIO BERNADINA DEZEN R\$ 54.622,32 416.ESTEFANO  
 CZORNEI R\$ 792,96 417.ESTER SILVA  
 GONCALVES R\$ 2.892,38 418.ETELVINA NEVES DA  
 MATA R\$ 250,70 419.EUCALIS JOSÉ DA  
 SILVA R\$ 5

**Data :** 07/03/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria Substituto: Bel. ADRIANO VIEIRA SAMPAIO EDITAL DE N.º 0070/2014 - EDITAL DE LEILÃO NA FALÊNCIA DE CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA - Processo nº 2009.01.1.113075-4

**Edital Publicado :** O Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e intimar a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que André Gustavo B. Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, indicado pelo Dr. Clorival Florindo da Silva, Administrador Judicial da Massa Falida acima descrita, que no dia 30 de abril de 2014 às 10:00 horas, na Associação Comercial do Distrito Federal, sito SCS Qd. 02, Bloco "B", Ed. Palácio do Comércio, 1o andar, Auditório, Brasília-DF, que promoverá em público, Leilão para venda dos imóveis arrecadados a seguir caracterizados, mediante as seguintes condições: Os imóveis serão vendidos pelo maior valor oferecido, ainda que sejam inferiores ao valor de avaliação, no estado de conservação em que se encontram, não cabendo a Massa nem ao Leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos e desocupação dos mesmos. Os débitos tributários que incidirem sobre os imóveis até a data do leilão serão de responsabilidade da Massa. As despesas referentes a Registro de Transferência, ITBI, averbação de construção e emolumentos referentes a baixa de gravames porventura existentes (hipotecas, indisponibilidades, penhoras e etc.) correrão por conta do arrematante. Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas, sendo que no ato o participante que arrematar o imóvel deverá apresentar obrigatoriamente a sua qualificação completa e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o RG e CPF, a profissão, o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Quando se tratar de pessoa jurídica: Contrato Social, CNPJ e qualificação completa do representante legal. Todos os participantes do leilão estarão sujeitos ao artigo 335, do Código Penal Brasileiro: Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida. A Massa falida, acima descrita, através do Juízo competente e de seu Administrador comunicam que poderão a qualquer tempo suspender o leilão, sem que gerem direitos a terceiros. Imóveis a serem leiloados: Lote 01,

<b>70 - Processo nº 2009.01.1.096258-0.....</b>	<b>403</b>
70.1 - Decretação da Falência.....	404
70.2 - Relação de Credores.....	406

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.096258-0

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CBN ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS LTDA. - em liquidação extrajudicial, empresa qualificada e com endereço à fl. 02, representada por sua Liquidante, Maria das Graças Gontijo - detentora de autorização do Banco Central do Brasil para requerer falência nos termos do art. 21, "b" da Lei n. 6.024/74 - postulou perante este Juízo sua Autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/05.

Regularmente citados (fls. 360 e 384), os sócios da autora permaneceram inertes (fl. 396).

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência requerido pela liquidante da sociedade por cotas de responsabilidade limitada CBN Administradora de Consórcios.

Prevê o art. 21, alínea "b", da Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial (Lei Federal n. 6.024/74):

"Art. 21 - À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

(...);

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares."

Referida autorização foi regularmente concedida pelo Banco Central do Brasil à Sra. Liquidante conforme se depreende do documento de fl. 43.

Por seu turno, o artigo 105 da Lei n. 11.101/05 dispõe sobre os requisitos para decretação da autofalência, verbis:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

Como se vê, a norma impõe ao comerciante - ou ao Liquidante da sociedade - a obrigação de requerer a própria falência, indicando as causas respectivas e mencionando o estado de seus negócios, pouco importando a natureza da dívida, comercial ou civil.

No caso em apreço, percebe-se que a parte autora atendeu aos requisitos acima citados e mais, aviado o pedido pelo liquidante, foi aberta oportunidade de oposição aos sócios, que permaneceram inertes, apesar de regularmente citados (fls. 396). Tal circunstância, por óbvio, fortalece a assertiva exposta na exordial quanto ao estado falimentar da empresa.

Isto posto, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e horário abaixo indicados a falência de CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., sociedade comercial com nome fantasia de Consórcio Selecta, estabelecida no SCR/Norte, Quadra 712/713, Bloco B, Loja 48, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF sob o n. 02.661.197/0001-35 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0033845-9, cujo objeto social é a administração de consórcios em geral, cujos sócios são COSME BANDEIRA DE NEGREIROS, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido aos 06.09.1949, natural de Pereiro/CE, filho de Manoel Bandeira de Negreiros e Ana Bandeira de Negreiros, portadora da Carteira de Identidade n. 121.891 SSP/DF e do CPF n. 038.179.891-72 e MARCELO RODRIGUES DE NEGREIROS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Brasília/DF, nascido aos 11.02.1977, filho de Cosme Bandeira de Negreiros e Zildete Rodrigues de Aguiar, portador da Carteira de Identidade n. 1.396.597 SSP/DF e do CPF n. 768.873.911-04, residentes e domiciliados na SQS 114, Bloco A, Apartamento 208, Brasília/DF, sociedade administrada por Cosme Bandeira de Negreiros.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02.07.2009, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial o advogado Adilson Paula da Silva, OAB/DF n. 2.563, patrono do liquidante, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos do encargo, observando a vedação do art. 99, inciso VI da LFRJ.

Intime-se o sócio administrador da falida para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Expeça-se mandado de verificação junto à sede estatutária para averiguação do noticiado encerramento das atividades da falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, terça-feira, 11/05/2010 às 14h09.

**Processo Incluído em pauta : 11/05/2010**

PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- Fl. 1012 11.662,95 TOTAL 90.343,99 TOTAL GERAL: R\$ 1.954.472,94

**Data :** 23/04/2014

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JUNIOR EDITAL n.º 0099/2014 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO RETIFICADO NA MASSA FALIDA DE CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ Nº 02.661.197/0001-35, Processo n.º 2009.01.1.096258-0 Administradora Judicial: Dra. ELLIS DENISE CORREA, OAB/DF nº. 13.883

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO RETIFICADO Credores com direito à Restituição: 1. ACS ENGENHARIA LTDA\*, valor: R\$ 24.607,37; 2. ADÃO DOURADO DA SILVA\*, valor: R\$ 14.899,53; 3. ALAOR CORDEIRO DE NORONHA JÚNIOR, - fls. 629 e 631, valor: R\$ 22.043,71; 4. ALBANI VAZ DE FREITAS, processo: 134.950-6/11 e fl. 1060, valor: R\$ 40.641,72; 5. ALFREDO DE ARAÚJO RAMOS\*, valor: R\$ 14.025,85; 6. ANDERSON M. P. DE LUCENA\*, valor: R\$ 28.852,14; 7. ANDRÉ LUÍS LINS RAMOS\*, valor: R\$ 22.250,76; 8. ANTONIZA PEREIRA VIEIRA, processo: 2012.01.1.012379-8, habilitações/impugnações e fl. 1062, valor: R\$ 26.647,47; 9. BENEDITO EURÍPEDES DA SILVA\*, valor: R\$ 20.234,99; 10. BENJANILDES ROCHA MORAES\*, valor: R\$ 21.455,14; 11. CIRLEIDA SOUZA V FERREIRA\*, valor: R\$ 8.894,88; 12. CONSTRIL CONS MANUT DE IMÓVEIS, valor: R\$ 28.426,93; 13. DALMO DA LUZ AZEREDO, processo n.º: 106.664-8/11 - habilitações/impugnações, valor: R\$ 12.080,67, 14. DANIEL DA SILVA PASSOS\*, valor: R\$ 13.680,00; 15. DANIEL JOSÉ ARAÚJO RIZZI, processo: 114.048-5/11 - habilitações/impugnações e fl. 1063- valor: R\$ 19.121,67; 16. DIORAMA TEIXEIRA LEITE\*, valor: R\$ 4.626,92; 17. DIVINO ANTÔNIO A DE OLIVEIRA, valor: R\$ 118.165,52; 18. EDISON DA SILVA BONFIM\*, valor: R\$ 1.275,51; 19. EDUARDO DE JESUS\*, valor: R\$ 9.959,95 - Consorciado 80/60.0; 20. EDVAL FERREIRA DA SILVA - Proc. 223.235-7/2011 - habilitações/impugnações e fl. 1064, valor: R\$ 60.847,53; 21. ELEMARCIA MART. S. PAIXÃO\*, valor: R\$ 23.487,10 - Consorciada 74/98.0; 22. EMERSON MORAIS SILVA\*, valor - R\$ 11.648,30; 23. ESMAEL DA COSTA FREIRE\*, valor: R\$ 31.548,44; 24. FRANCISCA W. DE OL. PEREIRA\*, valor - R\$ 11.475,97; 25. FRANCISCO DE LIMA GOMES\*, valor: R\$ 21.333,25; 26. GILMAR LEITE DOS SANTOS\*, valor: R\$ 12.701,70; 27. IVAN LUIZ DA ROCHA\*, valor: R\$ 41.128,04; 28. JADER MARTINS DE OLIVEIRA\*, valor: R\$ 17.227,08; 29. JANE VERAS MENDES\*, valor: R\$ 7.339,47 ; 30. JOÃO CÉSAR DOS SANTOS BATISTA, processo nº 119.653-7/2011 - habilitações/impugnações e fl. 1065 - valor: R\$ 20.360,72; 31. JOÃO WESLEY DOMINGUES\*, valor: R\$ 14.996,64; 32. JOSÉ CLEMENTE R. OLIVEIRA\* , valor: R\$ 3.105,60; 33. JOSÉ LUIZ RIZZI, Processo nº 114.049-3/20 - R\$ 43.394,82 - Consorciado; 34. JOSIBERTO SOUZA DE OLIVEIRA\* valor: R\$ 9.871,55; 35. LÍDIA MARA AGUIAR BEZERRA\*, valor: R\$ 19.614,43; 36. LINDAURA JOSÉ LOURENÇO, valor: R\$ 10.356,90; 37. LUCAS GONÇALVES DE ARAUJO, valor: R\$ 62.264,10; 38. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, processo n.º: 161.486-6/2011 habilitações/impugnações - R\$ 10.095,32; 39. MAIK WENDEL RAMOS\* - valor: R\$ 1.200,09. 40. MANECEDES BANANEIRA GUEDES, Processo n. 2011.01.1.227767-0) - habilitações/impugnações e fl. 1067 - valor: R\$ 29.207,89; 41. MARCOS ANTONIO DA SILVA \*, valor: R\$ 9.595,13; 42. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MELO \*, valor - R\$ 20.128,69 - 43. MARCOS LUCIANO L FURTADO, valor - R\$ 18.334,27; 44. MARIA DAS GRAÇAS COSTA PERETTI\*, valor: R\$ 14.016,43; 45. MARIA DO SOCORRO C SEVERIANO\*, valor: R\$ 910,83; 46. MARLON BOAVENT. DOS SANTOS\*, valor: R\$ 13.428,49; 47. MERCIA FELICIA M. DE OLIVEIRA, valor - R\$ 7.816,72; 48. MOISES DA CONCEIÇÃO LOPES, (sentença - Proc. 117.002-9/2011) - R\$ 25.878,85 ; 49. MUCIO SCEVILA CAMPOS\*, valor: - R\$ 17.310,07; 50. NORAIR GONÇALVES MENDES\*, valor: R\$ 7.339,60; 51. OLAVO GONÇALVES DE FARIAS, valor: R\$ 13.216,89; 52. PAULO CESAR DE S. CARVALHO, valor: R\$ 49.994-43; 53. RICARDO SANCHES SÃO PEDRO, (Sentença - Processo n.º 166.091-5/2011) - R\$ 29.449,93; 54. RINALDO FARIA DE OLIVEIRA\*, valor: R\$ 2.097,51; 55. RONALDO BEZERRA DE OLIVEIRA\*, valor: R\$ 11.396,77; 56. RONAN BARRETO ORNELAS\*, valor - R\$ 14.976,50; 57. ROSA DE LOURDES MIRANDA\*, valor: R\$ 5.862,15; 58. ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SILVA\*, valor: R\$ 11.076,08; 59. SEVERINO ANTONIO DA SILVA\*, valor: R\$ 21.134,65; 60. SILAS JOSE DA SILVA\*, valor: R\$ 18.160,23; 61. SOLANGE COSTA PERETTI\*, valor: R\$ 15.186,11; 62. VALDIVINO FERREIRA DE ARAUJO\*, valor - R\$ 479,19; 63. VANDERLENE DOS S. R. BARR., valor: R\$ 3.623,12 ; 64. VINICIUS VIDAL MATOS, valor: R\$ 33.038,86; 65. WILLIAN WERDINNI DE PAULA, valor : R\$ 15.638,85; Total dos créditos de restituição = 1.295.186,02 Crédito Trabalhista: 66. SEBASTIÃO NERY DE OLIVEIRA, valor: R\$ 13.946,77, Processo n.º: 186.131-3/2011 - habilitações/Impugnações e fl. 1069; 67. SIMONE ASSUNÇÃO REIS, valor: R\$ 3.264,09, Processo n.º: 224.945-7/2011 -

habilitações/Impugnações e fl. 1070; 68. IVO BARBOSA DO NASCIMENTO, valor: R\$ 10.041,91 - Processo:127.301-6/13. Total dos créditos trabalhistas = 27.252,77. Crédito Tributário: 69. FAZENDA NACIONAL - fl. 510 e fl. 862 verso, valor: R\$ 305.987,34 - tributário; 70. FAZENDA PUBLICA DO DF - valor: R\$ 2.223,64 - fl. 1011 verso (sala 101). 71. FAZENDA PUBLICA DO DF - fl. 1012 - R\$ 66.600,24; Total dos créditos tributários: 374.811,22. Crédito Quirografário: 72. VITOR SANDERSON PEREIRA NUNES, processo n.º: 103.981-9/09 - fl. 892, valor: R\$ 13.500,00 ; 73. DEVANIR FERRAZ DE CAMARGO, processo: 103.981-9/09, fl. 892 - valor: R\$ 135.000,00; Total dos créditos quirografários = 148.500,00 Crédito Subquirografário: 74. MANECEDES BANANEIRA GUEDES, Processo 227.767-0/11 - habilitações/impugnações, valor: R\$ 2.920,79 ; 75. FAZENDA NACIONAL - valor: R\$ 75.165,78; 76. FAZENDA PUBLICA DO DF - fl. 1012/verso (Sala 101) - valor: R\$ 594,47; 77. FAZENDA PUBLICA DO DF - fl. 1012 - valor: R\$ 11.662,95; Total dos créditos subquirografários = 90.343,99. Total Geral = 1.936.094,00.

<b>71 - Processo nº 2009.01.1.146892-8.....</b>	<b>408</b>
71.1 - Decretação da Falência.....	409
71.2 - Relação de Credores.....	412
71.3 - Encerramento da Falência.....	413



**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.146892-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MAXIMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. empresa qualificada e com endereço à fl. 02, representada por seu Liquidante, João Bosco Muffato - o qual recebeu autorização da Agência Nacional de Saúde (ANS) para requerer falência nos termos do art. 23, §1º, incisos I a III e §3º da Lei n. 9.656/98 - postulou perante este Juízo sua Autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/05.

Em face do desconhecimento do paradeiro dos sócios da autora, foi determinada a citação por edital, nos termos do despacho de fl. 111, que foi realizada regularmente conforme cópias de fl. 115, não havendo resposta (fl. 116).

Nomeado Curador Especial, a Defensoria Pública manifestou-se às fls. 119/120, requerendo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, contesta por negativa geral, conforme lhe faculta a legislação processual.

Réplica às fls. 129/132.

Com vista dos autos, o Ministério Público oficiou pela decretação da falência da autora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência requerido pelo liquidante da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, Maximed Operadora de Planos de Saúde.

Prevê o art. 23, §1º, incisos I a III e §3º, da Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde (Lei n. 9.656/98):

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1o As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

§ 3o À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1o deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora."

Referida autorização foi regularmente concedida pela Agência Nacional de Saúde ao Sr. Liquidante, conforme se depreende do documento de fl. 88.

Por seu turno, o artigo 105 da Lei n. 11.101/05 dispõe sobre os requisitos para decretação da autofalência, verbis:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;
- II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
- V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
- VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

Compulsando os autos, verifico que o pleito atende a tais pressupostos.

A lei impõe ao comerciante - ou ao Liquidante da sociedade - a obrigação de requerer a própria falência, indicando as causas respectivas e mencionando o estado de seus negócios, pouco importando a natureza da dívida, comercial ou civil.

O pedido de autofalência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm direito de usar a firma, ou pelo liquidante.

No caso vertente, do pedido formulado pelo liquidante os sócios tiveram oportunidade de oposição, mas, malgrado devidamente citados por edital, não acudiram ao chamado, razão por que, em seus nomes manifestou-se a Curadoria de Ausentes, contestando por negativa geral, sem, contudo, refutar os documentos juntados aos autos ou apresentar nenhuma prova que descaracterizasse o estado falimentar da requerente.

Isto posto, julgo procedente o pedido e com apoio nas disposições do art. 107 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de MAXIMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., sociedade comercial, estabelecida no SCS - Quadra 02, Bloco C, n. 252, Cobertura, Parte A, Brasília - Distrito Federal, CNPJ/MF sob o n. 03.052.349/0001-65 e inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0119864-2, cujo objeto social é a administração de planos de saúde, exercida através da rede conveniada no domicílio de hospitais, ambulatórios, prontos socorros, clínicas, consultórios médicos e odontológicos em geral; consultoria e assessoria em desenvolvimento de projetos médico hospitalares; locação de mão-de-obra especializada nas atividades de saúde humana; compra, venda e representação comercial de produtos, máquinas e equipamentos médico hospitalares, farmacêutico e odontológico, cujos sócios são TELMA PEREIRA REIS, brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 16.08.1966, natural de Santa Rosa/GO, filha de Olívio Pereira da Silva e Adolfa Ferreira Soares, portadora da Carteira de Identidade n. 1.441.884 SSP/GO e do CPF n. 590.118.741-53 e ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, médico, natural de Brasília/DF, nascido aos 03.07.1968, filho de Aroldo Guimarães Barbosa e Vera Lúcia de Vasconcelos dos Santos Barbosa, portador da Carteira de Identidade n. 7760 CRM/DF e do CPF n. 385.304.491-34, sociedade administrada por ambos os sócios.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 21.09.2009, data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial da falência o advogado Dr. Eduardo Cravo Júnior, OAB/DF n. 20.755, patrono do liquidante, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto.

Intimem-se os sócios administradores da falida, por edital, para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a devedora, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Expeça-se mandado de verificação junto à sede estatutária para averiguação do noticiado encerramento das atividades da falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, terça-feira, 06/04/2010 às 14h09.

**Processo Incluído em pauta : 06/04/2010**

com recolhimento de custas e a advogado devidamente constituído. Ficando ciente(s) de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, localizado no SRTVS 701, Bloco "N", Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Telefones: 3103-1512 e 3103-1513. Brasília, 11 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_ (Clóvis Inácio Ferreira Júnior) Diretor de Secretaria, o subscrevo. 1. Crédito(s) Extra-concursal(is): 1.1. Credor: 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; Endereço: Av. Independência, Quadra 01, Plaza Shopping, Sala M-5, Planaltina/DF; Valor: R\$ 21,63. 2. Crédito(s) Tributário(s): 2.1. Credor: Conselho Regional de Medicina; Endereço: SRTVS Quadra 701, Bloco 2, Salas 301/314, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Brasília/DF; Valor: R\$ 2.925,10. 3. Crédito(s) Quirografário(s): 3.1. Credor: CLIP - Clínica de Imagem Portinari S/C Ltda. (fl. 275) Endereço: SEPS 715/915, Conjunto C, Bloco A, Hospital São Lucas, Brasília/DF, Tel. 3445-1171; Valor: R\$ 24.956,67. 4. Crédito(s) Subquirografário(s): 4.1. Agência Nacional de Saúde Suplementar (fl. 345); Endereço: Av. Augusto Severo, 84 - Glória, Rio de Janeiro/RJ (21) 2105-00000; Valor: R\$ 456.073,43. 4.2. Agência Nacional de Saúde Suplementar (fl. 345); Endereço: Av. Augusto Severo, 84 - Glória, Rio de Janeiro/RJ (21) 2105-00000; Valor: R\$ 32.000,00. 4.3. Conselho Regional de Medicina; Endereço: SRTVS Quadra 701, Bloco 2, Salas 301/314, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Brasília/DF; Valor: R\$ 205,66; Origem: Multas. 4.4. Fazenda Pública do Distrito Federal (PG/DF); Endereço: SAM, Bloco "I", Ed. Sede PG/DF, Brasília/DF, CEP 70620-000; Valor: R\$ 8.063,64.

**Data :** 01/10/2012

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juíza de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FALÊNCIA DE MAXIMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE Ltda., CNPJ nº. 03.052.349/0001-65, Processo nº.: 2009.01.1.146892-8 Administradora Judicial: Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES, OAB/DF nº. 4.248. (Art. 18 da Lei nº. 11.101/2005)

**Edital Publicado :** QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO Crédito(s) extra-concursal: Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; Valor: R\$ 21,63 (vinte um reais e sessenta e três centavos). Crédito(s) Tributário(s): Conselho Regional de Medicina; Valor: R\$ 2.925,10 (dois mil e novecentos e vinte e cinco reais e dez centavos). Crédito(s) Quirografário(s): CIP - Clínica de Imagem Portinari S/C Ltda.; Valor: R\$ 24.956,67 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Crédito(s) Subquirografário(s): 1. Agência Nacional de Saúde Suplementar; Valor: R\$ 456.073,43 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e setenta e três reais e quarenta e três centavos). 2. Agência Nacional de Saúde Suplementar; Valor: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). 3. Conselho Regional de Medicina; Valor: R\$ 205,66 (duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). 4. Fazenda Pública do Distrito Federal (PG/DF - PROFIS); Valor: R\$ 8.063,64 (oito mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

**Data :** 24/04/2013

**Título :** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, ILSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL Juiz de Direito: Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Diretor de Secretaria: Bel. CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AVISO PARA CONHECIMENTO DE EVETUAL(IS) INTERESSADO(S) E CREDOR(ES) NA FALÊNCIA DE MAXIMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE Ltda., CNPJ nº.: 03.052.349/0001-65, Processo nº.: 2009.01.1.146892-8.

**Edital Publicado :** O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE AVISO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, leva ao conhecimento de possível(eis) credor(es) e interessado(s) na falência de MAXIMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE Ltda., CNPJ nº.: 03.052.349/0001-65, Processo nº.: 2009.01.1.146892-8, que considerando o requerimento do(a) Administrador(a) Judicial (fl. 644) e Parecer do Ministerial (fl. 646) manifestando pelo encerramento da presente falência, bem assim, a presença de indícios quanto à inexistência de ativo(s) a ser(em) arrecadado(s), o Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, proferiu decisão determinando que fosse publicado edital de aviso convocando o(s) credor(e)s e demais interessado(s) no presente na presente falência, para no prazo de 20 (vinte) dias manifestar(em) o

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2009.01.1.146892-8

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Adoto como relatório a manifestação final da administradora judicial às fls. 662/664.

Observadas as formalidades legais, tendo a administradora judicial e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 156 da Lei nº 11.101/2005, a falência de Maximed Operadora de Planos de Saúde Ltda., determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei de Recuperacional, adotando-se as demais diligências legais.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação do encerramento da falência.

Sem custas finais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.

Dê-se vista ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 07/08/2013 às 08h56.

**Processo Incluído em pauta** : 07/08/2013